



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 88/2012 – São Paulo, sexta-feira, 11 de maio de 2012

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal
Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.**

Expediente Nº 3368

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0016270-50.1999.403.6100 (1999.61.00.016270-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010486-92.1999.403.6100 (1999.61.00.010486-0)) ANA MARIA LIMA LOBO(SP146227 - RENATO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA)
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se.Int.

0005409-63.2003.403.6100 (2003.61.00.005409-6) - CREUZA SANTA FERREIRA LEITE(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080049 - SILVIA DE LUCA E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)
Fls. 249/250: Intime(m)-se o(a)(s) devedor(a)(s)/parte autora, para o pagamento do valor de R\$ 3.048,84 (três mil, quarenta e oito reais e oitenta e quatro centavos), com data de 30/04/2012, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, decorrente de execução de sentença, a título de valor principal e/ou de honorários advocatícios a que foi(ram) condenado(a)(s), sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC.Sem prejuízo, providencie a Secretaria as anotações devidas quanto à execução.Int.

0015840-59.2003.403.6100 (2003.61.00.015840-0) - CICERO GOMES DA SILVA(SP042897 - JORSON CARLOS DE OLIVEIRA E SP111807 - JORSON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA E SP188216 - SANDRA ARAGON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES)
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se.Int.

0019554-27.2003.403.6100 (2003.61.00.019554-8) - MANOEL CARLOS CARDIA PORTA X NAIR ROSA DE SOUZA PORTA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)
Fls. 332/333: Intime(m)-se o(a)(s) devedor(a)(s)/parte autora, para o pagamento do valor de R\$ 1.847,62 (um mil, oitocentos e quarenta e sete reais e sessenta e dois centavos), com data de 30/04/2012, devidamente atualizado, no

prazo de 15 (quinze) dias, decorrente de execução de sentença, a título de valor principal e/ou de honorários advocatícios a que foi(ram) condenado(a)(s), sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC.Sem prejuízo, proceda a Secretaria as anotações devidas quanto à execução.Int.

0010748-66.2004.403.6100 (2004.61.00.010748-2) - CELIO MARCIO DE SOUZA ARRUDA(SP276243 - SAULO FERREIRA LOBO E SP084233 - ANTONIO RODRIGUES DE OLIVEIRA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. RICARDO SANTOS)

Fls. 229/230: Intime(m)-se o(a)(s) devedor(a)(s)/parte autora, para o pagamento do valor de R\$ 830,84 (oitocentos e trinta reais e oitenta e quatro centavos), com data de 30/04/2012, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, decorrente de execução de sentença, a título de valor principal e/ou de honorários advocatícios a que foi(ram) condenado(a)(s), sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC.Sem prejuízo, proceda a Secretaria as anotações devidas quanto à execução.Int.

0021473-80.2005.403.6100 (2005.61.00.021473-4) - ANDRE LUIZ ESTEVES NASCIMENTO X ELIANE VILELA DE MELO NASCIMENTO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fls. 256/257: Intime(m)-se o(a)(s) devedor(a)(s)/parte autora, para o pagamento do valor de R\$ 3.434,10 (três mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e dez centavos), com data de 30/04/2012, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, decorrente de execução de sentença, a título de valor principal e/ou de honorários advocatícios a que foi(ram) condenado(a)(s), sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC.Sem prejuízo, providencie a Secretaria as anotações devidas quanto à execução.Int.

0026018-91.2008.403.6100 (2008.61.00.026018-6) - NIVIA RIBEIRO ROCHA X GILDA GRAVINA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Diante da decisão prolatada, em sede de agravo de instrumento sob n.º 0019837-07.2009.403.0000, que extinguiu a presente ação sem resolução do mérito (fl. 289), aguarde-se em Secretaria a notícia da decisão definitiva, que deverá ser comunicada neste Juízo pelas partes. Intimem-se.

0005272-71.2009.403.6100 (2009.61.00.005272-7) - MARLI FREDERICO X NILVA MARTINS VEGIDO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Defiro o prazo requerido pela parte autora. Decorrido o prazo sem manifestação, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 485. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0012398-75.2009.403.6100 (2009.61.00.012398-9) - MAURICIO DE JESUS SANTOS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se.Int.

0020183-88.2009.403.6100 (2009.61.00.020183-6) - VERA LUCIA CARDOSO LOPES(SP179328 - ADEMIR SERGIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) (Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0022476-31.2009.403.6100 (2009.61.00.022476-9) - ROBERTO LAURINDO DA SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X JOSE MIGUEL VELOSA DE ABREU(SP202505 - ALLAN SAVIOLI LOBUE)

Converto o julgamento em diligência.Por ora, intime-se a parte autora para que cumpra a determinação de fl. 272. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Após, cumprida ou não a determinação supra, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0018090-21.2010.403.6100 - ATUSHI KURAMOTO X FABIO SANCHEZ X NELSON RAIMUNDO PINTO X GRAZIELLA MELITO X GISELLI MELITO X WELLINGTON BARBOSA RIBEIRO X JOSEFA CRISTIANA RIBEIRO X ZULEIDE VALERIANA DA LUZ(SP216342 - CAETANO MARCONDES MACHADO MORUZZI) X GOLDFARB INCORPORACOES E CONSTRUCOES LTDA(SP266399 - NATALIA CIRILO DA SILVA ROQUE) X ALVES PEDROSO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP220907 - GUSTAVO CLEMENTE VILELA E SP285363 - VANESSA ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Tendo em vista as alegações das partes, tornem os autos ao Sr. Perito para esclarecimentos e, se for o caso, complementar o laudo pericial. Considerando a complexidade da perícia realizada, com fundamento no art. 3º, parágrafo 1º da Resolução CJF nº 558/2007, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 1.056,60 (um mil, cinquenta e seis reais e sessenta centavos), 3 (três) vezes o valor máximo da tabela II da referida resolução. Intime-se o Sr. Perito. Se em termos, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais. Int.

0002827-12.2011.403.6100 - SIMONE DA GRACA BARRETO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X JOSE FELIX DOS SANTOS FILHO(SP113682 - FLAVIO FAVERO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011).Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões).Int.

0013800-26.2011.403.6100 - MARILAINE DE SOUZA PIRES(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA)

Converto o julgamento em diligência. Por ora, intime-se a parte autora, a fim de que tenha ciência da documentação juntada aos autos às fls. 144-153 e 157-161. Prazo: 10 (dez) dias. Após, tornem os autos imediatamente conclusos para sentença. Int.

0022684-44.2011.403.6100 - EUCLIDES BATISTA DE SOUZA X ELISETE VIEIRA SOUSA(SP086890 - CLAUDIA MARIA CARVALHO DO AMARAL VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Compulsando os autos verifico que a discussão no presente feito versa acerca do cancelamento da hipoteca constituída em contrato de compra e venda de imóvel com mútuo bancário, em que figura como vendedora a empresa Transcontinental Empreendimentos Imobiliários e Administração de Créditos Ltda, tendo a Caixa Econômica Federal como credora caucionária. No caso em tela, entendo que a empresa mutuante deve figurar no polo passivo da presente demanda, uma vez que a discussão sobre a liberação da hipoteca repercutirá diretamente no contrato pactuado, devendo ser a lide decidida de maneira uniforme entre todos aqueles que sofrerão os efeitos da decisão judicial. Assim, intime-se a parte autora a fim de que promova o ingresso da Transcontinental Empreendimentos Imobiliários e Administração de Créditos Ltda (Sucessora da Sul Brasileiro SP - Crédito Imobiliário S/A), no polo passivo da ação como litisconsorte, instruindo o feito com a contrafé necessária para a citação nos termos do art. 47, parágrafo único do Código de Processo Civil. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Após, cumprida ou não a determinação supra, tornem os autos conclusos.

0006112-76.2012.403.6100 - FULVIA DELAVIE TORRAGA(SP217992 - MARCIO CAMILO DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o pedido expresso de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, intime-se a parte autora para que junte aos autos declaração de hipossuficiência ou comprove o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Se em termos, cite-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0030087-60.1994.403.6100 (94.0030087-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027030-34.1994.403.6100 (94.0027030-5)) JONAS ALFEGO DE ALMEIDA X ANDREA DE ALMEIDA(SP095373 - RAQUEL MARTINS CAMPOS DE OLIVEIRA E SP057282 - MARIA ECILDA BARROS) X LUIS CARLOS CANTARELLI X ORLENI DO PRADO CANTARELLI(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JONAS ALFEGO DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDREA DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS CARLOS

CANTARELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORLENI DO PRADO CANTARELLI

Trata-se de ação ordinária na qual se postula a revisão das prestações de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação, sob a alegação de que a CEF não vem respeitando os princípios deste sistema, desrespeitando o Plano de Equivalência Salarial. Às fls. 271 foi homologado o pedido de desistência apresentado pela co-autora Elaine Aparecida Dias e, às fls. 279, o pedido de desistência do co-autor Luis Fernando de Campos Pacheco. Às fls. 285-287 foi proferida sentença que julgou improcedente o pedido inicial, extinguindo o feito nos termos do art. 269, I, do CPC. Às fls. 315, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região homologou o pedido de renúncia ao direito em que se funda a ação apresentado por Jonas Alfego de Almeida e Andréa de Almeida, extinguindo o feito nos termos do art. 269, inciso V, do CPC. Interposto recurso de apelação, a Quinta Turma do E. TRF/3ª Região negou seguimento ao mesmo, tendo o v. acórdão transitado em julgado em 21/03/2011. Com o retorno dos autos da Superior Instância, a CEF apresentou conta de liquidação de sentença, referente à condenação em honorários advocatícios. Intimados os autores para cumprimento da sentença, quedaram-se inertes. A CEF, então, requereu a penhora on line de ativos financeiros em nome dos autores, o que foi indeferido às fls. 349. Às fls. 352-353, a CEF apresenta pedido de renúncia ao direito em que se funda a ação assinado pelos co-autores Luiz Carlos Cantarelli e Orleni do Prado Cantarelli. Tendo em vista o trânsito em julgado, estando o feito em fase de execução do julgado, não há que se falar em renúncia ao direito em que se funda a ação. Dessa forma, indefiro o pedido de fls. 352-353. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0014773-93.2002.403.6100 (2002.61.00.014773-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027789-51.2001.403.6100 (2001.61.00.027789-1)) ROBERTO ONO X MARIA DA GRACA FERREIRA BOTELHO ONO(SP115161 - ROSE APARECIDA NOGUEIRA) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO - IPESP(SP043695 - OTAVIO DE CARVALHO BARROS TENDOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO - IPESP X ROBERTO ONO

Tendo em vista o depósito de fls. 238, intime-se o Instituto de Previdência do Estado de São Paulo - IPESP, para que informe nome, OAB, CPF e RG do advogado que deverá constar do alvará de levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Se em termos, expeçam-se os alvarás de levantamento em favor dos exequentes na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada um. Int.

Expediente Nº 3395

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0027199-21.1994.403.6100 (94.0027199-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024292-73.1994.403.6100 (94.0024292-1)) BODIPASA S/A(SP106929 - SANDRA NACCACHE E SP229945 - EDUARDO AUGUSTO POULMANN E SILVA E RS018377 - RUI EDUARDO VIDAL FALCAO) X INSS/FAZENDA(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Autorizo a penhora no rosto dos autos, como solicitado às fls. 430/433. Anote-se. Comunique-se ao Juízo da 5ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo a presente decisão, bem como dando-lhe ciência da existência de outra penhora no rosto dos autos, no valor de R\$ 109.733,22, em 27/01/2012, em virtude de sua solicitação, através do Ofício nº 255/2012, de 16/04/2012, expedido nos autos da execução fiscal nº 0022545-60.1999.403.6182. Cumpra a parte autora a parte final do despacho de fls. 429, de regularização do seu nome empresarial, em 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0051848-45.1997.403.6100 (97.0051848-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004036-07.1997.403.6100 (97.0004036-4)) PERMETAL S/A METAIS PERFURADOS(SP132203 - PATRICIA HELENA NADALUCCI E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se.Int.

0047421-97.2000.403.6100 (2000.61.00.047421-7) - WELLINGTON DE SOUZA PEREIRA(SP024885 - ANEZIO DIAS DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se.Int.

0017262-69.2003.403.6100 (2003.61.00.017262-7) - GRACIENE LANNES LEITE(SP084152 - JOAO CARLOS

RODRIGUES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095418 - TERESA DESTRO)
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se.Int.

0012329-82.2005.403.6100 (2005.61.00.012329-7) - TARCILIA RAMOS(SP195875 - ROBERTO BARCELOS SARMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1401 - MARCIA APARECIDA ROSSANEZI)
Ciência às partes da expedição dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se em Secretaria a notícia da disponibilização do depósito judicial, decorrente de RPV. Intimem-se.

0009960-13.2008.403.6100 (2008.61.00.009960-0) - MARCELO LOPES TEIXEIRA(SP128583 - ARI ERNANI FRANCO ARRIOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se.Int.

0010557-79.2008.403.6100 (2008.61.00.010557-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDI BISPO DE OLIVEIRA
Defiro o pedido de fls. 125, conforme requerido.Cumpra-se o despacho de fls. 37, deprecando-se a citação do réu nos seguintes termos: Autor: Caixa Econômica Federal - CEF Réu: Edi Bispo de Oliveira Endereço: RUA DA CAIXA DAGUA S/Nº, UNA-BA, CEP 45690-000 CARTA PRECATÓRIA Nº 078/2012 Depreque-se a CITAÇÃO de EDI BISPO DE OLIVEIRA, inscrito no CPF/MF sob o n.º 473.506.875-91, no endereço em epígrafe, de todo teor da petição inicial, conforme cópias anexas, que ficam fazendo parte integrante desta, ADVERTINDO-O de que não sendo contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor, nos termos do artigo 285 do CPC. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Avenida Paulista n.º 1.682, 4º andar, São Paulo/SP.CUMPRA-SE, SERVINDO A CÓPIA DESTE DESPACHO COMO CARTA PRECATÓRIA AO EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DISTRIBUIDOR(A) DA COMARCA DE UNA/BA, para efetiva citação no endereço em epígrafe. Sem prejuízo, intime-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de retirar na Secretaria deste Juízo Federal, mediante recibo nos autos, cópia da carta precatória e comprove sua posterior distribuição junto ao Juízo deprecado.Intimem-se.

0004096-23.2010.403.6100 (2010.61.00.004096-0) - JOSEFA BISPO DA SILVA(SP070790 - SILVIO LUIZ PARREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)
Ciência às partes da expedição do ofício requisitório. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo, a notícia da disponibilização do depósito judicial. Intimem-se.

0001958-15.2012.403.6100 - RENNE FLUD BUENO(SP260892 - ADRIANA PACHECO DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)
Defiro o trâmite do feito em Segredo de Justiça, como requerido às fls. 232/290. Anote-se.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.Intimem-se.

0002410-25.2012.403.6100 - R.D. IND/ QUIMICA LTDA(SP183088 - FERNANDO FONTOURA DA SILVA CAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)
Trata-se de ação anulatória de ato administrativo, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em que a Autora pleiteia determinação para que a Ré adote as medidas necessárias a fim de cancelar o arrolamento de bens da autora. Relata a autora ter sido autuada, em 27.10.2010, pelo AIIM n.º 16095.000531/2010-19, no qual foi apurado crédito tributário no valor de R\$1.193.388,95. Por conseqüência, foram arrolados bens da Autora. Afirma que logo após a atuação aderiu ao parcelamento da Lei 11.941. Informa ter requerido o cancelamento do arrolamento, com fulcro no art. 2º da IN 1.088/10, em consonância com a Lei 9.532/97. Não obstante, segundo alega, o pedido não foi apreciado. Sustenta que a manutenção do arrolamento é medida ilegal e abusiva. Argumenta que, com a edição do Decreto n.º 7.573/11, o limite antes fixado em R\$500.000,00 passou a ser de R\$2.000.000,00. Desse modo, seus bens não podem ser arrolados, uma vez que o débito é inferior ao limite previsto no referido Decreto.A apreciação do pedido de tutela foi postergado para após a vinda da contestação. Citada, a União contestou o feito, sustentando a legalidade do arrolamento. Informa que o aludido parcelamento foi rescindido. Decido.A tutela antecipada requerida deve ser concedida quando existe mais do que a fumaça do bom direito exigido para a concessão de medidas liminares. A verossimilhança equivale à previsão do julgamento final do mérito da demanda, antecipada com a finalidade de não privar o jurisdicionado de um seu direito até que seja a ação julgada procedente e transite em julgado, com todos os recursos previstos pela Lei, conforme

determina o artigo 273 do Código de Processo Civil. A verossimilhança equivale à previsão do julgamento final do mérito da demanda, antecipada com a finalidade de não privar o jurisdicionado de um seu direito até que seja a ação julgada procedente e transite em julgado, com todos os recursos previstos pela Lei. Saliente que, uma vez que a União informou ter sido rescindido, em 9.3.2012, o parcelamento aludido na inicial, a análise da verossimilhança das alegações da autora restringir-se-á ao aspecto do limite do crédito tributário passível de arrolamento. No presente caso, em um exame preliminar do mérito, entendo não haver plausibilidade do direito alegado. Vejamos: A lei n.º 9.532/97 determinava o arrolamento de bens do devedor, sempre que a soma dos créditos perfizesse 30% do patrimônio conhecido do devedor e que quando o crédito tributário fosse superior a R\$500.000,00. O arrolamento dos bens do autor deu-se em 26.10.2010. Sobreveio o Decreto n.º 7.573, publicado em 30.9.2011 dispendo: Art. 1º O limite de que trata o 7º do art. 64 da Lei no 9.532, de 10 de dezembro de 1997, passa a ser de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais). Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação. Do mesmo modo, a Instrução Normativa n.º 1.206/11 estipulou que tal limite somente será aplicado aos arrolamentos efetuados a partir de 2011. Ao contrário do que afirma a Autora, não se trata de revogação de norma mas, tão somente, de atualização de valores, de acordo com a faculdade estabelecida pelo 10 do art. 64 da lei 9.532/97 que instituiu o arrolamento. Ademais, há de ser observado o princípio tempus regit actum, uma vez que o arrolamento em tela não se enquadra em nenhuma das hipóteses de retroatividade do art. 106 do CTN. Posto isso, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Manifeste-se a autora sobre a contestação. Intimem-se.

0004898-50.2012.403.6100 - DELOITTE TOUCHE TOHMATSU CONSULTORES LTDA (SP181293 - REINALDO PISCOPO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) Fls. 777/797: Mantenho a decisão de fls. 768-769 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Anote-se. Manifeste-se o autor sobre a contestação no prazo legal. Int.

0007618-87.2012.403.6100 - IMC SASTE - CONSTRUCOES, SERVICOS E COM/ LTDA (SP163292 - MARIA CAROLINA ANTUNES DE SOUZA E SP185528 - PRISCILLA VICCINO CAMPEZZI) X UNIAO FEDERAL Trata-se de ação declaratória, pelo rito ordinário, para o fim de declarar, incidenter tantum a inconstitucionalidade do art. 10 da Lei n.º 10.666/03 e das normas infralegais que a sucederam, afastando-se a aplicação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP. Alternativamente, requer seja julgada a presente ação para o fim de afastar a aplicação do FAP à autora para o ano de 2010, até que sejam refeitos os cálculos sem o cômputo das ocorrências impropriamente registradas e com vistas a reclassificar a Autora. Alega que a flexibilização das alíquotas da contribuição em comento não respeitou os princípios constitucionais e legais em matéria tributária. Sustenta ser vedado à União exigir ou aumentar tributos sem lei que os estabeleça. Pleiteia a antecipação da tutela para suspender, de imediato, a exigibilidade do suposto crédito tributário correspondente à diferença de contribuição previdenciária destinada ao SAT/RAT decorrente da aplicação do FAP indevidamente atribuído à Autora para o ano de 2010. Decido. A antecipação pretendida deve ser concedida quando presentes os pressupostos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, quais sejam, a existência de prova inequívoca, que demonstre a verossimilhança da alegação e o fundado receio de dano. No presente caso, em exame preliminar do mérito, ainda que presente o perigo de dano, não entendo suficientemente demonstrada a verossimilhança das alegações. Vejamos: Discute-se aqui, além da exigência do SAT - Seguro de Acidente de Trabalho, nos moldes determinados pela Lei 8212/91, artigo 22, inciso II, com redação dada pela Lei 9732/98, a variação do percentual de risco da atividade preponderante da empresa, cuja constitucionalidade já restou pacificada, a ausência de transparência, com violação ao princípio da publicidade, para a averiguação do índice determinado. A Lei n. 8.212/91 define todos os elementos do SAT, relegando à norma infralegal apenas complementar alguns aspectos de sua eficácia, tais como a classificação das empresas, grau de risco das atividades por elas exercidas, conferindo com isso a eficácia da contribuição a partir da subsunção de cada situação e sua respectiva alíquota. Ora, as categorias em que se inserem as atividades econômicas das empresas e/ou grau de risco dessas mesmas atividades referem-se a situações dinâmicas - que envolvem circunstâncias e elementos variáveis - e que, como tal, demandam resposta legislativa adequada e célere, o que é propiciado por meio da edição de decretos pelo Poder Executivo. É de se ressaltar que o art. 10 da Lei n. 10.666/03, atendendo ao princípio da legalidade, previu a redução e o aumento das alíquotas do SAT - RAT, bem como vinculou uma e outro ao desempenho da empresa, o qual seria apurado a partir de metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, ou seja, a partir do FAP. Por consequência, sobrevieram os Decretos n. 6.042/07 e 6.957/09, que nada mais fizeram senão regulamentar os termos da lei. Assim, neste momento processual, parece-me que a reclassificação das atividades e a instituição do FAP, como instrumento a ser utilizado para alcançar a alíquota aplicável a cada empresa, não ferem o princípio da legalidade, mas visam atualizar a alíquota incidente para cada empresa, de modo a satisfazer a justiça contributiva. O que será necessário é perquirir sobre a correção técnica (adequação) e a justiça dos critérios eleitos pelo Poder Executivo, para fins de encontro do percentual do FAP. Noutras palavras, será preciso saber se as disposições da Resolução MPS/CNPS n. 1.308/09 viabilizam a correta mensuração do FAP. Ocorre que tal averiguação não tem lugar em cognição sumária e somente será viabilizada no curso do trâmite do processo. Além disso, a verificação de riscos da atividade da autora demanda dilação probatória, não sendo possível a constatação

de plano da verossimilhança de suas alegações apenas pelos documentos acostados. Já a questão relativa à ausência de transparência de critérios para a majoração do RAT não pode ser apreciada sem a prévia manifestação da parte contrária e sem que se lhe permita a produção de prova que afaste a alegação de afronta ao 5º do art. 195 da CF e o 3º do art. 22 da Lei 8.212/91. Ausente, portanto a plausibilidade do direito invocado quanto a tais alegações. Posto isso, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Cite-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0026219-74.1994.403.6100 (94.0026219-1) - SISTEMA EDUCACIONAL SINGULAR ATIVO S/C LTDA X COLEGIO SINGULAR SAO BERNARDO LTDA(SP012762 - EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X SISTEMA EDUCACIONAL SINGULAR ATIVO S/C LTDA X UNIAO FEDERAL X COLEGIO SINGULAR SAO BERNARDO LTDA X UNIAO FEDERAL

Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0028510-47.1994.403.6100 (94.0028510-8) - BATIA EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA(SP101120A - LUIZ OLIVEIRA DA SILVEIRA FILHO E SP071291 - IZAIAS FERREIRA DE PAULA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X BATIA EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da expedição do ofício requisitório, mediante PRC. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo, a notícia da disponibilização do depósito judicial. Intimem-se.

0031460-29.1994.403.6100 (94.0031460-4) - RGC ROLAMENTOS LTDA X ROLWELL ROLAMENTOS LTDA X BADIA E QUARTIM - ADVOGADOS(SP075384 - CARLOS AMERICO DOMENEGHETTI BADIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X RGC ROLAMENTOS LTDA X UNIAO FEDERAL X ROLWELL ROLAMENTOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da expedição dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se em Secretaria a notícia da disponibilização do depósito judicial, decorrente de RPV. Intimem-se.

0032559-34.1994.403.6100 (94.0032559-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027781-21.1994.403.6100 (94.0027781-4)) CORTICEIRA PAULISTA LTDA(SP115827 - ARLINDO FELIPE DA CUNHA E SP116166 - ALENICE CEZARIA DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CORTICEIRA PAULISTA LTDA X UNIAO FEDERAL

Reconsidero a ordem de expedição dos ofícios requisitórios, mediante RPV, como constou no r. despacho de fls. 319, para determinar a requisição do crédito de R\$ 1.623,09 (um mil, seiscentos e vinte e três reais e nove centavos), de custas judiciais, e de R\$ 14.882,50 (quatorze mil, oitocentos e oitenta e dois reais e cinquenta centavos), a título de honorários advocatícios, ambos com data de fevereiro/2008, em favor da parte autora e da Advogada Dra. Alenice Cezaria da Cunha, OAB/SP 116.166, respectivamente. Após, aguarde-se em Secretaria a notícia da disponibilização dos depósitos judiciais. Intimem-se.

0003501-78.1997.403.6100 (97.0003501-8) - SIDINEY TABONE(SP081489 - CASSIO JOSE SUOZZI DE MELLO E SP083888 - DALVA APARECIDA MAROTTI DE MELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X SIDINEY TABONE X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da expedição do ofício requisitório. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo, a notícia da disponibilização do depósito judicial. Intimem-se.

0059923-73.1997.403.6100 (97.0059923-0) - ELIAS MEKLER X MARIA APARECIDA MOTTA(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X TERESA SETSUKO TOGASHI(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X VALDOMIRO SCALISE NOVIS DIAS X VALTER ALMEIDA FERREIRA JORGE(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2047 - MARINA CRUZ RUFINO) X ELIAS MEKLER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA MOTTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TERESA SETSUKO TOGASHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VALDOMIRO SCALISE NOVIS DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VALTER ALMEIDA FERREIRA JORGE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 406: Cumpra-se a segunda parte da decisão de fls. 398, expedindo-se os ofícios requisitórios, a título de valor principal e de honorários advocatícios, como ali consignados. Após, aguarde-se em Secretaria a notícia da disponibilização dos depósitos judiciais. Intimem-se.

0059949-71.1997.403.6100 (97.0059949-3) - ARLINDO ZECHI DE SOUZA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X DECIO SILVA X IRANY AZEVEDO X JAIR MARONEZI X LOURENCO OLINTO DE SOUZA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA) X ARLINDO ZECHI DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da expedição do ofício requisitório, mediante RPV, a título de honorários advocatícios. Sem prejuízo, manifeste-se a União (PRF/3) sobre as alegações de fls. 421/447, e requeira o que entender de direito, em 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0014394-26.2000.403.6100 (2000.61.00.014394-8) - ANITA DA FONSECA CID X GILBERTO CID(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X ROSELIA POLETTI LUI(SP151712 - MARCELO ATAIDE GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ANITA DA FONSECA CID X UNIAO FEDERAL X GILBERTO CID X UNIAO FEDERAL X ROSELIA POLETTI LUI X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da expedição dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se em Secretaria a notícia da disponibilização do depósito judicial, decorrente de RPV. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004329-45.1995.403.6100 (95.0004329-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (RECONVINDO)(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X A C S AUXILIAR DE CORRESPONDENCIA E SERVICOS LTDA (RECONVINTE)(SP012735 - ADAUTO ALONSO SILVINHO SUANNES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (RECONVINDO) X A C S AUXILIAR DE CORRESPONDENCIA E SERVICOS LTDA (RECONVINTE)

Tendo em vista o resultado infrutífero da diligência já realizada no endereço indicado às fls. 523, conforme carta precatória de fls. 507/511, intime-se a ECT para que, em 15 (quinze) dias, comprove nos autos a realização de diligências e informe o endereço atual da executada e/ou dos seus representantes legais, necessários ao prosseguimento da execução. Se em termos, tornem os autos conclusos. Silente, arquivem-se, com baixa na distribuição. Intime-se.

4ª VARA CÍVEL

DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6751

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0007281-98.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X DANIELA CRISTINA SOARES

Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de DANIELA CRISTINA SOARES, objetivando a desocupação de imóvel arrendado a ré, em razão de descumprimento de cláusula contratual. Considerando os fatos narrados pela autora e os documentos juntados aos autos e tendo em vista os fins sociais a que o presente contrato se destina, entendo ser precipitada a apreciação do pedido liminar sem a conveniente e prévia justificação do alegado. Assim, designo audiência de justificação e tentativa de conciliação para o dia 22/08/2012, às 14:00 horas, facultada a apresentação de rol de testemunhas no prazo legal. Intime-se a ré para comparecer à audiência designada, na qual poderá intervir, desde que representada por advogado (Art. 928/CPC).Int.

5ª VARA CÍVEL

DR. PAULO SÉRGIO DOMINGUES
MM. JUIZ FEDERAL
DR. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7925

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016359-83.1993.403.6100 (93.0016359-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013281-81.1993.403.6100 (93.0013281-4)) JORGE ANARGYROU(SP115888 - LUIZ CARLOS MAXIMO E SP217220 - JOAO JULIO MAXIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Esclareça a parte autora, no prazo de cinco dias, se pretende a inclusão de Terezinha Leão Anargyrou no pólo ativo ou passivo do feito, devendo ainda juntar cópia de CPF e RG. Após, solicite-se a inclusão ao SEDI. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

0024054-29.2009.403.6100 (2009.61.00.024054-4) - CLAUDIONOR ALVES IZIDORO(SP150358 - MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a Apelação da Ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao Autor para resposta. Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Intime-se.

0022448-92.2011.403.6100 - ADECCO RECURSOS HUMANOS S/A(SP237078 - FABIO DE ALMEIDA GARCIA E SP308354 - LUCAS DE MORAES MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL

A Ré, citada e advertida dos efeitos da revelia (fl. 927) ofereceu, através da Procuradoria da Fazenda Nacional, Contestação intempestiva (fls. 929/942). Assim, decreto os efeitos da revelia e determino a expedição de Ofício comunicando o fato ao Procurador-Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo, para adoção das providências cabíveis no âmbito da sua atuação. Especifiquem as Partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Fls. 944/948: É certo que o depósito do valor do débito é faculdade do Contribuinte e, desde que integral, suspende a exigibilidade do crédito tributário, conforme o art. 151, II do CTN. Logo, por ser decorrência legal não se faz necessária declaração judicial para o reconhecimento de tal suspensão. Intimem-se.

0003227-89.2012.403.6100 - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP204643 - MARCIO CHARCON DAINESI E SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Tendo em vista a manifestação da Ré em fls. 2274/2278 acerca da insuficiência do depósito judicial realizado nestes autos, cumpra a Autora a determinação contida na parte final da decisão de fl. 2265-v. Providenciada a complementação atualizada até a data do efetivo depósito judicial, dê-se ciência à Ré. Intime-se.

0007174-54.2012.403.6100 - CONSTRUTURA ENGENHARIA DE SISTEMAS LTDA(SP137891 - ISABELLA FAJNZYLBER KRUEGER E SP177122 - JOSUEL BENEDITO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, na qual a parte autora requer a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários inscritos em dívida ativa sob os nºs 80711019529-72 e 80711019528-91. Alega, em apertada síntese, que os débitos encontram-se abarcados pelo instituto da prescrição, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional. Desta forma, não podem ser cobrados. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 273, do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento. Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, a prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor (fumus boni iuris) e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). Verifica-se estarem ausentes os requisitos da prova inequívoca e da verossimilhança das alegações. A apreciação do pedido de tutela antecipada, para concluir sobre a existência ou não do direito, exige neste caso que se faça julgamento profundo das provas que instruem a petição inicial, o que se revela impróprio no início da lide e somente pode ser feito por ocasião da sentença. O julgamento do pedido de tutela antecipada permite apenas análise rápida e superficial das provas, em cognição sumária, da qual deve resultar probabilidade intensa de

existência do direito. Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas e controvertidas, tendo como base farto material probatório, em cognição plena e exauriente, próprias da sentença, não há como afirmar estarem presentes os requisitos do caput do artigo 273 do Código de Processo Civil. Ademais, as inscrições n.ºs 80711019529-72 e 80711019528-91 decorrem da cobrança de PIS referentes aos períodos descritos na inicial, precisamente à fl. 04, e abarcam algumas competências a partir de setembro de 1997 a fevereiro de 2005, as quais foram constituídas por meio de DCTF. Segundo narra a parte autora, em 1996, esta impetrou mandado de segurança para reconhecer a inconstitucionalidade da legislação então vigente do PIS (fls. 22/33). A liminar foi deferida para autorizar o depósito judicial do valor correspondente à diferença entre o PIS apurado pela LC 07/70 e o apurado pela Medida Provisória n.º 1407/96 (fl. 34). O pedido foi julgado procedente em fevereiro de 1998 (fls. 99/120) e a União interpôs recurso de apelação, o qual foi dado provimento e transitou em julgado em 01/10/2007 (fls. 123/129). A DCTF constitui definitivamente o crédito, conforme inclusive consta na inicial. Portanto, uma vez declarados não há que se falar em decadência, mas tão somente em prescrição. Houve a declaração dos débitos pelo próprio autor à Receita Federal, no qual constam os períodos de apuração, as datas de vencimento, os valores declarados e os valores consolidados. Contudo, não houve pagamento, aparentemente, de parte deles, em razão de medida judicial. Desta forma, desde maio de 1996 a outubro de 2007 a cobrança do PIS esteve suspensa, nos termos do artigo 151, inciso IV, Código Tributário Nacional, que dispõe: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança. Assim, ainda que os créditos tributários sejam de 1997 até 2005, durante o período em que estava em vigor a liminar, ou seja, até outubro de 2007, a prescrição não correu, pois havia suspensão da exigibilidade do montante, nos termos da legislação supra transcrita. O prazo recomeçou a contar a partir do trânsito em julgado da medida judicial - outubro de 2007. Portanto, os valores não se encontram prescritos, pois ainda não decorreu o prazo de 05 (cinco) anos. Diante do exposto, indefiro a tutela. Cite-se a ré, intimando-a também para, no prazo da resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Publique-se. Intime-se.

0007750-47.2012.403.6100 - GLEDSON RIBEIRO FELIPE - INCAPAZ X ANTONIA RIBEIRO FILIPE (SP256913 - FABIO PASSOS NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO
Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o Autor busca provimento jurisdicional que obrigue as Rés a fornecer, imediata e gratuitamente, a Insulina Lantus Glargina, bem como a caneta descartável para aplicação e demais componentes necessários pelo tempo que ele precisar, ou a custear a aquisição do mesmo medicamento e acessórios. Da leitura da Inicial, verifica-se que o valor atribuído à causa é de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor este que não excede a sessenta salários mínimos, que corresponde à alçada dos Juizados Especiais Federais, nos termos do no art. 3º, caput da Lei nº 10259/01. A Primeira e a Segunda Turmas do E. Superior Tribunal de Justiça admitem a possibilidade de processamento e julgamento, perante os Juizados Especiais Federais, de ações que versam sobre fornecimento de medicamentos em que haja litisconsórcio passivo necessário entre a União, o Estado e o Município, cujo valor da causa não exceda sessenta salários mínimos. Confirmam-se os seguintes julgados: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. ARTIGO 6º, INCISO I, DA LEI Nº 10.259/2001. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 282/STF. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PRECEDENTES. 1. O artigo 6º, inciso I, da Lei nº 10.259/2001, apontado como violado no recurso especial, não se constituiu em objeto de decisão pelo Tribunal a quo, nem embargos declaratórios foram opostos, ressentindo-se, conseqüentemente, do indispensável prequestionamento, cuja ausência inviabiliza o conhecimento da insurgência especial, a teor do que dispõe o enunciado nº 282 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. 2. Esta Corte Superior de Justiça firmou entendimento de que os Juizados Especiais Federais possuem competência para o julgamento das ações de fornecimento de medicamentos em que haja litisconsórcio passivo necessário entre a União, o Estado e o Município, cujo valor da causa não exceda sessenta salários mínimos, sendo desinfluyente o grau de complexidade da demanda ou o fato de ser necessária a realização de perícia técnica (REsp nº 1.205.956/SC, Relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, in DJe 1º/12/2010 e CC nº 107.369/SC, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, in DJe 19/11/2009). 3. Agravo regimental improvido. (AGRESP 201002152219, HAMILTON CARVALHIDO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 18/02/2011.) PROCESSO CIVIL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. UNIÃO, ESTADO E MUNICÍPIO COMO LITISCONSORTES PASSIVOS. PRINCÍPIO FEDERATIVO E DA ESPECIALIDADE. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. 1. Trata-se de ação para fornecimento de medicamentos ajuizada em face da União Federal, Estado de Santa Catarina e Município de Criciúma/SC. No apelo nobre, a municipalidade insurge-se contra a fixação da competência no âmbito do Juizado Especial Federal. 2. A competência do Juizado Especial Federal não se altera pelo fato de o Estado e o Município figurarem como litisconsortes passivos da União Federal. Prevalece, na espécie, o princípio federativo (que dá supremacia à posição da União em face de outras entidades) e o da especialidade (que confere

preferência ao juízo especial sobre o comum). Precedentes.3. Se o valor da ação ordinária é inferior ao limite de sessenta salários mínimos previstos no artigo 3º da Lei 10.259/2001, aliado à circunstância de a demanda não se encontrar no rol das exceções a essa regra, deve ser reconhecida a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sendo desinfluyente o grau de complexidade da demanda ou o fato de ser necessária a realização de perícia técnica.4. Recurso especial não provido.(RESP 201001402289, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:01/12/2010.)Assim, no termos da Resolução nº 228 de 30/06/2004, do Conselho da Justiça Federal, que autorizou a ampliação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, e tendo em vista o disposto no art. 3º, caput da Lei nº 10259/01, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar estes autos e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal, mediante baixa no sistema informatizado.Intime-se.

0007850-02.2012.403.6100 - EGBERTO LEINHARDT MONTARROYOS JUNIOR(SP094926 - CARMELITA GLORIA DE OLIVEIRA PERDIZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a manifestação da Patrona do Autor em fl. 41 quanto ao imóvel objeto da presente Ação, entendo ser desnecessário aguardar as cópias solicitadas em fl. 40 à 4ª Vara Federal de Santos. Trata-se de Ação Ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o Autor tem por escopo anular a arrematação do imóvel objeto da matrícula imobiliária nº 173172.O Autor sustenta, em síntese, que não foram observadas as formalidades legais quando da realização da execução extrajudicial.É certo que na Ação Cautelar nº 0003350-75.2012.403.6100, distribuída à 4ª Vara Federal de Santos, o Autor solicitou provimento jurisdicional que suspendesse a realização de leilão marcado para 10/04/2012, sendo que sua argumentação igualmente consistia na inobservância dos preceitos legais que revestem a execução extrajudicial. Contudo, por não vislumbrar a presença dos requisitos necessários à concessão da liminar, aquele Juízo a indeferiu e determinou a Citação da Parte Contrária.Desta forma, em observância ao Princípio do Juiz Natural e para evitar julgamentos conflitantes, verifico a prevenção daquele Juízo. Assim, tendo em vista o disposto no art. 253, inciso I do CPC, remetam-se os autos à 4ª Vara Federal de Santos, por dependência aos autos nº 0003350-75.2012.403.6100, mediante baixa no sistema informatizado.

0008037-10.2012.403.6100 - TURNER INTERNATIONAL DO BRASIL LTDA(SP246409 - MARCEL MASTEGUIN) X BETTER EDITORA GRAFICA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de Ação Ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, na qual a Autora visa à suspensão da exigibilidade de duplicatas mercantis sacadas sob os números 271/2, 275/1 e 275/4, bem como à suspensão dos efeitos dos protestos lavrados sob tais duplicatas. Além disso, a Autora busca indenização por danos morais. Para tanto, os Autores atribuíram à causa o valor de R\$ 14.113,00 (quatorze mil, cento e treze reais).Quanto ao dano moral, muito embora a Autora tenha consignado em sua Inicial que a quantificação ficará ao livre arbítrio deste Julgador, entendo necessária a emenda/aditamento da Petição Inicial.O Código de Processo Civil estabelece regras acerca da formulação de pedidos e da fixação do valor da causa, conforme se verifica nos seguintes dispositivos, in verbis: Art. 286: O pedido deve ser certo ou determinado.; Art. 258: À toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. E Art. 259: O valor da causa constará sempre da petição inicial e será: I- (omissis); II - havendo cumulação de pedidos, a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles;. Assim, ainda que de forma estimativa, faz-se necessária a indicação do valor que a Autora almeja a título de dano moral, já que a indenização corresponde a um dos pedidos declinados na Inicial.Pelas razões acima, a Autora deverá, no prazo de 10 (dez) dias, emendar/aditar a Inicial para especificar o pedido de indenização por danos morais, fixando o quantum que entende devido, a fim de adequar o valor atribuído à causa ao benefício econômico pretendido, bem como complementar o valor das custas.No mesmo prazo, a Autora deverá juntar aos autos o seu Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica.Cumprida as determinações supra, solicite-se ao SEDI, por via eletrônica, a alteração do valor da causa e tornem os autos conclusos.Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0027820-32.2005.403.6100 (2005.61.00.027820-7) - WILLIANS FERLIN(SP122578 - BENVINDA BELEM LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO
Trata-se nos autos, às fls. 363/365, de embargos de declaração opostos pela União Federal em face da decisão de fls. 359. Alega que não ficou claro na decisão embargada se houve reforma total ou parcial da decisão de fls. 312/313. Segundo seu entendimento, na parte da decisão embargada, por ela denominada de itens 02 e 03, na verdade, terceiro e quarto parágrafos, houve reforma da decisão de fls. 312/313, porém, no denominado item 01 (segundo parágrafo), houve determinação de cumprimento da decisão de fls. 312/313, na parte que mandou expedir alvará de levantamento do imposto de renda sobre as férias vencidas indenizadas e o respectivo terço constitucional. Prossegue a União Federal com a alegação de que não ficou claro se a decisão está fundamentada na ausência de efeito suspensivo do agravo de instrumento ou em nova análise da questão diante do pedido por ela formulado às fls. 333.Preocupa-se a União com a possibilidade do Egrégio Tribunal Regional Federal julgar

prejudicado seu agravo de instrumento, se aquela Corte entender que houve reforma da decisão agravada. Ao final de seus embargos, a União pede que seja dada ciência ao impetrante de que a decisão que determinou o levantamento dos valores é provisória e que, se houver decisão definitiva que a reforme, o impetrante estará sujeito a promover a devolução do valor levantado. O artigo 535 do Código de Processo Civil estabelece que: Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. É evidente que a União Federal maneja seus embargos declaratórios em total desconformidade com a boa técnica jurídica, e em completo descompasso com a norma processual vigente, considerando que sequer especificou onde ocorreu, na decisão, a contradição, obscuridade, ou omissão. Aparentemente busca apontar contradição entre a decisão de fls. 359 e a de fls. 312/313, o que não se admite em sede de embargos declaratórios, que somente pode abordar contradição entre o relatório, a fundamentação, e a parte dispositiva da própria decisão embargada. A União, aparentemente, parece apontar obscuridade na decisão ao solicitar que seja explicitado se reformou a decisão anterior, assim como, ao pedir que seja esclarecido ao impetrante, que se trata de decisão provisória, e que sua reforma acarretará na obrigatoriedade de devolução dos valores eventualmente levantados. Em verdade intenta a União Federal que seja proferida nova decisão com explicações e esclarecimentos às partes sobre regras comezinhas de direito, como a diferença entre decisão definitiva e provisória, ou que uma decisão posterior, proferida após a apresentação de novos dados, como por exemplo, o valor do débito informado às fls. 343, pode alterar ou até mesmo reformar a anterior. Com relação à possibilidade de o Egrégio Tribunal Regional Federal proferir decisão julgando prejudicado seu recurso, a União Federal será intimada, e nesse caso, discordando, poderá impugnar tal decisão. Diante do exposto, recebo os embargos de declaração da União Federal, posto que tempestivos, porém, por não vislumbrar, na decisão agravada, omissão, obscuridade, ou contradição, rejeito-os no mérito. Intimem-se.

0015797-44.2011.403.6100 - KARINA APARECIDA ALVES DOS SANTOS X EDUARDO PINHEIRO BORBA SANTOS X ZULEIDE NOBREGA X ALTEMIR DOS SANTOS(MG123741 - ALFREDO ANTONIO ALVES DE ASSIS FILHO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO EST DE SAO PAULO(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

DECISÃO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual os impetrantes requerem o exercício da profissão forma plena e ampla, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 9.696/98. Decisão à fl. 100 de extinção do feito, sem resolução de mérito, no tocante ao impetrante Altemir dos Santos. A análise da medida liminar foi postergada após a vinda das informações (fl. 103). Notificada, a autoridade coatora prestou suas informações às fls. 109/170. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente. Não entendo presentes esses requisitos, mais especificamente, a verossimilhança do direito alegado. O curso de licenciatura plena em educação física destina-se à formação pedagógica do professor para atuar na educação básica. Este curso é realizado em nível superior, em universidades e institutos superiores de educação, destinado exclusivamente à formação do profissional de educação básica. O profissional formado em licenciatura plena em educação física somente pode atuar como professor de educação física na educação básica, como prevêm os artigos 61 e 62 da Lei 9.394/1996, que estão inseridos no título Dos profissionais da Educação. Esta formação profissional não se confunde com a graduação superior do profissional de educação física, em instituições de ensino superior, públicas ou privadas. A formação em graduação superior em educação física é que outorga ao profissional o direito de, uma vez inscrito no respectivo Conselho Regional de Educação Física, exercer todas as atividades de educação física, ou seja, somente os portadores do diploma de graduação em educação física, antigo bacharelado (e não de licenciatura plena), poderão exercer todas as atividades profissionais decorrentes desse título, conforme as normas dos artigos 44, II, 45, 46 e 48, caput, da Lei 9.394/96. A Resolução n.º 7, de 31 de março de 2004, do Conselho Nacional de Educação, distingue expressamente o curso de graduação em educação física em nível superior do curso de licenciatura plena em educação física. São cursos superiores distintos. As normas do artigo 4.º, 2.º, e 8.º, da Resolução, tornam nítida essa distinção. Os requisitos para o curso de graduação em educação física estão previstos na Resolução 7/2004. Quanto à duração do curso de graduação em educação física, este ato administrativo remete a regulamentação da matéria a resolução específica da Câmara de Educação Superior (artigo 14). Como não há notícia de edição de resolução com base nesse artigo 14, ainda vigora a Resolução n.º 3, de 16.6.1987, do então Conselho Federal de Educação, a qual estabelece em 4 anos a duração do curso de graduação em educação física (artigo 4.º), para o profissional ter atuação profissional ampla, sem nenhuma restrição, seja no magistério de segundo grau, seja em todas as outras atividades decorrentes dessa disciplina. Em relação ao curso de licenciatura plena em educação física, os requisitos estão previstos na Resolução 1, de 18.2.2002, do Conselho Nacional de Educação, cujo artigo 12, caput, dispõe que Os cursos de formação de professores em nível superior terão a sua duração definida pelo Conselho Pleno, em parecer e resolução específica sobre sua carga horária. A regulamentação a que alude esse

artigo 12 foi estabelecida na Resolução n.º 2, de 19.2.2002, do Conselho Nacional de Educação, que estabelece a carga horária para o curso de formação de professores de educação física, em licenciatura plena, com duração mínima de 3 anos letivos. Existem, desse modo, dois cursos totalmente diferentes, para atuações profissionais completamente distintas, discriminando essa autorização nos artigos 44, II, 45, 46, 48, caput, 61 e 62 da Lei 9.394/96, e nas Resoluções acima citadas. A atuação profissional ampla do profissional de educação física está garantida apenas aos graduados no curso de educação física com duração mínima de 4 anos letivos, nos termos da Resolução n.º 7, de 31 de março de 2004, do Conselho Nacional de Educação, e da Resolução n.º 3, de 16.6.1987, do então Conselho Federal de Educação. Para os profissionais formados em licenciatura plena em educação física, com curso de duração mínima de 3 anos letivos, a atuação profissional está limitada exclusivamente ao magistério dessa disciplina no ensino básico, a teor da Resolução 1, de 18.2.2002, e da Resolução n.º 2, de 19.2.2002, ambas do Conselho Nacional de Educação. Portanto, os impetrantes não receberam formação profissional para atuarem de forma ampla, como profissionais de educação física, e sim de forma limitada ao magistério da disciplina em ensino básico. Desta forma, a impetrada não atua de forma ilegal, ao anotar na cédula de identidade profissional da impetrante estar ela limitada ao ensino básico, e sim cumpre todas as normas acima citadas. Como visto, a discriminação tem previsão na Lei 9.394/96. Diante do exposto, indefiro a liminar. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009). Encaminhe-se mensagem eletrônica ao SEDI para retificação do pólo passivo do presente feito para constar Presidente Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região - CREF4/SP. Registre-se. Publique-se.

0001672-37.2012.403.6100 - CASSIO MIRAIR MUNIZ DOS REIS PET SHOP (SP199439 - MARCIA PATRICIA DE SOUZA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)

DECISÃO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, no qual o impetrante pede autorização de não se sujeitar ao registro perante a impetrada, bem como da não necessidade de contratação de médico veterinário ou de profissional técnico inscrito no respectivo Conselho, com a determinação à autoridade coatora se abster de prática de qualquer ato de sanção, como atuação, imposição de multa ou outra medida, assegurando-lhe o direito de desenvolver as suas atividades, independentemente de registro ou contratação de médico veterinário, tornando sem efeito as atuações já lavradas, com impedimento de novas, com a inexistência dos boletos de anuidade e multas enviados. A medida liminar é para o mesmo fim. Foi determinada a emenda da inicial (fls. 20/21 e 29), a qual foi cumprida (fls. 23/28 e 32/37) e postergada a análise da liminar. Notificada, a autoridade coatora prestou as informações às fls. 43/61. O Conselho Regional de Medicina Veterinária requereu seu ingresso no feito (fl. 62). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente. A questão da obrigatoriedade de inscrição do estabelecimento no Conselho de Medicina Veterinária e manter veterinário como responsável técnico Os artigos 5.º e 6.º da Lei 5.517, de 23.10.1968, descrevem as atividades privativas do médico veterinário e as que devem ser exercidas sob sua responsabilidade técnica Art 5º É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares: a) a prática da clínica em todas as suas modalidades; b) a direção dos hospitais para animais; c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma; d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal; e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem; f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto-de-vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite peixe, ovos, mel, cera e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização; g) a peritagem sobre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais; h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladoras de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias; i) o ensino, a direção, o controle e a orientação dos serviços de inseminação artificial; j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico-veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios; l) a direção e a fiscalização do ensino da medicina-veterinária, bem, como do ensino agrícola-médio, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo

exclusivo a indústria animal;m) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da Medicina Veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal. Art 6º Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com:a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca;b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem;c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro;d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal;e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização;f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos;g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal;h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootecnia bem como à bromatologia animal em especial;i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos;j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão;l) a organização da educação rural relativa à pecuária. Os artigos 27 e 28 da mesma lei estabelecem a obrigação de estabelecimentos, cuja atividade seja passível da ação de médico veterinário, fazer prova, sempre que se tornar necessário, de que, para esse efeito, têm a seu serviço profissional legalmente habilitado. Art. 27 As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem. (redação dada pela Lei nº 5.634, de 2.12.1970) 1º As entidades indicadas neste artigo pagarão aos Conselhos de Medicina Veterinária onde se registrarem, taxa de inscrição e anuidade. 2º O valor das referidas obrigações será estabelecido através de ato do Poder Executivo. Art. 28. As firmas de profissionais da Medicina Veterinária, as associações, empresas ou quaisquer estabelecimentos cuja atividade seja passível da ação de médico veterinário, deverão, sempre que se tornar necessário, fazer prova de que, para esse efeito, têm a seu serviço profissional habilitado na forma desta Lei. Parágrafo único. Aos infratores deste artigo será aplicada, pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária a que estiverem subordinados, multa que variará de 20% a 100% do valor do salário mínimo regional, independentemente de outras sanções legais. Relativamente aos produtos de origem animal, o artigo 5.º, alínea e, da Lei 5.517, de 23.10.1968, acima transcrito, estabelece, como visto, que a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem (grifou-se e destacou-se). Grande parte das rações industrializadas para animais domésticos tem a carne como matéria-prima principal, produto esse de origem animal. Ao contrário do ocorre com os estabelecimentos industriais que produzem essas rações de origem animal, os que as comercializam não estão legalmente obrigados a inscrever-se no Conselho Regional de Medicina Veterinária e a manter responsável técnico médico veterinário. Quanto a estes, as expressões legais sempre que possível tornam facultativa a inscrição no Conselho Regional de Medicina Veterinária e a manutenção de responsável técnico médico veterinário. Na interpretação das normas jurídicas, é notório que as leis não contêm palavras inúteis. Ao se referir aos estabelecimentos comerciais que vendem produtos de origem animal, a lei foi expressa ao dispor que sua direção técnica será de responsabilidade do médico veterinário, sempre que possível, com o que retirou a imperatividade de seu comando. Se o artigo 5.º, alínea e, da Lei 5.517, de 23.10.1968, acima transcrito, houvesse estabelecido não uma faculdade, e sim expressa obrigação legal, não empregaria as expressões sempre que possível e estabeleceria o seguinte: é da competência privativa do médico veterinário a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem. Além da interpretação literal da norma, a interpretação teleológica e finalística afasta a obrigação que o Conselho Regional de Medicina Veterinária pretende impor aos estabelecimentos que comercializam rações para animais domésticos. A finalidade da Lei 5.517, de 23.10.1968, é a proteção da saúde pública. Não se observa nenhum risco à saúde pública que justifique a manutenção de médico veterinário em estabelecimento comercial que se limita a expor à venda rações para animais domésticos, as quais já passaram por processo de industrialização sob a responsabilidade técnica de médico veterinário. O regulamento do exercício da profissão de médico veterinário e dos Conselhos de Medicina Veterinária, aprovado pelo Decreto 64.704, de 17.6.1969, ao dispor no artigo 2.º, alínea d, ser da competência privativa do médico veterinário a direção técnico-sanitária dos estabelecimentos industriais, comerciais, de finalidades recreativas, desportivas, de serviço de proteção e de experimentação, que mantenham, a qualquer título, animais ou produtos de origem animal, sem ressaltar, relativamente aos estabelecimentos comerciais, que tal obrigação será observada sempre que possível, contém ilegalidade, que não pode criar relação jurídica válida. É assente o entendimento de que no País a lei é o único instrumento apto a criar limitações a direitos. Nem mesmo o regulamento de que trata a segunda parte do inciso IV do artigo 84 da Constituição Federal, que outorga ao Chefe do Poder Executivo competência para baixar normas para a fiel execução das leis, pode inovar o ordenamento jurídico. O princípio constitucional da legalidade,

segundo o qual ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei, constitui postulado elevado ao patamar de direito individual fundamental, imutável e insuscetível de sofrer qualquer limitação. A Constituição Federal, no caput do artigo 37, impõe à Administração Pública a observância do princípio da legalidade. O inciso II do artigo 5.º da Constituição Federal dispõe que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. A teor dos referidos dispositivos constitucionais, se a Administração Pública, na festejada lição de Michel Stassinopoulos, não pode atuar contra legem ou praeter legem, mas somente secundum legem (Apud Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, São Paulo, Malheiros Editores, 5.ª Edição, 1994, p. 48), não se pode permitir que ato administrativo geral e abstrato crie obrigação não prevista em lei. Administrar, na clássica assertiva de Seabra Fagundes, é aplicar a lei de ofício (Controle Jurisdicional dos Atos Administrativos, Rio de Janeiro, Editora Forense, 1979, 5.ª Edição, pp. 4/5). Ao Poder Público somente é permitido fazer o que a lei autoriza, conforme averba Celso Antônio Bandeira de Mello (ob. cit., p. 52). Ao contrário dos particulares, os quais podem fazer tudo o que a lei não proíbe, a Administração Pública só pode fazer o que a lei antecipadamente autorize. Donde, administrar é prover aos interesses públicos, assim caracterizados em lei, fazendo-o na conformidade dos meios e formas nela estabelecidos ou particularizados segundo suas disposições. Segue-se que a atividade administrativa consiste na produção de decisões e comportamentos que, na formação escalonada do direito, agregam níveis maiores de concreção ao que já se contém abstratamente nas leis. Quanto ao comércio de artigos e acessórios para animais domésticos, não há nas normas acima transcritas a obrigatoriedade de o estabelecimento comercial inscrever-se no Conselho de Medicina Veterinária e de manter médico veterinário como responsável técnico. No que diz respeito ao comércio de animais domésticos, incidem os mesmos fundamentos já expostos sobre o comércio de rações para tais animais: o artigo 5.º, alínea e, da Lei 5.517, de 23.10.1968, prevê mera faculdade de inscrição do estabelecimento comercial no Conselho de Medicina Veterinária e de manutenção de médico veterinário como técnico responsável, sendo ilegal o artigo 2.º, alínea d, do Decreto 64.704, de 17.6.1969, ao não observar a ressalva sempre que possível. Também sob a ótica da saúde pública, não há violação à Lei 5.517, de 23.10.1968, pois os animais domésticos expostos à venda para comércio estão sujeitos à fiscalização pelos órgãos públicos estaduais e municipais de vigilância sanitária e de controle de zoonoses. É pacífico o entendimento da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no artigo 1.º da Lei 6.839, de 30.10.1980, que o registro nas autarquias federais relativas às profissões legalmente disciplinadas é determinado pela atividade básica da empresa. Confirma-se o inteiro teor dessa norma. O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Nesse sentido, a ementa deste julgado do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO - CONSELHO PROFISSIONAL - ARMAZÉM DE MERCADORIAS DIVERSAS, DENTRE AS QUAIS ARTIGOS AGROPECUÁRIOS. 1. A Lei 6.839/80 e a jurisprudência entendem que o registro em conselho profissional observa a atividade preponderante em cada caso. 2. A Lei 5.517/68, nos artigos 5º e 6º, elenca as atividades privativas do médico veterinário, não estando ali incluídos os estabelecimentos que vendem mercadorias agropecuárias. 3. Recurso especial improvido (RESP 447844 / RS ; RECURSO ESPECIAL 2002/0079747-3 Fonte DJ DATA:03/11/2003 PG:00298 Relator Min. ELIANA CALMON (1114) Data da Decisão 16/10/2003 Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA). As atividades de venda de animais domésticos, rações industrializadas e acessórios para animais domésticos têm como finalidade básica a comercialização, e não o exercício de atividades privativas de médico veterinário. À luz do artigo 1.º da Lei 6.839, de 30.10.1980, e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não sendo a atividade fim o exercício de medicina veterinária, não há como exigir dos estabelecimentos que apenas comercializam animais domésticos, rações industrializadas e acessórios para animais domésticos a inscrição no Conselho de Medicina Veterinária e a manutenção de médico veterinário como responsável técnico. Quanto aos produtos de uso veterinário, o Decreto-Lei 476, de 13.2.1969, estabelece o seguinte, no que interessa à espécie: Art 1º É estabelecida a obrigatoriedade da fiscalização da indústria, do comércio e do emprego de produtos de uso veterinário, em todo o território nacional. Parágrafo único. Entende-se por produtos de uso veterinário, para efeito do presente Decreto-Lei, todos os preparados de fórmula simples ou complexa, de natureza química, farmacêutica, biológica ou mista, com propriedades definidas e destinados a prevenir, diagnosticar ou curar doenças dos animais, ou que possam contribuir para a manutenção da higiene animal. Art 2º A fiscalização de que trata o presente Decreto-Lei será exercida em todos os estabelecimentos privados e oficiais, cooperativas, sindicatos rurais ou entidades congêneres que fabriquem, fracionem, comerciem ou armazenem produtos de uso veterinário, estendendo-se essa fiscalização à manipulação, ao acondicionamento e à fase de utilização dos mesmos. Art 8º A responsabilidade técnica dos estabelecimentos a que se refere este Decreto-Lei, caberá obrigatoriamente a veterinário, farmacêutico ou químico, conforme a natureza do produto, a critério do órgão incumbido de sua execução. Art 9º É vedado a todo servidor em exercício no órgão fiscalizador e ao seu consorte, empregarem sua atividade em estabelecimentos particulares que produzam, fracionem, comerciem ou armazenem produtos de uso veterinário, ou manterem com os mesmos qualquer relação comercial, ainda que como acionistas, cotistas ou comanditários. De acordo com o parágrafo único do artigo 1.º do Decreto-Lei 476, de 13.2.1969, recepcionado pela Constituição Federal da 1988 como lei

ordinária, produtos de uso veterinário, para efeito do presente Decreto-Lei, todos os preparados de fórmula simples ou complexa, de natureza química, farmacêutica, biológica ou mista, com propriedades definidas e destinados a prevenir, diagnosticar ou curar doenças dos animais, ou que possam contribuir para a manutenção da higiene animal (grifei e destaquei). Os estabelecimentos que comercializam tais produtos, conforme interpretação sistemática dos artigos 2.º e 8.º, devem possuir médico veterinário como responsável técnico. O Decreto 5.053, de 22.4.2004 - o qual ab-rogou o Decreto 1.662, de 6.10.1995 (revogação total) - estabelece, nos estritos limites do Decreto-Lei 476, de 13.2.1969, sem incorrer em nenhuma ilegalidade, o seguinte: Art. 18. O estabelecimento e produto referidos neste Regulamento, para serem registrados, deverão possuir responsável técnico com qualificação comprovada pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, e legalmente registrado no órgão de fiscalização do exercício profissional respectivo. 1º Para o estabelecimento, a responsabilidade técnica deverá atender os seguintes requisitos: II - tratando-se de estabelecimento que apenas comercie ou distribua produto acabado, será exigida responsabilidade técnica do médico veterinário; Portanto, os estabelecimentos que comercializam produtos veterinários, no conceito dos artigos 1.º, parágrafo único, do Decreto-Lei 476, de 13.2.1969, devem se inscrever no Conselho de Medicina Veterinária e possuir médico veterinário como responsável técnico. A jurisprudência contrária ao meu entendimento em que pese meu entendimento no sentido de que os estabelecimentos que comercializam produtos veterinários, no conceito dos artigos 1.º, parágrafo único, do Decreto-Lei 476, de 13.2.1969, devem se inscrever no Conselho de Medicina Veterinária e possuir médico veterinário como responsável técnico, o Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal Regional Federal da Terceira Região assentaram jurisprudência em sentido diverso. A orientação desses Tribunais é de que o comércio de medicamentos veterinário não obriga ao registro do estabelecimento no respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária nem a manutenção de responsável técnico inscrito nesta autarquia de controle da profissão. Nesse sentido, exemplificativamente, as ementas dos seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA. PESSOA JURÍDICA. COMERCIALIZAÇÃO DE MEDICAMENTO VETERINÁRIO. ATIVIDADE NÃO-PRIVATIVA. DESNECESSIDADE. 1. O presente recurso envolve o exame da obrigatoriedade de contratação de médico-veterinário, com a consequente realização de anotação de responsabilidade técnica - ART, por empresa que comercializa medicamentos veterinários. 2. A anotação de responsabilidade técnica - ART é ato que atribui ao profissional a responsabilidade técnica específica sobre a realização de determinada atividade, como a construção de uma obra, a fabricação de um produto. Embora não se confunda com o próprio registro, que consiste na autorização genérica para o exercício da profissão, a ART deriva do registro e apenas será necessária caso a atividade desenvolvida esteja compreendida no âmbito daquelas privativas do profissional inscrito no conselho profissional. 3. Dessume-se dos arts. 5º e 6º da Lei 5.517/68 que a comercialização de medicamentos veterinários não é atividade privativa de médico-veterinário. Precedente. 4. Recurso especial provido (REsp 1118933/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/10/2009, DJe 28/10/2009). PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO PROFISSIONAL. REGISTRO. ATIVIDADE PREPONDERANTE. SÚMULA 7 DO STJ. 1. A empresa, que desempenha o comércio de produtos agropecuários e veterinários em geral, como alimentação animal, medicamentos veterinários e ferramentas agrícolas, não é obrigada a se submeter ao registro no CREA, cuja atividade-fim é diversa da agronomia (ratio essendi dos arts. 59 e 60, da Lei n.º 5.194/66). Precedente: REsp 757.214, DJ 30.05.2006. 2. A apreciação dos critérios necessários à classificação da atividade do profissional enseja indispensável reexame das circunstâncias fáticas da causa, o que é vedado em sede de recurso especial, ante o disposto na Súmula n.º 07 do STJ. Precedentes: REsp 478283/RJ, DJ 18.08.2006; REsp 638874/MG, DJ 28.09.2006; REsp 444141/SC, DJ 03.08.2006. 3. Esta Corte não está adstrita ao juízo prévio de admissibilidade exarado pelo tribunal de origem, haja vista a verificação dos pressupostos do recurso especial estar sujeita a duplo controle. 4. Agravo Regimental desprovido (AgRg no REsp 927.685/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/10/2008, DJe 12/11/2008). Nessa mesma direção, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. EMPRESA VAREJISTA DE RAÇÕES, ALIMENTOS E ACESSÓRIOS PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO. ANIMAIS VIVOS. AVICULTURA. ARTIGOS DE CAÇA, PESCA, CAMPING E AGROPECUÁRIA. PRODUTOS E MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS. PET SHOP. REGISTRO. MANUTENÇÃO DE MÉDICO-VETERINÁRIO. DESOBRIGATORIEDADE. 1. Os documentos acostados aos autos demonstram que a atividade praticada pelas impetrantes concerne ao comércio varejista de rações, alimentos, e acessórios para animais de estimação, animais vivos, avicultura, artigos de caça, pesca, camping e agropecuária, produtos e medicamentos veterinários, ferragens e ferramentas, sementes, aves vivas e peixes ornamentais, entre outros. 2. Desobrigatoriedade de registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária, pois tal cadastro e a exigência de multa decorrente de sua ausência apenas podem decorrer se a atividade básica das impetrantes ou aquela pela qual prestem serviços a terceiros, decorrer do exercício profissional de médico-veterinário, nos termos do artigo 1º da Lei n. 6.839/1980. 3. A Lei n. 5.517/1968, nos artigos 5º e 6º, ao elencar as atividades que devem ser exercidas por médico veterinário, não prevê no rol de exclusividade o comércio varejista de produtos agropecuários e veterinários, rações e alimentos para animais de estimação e animais vivos. 4.

Apelação a que se dá provimento (Processo AMS 200961000165571 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 322880 Relator(a) JUIZ MÁRCIO MORAES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:23/08/2010 PÁGINA: 228 Data da Decisão 12/08/2010 Data da Publicação 23/08/2010).PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO DE EMPRESA QUE TEM COMO ATIVIDADES BÁSICAS A COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS. NÃO-OBRIGATORIEDADE. CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL DA ÁREA. DESNECESSIDADE. 1. Do texto legal não se depreende a obrigatoriedade da contratação de médicos veterinários para atividades empresariais que se limitam à comercialização de produtos veterinários ou medicamentos ou, até mesmo, a venda de animais de pequeno porte, como é o caso das impetrantes. Comercialização de gêneros agropecuários e veterinários, ou mesmo a venda de animais vivos, têm natureza eminentemente comercial, não se configurando como atividade ou função típica da medicina veterinária. 2. Apelação das impetrantes provida e apelação do impetrado e remessa oficial improvidas (Processo AMS 200961000214636 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 323528 Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:16/08/2010 PÁGINA: 784 Data da Decisão 05/08/2010 Data da Publicação 16/08/2010).Passo a adotar os fundamentos expostos no magistério jurisprudencial consolidado neste tema, em atenção à harmonia e uniformidade que deve presidir a aplicação do direito federal, quando pacificada sua interpretação pelas instâncias superiores, para o fim de reconhecer a relevância jurídica da fundamentação e deferir o pedido de liminar.Diante do exposto, defiro a media liminar para determinar ao Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo que se abstenha de exigir dos impetrantes o registro naquele ente e a contratação por estes de veterinário como responsável técnico dos respectivos estabelecimentos, bem como suspender os efeitos do auto de infração n.º 3578/2011 e sua cobrança, até decisão posterior deste Juízo. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).Deverá a Secretaria enviar mensagem eletrônica ao Setor de Distribuição - SEDI para inclusão do representante legal do impetrado na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

0007860-46.2012.403.6100 - PAULA MELO VIEIRA MACRUZ(SP143075 - STEPHANIE MELO VIEIRA MACRUZ) X UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE

Trata-se de mandado de segurança em que se postula a concessão de medida liminar para o fim de garantir que a Impetrante possa participar do concurso vestibular a ser realizado em 16.06.12, concorrendo a uma dentre a totalidade das vagas existentes para o Curso de Administração/Higienópolis que, para o período matutino o total é de 190 vagas e para o período noturno (2ª opção) o total de vagas é 210.Considerando que o dia designado para a realização das provas é 16.06.2012, soa-me haver tempo hábil para se proceder à prévia oitiva da parte contrária.Assim, notifique-se a Autoridade Impetrada para prestar as informações no prazo legal de 10 (dez) dias.Dê-se ciência do feito ao representante legal do impetrado, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso deste no feito e a apresentação por ele de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.Manifestando o interesse em ingressar nos autos deverá a Secretaria enviar mensagem eletrônica ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão do representante legal do impetrado na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.Sem prejuízo das determinações supra, deverá a Secretaria enviar mensagem eletrônica ao Setor de Distribuição - SEDI, a fim de que retifique o pólo passivo da ação, adequando-o à indicação contida à fl. 02 dos autos: REITOR DA UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE. Apresentadas as informações ou decorrido o prazo legal, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.Intimem-se. Oficie-se.

0007872-60.2012.403.6100 - VALTER MAKOTO SUGUIRA(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, por meio do qual o Impetrante busca provimento jurisdicional que determine à Autoridade Impetrada que se abstenha de efetuar o lançamento de crédito tributário correspondente ao imposto de renda incidente sobre resgate realizado no âmbito da previdência privada. Alternativamente, requer, caso seja efetuado o lançamento, que sejam considerados os valores recolhidos entre 1989 e 1995 para quantificação do auto, sem incidência de juros e multa, com alíquota de 15%. Para tanto, o Impetrante atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).Entendo que o valor da causa deve, sempre que possível, corresponder ao benefício econômico pretendido pelo Impetrante ou, pelo menos, a um valor aproximado deste.No caso dos presentes autos, acredito que o valor da causa não reflete o benefício econômico ou

o bem da vida que o Impetrante quer obter com a decisão judicial, qual seja, o valor do imposto de renda cujo lançamento o Impetrante pretende afastar. Como o processamento do Mandado de Segurança não prevê oportunidade de impugnação ao valor da causa, deve o juiz efetuar tal controle. Neste sentido, confira a seguinte decisão: **PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ADMINISTRATIVO. DEPÓSITO PRÉVIO DE 30%. DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL. DESCUMPRIMENTO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO.** 1. A correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, a teor do que prescrevem os arts. 258, 259, caput, e 282, V, do CPC. 2. É possível ao juiz alterar o valor da causa ex officio, ou ainda determinar à parte que emende a inicial, de sorte a conferir à demanda valor compatível ao proveito econômico pretendido, sob pena de extinção do feito (arts. 284, par.ún. e 295, VI, c/c 267, I, do CPC). 3. Na presente hipótese, o r. Juízo a quo determinou a adequação do valor da causa ao benefício pleiteado, bem como o recolhimento das custas complementares, providências que não foram cumpridas pela impetrante, a qual, na ocasião, requereu a manutenção do valor atribuído (R\$ 1.000,00), assim como interpôs agravo de instrumento, ao qual não foi concedido efeito suspensivo. Posteriormente, foi negado seguimento ao referido recurso, cujos autos baixaram ao r. Juízo de origem em abril/2002, razão pela qual, não há se falar no seu julgamento definitivo. 4. O pedido vertido no presente mandamus visa assegurar a apreciação do recurso administrativo interposto sem a exigência do depósito prévio de 30% (trinta por cento) do débito tributário, pleito que tem repercussão econômica para o impetrante, portanto, deve guardar correspondência com o valor da demanda. 5. Embora concedida a oportunidade à impetrante para regularização do feito, através de emenda à inicial, a fim de conferir à causa valor condizente com o benefício econômico pretendido, tal diligência não restou cumprida, cabível, portanto, o indeferimento da inicial com a extinção do processo sem julgamento do mérito. 6. Precedentes do E. STJ e desta Corte. 7. Apelação improvida. (AMS 200161140006041, Juiz Marcelo Aguiar, TRF3, Sexta Turma, 18/03/2008). Pelas razões acima, determino ao Impetrante que emende a Inicial para adequar o valor atribuído à causa ao benefício econômico pretendido, bem como para complementar o valor das custas, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, solicite-se ao SEDI, por via eletrônica, a alteração do valor da causa e tornem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Intime-se.

0007896-88.2012.403.6100 - CUNCUN INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP130054 - PAULO HENRIQUE CAMPILONGO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Solicitem-se prévias informações à autoridade apontada coatora, a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias. Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Prestadas as informações ou decorrido o prazo para tanto, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de medida liminar. Publique-se.

0007920-19.2012.403.6100 - GRANOL IND/ COM/ E EXP/ S/A(RS052096 - ILO DIEHL DOS SANTOS) X DELEGADO DA DELEGACIA DA REC FEDERAL ADM TRIBUTARIA SAO PAULO-DERAT/SP

Ao analisar os documentos integrantes da Inicial, verifica-se que a Procuração por escritura pública de fls. 14/14-v, a qual confere poderes a Carlos Ártico para em conjunto com um Diretor representar a Impetrante em juízo, tinha validade até dia 31/03/2012. Assim, nos termos do art. 13 do CPC, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a Impetrante proceda à regularização da representação processual. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0007285-39.1992.403.6100 (92.0007285-2) - DISTRIBUIDORA DE AUTOMOVEIS FIRENZE LTDA(SP091609 - MARIA TERESA GUIMARAES PEREIRA TOGEIRO E SP222428 - CARINA FERNANDA OZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Trata-se nos autos do destino a ser dado aos valores que se encontram depositados judicialmente. A decisão de fls. 87/88 acolheu os cálculos da Contadoria juntados às fls. 73/78. O julgado do agravo de instrumento interposto pela União Federal, com cópias juntadas às fls. 117/120, determinou o retorno dos autos à Contadoria Judicial para que fossem apontados os pontos divergentes entre as contas apresentadas. A Contadoria Judicial, em manifestação de fls. 123/125 esclareceu que a divergência entre os valores apurados ocorreu em virtude da adoção de valores de fatos geradores diferentes na elaboração dos cálculos, e que em sua nova conta, adotou a mesma base de cálculo (faturamento) utilizada pela União Federal. A União Federal, em petição de fls. 132/139, discorda dos cálculos da

Contadoria Judicial sob a alegação de que não foram incluídos na conta os valores referentes ao período de janeiro a junho de 1996, assim como, também ficaram de fora os acréscimos que deveriam incidir sobre os valores depositados com atraso. Comparando os valores apurados pela Contadoria Judicial e pela União Federal, verifico que, conforme mencionado pela União, a Contadoria não efetuou os cálculos referentes aos fatos geradores de janeiro a junho de 1992, elaborando a conta somente com relação a três depósitos, relativos aos fatos geradores de julho a setembro de 1992, e que nesse período, os valores apurados como devidos pela Contadoria e pela União são praticamente equivalentes, apresentando diferenças nos meses de julho e setembro de 1992, justificadas pelo acréscimo, pela União Federal, de juros e multa ao valor principal, em virtude do atraso na realização dos depósitos pela parte autora. A Secretaria certificou às fls. 140 que a Patrona da parte autora não se encontrava cadastrada no sistema informatizado. Diante do exposto, tendo em vista que os cálculos da União Federal contemplam períodos não considerados pela Contadoria, e considerando os termos da certidão de fls. 140, determino que seja aberto prazo para a parte manifestar-se sobre os cálculos de fls. 132/139, da União Federal, através da Procuradora constituída no Instrumento de Mandato de fls. 67, Dra. Carina Fernanda Oz, excluindo-se do Sistema Informatizado a antiga patrona, Dra. Maria Tereza Guimarães Pereira Togeiro, e havendo concordância, expeça-se ofício para transformação em pagamento definitivo da União Federal e alvará de levantamento em favor da parte autora, conforme planilha de fls. 134, devendo a Secretaria, nos casos dos depósitos de fls. 22, 32, 33 e 34, elaborar os cálculos aritméticos, corrigindo a planilha da União em sua coluna DEPÓSITO, a fim de que constem os valores indicados nas guias. Com a finalidade de viabilizar a expedição do alvará de levantamento, considerando os termos do artigo 10º do Instrumento de Alteração de Contrato Social (fls. 11/13), providencie a parte autora a regularização de sua representação processual juntando documentação que comprove os poderes do subscritor da procuração de fls. 67 a outorgar mandato assinando isoladamente, devendo ainda indicar o nome do patrono que constará no alvará, ou alternativamente solicitar a expedição em seu próprio nome. Intimem-se as partes.

0055933-50.1992.403.6100 (92.0055933-6) - FUNDICAO ITUPEVA LTDA(SP070015 - AYRTON LUIZ ARVIGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Aceito a conclusão nesta data. Trata-se de ofício da Caixa Econômica Federal, juntado às fls. 202/204, consultando o Juízo quanto à conversão em renda determinada no ofício de fls. 199, e alvará de levantamento expedido, e pago, conforme fls. 204, referente ao saldo da conta judicial nº 0265.005.120781-7, migrada para a conta 0265.635.4262-8. A Caixa Econômica Federal, em ofício juntado às fls. 202/204, informa que não foi possível efetuar a conversão em renda por se tratar de conta vinculada aos autos nº 92.0055941-7, que tramita perante a 3ª Vara Cível Federal de Campinas, porém, informa que o alvará expedido foi liquidado e consulta sobre a regularidade do procedimento. Em que pese, por equívoco da parte autora, ter constado nas guias de depósito da conta 0265.005.120781-7, fls. 47, 49/64, 80 (duas guias) e 81 (segunda guia), a vinculação a esta Quinta Vara Cível, em verdade o processo lá informado tramita na 3ª Vara Federal de Campinas, assim como, o tributo indicado na guia não corresponde àquele discutido nestes autos. O valor que se encontra vinculado a outro processo, e, portanto, a outro juízo não pode ser convertido em renda, conforme determinado no ofício de fls. 199, assim como, não poderia ter sido objeto de levantamento conforme alvará de fls. 204. Diante do exposto, determino a intimação da parte autora para que proceda à devolução do valor levantado conforme alvará de fls. 204, devidamente atualizado, mediante depósito judicial à ordem deste Juízo. Considerando que, aparentemente, o levantamento foi efetuado de boa-fé, concedo à parte autora o prazo de trinta dias para cumprimento desta decisão. Em que pese, nesta data, constar no sistema informatizado que os autos nº 92.0055941-7 encontram-se arquivados com baixa-fim, não há impedimento que seja desarquivado pelo Juízo onde tramitou, a fim de que lá seja decidido o destino dos valores depositados a sua ordem. Portanto, impõe-se que, comprovado o depósito do valor indevidamente levantado, seja oficiado à Caixa Econômica Federal solicitando a transferência do montante depositado, assim como do valor pendente de conversão, conforme informado no ofício de fls. 202, para conta à ordem do Juízo da 3ª Vara Cível Federal de Campinas, com vinculação ao processo nº 92.0055941-7, informando àquele Juízo, por via eletrônica. Intimem-se as partes, e cumpridas as determinações supra, arquivem-se estes autos.

0013281-81.1993.403.6100 (93.0013281-4) - JORGE ANARGY ROU(SP115888 - LUIZ CARLOS MAXIMO E SP217220 - JOAO JULIO MAXIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077580 - IVONE COAN E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Esclareça a parte autora, no prazo de cinco dias, se pretende a inclusão de Terezinha Leão Anargyrou no pólo ativo ou passivo do feito, devendo ainda juntar cópia de CPF e RG. Após, solicite-se a inclusão ao SEDI. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

0006093-41.2010.403.6100 - CLAUDIONOR ALVES IZIDORO(SP150358 - MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a Apelação da Requerida em seu efeito devolutivo. Vista à Parte Contrária para Contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0007641-33.2012.403.6100 - MUNICIPIO DE NOVA CANAA PAULISTA (SP220627 - DANILO ANTONIO MOREIRA FAVARO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO Trata-se de ação cautelar, com pedido de medida liminar, no qual a requerente pleiteia a suspensão dos efeitos da inscrição dos seus dados no SIAFI e CAUC efetivado em decorrência da análise das contas prestadas no Convênio com SIAFI n.º 563672, com determinação que a CEF proceda a formalização da contratação de repasse referente ao projeto das obras de readequação do Recinto de Exposições Claudemir Loureiro Niza, conforme demonstra o Ofício GP n.º 084/2012 anexo. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. O artigo 796 do Código de Processo Civil dispõe que o procedimento cautelar pode ser instaurado antes ou no curso do processo principal, sendo qualificada como ação cautelar preparatória ou incidental da ação principal. São requisitos para a concessão da cautelar a existência concomitante do *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. A ausência de um desses requisitos terá como consequência a improcedência da medida acessória. O *fumus boni iuris* constitui a fumaça do bom direito, ou seja, a possibilidade da existência do alegado direito aferida por um juízo de probabilidade. Já, o *periculum in mora* (perigo da demora) consiste na possibilidade da existência de dano à parte requerente e que resulta da demora do julgamento da ação principal. Este é dado do mundo empírico, capaz de ensejar um prejuízo, o qual poderá ter, inclusive, conotação econômica, mas deverá sê-lo, antes de tudo e sobretudo, eminentemente jurídico, no sentido de ser algo atual, real e capaz de afetar o sucesso e a eficácia do processo principal, bem como o equilíbrio entre as partes litigantes (Justiça Federal Seção Judiciária do Espírito Santo, proc. 93.0001152-9, Juiz Macário Júdice Neto, j. 12/05/1993, in Código de Processo Civil Comentado, Nelson Nery e outro, RT, 9ª Ed., SP, 2006, p. 944). O processo cautelar é o instrumento empregado para garantir a eficácia e utilidade do processo principal. É, portanto, sempre dependente da ação principal, restringindo-se apenas a assegurar a eficácia da futura prestação jurisdicional definitiva, por meio de uma tutela urgente e provisória. No presente caso, verifico que não há nos autos cópia integral do processo administrativo de prestação de contas referente ao Convênio 563672, razão pela qual não é possível verificar se houve ou não a notificação prévia à autora antes de sua inscrição no SIAFI. Não constato ilegalidade na conduta da União pela inserção da requerente no CAUC por fato ocorrido sob à égide de responsabilidade de Administração Municipal anterior. Vejamos. Conforme consta do artigo 5º da Instrução Normativa STN n.º 1, de 15 de janeiro de 1997: Art. 5º. É vedado: I - celebrar convênio, efetuar transferência, ou conceder benefícios sob qualquer modalidade, destinado a órgão ou entidade da Administração Pública Federal, estadual, municipal, do Distrito Federal, ou para qualquer órgão ou entidade, de direito público ou privado, que esteja em mora, inadimplente com outros convênios ou não esteja em situação de regularidade para com a União ou com entidade da Administração Pública Federal Indireta; II - destinar recursos públicos como contribuições, auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos. 2º Nas hipóteses dos incisos I e II do parágrafo anterior, a entidade, se tiver outro administrador que não o faltoso, e uma vez comprovada a instauração da devida tomada de contas especial, com imediata inscrição, pela unidade de contabilidade analítica, do potencial responsável em conta de ativo Diversos Responsáveis, poderá ser liberada para receber novas transferências, mediante suspensão da inadimplência por ato expresso do ordenador de despesas do órgão concedente. Redação alterada p/IN 5/2001. 3º O novo dirigente comprovará, semestralmente ao concedente o prosseguimento das ações adotadas, sob pena de retorno à situação de inadimplência. Da leitura atenta do dispositivo supra transcrito resta claro que a restrição de não liberação de recursos públicos poderá ser afastada caso a Administração posterior, ou seja, a que não deu ensejo a situação de não aprovação de contas, tenha instaurado a prestação de contas especial, ou ao menos requerido perante o Tribunal de Contas. Pelos documentos dos autos, verifico que a atual gestão nada vez neste sentido, pois a notificação do ex-gestor (fl. 39) para devolução do montante gasto em decorrência do convênio, em abril de 2011, foi do próprio Ministério da Saúde. Desta forma, não foram tomadas todas as providências que estavam ao alcance do sucessor do Chefe do Executivo para regularizar a situação, de acordo com o documento de fl. 62, pois a execução do convênio não observou suas normas, seja pela alteração na construção, o que aparentemente busca-se a regularidade (fls. 58/59), seja pela ausência de registro de averbação cartorial do bem objeto do financiamento. A jurisprudência pátria também encontra-se neste sentido: ADMINISTRATIVO. CONVÊNIO ENTRE MUNICÍPIO E MINISTÉRIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EX-GESTOR. IRREGULARIDADES. INÉRCIA NA INSTAURAÇÃO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. MEDIDAS PELO PREFEITO ATUAL PARA RESPONSABILIZAR O ADMINISTRADOR ANTERIOR. INSCRIÇÃO NO SIAFI E CADIN. EXCLUSÃO. ART. 5º, 2º, IN 01/97-STN. ART. 25, 3º, LC 101/200. ART. 26, LEI 10.522/02. NEGATIVAÇÃO APENAS DO RESPONSÁVEL PELA MÁ GESTÃO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. EXIGÊNCIA. PRECEDENTES DO STF. 1. Em face da prolação da sentença recorrida, o Agravo de Instrumento n. 2007.01.00.021029-0, convertido em retido, perdeu o objeto. 2. Pretende-se suspender registro do Município de Ipirá-BA no SIAFI e no CADIN, que tenha como motivo qualquer tipo de inadimplência relacionada ao Convênio n.º 144/2001-MI, a fim de não prejudicar a população do município com o bloqueio de verbas federais. 3. Considerou o juiz sentenciante: Tendo em vista a morosidade da autoridade coatora em promover a Tomada de

Contas Especial do município impetrante, não seria razoável que este fosse penalizado de forma a não mais poder firmar contratos de convênios ou receber repasses de outros entes da Federação, prejudicando, dessa forma, seus serviços básicos e a população local. 4. Consta como fundamento da decisão em que deferida a antecipação de tutela: A plausibilidade do direito alegado pelo impetrante está assentada no fato de que a municipalidade já diligenciou no sentido de se ressarcir dos prejuízos causados pelo responsável pela realização e acompanhamento das obras objeto do convênio. A Tomada de Contas Especial é apenas mais um caminho para a constituição desse título executivo, equiparado à sentença judicial. 5. Ficou comprovado o ajuizamento de ação de ressarcimento contra o ex-prefeito do Município de Ipirá-BA, com vistas à restituição dos valores irregularmente aplicados, oriundos do convênio em questão. 6. Informou a autoridade coatora que o Convênio em epígrafe será encaminhado para que sejam adotados os procedimentos para a instauração de TCE, o que ainda não ocorreu devido à quantidade de processos nesta mesma situação. 7. Prevê o art. 25, 3º, da Lei Complementar n. 101/2000: Para fins da aplicação das sanções de suspensão de transferências voluntárias constantes desta Lei Complementar, excetuam-se aquelas relativas a ações de educação, saúde e assistência social. 8. Diz o art. 26 da Lei n. 10.522/2002: Fica suspensa a restrição para transferência de recursos federais a Estados, Distrito Federal e Municípios destinados à execução de ações sociais e ações em faixa de fronteira, em decorrência de inadimplementos objeto de registro no Cadin e no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - Siafi. 9. Dispõe o art. 5º, 2º, da Instrução Normativa n. 01/97-STN que, se a prefeitura tiver outro administrador que não o faltoso, e uma vez comprovada a instauração da devida tomada de contas especial, com imediata inscrição, pela unidade de contabilidade analítica, do potencial responsável em conta de ativo Diversos Responsáveis, poderá ser liberada para receber novas transferências, mediante suspensão da inadimplência por ato expresso do ordenador de despesas do órgão concedente. 10. A LC 101/2000 impôs restrição à transferência voluntária de recursos a outras entidades da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde. De tão severa essa restrição (desproporcional, em muitos casos), a própria lei a chamou de sanção de suspensão de transferências voluntárias, cuidando logo de abrir exceções: transferências destinadas às ações de educação, saúde e assistência social. 11. A Lei 10.522/2002 ampliou tais exceções, tratando-as genericamente como recursos destinados a ações sociais e acrescentou a hipótese de transferência de recursos para ações em faixa de fronteira. Assim, tem-se que atualmente a restrição não atinge transferências a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira: a) que decorram de determinação constitucional, legal e, quaisquer que sejam, destinadas ao SUS; b) que sejam destinadas a ações de educação, saúde e assistência social; c) que se dirijam, genericamente, a ações sociais; d) que tenham em vista quaisquer ações em faixa de fronteira. 12. A IN 01/97-STN ainda exclui a situação em que a entidade tem outro administrador que não o faltoso, e uma vez comprovada a instauração da devida tomada de contas especial, com imediata inscrição, pela unidade de contabilidade analítica, do potencial responsável em conta de ativo Diversos Responsáveis. 13. Tendo em conta esse amplo leque de exceções, sem falar na dificuldade para compreender a destinação de recursos que não se refiram, ainda que indiretamente, a ações sociais, pouco restaria de conteúdo à questionada restrição, a não ser por virtude de equivocada interpretação, que a indeterminação normativa pode ensejar em área sensível às influências político-eleitorais. 14. Não só pelo caráter de sanção, conforme tipificada pela própria lei, como também em face da mencionada indeterminação normativa, a restrição ao repasse de recursos públicos, nas hipóteses que ainda restariam, sujeita-se ao devido processo legal. 15. O Supremo Tribunal Federal decidiu que a inscrição de entidades políticas nos cadastros de inadimplentes sujeita-se ao devido processo legal (Quest. Ord. em Ação Civil Originária 1.048-6 Rio Grande do Sul). 16. Há outros julgados do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a inscrição no SIAFI deve ser suspensa quando os efeitos dela decorrentes geram prejuízos irreparáveis ao Estado-membro, comprometendo a prestação de serviços públicos essenciais. Precedente [AC n. 259, Relator o Ministro MARCO AURÉLIO, DJ 03.12.2004]. Medida liminar referendada (AC 1271 MC/AP, Rel. Ministro Eros Grau, Pleno, DJ de 13-04-2007). Confirmam-se também: AC 2327 MC-REF/MS, AC 1700 MC-AgR/SE, AC 2636 MC-REF/PE, AC 2367 MC-REF/PE, AC 2200 MC-REF/MT e AC 2090 MC-REF/PR). 17. A aparente demora na instauração de Tomada de Contas Especial, atribuída ao Conveniente responsável pela apuração de eventuais irregularidades praticadas por ex-gestores de convênios, não deve inviabilizar a celebração de novos ajustes (STF, AC 1896 MC/SE, Rel. Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe de 31/07/2008). 18. Apelação e remessa oficial, esta tida por interposta, a que se nega provimento.(AC 200534000347801, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:16/03/2012 PAGINA:549.)novo administrador já tomou as providências que estavam ao seu alcance, como na hipótese dos autos em que o novo prefeito requereu ao TCU a Por fim, o ajuizamento do presente feito hoje, praticamente às vésperas do processo para recebimento de recursos e celebração do convênio, configura, em tese, periculum in mora provocado pela requerente. Diante do exposto, indefiro a liminar. Citem-se os representantes legais das rés, intimando-as também para, no prazo para resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide, com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as. No caso de pretenderem a produção documental deverão desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificarem o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo

assinalado.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005446-80.2009.403.6100 (2009.61.00.005446-3) - FINACORP SERVICOS BANCARIOS E PARTICIPACOES LTDA(SP026689 - FATIMA FERNANDES RODRIGUES DE SOUZA E SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP X FINACORP SERVICOS BANCARIOS E PARTICIPACOES LTDA X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP
Providencie a exequente FINACORP INVESTIMENTOS E NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA (CNPJ N.º 43.819.051.0001-52), no prazo de dez dias, cópia dos documentos comprobatórios da alteração da razão social.Cumprida integralmente a determinação supra, remeta-se eletronicamente a presente decisão ao SEDI para retificação do polo ativo da ação conforme certidão de fl. 677. Após, expeça-se o ofício requisitório. Int.

Expediente Nº 7926

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0659864-22.1986.403.6100 (00.0659864-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0658531-06.1984.403.6100 (00.0658531-0)) IMPORTADORA E EXPORTADORA SAO PAULO RIO GRANDE LTDA(SP051295 - ANTONIO BIANCHINI NETO E SP117527 - CLEBER ROBERTO BIANCHINI) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte ré na petição de fls. 325/328, no prazo de quinze dias, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

MANDADO DE SEGURANCA

0060619-41.1999.403.6100 (1999.61.00.060619-1) - CIA/ MELHORAMENTOS NORTE DO PARANA X MARINGA S/A CIMENTO E FERRO LIGA X CIA/ DE CIMENTO PORTLAND PONTE ALTA X CIA/ AGRICOLA USINA JACAREZINHO X MELHORAMENTOS SUL DO PARA S/A X DESTILARIAS MELHORAMENTOS S/A X CIA/ CANAVIEIRA DE JACAREZINHO X USINA MORRETES S/A X CIA/ CANAVIEIRA DE PRODUCAO E SERVICOS(SP117514 - KARLHEINZ ALVES NEUMANN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Concedo o prazo de trinta dias para manifestação, conforme requerido pelo impetrante às fls. 512/513.Intime-se.

0024237-78.2001.403.6100 (2001.61.00.024237-2) - USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S.A. - USIMINAS(SP260681A - OTTO CARVALHO PESSOA DE MENDONCA E MG053275 - WERTHER BOTELHO SPAGNOL) X GERENTE DE FILIAL DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO

A petição de fls. 2.574/2.687 não trouxe nenhum aspecto relevante que possa autorizar a reforma da decisão.Isto posto, mantenho a decisão de fls. 2.567/2.568 por seus próprios fundamentos.Int.

0006999-36.2007.403.6100 (2007.61.00.006999-8) - RENATO CANTARELLI(SP043022 - ADALBERTO ROSSETTO E SP245744 - MARCELLA RICCILUCA MATIELLO FELIX) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Diante dos termos do julgado do agravo de instrumento, com cópia juntada às fls. 279/281, cumpra-se na íntegra a decisão de fls. 256/257.Intimem-se as partes e após, expeçam-se.

CAUTELAR INOMINADA

0658531-06.1984.403.6100 (00.0658531-0) - IMPORTADORA E EXPORTADORA SAO PAULO RIO GRANDE LTDA(SP051295 - ANTONIO BIANCHINI NETO E SP117527 - CLEBER ROBERTO BIANCHINI) X FAZENDA NACIONAL

Indefiro o pedido de formulado pela União Federal em petição de fls. 139/142, de intimação da parte autora para

recolhimento de verbas sucumbenciais, tendo em vista que na sentença de fls. 123, transitada em julgado, não houve condenação em honorários. Intime-se a União Federal e em seguida, arquivem-se os autos.

0034173-79.1991.403.6100 (91.0034173-8) - INDUSTRIAS REUNIDAS DONDENT LTDA(SP098707 - MARJORIE LEWI RAPPAPORT E SP056414 - FANY LEWY E SP118183 - HAROLDO CORREA NOBRE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Solicite-se, por via eletrônica, à Caixa Econômica Federal, informações sobre os saldos e a quais processos estão vinculadas as contas apresentadas pela União Federal em petição de fls. 138/148. Constatada a vinculação das contas a estes autos, ante a concordância da parte autora, manifestada na petição de fls. 130, expeça-se ofício para transformação dos valores em pagamento definitivo da União Federal, devendo a Secretaria adotar o mesmo procedimento com relação aos valores a serem devolvidos pela 1ª Vara de Execuções Fiscais, conforme solicitado às fls. 136. Comprovada a transformação em pagamento definitivo do Tesouro Nacional, dê-se vista à União, e após, arquivem-se estes autos.

0017986-92.2011.403.6100 - JOMAZIO AVELINO DE AVELAR(SP280437 - FELIPE CARVALHO DE OLIVEIRA LIMA E SP220788 - WILTON LUIS DA SILVA GOMES) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)

Tendo em vista a realização de depósito do valor da condenação pelo Requerente, conforme fls. 257/258, intime-se o Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de São Paulo - CREA/SP para que indique o nome, RG e CPF do patrono que deverá constar no Alvará de Levantamento ou, alternativamente, que requeira a expedição em nome próprio. Cumprida a determinação supra, expeça-se. Com a juntada do Alvará de Levantamento liquidado, arquivem-se os presentes autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001711-39.2009.403.6100 (2009.61.00.001711-9) - CNC- CENTRO NACIONAL DE COPIAS LTDA(SP235319 - JOSÉ BAZILIO TEIXEIRA MARÇAL E SP210670 - MARLON TEIXEIRA MARCAL) X GERENTE DE FILIAL DA GERENCIA DE LICITACAO E CONTRATACAO DA CEF EM SP(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREGOEIRO DA GERENCIA FILIAL DE LICITACOES CONTRATACOES SAO PAULO CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X METROFILE DE SAO PAULO LTDA(SP127708 - JOSE RICARDO BIAZZO SIMON E SP131777 - RENATA FIORI PUCETTI E SP274272 - CAMILA GONZAGA PEREIRA NETTO) X METROFILE DE SAO PAULO LTDA X CNC- CENTRO NACIONAL DE COPIAS LTDA

Manifeste-se a Exequente Metrofile de São Paulo Ltda. quanto aos valores depositados pela Executada CNC - Centro Nacional de Cópias Ltda., conforme fls. 744/747, a título de custas processuais arcadas pela Exequente. Em caso de concordância, a Exequente deverá indicar o nome, RG e CPF do patrono que deverá constar no Alvará de Levantamento ou, alternativamente, requerer a expedição em nome próprio. Cumprida a determinação supra, expeça-se. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Intime-se.

Expediente Nº 7927

MANDADO DE SEGURANCA

0004783-97.2010.403.6100 - PRECAST SERVICOS DE MONTAGENS LTDA(SP196924 - ROBERTO CARDONE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

A impetrante opõe embargos de declaração à sentença de fls. 582/583, alegando a ocorrência de omissão, na medida em que a sentença teria deixado de apreciar a alegação de inconstitucionalidade apresentada na inicial. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Recebo os embargos de declaração, pois tempestivos e fundamentados. Passo a julgá-los no mérito. Inicialmente, entendo ser possível a apreciação de embargos de declaração por magistrado que não o prolator da sentença, vez que os embargos de declaração são direcionados ao Juízo e não ao Juiz (vide TRF3, AMS nº 2004.61.02.004185-3/SP, 6ª Turma, Des. Relator MAIRAN MAIA, julg. 06/04/2005, v. u., pub. DJU 25/04/2005, p. 398). Verifico que a alteração solicitada pela parte autora, ora embargante, traz em seu bojo cunho eminentemente infringente, pois pretende rediscutir teses jurídicas em sede de embargos. Tal conclusão decorre do fato que a sentença de fls. 582/583 não foi omissa, na medida em que reconheceu a constitucionalidade da inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme se vê do excerto abaixo transcrito: O conceito de faturamento, para fins de incidência tributária, conforme entendimento pacificado no Supremo Tribunal Federal, confunde-se com a receita bruta da venda de mercadoria e de mercadoria

e serviços, adotada pelo Decreto-lei 2397/87 e repetida pela Lei Complementar 70/91. De sua parte, como dito, o ICMS constitui imposto indireto que se encontra embutido no preço das mercadorias e serviços, tal como o ISS. Em outras palavras, tanto o tributo estadual quanto o municipal constituem parcela do preço das mercadorias e serviços, integrando, por via de consequência, o faturamento da empresa, base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP, FINSOCIAL e COFINS. Ademais, não se vislumbra qualquer violação aos princípios constitucionais tributários a eleição da base de cálculo de tais contribuições. Tratando de matérias em tudo semelhante à presente, o Superior Tribunal de Justiça editou as súmulas 68 e 94 firmando o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e do FINSOCIAL. (fl. 582-verso) Ademais, o julgador não está obrigado a examinar minudentemente sobre todos os pontos levantados pela parte, basta o exame da matéria posta à sua apreciação, não necessitando contudo que este exame se dê obrigatoriamente à luz do ponto de vista desejado pelo postulante do direito invocado. Os embargos de declaração, sob o pretexto de existir contradição e omissão na sentença, não se prestam a obter o rejugamento da lide e discutir teses jurídicas. Neste sentido o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou nos Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração no Recurso Especial n 597257 EERESP 200301767825, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:04/04/2005 PG:00178). Não houve qualquer contradição, omissão ou erro material na r. decisão prolatada. O Juízo decidiu com base na interpretação a ser dada à legislação aplicável no caso em concreto. Ora, ditos inconformismos não poderiam ser trazidos a juízo por meio de embargos, pois não é a via adequada para a consecução do fim colimado, em razão de ter sido oposto com intuito de encobrir o seu caráter infringente, motivo pelo qual deve ser rejeitado de plano. Assim, o embargante deveria ter interposto o recurso cabível a fim de que pudesse discutir o mérito da causa, ao invés de pleitear efeito infringente ao presente recurso. Diante do exposto, por não vislumbrar omissão nem contradição, ou obscuridade, MANTENHO a r. decisão embargada e, por consequência, nego provimento aos presentes embargos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004009-33.2011.403.6100 - AGROPECUARIA LABRUNIER LTDA(SC010440 - EDILSON JAIR CASAGRANDE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Impetrante opõe embargos de declaração (fls. 209/2011 e 212/213) à sentença de fls. 201/205 - frente/verso, pois entende que a mesma incorreu em erro material, quando não em omissão, à medida que: fez menção a pedidos de restituição, quando em verdade a ação versa sobre pedidos de ressarcimento; deixou de relacionar o Pedido de Ressarcimento n 18356.53395.031109.1.1.09-7910. Assim, requer que, onde constou pedidos de restituição, passe a constar pedidos de ressarcimento, e que seja acrescentado à sentença o Pedido de Ressarcimento n 18356.53395.031109.1.1.09-7910. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Recebo os embargos de declaração, pois tempestivos e fundamentados. Passo a julgá-los no mérito. De acordo com o disposto no artigo 463, Código de Processo Civil: Art. 463. Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la: (Redação dada pela Lei nº 11.232, de 2005) I - para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais, ou lhe retificar erros de cálculo; II - por meio de embargos de declaração. De fato, constato o erro material na sentença embargada. A sentença fez menção a pedidos de restituição, quando os documentos juntados aos autos referem-se a pedidos de ressarcimento. Ademais, deixou de relacionar o Pedido de Ressarcimento n 18356.53395.031109.1.1.09-7910, que consta à fl. 75 dos autos. Verifico, também, que houve erro material quanto à inclusão de um número de pedido de ressarcimento equivocadamente, qual seja, n 35072.14131.031109.1.1.10-9980, vez que não há nos autos documento que corresponda a tal pleito. Dispositivo Ante os fundamentos acima, nego provimento aos embargos de declaração, mas reconheço erro material de ofício para alterar a sentença, de modo que os parágrafos seguintes passem a prevalecer com a redação que segue: (...) Explica que, embora tenham sido protocolados diversos pedidos de ressarcimento há mais de 360 dias, continuam eles paralisados desde a data do protocolo. (...) (...) Diante do exposto, concedo a segurança e nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, aplicado subsidiariamente à Lei nº 12.016/2009, determino que a Autoridade Impetrada, no impreterível prazo de 60 (sessenta) dias, proceda à análise dos pedidos administrativos de ressarcimento protocolados pela Impetrante sob nºs 35014.73873.031109.1.1.09-3777; 22865.28370.031109.1.1.09-1520; 30949.69483.031109.1.1.09-5875; 41970.76496.031109.1.1.09-6946; 16387.43735.031109.1.1.09-0567; 34135.87084.031109.1.1.09-7950; 06425.65300.031109.1.1.09-2636; 20005.42361.031109.1.1.09-1589; 18356.53395.031109.1.1.09-7910; 35834.65839.031109.1.1.09-0538; 16217.37303.031109.1.1.09-2080; 35143.59317.031109.1.1.09-0709; 42646.20888.031109.1.1.09-1608; 21941.51345.031109.1.1.11-0019; 20580.46133.031109.1.1.11-8714; 16427.12024.031109.1.1.11-6402; 41707.04089.031109.1.1.11-8460; 21793.73019.031109.1.1.11-9108; 36480.87572.031109.1.1.11-2955; 28222.15815.031109.1.1.11-6355; 31299.78302.031109.1.1.11-0166; 36491.19623.031109.1.1.11-6003; 16996.77961.031109.1.1.11-7021; 37472.04875.031109.1.1.11-6807; 22308.70867.031109.1.1.11-8289; 33492.95169.031109.1.1.11-6423; 14033.83956.031109.1.1.08-3631; 20713.73962.031109.1.1.08-5740; 24290.09046.031109.1.1.08-1830; 05935.61398.031109.1.1.08-5350; 16233.50331.031109.1.1.08-0654; 00396.77634.031109.1.1.08-3548; 20549.85052.031109.1.1.08-2511; 29749.81578.031109.1.1.08-3009; 11025.27093.031109.1.1.08-5595; 25576.35306.031109.1.1.08-3211; 26914.15897.031109.1.1.08-1412; 29485.49919.031109.1.1.08-0046; 08685.59349.031109.1.1.08-9013; 12181.27806.031109.1.1.08-7551;

39314.27566.031109.1.1.08-9980; 35072.14131.031109.1.1.10-0262; 33476.10028.031109.1.1.10-8837; 36567.58076.031109.1.1.10-7900; 01800.06310.031109.1.1.10-0803; 36296.77555.031109.1.1.10-9388; 35510.28573.031109.1.1.10-3574; 36166.81250.031109.1.1.10-0007; 02627.00888.031109.1.1.10-1204; 13266.87912.031109.1.1.10-8314; 09828.93343.031109.1.1.10-1010; e 42418.32636.031109.1.1.10-7403, cujos créditos reconhecidos deverão ser atualizados monetariamente pela Taxa Selic (Lei 9.250/95, art. 39, 4º), a partir da data do pagamento indevido. Resta alterada, também, a relação dos números de pedidos de ressarcimento que constou no segundo parágrafo da fundamentação, de sorte que tal relação passa a corresponder àquela que constou do dispositivo, conforme modificação supra. No restante fica mantida a sentença conforme prolatada. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Retifique-se o livro de registro de sentenças.

0006507-05.2011.403.6100 - RADIAL TRANSPORTE COLETIVO LTDA(SP136478 - LUIZ PAVESIO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, em que a Impetrante requer a concessão da segurança, declarando-se a inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao pagamento dos débitos relativos à NFLD n 35.544.921-8 (Período: 10/1999 a 03/2004) e declarando-se, ainda, a nulidade do ato administrativo que autorizou o lançamento do aludido crédito tributário no cadastro de Dívida Ativa da União. Alega haver sido surpreendida com o apontamento dos débitos relativos à NFLD n 35.544.921-8, o que impede a obtenção da certidão negativa de débitos. Contudo, sustenta que tais valores estão extintos em razão da conversão em renda dos depósitos judiciais vinculados aos autos da Ação Cautelar n 1999.61.00.053006-0 (art. 156, inciso VI do CTN) e deveriam, portanto, ter sido baixados do sistema da Dívida Ativa. A Impetrante foi intimada a esclarecer a indicação do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo no pólo passivo e a comprovar a prática do ato coator por ele praticado, considerando que não há demonstração de que o ato impugnado tenha sido por ele praticado e que no recibo de requerimento de fls. 157 consta como Procuradoria Responsável a Procuradoria de Mogi das Cruzes (fl. 341). Em resposta, alega que, embora esta Procuradoria conste como responsável por ser a mais próxima da sede da Impetrante, foi o Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo que promoveu a inscrição em Dívida Ativa do crédito tributário. Dentre outras alegações tecidas, afirma que a comprovação do ato coator praticado se dá pelo fato de constar débito inscrito em Dívida Ativa, o qual impede a emissão da certidão negativa de débito (fl. 342/343). O pedido liminar, que visava à suspensão da exigibilidade do crédito tributário e à expedição IMEDIATA de certidão de dívida ativa (sic), foi indeferido (fls. 343/344). Intimada para os fins do art. 7, inciso II da Lei n 12.016/09, a União requer seu ingresso no feito, com a consequente intimação de seu representante judicial de todas as decisões proferidas no curso do processo (fl. 349). O ofício de notificação foi endereçado ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO e entregue na MF/RFB/SRRF 8ª RF/DERAT/SP (fl. 347). Todavia, quem prestou informações foi o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP (fls. 353/359). Suscita sua ilegitimidade passiva e requer a extinção do processo, nos termos do art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Argumenta que a Impetrante está sediada no município de Ferraz de Vasconcelos - SP e, com isso, subordina-se ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP, consoante Portaria n 1.096, de 17.05.2005. Comprova que a Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União foi emitida em 25.04.2011. O Ministério Público Federal, por meio do Procurador da República, Dr. Marcos José Gomes Corrêa, não vislumbra a existência de interesse público que justifique a intervenção do órgão ministerial e protesta pelo prosseguimento do feito (fls. 362/363). A Impetrante demonstra que interpôs Agravo de Instrumento n 0013406-83.2011.403.0000, em face da decisão que indeferiu o pedido liminar, o qual foi convertido em agravo retido (fls. 365/390 e 392/393). A UNIÃO FEDERAL foi incluída no pólo passivo da lide, na qualidade de Interessada (fls. 395 e 397/398). A Autoridade Impetrada (DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - fl. 399) foi intimada a complementar as informações prestadas, eis que a Portaria SRF n 1.096/05 foi revogada (fl. 395). Em resposta, o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP reitera a alegação de ilegitimidade passiva, com fundamento na Portaria SRF n 2.466/10, Anexo I, e aduz que a Impetrante já obteve a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa Previdenciária em 12.05.2011, de modo que a ação perdeu o objeto (fls. 406/410). A Impetrante defende a legitimidade do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO e reitera o pedido de certidão (fl. 419/420). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Primeiramente, verifico que a Impetrante indicou no pólo passivo o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO. Nada obstante os ofícios de fls. 347 e 399 tenham sido a ele endereçados, quem os respondeu foi o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP (fls. 353/359 e 406/410), que se colocou como a autoridade correta para responder aos termos da ação (fl. 354 - veja-se o corretamente no cabeçalho). Assim, de ofício, determino a correção do pólo passivo, a fim de substituir o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, conforme constou do cabeçalho supra. Prosseguindo na análise dos autos, verifico a

ausência de uma das condições da ação, qual seja, a legitimidade passiva e, com isso, acolho a preliminar suscitada nas informações prestadas pelo Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT/SP. De acordo com o Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, disciplinado pela Portaria MF nº 587, de 21.12.2010, cabe a este órgão, por meio de seus departamentos internos, a atividade de lançamento tributário, fiscalização, cobrança, controle, dentre outras atribuições. Vejam-se os seguintes dispositivos: Art. 1º A Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, órgão específico singular, diretamente subordinado ao Ministro da Fazenda, tem por finalidade: I - planejar, coordenar, supervisionar, executar, controlar e avaliar as atividades de administração tributária federal e aduaneira, inclusive as relativas às contribuições sociais destinadas ao financiamento da seguridade social e às contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, na forma da legislação em vigor; (...) V - preparar e julgar, em primeira instância, processos administrativos de determinação e exigência de créditos tributários e de reconhecimento de direitos creditórios, relativos aos tributos por ela administrados; (...) VIII - planejar, dirigir, supervisionar, orientar, coordenar e executar os serviços de fiscalização, lançamento, cobrança, arrecadação e controle dos tributos e demais receitas da União sob sua administração; (...) Art. 220. Às Delegacias da Receita Federal do Brasil - DRF, Alfândegas da Receita Federal do Brasil - ALF e Inspetorias da Receita Federal do Brasil - IRF de Classes Especial A, Especial B e Especial C, quanto aos tributos administrados pela RFB, inclusive os destinados a outras entidades e fundos, compete, no âmbito da respectiva jurisdição, no que couber, desenvolver as atividades de arrecadação, controle e recuperação do crédito tributário, de análise dos dados de arrecadação e acompanhamento dos maiores contribuintes, de atendimento e interação com o cidadão, de comunicação social, de fiscalização, de controle aduaneiro, de tecnologia e segurança da informação, de programação e logística, de gestão de pessoas, de planejamento, avaliação, organização, modernização, e, especificamente: (...) IX - desenvolver as atividades relativas à cobrança, recolhimento de créditos tributários e direitos comerciais, parcelamento de débitos, retificação e correção de documentos de arrecadação; X - executar as atividades relacionadas à restituição, compensação, reembolso, ressarcimento, redução e reconhecimento de imunidade e isenção tributária, inclusive as relativas a outras entidades e fundos; XI - controlar os valores relativos à constituição, suspensão, extinção e exclusão de créditos tributários; (...) XXVII - prestar ao Juízo solicitante, ao Ministério Público e aos demais órgãos, informações sobre a situação fiscal e cadastral dos contribuintes jurisdicionados, respeitadas as limitações impostas pela legislação vigente; e (...) Art. 222. À Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária - Derat, quanto aos tributos administrados pela RFB, inclusive os destinados a outras entidades e fundos, excetuados os relativos ao comércio exterior, compete, no âmbito da respectiva jurisdição, desenvolver as atividades de arrecadação, controle e recuperação do crédito tributário, de atendimento e interação fisco-contribuinte, de comunicação social, de tecnologia e segurança da informação, de programação e logística e de gestão de pessoas, e, especificamente: (...) VII - executar as atividades relacionadas à restituição, compensação, reembolso, ressarcimento, redução e reconhecimento de imunidade e isenção tributária, inclusive os relativos a outras entidades e fundos; VIII - controlar os valores relativos à constituição, suspensão, extinção e exclusão de créditos tributários; (...) XI - proceder à revisão de ofício de lançamentos e de declarações apresentadas pelo sujeito passivo, no que couber, e ao cancelamento ou reativação de declarações a pedido do sujeito passivo, exceto no caso de declarações retidas em Malha Fiscal; XII - analisar, acompanhar e prestar informações solicitadas por autoridades e órgãos externos, inclusive em ações judiciais, correlatas à competência da unidade; (...) Com isso, ao órgão também compete o dever de responder em juízo sobre a existência ou não de relação jurídico-tributária que obrigue o contribuinte a recolher determinado tributo, que é o que se discute nos presentes autos. Entretanto, as atribuições da Secretaria da Receita Federal são divididas internamente entre os seus diversos departamentos localizados em diferentes municípios, conforme se verifica a partir, por exemplo, dos artigos transcritos acima retirados da Portaria MF nº 587, de 21.12.2010, bem como a partir da Portaria RFB n 2.466, de 28.12.2010, que dispõe sobre a jurisdição fiscal das Unidades Descentralizadas da Secretaria da Receita Federal do Brasil. A Autoridade Impetrada demonstra que a Impetrante tem sede em Ferraz de Vasconcelos/SP e atesta ser este seu domicílio tributário. Tal afirmação não foi impugnada pela Impetrante. Veja-se que a Portaria RFB n 2.466, de 28.12.2010, Anexo I, estabelece que o Município de Ferraz de Vasconcelos/SP está subordinado à Agência da Receita Federal de Suzano/SP que, por sua vez, se sujeita à unidade da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Guarulhos/SP e à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em Guarulhos/SP. Assim, considerando o domicílio tributário da Impetrante, tem-se que as atividades de fiscalização, arrecadação e outras são de competência interna da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Guarulhos/SP e/ou da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em Guarulhos/SP, mas não da Delegacia da Receita Federal do Brasil em São Paulo/SP ou da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo/SP. Com isso, compete às autoridades vinculadas às Delegacias de Guarulhos responder aos termos da presente ação, mormente se houve inscrição do crédito tributário em Dívida Ativa de forma indevida em razão de falhas praticadas antes da inscrição, no âmbito daquelas delegacias. Quanto ao pedido de expedição da certidão de regularidade fiscal, embora não tenha integrado o pedido final, mas apenas o pedido liminar, vale frisar que o ato coator consistente na negativa de sua emissão também não poderia ter sido praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo/SP. Na órbita tributária, a emissão da Certidão

Negativa de Débitos e da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos é disciplinada pelos artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional. Porém, de acordo com o art. 1, inciso I e II do Decreto n 6.106/07, há dois tipos de certidão: Art. 1o A prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional será efetuada mediante apresentação de: I - certidão específica, emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, quanto às contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, às contribuições instituídas a título de substituição e às contribuições devidas, por lei, a terceiros, inclusive inscritas em dívida ativa do Instituto Nacional do Seguro Social e da União, por ela administradas; (Redação dada pelo Decreto nº 6.420, de 2008) II - certidão conjunta, emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, quanto aos demais tributos federais e à Dívida Ativa da União, por elas administrados. No caso dos autos, embora a Impetrante tenha postulado a emissão de certidão de dívida ativa como consequência do afastamento da exigibilidade do crédito tributário, o que de fato pretende obter é a primeira espécie de certidão acima citada, eis que a dívida inserida na NFLD n 35.544.921-8 é de cunho previdenciário (fl. 157). Já a Instrução Normativa SRF nº 93, de 23.11.2001, disciplina o requerimento e a emissão de certidões acerca da situação do sujeito passivo, quanto aos tributos e contribuições federais administrados pela Secretaria da Receita Federal, e fixa, em seu art. 4º, que o requerimento da certidão será apresentado na unidade da SRF da jurisdição do domicílio fiscal do sujeito passivo. No presente caso, o domicílio tributário é Ferraz de Vasconcelos/SP, sujeito à jurisdição das Delegacias de Guarulhos, o que leva à conclusão de que o ato de negativa de certidão não poderia ter sido praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo/SP. Note-se que a Impetrante apresentou o requerimento n 20110033087 em 11.4.2011 perante a Procuradoria da Fazenda Nacional de Mogi das Cruzes, no intuito de agendar audiência com o procurador e obter a aludida certidão. Isso corrobora a incompetência do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo/SP para praticar ato coator quanto à recusa na emissão da certidão. No mais, o argumento invocado pela Impetrante para afastar a ilegitimidade passiva, no sentido de que as delegacias são meras sucursais da Delegacia da Receita Federal em São Paulo, não procede. A existência de normativos internos que fixam e distribuem funções/atribuições visa exatamente organizar os trabalhos do órgão, de molde a garantir a eficiência da máquina administrativa. Permitir que todos os administrados protocolem seus pedidos em qualquer órgão ou setor de um órgão, à revelia das competências internas fixadas, geraria a indesejável desorganização, morosidade e ineficiência da máquina pública, em prejuízo de todos os administrados. Ausente, portanto, a competência administrativa do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT/SP para a prática dos atos impugnados, resta também evidente sua ilegitimidade passiva para responder aos termos da presente ação, por analogia ao art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil, devendo ser denegada a segurança, com fulcro no art. 6, 5 da Lei n 12.016/09: Art. 6o A petição inicial, que deverá preencher os requisitos estabelecidos pela lei processual, será apresentada em 2 (duas) vias com os documentos que instruírem a primeira reproduzidos na segunda e indicará, além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições. (...) 5o Denega-se o mandado de segurança nos casos previstos pelo art. 267 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil. Diante do exposto, reconheço a ilegitimidade passiva e DENEGO a segurança, com fundamento no art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil, aplicado por analogia ao mandado de segurança, e com fulcro no art. 6, 5 da Lei n 12.016/09. Custas deverão ser suportadas pela Impetrante. Sem condenação em honorários advocatícios, ante o teor do artigo 25 da Lei 12.016/09. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0007326-39.2011.403.6100 - CONSTRUTORA RIBEIRO CARAM LTDA (SP242540 - ARGEMIRO MATIAS DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a Impetrante requer a concessão da segurança a fim de que seja determinada a apreciação dos pedidos de restituição de contribuições recolhidas a maior, fundamentados na Lei n 9.711/98 e IN/MPS/SRP n 3/05, os quais constam dos documentos acostados aos autos. A emenda à inicial procedida às fls. 151/154 e 157/197 foi deferida pelo juízo. Narra que protocolou os aludidos pedidos de restituição em 02/06/2009, perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil, via Sistema PER/DCOMP, com base na Instrução Normativa RFB nº. 900/2008. Todavia, não foram apreciados pela Autoridade Impetrada até a data da impetração desta ação. Sustenta, em síntese, que a morosidade e omissão administrativas violam princípios constitucionais e disposições legais, a saber: art. 5, LXXVIII e 37 da Constituição Federal, diversos dispositivos da Lei n 9.784/99 e art. 24 da Lei n 11.457/07. A medida liminar foi deferida para determinar que a Autoridade Impetrada analise os pedidos de restituição acima relacionados, no prazo de 30 (trinta) dias (fls. 195/196 - frente/verso). Notificada (fls. 198), a Autoridade Impetrada prestou informações às fls. 202/209 e 211/217. Defende a legalidade do ato administrativo omissivo impugnado, ao argumento de que o prazo do art. 49 da Lei n 9.784/99 apenas se aplica depois de concluída a instrução do processo administrativo, e não para todo o conjunto de procedimentos abrangidos pelo mesmo processo. Acrescenta que a quantidade de pedidos administrativos apresentados ao órgão é elevada e que há carência de recursos humanos e materiais, de sorte que a atuação administrativa deve observar a cronologia de protocolo, a

complexidade dos casos, bem como a isonomia e a impessoalidade no trato com os contribuintes. Ademais, informa que emitiu a Intimação n 49, de 27/07/2011, solicitando à Impetrante a apresentação de documentos para instruir os pedidos n 35786.48830.020609.1.2.15-0973 e 38596.31287.020609.1.2.15-7812. Intimada nos termos do art. 7, inciso III da Lei n 12.016/09, a União requer a intimação da Procuradoria da Fazenda Nacional de todos os atos processuais, na qualidade de representante da UNIAO FEDERAL (fl. 210). O representante do Ministério Público Federal manifestou-se pela falta de interesse público a justificar sua intervenção (fls. 223/224 - frente/verso). Intimada a dizer se cumpriu as determinações contidas na Intimação n 49, de 27/07/2011, e se os pedidos objeto da ação foram apreciados (fl. 226), a Impetrante afirma que as determinações foram atendidas e que os pedidos estão sendo analisados. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. Fl. 210: A Procuradoria da Fazenda Nacional já é intimada de todos os atos processuais, na qualidade de representante do ente ao qual está vinculada a Autoridade Impetrada, qual seja, a UNIAO FEDERAL. Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao julgamento de mérito. O pedido é procedente. O art. 5, inciso LXXVIII da Constituição Federal, inserido ao texto da Carta Política por meio da Emenda Constitucional n 45/04, dispõe que: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. A razoável duração do processo administrativo e judicial, garantia agora elevada a patamar constitucional de forma expressa e indubitosa, busca coibir a excessiva morosidade na tramitação e na conclusão dos processos, e a indesejável omissão dos órgãos públicos. Visa, naturalmente, a amparar e dar maior efetividade a outros princípios constitucionais, vetores da Administração Pública, a exemplo dos princípios da legalidade, eficiência e moralidade. No plano legal, a Lei n 9.784/99, editada antes da inserção daquela garantia no texto constitucional, versa sobre o Processo Administrativo no âmbito da Administração Pública Federal e dispõe, nos arts. 24 e 49, in verbis: Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação. Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Na ausência de disposição legal específica, aplicam-se as disposições legais em comento na esfera do processo administrativo federal, seja no tocante ao impulso do processo seja no que se refere ao dever de decidir. Partindo-se da literalidade dos dispositivos transcritos, tem-se que o prazo de 05 (cinco) dias aplica-se aos atos ordinários a serem praticados no curso do processo administrativo para fins de dar-lhe impulso, desde o início até o final da instrução, enquanto o prazo de 30 (trinta) dias é fixado para a outorga de decisão conclusiva sobre o processo e incide apenas a partir do momento em que se reputa concluída a instrução. Não obstante, após a outorga da garantia constitucional, veio a lume a Lei n 11.457/07 que criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, alterou diversos diplomas legislativos, bem como inseriu no ordenamento jurídico uma nova regra aplicável exclusivamente aos pedidos administrativos de cunho tributário, conforme se verifica da leitura do art. 24, in verbis: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Veja-se que o dispositivo determina que a Administração profira decisão administrativa, ou seja, que ofereça ao contribuinte um pronunciamento seja qual for o seu conteúdo, ainda que seja, por exemplo, para solicitar do contribuinte esclarecimentos, documentos, etc. ou declarar o equivocado endereçamento do pedido no tocante à competência interna do órgão. O termo inicial do prazo é o protocolo da petição, defesa ou recurso, tal qual expressamente estabelecido no dispositivo. Assim, desde 01/05/2007 (art. 51, inciso II da Lei n 11.457/07), vige a regra de que a Administração Tributária Federal tem o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias para decidir sobre as petições, defesas e recursos apresentados pelo contribuinte, de sorte que, pelo critério da especialidade, a sua aplicação aos pleitos tributários apresentados durante sua égide é incontestável. A aplicação desta regra deve ser feita da seguinte maneira: a) se o protocolo das petições, defesas e recursos deu-se antes da vigência do dispositivo, o termo a quo da contagem do prazo será a data de início de vigência da norma legal; b) se o protocolo das petições, das defesas e dos recursos deu-se após a vigência do dispositivo, o termo a quo da contagem do prazo será a data do protocolo. Confira-se recente julgado sobre o tema, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO ADMINISTRATIVA. PRAZO. LEI N 11.457/2007.1. O art. 24, da Lei n 11.457/2007, que criou a Receita Federal do Brasil, prevê que a decisão administrativa deve ser tomada em até 360 dias contados do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 2. Sendo legalmente previsto, o prazo está em consonância com a previsão constitucional. 3. Os comprovantes acostados aos autos demonstram que os pedidos realizados pela agravante foram protocolizados após a edição da Lei e, ao contrário do que alega a agravante, o artigo 24 é aplicável à hipótese em análise. 4. Agravo a que se nega provimento. (AI 200903000300422, JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 29/10/2009) No caso, essa norma é aplicável aos pedidos de restituição acostados aos autos, pois foram protocolados em 02/06/2009. Além disso, como não haviam sido apreciados até data da propositura desta ação, isto é, 05/05/2011, tem-se que os pedidos estão pendentes de análise por prazo superior ao legal e o ato omissivo ora impugnado mostra-se contrário à lei. É certo que a carência de recursos humanos e materiais afeta, muitas vezes, a atuação eficiente da máquina

pública, mormente quanto à observância dos prazos legais. Todavia, tal argumento não pode justificar uma omissão a estender-se por quase 2 (dois) anos. Tem-se, assim, que se analisar a alegada morosidade e omissão administrativas caso a caso, ponderando-se os fatos, as normas legais e os princípios constitucionais, de modo a extrair deste cotejo a solução judicial justa e adequada. Veja-se, por fim, que a Intimação n 49, de 27/07/2011, demonstra que os Pedidos de Restituição n 35786.48830.020609.1.2.15-0973 e 38596.31287.020609.1.2.15-7812 somente foram analisados e tiveram andamento após o deferimento da medida liminar, o que ocorreu em 07/07/2011. O pedido formulado na inicial não esclarece se a pretensão é de análise imediata e também não faz menção à imposição de prazo para tanto. Assim, considerando a quantidade de Pedidos de Restituição acostados aos autos e o princípio da razoabilidade, fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a Autoridade Impetrada proceda à análise. Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil e concedo a segurança para determinar que a Autoridade Impetrada analise, no prazo de 30 (trinta) dias, os Pedidos de Restituição acostados à inicial e a seguir relacionados: 15079.78663.020609.1.2.15-9028; 16890.61342.020609.1.2.15-0602; 33900.51534.020609.1.2.15-4722; 31980.12230.020609.1.2.15-5074; 33634.15726.020609.1.2.15-7632; 39916.16995.020609-1.2.15-4492; 39105.12942.020609.1.2.15-0009; 20948.39328.020609.1.2.15-0695; 08279.07245.020609.1.2.15-9136; 32750.26644.020609.1.2.15-3805; 20517.20280.020609.1.2.15-9998; 34270.74705.020609.1.2.15-3180; 26376.98497.020609.1.2.15-0009; 35725.60763.020609.1.2.15-6057; 25202.77910.020609.1.2.15-8090; 13639.47714.020609.1.2.15-1728; 25556.51752.020609.1.2.15-2030; 07817.14802.020609.1.2.15-0902; 03716.42890.020609.1.2.15-4689; 34050.00878.020609.1.2.15-2149; 22851.58083.020609.1.2.15-9776; 41323.66409.020609.1.2.15-5804; 11301.02709.020609.1.2.15-0532; 00645.17547.020609.1.2.15-8609; 16610.81877.020609.1.2.15-8015; 21355.39395.020609.1.2.15-5124; 01315.59977.020609.1.2.15-9642; 07732.48542.020609.1.2.15-1709; 29730.25452.020609.1.2.15-0062; 23424.70434.020609.1.2.15-5058; 00032.46076.020609.1.2.15-3760; 25162.09131.020609.1.2.15-3283; 02050.99510.020609.1.2.15-6171; 20989.88282.020609.1.2.15-0970; 00584.00777.020609.1.2.15-5233; 26121.42087.020609.1.2.15-6755; 35786.48830.020609.1.2.15-0973; 38596.31287.020609.1.2.15-7812. Ratifico a liminar. Custas devem ser suportadas pela Autoridade Impetrada/União. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do que preceitua o art. 25 da Lei n 12.016/09. Ciência ao Ministério Público Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0009489-89.2011.403.6100 - SEBASTIAO JOSE DE SOUZA(SP303465 - ANTONIO CARLOS FREITAS SOUZA) X COMANDANTE BASE ADM APOIO IBIRAPUERA-MINIST DEFESA-COMANDO MIL SUDESTE

SENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO fls. 87/96 - Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida às fls. 83/84 (frente/verso), ao argumento de que padeceria aquela dos vícios de omissão e contradição. Argumenta, em síntese, que: a decadência da ação mandamental não gera a extinção do processo com resolução de mérito, mas permite o manejo das vias ordinárias; houve omissão quanto à sua alegação de que não teve ciência formal, mas verbal, ocorrida em 24.05.2011, acerca do ato que anulou sua estabilidade. Este é o relatório. Passo a decidir. O recurso é tempestivo. Os embargos de declaração devem ser parcialmente acolhidos. A sentença impugnada abordou o pedido concernente ao ato que anulou a estabilidade, reconhecendo que houve decadência. A esse respeito, os fundamentos contidos nestes embargos referem-se ao error in iudicando, que diz com o desacerto do provimento jurisdicional, sendo passível, pois, de reforma mediante utilização do recurso cabível. Nada obstante, reconheço erro material no dispositivo da sentença, eis que o reconhecimento da decadência da ação mandamental apenas impede o prosseguimento desta ação, mas não impede a veiculação da pretensão por meios das vias ordinárias. Assim, determino que, onde consta: Posto isso:= INDEFIRO A INICIAL, reconhecendo a DECADÊNCIA, com arrimo no artigo 23 da Lei nº 12.096/09, e, para tais efeitos, declaro a ação extinta, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV do CPC, relativamente ao pedido de anulação do ato de anulou a estabilidade;= INDEFIRO A INICIAL e DENEGO A SEGURANÇA, reconhecendo a AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, com fundamento no artigo 295, inciso III do Código de Processo Civil, e, para tais efeitos, declaro a ação extinta, sem resolução de mérito, nos termos do e 267, inciso I do Código de Processo Civil c/c art. 6, 5 da Lei n 12.016/09, relativamente aos demais pedidos. Passe a constar: Posto isso:= INDEFIRO A INICIAL e DENEGO A SEGURANÇA, reconhecendo a DECADÊNCIA, com arrimo nos artigos 10 e 23 da Lei nº 12.016/09, para tais efeitos, declaro a ação extinta, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso I do Código de Processo Civil c/c art. 6, 5 da Lei n 12.016/09, relativamente ao pedido de anulação do ato de anulou a estabilidade;= INDEFIRO A INICIAL e DENEGO A SEGURANÇA, reconhecendo a AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, com fundamento no artigo 295, inciso III do Código de Processo Civil, e, para tais efeitos, declaro a ação extinta, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso I do Código de Processo Civil c/c art. 6, 5 da Lei n 12.016/09, relativamente aos demais pedidos. Diante do exposto, recebo os embargos, eis que tempestivos, para, no mérito, acolhê-los parcialmente, nos termos da fundamentação supra. P.R.I.

0012455-25.2011.403.6100 - MARILENE DOMINGUES DA CONCEICAO(SP099047 - EDISON GONCALVES PAIVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por MARILENE DOMINGUES DA CONCEIÇÃO com relação a ato praticado pelo DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - SP, consistente no indeferimento de expedição de certidão negativa de débitos fiscais da União relativa à imóvel de sua propriedade. Relata que a Impetrante e suas irmãs receberam, por direito sucessório, a propriedade sobre o imóvel localizado na Rua Lactância, n.ºs 41 e 55, cujo lançamento fiscal relativo à construção sobre ele concluída se deu no ano de 1996. Explica que pretende regularizar a propriedade perante o Registro de Imóveis, mas para tanto, necessita da certidão negativa de débitos perante o Instituto Nacional do Seguro Social. Aduz não ter obtido o documento ao argumento de que necessita providenciar documentos que não possui. Além disso, argumenta que não há o que ser apresentado, tampouco lançado a título de débito tributário, na medida em que qualquer valor que se pretendesse cobrar estaria atingido pela prescrição. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 34). Nas informações prestadas às fls. 39/42 a Autoridade Impetrada defende, em síntese, a necessidade de atendimento das exigências descritas no Regulamento da Previdência Social para que possa obter a certidão pretendida. Às fls. 45 foi determinado que a Impetrante comprovasse a realização do pedido administrativo, bem como da resposta negativa da Autoridade Impetrada, de modo que sobreveio a petição de fls. 45/46. A liminar foi indeferida às 47/49v. O Ministério Público Federal ofereceu parecer, às fls. 252/253, não vislumbrando interesse público a ensejar a sua intervenção no feito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. Cinge-se, a questão dos autos, à análise da possibilidade de emissão de certidão negativa de débitos previdenciários com relação a imóvel da Impetrante. Importa, assim, esclarecer que a expedição de certidão negativa de débitos depende da demonstração, pelo interessado, da ausência de pendências fiscais que recaiam sobre o imóvel. No plano legal, frise-se que o direito sobre o qual se funda o presente mandamus encontra respaldo nos artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional, que assim dispõem: Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido. Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição. Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. No plano regulamentar, em ato normativo expedido no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil, vige a Instrução Normativa RFB nº 971, de 13 de novembro de 2009, que dispõe sobre normas gerais de tributação previdenciária e de arrecadação das contribuições sociais destinadas à Previdência Social e as destinadas a outras entidades ou fundos, administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB). Com efeito, para fazer jus à certidão em questão, o contribuinte deverá demonstrar a inexistência dos débitos tributários na forma do que dispõe a referida instrução normativa, interpretada sempre, contudo, na conformidade do que prevê a legislação tributária (Código Tributário Nacional, arts. 205 e 206). Para demonstrar seu direito, a Impetrante apresenta, basicamente, os seguintes fundamentos: (i) de que a obra foi realizada sem a utilização de mão de obra remunerada (fls. 03); (ii) de que eventual crédito tributário estaria prescrito, haja vista a obra ter finalizado em 1996, portanto, 15 anos atrás, conforme provam os docs. 8/15 (fls. 02). Tomadas essas considerações iniciais, entendo que à Impetrante assiste razão. I - Da utilização de mão de obra não remunerada - não incidência tributária. A Instrução Normativa RFB nº 971/2009 apresenta os requisitos pelos quais o interessado deve atender - de um modo geral - para o fim de obter a emissão da certidão de regularidade tributária do imóvel. Determina-se, então, pelo art. 383 do mencionado ato normativo, a apresentação de diversos documentos, in verbis: Art. 383. Compete ao responsável ou ao interessado pela regularização da obra na RFB, a apresentação dos seguintes documentos, conforme o caso: I - DISO, conforme modelo previsto no Anexo V, preenchida e assinada pelo responsável pela obra ou representante legal da empresa, em 2 (duas) vias, destinadas ao CAC ou à ARF e ao declarante; II - planilha com relação de prestadores de serviços assinada pelos responsáveis pela empresa, em 2 (duas) vias, conforme o modelo do Anexo VI; III - alvará de concessão de licença para construção ou projeto aprovado pela prefeitura municipal, este quando exigido pela prefeitura ou, na hipótese de obra contratada com a Administração Pública, não sujeita à fiscalização municipal, o contrato e a ordem de serviço ou a autorização para o início de execução da obra; IV - habite-se, certidão da prefeitura municipal ou projeto aprovado ou, na hipótese de obra contratada com a Administração Pública, termo de recebimento da obra ou outro documento oficial expedido por órgão competente, para fins de verificação da área a regularizar; V - quando houver mão-de-obra própria, documento de arrecadação comprovando o recolhimento de contribuições sociais, com vinculação inequívoca à matrícula CEI da obra, a respectiva GFIP relativa à matrícula CEI da obra e, quando não houver mão-de-obra própria, a GFIP com declaração de ausência de fato gerador (GFIP sem movimento); VI - a nota fiscal, a fatura ou o recibo de prestação

de serviços em que conste o destaque da retenção de 11% (onze por cento) sobre o valor dos serviços, emitido por empreiteira ou subempreiteira que tiverem sido contratadas, com vinculação inequívoca à matrícula CEI da obra, e a GFIP relativa à matrícula CEI da obra; VII - a nota fiscal ou a fatura relativa aos serviços prestados por cooperados intermediados por cooperativa de trabalho, que, de forma inequívoca, esteja vinculada à matrícula CEI da obra e a GFIP do responsável pela obra referente à matrícula CEI da referida obra, na qual foi declarado o valor pago à cooperativa de trabalho, observado o disposto no inciso II do art. 356. (destaquei). Abordando, contudo, especificamente a não cobrança de contribuição social, quando a obra for executada sem mão-de-obra remunerada, a IN SRFB no 971/2009, em seus arts. 370 e 371, com menção, ainda, ao art. 383 acima transcrito, impõe certas condições para a não incidência da contribuição social, assim dispondo: Art. 370. Nenhuma contribuição social é devida em relação à obra de construção civil que atenda às seguintes condições: I - o proprietário do imóvel ou dono da obra seja pessoa física, não possua outro imóvel e a construção seja: a) residencial e unifamiliar; b) com área total não superior a 70m² (setenta metros quadrados); c) destinada a uso próprio; d) do tipo econômico ou popular; e) executada sem mão-de-obra remunerada; (...) 1º Verificado o descumprimento de qualquer das condições previstas nos incisos I a IV do caput, tornam-se exigíveis as contribuições relativas à remuneração da mão-de-obra empregada na obra, de acordo com os critérios estabelecidos neste Título, sem prejuízo das cominações legais cabíveis. (...) Art. 371. A regularização de obra executada sem a utilização de mão-de-obra remunerada, na forma dos incisos II a IV do art. 370, deverá ser feita de acordo com a escrituração contábil formalizada. 1º Para a regularização das obras de que trata o caput, o interessado deverá apresentar os documentos previstos nos incisos I, III, IV e V do caput e no 2º do art. 383, e os documentos citados no 2º deste artigo, conforme o caso. (...) 3º Constatada a utilização de mão-de-obra remunerada, serão devidas as contribuições sociais correspondentes à remuneração dessa mão-de-obra. (grifado) A par da leitura destas regras, e considerando que a Impetrante afirma em sua petição inicial (fls. 03) que a construção do imóvel adquirido foi feita com mão de obra não remunerada, tenho que há fundamentos que, se bem observados, conduzem à constatação de que - no contexto probatório dos autos - não houve a caracterização de fato gerador de qualquer contribuição previdenciária incidente sobre o imóvel. As premissas desta conclusão são as seguintes: 1º) o argumento da Impetrante, de que a construção foi realizada sem a utilização de mão de obra remunerada, não foi combatido em nenhum momento nas informações prestadas pela Autoridade Impetrada, às fls. 39/42v; 2º) ao Fisco, dentro do respectivo prazo decadencial, caberia o lançamento de ofício do tributo devido, em caso de constatação superveniente ao término da construção, da utilização de mão de obra remunerada (não sem motivo, aliás, que o 3º, do art. 371, da IN SRFB no 971/2009 ressalta que, constatada a utilização de mão-de-obra remunerada, serão devidas as contribuições sociais correspondentes à remuneração dessa mão-de-obra), de modo que, com relação a isso, não há notícia nos autos de que houve procedimento administrativo-fiscal; 3º) por fim, deve-se frisar que a exigência, atualmente, da comprovação pela Impetrante da inexistência da ocorrência de fato gerador - no caso, a não utilização de mão obra remunerada - constituir-se-ia em prova de difícil produção, senão impossível, algo que só poderia mesmo ser refutado acaso existente procedimento de fiscalização da Autoridade Impetrada em época própria. Nessa base, é indubitoso que, à primeira vista, não haveria prova nos autos - e muito menos em processo administrativo fiscal - da ocorrência de fato gerador (utilização de mão de obra remunerada) que ensejasse a incidência de contribuição previdenciária a cargo da Impetrante, relativamente ao imóvel de sua propriedade. A simples percepção deste contexto fático já permitiria a concessão da ordem para a emissão da certidão pretendida. Note-se, aliás, que não constam das informações prestadas pela Autoridade Impetrada qualquer indicação de pendências tributárias efetivamente lançadas e em aberto que recaiam sobre o imóvel. Ademais, verifica-se que a imposição das regras explicitadas em linhas supra, extrapola o poder regulamentar da SRFB, uma vez que expandem indevidamente a hipótese de incidência das contribuições previdenciárias. Cria uma nova condição para o aperfeiçoamento da situação necessária e suficiente ao nascimento da obrigação tributária (art. 114, do CTN), na medida em que exige do proprietário contribuinte não possua outra imóvel, bem como o preenchimento concomitante de outros requisitos - art. 370, inciso I, alíneas a, b, c, d, e, da IN SRFB no 971/2009. Pela leitura desses requisitos, a interpretação que se chega é que mesmo na obra que tenha sido executada sem mão de obra remunerada, haverá incidência da contribuição previdenciária, caso o proprietário da edificação possua outro imóvel. Numa outra situação, por exemplo, conquanto uma obra fosse executada sem mão de obra remunerada e o seu dono não possuísse, também, outro imóvel, mesmo assim haveria a incidência de contribuição previdenciária se os demais requisitos do art. 370, inciso I, alíneas, da IN SRFB no 971/2009, não fossem atendidos - imóvel residencial e unifamiliar, com área total não superior a 70m² (setenta metros quadrados), destinada a uso próprio e que seja do tipo econômico ou popular. Ora, é evidente que estas são imposições anômalas. A ausência de mão de obra remunerada, por si só, já é suficiente para a caracterização da não incidência tributária. A aludida instrução normativa exige abusivamente, também, quando dispõe que, para a regularização de obra executada sem a utilização de mão-de-obra remunerada, deve o contribuinte apresentar os documentos previstos nos incisos I, III, IV e V do caput e no 2º do art. 383 (os documentos citados no 2º, do art. 371, não seriam aplicáveis por se referirem a outra espécie de obra). A observância específica dos incisos II e IV, do art. 383, da IN SRFB no 971/2009, supratranscritos, não podem ser colocados como condição sine qua non para o requerimento administrativo da certidão negativa pretendida. Isso

porque os mencionados incisos dizem respeito, respectivamente, à apresentação, em conjunto com a DISO (Declaração e Informação sobre Obra de Construção Civil), do alvará de concessão de licença para construção ou projeto aprovado pela prefeitura municipal e do habite-se do imóvel. Nessa medida, é visível que a natureza destes documentos possui estreita relação com o papel fiscalizador desempenhado administrativamente no âmbito da Municipalidade de São Paulo. A concessão ou não de tais licenças, considerando-se sua acepção originária, decorre, pois, do exercício do poder de polícia deste ente federativo quanto ao cumprimento de suas diretrizes urbanas. Com efeito, nunca poderiam estar atreladas a imposições administrativas de ordem diversa, como o caso presente, em que a Impetrante formula pleito meramente tributário, que nada tem que ver com questões atinentes à regularidade ou não do imóvel com as normas municipais de urbanização. Em razão disso, a exigência de apresentação destes documentos não se revela adequada para a obtenção de certidões com fins unicamente tributários. Não que normas municipais relativas à política urbana não devam ser seguidas pela Impetrante. Ao contrário, devem ser objeto constante de fiscalização, mas desde que as exigências administrativas daí decorrentes sejam invocadas de modo razoável, consentâneas, portanto, com a sua causa originária, qual seja, meramente a regularização urbana (em nada se confundindo com questões tributárias, ressalvada, naturalmente, eventual discussão que envolva o pagamento da taxa correspondente à liberação do alvará municipal). Diante disso, sob diversos aspectos, é notável que a IN SRFB no 971/2009 vai de encontro com o que preceitua o art. 99, do CTN, in verbis: Art. 99. O conteúdo e o alcance dos decretos restringem-se aos das leis em função das quais sejam expedidos, determinados com observância das regras de interpretação estabelecidas nesta Lei. (grifado) Desta feita, a não utilização de mão de obra remunerada, por sua simples constatação - sem a concorrência de mais nenhuma outra circunstância fática ou exigência de documentos - nos termos acima expostos, implicaria a inexistência de débitos de contribuição social quanto ao imóvel indicado no processo. De todo modo, ainda que assim não fosse, haveria outro argumento que também prosperaria em favor da Impetrante. II - Da execução da obra com utilização de mão de obra remunerada - decadência do crédito tributário. Na hipótese de ter havido utilização de trabalho remunerado, na execução da obra na propriedade da Impetrante, indaga-se se as correspondentes contribuições previdenciárias, incidentes no período da execução da construção, estariam acobertadas pela decadência tributária. Embora a Impetrante fundamente seu pedido na verificação da prescrição, o mais apropriado seria referir-se à decadência, pois o crédito tributário não chegou a ser constituído. Com relação a isso, deve-se registrar que constam dos autos documentos que indicam a fluência total do prazo decadencial quinquenal. Nesse sentido é que fazem prova os documentos de fls. 13, 14 e 19, todos com caráter oficial, expedidos pela Prefeitura do Município de São Paulo, portando, conseqüentemente, presunção de legitimidade e veracidade quanto às informações que veiculam. Veja-se que no documento de fls. 13 (Histórico da Edificação do imóvel), por exemplo, há a informação de que a última edificação datou de 05.08.1996, quando a área construída passou a ser de 60 m². Já o documento de fls. 19 (Certidão sobre tributos imobiliários - dados cadastrais) aponta o ano de 1997 como sendo o último indicativo de alteração da área construída. Ambos os documentos foram emitidos no início do ano de 2011 (respectivamente, 01.03.2011 e 26.01.2011), constando, inclusive, quanto aos dados presentes neste último (fls. 19) que as alterações ocorridas no imóvel no ano de 1997 foram mantidas até a data de sua emissão (vide ao final da parte grifada o trecho mantidas até a presente data). Quanto ao tema, a Instrução Normativa SRFB no 971/2009 prevê no artigo 390, o seguinte: Da Decadência na Construção Civil Art. 390. O direito de a RFB apurar e constituir créditos relacionados a obras de construção civil extingue-se no prazo decadencial previsto na legislação tributária. 1º Cabe ao interessado a comprovação da realização de parte da obra ou da sua total conclusão em período abrangido pela decadência. 2º Servirá para comprovar o início da obra em período decadencial um dos seguintes documentos, contanto que tenha vinculação inequívoca à obra e seja contemporâneo do fato a comprovar, considerando-se como data do início da obra o mês de emissão do documento mais antigo: I - comprovante de recolhimento de contribuições sociais na matrícula CEI da obra; II - notas fiscais de prestação de serviços; III - recibos de pagamento a trabalhadores; IV - comprovante de ligação de água ou de luz; V - notas fiscais de compra de material, nas quais conste o endereço da obra como local de entrega; VI - ordem de serviço ou autorização para o início da obra, quando contratada com órgão público; VII - alvará de concessão de licença para construção. 3º A comprovação do término da obra em período decadencial dar-se-á com a apresentação de um ou mais dos seguintes documentos: I - habite-se, Certidão de Conclusão de Obra (CCO); II - um dos respectivos comprovantes de pagamento de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), em que conste a área da edificação; III - certidão de lançamento tributário contendo o histórico do respectivo IPTU; IV - auto de regularização, auto de conclusão, auto de conservação ou certidão expedida pela prefeitura municipal que se reporte ao cadastro imobiliário da época ou registro equivalente, desde que conste o respectivo número no cadastro, lançados em período abrangido pela decadência, em que conste a área construída, passível de verificação pela RFB; V - termo de recebimento de obra, no caso de contratação com órgão público, lavrado em período decadencial; VI - escritura de compra e venda do imóvel, em que conste a sua área, lavrada em período decadencial; VII - contrato de locação com reconhecimento de firma em cartório em data compreendida no período decadencial, onde conste a descrição do imóvel e a área construída. 4º A comprovação de que trata o 3º dar-se-á também com a apresentação de, no mínimo, 3 (três) dos seguintes documentos: I - correspondência bancária para o endereço da edificação, emitida em período decadencial; II - contas de telefone ou de luz, de unidades situadas no

último pavimento, emitidas em período decadencial;III - declaração de Imposto sobre a Renda comprovadamente entregue em época própria à RFB, relativa ao exercício pertinente a período decadencial, na qual conste a discriminação do imóvel, com endereço e área;IV - vistoria do corpo de bombeiros, na qual conste a área do imóvel, expedida em período decadencial;V - planta aerofotogramétrica do período abrangido pela decadência, acompanhada de laudo técnico constando a área do imóvel e a respectiva ART no Crea.5º As cópias dos documentos que comprovam a decadência deverão ser anexadas à DISO.6º A falta dos documentos relacionados nos 3º e 4º, poderá ser suprida pela apresentação de documento expedido por órgão oficial ou documento particular registrado em cartório, desde que seja contemporâneo à decadência alegada e nele conste a área do imóvel. (grifado)Novamente as regras da citada instrução normativa malferem o exercício do poder regulamentar, sendo descabidas as exigências documentais taxativas na forma prevista acima (comprovação de datas de início e término, bem como a apresentação de documentos taxativamente arrolados).Os documentos juntados pela Impetrante (fls. 13, 14 e 19) demonstram que a data de término das obras foi, na pior das hipóteses, em 1997. Desse modo, não há o que se falar sobre qualquer crédito tributário referente ao imóvel da Impetrante que ainda possa ser constituído de ofício pela União. O fato gerador, em tese, ocorreu há aproximadamente 15 anos, sendo fora de dúvida que o direito de constituir créditos tributários não lançados já se absorveu pelo instituto da decadência, na forma do art. 173, inciso I, do CTN. Não há a necessidade de comprovação da data de início da respectiva obra, não se mostrando razoável, também, a exigência de outros documentos, já que existe manifestação oficial da Administração Pública do Município de São Paulo que ratifica a narrativa da Impetrante quanto ao ano de conclusão da obra executada em seu imóvel.Para corroborar este entendimento, segue a jurisprudência relacionada a casos semelhantes ao da Impetrante:TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. CONTRIBUIÇÕES AO INSS (OBRA). AUSÊNCIA DE CRÉDITO DEFINITIVAMENTE CONSTITUÍDO. DECADÊNCIA. DIREITO À OBTENÇÃO. 1. A mera alegação (genérica) de existência de irregularidades no preenchimento de Declaração e Informação sobre Obra - DISO - não justifica a omissão do INSS em analisar requerimento de CND. Ausente a indicação específica de existência de débito em nome da impetrante, não há fundamento para impedir que lhe seja expedida a CND intentada inicialmente. (AMS 2001.38.00.006163-3/MG, Rel. Juiz Federal Rafael Paulo Soares Pinto (conv), Sétima Turma,DJ p.65 de 13/07/2007) 2. Ademais, trata-se de crédito relativo a contribuições de seguridade social, decorrente de obra de construção civil, já alcançada pela decadência, (...) 3. Reconhecimento da decadência do direito da Fazenda Nacional exigir qualquer tributo referente ao período da construção do imóvel em tela. 4. (...) 5. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, não providas. (grifado).(AC 200438000242877, DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:26/11/2010 PAGINA:113.).....EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DECADÊNCIA E/OU PRESCRIÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INCIDENTES SOBRE MÃO-DE-OBRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL - (...) III - No caso de contribuições incidentes sobre mão-de-obra de construção civil, como de regra, a contagem do prazo decadencial é relacionada com os fatos geradores da contribuição (período da construção) e não com a apresentação da Declaração para Regularização de Obra - DRO pelo contribuinte ou pelo Aviso para Regularização de Obra - ARO expedido pelo INSS, não havendo fundamento legal para contagem de forma diversa, já que se trata de contribuições arrecadadas a título de remuneração de trabalho de segurados empregados cuja fiscalização sempre foi dever da autarquia previdenciária. IV - Não é possível aceitar a mera declaração do contribuinte para análise de decadência, de forma que se a DRO não é acompanhada de documentos hábeis a demonstrar o período da construção, reputa-se legítima a exigência fiscal dos créditos previdenciários lançados à época em que o INSS exige a regularização ou o próprio contribuinte busca a regularização da obra (ARO e DRO). V - Constitui ônus do contribuinte responsável pela obra produzir prova documental e/ou pericial para desconstituir a presunção legal de liquidez e certeza do lançamento fiscal expresso na CDA (CTN, art. 204; Lei nº 6.830/80, art. 3º). São documentos válidos para esse fim os expedidos pelo Poder Público Municipal (alvará de construção, habite-se e carnê de IPTU em que conste a obra concluída), dentre outros que se possam utilizar para comprovar o período da edificação e, em especial, o término da construção. Se comprovada apenas a data do fim da construção, esta deve ser considerada como a data dos fatos geradores, em relação a ela devendo-se contar a decadência. As provas devem ser analisadas pelo juiz conforme o princípio do livre convencimento motivado. VI - (...). (grifado)(AC 200603990453923, JUIZ CONVOCADO SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:04/02/2010 PÁGINA: 188.)Por todo o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente à Lei nº 12.016/09, para determinar que a Autoridade Impetrada expeça a certidão negativa de débitos relativa a 60 m2 do imóvel descrito na petição inicial (fls. 02).Custas ex lege.Honorários advocatícios indevidos (art. 25, da Lei nº 12.016/2009).Sentença sujeita a reexame necessário.P.R.I.O.

0013009-57.2011.403.6100 - SUA MAJESTADE TRANSPORTES,LOGISTICA E ARMAZENAGEM LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

SENTENÇA Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por SUA MAJESTADE TRANSPORTES, LOGÍSTICA E ARMAZENAGEM LTDA., em face de ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - SP e pelo PROCURADOR-CHEFE DA DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO, visando à concessão da segurança para que seja determinado a consolidação das modalidades de parcelamentos optantes pelo contribuinte e instituídos pela Lei n. 11.941/2009, através do sítio da Receita Federal do Brasil (RFB) ou, alternativamente, mediante atendimento físico, no competente órgão da RFB. Alega a Impetrante que passou regularmente por todas as fases impostas pelos normativos da SRFB, para que pudesse gozar dos benefícios oferecidos em virtude de sua adesão ao parcelamento tributário previsto na Lei n. 11.941/2009. Registra, assim, que cumpriu cada ato exigido (formalização de pedido de inscrição, inclusão e indicação dos débitos a serem parcelados, pagamento das parcelas mínimas exigidas desde o pedido de inscrição etc.), entretanto, alega ter recebido orientação equivocada da Autoridade Impetrada quanto à data de consolidação dos débitos que incluía no parcelamento. Explica que emitiu documento no sítio da SRFB no qual se indicava que a consolidação de seus débitos ocorreria entre o período de 06 a 29 de julho, mas, posteriormente, neste mesmo interregno, foi surpreendida com a informação de que o ato de consolidação do parcelamento deveria ser realizado entre 07 a 30/06/2011 (fls. 13), pelo que se vê impedida de promover os pagamentos devidos na forma deste benefício fiscal unicamente por equívoco do fisco. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 27/168. A decisão de fls. 191 determinou a regularização do feito pela Impetrante, quanto à representação processual, o que foi cumprido na petição de fls. 193/194. Às fls. 195/195v foi postergada a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações. As informações do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP vieram às fls. 200/206 dos autos. Argumentou pela inexistência de ato que possa ser intitulado como coator ou abusivo. De outro lado, afirmou que o parecer da Superintendência é de que o sistema de consultas de parcelamento da Lei 11.941/09 possuía falhas e que o problema relatado pela impetrante pode ter ocorrido temporariamente. Registrou, ademais, que a Impetrante prova documentalmente o ocorrido por meio de tela do sistema, que ela anexa aos autos. A decisão de fls. 207 determinou que a Autoridade Impetrada prestasse informações complementares e esclarecesse de forma clara e objetiva que medidas tomou ou está tomando para a resolução do problema apresentado pela Impetrante, já que não nega o ocorrido. Cumprindo esta determinação, foram prestadas as informações complementares às fls. 211, bem como às fls. 217/229, tendo em vista, ainda, a decisão de fls. 212. Às fls. 232/232v foi indeferida a liminar. Determinou-se, outrossim, nessa decisão que a Impetrante se manifestasse acerca das informações prestadas pela Autoridade Impetrada, bem como sobre a inclusão no pólo passivo do Procurador-Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo, o que foi atendido na petição de fls. 236/261. Às fls. 266/269 sobreveio petição da Impetrante requerendo novamente a concessão da liminar. Às fls. 270 deferiu-se a inclusão no pólo passivo do PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, que prestou suas informações às fls. 272/286, com documentos anexos às fls. 287/304. Pugnou pela denegação da segurança, destacando que enviou correspondência eletrônica à Impetrante a respeito do prazo a ser cumprido, o que não foi observado pela Impetrante. O Ministério Público Federal, às fls. 311/312, requereu a intimação da Impetrante para que juntasse aos autos demonstrativo que refletisse o benefício econômico auferível, corrigindo o valor da causa, se fosse o caso, o que foi ratificado pela decisão de fls. 314, sendo cumprida esta na petição de fls. 326/329 da Impetrante. Às fls. 316/325, a Impetrante informou nos autos acerca da decisão administrativa das Autoridades Impetradas. O representante do Ministério Público Federal ofereceu parecer no qual sustenta a inexistência de interesse público que justifique sua intervenção (fls. 385/386). É o relatório. Decido. Conquanto não tenham sido suscitadas preliminares ao mérito do presente mandado de segurança, verifico que há questão que deve ser observada de ofício por este Juízo. Trata-se da aferição endoprocessual dos efeitos advindos com a decisão administrativa juntada pela Impetrante às fls. 321/323, que, acerca do Pedido de Revisão de Consolidação formulado por esta, relativo às modalidades de parcelamento da Lei n. 11.941/2009, assim decidi, in verbis: (...) Embora o pedido tenha sido apresentado intempestivamente em 16.11.2011, após o prazo fixado na Portaria Conjunta PGFN/RFB no 02/2011 para a prestação de informações necessárias à consolidação, as telas juntadas pelo interessado em fls. 47/50 configuram indícios de que houve erro no sistema quanto ao período de consolidação. Esta EQPAC, inclusive, já recebeu relatos de outros contribuintes que tiveram problemas semelhantes. Dessarte, entendo que o pedido de revisão deve ser acolhido, pois o sujeito passivo não pode ser prejudicado por falhas operacionais dos sistemas da RFB. Cumpre ressaltar, porém, que a RFB não é competente para apreciar pedidos de revisão referentes às modalidades de parcelamento administradas pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, devendo o contribuinte apresentar requerimento específico dirigido àquele órgão. (...) Em relação à modalidade referente a débitos fazendários administrados pela RFB, o contribuinte solicitou o parcelamento de débitos de IRRF (0561, 0588 e 1708) com vencimento em 2005 e 2006, listados no Anexo III de fl. 44. Ocorre, porém, que os referidos débitos se encontram liquidados por pagamento, conforme consulta de fls. 261/270. Dessarte, não falar em parcelamento, uma vez que a dívida já foi extinta. Proponho, assim, o indeferimento do pedido de revisão de consolidação da modalidade L.11941-RFB-DEMAIS-ART.1, por absoluta falta de objeto. Proponho, ainda, o envio do presente processo à EQREC/DICAT/DERAT/SP

(0135563.5) para análise do pedido no tocante à modalidade L.11941-RFB-PREV-ART.1, que se refere a débitos previdenciários. Por essa leitura, constata-se que a pretensão da Impetrante perdeu parcialmente o seu objeto. Assim, no que toca ao parcelamento na modalidade L.11941-RFB-DEMAIS-ART.1, em virtude da decisão administrativa acima transcrita, deixo de conhecer o pedido da Impetrante, conforme o art. 267, VI, do Código de Processo Civil. A análise do mérito deverá se ater ao parcelamento previsto na modalidade L.11941-RFB-PREV-ART.1, bem como àqueles previstos no âmbito da PGFN (L.11941-PGFN-PREV-ART.1 e L.11941-PGFN-DEMAIS-ART.1). E para o deslinde do imbróglio trazido na narrativa dos autos, vejo que há questão que repercute, essencialmente, na seara fática do embate entre as partes. O cerne da lide, pois, finca-se na verificação da existência ou não de erro nos sistemas informatizados e virtuais relacionados ao parcelamento da Lei n. 11.941/2009. Com isso, dever-se delimitar se as implicações de tal erro podem ser consideradas como extensíveis a todas as modalidades do parcelamento mencionado, no que tange aos débitos da Impetrante. Para comprovar o problema enfrentado, juntou o documento de fls. 52 que indica, claramente, que, para o CNPJ básico 02.748.818 - referente à Impetrante, conforme fls. 28 - o restou o período de consolidação da Lei n. 11.941/2009 compreendido entre 6 e 29 de julho de 2011. Saliente-se que a tela juntada foi extraída do sítio eletrônico da SRFB, sendo, portanto, informação oficial e expressamente vinculada ao CNPJ da Impetrante. Destaca-se, ainda, que o acesso a essa informação foi feita em 20.06.2011, mais precisamente às 10 horas e 26 minutos da manhã (vide dados impressos no canto direito inferior da referida página). De todo modo, deve-se ressaltar que restou incontroverso nos autos a ocorrência do indigitado erro. Isso está expressamente reconhecido tanto nas informações prestadas pelo Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo/SP, como nas razões de decidir adotadas no processo administrativo de revisão de consolidação, conforme já transcrito. Desta circunstância, deflui, de plano, que à modalidade de parcelamento L.11941-RFB-PREV-ART.1, também pretendida pela Impetrante no âmbito da SRFB, deverá ser dada a mesma autorização de seu prosseguimento na fase de consolidação dos débitos a serem parcelados. A efetivação desta etapa é medida justa a ser deferida à Impetrante, considerada a comprovada deficiência na prestação das informações acerca das datas corretas para a sua concretização. Ressalva-se, obviamente, o impedimento da consolidação, em virtude de vícios outros eventualmente encontrados, com base no não atendimento do art. 9º, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 02/2011. Analisada a questão quanto aos débitos administrados pela SFRB, resta saber, agora, se o equívoco da Impetrante, justificado pela aludida falha no sistema, também pode promover sua legítima escusa quanto à modalidade de parcelamento dos débitos discutidos no âmbito da PGFN. Neste aspecto, concluo que a concessão da ordem deve abarcar também as modalidades de parcelamento da Impetrante vinculadas a PGFN. Isso porque o acesso a todas as etapas do parcelamento da Lei n. 11.941/2009 são feitas pelo portal eletrônico <https://cav.receita.fazenda.gov.br/scripts/CAV/login/login.asp> por meio do qual os contribuintes promovem as correspondentes consolidações de débitos, seja qual for a sua modalidade ou espécie destes. Cumprindo, pois, a Portaria Conjunta PGFN/SRFB nº 02/2011, ambos os acessos nos sítios eletrônicos da SRFB e da PGFN remetem o contribuinte para aquele endereço (e-Cac), que unifica os procedimentos necessários ao parcelamento da Lei n. 11.941/2009. Dispõe da seguinte forma o art. 1º, 2º, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 02/2011: Art. 1º Para consolidar os débitos objeto de parcelamento ou de pagamento à vista com utilização de créditos decorrentes de Prejuízo Fiscal ou de Base de Cálculo Negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) de que tratam os arts. 15 e 27 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 22 de julho de 2009, o sujeito passivo deverá realizar os procedimentos especificados, obrigatoriamente nas etapas definidas a seguir: (...) IV - no período de 7 a 30 de junho de 2011, prestar as informações necessárias à consolidação das demais modalidades de parcelamento, no caso de pessoa jurídica submetida ao acompanhamento econômico-tributário diferenciado e especial no ano de 2011 ou de pessoa jurídica que optou pela tributação do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) no ano-calendário de 2009 com base no Lucro Presumido, cuja Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) do exercício de 2010 tenha sido apresentada até 30 de setembro de 2010; e IV - no período de 7 a 30 de junho de 2011, prestar as informações necessárias à consolidação das demais modalidades de parcelamento, no caso de pessoa jurídica submetida ao acompanhamento econômico-tributário diferenciado e especial no ano de 2011; ou de pessoa jurídica que optou pela tributação do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da CSLL no ano-calendário de 2009 com base no Lucro Presumido, cuja Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) do exercício de 2010 tenha sido apresentada à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB); e (Redação dada pela Portaria PGFN/RFB nº 4, de 24 de maio de 2011) V - no período de 6 a 29 de julho de 2011, prestar as informações necessárias à consolidação das demais modalidades de parcelamento, no caso das demais pessoas jurídicas. (...) 2º Os procedimentos de que trata esta Portaria deverão ser realizados exclusivamente nos sítios da RFB ou PGFN na Internet, respectivamente, nos endereços <http://www.receita.fazenda.gov.br> ou <http://www.pgfn.gov.br>, até as 21 (vinte e uma) horas (horário de Brasília) do dia de término de cada período discriminado no caput. (grifado) De se ver, assim, que todo o procedimento de consolidação concentra-se num único mecanismo virtual de consulta e inserção de dados, conquanto cada débito em espécie possa ser administrado especificamente pela PGFN ou SRFB. Infere-se da conjunção ou prevista no parágrafo 2º, do dispositivo destacado, um sentido de alternatividade, de modo que, ou o procedimento de que trata a Portaria

deveria ser executado no site da SRFB, ou no site da PGFN. Não há a imposição de realização dos procedimentos exigidos em ambos os sites. É perceptível, nestes termos, que os atos administrativos relacionados ao parcelamento aludido nos autos são promovidos sempre em conjunto por aqueles órgãos, representados no pólo passivo pelas Autoridades Impetradas. Isso está evidente, aliás, pela edição conjunta dos atos administrativos que regulamentam a Lei n. 11.941/2009. Em face disso, o não atendimento do princípio da eficiência na execução dos atos decorrentes desta regulamentação, por qualquer daqueles órgãos, inevitavelmente prejudica a veiculação da informação recebida pelos contribuintes, necessária, pois, para a consecução segura da etapa de consolidação dos débitos previstos naquela lei. O problema foi gerado com um todo no sistema, com efetivo embaraço de informações levadas à Impetrante, ora com previsão de período de consolidação entre 06 e 29 de julho (fls. 52), ora com a indicação do interregno entre 07 e 30 de junho (fls. 53 e 298) para tal finalidade. Registre-se, ademais, que não há comprovação nos autos de que a mensagem eletrônica de fls. 298 foi recebida pela Impetrante. Por todo o exposto: 1) Quanto ao pedido relativo ao parcelamento na modalidade L.11941-RFB-DEMAIS-ART.1, deixo de conhecê-lo, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, conforme fundamentação supra; 2) Quanto aos demais pedidos, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, aplicado subsidiariamente à Lei nº 12.016/09, para que as Autoridades Impetradas promovam a consolidação dos débitos da Impetrante inclusos no parcelamento da Lei n. 11.941/2009 tão somente nas modalidades L.11941-RFB-PREV-ART.1, L.11941-PGFN-PREV-ART.1 e L.11941-PGFN-DEMAIS-ART.1, desde que não haja, respectivamente, vícios outros que venham a impedir, na forma da Portaria Conjunta PGFN/SRFB n. 02/2011, este procedimento. Honorários advocatícios indevidos (art. 25, da Lei n.º 12.016/2009). Custas na forma da lei. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.O.

0018361-93.2011.403.6100 - SDG PROMOCAO E NEGOCIOS LTDA(SP232818 - LUIZ GUSTAVO PRIOLLI DA CUNHA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

SENTENÇA Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por SUA SDG PROMOÇÃO E NEGÓCIOS LTDA., em face de ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - SP, visando à concessão da segurança para que seja determinado a o direito de pagamento de seus tributos dentro da Lei 11.941/2009 e/ou da Lei 12.249/2010. Relata a Impetrante que na data de 12.11.2009 promoveu adesão ao parcelamento da Lei n. 11.941/2009, de modo que as guias DARF's para pagamento das primeiras parcelas foram gerados. Registra, contudo, que quando se encaminhou para o respectivo pagamento, o caixa informou não ser possível receber os mesmos, uma vez que continham erros, necessitando-se gerar novos. Ato contínuo, encaminhou-se ao posto da Receita Federal do Brasil (CAC), onde informou o ocorrido, sendo que lá mesmo lhe foram emitidos novos Darf's com data de vencimento de 30.11.2009 e com os códigos corretos e que foram quitados na data de 11.12.2009 (docs. 02/05), inclusive com juros e correção devidos. Informa que desde essa data pagou regularmente os valores mínimos instituídos pela Lei n. 11.941/2009, mês a mês nas datas determinadas, conforme docs. 06/85. Não obstante, alega que não conseguiu promover a consolidação dos débitos, pelo que promoveu requerimento expresso à Delegacia da receita Federal do Brasil em 31.03.2011. Destaca que a Autoridade Impetrada decidiu pelo indeferimento de sua inclusão no parcelamento da Lei referida, já que não cumpriu com o disposto no art. 15, 1º, inciso I, da Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 06/2009. Fundamenta que, pela Lei n. 12.249/2010, houve extensão de prazo para a consolidação dos débitos inclusos no parcelamento da Lei n. 11.941/2009, requerendo lhe seja aplicada esta previsão. Fundamenta, ainda, que, mesmo que se considere a Lei n. 12.249/2010 como sendo instituidora de um novo parcelamento, distinto daquele previsto pela Lei n. 11.941/2009, não pôde aderir aos seus termos, já que já estava vinculada ao parcelamento previsto nesta lei. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 13/119. A decisão de fls. 122 postergou a apreciação da liminar para após a vinda das informações. A Autoridade Impetrada prestou suas informações às fls. 127/135. Pugnou no mérito, em suma, pela denegação da segurança, defendendo a legalidade do ato combatido, que indeferiu a inclusão da Impetrante nos parcelamentos a que aderiu em virtude do atraso no recolhimento das primeiras parcelas, em violação ao disposto no art. 15, 1º, do inciso I, da Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 06/2009. A liminar foi deferida parcialmente às fls. 137/137v, apenas para determinar que a Impetrante seja mantida no parcelamento da Lei n. 11.941/2009 (referido no documento de fls. 109), até a decisão final a ser proferida nesta ação. Determinou-se, ainda, que a Impetrante regularizasse o recolhimento das custas processuais, o que foi cumprido às fls. 141/143. Contra o deferimento parcial da medida liminar, a União interpôs agravo de instrumento às fls. 147/157 (processo n. 0005296-61.2012.403.0000), não havendo nos autos notícia de seu julgamento até o momento. O representante do Ministério Público Federal ofereceu parecer no qual sustenta a inexistência de interesse público que justifique sua intervenção (fls. 159/160). É o relatório. Decido. Sem preliminares argüidas, passo diretamente ao exame do mérito. Cinge-se o cerne da lide em verificar a existência de ilegalidade ou abuso de poder na exclusão da Impetrante das benesses previstas pela Lei n. 11.941/2009, em virtude do não cumprimento das normas infralegais referentes à etapa anterior à consolidação dos débitos inclusos nas respectivas modalidades de parcelamento. O combatido ato administrativo de exclusão revelou-se por meio do

documento de fls. 109, que assim dispôs: O sistema eletrônico da RFB informa que em 12/11/2009 o interessado fez opção pelo parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/2009, conforme segue abaixo: a) L.11941 - PGFN - DEMAIS - ART.3 - PEDIDO NÃO VALIDADO b) L.11941 - RFB - PREV - ART.1 - PEDIDO NÃO VALIDADO c) L.11941 - RFB - DEMAIS - ART.1 - PEDIDO NÃO VALIDADO d) L.11941 - RFB - DEMAIS - ART.3 - PEDIDO NÃO VALIDADO

Abaixo reproduzimos o disposto no art. 15, 1º, inciso I, da Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 6, de 22/07/2009: (...) No entanto o sistema SINAL registra que o interessado somente efetuou pagamentos, relativos aos parcelamentos em questão, no dia 11/12/2009. Assim sendo, por falta de amparo legal, proponho o indeferimento da petição do interessado no sentido de incluí-lo no parcelamento referente à Lei número 11.941/2009. (...) Em 23/05/2011, por falta de amparo legal, INDEFIRO a inclusão da empresa em questão no parcelamento da Lei n. 11.941/2009, de acordo com a delegação de competência outorgada pela Portaria DERAT/SP n. 310/2011. (grifado) É possível ver, portanto, que a Autoridade Impetrada, para a exclusão mencionada, fundamentou-se essencialmente no não cumprimento do art. 15, 1º, inciso I, da Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 6, de 22/07/2009, que dispõe da seguinte forma, in verbis: Art. 15. Após a formalização do requerimento de adesão aos parcelamentos, será divulgado, por meio de ato conjunto e nos sítios da PGFN e da RFB na Internet, o prazo para que o sujeito passivo apresente as informações necessárias à consolidação do parcelamento. 1º Somente poderá ser realizada a consolidação dos débitos do sujeito passivo que tiver cumprido as seguintes condições: I - efetuado o pagamento da 1ª (primeira) prestação até o último dia útil do mês do requerimento; e II - efetuado o pagamento de todas as prestações previstas no 1º do art. 3º e no 10 do art. 9º. (Redação dada pela Portaria PGFN/RFB nº 2, de 3 de fevereiro de 2011). (grifado) A Autoridade Impetrada considerou, então, que houve atraso no pagamento da 1ª parcela dos parcelamentos da Impetrante, após a formalização de sua adesão. Pelas normas daquela Portaria, a Impetrante deveria ter executado o pagamento desses valores, no máximo, até 30.11.2009, mas apenas os efetuou em 11/dezembro desse mesmo ano, o que motivou o ato impugnado. Entendo, contudo, que à Autoridade Impetrada não assiste razão. Conquanto o ato de exclusão, na forma da decisão administrativa de fls. 109, tenha se baseado em norma infralegal expressa no sentido de que não seriam consolidados os débitos daqueles contribuintes que efetuaram em dia os pagamentos da etapa de adesão (pagamentos de parcelas mínimas), há questões fáticas circunstanciais, favoráveis à Impetrante, que também devem ser valoradas. Primeiramente, deve ser registrado não há notícia nos autos, bem como nas informações prestadas pela Autoridade Impetrada, de que até a data prevista para a consolidação dos débitos, conforme a Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 02/2011, existiam parcelas em aberto. Restou incontroverso que a Impetrante quitou todas as parcelas mínimas exigidas na 1ª etapa dos parcelamentos a que aderiu (L.11941-PGFN-DEMAIS-ART.3; L.11941-RFB-PREV-ART.1; L.11941-RFB-DEMAIS-ART.1 e L.11941-RFB-DEMAIS-ART.3-PEDIDO). Numa segunda observação, merece destaque, ainda, o fato da Impetrante ter manifestado sua inclusão nos parcelamentos dentro do prazo legal conferido para esta opção do contribuinte. Além disso, reforça a boa-fé da Impetrante, quanto a sua intenção em quitar no prazo correto os primeiros pagamentos mínimos - referentes à 1ª (primeira) prestação até o último dia útil do mês do requerimento, na forma do art. 15, 1º, inciso I, da Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 06/2009 - a emissão das guias Darf's quando do requerimento de adesão. Consta que essas guias, juntadas às fls. 19/22, data de emissão em 12.11.2009, mesma data do requerimento de adesão, conforme fls. 18. De todo modo, está comprovado que a Impetrante promoveu o pagamento das primeiras prestações em 11.12.2009 (fls. 19/22), com o acréscimo de multa, juros e correção monetária. Embora com atraso mínimo, quitou o valor devido com os acréscimos legais, sendo certo que os pagamentos subsequentes, até a data prevista para a consolidação, foram feitos sem que houvesse qualquer óbice da Autoridade Impetrada, que criou expectativa legítima à Impetrante de que teria, em tese, sanado a irregularidade quanto às parcelas iniciais. Poder-se-ia falar, inclusive, na proibição do venire contra factum proprium, princípio de direito que decorre da boa-fé objetiva, cuja incidência não deve ser olvidada no caso em análise. Note-se, aliás, que a Impetrante poderia ter manifestado opção em participar do parcelamento instituído pela Lei n. 12.249/2010, mas permaneceu adstrita ao parcelamento da Lei n. 11.941/2009 justamente porque acreditava estar regular com os pagamentos a que se obrigara. Note-se, neste aspecto, a Lei n. 12.249/2010 trata de parcelamento distinto daquele previsto pela Lei n. 11.941/2009. Com relação a isso, a jurisprudência já se manifestou, nos seguintes termos: **TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. REFIS IV. PRORROGAÇÃO DE PRAZO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. 1.** A simples menção na Lei nº. 12.249/2010 de dispositivos da Lei nº. 11.941/2009 não é suficiente para fins de prorrogação do prazo de parcelamento do REFIS 4, que possui normas e prazos próprios, não modificados pela Lei nº. 12.249/2010. **2.** O prazo estipulado no parágrafo 18 do art. 65 da Lei nº. 12.249/2010 apenas se aplica aos novos parcelamentos instituídos pelo caput do referido artigo. **3.** O art. 127 da Lei nº. 12.249/2010 não trata da prorrogação do REFIS 4, e o art. 65, parágrafo 18 deste mesmo diploma normativo é expresso em se referir aos parcelamentos da própria lei, e esta lei, em nenhum instante, prorrogou o prazo do REFIS 4. **4.** O art. 111, I, do CTN, é expresso ao afirmar que se deve interpretar literalmente a legislação que trata de suspensão da exigibilidade de crédito tributário (parcelamento), não merecendo amparo a tese do Recorrente. **5.** Agravo de Instrumento improvido. Agravo Regimental prejudicado. (grifado) (AG 00023985520114050000, Desembargador Federal Francisco Barros Dias, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::12/05/2011 - Página::262.) A exclusão da Impetrante, assim, consubstancia ilegalidade - vista essa em

sentido amplo, considerado todo o espectro de princípios e normas componentes de nosso ordenamento jurídico - uma vez que desprestigia a razoabilidade, considerado o atraso pouco, ou quase nada, significativo relativo ao pagamento da primeira parcela de adesão ao parcelamento pretendido. A corroborar este entendimento, a jurisprudência, em caso semelhante, já se manifestou nesse sentido: TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. PAES. EXCLUSÃO. NÃO CARACTERIZADA A INADIMPLÊNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE/PROPORCIONALIDADE. Ainda que a opção pelo PAES seja uma faculdade da parte que, a ele aderindo, deve fazê-lo de acordo com as condições impostas pelo Programa, é de se relevar, no caso concreto, as pequenas diferenças de pagamento e os atrasos pouco significativos, porque, à luz do princípio da razoabilidade e proporcionalidade, evidenciada está a intenção do contribuinte em manter-se no Programa. Logo, desarrazoado o ato de exclusão. (grifado)(AC 200770030025111, OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, TRF4 - SEGUNDA TURMA, D.E. 11/11/2009.) Sob outro aspecto, a concessão da ordem pleiteada justifica-se pela própria manutenção do interesse público na concessão do parcelamento. Em última análise, portanto, a exclusão da Impetrante - consideradas as circunstâncias fáticas nas quais o mencionado atraso no pagamento da parcela se deu - implica não atendimento de requisito de validade do ato administrativo, qual seja o relativo a sua finalidade, sempre representada por determinações que emanam do texto constitucional (vide art. 3º, da Carta da República). Com efeito, faz-se relevante no presente caso a distinção entre os conceitos de interesse público primário e secundário. Aquele volta-se com exclusividade para o bem da sociedade como um todo, conforme as diretrizes programáticas estatuídas pelo Poder Constituinte. Já sob o prisma secundário do interesse público, visualizam-se os objetivos do Estado como pessoa jurídica que é, em que se busca precipuamente a manutenção da máquina administrativa, com o resguardo de seus interesses meramente patrimoniais. Sobre o tema, vale registrar a lição de doutrina abalizada que, fazendo a distinção entre o interesse público primário e secundário, pontua: Interesse público, ou primário é o pertinente à sociedade como um todo e só ele pode ser validamente objetivado, pois este é o interesse que a lei consagra e entrega à compita do Estado como representante do Corpo Social. Interesse secundário é aquele que atina tão -só ao aparelho estatal enquanto entidade personalizada e que por isso mesmo pode lhe ser referido e nele encarnar-se pelo simples fato de ser pessoa. Tendo em vista estas percepções conceituais, que se aplicam, naturalmente, à Administração Pública em geral, resta evidenciado que a Autoridade Impetrada, com o ato de exclusão combatido, privilegia o interesse secundário da SRFB, em detrimento do interesse público primário: possibilitar o desenvolvimento da atividade empresarial de modo equilibrado (art. 170, da CF/88) e ajustado à capacidade contributiva na arrecadação dos tributos (art. 145, 1º, da CF/88). Por todo o exposto. CONCEDO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para determinar a Autoridade Impetrada que promova a reinclusão da Impetrante nos parcelamentos a que aderiu no âmbito da Lei n. 11.941/2009, possibilitando-lhe a consolidação dos correspondentes débitos (ressalva-se a existência de vícios outros que venham a impedir este procedimento, na forma da Portaria Conjunta PGFN/SRFB n. 02/2011). Honorários advocatícios indevidos (art. 25, da Lei n.º 12.016/2009). Custas na forma da lei. Transitada em julgamento, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.O.

0019758-90.2011.403.6100 - MARCELO NANNI DOS SANTOS (SP170245 - CRISTIAN VINICIUS MENCK DOS SANTOS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO - SP (SP256822 - ANDREA CASTILHO NAMI HADDAD E SP198239 - LUCICLÉA CORREIA ROCHA)
Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de medida liminar, objetivando o Impetrante obter provimento que determine à Autoridade Impetrada o registro do certificado do Impetrante como Especialista em Cirurgia e Traumatologia Buco Maxilo Facial. .PA 1,10 Relata que é cirurgião dentista, inscrito no Conselho Regional de Odontologia sob o n.º 73720, tendo colado grau no ano de 2001, conforme diploma expedido pela instituição de ensino. .PA 1,10 Aduz ter concluído, em maio de 2005, residência em Cirurgia e Traumatologia Buco maxilo Facial, com carga horária de 6.700 (seis mil e setecentas) horas de estudo, cuja especialização foi reconhecida pelo Conselho através da Portaria 482/2009. .PA 1,10 Explica ter apresentado ao Conselho o pedido de registro da especialização, o qual lhe foi negado ao argumento de que seria necessária a apresentação de certificado do Colégio Brasileiro de Cirurgia e Traumatologia Buco-Maxilo-Facial. .PA 1,10 Defende a ilegalidade da exigência, bem como ofensa ao livre exercício profissional, ao fundamento de que há clara reserva de mercado, privilegiando profissionais que se filiam e recolham anuidades para o referido Colégio (fls. 06), e também que a exigência de aprovação em prova ministrada pelo Colégio Brasileiro de Cirurgia e Traumatologia Buco-maxilo-facial para obtenção do título de especialista perante o CRO/CFO, além de se revelar medida política e de reserva de mercado, afronta contra o Princípio da Legalidade, Razoabilidade e contra a liberdade do exercício profissional, assegurada pela Constituição Federal em seu artigo 5.º, incisos II e XIII (fls. 09). .PA 1,10 Com a inicial, foram juntados documentos. .PA 1,10 Aditamento à inicial às fls. 48/49 e 51. .PA 1,10 Notificado, o Presidente do Conselho Regional de Odontologia prestou informações (fls. 57/64). Em preliminar, argüiu a ilegitimidade passiva. No mérito, sustentou, em síntese, que a aprovação do certificado ou diploma pelo Colégio Brasileiro de Cirurgia e Traumatologia Buco-maxilo-facial constitui-se requisito para o registro da especialidade desde o ano de 2002 e ainda não foi preenchido pelo Impetrante. .PA 1,10 O pedido liminar foi indeferido (fls. 52/52-verso). .PA 1,10 O Ministério Público Federal ofereceu parecer, às fls. 115/116, opinando pela denegação

da segurança. .PA 1,10 É o relatório. Decido.Acolho a alegação de ilegitimidade passiva argüida pela autoridade impetrada.É cediço que a competência em mandado de segurança firma-se de acordo com a sede da autoridade apontada como coatora. Autoridade Coatora, por sua vez, é o agente público que pratica o ato impugnado, isto é, aquele que tem o dever funcional de responder pelo seu fiel cumprimento e o que dispõe de competência para corrigir eventual ilegalidade.No caso dos autos, o Impetrante insurge-se contra decisão administrativa do Conselho Federal de Odontologia, mais precisamente aquela que lhe determinou a apresentação de certificado do Colégio Brasileiro de Cirurgia e Traumatologia Buco-maxilo-facial para fins de registro.Portanto, na medida em que o ato combatido foi emanado pelo Conselho Federal de Odontologia, tenho que o Conselho Regional em São Paulo não possui legitimidade passiva nestes autos, uma vez que ele não tem o poder para alterar o ato do Conselho Federal de Odontologia, e nem mesmo para suspender a sua aplicação.A Consolidação das Normas para Procedimentos nos Conselhos de Odontologia, aprovada pela Resolução n.º 063/2005, do Conselho Federal de Odontologia dispõe, em seu artigo 105, o seguinte:Art. 105. As pessoas físicas e jurídicas, com exceção das entidades representativas de classe, vinculam-se à jurisdição de um Conselho Regional através da inscrição que é efetivada após o registro no Conselho Federal.Mais adiante, dispõe acerca da inscrição da pessoa física no artigo 115, na forma como segue:Art. 115. Efetivada a inscrição de pessoa física será feita no corpo do título, exceto no caso de inscrição secundária, e na carteira ou na cédula de identidade profissional, a anotação respectiva, autenticada pelo Presidente e pelo Secretário do Conselho Regional, da qual constará, no mínimo, o número de inscrição atribuído ao profissional, a data da reunião na qual tenha sido aprovada, além das anotações de registro efetuado no Conselho Federal.Ao que se vê, a inscrição e o registro são atos claramente diversos. Enquanto a inscrição é da competência do Conselho Regional, o registro se procede pelo Conselho Federal.O artigo 115 deixa clara a necessidade do prévio registro do curso de especialista junto ao Conselho Federal, para que se possa se proceder à inscrição, sendo que a falta daquele pelo Conselho Federal impede se proceda a este junto ao Conselho Regional.Deste modo, o Presidente do Conselho Regional de Odontologia de São Paulo não ordenou qualquer ato ou deixou de observar comandos legais referentes ao registro da especialidade em cirurgia e traumatologia buco-maxilo-facial do impetrante. Apenas submeteu-se à determinação originada do Conselho Federal de Odontologia, através do Parecer n.º 684/2011 (fls. 99), razão pela qual a autoridade apontada como coatora é ilegítima.Portanto, indicada a autoridade ilegítima para proceder ao registro da especialidade em cirurgia e traumatologia buco-maxilo-facial, cuja legitimidade é do Conselho Federal, é de se acolher a sua ilegitimidade passiva e denegar a segurança.De outro lado, saliente-se que, após a prestação das informações, não é compatível com o rito célere e instrumental do mandado de segurança o aditamento da petição inicial para modificação da autoridade apontada coatora.Nesse sentido, os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - INDICAÇÃO ERRÔNEA DA AUTORIDADE COATORA - EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL (ART. 284, CAPUT, CPC) - IMPOSSIBILIDADE -VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL CONFIGURADA - EXTINÇÃO DO PROCESSO - CPC, ART. 267, VI - PRECEDENTES.-- Em sede de mandado de segurança, é vedado ao juiz abrir vista à parte impetrante para corrigir a indicação errônea da autoridade coatora.- Reconhecida a ilegitimidade passiva ad causam da parte apontada como coatora, há que ser extinto o processo, sem julgamento do mérito, já que ausente uma das condições da ação.- Recurso conhecido e provido para extinguir o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, CPC (RECURSO ESPECIAL148.655-SP, 8.2.2000, 2.ª Turma, Relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS).PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INDICAÇÃO ERRÔNEA DA AUTORIDADE COATORA. EXTINÇÃO DO FEITO.1. No mandado de segurança, a autoridade tida por coatora é aquela que pratica concretamente o ato lesivo impugnado.2. Precedentes desta Corte e do c. STF no sentido de que a errônea indicação da autoridade coatora pelo impetrante impede que o Juiz, agindo de ofício, venha a substituí-la por outra, alterando, assim, os sujeitos que compõem a relação processual.3. Verificando-se a ilegitimidade passiva ad causam da autoridade apontada como coatora, impõe-se a extinção do processo sem julgamento do mérito, pela ausência de uma das condições da ação. 4. Recurso a que se nega provimento, para confirmar a extinção do processo (RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2002/0087050-6 Fonte DJ DATA:22/09/2003 PG:00259 Relator Min. LUIZ FUX (1122) Relator p/ Acórdão Min. JOSÉ DELGADO (1105) Data da Decisão 10/06/2003 Orgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA).De rigor, portanto, o acolhimento da preliminar argüida.Posto isso, denego a segurança, nos termos do artigo 6.º, parágrafo 5.º da Lei n.º 12.016/2009.Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).P.R.I.

0020134-76.2011.403.6100 - NORBRASIL SANEAMENTO LTDA(SP162980 - CLAUDILENE MARIA DOS SANTOS E SP192254 - ELAINE APARECIDA ARCANJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL

SENTENÇATrata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a Impetrante requer a concessão da segurança a fim de que seja determinada a apreciação e conclusão dos pedidos administrativos protocolados em julho de 2007, no prazo de 30 (trinta) dias.Narra que protocolou Requerimentos de Restituição da Retenção - RRR perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil em 18/07/2007, fundamentados na IN/MPS/SRP n 3/05, com o

fim de obter a restituição da quantia de R\$ 494.748,01 (quatrocentos e noventa e quatro mil, setecentos e quarenta e oito reais e um centavo). Relata que os requerimentos geraram o processo administrativo de nº10882.001466/2007-82, o qual ainda estava em andamento e pendente de pronunciamento da Autoridade Impetrada até a data da propositura desta ação. Sustenta, em síntese, que a morosidade e omissão administrativas violam princípios constitucionais e disposições legais, a saber: art. 5, LXXVIII e XXXIV e 37 da Constituição Federal, bem como art. 24 da Lei nº 11.457/07. A análise da liminar foi postergada após a vinda das informações (fl. 33). Intimada nos termos do art. 7, inciso III da Lei nº 12.016/09, a União requer a seu ingresso no feito e a intimação da Procuradoria da Fazenda Nacional de todos os atos processuais (fl. 37), tendo sido deferido seu ingresso na qualidade de interessada (fl. 45). Notificada (fls. 35), a Autoridade Impetrada prestou informações às fls. 39/43. Defende a legalidade do ato administrativo omisso impugnado, ao argumento de que todos os prazos legais dependem primeiramente da conclusão da fase de instrução para que os pedidos administrativos sejam analisados, o que também deve ser observado quanto ao prazo da Lei nº 11.457/09. Acrescenta que a quantidade de pedidos administrativos apresentados ao órgão é elevada e que há carência de recursos humanos e materiais, de sorte que a atuação administrativa deve observar a cronologia de protocolo, a complexidade dos casos, bem como a isonomia e a impessoalidade no trato com os contribuintes. Ademais, informa que o Processo Administrativo nº10882.001466/2007-82 ainda não foi analisado e aguarda distribuição ao servidor competente que fará a análise por ordem de data de protocolo. A medida liminar foi deferida para determinar que a Autoridade Impetrada aprecie e conclua os pedidos de restituição apresentados pela Impetrante em 18.07.2007 (fls. 27/28), os quais geraram o Protocolo nº 10882.001466/2007-82, no prazo de 30 (trinta) dias (fls. 44/45 - frente/verso). A União interpôs o Agravo de Instrumento nº 0003313-27.2012.403.0000 em face da aludida decisão (fls. 51/60), ao qual foi negado seguimento pelo e. Relator (fls. 82/86). O representante do Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 71/81). A UNIAO informa e comprova o resultado da análise administrativa do Requerimento nº10882.001466/2007-82, a qual foi realizada em 01/03/2012 (fls. 88/98). É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao julgamento de mérito. O pedido é procedente. O art. 5, inciso LXXVIII da Constituição Federal, inserido ao texto da Carta Política por meio da Emenda Constitucional nº 45/04, dispõe que: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. A razoável duração do processo administrativo e judicial, garantia agora elevada a patamar constitucional de forma expressa e indubitosa, busca coibir a excessiva morosidade na tramitação e na conclusão dos processos, e a indesejável omissão dos órgãos públicos. Visa, naturalmente, a amparar e dar maior efetividade a outros princípios constitucionais, vetores da Administração Pública, a exemplo dos princípios da legalidade, eficiência e moralidade. No plano legal, a Lei nº 9.784/99, editada antes da inserção daquela garantia no texto constitucional, versa sobre o Processo Administrativo no âmbito da Administração Pública Federal e dispõe, nos arts. 24 e 49, in verbis: Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação. Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Na ausência de disposição legal específica, aplicam-se as disposições legais em comento na esfera do processo administrativo federal, seja no tocante ao impulso do processo seja no que se refere ao dever de decidir. Partindo-se da literalidade dos dispositivos transcritos, tem-se que o prazo de 05 (cinco) dias aplica-se aos atos ordinários a serem praticados no curso do processo administrativo para fins de dar-lhe impulso, desde o início até o final da instrução, enquanto o prazo de 30 (trinta) dias é fixado para a outorga de decisão conclusiva sobre o processo e incide apenas a partir do momento em que se reputa concluída a instrução. Não obstante, após a outorga da garantia constitucional, veio a lume a Lei nº 11.457/07 que criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, alterou diversos diplomas legislativos, bem como inseriu no ordenamento jurídico uma nova regra aplicável exclusivamente aos pedidos administrativos de cunho tributário, conforme se verifica da leitura do art. 24, in verbis: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Veja-se que o dispositivo determina que a Administração profira decisão administrativa, ou seja, que ofereça ao contribuinte um pronunciamento seja qual for o seu conteúdo, ainda que seja, por exemplo, para solicitar do contribuinte esclarecimentos, documentos, etc. ou declarar o equivocado endereçamento do pedido no tocante à competência interna do órgão. O termo inicial do prazo é o protocolo da petição, defesa ou recurso, tal qual expressamente estabelecido no dispositivo. Assim, desde 01/05/2007 (art. 51, inciso II da Lei nº 11.457/07), vige a regra de que a Administração Tributária Federal tem o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias para decidir sobre as petições, defesas e recursos apresentados pelo contribuinte, de sorte que, pelo critério da especialidade, a sua aplicação aos pleitos tributários apresentados durante sua égide é incontestável. A aplicação desta regra deve ser feita da seguinte maneira: a) se o protocolo das petições, defesas e recursos deu-se antes da vigência do dispositivo, o termo a quo da contagem do prazo será a data de início de vigência da norma legal; b) se o protocolo das petições, das defesas e dos recursos deu-se após a vigência do dispositivo, o termo a quo da contagem do prazo será a data do protocolo. Confira-se recente julgado

sobre o tema, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO ADMINISTRATIVA. PRAZO. LEI N 11.457/2007.1. O art. 24, da Lei n 11.457/2007, que criou a Receita Federal do Brasil, prevê que a decisão administrativa deve ser tomada em até 360 dias contados do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.2. Sendo legalmente previsto, o prazo está em consonância com a previsão constitucional.3. Os comprovantes acostados aos autos demonstram que os pedidos realizados pela agravante foram protocolizados após a edição da Lei e, ao contrário do que alega a agravante, o artigo 24 é aplicável à hipótese em análise.4. Agravo a que se nega provimento.(AI 200903000300422, JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 29/10/2009)No caso, essa norma é aplicável aos Requerimentos de Restituição da Retenção - RRR (Protocolo n 10882.001466/2007-82) acostados aos autos, eis que foram protocolados em 18/07/2007. Além disso, como não haviam sido apreciados até data da propositura desta ação, isto é, 03/11/2011, conforme atesta a própria Autoridade Impetrada em suas informações, tem-se que os pedidos estão pendentes de análise por prazo superior ao legal e o ato omissivo ora impugnado mostra-se contrário à lei.É certo que a carência de recursos humanos e materiais afeta, muitas vezes, a atuação eficiente da máquina pública, mormente quanto à observância dos prazos legais. Todavia, tal argumento não pode justificar uma omissão a estender-se por quase 2 (dois) anos. Tem-se, assim, que se analisar a alegada morosidade e omissão administrativas caso a caso, ponderando-se os fatos, as normas legais e os princípios constitucionais, de modo a extrair deste cotejo a solução judicial justa e adequada. Veja-se, por fim, que a manifestação da UNIÃO de fls. 88/98 demonstra que os pedidos objeto desta ação somente foram analisados e tiveram andamento no ano de 2012, após o deferimento da medida liminar, o que ocorreu em 17/01/2012. O pedido formulado na inicial não esclarece se a pretensão é de análise imediata e também não faz menção à imposição de prazo para tanto. Assim, considerando a quantidade de Pedidos de Restituição acostados aos autos e o princípio da razoabilidade, fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a Autoridade Impetrada proceda à análise. Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil, e CONCEDO a segurança para determinar que a Autoridade Impetrada analise, no prazo de 30 (trinta) dias, aos Requerimentos de Restituição da Retenção - RRR (Protocolo n 10882.001466/2007-82) protocolados em 18/07/2007, ofertando uma resposta à Impetrante. Ratifico a medida liminar. Custas devem ser suportadas pela Autoridade Impetrada/União. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do que preceitua o art. 25 da Lei n 12.016/09. Ciência ao Ministério Público Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0022745-02.2011.403.6100 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO (SP284709 - PAULO ROBERTO ANTONIO JUNIOR) X PRESIDENTE DA OAB - ORDEM ADVOGADOS BRASIL - SECCIONAL SAO PAULO (SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de medida liminar, objetivando o Impetrante obter provimento que determine a nulidade total do processo administrativo, desde as fls. 69, quando ocorreu a publicação para comparecimento à audiência de julgamento e houve a falta de intimação pessoal da defensora dativa nomeada primeiramente nos autos (...) (fls. 13). Relata ter sido instaurado contra si o procedimento administrativo disciplinar n.º 0030/090, por indicação do juízo da 1.ª Vara Criminal de Santo André, de modo que foi notificado para apresentar esclarecimentos preliminares. Explica que o processo seguiu o seu curso, entretanto, ele deixou de ser intimado/notificado para apresentar defesa prévia, pelo que foi nomeada defensora dativa em 04.05.2010 para que apresentasse a sua defesa. A partir daí, ataca todo o procedimento administrativo disciplinar instaurado pelo Conselho Impetrado ao fundamento de erro grave, consistente na ausência de intimação pessoal, tampouco da defensora nomeada para todos os atos do procedimento, o qual culminou na aplicação de penalidade em seu desfavor. Com a inicial, foram juntados documentos. O pedido liminar foi indeferido (fls. 143/144). Notificado, o Presidente da OAB prestou informações (fls. 149/164). Em preliminar, argüiu a ausência de direito líquido e certo. No mérito, sustentou, entre outros, estar agindo dentro de suas atribuições legais, bem como a devida comunicação do Impetrante acerca de todos os andamentos dos processos disciplinares, não havendo cerceamento de defesa. Acrescentou que no curso do processo disciplinar houve modificação no Regulamento da OAB, sendo que a partir de 23 de agosto de 2010, as notificações por carta deixaram de ser exigidas, nos termos do artigo 143, 2.º do Regulamento Geral da OAB. Por fim, defendeu a inadmissibilidade de revisão do mérito da medida administrativa pela autoridade judiciária. O Ministério Público Federal ofereceu parecer, às fls. 252/253, opinando pela denegação da segurança. É o relatório. Decido. A preliminar de ausência de direito líquido e certo confunde-se com o mérito da lide e com ele será apreciada. Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia diz respeito à ocorrência ou não das irregularidades e ilícitos apontados pelo Impetrante na condução do processo administrativo que tramitou perante o Tribunal de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil e que culminou na aplicação da penalidade de suspensão do exercício profissional pelo prazo de trinta dias. Da análise das cópias da Representação n.º 0030/09, trazida pela Autoridade Impetrada por ocasião das informações prestadas nestes autos, é possível depreender que o ora Impetrante foi representado à Ordem dos Advogados do Brasil pelo Juízo da 1.ª Vara Criminal de Santo André ao fundamento de

ter exercido prerrogativa constitucional deferida ao Ministério Público, consistente na propositura de ação penal pública incondicionada, e por ter coagido o cliente a pagar-lhe 30% (trinta por cento) dos vencimentos de auxílio acidentário previdenciário deste último, em manifesto desequilíbrio contratual e violação do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil. Também se observa que o Impetrante foi devidamente notificado no bojo da Representação levada a efeito a apresentar esclarecimentos preliminares, atendendo ao chamado como se vê às fls. 196. Instaurado o processo administrativo disciplinar, foi o Impetrante novamente notificado para apresentar defesa prévia; no entanto, diante da ausência de manifestação no bojo daqueles autos, foi-lhe nomeado defensor dativo para a apresentação de sua defesa. Ainda durante a tramitação do processo administrativo foi designada audiência de instrução para a qual, embora o Impetrante tenha sido notificado, deixou de comparecer. Encerrada a instrução, novamente notificado a apresentar alegações finais, deixou o Impetrante de se manifestar. E por fim, foi ele intimado acerca do julgamento ocorrido em setembro de 2011, ocasião em que os membros da 7.^a Turma do Tribunal de Ética e Disciplina, por unanimidade de votos, decidiram aplicar-lhe a pena de suspensão do exercício profissional pelo prazo de 30 dias, por infração prevista no artigo 34, XXV, da Lei 8.906/94, nos termos do parágrafo 1.^o, inciso I do artigo 37 da mesma Lei. Ao que se vê, o direito líquido e certo invocado na inicial não é de ser reconhecido pelos mesmos fundamentos expostos na decisão liminar, os quais transcrevo a seguir: (...) o Impetrante foi notificado acerca das decisões proferidas nos autos, quando não através de correspondência endereçada ao endereço constante nos cadastros da OAB, por intermédio de publicação de Edital de Chamamento, no Diário Oficial. Em tais ocasiões, é possível verificar que a Autoridade Impetrada concedeu prazo ao Impetrante para apresentação de defesa prévia, alegações finais, e também a apresentação de recurso em face da decisão definitiva de procedência da representação. Por mais que o Impetrante defenda a ausência de notificação das defensoras dativas acerca das decisões proferidas no procedimento, o fato é que a notificação serve precipuamente para cientificar o Impetrante, maior interessado, dos trâmites procedimentais. Ao que se vê, houve a nomeação de defensor para a defesa do Impetrante a cada ato específico no qual necessitava de sua manifestação e defesa. E não se pode exigir que o mesmo defensor dativo acompanhe o procedimento desde o início até o seu final. Portanto, por mais que o Impetrante alegue a ausência de ciência, pelas defensoras dativas, dos trâmites do procedimento, as notificações atingiram a finalidade de cientificar o ora Impetrante acerca das decisões tomadas naquele processo. Além disso, como dito, a cada ato do qual necessitou de manifestação do Representado e este permaneceu inerte, o Tribunal nomeou defensor dativo para a defesa do ora Impetrante, não podendo concluir que o Impetrante teria ficado sem defesa ou que sua defesa teria sido prejudicada. Por fim, conforme a modificação verificada no Regulamento Geral da OAB, a partir de 23 de agosto de 2010, apenas as notificações iniciais para a apresentação de defesa prévia e as comunicações das determinações emanadas pelos Relatores devem ser feitas por carta, com aviso de recebimento. Por outro lado, todas as demais notificações, intimações e comunicações, no curso do processo disciplinar são realizadas através de publicação pela Imprensa. Tais normas não ofendem, ao contrário, respeitam o princípio da ampla defesa e do contraditório, assemelhando-se ao previsto no próprio Código de Processo Civil (obrigatoriedade de citação pessoal e demais atos, em regra, por publicação na imprensa). Deste modo, não vislumbro nenhuma ilegalidade capaz de macular o procedimento administrativo ora atacado. Diante do exposto, presente o direito líquido e certo, confirmo a medida liminar e DENEGO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, aplicado subsidiariamente à Lei nº 12.016/09. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009). P.R.I.O.

0004599-71.2011.403.6112 - VALDEMIR KOVALTSCHUK(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X MINISTERIO DA PESCA E AQUICULTURA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por VALDEMIR KOVALTSCHUK em face do SUPERINTENDENTE DO MINISTÉRIO DA PESCA E AQUICULTURA NO ESTADO DE SÃO PAULO, no qual pleiteia a emissão de licença/carteira de pescador profissional. Originariamente, os autos foram distribuídos ao Juízo da 5.^a Vara Federal de Presidente Prudente/SP, que reconheceu a sua incompetência para julgar este mandamus em razão da localização da sede funcional da Autoridade Coatora, qual seja, São Paulo/SP. Os autos foram redistribuídos ao Juízo desta 5.^a Vara Federal Cível de São Paulo/SP. O Impetrante aduz que é pescador profissional e aquaviário desde 1998 e que em 2010 a renovação de sua licença como pescador profissional foi indeferida, tendo em vista que não atendia aos requisitos legais para tal, pois constavam vínculos empregatícios, estranhos à atividade pesqueira, nos registros do CAGED (Cadastro Geral de Empregados e Desempregados) e na CTPS. Sustenta que nunca trabalhou nas empresas apontadas nos cadastros do CAGED (Cadastro Geral de Empregados e Desempregados), ou mesmo do INSS, que tais cadastros estariam incorretos e que tal fato não poderia ser impedimento para que pudesse exercer sua atual profissão de pescador profissional. Alega, também, a gravidade de sua situação econômica, uma vez que estaria sem auferir renda desde meados do ano de 2010. O Impetrante requereu a concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita e juntou declaração às fls. 07. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 08/37. A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações. A União requereu seu ingresso no feito e sua intimação de todos os atos e termos do processo, nos termos do art. 7.^o, inciso II da Lei n.º 12.016/09. Notificada, a Autoridade Impetrada prestou informações às

fls. 50/104. A medida liminar foi indeferida (fls. 105/106 - frente/verso). A Procuradora da República Adriana Zawada Melo ofereceu parecer às fls. 114/115, opinando pela denegação da segurança. É O RELATÓRIO. DECIDO. Defiro o pedido de justiça gratuita. A União (AGU) manifesta seu interesse em ingressar no feito. Assim, defiro o pedido e determino sua inclusão no polo passivo, na qualidade de interessada, conforme art. 7., inciso II da Lei n. 12.016/09. No mais, a intimação da União sobre os atos do processo já ocorre normalmente por meio da Advocacia Geral da União, que é o órgão de representação judicial da Autoridade Impetrada. Ademais, foi intimada acerca da decisão liminar, a única proferida nos autos até o momento. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo à análise do mérito. A presente ação cinge-se em impugnar ato praticado por agente público consistente na recusa em emitir licença/carteira de pescador profissional do Impetrante. Para se perquirir sobre a existência de ato coator e do direito líquido e certo, é necessário cotejar as normas estabelecidas no regimento interno com as alegações das partes e com os atos por elas praticados. A Autoridade Impetrada, ao não renovar a licença/carteira de pescador profissional do Impetrante, só fez cumprir a determinação constante na Instrução Normativa n.º 6, de 16 de abril de 2010, do Ministério da Pesca e Aquicultura - MPA, art. 17, inciso VIII, em vigor à época, que encontra respaldo na legislação de regência (art. 27 da Lei n.º 10.683/2003), tratando-se de pesca artesanal (fl. 18). A Autoridade Impetrada informou, ainda, que a Instrução Normativa n.º 2, de 25 de janeiro de 2011, que revogou a IN/MPA n.º 6 de 16.04.2010, tem o mesmo entendimento no que se refere ao vínculo empregatício, de acordo com o art. 21, inciso VII, in verbis: Art. 21. A inscrição no RGP e as Licenças de que trata esta Instrução Normativa deverão ser suspensas ou canceladas nos seguintes casos: VII - quando comprovado vínculo empregatício em atividade distinta da pesca. No tocante aos fundamentos abordados pelas partes, a medida liminar indeferida às fls. 105/106 (frente/verso) abordou a questão de modo claro, de sorte que o entendimento nela contido merece ser confirmado. Com isso, o direito líquido e certo invocado na inicial não é de ser reconhecido pelos mesmos fundamentos expostos na decisão liminar, os quais transcrevo a seguir: A renovação de licença de pesca é regulamentada pelo Ministério da Pesca e Aquicultura - MPA cuja Instrução Normativa n.º 6, de 16 de abril de 2010, ao dispor sobre os procedimentos administrativos para a inscrição de pessoas físicas no Registro Geral da Atividade Pesqueira, prevê também as condições necessárias para a renovação no artigo 5.º, exigindo a comprovação de ausência de vínculo empregatício, atividade econômica não relacionada à atividade de pesca e certidão negativa de débito junto ao IBAMA, nos seguintes termos: Art. 5.º. Serão considerados, também, para a concessão da Licença Probatória de Pescador Profissional e a consequente inscrição do interessado no RGP, as seguintes condições complementares: I - a comprovação que não há qualquer vínculo empregatício em outra atividade profissional, inclusive junto ao setor público federal, estadual ou municipal; II - A verificação de que não há outra atividade econômica não relacionada diretamente com a atividade de pesca, mesmo que sem vínculo empregatício; e III - O atestado de nada consta ou certidão negativa de débito junto ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA. (destaquei) Tendo em vista as presunções de legalidade e veracidade dos atos administrativos, cabe ao particular comprovar a ilegalidade ou irregularidade combatida. Contudo, não verifico qualquer ilegalidade na negativa de renovação da licença de pesca em favor do impetrante, uma vez que realmente constam vínculos empregatícios em seu nome, inclusive nos cadastros previdenciários. Em que pese a alegação de que os vínculos indicados na inicial jamais existiram, cabe ao interessado retificar os dados erroneamente cadastrados em registros públicos, de forma que restam dúvidas inclusive quanto à adequação do meio processual escolhido pelo impetrante, diante da evidente constatação de que a autoridade impetrada não poderia conceder a renovação de sua licença de pescador enquanto pendentes vínculos empregatícios. O mandado de segurança é medida adequada contra ato ilegal de autoridade. No caso concreto não verifico qualquer ilegalidade a ser sanada. Diante do princípio da legalidade estrita, o agente público somente está autorizado a agir nos termos estritamente determinados pela lei. Considerando que objetivamente o impetrante não preenche os requisitos legais para a renovação da sua licença de pescador, não poderia a autoridade impetrada concedê-la. Não se discute nesta ação a responsabilidade pelos eventuais registros equivocados em nome do impetrante, mas tão somente a legalidade ou ilegalidade do ato imputado à autoridade impetrada. Evidentemente, a retificação das informações constantes nos cadastros públicos citados não compete à autoridade apontada nesta ação. Além disso, o documento de fls. 72 indica que o Impetrante foi cientificado pessoalmente acerca da sua situação perante o Ministério da Pesca e da necessidade de apresentação de documentos, tanto que ficou de trazer a documentação na colônia constando que não possuía nenhum vínculo, mas não apresentou os documentos. De fato, o Impetrante, ao deixar de comprovar a inexistência dos vínculos empregatícios estranhos à atividade pesqueira, apontados no CAGED e no CTPS, deu azo à hipótese prevista na IN MPA n.º 06/2010, art. 17, inciso VIII, vigente à época, ou seja, a suspensão ou cancelamento de inscrição no RGP - Registro Geral da Pesca. Diante do exposto, presente o direito líquido e certo, confirmo a medida liminar e DENEGO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, aplicado subsidiariamente à Lei n.º 12.016/09. Honorários advocatícios indevidos (art. 25, da Lei n.º 12.016/2009). Custas na forma da lei. Remetam-se estes autos ao Sedi para que se cumpra o penúltimo parágrafo da decisão de fls. 105/106v.º e para que se inclua a União Federal no polo passivo, na qualidade de interessada. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.O.

0001033-19.2012.403.6100 - CIA/ DE CIMENTOS DO BRASIL(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

SENTENÇATrata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por CIA DE CIMENTOS DO BRASIL em face de ato praticado pelo DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - SP, no qual requer a concessão da segurança para reconhecer seu direito líquido e certo de obter o cancelamento dos débitos relativos aos Processos Administrativos n 10880.933917/2011-49, 10880.928935/2011-17, 10880.932682/2011-78 e 10880.726097/2011-31, bem como a Certidão de Regularidade Fiscal em relação a tais débitos. Relata que, na tentativa de obter a Certidão de Regularidade Fiscal, foi surpreendida com o apontamento de débitos impeditivos à emissão do documento, dentre os quais se incluem os processos administrativos em referência. Relata, também, que apresentou Pedidos de Ressarcimento e Declaração de Compensação (PER/DCOMP), requerendo a compensação de seus débitos com créditos de saldo de IRPJ do Exercício de 2006, no bojo dos quais foi proferido o Despacho Decisório n 932746062 em 06.06.2011, indeferindo integralmente o crédito de Saldo Negativo de IRPJ e não homologando as compensações, ao argumento de que não foi localizada a prova de retenção na fonte advinda do CNPJ n 10.0804.300/0001-87, no valor de R\$ 2.662.436,30. Por conseqüência, a RFB deflagrou os Processos Administrativos n 10880.933917/2011-49, 10880.928935/2011-17, 10880.932682/2011-78 e 10880.726097/2011-31, para cobrança dos débitos. Alega que possui documento comprobatório da retenção na fonte e junta a respectiva DARF, o que demonstra a existência de seu direito creditório e a inexistência dos débitos versados nos quatro processos administrativos em tela, não sendo óbices à emissão da Certidão de Regularidade Fiscal. Intimada a se manifestar sobre a decadência da ação mandamental (já que não comprovou a data em que teve ciência do despacho decisório), comprovar a recusa na emissão da certidão (já que não demonstrou o ato coator quanto a esta negativa), bem como a retificar o valor da causa e a complementar o recolhimento das custas, a Impetrante manifestou-se às fls. 111/113 e 134/135. Alega que não houve decadência da ação, pois não está impugnando o despacho decisório, mas a cobrança dos débitos, que é um ato contínuo que se renova diariamente. Acrescenta que a recusa na emissão da certidão é manifesta, à medida que os débitos constam do relatório de restrições emitido pela Autoridade Impetrada como pendências. Por fim, retifica o valor da causa e complementa o valor das custas. É O RELATÓRIO.DECIDO.A ação mandamental visa proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas-corpus ou habeas-data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5 inciso LXIX da Constituição Federal). O mandado de segurança caracteriza-se como uma garantia fundamental. No entanto, é imperioso sejam respeitados os requisitos e procedimentos legais para sua impetração e processamento. Assim é que o art. 23 da Lei n 12.016/09 estabelece o prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência do ato impugnado, para a impetração da ação mandamental. O dispositivo fixa um limite temporal para o uso do mandado de segurança, mas não impede que o pretense titular do direito se utilize de outros instrumentos processuais. Veja-se o teor do artigo em comento: Art. 23. O direito de requerer mandado de segurança extinguir-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado. No caso dos autos, a impetração não ocorreu dentro desse prazo. De fato, o pedido formulado na inicial consiste no cancelamento de débitos. Entretanto, a essência da argumentação esposada na inicial refere-se ao equívoco do Despacho Decisório n 932746062, proferido em 06.06.2011, que não homologou a compensação pleiteada administrativamente, ao argumento de falta de comprovação do recolhimento do valor lançado como crédito. Na inicial, a Impetrante sustenta que efetivou o recolhimento e junta guia DARF para comprovar o fato alegado. Ora, na essência, o que a Impetrante está impugnando é, sim, o conteúdo do despacho decisório. Do conjunto da petição inicial verifica-se que essa é pretensão almejada, mas que foi apresentada sob a roupagem de um pedido de cancelamento de cobrança. Além disso, eventual cancelamento dos débitos tem como pressuposto a revisão do despacho decisório por este juízo. Embora a Impetrante sustente que o que pretende impugnar é cobrança e não o despacho decisório, entendo que a cobrança é mero consectário do ato que indeferiu o pedido de compensação e não propriamente o ato coator. A Impetrante foi instada a se manifestar sobre a decadência desta ação, ocasião em que poderia ter comprovado a data em que teve ciência do despacho decisório, mas não o fez. Com isso, considerando a data da prolação daquele despacho (06.06.2011) e a do ajuizamento da ação (23.01.2012), verifico que transcorreram mais de 7 (sete) meses, tendo ocorrido a decadência, ainda que a Impetrante tivesse sido cientificada meses após a sua prolação. Demais disso, o Eg. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o prazo decadencial para discutir o lançamento tributário não se renova com a inscrição em dívida ativa. Nesse sentido, mutatis mutandis, menos razão haveria para se admitir que a mera cobrança do débito teria o condão de renovar esse prazo. Veja a ementa do julgado: PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - MANDADO DE SEGURANÇA - DECADÊNCIA - CIÊNCIA DO ATO ILEGAL - INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA - IMPOSSIBILIDADE DE REABERTURA DE PRAZO PARA IMPETRAÇÃO. 1. O prazo decadencial de impetração do mandado de segurança conta-se da data da ciência efetiva do ato inquinado de ilegal. Precedentes. 2. A inscrição em dívida ativa por si só não é suficiente à reabertura do prazo de impetração do mandado de segurança, quando se contesta elementos materiais do lançamento tributário como a existência de remissão do crédito pelo ente federativo. 3. Agravo regimental não

provido.(AgRg no Ag 1085151/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2009, DJe 27/05/2009)Diante da decadência do primeiro pedido, resta prejudicada a análise do segundo, concernente à expedição de certidão de regularidade fiscal.Nesse contexto e do cotejo dos artigos que seguem, a decadência enseja o indeferimento da petição inicial, que consiste em uma das hipóteses do art. 267 do Código de Processo Civil, e, assim, dá azo à denegação da segurança:Lei n 12.016/09 - Art. 10. A inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos legais ou quando decorrido o prazo legal para a impetração. CPC - Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: I - quando o juiz indeferir a petição inicial;(...)Lei n 12.016/09 - Art. 6o A petição inicial, que deverá preencher os requisitos estabelecidos pela lei processual, será apresentada em 2 (duas) vias com os documentos que instruírem a primeira reproduzidos na segunda e indicará, além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições. (...) 5o Denega-se o mandado de segurança nos casos previstos pelo art. 267 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil. Por todo o exposto, reconheço a decadência para ajuizamento da ação mandamental, indefiro a petição inicial e DENEGO A SEGURANÇA, nos termos dos art. 10 e 6, 5 da Lei n 12.016/09.Custas ex lege.P.R.I.

0001303-43.2012.403.6100 - LOTI LORANDO TECNOLOGIA INDL/ LTDA(SP241799 - CRISTIAN COLONHESE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Trata-se de Mandado de Segurança, no qual o Impetrante pleiteia ordem judicial que determine a sua imediata inscrição no SIMPLES NACIONAL.O pedido de medida liminar foi indeferido conforme decisão de fls. 31/32, que também concedeu prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para que o impetrante informasse o nome do subscritor da procuração de fls. 08 e só após o cumprimento desta determinação é que ocorreria a notificação da Autoridade Impetrada, a intimação do órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada e a remessa dos autos ao Ministério Público Federal.Intimado, o Impetrante não se manifestou (fls. 34).Diante do silêncio do Impetrante, foi proferido despacho de fls. 35, que concedeu mais 5 (cinco) dias prazo para que desse integral cumprimento ao determinado na decisão de fls. 31/32, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.Novamente intimado, o Impetrante ficou-se inerte (fls. 36).É o relatório do essencial.Fundamento e decido.Diante da inércia do Impetrante em dar cumprimento à decisão de fls. 31/32, é de rigor o indeferimento da inicial e a consequente extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, I, e 284, ambos do Código de Processo Civil.Posto isso, DENEGO A SEGURANÇA, com fundamento no artigo 6.º, parágrafo 5.º da Lei n.º 12.016/2009 e no artigo 267, I, c/c o artigo 284, ambos do Código de Processo Civil.Custas pelo Impetrante.Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 de Lei n.º 12.016/2009). Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.P.R.I.

0001767-67.2012.403.6100 - LAURA ABAD MELE(SP130873 - SOLANGE PEREIRA) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

SENTENÇATrata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por LAURA ABAD MELE em face de ato praticado pelo GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP, visando a concessão da segurança para determinar que a Autoridade Impetrada confeccione e disponibilize os extratos referentes às Contas Bancárias n 013.00.000.1081-6 e 013.00.000.533-2, de titularidade de sua irmã já falecida.Relata que, em virtude do falecimento de sua irmã (Magdalena Aba) e da existência de um único bem a ser inventariado (saldo existente em conta poupança), os três herdeiros do espólio optaram pelo arrolamento extrajudicial junto ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do 22 Subdistrito - Tucuruvi. Alega possuir a qualidade de inventariante e que necessita apresentar os extratos perante o aludido Oficial de Registro, a fim de viabilizar o inventário e a partilha extrajudiciais dos bens deixados por sua irmã. Todavia, a Autoridade Impetrada se recusa a fornecer-lhe. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 05/14.Intimada nos termos do despacho de fls. 17/18, a Impetrante manifestou-se às fls. 21/25.A liminar foi deferida Às fls. 26/26v.As informações da Autoridade Impetrada vieram aos autos às fls. 31/34, com documentos anexos às fls. 35/44. Alegou, preliminarmente, a ausência de interesse de agir da Impetrante, bem como a inadequação da via eleita. No mérito, pugnou, em suma, pela denegação da segurança, eis que inexistente direito líquido e certo.A decisão de fls. 45, à vista dos documentos juntados às fls. 38/44, determinou a tramitação do feito em segredo de justiça.O Ministério Público Federal ofereceu parecer às fls. 48/49, opinando pela concessão da segurança.É o relatório.Fundamento e Decido.Trata-se a questão de mero requerimento de extratos bancários de titular de conta falecido, a fim de que se instrua o respectivo inventário e partilha de bens, procedimento extrajudicial previsto na Lei 11.441/2007.Há óbice, contudo, relacionado à inadequação da via eleita.De fato, como bem restou ressaltado nas informações prestadas às fls. 30/33, não se configura correta a impetração do presente mandado de segurança em face de Gerente da Caixa Econômica Federal. Isso porque, conquanto discutível que o titular deste cargo possa exercer eventualmente função de natureza mais estreita ao interesse público - vide, por exemplo, a gestão das contas vinculadas ao FGTS - o fato é que na narrativa exposta na petição

inicial vislumbra-se ato meramente empresarial. Não se nega a imprescindibilidade da obtenção dos extratos mencionados para a finalização da partilha de bens prevista na Lei n. 11.441/2007, algo, aliás, documentado às fls. 25 dos autos. Ocorre que a Lei n. 12.016/2009, que disciplina o exercício do mandado de segurança em nosso ordenamento jurídico, é expressa ao mencionar restrições ao cabimento desta ação em casos como o presente. Assim dispõe o art. 1º e parágrafos da citada Lei, in verbis: Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. 1º Equiparam-se às autoridades, para os efeitos desta Lei, os representantes ou órgãos de partidos políticos e os administradores de entidades autárquicas, bem como os dirigentes de pessoas jurídicas ou as pessoas naturais no exercício de atribuições do poder público, somente no que disser respeito a essas atribuições. 2º Não cabe mandado de segurança contra os atos de gestão comercial praticados pelos administradores de empresas públicas, de sociedade de economia mista e de concessionárias de serviço público. (grifado) Note-se que a impetração de mandado de segurança é também é cabível contra atos de particular que, no exercício de funções delegadas do Poder Público, conduza ato ilegal ou com abuso de poder cujos efeitos impeçam o livre exercício de direito líquido e certo. Neste aspecto, convém trazer à baila a lição de doutrina abalizada a respeito do tema: Autoridade é todo agente do Poder Público e também aquele que atua por delegação do Poder Público, usando do poder administrativo. Pode, pois, ser sujeito passivo do mandado o agente público diretamente ou o particular que exerça função delegada, por exemplo, o concessionário de serviço público. Todavia, nesta última hipótese, o mandado será meio hábil para a correção da ilegalidade, na medida em que o particular atue como Poder Público e no que concerne a essa delegação. Quando age ut singuli, como particular, os atos do concessionário não são passíveis de exame por meio de writ constitucional. Daí o 2º deste artigo, que esclarece não caber a impetração contra atos de gestão comercial praticados por administradores de empresas públicas, sociedades de economia mista ou de concessionárias de serviço público. (...) Convém distinguir, também, a atividade delegada da atividade autorizada pelo Poder Público. Diz-se que a atividade é delegada quando a Administração atribui ao particular um serviço, por natureza, público; será atividade autorizada aquela que, por natureza, é atividade privada, mas que por ser de interesse público, está sob fiscalização. Contra ato de atividade autorizada não cabe mandado de segurança, porquanto é ela, na verdade, particular, por exemplo, contra bancos privados nessa condição. (grifado) Acerca da impossibilidade de gerente da Caixa Econômica Federal figurar como autoridade coatora, a jurisprudência, em casos semelhantes, corrobora o entendimento aqui esposado: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. INADIMPLÊNCIA EM RAZÃO DO ÓBITO DA MUTUÁRIA. VENDA MEDIANTE CONCORRÊNCIA PÚBLICA. SUSPENSÃO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INEXISTÊNCIA DE ATO DE AUTORIDADE PÚBLICA OU DE AGENTE DE PESSOA JURÍDICA NO EXERCÍCIO DE ATRIBUIÇÕES DO PODER PÚBLICO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. 1. No caso, a suspensão da venda do imóvel, já adjudicado pela CEF, depende de dilação probatória com vistas à comprovação de irregularidade no procedimento de execução extrajudicial, insusceptível, portanto, de apreciação nas vias estreitas do mandado de segurança, que constitui remédio constitucional destinado a amparar violação a direito líquido e certo, exigindo prova pré-constituída, capaz de demonstrar, de imediato, a ilegalidade do ato impugnado. 2. O ato de Gerente de agência bancária, consistente na inclusão do imóvel financiado pelo Sistema Financeiro de Habitação em leilão extrajudicial, não constitui atividade delegada do poder público, sendo mero ato de gestão, que deve submeter-se às vias ordinárias do direito comum. 3. Não se presta o writ à discussão de eventual direito, na espécie, em face da natureza da instituição (empresa pública), dotada de personalidade jurídica de direito privado, cujo gerente, no caso, apresenta-se em atuação regular de gestão interna, pois a lei do mandamus (1.533/51, art. 1º, 1º) e a Carta Magna em vigor (art. 5º, LXIX) não o consideram autoridade pública ou agente privado no exercício de atribuições do poder público, para os efeitos nelas previstos. 4. Extinção do processo sem julgamento do mérito, com base no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Remessa oficial e apelação prejudicadas. (grifado) (AMS 200032000045493, JUIZ FEDERAL MOACIR FERREIRA RAMOS (CONV.), TRF1 - SEXTA TURMA, DJ DATA:29/01/2007 PAGINA:14.)..... ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CEF. FINANCIAMENTO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE. INADEQUAÇÃO DA VIA. 1. Trata-se de apelação cível interposta face sentença proferida nos autos do mandado de segurança impetrado contra ato da GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a liberação de financiamento para finalizar ato de compra de imóvel. 2. A inicial foi indeferida e o processo julgado extinto, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, VI, do CPC c/c art. 8º da Lei 1.533/51. 3. O Mandado de Segurança é garantia instrumental constitucional, como ação sumária documental, sendo inadmissível dilação probatória, para a comprovação da liquidez e certeza do direito do Impetrante. Para o cabimento do writ, mister a exigência do direito líquido certo, que resulta de fato certo, capaz de ser comprovado de plano (RSTJ, 27/140). 4. No caso em tela, os motivos pelos quais houve a negativa do crédito dependem de dilação probatória, o que é incabível em sede restrita do mandado de segurança. Sinalando-se, passe-se ao truísmo, outrossim, que o ato acoimado de ilegítimo não ostenta a qualidade de ato de autoridade, e sim de gestão, a inviabilizar o mandamus. 5. Recurso desprovido. (grifado) (AC 200951010051376, Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND, TRF2 -

OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::24/03/2010 - Página::365.)A par dos fundamentos acima expostos, observo que na vigência da liminar deferida às fls. 26/26v o Gerente da Caixa Econômica Federal, visando cumprir aquela ordem judicial, juntou os extratos bancários perquiridos (fls. 38/44). Dessa forma, conquanto a denegação da segurança seja medida que se impõe no processo, tais documentos estão naturalmente franqueados à ciência da Impetrante, que poderá ter vista dos autos e proceder às respectivas cópias, se assim entender necessário.Por todo o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente à Lei nº 12.016/09.Custas ex lege.Honorários advocatícios indevidos (art. 25, da Lei n.º 12.016/2009).P.R.I.O.

0003884-31.2012.403.6100 - INSTITUTO DE OFTALMOLOGIA TADEU CIVINTAL S/S LTDA(SP182576 - VÂNIA ALEIXO PEREIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que se pede a concessão de ordem para ordenar à autoridade impetrada que processe, no prazo de 10 (dez) dias, o Pedido de Reconsideração protocolado em 28.01.2011, referente ao Processo n.º 18186.009293/2008-91, sob a alegação de que tal pedido não havia sido apreciado até o momento da impetração deste mandamus, em violação ao art. 24 da Lei n.º 11.457/07, e que o processo encontrava-se arquivado.A apreciação do pedido de liminar foi postergada após a vinda das informações.Expedido ofício de notificação à autoridade impetrada (fls. 24/24v.º) e mandado de intimação à União Federal - PFN (fls. 25/25v.º). Às fls. 77, a União Federal requereu, nos termos do art. 7.º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, o seu ingresso no feito e a intimação do seu Representante Judicial (PRF-3.ª Região), de todas as decisões proferidas no curso do processo.Nas informações prestadas às fls. 78/83, a autoridade impetrada informou que o pedido efetuado pelo impetrante no processo administrativo n.º 18186.009293/2008-91 já havia sido analisado em 08.02.2011 e juntou cópias (fls. 82/83) do despacho decisório. Sustentou a perda de objeto da ação e pugnou pela extinção por falta de interesse processual. Intimado acerca do teor das informações de fls. 78/83, o impetrante informou às fls. 89/90 que, em razão da perda do objeto, não tinha mais interesse no prosseguimento do feito e requereu a sua extinção, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. É a síntese do necessário.Fundamento e decido.A União (Fazenda Nacional) manifesta seu interesse em ingressar no feito. Assim, defiro o pedido, nos termos do art. 7.º, inciso II da Lei n.º 12.016/09 e determino sua inclusão no polo passivo como assistente litisconsorcial.No mais, a intimação da União sobre os atos do processo já ocorre normalmente por meio da Procuradoria da Fazenda Nacional, que é o órgão de representação judicial da autoridade impetrada.Este mandado de segurança está prejudicado, por ausência superveniente de interesse processual. Não há mais necessidade de julgar o pedido de apreciação referente ao Pedido de Reconsideração protocolado em 28.01.2011, referente ao Processo n.º 18186.009293/2008-91, eis que já foi apreciado. Diante do exposto, não conheço do pedido e extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI, e 462, do Código de Processo Civil, em virtude da ausência superveniente de interesse processual.Condeno o impetrante a arcar com as custas processuais que despendeu.Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei n.º 12.016/09.Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para que proceda à alteração do polo passivo conforme cabeçalho, ou solicite-se a alteração a tal setor por via eletrônica.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

0006778-77.2012.403.6100 - SILMARA LONDUCCI(SP278291 - ABEL GUSTAVO CAMPOS MAGALHAES) X PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SENTENÇATrata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por SILMARA LONDUCCI em face de ato praticado pelo PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL NO ESTADO DE SÃO PAULO, no qual requer a concessão da segurança para declarar a nulidade do ato de suspensão da Carteira Profissional - OAB n 191.241 da Impetrante, determinar que a OAB/SP se abstenha de aplicar penalidade à advogada quando a questão versada for idêntica a presente ação e declarar a inconstitucionalidade da prorrogação da penalidade imposta, prevista no art. 37, 2/ do EOAB (Lei n 8.906/94), por se tratar de bis in idem e de caracterizar-se sanção não prevista no art. 35 da Lei n 8.906/94 e de caráter perpétuo. Subsidiariamente, requer a conversão da penalidade imposta pela pena de advertência.Fls. 216/220 - A Impetrante junta novos documentos.É o breve relatório. Fundamento.A ação mandamental visa proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas-corpus ou habeas-data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5 inciso LXIX da Constituição Federal).O mandado de segurança caracteriza-se como uma garantia fundamental. No entanto, é imperioso sejam respeitadas os condições/requisitos e procedimentos legais para sua impetração e processamento.O direito líquido e certo é aquele que pode ser identificado de plano, mediante prova pré-constituída. Assim, a prova cabível em mandado de segurança é de natureza exclusivamente documental, até porque a Lei n 12.016/09 não relaciona outros meios de prova cabíveis e o procedimento célere desta ação não abrange a fase instrutória, própria de outros ritos processuais.Ao Impetrante cabe, pois, apresentar a prova pré-

constituída tão logo distribua a petição inicial ou, ainda, por meio de emendas realizadas antes da oitiva da parte contrária. Todavia, nos casos em que a dilação probatória se revele inconteste e imprescindível para dirimir as questões fático-jurídicas trazidas pelas partes, tem-se, então, que a via mandamental não constitui o instrumento processual hábil a veicular a pretensão almejada e a oferecer campo para a correta solução do litígio. Além disso, se os argumentos trazidos pelas partes dependem da utilização de outros meios de prova que não seja o documental, não cabe o manejo do mandado de segurança, sob pena de se restringir a atuação das partes no campo probatório e, mormente, de se reduzir o âmbito da defesa a ser produzida pela parte contrária. No caso dos autos, a tese trazida pela Impetrante assenta-se, essencialmente, em alegações que não prescindem da produção de provas, tais como: = (...) conta esta que a Impetrante nunca teve acesso ou titularidade para movimentar (...) - fl. 06; = A Impetrante não tem condições financeiras de disponibilizar deste valor para poder voltar a advogar (...) pois nada recebeu e não tem como pagar aquilo que nunca recebeu. - fl. 08; = Embora seu nome constasse da procuração ou de demais documentos do processo, ela nunca recebeu valores em seu nome, não tinha acesso à conta bancária do Escritório de Advocacia, e, portanto não tem como prestar contas vinculadas a valores que não recebeu. - fl. 08; = A responsabilidade que está sendo imposta à mesma extrapola o mandato que lhe foi outorgado, uma vez que ela não tem como movimentar contas bancárias do escritório (...) cuja conta corrente não é e nunca foi administrada pela mesma. - fl. 20; Esses argumentos, por exemplo, várias vezes repetidos na inicial, demandam melhor perquirição, somente viabilizada pela instrução probatória, especialmente porque a Autoridade Impetrada não os acolheu em sua decisão administrativa, pela qual aplicou a penalidade à Impetrante. Constatada a manifesta necessidade de se viabilizar a dilação probatória, o mandado de segurança não se revela o instrumento processual adequado à veicular a pretensão exposta na inicial. Confirmam-se alguns julgados sobre que abordam a impossibilidade de dilação probatória em mandado de segurança: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. I. - O mandado de segurança pressupõe fatos incontroversos, pelo que não se admite dilação probatória. II. - Os fatos, no caso, apresentam-se controversos. III. - Mandado de segurança indeferido. (MS 24928, CARLOS VELLOSO, STF, Plenário, 30.11.2005) DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. VIOLAÇÃO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DA AMPLA DEFESA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. MOTIVAÇÃO. OBSERVÂNCIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO TIDO COMO VIOLADO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NÃO CABIMENTO. 1. Cabe ao impetrante instruir a inicial com documentos hábeis para comprovar suas alegações, o que não se verifica na hipótese em apreço. 2. A impetração veio desacompanhada de documentos capazes de confirmar que foram solicitadas informações bancárias pelo impetrante e de que houve recusa da Comissão em aguardá-las. 3. No caso, observa-se que a demissão se encontra motivada nas provas constantes dos autos do Processo Administrativo Disciplinar. 4. Desse modo, não se mostra adequada a via do mandado de segurança para demonstrar a ausência do ato de improbidade do impetrante, sendo-lhe possível se servir do rito ordinário, onde é permitida ampla dilação probatória. 5. Mandado de segurança denegado, ressalvadas as vias ordinárias. (MS 200900081911, OG FERNANDES, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 15/12/2010.) Nesse contexto e do cotejo dos artigos que seguem, não sendo caso de mandado de segurança - por ser esta a via inadequada a veicular a pretensão almejada, sob os argumentos trazidos pela Impetrante -, impõe-se o indeferimento da petição inicial, que consiste em uma das hipóteses do art. 267 do Código de Processo Civil, e, assim, dá azo à denegação da segurança: Lei n 12.016/09 - Art. 10. A inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos legais ou quando decorrido o prazo legal para a impetração. CPC - Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: I - quando o juiz indeferir a petição inicial; (...) Lei n 12.016/09 - Art. 6º A petição inicial, que deverá preencher os requisitos estabelecidos pela lei processual, será apresentada em 2 (duas) vias com os documentos que instruírem a primeira reproduzidos na segunda e indicará, além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições. (...) 5º Denega-se o mandado de segurança nos casos previstos pelo art. 267 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil. Decido. Por todo o exposto, reconheço a inadequação da via mandamental, indefiro a petição inicial e DENEGO A SEGURANÇA, nos termos dos art. 10 e 6, 5 da Lei n 12.016/09. Custas ex lege. Defiro os benefícios da justiça gratuita requeridos à fl. 29, à vista da declaração de fls. 209. Comunique-se eletronicamente ao SEDI para retificação do pólo passivo, conforme cabeçalho desta sentença e fl. 2 dos autos. P.R.I.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0023445-12.2010.403.6100 - TRANE DO BRASIL IND/E COM/DE PRODUTOS P/CONDIC AR LTDAD(SP203014B - ANNA FLÁVIA DE AZEVEDO IZELLI E SP158461 - CAMILA GOMES DE MATTOS CAMPOS VERGUEIRO E SP019383 - THOMAS BENES FELSBERG) X UNIAO FEDERAL S E N T E N Ç A Trata-se de ação cautelar ajuizada por TRANE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA CONDICIONAMENTO DE AR LTDA em face da UNIÃO FEDERAL com o objetivo de garantir o crédito tributário versado no Processo Administrativo n 13839.720111/2005-45 (COFINS - 12/2000 e PIS - 10 a 12/2000 - atrelado ao Processo Administrativo de Ressarcimento n 10830.007285/00-18) por meio da

Carta de Fiança n 100410110066900, emitida pelo Banco Itaú BBA S.A em 23.11.2010, com prazo indeterminado, no valor de R\$ 304.780,52, atualizada pela SELIC, bem como para, antecipando-se a penhora que será realizada em futura e respectiva execução fiscal, declarar que o débito não é óbice à expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa (art. 206 do CTN), de sorte que a certidão seja imediatamente emitida. Requer a concessão de medida liminar para que seja admitida a fiança bancária como antecipação da garantia do débito e, conseqüentemente, seja determinado à Requerida que deixe de reputá-lo como óbice à emissão da certidão, fazendo constar no extrato de débitos a existência da garantia e a respectiva suspensão da exigibilidade, e que proceda à imediata expedição da certidão. Alega que, até o momento da propositura da ação, a União não havia proposto execução fiscal relativamente ao aludido débito, de modo a permitir que a garantia fosse prestada perante o Juízo da Execução. Aduz que não pretende aguardar passivamente a execução do débito, pois necessita obter a certidão de regularidade fiscal para viabilizar a contratação de seus serviços por terceiros e tornar pleno o desenvolvimento de suas atividades. Com isso, defende a procedência da ação, de sorte a permitir a apresentação de carta de fiança, antecipando a efetivação da garantia a ser prestada futuramente em sede de execução fiscal. Aduz que a pretensão tem fundamento nos arts. 205 e 206 do Código Tributário Nacional e art. 9, inciso II da Lei de Execuções Fiscais. O pedido liminar foi deferido para o fim de receber a Carta Fiança n 100410110066900, emitida pelo Banco Itaú BBA S.A em 23.11.2010, com prazo indeterminado, no valor de R\$ 304.780,52, atualizada pela SELIC, como apta a garantir o débito objeto do Processo Administrativo n 13839.720111/2005-45 (fls. 451/452), bem como para suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos moldes do art. 151, inciso V do Código Tributário Nacional (fls. 502/503). Citada, a Ré argúi preliminares de incompetência do juízo cível e falta de interesse de agir, na modalidade adequação (a pretensão deveria ser objeto da ação principal, a qual não foi indicada na inicial; há outros meios processuais adequados para tutelar o direito invocado, de modo que o manejo da cautelar consiste em burla ao sistema processual civil). No mérito, pugna pela improcedência da ação, ao argumento central de que a carta de fiança não está no rol do art. 151 do Código Tributário Nacional e, por isso, não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário nem de viabilizar a emissão da certidão de regularidade fiscal prevista no art. 205 e 206 do Código Tributário Nacional. A Ré informa que deixa de interpor recurso em face da decisão liminar, bem como junta documento em que consta a informação de que a carta de fiança apresentada corresponde ao valor exato dos débitos inseridos no PAF versado nesta ação (fls. 605/611). Réplica apresentada às fls. 614/634. A Autora comprova que o crédito tributário relativo ao Processo Administrativo n 13839.720111/2005-45 foi inscrito em Dívida Ativa da União em 25.01.2011, gerando as Inscrições em Dívida Ativa n 80.7.11.000217-03 e 80.6.11.000959-20 (fls. 635/642), e requer seja oficiado à Ré para que cumpra a decisão liminar, vinculando a garantia às aludidas inscrições. Instadas a especificar as provas que pretendem produzir, as partes requerem o julgamento antecipado da lide. Intimada nos moldes do despacho de fls. 653, a Autora afirma e demonstra que os débitos correspondentes às duas certidões mencionadas não foram incluídos em qualquer regime de parcelamento (fls. 655). Além disso, junta documentos. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. Decido. Ressalvando meu entendimento pessoal sobre o tema, as questões preliminares argüidas devem ser afastadas e o mérito da ação conta com robusta jurisprudência em favor da tese exposta na inicial, de sorte que passo a seguir entendimento dominante, em atenção à segurança jurídica. Por ocasião do julgamento do Conflito de Competência n 11262 - 2008.03.00.046600-9 (Julgado em 17/3/2009), em que o Juízo desta 5ª Vara Federal Cível de São Paulo figurou como Suscitado, a Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou, por unanimidade, o entendimento acerca da competência do juízo federal cível para processar e julgar as ações cautelares que visam prestar caução em garantia, antes do ajuizamento da respectiva execução fiscal. O posicionamento também foi acolhido por unanimidade pela Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Conflito de Competência n 11505 - 2009.03.00.025503-9 - Julgado em 4/3/2010) e vem sendo mantido pelas suas Turmas até os dias atuais (APELREE n 1570594 - Processo n 2007.61.00.010898-0 - Terceira Turma - Julgado em 14/7/2011; AI n 427978 - Processo n 2011.03.00.000393-8 - Quarta Turma - Julgado em 14/4/2011; APELREE n 1570594 - Processo n 2007.61.00.010898-0 - TERCEIRA TURMA - Julgado em 14/07/2011). Por sua vez, o interesse de agir, na modalidade adequação, encontra-se presente, eis que a jurisprudência tem entendido que a cautelar de caução cumulada com pedido de expedição de certidão de regularidade fiscal tem natureza autônoma e satisfativa, não exigindo o ajuizamento da ação principal. No mais, o interesse de agir confunde-se com o mérito da ação. Passo ao mérito. O Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento no sentido de admitir a carta de fiança como instrumento hábil a servir de garantia antecipada a futura execução fiscal, de modo a viabilizar a expedição de Certidão Positiva de Débitos em nome do contribuinte, na forma do art. 206 do Código Tributário Nacional. Confira-se o teor do julgado assentado pela Primeira Seção do STJ, in verbis: **TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. CAUÇÃO E EXPEDIÇÃO DA CPD-EN. POSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ART. 151 DO CTN. INEXISTÊNCIA DE EQUIPARAÇÃO DA FIANÇA BANCÁRIA AO DEPÓSITO DO MONTANTE INTEGRAL DO TRIBUTO DEVIDO PARA FINS DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. SÚMULA 112/STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC, NÃO CONFIGURADA. MULTA. ART. 538 DO CPC. EXCLUSÃO. 1. A fiança bancária não é equiparável ao depósito integral do débito exequendo para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário,**

ante a taxatividade do art. 151 do CTN e o teor do Enunciado Sumular n. 112 desta Corte, cujos precedentes são de clareza hialina: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTARIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO CAUTELAR DA EXIGIBILIDADE DO CREDITO TRIBUTARIO. DEPOSITO EM TDAS OU FIANÇA BANCARIA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. CONSOANTE PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DESTA CORTE, A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CREDITO TRIBUTARIO, SO E ADMISSIVEL, MEDIANTE DEPOSITO INTEGRAL EM DINHEIRO, NOS TERMOS DO DISPOSTO NOS ARTIGOS 151, DO CTN, E PAR. 4. DA LEI N. 6.830/70. RECURSO DESPROVIDO, POR UNANIMIDADE. (RMS 1269/AM, Rel. Ministro DEMÓCRITO REINALDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/10/1993, DJ 08/11/1993) TRIBUTARIO. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DE CREDITO. FIANÇA BANCARIA COMO GARANTIA ACOLHIDA EM LIMINAR. ART. 151, CTN. LEI 6830/80 (ARTS. 9. E 38). ARTIGOS 796, 798 E 804, CPC). SUMULAS 247-TFR E 1 E 2 DO TRF / 3A. REGIÃO. 1. A PROVISORIEDADE, COM ESPECIFICOS CONTORNOS, DA CAUTELAR CALCADA EM FIANÇA BANCARIA (ARTIGOS 796, 798 E 804, CPC), NÃO SUSPENDE A EXIGIBILIDADE DO CREDITO FISCAL (ART. 151, CTN), MONITORADO POR ESPECIALÍSSIMA LEGISLAÇÃO DE HIERARQUIA SUPERIOR, NÃO SUBMISSA AS COMUNS DISPOSIÇÕES CONTIDAS NA LEI 6830/80 (ARTS. 9. 38). 2. SO O DEPOSITO JUDICIAL EM DINHEIRO, AUTORIZADO NOS PROPRIOS AUTOS DA AÇÃO PRINCIPAL OU DA CAUTELAR, SUSPENDE A EXIGIBILIDADE DO CREDITO TRIBUTARIO. 3. RECURSO PROVIDO. (REsp 30610/SP, Rel. Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/02/1993, DJ 15/03/1993)2. O art. 151 do CTN dispõe que, in verbis: 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança. V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) VI - o parcelamento.3. Deveras, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário (que implica óbice à prática de quaisquer atos executivos) encontra-se taxativamente prevista no art. 151 do CTN, sendo certo que a prestação de caução, mediante o oferecimento de fiança bancária, ainda que no montante integral do valor devido, não ostenta o efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário, mas apenas de garantir o débito exequendo, em equiparação ou antecipação à penhora, com o escopo precípua de viabilizar a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa e a oposição de embargos. (Precedentes: AgRg no REsp 1157794/MT, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/03/2010, DJe 24/03/2010; AgRg na MC 15.089/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 06/05/2009; AgRg no REsp 1046930/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 25/03/2009; REsp 870.566/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 11/02/2009; MC 12.431/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/03/2007, DJ 12/04/2007; AgRg no Ag 853.912/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/11/2007, DJ 29/11/2007 ; REsp 980.247/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2007, DJ 31/10/2007; REsp 587.297/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/10/2006, DJ 05/12/2006; AgRg no REsp 841.934/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/09/2006, DJ 05/10/2006)4. Ad argumentandum tantum, peculiaridades do instituto da fiança demonstram, de forma inequívoca, a impossibilidade de sua equiparação ao depósito, tais como a alegação do benefício de ordem e a desoneração do encargo assumido mediante manifestação unilateral de vontade do fiador, nos termos dos arts. 827 e 835 do Código Civil, verbis: Art. 827. O fiador demandado pelo pagamento da dívida tem direito a exigir, até a contestação da lide, que sejam primeiro executados os bens do devedor. Art. 835. O fiador poderá exonerar-se da fiança que tiver assinado sem limitação de tempo, sempre que lhe convier, ficando obrigado por todos os efeitos da fiança, durante sessenta dias após a notificação do credor.5. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa.6. É que a Primeira Seção firmou o entendimento de que: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA DA CAUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. (Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 1057365/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 02/09/2009; EDcl nos EREsp 710.153/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009; REsp 1075360/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 23/06/2009; AgRg no REsp 898.412/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 13/02/2009; REsp 870.566/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 11/02/2009; REsp 746.789/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 24/11/2008; EREsp 574107/PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ

07.05.2007) 2. Dispõe o artigo 206 do CTN que: tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. A caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo. 3. É viável a antecipação dos efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal, através de caução de eficácia semelhante. A percorrer-se entendimento diverso, o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco não se voltou judicialmente ainda. 4. Deveras, não pode ser imputado ao contribuinte solvente, isto é, aquele em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela demora do Fisco em ajuizar a execução fiscal para a cobrança do débito tributário. Raciocínio inverso implicaria em que o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco ainda não se voltou judicialmente. 5. Mutatis mutandis o mecanismo assemelha-se ao previsto no revogado art. 570 do CPC, por força do qual era lícito ao devedor iniciar a execução. Isso porque as obrigações, como vínculos pessoais, nasceram para serem extintas pelo cumprimento, diferentemente dos direitos reais que visam à perpetuação da situação jurídica nele edificadas. 6. Outrossim, instigada a Fazenda pela caução oferecida, pode ela iniciar a execução, convertendo-se a garantia prestada por iniciativa do contribuinte na famigerada penhora que autoriza a expedição da certidão. (...) 10. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1123669/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010)7. In casu, o pleito constante da exordial da presente ação cautelar, juntada às fls. e-STJ 28, foi formulado nos seguintes termos, verbis: À vista do exposto, demonstrada a existência de periculum in mora e fumus boni juris, pleiteiam as requerentes, com fundamento nos artigos 796 e 804 do Código de Processo Civil, que lhe seja deferida medida liminar para assegurar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto dos Processos Administrativos nºs 15374.002156/00-73 e 15374.002155/00-19 até final decisão de mérito da questão jurídica em debate na AO nº 2007.34.00.036175-5 sem apresentação de garantia ou, quando menos, caso V.Exa. entenda necessária a garantia da liminar, requer a Autora seja autorizada a apresentação de fiança bancária do valor envolvido, a exemplo do que aconteceria na hipótese de propositura de execução fiscal, tornando-se, assim, válida a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, tal como previsto no art. 206, do CTN. (grifos no original)8. O Juízo federal de primeiro grau concedeu a liminar, fundamentando o decisum na possibilidade de expedição de CPD-EN mediante a apresentação de fiança bancária garantidora da futura execução, consoante farta jurisprudência. No entanto, no dispositivo, contraditoriamente, determina a prestação de fiança em valor não inferior ao do débito ora discutido mais 30% (trinta por cento), nos termos do 2º do art. 656 do CPC, a qual deverá ter validade durante todo o tempo em que perdurar a ação judicial, sob pena de restauração da exigibilidade dos créditos tributários.9. O Tribunal a quo, perpetuou o equívoco do juízo singular, confirmando a concessão da liminar, para suspender a exigibilidade do crédito tributário e para determinar a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, mediante apresentação de fiança bancária, ao entendimento de que o art. 9º, 3º, da Lei n. 6.830/80 não estabeleceria qualquer distinção entre o depósito em dinheiro e a fiança bancária, apta a garantir o crédito tributário.10. Destarte, não obstante o equivocado entendimento do aresto recorrido, verifica-se que o pedido formulado referiu-se à expedição de certidão de regularidade fiscal.11. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.10. Exclusão da multa imposta com base no art. 538, parágrafo único, do CPC, ante a ausência de intuito protelatório por parte da recorrente, sobressaindo-se, tão-somente, a finalidade de prequestionamento.12. Recurso especial parcialmente provido, apenas para afastar a multa imposta com base no art. 538, único do CPC. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1156668/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 10/12/2010)A União tem o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para proceder à cobrança judicial do crédito tributário não pago pelo contribuinte. Apesar disso, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que, diante da demora da União em ajuizar a execução fiscal, assiste ao contribuinte o direito de antecipar a garantia a ser prestada no âmbito desta ação executiva, futuramente proposta. A carta de fiança idônea, com isso, constitui instrumento hábil a servir de garantia.O art. 206 do Código Tributário Nacional estabelece que: Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.Nesse contexto, jurisprudência tem entendido que a oferta da garantia no âmbito da ação cautelar de caução assemelha-se à penhora efetivada em ação executiva e autoriza a emissão da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa em favor do contribuinte, enquanto subsistir a garantia.Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça salientou que a carta de fiança dada e aceita em garantia à futura execução não produz a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, porquanto não está inserida no rol do art. 151 do Código Tributário Nacional.Não existe, todavia, sucumbência da Ré.A União tem o prazo prescricional para ajuizar a execução fiscal, não estando obrigada a fazê-lo no momento que seja mais conveniente ao contribuinte. Já a Requerente,

dentre dos vários instrumentos processuais disponíveis, promoveu a presente ação cautelar a fim de antecipar efeitos próprios daquela execução, eis que não desejava aguardar o tempo que a União levaria para promover a execução, o que evidencia uma questão de conveniência. Assim, se a União possui o prazo prescricional em seu favor e a antecipação da garantia em ação cautelar é feita no interesse do contribuinte, não faria sentido afirmar que ela teria dado causa ao ajuizamento desta ação. De outra banda, a jurisprudência admite esta espécie de medida cautelar ao argumento de que o contribuinte tem o direito a garantir o débito o quanto antes, não podendo ser prejudicado com a demora no ajuizamento da execução. Nesse contexto, pelo princípio da causalidade, deve ser fixada a sucumbência recíproca. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a ação para receber a Carta Fiança n 100410110066900, emitida pelo Banco Itaú BBA S.A em 23.11.2010, com prazo indeterminado, no valor de R\$ 304.780,52, atualizada pela SELIC, como apta a garantir o débito objeto do Processo Administrativo n 13839.720111/2005-45 (fls. 451/452 e 453/460 - CDAs n 80.7.11.000217-03 e 80.6.11.000959-20), e determinar que o débito não seja invocado como óbice à expedição da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa em nome da Impetrante (art. 206 do Código Tributário Nacional), enquanto a carta de fiança se mostrar suficiente para garantir o débito e até que seja submetida ao crivo do Juízo das Execuções Fiscais. Confirmando a medida liminar, exceto na parte em que reconheceu a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Comprovada nos autos, por quaisquer das partes, a propositura da execução fiscal relativa aos débitos versados nesta ação, proceda a Secretaria à transferência da garantia para os autos da ação executiva. A despeito da procedência da ação, deixo de condenar a União ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Requerente e fixo a sucumbência recíproca, conforme fundamentação supra. Custas na forma da lei. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0034835-33.1997.403.6100 (97.0034835-0) - LAURO DA COSTA MANO JUNIOR X LUIZ CARLOS SAMICO DE PAULA X LIGIA KIYOMI OKUBO PEDROZO X LUCELENA PENA BONIFACIO DE CASTILHO X LEONARDO SALIM NUNES DE LIMA X LUZIA APARECIDA VASCONCELOS DOS SANTOS X MARISA NOGUEIRA DE SOUZA X MARISILDA FERREIRA DEBRITO X MARISA CARNEIRO MARQUES DE MELLO X MARISTELA AVOLIO MANIERI (SP054771 - JOAO ROBERTO EGYDIO DE PIZA FONTES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X CONFEDERACAO DOS SERVIDORES PUBLICOS DO BRASIL (SP023374 - MARIO EDUARDO ALVES) X FEDERACAO SINDICAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO ESTADO DE SAO PAULO X SINDICATO UNIAO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIARIO DO ESTADO DE SAO PAULO (SP021775 - FRANCISCO GONCALVES NETO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP114625 - CARLOS JOSE TEIXEIRA DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAURO DA COSTA MANO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS SAMICO DE PAULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LIGIA KIYOMI OKUBO PEDROZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCELENA PENA BONIFACIO DE CASTILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEONARDO SALIM NUNES DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUZIA APARECIDA VASCONCELOS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARISA NOGUEIRA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARISILDA FERREIRA DEBRITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARISTELA AVOLIO MANIERI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARISA CARNEIRO MARQUES DE MELLO

Trata-se de ação cautelar em fase de cumprimento de sentença movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de LAURO DA COSTA MANSO JÚNIOR, LUIZ CARLOS SAMICO DE PAULA, LÍGIA KIYOMI OKUBO PEDROZO, LUCELENA PENA BONIFÁCIO DE CASTILHO, LEONARDO SALIM NUNES DE LIMA, LUZIA APARECIDA VASCONCELOS DOS SANTOS, MARISA NOGUEIRA DE SOUZA, MARISILDA FERREIRA DE BRITO, MARISA CARNEIRO MARQUES DE MELLO e MARISTELA AVOLIO MANIERI. Após a vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, a União, considerando o valor da sucumbência e o número dos executados, desistiu de executar a verba honorária (fls. 327). Com relação aos honorários advocatícios devidos à Caixa Econômica Federal, a parte executada foi intimada para que efetuasse o depósito do montante da condenação, nos moldes do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Em manifestação de fls. 330/334, a parte executada requereu o indeferimento do pedido apresentado pela CEF às fls. 321/324, sob a alegação de excesso na execução. O despacho de fls. 335 determinou que a CEF informasse o real valor a ser executado, tendo em vista que pelo teor do julgado, o pagamento da verba honorária se daria pelo rateio dos executados. Às fls. 337/339, a CEF apresentou memória de cálculo do valor a ser executado e requereu o prosseguimento da execução. Intimada, a parte executada requereu a extinção do feito, uma vez que a execução visava obter valores irrisórios em face dos custos necessários para a movimentação da máquina do Judiciário (fls. 344/348). Instada a se manifestar, a Caixa Econômica Federal manifestou sua ausência de interesse no prosseguimento da execução de honorários, diante do valor irrisório a ser executado (fls. 351). Posto isso, recebo as manifestações da União de fls. 327 e da Caixa Econômica Federal de fls. 351 como desistências da execução da verba honorária e as HOMOLOGO, nos termos do artigo 569 do Código de Processo

Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 7928

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0024725-52.2009.403.6100 (2009.61.00.024725-3) - CATARINA KRUPACZ DA SILVA(SP037914 - LUIZ AUGUSTO E SP231079 - FRANK MANOEL ALVES RUAS) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PAULO BOCHIO(SP152535 - ROSMARI APARECIDA ELIAS CAMARGO E SP152525 - ROBERTO AUGUSTO DE CARVALHO CAMPOS) X GISELLE NUNES X SUSSUMA IKEDA(SP190341 - SHIRLEY GUIMARÃES COSTA)

Ante os termos da petição de fl:242, solicite-se, por via eletrônica, ao SEDI a alteração do pólo passivo do feito excluindo a corre Giselle Nunes.Com relação a prioridade pleiteada, o feito se encontra devidamente identificado e tramitando em caráter de Urgência conforme determinado no despacho de fl.34.Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica.

6ª VARA CÍVEL

DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES

MM. Juiz Federal Titular

DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI

MM. Juiz Federal Substituta

Bel. ELISA THOMIOKA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3739

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0026693-40.1997.403.6100 (97.0026693-1) - JOSE DONIZETI PEREIRA X JOSE FRANCISCO DOS SANTOS X JOSE MARTINS DE SOUZA X OSMAEL ANTUNES DE OLIVEIRA X RAIMUNDO NELSON DE SOUZA(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

0015586-62.1998.403.6100 (98.0015586-4) - JOSE LUIZ DORIGHELLO X DEBORAH PEREIRA AB X MARIA ROSARIA MASTRULLO X LAURO FERREIRA(SP016427 - SERGIO MUNIZ OLIVA E SP199130 - VICTOR EDUARDO LIMA MUNIZ OLIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Titular

Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5753

EMBARGOS A EXECUCAO

0006479-03.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002495-11.2012.403.6100) HOSPITALITA ATENDIMENTO DOMICILIAR EM SAUDE LTDA X MARIO FERRERA JUNIOR X JULIO CESAR PERES X RICARDO PERES JUNIOR X SYLVIO ANTONIO MOLLO(SP239641 - JOSE HENRIQUE FARAH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA)

1. Apensem-se aos autos principais, processo nº 0002495-11.2012.403.6100.2. Proceda a embargante HOSPITALITÁ ATENDIMENTO DOMICILIAR DE SAÚDE LTDA. à regularização de sua representação processual, trazendo aos autos cópia do devido instrumento societário que comprove a outorga da procuração de fl. 17, no prazo de 10 (dez) dias.3. Uma vez regularizada a aludida representação processual, tornem os autos conclusos para recebimento dos presentes embargos.Cumpra-se, Intimando-se, ao final.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0020720-89.2006.403.6100 (2006.61.00.020720-5) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE) X CENTRO DE ENSINO BOTUCATU S/C LTDA X WELLINGTON JOSE TEIXEIRA X LUIZ CARLOS BARIUNUEBO(SP219187 - JEFERSON CASTILHO RODRIGUES E SP124314 - MARCIO LANDIM)

Fls. 503 - Concedo ao BNDES o prazo de 30 (trinta) dias, para comprovar a averbação do arresto.Sem prejuízo, aguarde-se o efetivo cumprimento da Carta Precatória expedida a fls. 494.Intime-se.

0010789-28.2007.403.6100 (2007.61.00.010789-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIANE DIAS BONAMINI

Fls. 118 - A providência requerida restou ultimada a fls. 40 e renovada a fls. 78.Ademais, a reiteração somente serviria para protrair o feito.Diante da não-localização de bens, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), até que sobrevenha o julgamento definitivo, nos autos dos Embargos à Execução nº 0027275-88.2007.403.6100.Intime-se.

0025608-67.2007.403.6100 (2007.61.00.025608-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X COM/ DE MOVEIS ABBAS LTDA X IUSEF CHAFIC ABBAS X NAJAH YOUSSEF ORRA ABBAS

Fls. 221 - A providência requerida restou ultimada a fls. 131.Ademais, a reiteração somente serviria para protrair o feito.Diante da não-localização de bens, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo (baixa-findo).Intime-se.

0002613-26.2008.403.6100 (2008.61.00.002613-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X NOCAMPO & NACIDADE IND/ E COM/ LTDA X ROSANA CATUZZO ANUNCIATO MARINHO X ARENALDO ANUNCIATO MARINHO(SP202621 - JERSON DE SOUZA JUNIOR E SP114932 - JORGE KIYOKUNI HANASHIRO)

Fls. 272 - Defiro, pelo prazo requerido.No silêncio, cumpra-se o 4º parágrafo da decisão de fls. 264/265, expedindo-se alvará de levantamento, em favor do executado ARENALDO ANUNCIATO MARINHO.Intime-se.

0009250-90.2008.403.6100 (2008.61.00.009250-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X IDEAL GOLD INFORMATICA LTDA - ME X LUCIANA ANACLETO X ANA LUIZA ANACLETO

Fls. 308 - A providência requerida foi objeto de deliberação deste Juízo, a fls. 215, 218 e 297.Ademais, a reiteração somente serviria para protrair o feito.Diante da não-localização de bens, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo (baixa-findo).Intime-se.

0018401-80.2008.403.6100 (2008.61.00.018401-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CACHOEIRACO COM/ DE FERRO E ACO LTDA X JUSCELINO JOSE DE SOUZA SANTOS X ROSINETE SANTOS DO NASCIMENTO

Fls. 538 - A providência requerida foi objeto de deliberação deste Juízo, a fls. 394, 452 e 520.Ademais, a reiteração somente serviria para protrair o feito.Diante da não-localização de bens, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo (baixa-findo).Intime-se.

0015605-82.2009.403.6100 (2009.61.00.015605-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO) X M M BOI MIRIM VEICULOS LTDA ME X MARIA LUCIA GOMES DE MENEZES X LUCIANA LUCAS SARAIVA

Fls. 219 - A providência requerida restou ultimada a fls. 113. Ademais, a reiteração somente serviria para prostrar o feito. Diante da não-localização de bens, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo (baixa-findo). Intime-se.

0000531-51.2010.403.6100 (2010.61.00.000531-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RICARDO LEANDRO DE OLIVEIRA

Fls. 136 - Defiro, pelo prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), conforme anteriormente determinado. Intime-se.

Expediente Nº 5755

DEPOSITO

0021296-43.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO) X EUNIR ALMEIDA

Promova a parte executada o recolhimento do montante devido a título de principal e honorários advocatícios, nos termos da planilha apresentada pela Caixa Econômica Federal a fls. 112/117, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0029992-15.2003.403.6100 (2003.61.00.029992-5) - PRICEWATERHOUSECOOPERS CONTADORES PUBLICOS LTDA. X LOESER E PORTELA - ADVOGADOS X INFORMACAO TECNOLOGICA INTERNACIONAL LTDA.(SP120084 - FERNANDO LOESER) X PRICEWATERHOUSECOOPERS CORPORATE FINANCE & RECOVERY LTDA X SOLUCOES CONTABEIS LTDA.(SP120084 - FERNANDO LOESER E SP099769 - EDISON AURELIO CORAZZA E SP154707 - FABIANO MEIRELES DE ANGELIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte impetrante intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

0021926-41.2006.403.6100 (2006.61.00.021926-8) - JULIO CESAR MONTEIRO DA SILVA(SP134905 - JULIO CESAR MONTEIRO DA SILVA E SP137183 - PAULA RENATA MINUTTI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO EST DE SAO PAULO(SP081111 - MARIA LUCIA CLARA DE LIMA E SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

Fls.267/284: Manifeste-se a parte impetrada acerca do alegado pela impetrante, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Int.

0022877-64.2008.403.6100 (2008.61.00.022877-1) - VITTAFLAVOR IND/ E COM/ DE AROMAS LTDA(SP204541 - MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte impetrante de fls.219/249, somente no efeito devolutivo. Vista à parte impetrada para contrarrazões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, e por fim, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0020427-46.2011.403.6100 - EDUARDO QUINTANA(SP178661 - VANDER DE SOUZA SANCHES E SP147386 - FABIO ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, em que requer o impetrante seja determinada a concessão de efeito suspensivo ao recurso especial interposto nos autos do Processo Administrativo n 16327.004066/2003-87. Sustenta que o recurso foi recebido tão somente em seu efeito devolutivo, o que ensejou a cobrança de crédito tributário que ainda se encontra pendente de decisão administrativa, o que entende indevido. Alega que o crédito tributário deve permanecer suspenso enquanto perdurar a discussão do débito administrativamente, conforme determina o artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional. Juntou procuração e documentos (fls. 11/119). Indeferida a medida liminar (fls. 128). O impetrante interpôs recurso de Agravo de Instrumento, o qual foi convertido em Agravo Retido (fls. 132/145). Recolhidas as custas processuais (fls. 148/149). Informações prestadas a fls. 158/165, sustentando o impetrado a inadequação da via eleita, eis que o débito objeto do processo administrativo em comento encontrava-se com a exigibilidade suspensa na ocasião da propositura da demanda, bem como ilegitimidade passiva, pois entende que somente o CARF deveria figurar no pólo passivo da demanda. Requer a extinção do feito sem resolução do mérito. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 167/170). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e Decido. Afasto a preliminar de inadequação da via processual eleita. A intimação n 2595/2011 (fls. 31/46) demonstra que o impetrante tomou ciência do teor do acórdão proferido pela Segunda Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, tendo sido concedido o prazo de 30 (trinta) dias para pagamento do débito apurado, o que configura o ato coator sustentado na petição inicial. Ainda que o débito se encontre com sua exigibilidade suspensa, a intimação recebida revela o receio do impetrante de sofrer violação a direito líquido e certo, justificando a propositura do mandamus. Também não merece prosperar a alegação de ilegitimidade passiva, uma vez que o documento de fls. 32 foi emitido pelo próprio impetrado, que tem competência para cobrança dos valores em questão. Frise-se que o impetrante não impugna o teor do acórdão do CARF, mas tão somente a cobrança dos valores antes da decisão final do processo administrativo. Passo ao exame do mérito. Não verifico a presença do direito líquido e certo alegado na petição inicial. O artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional, assegura a suspensão da exigibilidade do crédito tributário na forma das disposições das leis reguladoras do processo administrativo, conforme segue: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: (...) III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; (...) O Decreto n 70.235/72, que regulamenta o processo administrativo fiscal, prevê expressamente o efeito suspensivo ao recurso contra a decisão proferida em primeira instância sem, no entanto, estabelecer o mesmo em relação ao recurso especial destinado à Câmara Superior de Recursos Fiscais, conforme segue: Art. 37. O julgamento no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais far-se-á conforme dispuser o regimento interno. (Redação dada pela Lei n 11.941, de 2009) 2o Caberá recurso especial à Câmara Superior de Recursos Fiscais, no prazo de 15 (quinze) dias da ciência do acórdão ao interessado: (Redação dada pela Lei n 11.941, de 2009) I - (VETADO) (Redação dada pela Lei n 11.941, de 2009) II - de decisão que der à lei tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra Câmara, turma de Câmara, turma especial ou a própria Câmara Superior de Recursos Fiscais. (Redação dada pela Lei n 11.941, de 2009) 3o (VETADO) (Redação dada pela Lei n 11.941, de 2009) I - (revogado); (Redação dada pela Lei n 11.941, de 2009) II - (revogado). (Redação dada pela Lei n 11.941, de 2009) Assim, ante a ausência de previsão legal, não há como atribuir efeito suspensivo ao recurso interposto pela impetrante. Nesse sentido já decidiu o E. TRF da 3ª Região: (Processo AI 200903000447603 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 394701 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FABIO PRIETO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 19/08/2010 PÁGINA: 866) DIREITO TRIBUTÁRIO - EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - RECURSO ADMINISTRATIVO: POSSIBILIDADE - MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE SEM EFEITO SUSPENSIVO 1. Não há previsão legal de atribuição de efeito suspensivo ao recurso interposto perante o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Artigo 37, parágrafo 2º, do Decreto n 70.238/72). 2. Agravo de instrumento improvido. Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA e julgo extinto o processo com exame do mérito, nos termos do Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Não há honorários. Custas ex lege. Transitada em julgado a presente decisão, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se e Oficie-se.

0021867-77.2011.403.6100 - REED EXHIBITIONS BRASIL LTDA (SP250257 - PAULO FRANCISCO MAIA DE RESENDE LARA E SP303412 - DENISE CASTRO BATISTA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL
Recebo a apelação da União Federal de fls. 159/163, somente no efeito devolutivo. Vista à impetrante para contrarrazões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, e por fim, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0022187-30.2011.403.6100 - JOEL ALVES (SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo a apelação da parte impetrante de fls. 83/99, somente no efeito devolutivo. Vista à parte impetrada para

contrarrazões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, e por fim, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0000658-18.2012.403.6100 - NOVAX TELECOMUNICACOES LTDA(SP155962 - JOSÉ VICENTE CÊRA JUNIOR E SP248456 - DANIEL MIOTTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Considerando o teor do disposto no Artigo 15, da Lei n. 12.016/09, recebo o recurso de apelação da parte impetrante de fls. 2420/2447, tão somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0003731-95.2012.403.6100 - CONSTRUTORA AUGUSTO VELLOSO S/A(SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUERI E SP208408 - LIÈGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO E SP235222 - TAIS DO REGO MONTEIRO) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 238/243: Anote-se a interposição de agravo retido pela União. Manifeste-se a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos MPF. Int

0005324-62.2012.403.6100 - VISCOFAN DO BRASIL SOCIEDADE COML/ E INDL/ LTDA X VISCOFAN SOCIEDADE COML/ E INDL/ LTDA(SP155121 - ADRIANA TERESA C ALENCAR PASSARO DE MELLO E SP103956 - PAULO SIGAUD CARDOZO E SP274066 - GABRIEL ABUJAMRA NASCIMENTO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Fls. 2715/2727 e 2731/2750: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se. Remetam-se os autos ao MPF, após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0006325-82.2012.403.6100 - CARLOS ALBERTO PAIS(SP289024 - NEFERTITI REGINA WEIMER VIANINI) X CHEFE DA DELEGACIA DE CONTROLE DE SEGURANCA PRIVADA DE S. PAULO DELESP

Fls. 47/55: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se. Remetam-se os autos ao MPF, após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0006585-62.2012.403.6100 - JOSE ANTONIO GALHARDO ABDALLA(SP095253 - MARCOS TAVARES LEITE E SP209492 - FABIO PRADO BALDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos, etc. Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo impetrante através dos quais o mesmo se insurge contra a sentença proferida a fls. 61/61-verso, a qual extinguiu o feito sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, I c/c 295, V do Código de Processo Civil. Argumenta que a sentença contém omissão, no tocante à aplicação do disposto no artigo 5º, XXXIII e XXXIV, b da Constituição Federal e contradição quanto à aplicação do artigo 198 do Código Tributário Nacional ao caso. Os embargos foram opostos dentro do prazo de 05 (cinco) dias previsto pelo art. 536 do CPC. É O RELATÓRIO. DECIDO. Os presentes embargos de declaração devem ser rejeitados, uma vez que a sentença não padece da omissão e contradição apontadas. Na verdade, o que o embargante pretende é alterar o entendimento deste Juízo, o que extrapola o âmbito deste recurso, devendo ser objeto de eventual apelação. Saliento que como já se decidiu, Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Nesse passo, a irresignação do embargante contra a sentença proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a sentença prolatada a fls. 61/61-verso. P.R.I.

0007437-86.2012.403.6100 - M L ADVOGADOS SERVICOS DE COBRANCA LTDA(SP100061 - ANTONIO CESAR MARIUZZO DE ANDRADE E SP104188 - DEBORAH SANCHES LOESER) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

DESPACHO DE FLS. 232: Afasto a possibilidade de prevenção deste feito com os processos apontados a fls. 227 ante à diversidade de objetos, levando em conta que nestes autos os débitos que impediam a emissão da certidão almejada datam de 2011/2012, enquanto aquelas ações foram arquivadas nos idos de 2006/2007. SENTENÇA DE FLS. 233: Vistos, etc. Ao SEDI para retificação do pólo ativo, afim de que conste ML SERVIÇOS DE

COBRANÇA LTDA, de acordo com a procuração e o contrato social acostados aos autos.HOMOLOGO, por sentença, para que produza os regulares efeitos de direito a desistência formulada pela Impetrante a fls. 229/231, e, por consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.HOMOLOGO, outrossim, a desistência formulada pela Impetrante para interposição de recurso. Proceda-se à imediata certificação de trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Não há honorários advocatícios.Custas ex lege.P. R. I.

0007861-31.2012.403.6100 - EDMAR DE OLIVEIRA PIMENTEL(SP276715 - MONIQUE OLIVEIRA PIMENTEL) X COORDENADOR GERAL DO SEGURO DESEMPREGO, DO ABONO SAL E ID PROF - CGSAP X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO Vistos, etc.Trata-se de mandado de segurança em que pretende a impetrante a concessão de medida que reconheça a validade das sentenças arbitrais por ela subscritas, para o fim de liberar o benefício do seguro desemprego dos trabalhadores que utilizarem a arbitragem para a rescisão do contrato de trabalho.Alega que os impetrados não reconhecem a sentença arbitral como instrumento válido para a concessão do seguro desemprego, o que entende descabido.Juntou procuração e documentos (fls. 16/25).Vieram os autos à conclusão.É O RELATÓRIO.DECIDO.O Seguro Desemprego é espécie de benefício previdenciário assistencial, regulado pela Lei n 7.998/90, destinado a prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a direta, e ao trabalhador resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo, conforme previsto no inciso I do Artigo 2 da norma supracitada, com redação dada pela Lei n 10.608/02.Conforme já decidido pelo E. TRF da 3ª Região, em face da natureza jurídica do seguro desemprego, a competência para o julgamento de demanda envolvendo a concessão do mencionado benefício é da terceira seção da Corte, especializada em matéria relativa à previdência e assistência social, excetuada a competência da primeira seção:SEGURO-DESEMPREGO. COMPETÊNCIA DA TERCEIRA SEÇÃO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em demanda na qual o agravante objetiva o recebimento das parcelas vencidas e vincendas do seguro-desemprego em razão de demissão sem justa causa. 2. É pacífico na Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça que a Emenda Constitucional nº 45/2004 não retirou da Justiça Federal a competência para o exame dessas causas (CC 54.509-SP, DJ 13.03.2006 p. 172) 3. No âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o exame das causas que versam sobre o tema compete à Terceira Seção e respectivas Turmas, a teor do artigo 10, 3, do Regimento Interno desta Corte, que dispõe que à Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção. 4. O seguro-desemprego (cuja instituição já era prevista no artigo 167 da Lei nº 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - e no artigo 95 da Consolidação das Leis da Previdência Social - Decreto nº 89.312/84), e que foi afinal instituído pela Lei n 7.998, de 11/01/1990, é um benefício que integra o rol de auxílios sociais da Previdência Social e encontra previsão na Constituição Federal de 1988 no artigo 7º, inciso II, e no artigo 201, inciso III. 5. Precedente do C. Órgão Especial deste Tribunal: CC 2006.03.00.029935-2, j. 08.11.2007, Relator para acórdão o Desembargador Federal Peixoto Júnior. 6. Conflito de Competência suscitado perante o Órgão Especial. - (grifo nosso)(CC 200903000026671 CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 11477 Relator(a) JUIZ MÁRCIO MESQUITA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador ÓRGÃO ESPECIAL Fonte DJF3 CJ1 DATA:08/06/2009 PÁGINA: 75)Dessa forma, considerando o teor do Provimento nº 186/99 do Conselho da Justiça Federal, que a partir de 19/11/99 implantou as Varas Federais Previdenciárias, com competência exclusiva para benefícios previdenciários, verifica-se que este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito.Dito isto, em se tratando de competência absoluta, declinável ex officio, determino que sejam os presentes autos remetidos ao Juízo Distribuidor do Fórum Previdenciário desta Capital, dando-se baixa na distribuição.Intime-se.

0007875-15.2012.403.6100 - NIVALDO CALADO(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, impetrado por NIVALDO CALADO em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, em que pretende seja determinado ao impetrado que não realize o lançamento do imposto de renda sobre o saque da reserva matemática de seu plano de previdência privada, ocorrido há mais de 05 (cinco) anos.Caso seja efetuado o lançamento decorrente de saque, requer sejam considerados os valores recolhidos entre 1989 e 1995 para quantificação do auto, que não seja determinada a incidência de juros e multa sobre o crédito e que seja imputada a alíquota de 15%.Alega ser associado do Sindicato dos Eletricitários e ter sido beneficiado pela decisão proferida nos autos do mandado de segurança coletivo proposto pela entidade, em que foi deferida medida liminar para o fim de suspender a exigibilidade do imposto de renda na ocasião do saque de 25% das reservas matemáticas formadas junto à FUNCESP, entidade de previdência privada.Informa que o mandado de segurança coletivo impetrado pelo sindicato de sua categoria foi julgado parcialmente procedente, tão somente para o fim de reconhecer a inexigibilidade do tributo sobre os aportes efetuados no período de 1989 a

1995. Sustenta que eventuais irregularidades na retenção após 2007 são de responsabilidade da CESP, que teria agido em desconformidade com a tutela jurisdicional materializada na sentença. Juntou procuração e documentos (fls. 18/44). Vieram os autos à conclusão. É o breve relato. Decido. Não verifico a presença do fumus boni juris. O documento de fls. 32 demonstra que o saque de 25% da reserva matemática do impetrante foi realizado no ano de 2007, constante da declaração de imposto de renda entregue em 2008, no valor de R\$ 352.147,83. Nos termos do extrato de movimentação processual de fls. 23/24, a decisão proferida no Mandado de Segurança n 0013162-42.2001.4.03.6100 transitou em julgado em 09.06.2009, há menos de cinco anos, não havendo de se falar em prescrição do direito do Fisco de proceder a sua cobrança, já que a exigibilidade do crédito estava suspensa. Quanto aos critérios para a apuração do débito, também não se verifica, preventivamente, qualquer ofensa a direito líquido e certo apto a justificar a concessão da medida liminar, devendo o impetrante aguardar a prolação da sentença final. Ausente um dos requisitos, fica prejudicada a análise do periculum in mora. Em face do exposto, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada. Concedo ao impetrante o prazo de 10 (dez) dias para que retifique o valor atribuído à causa, que deve ser equivalente ao benefício patrimonial pretendido, comprovando, ainda, o recolhimento da diferença de custas processuais, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Cumprida a determinação acima, oficie-se à autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias. Expeça-se o mandado para a intimação do representante judicial da União Federal. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Após, voltem conclusos para prolação da sentença. Intime-se.

**0007879-52.2012.403.6100 - VILSON RODRIGUES (SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST
TRIBUTARIA EM SP - DERAT**

Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, impetrado por VILSON RODRIGUES em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, em que pretende seja determinado ao impetrado que não realize o lançamento do imposto de renda sobre o saque da reserva matemática de seu plano de previdência privada, ocorrido há mais de 05 (cinco) anos. Caso seja efetuado o lançamento decorrente de saque, requer sejam considerados os valores recolhidos entre 1989 e 1995 para quantificação do auto, que não seja determinada a incidência de juros e multa sobre o crédito e que seja imputada a alíquota de 15%. Alega ser associado do Sindicato dos Eletricitários e ter sido beneficiado pela decisão proferida nos autos do mandado de segurança coletivo proposto pela entidade, em que foi deferida medida liminar para o fim de suspender a exigibilidade do imposto de renda na ocasião do saque de 25% das reservas matemáticas formadas junto à FUNCESP, entidade de previdência privada. Informa que o mandado de segurança coletivo impetrado pelo sindicato de sua categoria foi julgado parcialmente procedente, tão somente para o fim de reconhecer a inexigibilidade do tributo sobre os aportes efetuados no período de 1989 a 1995. Sustenta que eventuais irregularidades na retenção após 2007 são de responsabilidade da CESP, que teria agido em desconformidade com a tutela jurisdicional materializada na sentença. Juntou procuração e documentos (fls. 18/37). Vieram os autos à conclusão. É o breve relato. Decido. Não verifico a presença do fumus boni juris. O documento de fls. 32 demonstra que o saque de 25% da reserva matemática do impetrante foi realizado no ano de 2005, constante da declaração de imposto de renda entregue em 2006, no valor de R\$ 105.137,51. Nos termos do extrato de movimentação processual de fls. 23/24, a decisão proferida no Mandado de Segurança n 0013162-42.2001.4.03.6100 transitou em julgado em 09.06.2009, há menos de cinco anos, não havendo de se falar em prescrição do direito do Fisco de proceder a sua cobrança, já que a exigibilidade do crédito estava suspensa. Quanto aos critérios para a apuração do débito, também não se verifica, preventivamente, qualquer ofensa a direito líquido e certo apto a justificar a concessão da medida liminar, devendo o impetrante aguardar a prolação da sentença final. Ausente um dos requisitos, fica prejudicada a análise do periculum in mora. Em face do exposto, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada. Concedo ao impetrante o prazo de 10 (dez) dias para que retifique o valor atribuído à causa, que deve ser equivalente ao benefício patrimonial pretendido, comprovando, ainda, o recolhimento da diferença de custas processuais, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Cumprida a determinação acima, oficie-se à autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias. Expeça-se o mandado para a intimação do representante judicial da União Federal. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Após, voltem conclusos para prolação da sentença. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0040081-44.1996.403.6100 (96.0040081-4) - SINFEPAM - SIND TRABALHADORES TEC ADM DA ESCOLA PTA DE MEDICINA (SP097365 - APARECIDO INACIO) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO (SP131102 - REGINALDO FRACASSO E SP114906 - PATRICIA RUY VIEIRA)
Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da

parte interessada serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo)

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0007610-13.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ALEXANDRE LUCCAS ANDRADE

Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, requerida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ALEXANDRE LUCCAS ANDRADE, em que pretende a instituição financeira a imediata busca e apreensão do veículo mencionado na inicial, em qualquer lugar onde for encontrado, com a entrega do bem ao depositário indicado. Alega que firmou com o réu contrato de financiamento de veículo, no valor total de R\$ 13.057,10 (treze mil, cinquenta e sete reais e dez centavos), que se obrigou ao pagamento de quarenta e oito prestações mensais e sucessivas, com vencimento da primeira em 12 de maio de 2009 (fls. 10/16). Informa que o réu deixou de pagar as prestações a partir de 12 de novembro de 2009, dando ensejo à sua constituição em mora, conforme demonstram os extratos acostados aos autos. Sustenta que, com base no disposto no artigo 3 do Decreto-lei n 911/69, tem direito à busca e apreensão do bem. Se não localizado o bem mencionado na petição inicial requer a conversão em ação de depósito. Juntou procuração e documentos (fls. 07/49). Vieram os autos à conclusão. É o breve relato. Decido. Nos termos do Artigo 3 do Decreto-lei n 911/69, que estabelece as normas de processo sobre alienação fiduciária, O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Os documentos acostados aos autos demonstram a inadimplência do réu, que firmou contrato de crédito para a aquisição de automóvel em 27 de março de 2009, tendo este deixado de arcar com suas obrigações na avença em 12 de novembro de 2009, menos de um ano após a assinatura do contrato. Assim, comprovada a mora das obrigações do devedor, medida de rigor a busca e apreensão do bem objeto do contrato de financiamento. Em face do exposto, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR, e determino a expedição de mandado de busca e apreensão do veículo marca VW, modelo GOL 16V PLUS, cor PRATA, chassis n 9BWCA05XX1P040133, ano de fabricação 2000, modelo 2001, placa DAK7729/SP, RENAVAM 748650849, com a entrega ao depositário, Sr. José Luiz Donizete da Silva, CPF n 263.630.138-01, no endereço indicado na petição inicial. Expeça-se o competente mandado de citação e busca e apreensão, que deverá ser cumprido na forma do artigo 842 do Código de Processo Civil. Caso o bem não seja localizado, fica desde já autorizada a conversão em ação de depósito, nos termos do artigo 4 do Decreto-lei n 911/69, conforme requerido na petição inicial. Intime-se.

0007613-65.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X OSMAR DA SILVA CAMILO

Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, requerida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de OSMAR DA SILVA CAMILO, em que pretende a instituição financeira a imediata busca e apreensão do veículo mencionado na inicial, em qualquer lugar onde for encontrado, com a entrega do bem ao depositário indicado. Alega que firmou com o réu contrato de financiamento de veículo, no valor total de R\$ 21.408,21 (vinte e um mil, quatrocentos e oito reais e vinte e um centavos), que se obrigou ao pagamento de quarenta e oito prestações mensais e sucessivas, com vencimento da primeira em 29 de maio de 2009 (fls. 10/14). Informa que o réu deixou de pagar as prestações a partir de 29 de janeiro de 2010, dando ensejo à sua constituição em mora, conforme demonstram os extratos acostados aos autos. Sustenta que, com base no disposto no artigo 3 do Decreto-lei n 911/69, tem direito à busca e apreensão do bem. Se não localizado o bem mencionado na petição inicial requer a conversão em ação de depósito. Juntou procuração e documentos (fls. 07/49). Vieram os autos à conclusão. É o breve relato. Decido. Nos termos do Artigo 3 do Decreto-lei n 911/69, que estabelece as normas de processo sobre alienação fiduciária, O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Os documentos acostados aos autos demonstram a inadimplência do réu, que firmou contrato de crédito para a aquisição de automóvel em 29 de abril de 2009, tendo este deixado de arcar com suas obrigações na avença em 29 de janeiro de 2010, menos de um ano após a assinatura do contrato. Assim, comprovada a mora das obrigações do devedor, medida de rigor a busca e apreensão do bem objeto do contrato de financiamento. Em face do exposto, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR, e determino a expedição de mandado de busca e apreensão do veículo marca FORD, modelo COURIER 1.6L 2P G, cor PRETA, chassis n 9BFNSZPPA5B978385, ano de fabricação 2005, modelo 2005, placa DRH4394/SP, RENAVAM 857309498, com a entrega ao depositário, Sr. Fábio Zukerman, CPF n 215.753.238-26, no endereço indicado na petição inicial. Expeça-se o competente mandado de citação e busca e apreensão, que deverá ser cumprido na forma do artigo 842 do Código de Processo Civil. Caso o bem não seja localizado, fica desde já autorizada a conversão em ação de depósito, nos termos do artigo 4 do Decreto-lei n 911/69, conforme requerido na petição inicial. Intime-se.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0005269-14.2012.403.6100 - DHL LOGISTICS (BRAZIL) LTDA(SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS E SP105933 - ELIANA ALO DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da apresentação de contestação, para apresentação de réplica no prazo de 10 (dez) dias, após o quê os autos serão remetidos à conclusão para prolação de sentença.

CAUTELAR INOMINADA

0048949-40.1998.403.6100 (98.0048949-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033878-32.1997.403.6100 (97.0033878-9)) JOSE AUGUSTO DOS SANTOS X MARIA IMACULADA CAMPOS SANTOS X ALMIR JOSE DOS SANTOS(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

0007884-74.2012.403.6100 - PARADA INGLESА FUTEBOЛ SOCIETY(SP235716 - WOLNEY MONTEIRO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação cautelar ajuizada por PARADA INGLESА FUTEBOЛ SOCIETY em face da UNIÃO FEDERAL e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com pedido liminar, em que requer sejam sanadas as omissões das rés, com a concessão de autorização para a exploração do jogo de bingo nos estabelecimentos que firmarem contratos de parceria com as respectivas administradoras. Requer sejam as rés e as Polícias Federal, Estadual e Municipal impedidas de realizar qualquer ato impeditivo do regular exercício da atividade empresarial consistente na exploração do jogo de bingo, obstando a apreensão de equipamentos, máquinas, valores e documentos, sob a alegação de ilicitude da atividade. Argumenta que a omissão da Caixa Econômica Federal consiste na recusa em receber a documentação necessária para a concessão de autorização para funcionamento do bingo sob a alegação de que não há no ordenamento jurídico ato normativo que ampare a pretensão da autora. Sustenta que, com relação à União Federal, a omissão consiste na ausência de regulamentação do disposto na MP 2216-37/01, que restaurou o disposto no artigo 59 da Lei n 9.615/98, permitindo a exploração do jogo do bingo. Entende que o jogo do bingo está permitido e sua exploração passou a ser considerada Serviço Público Federal, de competência da União Federal. Juntou procuração e documentos (fls. 39/848). Vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDONão verifico a presença do fumus boni juris necessário à concessão da medida postulada em sede liminar. Apesar das alegações da autora de que a atividade de jogo do bingo não estaria proibida, jurisprudência pacífica do E. Superior Tribunal de Justiça entende ilegal a atividade após a revogação dos artigos 50 a 81 da Lei n 9.615/98 pela Lei n 9.981/00 (ROMS 12606, DJ 30.11.2007 e MC 13372, DJE 09.04.2008). Com relação à alegada omissão da União Federal em regulamentar a atividade, cumpre ressaltar que o E. Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre o tema nos autos do Mandado de Injunção n 697. Na ocasião, restou consignado pela Corte que a simples discordância do impetrante com o tratamento normativo dispensado à exploração de determinada atividade não justifica o cabimento da ação do art. 5º, LXXI, da Constituição, tendo sido negado seguimento ao feito, que versava acerca do direito de explorar o jogo do bingo na modalidade permanente até a edição de uma lei regulamentadora. Ausente um dos requisitos, fica prejudicada a análise do periculum in mora. Em face do exposto, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR. Concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias para que retifique o valor atribuído à causa, que deve ser equivalente ao benefício econômico pleiteado, comprovando o recolhimento da diferença de custas processuais, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Cumpridas as determinações acima, cite-se. Intime-se.

Expediente Nº 5762

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0020885-88.1996.403.6100 (96.0020885-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008773-87.1996.403.6100 (96.0008773-3)) BANCO INDUSVAL S/A X INDUSVAL S/A CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP083755 - ROBERTO

QUIROGA MOSQUERA E SP234916 - PAULO CAMARGO TEDESCO E SP286654 - MARCIO ABBONDANZA MORAD) X UNIAO FEDERAL(Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da expedição dos alvarás de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

0017578-87.2000.403.6100 (2000.61.00.017578-0) - FORD BRASIL LTDA(SP241953A - JOAO HUMBERTO DE FARIAS MARTORELLI) X COLMEIA S/A IND/ PAULISTA DE RADIADORES(SP126964 - MARCIA REGINA SCARAZZATTI FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

0028220-22.2000.403.6100 (2000.61.00.028220-1) - ELZA NOGUEIRA LENZ X HUMBERTO AQUINO DE LIMA X JOAO KAMINSKI X ONORATO BATISTA DE ARAUJO X OROSIMBO VIEGAS DE ARAUJO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0024086-10.2004.403.6100 (2004.61.00.024086-8) - INDUSTRIA GRAFICA BRASILEIRA LTDA(SP172627 - FLAVIO AUGUSTO ANTUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO) X INDUSTRIA GRAFICA BRASILEIRA LTDA X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005570-30.1990.403.6100 (90.0005570-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003016-25.1990.403.6100 (90.0003016-1)) APETIK - REFEICOES CONVENIO LTDA X SN CREFISUL S/A SOCIEDADE CORRETORA X ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS CREFISUL LTDA(SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL X APETIK - REFEICOES CONVENIO LTDA

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora (APETIK - REFEIÇÕES CONVÊNIO LTDA.) intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

0013431-76.2004.403.6100 (2004.61.00.013431-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X SNAKE PRESTACAO DE SERVICOS S/C LTDA(SP183232 - RODRIGO LOPES NABARRETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X SNAKE PRESTACAO DE SERVICOS S/C LTDA(SP182106 - ALEXANDROS BARROS XENOKTISTAKIS)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de

sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6308

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0088660-62.1992.403.6100 (92.0088660-4) - COMERCIAL ELETRICA RIVAL LTDA(SP040324 - SUELI SPOSETO GONCALVES E SP077942 - MAURICIO MIURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

1. Fl. 267: ficam as partes cientificadas da comunicação de pagamento do precatório, com prazo de 10 (dez) dias para requerimentos.2. Solicite a Secretaria, por correio eletrônico, ao juízo da 12ª Vara Especializada das Execuções Fiscais em São Paulo/SP, quanto à execução fiscal n.º 0015052-85.2006.403.6182, que informe o valor remanescente atualizado do débito, consistente na diferença atualizada entre o valor total do débito (R\$ 69.925,72 para julho de 2010; fls. 242/243 e 245) e o valor já transferido à ordem daquela Vara Especializada (R\$ 33.337,95 em 18.01.2011, fl. 263).Publique-se. Intime-se.

0027093-83.1999.403.6100 (1999.61.00.027093-0) - DELFINO GASQUES PARRA X REILDA SILVA PARRA X FRANCISCO GASQUES PARRA X VALDES DE LOURDES DONATO PARRA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

As partes celebraram transação, que foi homologada em juízo. Nada há para executar nos autos, segundo os termos da transação que foi homologada. O caso é de arquivamento definitivo dos autos.Ante o exposto, arquivem-se os autos (baixa-findo).Publique-se.

0053513-28.1999.403.6100 (1999.61.00.053513-5) - FRANCO ZANAGA X VALQUIRIA ADELIA PORCARO ZANAGA(SP136211 - ALDENI CALDEIRA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP072682 - JANETE ORTOLANI)

As partes celebraram transação, que foi homologada em juízo. Nada há para executar nos autos, segundo os termos da transação que foi homologada. O caso é de arquivamento definitivo dos autos.Ante o exposto, arquivem-se os autos (baixa-findo).Publique-se.

0057144-77.1999.403.6100 (1999.61.00.057144-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP194347 - ANDRÉ FIGUEREDO SAULLO) X VEPLAN ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(RJ093673 - RENATA COELHO CHIAVEGATTO BARRADAS E RJ047337 - FERNANDO PEREZ GARRIDO)

Fl. 288: concedo prazo de 10 (dez) dias, à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, para comprovar a efetivação do registro da penhora. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0004924-63.2003.403.6100 (2003.61.00.004924-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043903-80.1992.403.6100 (92.0043903-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X ASA AUTO TAXI LTDA(SP056592 - SYLVIO KRASILCHIK E SP030557 - ANTONIO CARLOS FRANCA)

Concedo à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias.Publique-se.

0006368-34.2003.403.6100 (2003.61.00.006368-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0738015-26.1991.403.6100 (91.0738015-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X EDUARD MOCKAITIS(SP055980 - ANTONIO SERGIO DE FARIA SELLA)

1. Cientifico as partes de que os autos foram restituídos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. A

consulta no sistema de acompanhamento processual destes autos revela que os autos principais estão arquivados. Junte a Secretaria aos autos o extrato de andamento processual. A presente decisão vale como termo de juntada desse extrato.3. A execução deverá prosseguir nos autos principais.4. Desarquive a Secretaria os autos da demanda de procedimento ordinário nº 0738015-26.1991.4.03.6100 e traslade para esses autos cópias das principais peças. Oportunamente, depois do desarquivamento e dessa juntada, os autos principais serão remetidos à contadoria, nos termos da sentença de fls. 45/50.Publique-se. Intime-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional).

CAUTELAR INOMINADA

0083012-04.1992.403.6100 (92.0083012-9) - FACTORINVEST SOCIEDADE DE FOMENTO COML/ LTDA(SP093491 - CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO E SP095605 - MICHEL AARAO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Concedo à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias.Publique-se.

0023644-15.2002.403.6100 (2002.61.00.023644-3) - SEFRAN - IND/ BRASILEIRA DE EMBALAGENS LTDA (MASSA FALIDA) X SERGIO ANUSAUSKAS X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

1. Remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, para exclusão do Instituto Nacional do Seguro Social, mantendo-se apenas a União no polo passivo, nos termos do artigo 16 da Lei 11.457/2007.2. Cientifico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de prazo de 10 dias para requerimentos.Publique-se. Intime-se.

0022537-91.2006.403.6100 (2006.61.00.022537-2) - JOSE APARECIDO LOPES FREITAS X GENI ANDRADE LOPES FREITAS(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

O processo foi extinto sem resolução do mérito. Os autores são beneficiários da assistência judiciária. Nada há para executar nos autos. O caso é de arquivamento definitivo dos autos.Ante o exposto, arquivem-se os autos (baixa-findo).Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0041391-95.1990.403.6100 (90.0041391-5) - EVA BEATRIZ DIAMANDI(SP064293 - JAIME BECK LANDAU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X EVA BEATRIZ DIAMANDI X UNIAO FEDERAL

1. Remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI para retificação do número de inscrição no CPF da exequente EVA BEATRIZ DIAMANDI, fazendo constar 345.255.658-10.2. O nome da exequente EVA BEATRIZ DIAMANDI constante do Cadastro de Pessoas Físicas - CPF corresponde ao cadastrado no auto. A presente decisão vale como termo de juntada desse extrato.3. Expeça a Secretaria ofício requisitório de pequeno valor - RPV complementar para pagamento do saldo remanescente calculado às fls. 276/280 em benefício de EVA BEATRIZ DIAMANDI.4. Ficam as partes intimadas da expedição desse ofício, com prazo de 10 (dez) dias para impugnação.Publique-se. Intime-se.

0022245-97.1992.403.6100 (92.0022245-5) - ALCIDES DINIZ GARCIA X ANTONIO SEBASTIAO ANTUNES LOPES X ARY RODRIGUES X GILBERTO APARECIDO ALTEIA X JOSE ALTEIA X JULIO SATTO X MARIA BRUNELLO MAZZIERO X MARIO HENRIQUE REBOLHO X ODETTE BARTHOLOMEU DE BARROS X VALERIANO ALVAREZ BERNARDEZ X FERNANDO BARTHOLOMEU DE BARROS X EDUARDO BARTHOLOMEU DE BARROS X JOAO MARCOS BARTHOLOMEU DE BARROS X CLAUDIO BARTHOLOMEU DE BARROS(SP036057 - CILAS FABBRI E SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 754 - MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA MOSIN) X ALCIDES DINIZ GARCIA X UNIAO FEDERAL

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Execução Contra a Fazenda Pública (classe 206). 2. Fls. 455/456 e 461/480: ante a notícia do óbito de ODETTE BARTHOLOMEU DE BARROS:i) defiro a habilitação de seus sucessores. Remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI para retificação do polo ativo desta demanda, em que devem constar FERNANDO BARTHOLOMEU DE BARROS (CPF 041.829.158-60), EDUARDO BARTHOLOMEU DE BARROS (CPF 039.411.808-19), JOÃO MARCOS BARTHOLOMEU DE BARROS (CPF 026.600.748-10) e CLAUDIO BARTHOLOMEU DE BARROS (CPF 073.730.948-21) como sucessores de ODETTE BARTHOLOMEU DE BARROS; eii) expeça a Secretaria ofício à Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, solicitando a conversão, à ordem deste juízo, nos termos do artigo 49 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, do valor depositado na conta

1181.005.50063406-7 (fl. 439).3. Fl. 457: não conheço do pedido formulado por MARIA BRUNELLO MAZZIERO de intimação da CEF para esclarecimentos. Nestes autos transitou em julgado o acórdão proferido no Tribunal Regional Federal da Terceira Região em que se reconheceu o direito dos autores à restituição do tributo indevidamente recolhido durante o período que ficou efetivamente comprovada nos autos a propriedade dos veículos (sentença de fls. 100/102, acórdão de fls. 113/124, decisão de fls. 142/143 e certidão de fl. 146). Por esta razão, na sentença proferida nos autos dos embargos à execução nº 98.0018495-3, transitada em julgado, os três veículos da autora MARIA BRUNELLO MAZZIERO mencionados na memória de cálculo (fl. 155) foram excluídos da condenação (fls. 168/170 e 222/263). Diante disso, não consta crédito para MARIA BRUNELLO MAZZIERO nos cálculos com base nos quais o ofício requisitório de pequeno valor foi expedido e pago (fls. 181/201, 206/207 e 210/220). Publique-se. Intime-se a União.

0031204-42.2001.403.6100 (2001.61.00.031204-0) - LUNEL - SERVICOS DE DIGITACAO DE DADOS LTDA(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA E SP172559 - ELLEN FALCÃO DE BARROS C PELACANI) X INSS/FAZENDA(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X LUNEL - SERVICOS DE DIGITACAO DE DADOS LTDA X INSS/FAZENDA

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Execução Contra a Fazenda Pública.2. Remeta a Secretaria mensagem eletrônica ao Setor de Distribuição - SEDI, para retificação do nome da exequente Lunel Com/ de Cimento Ltda, de acordo com as alterações do contrato social apresentadas (fls. 405/419), a fim de que passe a ser: LUNEL - SERVIÇOS DE DIGITAÇÃO DE DADOS LTDA..3. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação aos honorários advocatícios arbitrados em benefício da União nos autos dos embargos à execução n.º 0011358-24.2010.403.6100.4. Prosseguirá a execução do principal, promovida por LUNEL - SERVIÇOS DE DIGITAÇÃO DE DADOS LTDA. e pelo advogado ERIK FALCÃO DE BARROS COBRA.5. Os nomes dos exequentes LUNEL - SERVIÇOS DE DIGITAÇÃO DE DADOS LTDA. e ERIK FALCÃO DE BARROS COBRA constantes do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica e do Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, respectivamente, correspondem àquele constante do contrato social (item 2 acima) e ao cadastrado nos autos.6. Fl. 406: expeça-se ofício requisitório de pequeno valor - RPV para pagamento da execução em benefício do exequente ERIK FALCÃO DE BARROS COBRA (fl. 396).7. Ficam os exequentes intimados da expedição desse ofício, com prazo de 10 (dez) dias.8. Fica a União intimada, com prazo de 30 dias, da expedição do ofício requisitório de pequeno valor - RPV (item 6 acima) e para manifestar-se sobre eventuais débitos da exequente LUNEL - SERVIÇOS DE DIGITAÇÃO DE DADOS LTDA., para fins de compensação com o precatório a ser expedido, nos termos do artigo 100, 9º e 10, da Constituição do Brasil, e do artigo 30, 1º a 6º, da Lei 12.431/2011. Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0666981-98.1985.403.6100 (00.0666981-6) - INTRAG PART ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA GRUPO ITAUSA(SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 754 - MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA MOSIN) X FAZENDA NACIONAL X INTRAG PART ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA GRUPO ITAUSA

1. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.2. Arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

0038520-14.1998.403.6100 (98.0038520-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022844-26.1998.403.6100 (98.0022844-6)) PAULO SERGIO XIMENES(SP084749 - MAURICIO JOSE CHIAVATTA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP041793 - JOSE REINALDO DE LIMA LOPES E SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X PAULO SERGIO XIMENES

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Cumprimento de Sentença.2. Fl. 130: fica intimado o executado, por meio de publicação na imprensa oficial, na pessoa de seus advogados, para pagar ao Banco Central do Brasil os honorários advocatícios, no valor de R\$ 6.682,44 (seis mil seiscentos e oitenta e dois reais e quarenta e quatro centavos), atualizado para o mês de dezembro de 2011, por meio de depósito identificado no Banco do Brasil, agência 0712-9, conta corrente n.º 2066002-2, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. A identificação do depósito deverá ser feita por meio do preenchimento do campo Id 1 do formulário de depósito com o número de inscrição do executado no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, do campo Id 2, com o número desses autos e do campo Id 3, com o nome completo do executado. O valor deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Publique-se. Intime-se.

0005833-76.2001.403.6100 (2001.61.00.005833-0) - MATSUKO SUZUKI(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X BANCO BRADESCO S/A(SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES E SP060393 - EZIO PEDRO FULAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X MATSUKO SUZUKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MATSUKO SUZUKI X BANCO BRADESCO S/A
Arquiem-se os autos (baixa-findo).Publique-se.

0009094-49.2001.403.6100 (2001.61.00.009094-8) - POSTO DE SERVICOS JOMAR LTDA X CHAMSSOL ADMINISTRADORA E CONSTRUTORA LTDA(SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA E SP092389 - RITA DE CASSIA LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL X POSTO DE SERVICOS JOMAR LTDA X UNIAO FEDERAL X CHAMSSOL ADMINISTRADORA E CONSTRUTORA LTDA

1. Fl. 612: homologo o pedido de extinção da execução em relação aos honorários advocatícios devidos pelo executado POSTO DE SERVIÇOS JOMAR LTDA, formulado pela União nos termos do art. 20, 2º, da Lei n.º 10.522/02.2. Anote a Secretaria no sistema de informatizado de acompanhamento processual desta Justiça Federal a extinção da execução em relação ao executado POSTO DE SERVIÇOS JOMAR LTDA.3. Defiro o pedido da União de expedição de mandado. Expeça a Secretaria mandado de penhora nos termos dos artigos 475-J e 614, II, do Código de Processo Civil, em relação à executada CHAMSSOL ADMINISTRADORA E CONSTRUTORA LTDA.Publique-se. Intime-se.

0014774-15.2001.403.6100 (2001.61.00.014774-0) - SEBASTIAO LOPES RODRIGUES X SEBASTIAO LOURENCO DOS SANTOS X SEBASTIAO LUCIO DE SANTANA X SEBASTIAO LUIZ DA SILVA X SEBASTIAO LUIZ DE BARROS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA

1. Fica a Caixa Econômica Federal intimada da juntada aos autos da guia de depósito judicial à ordem da Justiça Federal relativa à restituição dos honorários advocatícios recebidos a maior (fls. 458 e 460).2. Fica a Caixa Econômica Federal autorizada a levantar o valor depositado, independentemente da expedição de alvará de levantamento por este juízo. A partir de sua publicação esta decisão produzirá, para a CEF, o efeito de alvará de levantamento, em relação ao depósito de fl. 460.3. No prazo de 10 dias, manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre se considera satisfeita a obrigação e se concorda com a extinção da execução nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. O silêncio será interpretado como concordância tácita com a satisfação integral da obrigação e se decretará extinta a execução nos termos do artigo 794, I, do CPC.Publique-se.

0025804-76.2003.403.6100 (2003.61.00.025804-2) - ADILSON MARTINS DE OLIVEIRA X ALICE AUGUSTA DINIZ X CARLOS ROBERTO BIANCHI X FRANCO CONSONNI X GERALDO GUEDES QUEIROZ X JOSE LITIERI X JOSILDO ARNULFO DOS SANTOS X MARILDA DE OLIVEIRA MELNICKY(SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO E SP083190 - NICOLA LABATE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X ADILSON MARTINS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALICE AUGUSTA DINIZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ROBERTO BIANCHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCO CONSONNI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERALDO GUEDES QUEIROZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LITIERI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSILDO ARNULFO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARILDA DE OLIVEIRA MELNICKY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fl. 457: homologo os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal, declaro satisfeita e integralmente cumprida a obrigação de fazer e julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 635 e 794, I, do Código de Processo Civil, em relação a ALICE AUGUSTA DINIZ (fls. 416/418), CARLOS ROBERTO BIANCHI (fls. 419/421), FRANCO CONSONNI (fls. 422/424), GERALDO GUEDES QUEIROZ (fls. 425/427), JOSÉ LITIERI (fls. 428/430), JOSILDO ARNULFO DOS SANTOS (fls. 431/433, 434/436, 437/440, 441/443, 444/446 e 447/449) e MARILDA DE OLIVEIRA MELNICKY (fls. 450/452).Publique-se.

Expediente Nº 6344

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0020144-23.2011.403.6100 - ROGERIO MARCOS BEZERRA X ROSELI LIMA BEZERRA X DANIEL

MARIANO DA SILVA X REGINA CELIA REGNER SILVA X NORMA APARECIDA DOS REIS X LUCI IVETE DA SILVA(SP204841 - NORMA SOUZA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante a desistência desta demanda (fl. 192), extingo o processo sem resolução do mérito nos termos dos artigos 267, inciso VIII, 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas. Os autores são beneficiários da assistência judiciária.Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Os autores são beneficiários da assistência judiciária e a ré nem sequer foi citada.Registre-se. Publique-se.

DESAPROPRIACAO

0067855-50.1976.403.6100 (00.0067855-4) - DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA(SP194551 - JUSTINE ESMERALDA RULLI E SP285202 - FAGNER VILAS BOAS SOUZA E SP277777 - EMANUEL FONSECA LIMA) X LUZIA RIBEIRO - ESPOLIO X TABITA RIBEIRO VIEIRA(SP015362 - JOAO BATISTA ROCHA E SP145289 - JOAO LELLO FILHO E SP067833 - SONIA PACCAGNELLA DONOFRIO)

1. Retifique a Secretaria a certidão de fl. 798 de recebimento dos autos do arquivo. Os autos foram recebidos da contadoria, e não do arquivo.2. Ficam as partes intimadas dos cálculos da contadoria (fls. 794/797) e do prazo sucessivo de 20 dias para manifestação, sendo os 10 primeiros para o autor (DAEE).Publique-se.

0640214-57.1984.403.6100 (00.0640214-3) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP067433 - VALDIR ROBERTO MENDES E SP070573 - WANDA APARECIDA GARCIA LA SELVA E SP092767 - OLINDA LANDOLFI BOCCALINI ERNANDES) X MARCOLINO LAZARO DE BORBA(SP027743 - SINGO AKIMOTO E SP034766 - AIMARA CHRISTIANINI E Proc. EDUARDO H S MARTINI)

1. Cientifico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de prazo de 10 dias para requerimentos.2. Intime-se a União (AGU), a fim de que, em 10 dias, diga se tem interesse em ser intimada dos atos processuais.Publique-se. Intime-se.

MONITORIA

0018242-40.2008.403.6100 (2008.61.00.018242-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X EDILSON JOSE DA CONCEICAO(SP234263 - EDILSON JOSE DA CONCEIÇÃO) X ANDREIA OLIVEIRA CARVALHO(SP234263 - EDILSON JOSE DA CONCEIÇÃO)

1. Numere a Secretaria as folhas dos autos, a partir da fl. 315.2. As partes celebraram transação, que foi homologada em juízo. Nada há para executar nos autos, uma vez que a metade das custas processuais despendidas pela autora já lhe foram reembolsadas pelos réus, assim como os honorários advocatícios, mediante os instrumentos emitidos pela própria autora para pagamento. O caso é de arquivamento definitivo dos autos.Ante o exposto, arquivem-se os autos (baixa-findo).Publique-se.

0007858-47.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADEMAR GONCALVES DA COSTA(Proc. 2462 - LEONARDO HENRIQUE SOARES)

1. Fls. 149/154: recebo no efeito devolutivo o recurso de apelação do réu, devendo a execução prosseguir na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil, caso a Caixa Econômica Federal - CEF assim o requeira e desde que providencie a extração de autos suplementares para tal fim.No procedimento monitorio, em caso de improcedência ou procedência parcial dos embargos opostos pelo réu em face do mandado monitorio inicial, em uma única sentença, na verdade, são proferidas duas. A primeira que julga improcedentes ou parcialmente procedentes os embargos, de natureza declaratória negativa. A segunda, que converte o mandado monitorio inicial em mandado executivo, restabelecendo a eficácia executiva inicial, que fora apenas suspensa temporariamente pelos embargos, e constituindo o título executivo judicial para o prosseguimento da execução na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil.A apelação interposta pelo réu em face da sentença que julga improcedentes ou parcialmente procedentes os embargos produz efeitos devolutivo e suspensivo somente contra a parte da sentença em que julgados improcedentes ou parcialmente procedentes os embargos, como é a regra geral do artigo 520, caput, do Código de Processo Civil, para as sentenças proferidas em procedimento ordinário, em que se converte o monitorio, quando opostos os embargos (2.º do artigo 1.102c, do Código de Processo Civil).Mas relativamente à parte da sentença em que constituído o título executivo judicial, não produz a apelação efeito suspensivo nem impede o prosseguimento da execução. Conforme estabelece o artigo 1.102c, do Código de Processo Civil, a oposição dos embargos suspende apenas eficácia do mandado inicial, mas, rejeitados os embargos, no todo ou em parte, dispõe o 3.º desse artigo, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, intimando-se o devedor e prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei. Vale dizer, julgados improcedentes ou parcialmente procedentes os embargos, é restabelecida imediatamente a eficácia executiva do mandado monitorio inicial, na parte da sentença em que constituído o título executivo judicial. Nesse sentido é o magistério de Cândido Rangel Dinamarco (A Reforma do

Código de Processo Civil, Malheiros Editores, 3.^a edição, pp. 242/247). O réu oferecendo embargos, provoca, com isso, a suspensão da eficácia do mandado como título executivo (art. 1.102c, caput). Enquanto penderem em primeiro grau de jurisdição, fica impedida a instauração da segunda fase do processo monitorio, a executiva. Embora a lei nada disponha sobre uma possível execução provisória, sua admissibilidade é uma imposição do sistema, que quer ser ágil e valorizar probabilidades. É mais do que razoável o entendimento de que a negação de efeito suspensivo ao recurso de apelação, legalmente ditada pela lei quanto à sentença que rejeita os embargos executivos (CPC, art. 520, V), por analogia tem plena aplicação aos embargos ao mandado monitorio: trata-se, tanto cá como lá, de liberar a eficácia do título diante de uma cognição completa feita por um juiz, como significativa probabilidade de que o direito exista.(...)Ora, a técnica consistente em suspender a eficácia do mandado monitorio por força dos embargos opostos a ele, permanecendo tal eficácia se não opostos ou restabelecendo-se quando rejeitados, poderia trazer a impressão de que, nessa última hipótese, a executividade seja um efeito da sentença que os rejeita. Essa impressão é falsa. O mandado monitorio tem o efeito que tem, ou seja, o de autorizar a prática de atos executivos, ainda quando esses efeitos estejam suspensos. Suspender os e depois liberá-los não significa acrescentar-lhes efeitos. É como se dá na execução fundada em sentença condenatória proferida em processo comum, cuja eficácia executiva fica suspensa pela oposição de embargos a execução e depois liberada quando rejeitados. O título executivo para os atos de execução determinados pelo novo artigo 1.102c do Código de Processo Civil é sempre o mandado monitorio, ainda quando sua eficácia haja permanecido provisoriamente neutralizada pelos embargos.(...)Como meio de defesa referente ao mérito, ou seja, como impugnação do crédito mesmo, os embargos propiciam uma sentença na qual uma autêntica declaração se fará e será destinada a afirmar ou negar as relações jurídico-materiais entre as partes. Se esses embargos forem acolhidos, restará declarada a inexistência do crédito e o processo monitorio extinguir-se-á. Se rejeitados, a sentença será declaratória da existência do crédito e, em primeiro lugar, como está na lei, ela libera a eficácia do mandado como título executivo, tendo início a fase executiva do procedimento monitorio (CPC, art. 1.102c, 3.^o). Como toda sentença de mérito, que julgue sobre a existência ou inexistência do direito material e assim contenha a definição de relações jurídicas substanciais entre pessoas, a de procedência ou improcedência dos embargos de mérito ficará coberta pela autoridade da coisa julgada material segundo as regras ordinárias (CPC, art. 468 etc).(....)2. Fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada para apresentar contrarrazões.3. Após, remetam-se imediatamente os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. A execução somente poderá prosseguir, quanto à parte da sentença em que constituído o título executivo judicial, se a CEF assim o requerer, bem como providenciar a extração de autos suplementares para tal fim.Publique-se. Intime-se a Defensoria Pública da União.

0010453-19.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDMILSON FERNANDES DA SILVA(Proc. 2443 - MARINA PEREIRA CARVALHO DO LAGO)

1. Recebo os embargos ao mandado monitorio inicial opostos pelo réu (fls. 139/150). Fica suspensa a eficácia do mandado inicial.2. Defiro parcialmente o pedido do réu de concessão das isenções legais da assistência judiciária, somente para falar, recorrer e produzir provas nos autos.Tratando-se de embargos ao mandado monitorio inicial, se julgado procedente o pedido formulado na petição inicial da ação monitoria, não fica o réu dispensado de pagar os honorários advocatícios devidos à parte autora nem de restituir as custas já despendidas por esta nos presentes autos.A assistência judiciária destina-se a facilitar o acesso ao Poder Judiciário para o autor da demanda (o artigo 4.^o da Lei 1.060/1950 alude ao requerimento na petição inicial), e não para isentar o réu (devedor) de pagar os honorários advocatícios devidos ao autor (credor) nem as custas despendidas por este, no caso procedência da ação monitoria e rejeição dos embargos ao mandado inicial.Cumpra observar que, na oposição dos embargos ao mandado monitorio inicial, não são devidas custas, tratando-se de defesa, que corresponde à contestação e instaura o procedimento ordinário. Daí por que o pagamento, pela parte ré, dos honorários advocatícios, se for julgado procedente o pedido na ação monitoria e rejeitados os embargos ao mandado inicial, não cria nenhum óbice a impedir o acesso ao Poder Judiciário. Isso porque tal acesso já ocorreu, independentemente do pagamento de custas, com a oposição dos embargos ao mandado monitorio inicial nos próprios autos, nos quais poderá ser interposta apelação, sem necessidade de recolhimento de custas, se rejeitados os embargos e julgada procedente a ação monitoria. A questão nada tem a ver com o acesso ao Poder Judiciário, e sim com o pagamento integral da dívida ao credor. A ninguém é dado escusar-se do pagamento de dívida ao fundamento de não ter condições financeiras para fazê-lo.Desse modo, ficam excluídas das isenções legais da assistência judiciária ora concedida ao réu as custas despendidas pela autora nos presentes autos e os honorários advocatícios, salvo se forem julgados procedentes os embargos ao mandado monitorio inicial, situação em que serão tais verbas afastadas não por força da assistência judiciária, mas sim em razão da desconstituição total do título executivo extrajudicial ante a procedência desses embargos.3. Fica a Caixa Econômica Federal intimada para responder aos embargos, no prazo de 15 dias, bem como se manifestar sobre a proposta de acordo apresentada pelo réu.4. A audiência de conciliação será designada oportunamente.Publique-se. Intime-se a Defensoria Pública.

0005733-72.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CELIA MARA VAZ DE LIMA

1. Considerando que das consultas eletrônicas no cadastro de pessoa física (CPF) da Receita Federal do Brasil e no Sistema Bacen Jud resultaram endereços em que não foi localizada a ré (fls. 38/39 e 49), foi realizada pesquisa de endereço da ré por meio do Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, que também restou infrutífera.2. O número do título de eleitor constante no cadastro de pessoa física da Receita Federal de fl. 39 não é mais um número válido. Nova consulta eletrônica ao sistema da Receita Federal demonstra que a situação cadastral da ré não está regular e o número do título de eleitor não mais aparece nesse banco de dados.3. Determino a juntada aos autos dos resultados dessas consultas. A presente decisão vale como termo de juntada desses documentos.4. Fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo improrrogável de 10 dias, apresentar novo endereço ou requerer a citação por edital, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Fica a CEF cientificada que não será concedida prorrogação de prazo para pesquisa de endereços ou para requerer a citação por edital.Publique-se.

0012515-95.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PAULO APARECIDO TEIXEIRA

A Caixa Econômica Federal - CEF ajuíza em face do réu ação monitoria, com fundamento no artigo 1.102-A do Código de Processo Civil, na qual pede constituição de título executivo judicial no valor de R\$ 12.486,21 (doze mil quatrocentos e oitenta e seis reais e vinte e um centavos), em 01.07.2011, relativo ao saldo devedor vencido antecipadamente, em razão do não pagamento, pelo réu, das prestações do contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD nº 1371.160.0000678-31, que firmaram em 13.05.2010. Pede também a Caixa Econômica Federal a conversão do mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil, para pagamento dessa importância, a ser atualizada até a data do efetivo pagamento (fls. 2/5).Citado e intimado, o réu não opôs embargos ao mandado inicial (fls. 62/63 e certidão de fl. 65).É o relatório. Fundamento e decido.Julgo antecipadamente a lide, com fundamento nos artigos 330, inciso II, e 1.102-C do Código de Processo Civil ante a ausência de oposição, pelo réu, de embargos ao mandado inicial.A Caixa Econômica Federal pede a constituição de título executivo judicial no valor de R\$ 12.486,21 (doze mil quatrocentos e oitenta e seis reais e vinte e um centavos), em 01.07.2011, relativo ao saldo devedor vencido antecipadamente, em razão do não pagamento, pelo réu, das prestações do contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD nº 1371.160.0000678-31, que firmaram em 13.05.2010.A existência de indigitado contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD está comprovada (fls. 9/18).O contrato prevê limite de crédito no valor de R\$ 10.000,00, destinado ao réu para aquisição de materiais de construção, por meio do cartão de crédito CONSTRUCARD, exclusivamente em lojas conveniadas pela Caixa Econômica Federal para esse fim.A memória de cálculo de fl. 36 descreve a compra realizada pelo réu com o cartão CONSTRUCARD e a evolução do saldo devedor.A compra descrita na memória de cálculo está comprovada pelo extrato do cartão de crédito (fl. 26).Os extratos de fls. 27/35, relativos à evolução do pagamento das prestações, provam que o réu deixou de pagá-las.A memória de cálculo de fl. 36 descreve os acréscimos contratuais aplicados sobre o débito pela autora.O réu não opôs embargos ao mandado inicial. Presumem-se verdadeiros os fatos afirmados pela autora e comprovados por meio da prova documental que instrui a petição inicial (artigo 319 do Código de Processo Civil). Tais fatos não são infirmados por nenhuma prova existente nos autos.O artigo 1.102-C, cabeça, do Código de Processo Civil, segunda parte, dispõe que Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei.Ante o exposto, o mandado inicial deve ser convertido em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C, cabeça, do Código de Processo Civil.DispositivoResolvo o mérito para julgar procedente o pedido, a fim de constituir em face do réu e em benefício da Caixa Econômica Federal, com eficácia de título executivo judicial, nos termos dos artigos 269, inciso I e 1.102 - C, cabeça, do Código de Processo Civil, crédito no valor de R\$ 12.486,21 (doze mil quatrocentos e oitenta e seis reais e vinte e um centavos), em 01.07.2011, que deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos no contrato firmado pelas partes.Condeno o réu a restituir à autora as custas por esta despendidas e a pagar-lhe os honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito atualizado.Registre-se. Publique-se.

0016107-50.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDERSON ROCHA BREGANTIN

A Caixa Econômica Federal - CEF ajuíza em face do réu ação monitoria, com fundamento no artigo 1.102-A do Código de Processo Civil, na qual pede constituição de título executivo judicial no valor de R\$ 9.371,17, relativo ao saldo devedor vencido antecipadamente, em razão do não pagamento, pelo réu, das prestações do contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD nº 3232.160.0000091-05, firmado por eles. Pede também a Caixa Econômica Federal a conversão do mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil, para pagamento dessa importância, a ser atualizada até a data do efetivo pagamento (fls. 2/5).Citado e intimado

em 19.01.2012, o réu não opôs embargos ao mandado inicial (fls. 43/44). Em petição datada de 26.01.2012, a Caixa Econômica Federal requereu a extinção do processo, por desistência (fl. 46). É o relatório. Fundamento e decido. O 4º do artigo 267 do Código de Processo Civil dispõe que Depois de decorrido o prazo para a resposta, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação. O mandado de citação foi juntado aos autos em 19.01.2012 (fls. 43/44). A petição de desistência foi protocolada em 21.01.2012 (fl. 45). O pedido da autora de desistência desta demanda foi apresentado depois da citação do réu, mas antes do decurso do prazo para embargos ao mandado inicial. Incide o 4º do artigo 267 do Código de Processo Civil. Não há necessidade de consentimento do réu. Dispositivo Extingo o processo sem resolução do mérito nos termos dos artigos 267, inciso VIII, e 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Condene a autora nas custas. Determino-lhe que recolha o restante delas em 15 dias, uma vez que devidas no percentual de 1% do valor da causa, mas recolhidas em 0,5%, sob pena de extração de certidão e encaminhamento à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para inscrição na Dívida Ativa da União, conforme artigo 16 da Lei 9.289/1996. Sem honorários advocatícios porque não foram opostos embargos pelo réu e a desistência da demanda ocorreu antes da citação. Registre-se. Publique-se.

0017283-64.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JAIRO SUBTIL

Em razão do trânsito em julgado da sentença, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

0018274-40.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FRANCIEUDO DOS SANTOS LIMA ARAUJO

Apresente a Caixa Econômica Federal - CEF as cópias necessárias à instrução do mandado de intimação do executado para pagamento, nos termos do artigo 475-J do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

0019254-84.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JANAINA ALICE SANTOS NUNES

1. Determino à Secretaria que junte aos autos os resultados das pesquisas de endereços do réu por meio dos sistemas Bacen Jud, Receita Federal do Brasil e Sistema de Informações Eleitorais - Siel. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos. 2. Revelando tais consultas endereço(s) diferente(s) daquele(s) onde já houve diligência(s) e situado(s) no município de São Paulo ou em qualquer outro município onde há Vara Federal, expeça a Secretaria novo mandado ou carta precatória, respectivamente. 3. Se o(s) endereço(s) estiver(m) situado(s) em município(s) que não são sede de Vara Federal, fica a Caixa Econômica Federal intimada para, em 10 dias, recolher as diligências devidas à Justiça Estadual, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. 4. Se certificado nos autos que no(s) endereço(s) obtido(s) nessas consultas já houve diligência(s) negativa(s), fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo improrrogável de 10 dias, apresentar novo endereço ou requerer a citação por edital, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Fica a CEF cientificada que não será concedida prorrogação de prazo para pesquisa de endereços ou para requerer a citação por edital. Publique-se.

0019425-41.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X NEIDE MACIEL PLATINI

1. Determino à Secretaria que junte aos autos os resultados das pesquisas de endereços do réu por meio dos sistemas Bacen Jud, Receita Federal do Brasil e Sistema de Informações Eleitorais - Siel. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos. 2. Revelando tais consultas endereço(s) diferente(s) daquele(s) onde já houve diligência(s) e situado(s) no município de São Paulo ou em qualquer outro município onde há Vara Federal, expeça a Secretaria novo mandado ou carta precatória, respectivamente. 3. Se o(s) endereço(s) estiver(m) situado(s) em município(s) que não são sede de Vara Federal, fica a Caixa Econômica Federal intimada para, em 10 dias, recolher as diligências devidas à Justiça Estadual, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. 4. Se certificado nos autos que no(s) endereço(s) obtido(s) nessas consultas já houve diligência(s) negativa(s), fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo improrrogável de 10 dias, apresentar novo endereço ou requerer a citação por edital, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Fica a CEF cientificada que não será concedida prorrogação de prazo para pesquisa de endereços ou para requerer a citação por edital. Publique-se.

0019529-33.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GERALDO RODRIGUES MENDES

1. Determino à Secretaria que junte aos autos os resultados das pesquisas de endereços do réu por meio dos sistemas Bacen Jud, Receita Federal do Brasil e Sistema de Informações Eleitorais - Siel. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos. 2. Revelando tais consultas endereço(s) diferente(s)

daquele(s) onde já houve diligência(s) e situado(s) no município de São Paulo ou em qualquer outro município onde há Vara Federal, expeça a Secretaria novo mandado ou carta precatória, respectivamente.3. Se o(s) endereço(s) estiver(m) situado(s) em município(s) que não são sede de Vara Federal, fica a Caixa Econômica Federal intimada para, em 10 dias, recolher as diligências devidas à Justiça Estadual, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.4. Se certificado nos autos que no(s) endereço(s) obtido(s) nessas consultas já houve diligência(s) negativa(s), fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo improrrogável de 10 dias, apresentar novo endereço ou complementar aquele em que realizada a diligência de fls. 37/38 (indicando o número do apartamento em que reside o réu) ou requerer a citação por edital, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Fica a CEF cientificada que não será concedida prorrogação de prazo para pesquisa de endereços ou para requerer a citação por edital.Publique-se.

0020020-40.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MICHAEL ROBERTO DE QUEIROZ

1. Determino à Secretaria que junte aos autos os resultados das pesquisas de endereços do réu por meio dos sistemas Bacen Jud, Receita Federal do Brasil e Sistema de Informações Eleitorais - Siel. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos.2. Revelando tais consultas endereço(s) diferente(s) daquele(s) onde já houve diligência(s) e situado(s) no município de São Paulo ou em qualquer outro município onde há Vara Federal, expeça a Secretaria novo mandado ou carta precatória, respectivamente.3. Se o(s) endereço(s) estiver(m) situado(s) em município(s) que não são sede de Vara Federal, fica a Caixa Econômica Federal intimada para, em 10 dias, recolher as diligências devidas à Justiça Estadual, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.4. Se certificado nos autos que no(s) endereço(s) obtido(s) nessas consultas já houve diligência(s) negativa(s), fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo improrrogável de 10 dias, apresentar novo endereço ou requerer a citação por edital, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Fica a CEF cientificada que não será concedida prorrogação de prazo para pesquisa de endereços ou para requerer a citação por edital.Publique-se.

0021659-93.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SEVERINO SENA DE SOUZA

1. Determino à Secretaria que realize pesquisas de endereços do réu por meio dos sistemas Bacen Jud, Receita Federal do Brasil e Sistema de Informações Eleitorais - Siel. Junte a Secretaria aos autos os resultados dessas consultas. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos.2. Revelando tais consultas endereço(s) diferente(s) daquele(s) onde já houve diligência(s) e situado(s) no município de São Paulo ou em qualquer outro município onde há Vara Federal, expeça a Secretaria novo mandado ou carta precatória, respectivamente.3. Se o(s) endereço(s) estiver(m) situado(s) em município(s) que não são sede de Vara Federal, fica a Caixa Econômica Federal intimada para, em 10 dias, recolher as diligências devidas à Justiça Estadual, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.4. Se certificado nos autos que no(s) endereço(s) obtido(s) nessas consultas já houve diligência(s) negativa(s), fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo improrrogável de 10 dias, apresentar novo endereço ou requerer a citação por edital, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Fica a CEF cientificada que não será concedida prorrogação de prazo para pesquisa de endereços ou para requerer a citação por edital.Publique-se.

0021789-83.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSIAS FERNANDES DA SILVA

1. Determino à Secretaria que junte aos autos os resultados das pesquisas de endereços do réu por meio dos sistemas Bacen Jud, Receita Federal do Brasil e Sistema de Informações Eleitorais - Siel. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos.2. Revelando tais consultas endereço(s) diferente(s) daquele(s) onde já houve diligência e situado(s) no município de São Paulo ou em qualquer outro município onde há Vara Federal, expeça a Secretaria novo mandado ou carta precatória, respectivamente.3. Se o(s) endereço(s) estiver(m) situado(s) em município(s) que não são sede de Vara Federal, fica a Caixa Econômica Federal intimada para, em 10 dias, recolher as diligências devidas à Justiça Estadual, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.4. Se certificado nos autos que no(s) endereço(s) obtido(s) nessas consultas já houve diligência negativa, fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo improrrogável de 10 dias, apresentar novo endereço ou requerer a citação por edital, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Fica a CEF cientificada que não será concedida prorrogação de prazo para pesquisa de endereços ou para requerer a citação por edital.Publique-se.

0021960-40.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALIOMAR GOMES DE MELO

1. Proceda o gabinete à baixa no termo de conclusão para sentença.2. A decisão de fl. 30 foi disponibilizada no

Diário da Justiça Eletrônico de 18.01.2012 e publicada em 19.01.2012, em nome do advogado Ricardo Moreira Prates Bizarro, que subscreve a petição inicial (fl. 30). Em petição protocolada em 17.01.2012, antes da disponibilização e publicação daquela decisão, a autora pediu sua intimação, exclusivamente, em nome do advogado Herói João Paulo Vicente. A decisão de fl. 30 deve ser publicada em nome do advogado Herói João Paulo Vicente. 3. Publique a Secretaria a decisão de fl. 30 em nome do advogado Herói João Paulo Vicente. Publique-se. DECISAO DE FL. 30 No prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo por ausência de documento essencial ao ajuizamento da demanda, apresente a Caixa Econômica Federal o extrato do cartão CONSTRUCARD que descreva as compras feitas com esse cartão nas lojas conveniadas com a Caixa Econômica Federal, descritas na memória de cálculo (fl. 25), e a via original da guia de recolhimento de custas processuais iniciais de fl. 26. Publique-se.

0000942-26.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MIGUEL JOSE DE SANTANA

1. Determino à Secretaria que realize pesquisas de endereços do réu por meio dos sistemas Bacen Jud, Receita Federal do Brasil e Sistema de Informações Eleitorais - Siel. Junte a Secretaria aos autos os resultados dessas consultas. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos. 2. Revelando tais consultas endereço(s) diferente(s) daquele(s) onde já houve diligência(s) e situado(s) no município de São Paulo ou em qualquer outro município onde há Vara Federal, expeça a Secretaria novo mandado ou carta precatória, respectivamente. 3. Se o(s) endereço(s) estiver(m) situado(s) em município(s) que não são sede de Vara Federal, fica a Caixa Econômica Federal intimada para, em 10 dias, recolher as diligências devidas à Justiça Estadual, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. 4. Se certificado nos autos que no(s) endereço(s) obtido(s) nessas consultas já houve diligência(s) negativa(s), fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo improrrogável de 10 dias, apresentar novo endereço ou requerer a citação por edital, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Fica a CEF cientificada que não será concedida prorrogação de prazo para pesquisa de endereços ou para requerer a citação por edital. Publique-se.

0001712-19.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MISHELE RODRIGUES OLIVEIRA

1. Determino à Secretaria que realize pesquisas de endereços da ré por meio dos sistemas Bacen Jud, Receita Federal do Brasil e Sistema de Informações Eleitorais - Siel. Junte a Secretaria aos autos os resultados dessas consultas. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos. 2. Revelando tais consultas endereço(s) diferente(s) daquele(s) onde já houve diligência(s) e situado(s) no município de São Paulo ou em qualquer outro município onde há Vara Federal, expeça a Secretaria novo mandado ou carta precatória, respectivamente. 3. Se o(s) endereço(s) estiver(m) situado(s) em município(s) que não são sede de Vara Federal, fica a Caixa Econômica Federal intimada para, em 10 dias, recolher as diligências devidas à Justiça Estadual, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. 4. Se certificado nos autos que no(s) endereço(s) obtido(s) nessas consultas já houve diligência(s) negativa(s), fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo improrrogável de 10 dias, apresentar novo endereço ou requerer a citação por edital, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Fica a CEF cientificada que não será concedida prorrogação de prazo para pesquisa de endereços ou para requerer a citação por edital. Publique-se

0002520-24.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROMIS LINHARES

A Caixa Econômica Federal - CEF ajuíza em face do réu ação monitória, com fundamento no artigo 1.102-A do Código de Processo Civil, na qual pede constituição de título executivo judicial no valor de R\$ 16.158,06 (dezesesseis mil cento e cinquenta e oito reais e seis centavos), em 25.01.2012, relativo ao saldo devedor vencido antecipadamente, em razão do não pagamento, pelo réu, das prestações do contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD nº 4154.160.0000483-71, que firmaram em 11.03.2011. Pede também a Caixa Econômica Federal a conversão do mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil, para pagamento dessa importância, a ser atualizada até a data do efetivo pagamento (fls. 2/5). Citado e intimado, o réu não opôs embargos ao mandado inicial (fls. 35/36 e certidão de fl. 37). É o relatório. Fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, com fundamento nos artigos 330, inciso II, e 1.102-C do Código de Processo Civil ante a ausência de oposição, pelo réu, de embargos ao mandado inicial. A Caixa Econômica Federal pede a constituição de título executivo judicial no valor de R\$ 16.158,06 (dezesesseis mil cento e cinquenta e oito reais e seis centavos), em 25.01.2012, relativo ao saldo devedor vencido antecipadamente, em razão do não pagamento, pelo réu, das prestações do contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD nº 4154.160.0000483-71, que firmaram em 11.03.2011. A existência de indigitado contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais

de construção e outros pactos - CONSTRUCARD está comprovada (fls. 9/15).O contrato prevê limite de crédito no valor de R\$ 14.500,00, destinado ao réu para aquisição de materiais de construção, por meio do cartão de crédito CONSTRUCARD, exclusivamente em lojas conveniadas pela Caixa Econômica Federal para esse fim.A memória de cálculo de fl. 23 descreve as compras realizadas pelo réu com o cartão CONSTRUCARD e a evolução do saldo devedor.As compras descritas na memória de cálculo estão comprovadas pelo extrato do cartão de crédito (fl. 22).Os extratos de fls. 18/21, relativos à evolução do pagamento das prestações, provam que o réu deixou de pagá-las.A memória de cálculo de fl. 23 descreve os acréscimos contratuais aplicados sobre o débito pela autora.O réu não opôs embargos ao mandado inicial. Presumem-se verdadeiros os fatos afirmados pela autora e comprovados por meio da prova documental que instrui a petição inicial (artigo 319 do Código de Processo Civil). Tais fatos não são infirmados por nenhuma prova existente nos autos.O artigo 1.102-C, cabeça, do Código de Processo Civil, segunda parte, dispõe que Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei.Ante o exposto, o mandado inicial deve ser convertido em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C, cabeça, do Código de Processo Civil.DispositivoResolvo o mérito para julgar procedente o pedido, a fim de constituir em face do réu e em benefício da Caixa Econômica Federal, com eficácia de título executivo judicial, nos termos dos artigos 269, inciso I e 1.102 - C, cabeça, do Código de Processo Civil, crédito no valor de R\$ 16.158,06 (dezesesseis mil cento e cinquenta e oito reais e seis centavos), em 25.01.2012, que deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos no contrato firmado pelas partes.Condeno o réu a restituir à autora as custas por esta despendidas e a pagar-lhe os honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito atualizado.Registre-se. Publique-se.

0003144-73.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CRISTIANO MAGINA

A Caixa Econômica Federal - CEF ajuíza em face do réu ação monitoria, com fundamento no artigo 1.102-A do Código de Processo Civil, na qual pede constituição de título executivo judicial no valor de R\$ 14.729,09 (quatorze mil setecentos e vinte e nove reais e nove centavos), em 03.02.2012, relativo ao saldo devedor vencido antecipadamente, em razão do não pagamento, pelo réu, das prestações do contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD nº 0272.160.0000776-15, que firmaram em 11.02.2011. Pede também a Caixa Econômica Federal a conversão do mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil, para pagamento dessa importância, a ser atualizada até a data do efetivo pagamento (fls. 2/5).Citado e intimado, o réu não opôs embargos ao mandado inicial (fls. 38/39 e certidão de fl. 40).É o relatório. Fundamento e decido.Julgo antecipadamente a lide, com fundamento nos artigos 330, inciso II, e 1.102-C do Código de Processo Civil ante a ausência de oposição, pelo réu, de embargos ao mandado inicial.A Caixa Econômica Federal pede a constituição de título executivo judicial no valor de R\$ 14.729,09 (quatorze mil setecentos e vinte e nove reais e nove centavos), em 03.02.2012, relativo ao saldo devedor vencido antecipadamente, em razão do não pagamento, pelo réu, das prestações do contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD nº 0272.160.0000776-15, que firmaram em 11.02.2011.A existência de indigitado contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD está comprovada (fls. 9/17).O contrato prevê limite de crédito no valor de R\$ 12.000,00, destinado ao réu para aquisição de materiais de construção, por meio do cartão de crédito CONSTRUCARD, exclusivamente em lojas conveniadas pela Caixa Econômica Federal para esse fim.A memória de cálculo de fl. 26 descreve a compra realizada pelo réu com o cartão CONSTRUCARD e a evolução do saldo devedor.A compra descrita na memória de cálculo está comprovada pelo extrato do cartão de crédito (fl. 22).Os extratos de fls. 21/25, relativos à evolução do pagamento das prestações, provam que o réu deixou de pagá-las.A memória de cálculo de fl. 26 descreve os acréscimos contratuais aplicados sobre o débito pela autora.O réu não opôs embargos ao mandado inicial. Presumem-se verdadeiros os fatos afirmados pela autora e comprovados por meio da prova documental que instrui a petição inicial (artigo 319 do Código de Processo Civil). Tais fatos não são infirmados por nenhuma prova existente nos autos.O artigo 1.102-C, cabeça, do Código de Processo Civil, segunda parte, dispõe que Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei.Ante o exposto, o mandado inicial deve ser convertido em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C, cabeça, do Código de Processo Civil.DispositivoResolvo o mérito para julgar procedente o pedido, a fim de constituir em face do réu e em benefício da Caixa Econômica Federal, com eficácia de título executivo judicial, nos termos dos artigos 269, inciso I e 1.102 - C, cabeça, do Código de Processo Civil, crédito no valor de R\$ 14.729,09 (quatorze mil setecentos e vinte e nove reais e nove centavos), em 03.02.2012, que deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos no contrato firmado pelas partes.Condeno o réu a restituir à autora as custas por esta despendidas e a pagar-lhe os honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito atualizado.Registre-se. Publique-se.

0004426-49.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANA ROSA PEREIRA PAES

A Caixa Econômica Federal - CEF ajuíza em face da ré ação monitória, com fundamento no artigo 1.102-A do Código de Processo Civil, na qual pede constituição de título executivo judicial no valor de R\$ 24.687,97 (vinte e quatro mil seiscentos e oitenta e sete reais e noventa e sete centavos), em 14.02.2012, relativo ao saldo devedor vencido antecipadamente, em razão do não pagamento, pela ré, das prestações do contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD nº 1005.160.0000159-97, que firmaram em 10.08.2009. Pede também a Caixa Econômica Federal a conversão do mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil, para pagamento dessa importância, a ser atualizada até a data do efetivo pagamento (fls. 2/5). Citada e intimada, a ré não opôs embargos ao mandado inicial (fls. 58/59 e certidão de fl. 60). É o relatório. Fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, com fundamento nos artigos 330, inciso II, e 1.102-C do Código de Processo Civil ante a ausência de oposição, pela ré, de embargos ao mandado inicial. A Caixa Econômica Federal pede a constituição de título executivo judicial no valor de R\$ 24.687,97 (vinte e quatro mil seiscentos e oitenta e sete reais e noventa e sete centavos), em 14.02.2012, relativo ao saldo devedor vencido antecipadamente, em razão do não pagamento, pela ré, das prestações do contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD nº 1005.160.0000159-97, que firmaram em 10.08.2009. A existência de indigitado contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD está comprovada (fls. 9/15). O contrato prevê limite de crédito no valor de R\$ 27.000,00, destinado à ré para aquisição de materiais de construção, por meio do cartão de crédito CONSTRUCARD, exclusivamente em lojas conveniadas pela Caixa Econômica Federal para esse fim. A memória de cálculo de fl. 51 descreve as compras realizadas pela ré com o cartão CONSTRUCARD e a evolução do saldo devedor. As compras descritas na memória de cálculo estão comprovadas pelo extrato do cartão de crédito (fl. 18). Os extratos de fls. 19/49, relativos à evolução do pagamento das prestações, provam que a ré deixou de pagá-las. A memória de cálculo de fl. 51 descreve os acréscimos contratuais aplicados sobre o débito pela autora. A ré não opôs embargos ao mandado inicial. Presumem-se verdadeiros os fatos afirmados pela autora e comprovados por meio da prova documental que instrui a petição inicial (artigo 319 do Código de Processo Civil). Tais fatos não são infirmados por nenhuma prova existente nos autos. O artigo 1.102-C, cabeça, do Código de Processo Civil, segunda parte, dispõe que Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei. Ante o exposto, o mandado inicial deve ser convertido em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C, cabeça, do Código de Processo Civil. Dispositivo Resolvo o mérito para julgar procedente o pedido, a fim de constituir em face da ré e em benefício da Caixa Econômica Federal, com eficácia de título executivo judicial, nos termos dos artigos 269, inciso I e 1.102 - C, cabeça, do Código de Processo Civil, crédito no valor de R\$ 24.687,97 (vinte e quatro mil seiscentos e oitenta e sete reais e noventa e sete centavos), em 14.02.2012, que deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos no contrato firmado pelas partes. Condeno a ré a restituir à autora as custas por esta despendidas e a pagar-lhe os honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito atualizado. Registre-se. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010598-41.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008784-91.2011.403.6100) MARISA MELLO MENDES X INSTITUICAO FILANTROPICA E EDUCACIONAL PARABOLA SP(SP162867 - SIMONE CIRIACO FEITOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2432 - MARCELA PAES BARRETO LIMA MARINHO)

1. Indefiro o pedido das embargantes de depoimento pessoal do representante legal da embargada e de oitiva de testemunhas. O depoimento pessoal da União é impertinente. O advogado da União que a representa nestes autos não tem conhecimento pessoal dos fatos. A prova testemunhal é incabível. Os fatos descritos na petição inicial dos embargos devem ser provados por documentos (CPC, artigo 402, II), cuja oportunidade de apresentação já foi conferida às embargantes no ato de oposição dos embargos e quando da concessão a elas de prazo para especificação de provas. 2. Declaro encerrada a instrução processual. 3. Decorrido o prazo para recursos em face desta decisão, abra a Secretaria termo de conclusão para sentença. Publique-se. Intime-se.

0012627-64.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009729-78.2011.403.6100) ALFE INFORMATICA LTDA -ME X FRANCISCO EDUARDO SPINDOLA DE MELO X ANA LUCIA CEZAR DE MELO(SP162604 - FERNANDO MAURO BARRUECO E SP120416 - JAIRO YUJI YOSHIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

Embargos à execução em que os executados pedem a extinção da execução ou a redução do valor desta ao montante do valor de R\$ 40.714,50 para R\$ 26.288,70 (fls. 2/72 e 187/192). Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fls. 185 e 211). Contra essa decisão os embargantes interpuseram agravo de instrumento no Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que manteve a negativa de efeito suspensivo aos embargos (fls. 252/253). A embargada impugnou os embargos à execução (fls. 218/244). Realizada audiência de conciliação, esta não foi obtida (fl. 259). Os embargantes se manifestaram sobre a impugnação e postularam a produção de provas (fls. 264/270). É o relatório. Fundamento e decido. Cabe o julgamento dos embargos no estado atual (artigos 740 e 330, I, do Código de Processo Civil). As provas cuja produção foi pedida pelos embargantes são impertinentes. Não há necessidade de depoimento pessoal do representante legal da embargada, oitiva de testemunhas, exibição de extratos relativos a outros contratos que não dizem respeito à cédula de crédito bancário que fundamenta a execução ora embargada e produção de prova pericial. Apesar de as questões submetidas a julgamento serem de direito e de fato, as relativas a este podem ser resolvidas com base na prova documental constante dos autos, conforme fundamentação que segue. - Rejeito a alegação de inépcia da petição inicial da execução. A petição inicial da execução não é inepta por não conter a palavra penhora no pedido de citação dos executados. O artigo 614, inciso I, do Código de Processo Civil dispõe que Cumpre ao credor, ao requerer a execução, pedir a citação do devedor e instruir a petição inicial (...). Na petição inicial há pedido de citação dos executados para os fins do artigo 652 do Código de Processo Civil. A indicação desse dispositivo na petição inicial da execução deixa claro tratar-se de execução de título executivo bem como a pretensão da exequente de que fossem praticados todos os atos executivos próprios desse procedimento, entre eles a penhora, se não efetuado o pagamento nem indicados pelos executados bens para penhora. A ausência da menção à palavra penhora no pedido formulado na petição inicial da execução não acarretou nenhum prejuízo aos embargantes. - O artigo 614, inciso I, do Código de Processo Civil dispõe que Cumpre ao credor, ao requerer a execução, pedir a citação do devedor e instruir a petição inicial: I - com o título executivo extrajudicial. O artigo 28 da Lei 10.931/2004 dispõe que A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2º. Tais dispositivos foram observados pela embargada. Não está ausente nenhum documento indispensável ao ajuizamento da execução de título executivo extrajudicial. A petição inicial da execução está instruída com: i) cédula de crédito bancário firmada em 17.03.2010 pelos executados no valor bruto de R\$ 37.500,00 (trinta e sete mil e quinhentos reais) e no valor líquido de R\$ 35.387,48 (trinta e cinco mil trezentos e oitenta e sete reais e quarenta e oito centavos; fls. 98/105); ii) extratos bancários que provam a contratação do empréstimo do valor de R\$ 37.500,00 (fl. 145) e a efetivação de depósito, pela exequente, na conta da pessoa jurídica executada, em 17.03.2010, do valor líquido contratado na cédula de crédito bancário, de R\$ 35.387,48 (trinta e cinco mil trezentos e oitenta e sete reais e quarenta e oito centavos; fl. 147); iii) extratos bancários comprovando a evolução do saldo da conta corrente da pessoa jurídica executada, até tal saldo tornar-se negativo a impedir o débito na própria conta corrente das prestações do empréstimo consubstanciado na cédula de crédito bancário (fls. 147/153); eiv) memória de cálculo do débito discriminada e atualizada (fls. 154/157). A apresentação dos extratos bancários relativos ao período anterior à contratação do empréstimo concedido por meio da indigitada cédula de crédito bancário é impertinente para o processamento da execução e o julgamento dos presentes embargos. É que os supostos encargos cobrados sobre valores de empréstimos contraídos pelos executados com a exequente antes da contratação do empréstimo consubstanciado na cédula de crédito bancário não são objeto de cobrança na execução ora embargada. A revisão de valores relativos a supostas cobranças de encargos ilegais pela exequente no período anterior à contratação pela cédula de crédito bancário objeto da execução deve ser postulada pelos executados por meio das vias processuais adequadas. - A representação processual da exequente nos autos da execução está regular. Não há que se falar na apresentação dos atos constitutivos da Caixa Econômica Federal. Os atos constitutivos da Caixa Econômica Federal são o Decreto-Lei nº 759/1959, que autoriza o Poder Executivo da União a constituir a Caixa Econômica Federal, e o Decreto nº 6.473/2008, do Presidente da República, que aprova o estatuto dessa instituição. O conhecimento desses atos normativos por todos é legalmente presumido, de modo absoluto, ante a publicação deles no Diário Oficial da União. O artigo 3º do Decreto-Lei nº 4.657/1942 estabelece a presunção absoluta de conhecimento da lei: Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece. O artigo 30 do Decreto nº 6.473/2008 dispõe que A representação judicial compete ao Presidente, aos Vice-Presidentes ou ao Diretor Jurídico, cabendo a este a outorga de mandato judicial que poderá ser por prazo indeterminado. Ao advogado que subscreve a petição inicial da execução, Ricardo Moreira Prates Bizarro, foram outorgados pelo Diretor Jurídico Interino da Caixa Econômica Federal, Jailton Zanon da Silveira, poderes de representação em juízo. - Não se aplica a Lei 8.078/1990, o Código do Consumidor. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que a contratação de mútuo bancário destinado ao capital de giro da pessoa jurídica não torna esta destinatária final no conceito do artigo 2º daquela lei. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE MÚTUA BANCÁRIO. CRÉDITO DESTINADO AO CAPITAL DE GIRO DA EMPRESA. CONCEITO DE DESTINATÁRIO FINAL AFASTADO. RELAÇÃO DE CONSUMO INEXISTENTE. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRECEDENTES DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA

SÚMULA 83 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO (AgRg no Ag 900.563/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 20/04/2010, DJe 03/05/2010). Adoto os fundamentos expostos nesse julgamento pelo Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO nos seguintes trechos: 1. O agravo regimental não merece acolhida. 2. De fato, em que pese a súmula 297 do STJ prelecionar que a relação jurídica existente entre o contratante e a instituição financeira é disciplinada pelo Código de Defesa do Consumidor, tal entendimento somente se aplica se o contratante for considerado destinatário final do produto/serviço fornecido pela instituição bancária. A jurisprudência desta Corte tem entendimento consolidado que nas operações de mútuo bancário para obtenção de capital de giro não são aplicáveis as disposições da legislação consumerista, uma vez que não se trata de relação de consumo, já que não se vislumbra na pessoa da empresa tomadora do empréstimo a figura do consumidor final prevista no art. 2º do do Código de Defesa do Consumidor. A Segunda Seção desta Corte Superior superou discussão acerca do alcance da expressão destinatário final, constante do art. 2º do CDC, consolidando a teoria subjetiva (ou finalista) como aquela que indica a melhor diretriz para a interpretação do conceito de consumidor (REsp n. 541.867/BA, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, Rel. para o acórdão Min. Barros Monteiro, DJ 16.05.2005). Segundo a teoria preferida, a aludida expressão deve ser interpretada restritivamente. Com isso, o conceito de consumidor deve ser subjetivo e entendido como tal aquele que ocupa um nicho específico da estrutura de mercado - o de ultimar a atividade econômica com a retirada de circulação (econômica) do bem ou serviço, a fim de consumi-lo, de forma a suprir uma necessidade ou satisfação eminentemente pessoal. Assim, para se caracterizar o consumidor, não basta ser o adquirente ou utente, destinatário final fático do bem ou serviço; deve ser também o seu destinatário final econômico; isto é, a utilização deve romper a atividade econômica para o atendimento de necessidade privada, pessoal, não podendo ser reutilizado, o bem ou serviço, no processo produtivo, ainda que de forma indireta. - O artigo 614, II, do Código de Processo Civil dispõe que Cumpre ao credor, ao requerer a execução, pedir a citação do devedor e instruir a petição inicial: II - com o demonstrativo do débito atualizado até a data da propositura da ação, quando se tratar de execução por quantia certa. Conforme já salientado nesta sentença, a petição inicial está instruída com o demonstrativo do débito discriminado e atualizado até a data do ajuizamento da execução. A cédula de crédito bancário foi firmada em 17.03.2010 no valor bruto de R\$ 37.500,00 (trinta e sete mil e quinhentos reais) e no valor líquido de R\$ 35.387,48 (trinta e cinco mil trezentos e oitenta e sete reais e quarenta e oito centavos; fls. 98/105). O extrato bancário de fl. 147 prova a efetivação de depósito, pela exequente, na conta da pessoa jurídica executada, em 17.03.2010, do valor líquido de R\$ 35.387,48 (trinta e cinco mil trezentos e oitenta e sete reais e quarenta e oito centavos). O valor líquido de R\$ 35.387,48 corresponde ao valor bruto contratado na cédula de crédito bancário, de R\$ 37.500,00, menos a despesa de CCG de R\$ 1.320,00, a tarifa de serviço de R\$ 200,00 e o IOF de R\$ 592,52 (fl. 145). O demonstrativo do débito de fls. 146/147 inicia com a descrição da evolução do saldo devedor no valor de R\$ 36.213,82, que corresponde ao valor do montante total emprestado, de R\$ 37.500,00, menos o valor relativo ao principal da prestação paga, que foi amortizada, de R\$ 1.286,18, gerando justamente o saldo devedor de R\$ 36.213,82. O mesmo demonstrativo de débito de fls. 146/147 descreve as prestações e os juros cobrados e pagos, as prestações e os juros cobrados e não pagos e todos os encargos que incidem sobre os valores até o 60º dia do inadimplemento, quando o saldo devedor atualizado somava R\$ 34.124,18, em 16.10.2010. Já o demonstrativo de débito de fl. 154 inicia sua evolução a partir do saldo devedor existente em 16.10.2010, de R\$ 34.124,18. Este valor é atualizado pela variação do Certificado de Depósito Financeiro acrescido de taxa de rentabilidade de 2%. Todos os valores cobrados pela executada foram discriminados nos dois demonstrativos de débito que instruem a petição inicial da execução. A descrição discriminada dos valores cobrados no demonstrativo de evolução do débito permite o exercício do contraditório e da ampla defesa pelos executados. Não há que se falar em iliquidez da dívida. A apresentação dos extratos bancários relativos ao período anterior à contratação do empréstimo concedido por meio da indigitada cédula de crédito bancário é impertinente para o processamento da execução e o julgamento dos presentes embargos. É que os supostos encargos cobrados sobre valores de empréstimos contraídos pelos executados com a exequente antes da contratação do empréstimo consubstanciado na cédula de crédito bancário não são objeto de cobrança na execução ora embargada. A revisão de valores relativos a supostas cobranças de encargos ilegais pela exequente no período anterior à contratação pela cédula de crédito bancário objeto da execução deve ser postulada pelos executados por meio das vias processuais adequadas. Os embargos à execução são exclusivamente meio de defesa, em que o executado pode alegar somente as matérias descritas taxativamente no artigo 745 do Código de Processo Civil: I - nulidade da execução, por não ser executivo o título apresentado; II - penhora incorreta ou avaliação errônea; III - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções; IV - retenção por benfeitorias necessárias ou úteis, nos casos de título para entrega de coisa certa (art. 621); V - qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento. Os embargos opostos à execução têm o mesmo efeito da contestação no processo de conhecimento neles podendo o executado alegar qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento (CPC, artigo 475, inciso V). Não há previsão legal que atribua, aos embargos opostos à execução efeito duplice, em que se permite a formulação de pretensões ou de reconvenção na própria petição inicial dos embargos. Pode o embargante alegar qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento. Mas não há previsão legal de que possa formular nos embargos à execução pretensões que lhe seria

lícito deduzir somente em demanda própria de conhecimento ou por meio de reconvenção. Daí por que a revisão dos encargos cobrados pela embargada sobre valores de empréstimos contraídos pelos exequentes antes da contratação da cédula de crédito bancário objeto destes embargos não é cabível nos presentes embargos à execução, considerando a natureza destes e o fato de aqueles valores não estarem sendo cobrados na execução ora embargada. Somente podem ser conhecidas, incidentemente, questões que produzam o efeito de afastar a execução do título executivo ou de reduzir seu valor, isto é, para a não constituição do título executivo judicial no valor postulado pelo credor ou para determinar tal constituição em valor inferior ao postulado por ele. Supostas nulidades de encargos indevidos cobrados em contratos anteriores devem ser objeto de julgamento por meio de ação própria a ser ajuizada pelos executados em face da exequente. Nem se diga que as questões relativas a supostas cobranças ilegais de empréstimos anteriores promovidas pela executada que geraram pagamentos indevidos pelos exequentes poderiam ser resolvidas incidentemente (*incidenter tantum*), como questões prejudiciais ao julgamento do mérito, a fim de desconstituir o título executivo extrajudicial, total ou parcialmente (afastar a execução ou reduzir-lhe o valor), por meio de compensação. Se é certo que o artigo 368 do Código Civil estabelece que Se duas pessoas foram ao mesmo tempo credor e devedor uma da outra, as duas obrigações extinguem-se, até onde se compensarem, podendo a compensação ser suscitada como defesa, também não é menos correto que, a teor do artigo 369 desse Código, dispõe que A compensação efetua-se entre dívidas líquidas, vencidas e de coisas fungíveis. Ausentes a liquidez e o vencimento de supostos créditos dos embargantes, relativos a hipotéticos pagamentos indevidos realizados à embargada por força de contratos anteriores que não dizem respeito à cédula de crédito bancário objeto da execução, não se pode permitir nestes embargos discussão sobre tais empréstimos anteriores, sob o pretexto de ser a compensação matéria de defesa. A compensação somente poderia ser suscitada se os embargantes já houvessem promovido demanda à embargada e obtido sentença judicial transitada em julgado e liquidada estabelecendo o valor que esta deve restituir àqueles. Aí sim se teria crédito líquido e vencido passível de ser apresentado para compensação nos embargos à execução como matéria de defesa. - Não há nenhuma nulidade no aval prestado na cédula de crédito bancário pelas pessoas físicas executadas, as quais têm legitimidade passiva para a execução, por serem devedoras que como tal se reconheceram nesse título executivo, nos termos do artigo 568, I, do Código de Processo Civil: Art. 568. São sujeitos passivos na execução: I - o devedor, reconhecido como tal no título executivo. A Lei nº 10.931/2004 dispõe o seguinte sobre as garantias na cédula de crédito bancário: Art. 26. A Cédula de Crédito Bancário é título de crédito emitido, por pessoa física ou jurídica, em favor de instituição financeira ou de entidade a esta equiparada, representando promessa de pagamento em dinheiro, decorrente de operação de crédito, de qualquer modalidade. Art. 27. A Cédula de Crédito Bancário poderá ser emitida, com ou sem garantia, real ou fidejussória, cedularmente constituída. Parágrafo único. A garantia constituída será especificada na Cédula de Crédito Bancário, observadas as disposições deste Capítulo e, no que não forem com elas conflitantes, as da legislação comum ou especial aplicável. Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2º. (...) 1º Na Cédula de Crédito Bancário poderão ser pactuados: (...) V - quando for o caso, a modalidade de garantia da dívida, sua extensão e as hipóteses de substituição de tal garantia; Art. 29. A Cédula de Crédito Bancário deve conter os seguintes requisitos essenciais: (...) VI - a assinatura do emitente e, se for o caso, do terceiro garantidor da obrigação, ou de seus respectivos mandatários. Art. 30. A constituição de garantia da obrigação representada pela Cédula de Crédito Bancário é disciplinada por esta Lei, sendo aplicáveis as disposições da legislação comum ou especial que não forem com ela conflitantes. Art. 31. A garantia da Cédula de Crédito Bancário poderá ser fidejussória ou real, neste último caso constituída por bem patrimonial de qualquer espécie, disponível e alienável, móvel ou imóvel, material ou imaterial, presente ou futuro, fungível ou infungível, consumível ou não, cuja titularidade pertença ao próprio emitente ou a terceiro garantidor da obrigação principal. Art. 32. A constituição da garantia poderá ser feita na própria Cédula de Crédito Bancário ou em documento separado, neste caso fazendo-se, na Cédula, menção a tal circunstância. Art. 44. Aplica-se às Cédulas de Crédito Bancário, no que não contrariar o disposto nesta Lei, a legislação cambial, dispensado o protesto para garantir o direito de cobrança contra endossantes, seus avalistas e terceiros garantidores. Por força desses dispositivos é válida a garantia do pagamento da cédula de crédito bancário por aval. A Lei nº 10.931/2004, sobre não proibir a pactuação, na cédula de crédito bancário, de garantia por aval, estabelece expressamente poder tal título de crédito ser emitido com garantia, real ou fidejussória, cedularmente constituída, bem como aplicar-se a tal título de crédito a legislação cambial, a qual no artigo 30 do anexo I do Decreto nº 57.663/1966, dispõe que O pagamento de uma letra pode ser no todo ou em parte garantido por aval. - São impertinentes as considerações dos embargantes acerca da ausência de assinatura de testemunhas na cédula de crédito bancário. A cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial que deve conter os seguintes requisitos essenciais, descritos no artigo 29 da Lei nº 10.931/2004, dentre os quais não há nenhuma previsão de assinatura de testemunhas: Art. 29. A Cédula de Crédito Bancário deve conter os seguintes requisitos essenciais: I - a denominação Cédula de Crédito Bancário; II - a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível no seu vencimento ou, no caso de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário, a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, correspondente

ao crédito utilizado;III - a data e o lugar do pagamento da dívida e, no caso de pagamento parcelado, as datas e os valores de cada prestação, ou os critérios para essa determinação;IV - o nome da instituição credora, podendo conter cláusula à ordem;V - a data e o lugar de sua emissão; eVI - a assinatura do emitente e, se for o caso, do terceiro garantidor da obrigação, ou de seus respectivos mandatários.As considerações dos embargantes sobre a necessidade de assinatura de duas testemunhas, nos termos do artigo 585, II, do Código de Processo Civil, dizem respeito ao documento particular de confissão de dívida assinado pelo devedor.Ocorre que a execução ora embargada não tem como título executivo extrajudicial a ampará-la documento particular assinado pelo devedor, como previsto no inciso II do artigo 585 do CPC, e sim cédula de crédito bancário, prevista na Lei nº 10.931/2004, a qual constitui título de crédito dotado de eficácia executiva que não tem como requisito essencial para sua formação a assinatura de duas testemunhas.-Não procedem as afirmações dos embargantes de que não houve o crédito do valor de R\$ 37.500,00 pela executada e de que esta não deduziu do valor em execução o montante correspondente às quatro prestações que pagaram.Conforme já salientado nesta sentença, a cédula de crédito bancário foi firmada em 17.03.2010 no valor bruto de R\$ 37.500,00 (trinta e sete mil e quinhentos reais) e no valor líquido de R\$ 35.387,48 (trinta e cinco mil trezentos e oitenta e sete reais e quarenta e oito centavos; fls. 98/105).O extrato bancário de fl. 147 prova a efetivação de depósito, pela exequente, na conta da pessoa jurídica executada, em 17.03.2010, do valor líquido de R\$ 35.387,48 (trinta e cinco mil trezentos e oitenta e sete reais e quarenta e oito centavos.O valor líquido de R\$ 35.387,48 corresponde ao valor bruto contratado na cédula de crédito bancário, de R\$ 37.500,00, menos a despesa de CCG de R\$ 1.320,00, a tarifa de serviço de R\$ 200,00 e o IOF de R\$ 592,52 (fl. 145).Desse modo, o valor bruto de R\$ 37.500,00 contratado na cédula de empréstimo bancário foi emprestado aos embargantes, e dele se deduziram a despesa de CCG de R\$ 1.320,00, a tarifa de serviço de R\$ 200,00 e o IOF de R\$ 592,52, o que gerou o valor líquido de R\$ 35.387,48, cujo crédito na conta corrente da pessoa jurídica está comprovado pelo extrato de fl. 147.No que diz respeito à afirmação dos embargantes de que não foram deduzidos pela embargada os valores das quatro prestações que pagaram, é desmentida pela simples leitura demonstrativo de débito de fl. 156. Nessa memória de cálculo foram discriminados os valores das quatro prestações pagas pelos embargantes, prestações essas cujos valores foram amortizados do saldo devedor, assim como liquidados os respectivos juros, tudo explicado de forma simples e clara pela exequente.-Não há proibição constitucional e infraconstitucional de cobrança de juros em percentual superior a 12% ou 6% ao ano.O 3º do artigo 192 da Constituição do Brasil (As taxas de juros reais, nelas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações direta ou indiretamente referidas à concessão de crédito, não poderão ser superiores a doze por cento ao ano; a cobrança acima deste limite será conceituada como crime de usura, punido, em todas as suas modalidades, nos termos que a lei determinar) foi revogado pela Emenda Constitucional 40/2003. Quando foi emitida a cédula de crédito bancário não vigorava mais o 3º do artigo 192 da Constituição do Brasil.Além disso, mesmo na vigência desse dispositivo da Constituição, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal era pacífica no sentido de que não se tratava de norma de eficácia plena e aplicabilidade direta, imediata e integral, mas sim de eficácia programática, isto é, não é norma auto-aplicável (ADIn n.º 4, de 7.4.91; Ag. 157293-1-MG, relator Ministro Celso de Mello, j. 18.10.1994, DJU de 4.11.1994, p. 29.851).No mesmo sentido:Juros reais: limitação a 12% ao ano (CF, art. 192, 3.º): orientação consolidada no STF, a partir da decisão plenária da ADIn 4, de 7.3.91, no sentido de que a eficácia e a aplicabilidade da norma de limitação dos juros reais pendem de complementação legislativa: observância da jurisprudência, sem prejuízo das reservas pessoais do relator (Recurso Extraordinário n.º 226.171-1/RS, 1.ª Turma, j. 26.5.98, DJ 19.6.98, Seção 1, p. 15, relator Ministro Sepúlveda Pertence).Tal interpretação foi consolidada na Súmula 648 do Supremo Tribunal Federal, cujo enunciado é este:A norma do 3.º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar.Sob a ótica infraconstitucional, considerados os artigos 2.º, 3.º, II e IV, 4.º, VI, IX, XVII e XXII, da Lei 4.595/1964, o Supremo Tribunal Federal consolidou o seguinte entendimento na Súmula 596, de 15.12.1976:As disposições do Decreto 22.626 de 1966 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional.A leitura do inteiro teor dos julgados que deram origem à Súmula 596 (RE 82.439, Xavier de Albuquerque; RE 80.115, Djaci Falcão; RE 82.196, Moreira Alves; RE 81.658, Cordeiro Guerra; RE 81.693, Thompson Flores; RE 81.692, Antonio Neder; RE 82.216, Leitão de Abreu; RE 81.680, Rodrigues Alckmim; RE 78.853, Cordeiro Guerra), revela que o Supremo Tribunal Federal entendeu que a Lei 4.559/1964 revogou o artigo 1.º do Decreto 22.626/1933, que limitava a cobrança de taxas de juros superiores ao dobro legal (Código Civil, artigo 1.062). Assim, por força da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal, não se aplica às instituições públicas ou privadas do sistema financeiro nacional a limitação prevista no artigo 1.º do Decreto 22.626/1933.Este entendimento ficou claro no julgamento dos Recursos Extraordinários 96.875-RJ, em 16.9.1983, 2.ª Turma, relator Ministro Djaci Falcão, e 90.341, em 26.2.1980, 1.ª Turma, relator Ministro Xavier de Albuquerque, assim ementados, respectivamente:EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL. MÚTUO HIPOTECÁRIO PELO SISTEMA B.N.H. A DECISÃO RECORRIDA CONTRAPÕE-SE À SUMULA 121, SEGUNDO A QUAL É VEDADA A CAPITALIZACAO DE JUROS, AINDA QUE EXPRESSAMENTE CONVENCIONADA. PROIBIÇÃO QUE ALCANÇA TAMBÉM AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. NO CASO, NÃO HÁ INCIDÊNCIA DE LEI ESPECIAL. LIMITES DO RECURSO EXTRAORDINARIO.

PROVIMENTO DO RECURSO.É VEDADA A CAPITALIZAÇÃO DE JUROS, AINDA QUE EXPRESSAMENTE CONVENCIONADA (SUMULA 121). DESSA PROIBIÇÃO NÃO ESTÃO EXCLUÍDAS AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, DADO QUE A SUMULA 596 NÃO GUARDA RELAÇÃO COM O ANATOCISMO. A CAPITALIZAÇÃO SEMESTRAL DE JUROS, AO INVÉS DA ANUAL, SÉ É PERMITIDA NAS OPERACOES REGIDAS POR LEIS ESPECIAIS QUE NELA EXPRESSAMENTE CONSENTEM. RECURSO EXTRAORDINARIO CONHECIDO E PROVIDO.O Superior Tribunal de Justiça, no exercício da função de intérprete último do direito infraconstitucional, a partir da Constituição Federal de 1988, vem mantendo o mesmo entendimento, como revela a ementa deste julgado:PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - LEASING - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO AFASTADA - SÚMULAS 596/STF E 283/STJ - APLICABILIDADE - DESPROVIMENTO.1 - Esta Corte, no que se refere aos juros remuneratórios, firmou-se no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplicam as limitações fixadas pelo Decreto 22.626/33, de 12% ao ano, aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional (Súmula 596 do STF), salvo nas hipóteses de legislação específica.2 - Outrossim, conforme orientação da Segunda Seção, não se podem considerar presumidamente abusivas taxas acima de 12% ano, sem que tal fato esteja cabalmente comprovado nos autos, o que, in casu, não restou evidenciado pelo v. acórdão recorrido.3 - Agravo regimental desprovido (AgRg no REsp 767.648/MS, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 05.09.2006, DJ 20.11.2006 p. 325).A CEF, como instituição financeira que integra o Sistema Financeiro Nacional, não está sujeita à limitação dos juros ao percentual de 12% ao ano.Se não há limitação dos juros ao percentual de 12% ao ano, descabe limitá-los ao percentual de 6% ao ano, percentual este, aliás, que nem sequer está previsto no atual Código Civil, ao estabelecer os juros legais nos artigos 406 e 407.-Falta interesse processual dos embargantes na impugnação contra a cobrança de multa no percentual de 10% e na pretensão de sua redução a 2%.A cédula de crédito bancário prevê no parágrafo terceiro da cláusula décima oitava a previsão de multa de 2% em caso de inadimplemento e cobrança judicial ou extrajudicial do débito.Os demonstrativos de débito de fls. 154 e 155/157 não contêm a cobrança de nenhum valor a título de multa, nem sequer no percentual de 2%, previsto no parágrafo terceiro da cláusula décima oitava da cédula de crédito bancário.-A Lei nº 10.931/2004 dispõe expressamente no artigo 28 que A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2º.O inciso VIII do artigo 585 do Código de Processo Civil dispõe que São títulos executivos extrajudiciais: todos os demais títulos a que, por disposição expressa, a lei atribuir força executiva.Por disposição expressa de lei a cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial.Os embargantes afirmam a inconstitucionalidade da Lei nº 10.931/2004. Mas não indicaram com qual dispositivo da Constituição do Brasil a Lei nº 10.931/2004 seria incompatível.Os embargantes se limitam a afirmar que tal norma estaria em conflito com o permissivo constitucional e legal para criação de título de crédito contratual.Quanto ao permissivo constitucional para criação de título de crédito contratual, ele não existe. Não há na Constituição do Brasil nenhum dispositivo que estabeleça requisitos que a lei deverá observar na instituição de título de crédito com eficácia executiva.No que diz respeito ao permissivo legal para criação de título de crédito contratual, eventual conflito entre a Lei nº 10.931/2004, que é uma lei ordinária, com permissivo legal, que, suponho, seria outra lei ordinária, geraria aparente conflito de normas de mesma hierarquia (leis ordinárias), a ser resolvido com a aplicação da regra de direito intertemporal de que a lei anterior é revogada pela lei posterior ou da regra de que prevalece a lei que estabelece normas especiais, que afastam aquela que impõe normas gerais, nos termos do artigo 2.º, 1.º e 2.º, do Decreto-Lei n.º 4.657/42 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). Daí por que prevaleceriam todas as normas especiais da Lei nº 10.931/2004, que tratam da cédula de crédito bancário. Se as disposições legais que atribuem eficácia executiva à cédula de crédito bancário decorrem expressamente de lei ordinária, ilegalidade não pode haver.-A simples utilização da tabela Price (sistema francês de amortização), prevista expressamente na cláusula segunda da cédula de crédito bancário como sistema de amortização, não gera a capitalização de juros, isto é, a incorporação, ao saldo devedor, de juros não liquidados, que é o conceito de anatocismo.Sobre essa questão cumpre desde logo frisar ser irrelevante o fato de a tabela Price conter juros compostos ou exponenciais em sua fórmula matemática.É que esse sistema de amortização não é utilizado para calcular os juros mensais nem para gerar a incorporação deles ao saldo devedor. A tabela Price é usada para fornecer o valor da prestação, considerados o período de amortização, o valor financiado e a taxa de juros contratados.Não se pode confundir a capitalização mensal da taxa de juros com a capitalização dos juros (incorporação ao saldo devedor de juros não liquidados).É errado, portanto, afirmar que a mera aplicação da tabela Price leva automaticamente à capitalização de juros.A capitalização dos juros ocorre somente se estes juros não forem liquidados e restarem incorporados ao saldo devedor, no qual sofrem a incidência de novos juros sucessivamente.Não sendo a tabela Price usada para calcular juros mensais, e sim o valor total da prestação mensal, é irrelevante o fato de conter em sua fórmula matemática juros compostos ou exponenciais (capitalização da taxa), os quais se destinam apenas a apurar o valor da prestação (e não os juros mensais), considerados a taxa de juros e o período de amortização. Os juros mensais são calculados mês a mês, em função do valor do saldo devedor. Não há ilegalidade na adoção da tabela Price como sistema de amortização do saldo devedor porque em

nosso ordenamento jurídico inexistente norma que proíba a utilização de fórmula matemática destinada a calcular a prestação mensal, composta de parcela de amortização e de parcela de juros. A aplicação da tabela Price é comum nos contratos bancários. Ela não gera onerosidade excessiva. Trata-se de fórmula matemática destinada a calcular o valor da prestação, considerados o valor emprestado, o período de amortização e a taxa de juros contratados. No sentido do quanto exposto acima os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS MONITÓRIOS. CONSTRUCARD. TAXA OPERACIONAL MENSAL E TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO. TABELA PRICE. LEGALIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS (...) No que se refere à aplicação da Tabela Price, a Súmula nº 121 do STF e a Lei de Usura apenas vedam a prática do anatocismo e não a incidência da referida Tabela. A aplicação de juros sobre juros ou a prática do anatocismo não é uma decorrência lógica da incidência da Tabela Price (...) (AC 200851010139688, Desembargadora Federal MARIA ALICE PAIM LYARD, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::15/10/2010 - Página::329/330.) ADMINISTRATIVO. EMBARGOS A EXECUÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO PARA FINANCIAMENTO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO - CONSTRUCARD. TABELA PRICE. LEGALIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE NÃO CONFIGURADA. MANUTENÇÃO DA TAXA PACTUADA. 1) A utilização da Tabela Price como técnica de amortização não implica em capitalização de juros. No sistema Price não há previsão para a incidência de juros sobre juros. Tal prática somente ocorre quando verificada a amortização negativa, inócua na espécie (...) (AC 200850010109980, Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::24/05/2010 - Página::315/316.) (...) A parcela de amortização deve ser paga da forma pactuada, pela tabela Price, vez que o contrato em sua cláusula segunda específica de forma clara como deverá ser feita sua cobrança. Desta forma, não incide no caso as normas referentes a lesão previstas no Código Civil, haja vista não haver desproporção nas prestações contratadas. 12. Considerando válido o contrato pactuado entre as partes, a sentença deveria mantê-lo como um todo, não lhe competindo alterar a forma de atualização do débito após o ajuizamento da ação. 13. Agravo a que se nega provimento. (AC 200561200016105, DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:20/05/2010 PÁGINA: 96.) MONITÓRIA. CONSTRUCARD. LIMITAÇÃO DOS JUROS CAPITALIZAÇÃO MENSAL. TABELA PRICE. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO. TAXA OPERACIONAL MENSAL. (...) 3. A utilização da Tabela Price como técnica de amortização não implica em capitalização de juros. No sistema Price não há previsão para a incidência de juros sobre juros. Tal prática somente ocorre quando verificada a ocorrência de amortização negativa, o que não é o caso dos autos (AC 00005553720074047012, MARGA INGE BARTH TESSLER, TRF4 - QUARTA TURMA, D.E. 24/05/2010.) MONITÓRIA. CONTRATOS BANCÁRIOS. INÉPCIA DA INICIAL. APLICABILIDADE DO CDC. LIMITAÇÃO DOS JUROS CAPITALIZAÇÃO MENSAL. TABELA PRICE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. SUCUMBÊNCIA (...) 6. A utilização da Tabela Price como técnica de amortização não implica em capitalização de juros. No sistema Price não há previsão para a incidência de juros sobre juros. Tal prática somente ocorre quando verificada a ocorrência de amortização negativa, o que não é o caso dos autos (...) (AC 00272997120084047000, MARGA INGE BARTH TESSLER, TRF4 - QUARTA TURMA, D.E. 24/05/2010.) CONTRATOS BANCÁRIOS. EMPRÉSTIMO À PESSOA JURÍDICA. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APLICABILIDADE DO CDC. PACTA SUNT SERVANDA. CAPITALIZAÇÃO. TABELA PRICE. LIMITE DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA DEBENDI. AFASTAMENTO DOS ENCARGOS MORATÓRIOS. TAXAS, TARIFAS E DEMAIS ENCARGOS. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. (...) 3. A pactuação da utilização da Tabela Price, por si só, não importa conclusão direta no sentido de ocorrência de capitalização mensal tal como vedada em nosso sistema, a não ser que haja também no contrato previsão expressa da cobrança de juros capitalizados mensalmente, como se deu in casu (...) (AC 200771000357867, ROGER RAUPP RIOS, TRF4 - TERCEIRA TURMA, D.E. 21/01/2010.) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. AGRAVO RETIDO. PROVA PERICIAL. PRESCRIÇÃO. MORA. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. TABELA PRICE. MULTA CONTRATUAL (...) Não há óbice à utilização do Método Francês de Amortização - Tabela PRICE, porque não implica necessariamente capitalização de juros (...) (AC 200571000326357, SILVIA MARIA GONÇALVES GORAIEB, TRF4 - TERCEIRA TURMA, D.E. 16/12/2009.) EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATOS BANCÁRIOS. APLICABILIDADE DO CDC. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO. RESPONSABILIDADE DO AVALISTA. CONSTITUIÇÃO EM MORA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. TABELA PRICE. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. SUCUMBÊNCIA (...) 7. Não há nulidade na utilização da Tabela Price nos contratos bancários. É vedada a prática de anatocismo, todavia, a simples utilização da Tabela Price não significa aplicação de juros capitalizados (...) (AC 200770050038688, MARGA INGE BARTH TESSLER, TRF4 - QUARTA TURMA, D.E. 30/11/2009.) - De qualquer modo, caso se entenda que a tabela Price conduz à capitalização de juros, não haveria nenhuma ilegalidade. Não é proibida a capitalização mensal de juros. O artigo 5.º da Medida Provisória 2.170-36, de

23.8.2001, abriu mais uma exceção legal à capitalização dos juros com periodicidade inferior a um ano, nas operações realizadas por instituições que integram o Sistema Financeiro Nacional: Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Tal norma permanece em vigor, com força de lei, até que medida provisória ulterior a revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional, em razão do disposto no artigo 2.º da Emenda Constitucional 32, de 11.9.2001. Sobre não existir nenhuma vedação à prática de capitalização de juros a partir de 31.3.2000, esta é expressamente autorizada por medida provisória com força de lei, em vigor nos termos do artigo 2.º da Emenda Constitucional 32/2001. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: (...) Permite-se a capitalização mensal dos juros nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei n. 167/67 e Decreto-lei n. 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.3.00) e que pactuada (...) (AgRg no Ag 1150316/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 13/03/2012). - Não procede a afirmação de abuso e lesão na contratação de taxa de juros mensal de 1,65% e anual de 21,699% ante a suposta variação anual do CDB ser de 1,62% ao mês e de 19,5% ao ano. É que a variação da taxa do CDB não constitui parâmetro para provar a cobrança de juros remuneratórios em percentuais abusivos, e sim a taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, segundo entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, consolidado na Súmula nº 296: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. Além disso, segundo o voto condutor do REsp 1061530/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009, o simples fato de a taxa de juros remuneratórios contratada superar o valor médio do mercado não implica seja considerada abusiva, tendo em vista que a adoção de um valor fixo desnaturaria a taxa, que, por definição, é uma média, exurgindo, pois, a necessidade de admitir-se uma faixa razoável para a variação dos juros (AgRg no Ag 1354547/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/03/2012, DJe 16/03/2012). - A cobrança comissão de permanência está autorizada expressamente pela Resolução 1.129, de 15 de maio de 1986, do Banco Central do Brasil, nos seguintes termos: O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do art. 9. da Lei n. 4.595, de 31.12.64, torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão realizada nesta data, tendo em vista o disposto no art. 4., incisos VI e IX, da referida Lei, RESOLVEU: I - Facultar aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedades de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, comissão de permanência, que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento. II - Além dos encargos previstos no item anterior, não será permitida a cobrança de quaisquer outras quantias compensatórias pelo atraso no pagamento dos débitos vencidos. III - Quando se tratar de operação contratada até 27.02.86, a comissão de permanência será cobrada: a) nas operações com cláusula de correção monetária ou de variação cambial - nas mesmas bases do contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento; b) nas operações com encargos prefixados e vencidas até 27.02.86 - até aquela data, nas mesmas bases pactuadas no contrato original ou a taxa de mercado praticada naquela data, quando se aplicará o disposto no art. 4. do Decreto-lei n. 2.284/86, e de 28.02.86 até o seu pagamento ou liquidação, com base na taxa de mercado do dia do pagamento; e c) nas operações com encargos prefixados e vencidos após 27.02.86 - com base na taxa de mercado do dia do pagamento. IV - O Banco Central poderá adotar as medidas julgadas necessárias à execução desta Resolução. V - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogados o item XIV da Resolução n. 15, de 28.01.66, o item V da Circular n. 77, de 23.02.67, as Cartas- Circulares n.s 197, de 28.10.76, e 1.368, de 05.03.86. De acordo com a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é válida a cobrança da comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Nesse sentido a Súmula 294 do Superior Tribunal de Justiça: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Ainda de acordo com a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consolidada na Súmula 296, a comissão de permanência não pode ser cumulada com juros remuneratórios: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. Também não pode a comissão de permanência, segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ser cumulada com correção monetária. Nesse sentido o enunciado da Súmula 30 do Tribunal: A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. Além da impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com juros remuneratórios e correção monetária, a recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é na direção de que não pode a comissão de permanência ser cobrada cumulativamente os com juros moratórios e a multa contratual: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. POSSIBILIDADE E LIMITES. DESCARACTERIZAÇÃO

DA MORA DEBENDI. INOCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO.I - Admite-se a cobrança de comissão de permanência, no período de inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária, juros moratórios, juros remuneratórios ou multa contratual, calculada à taxa média de mercado, limitada, contudo, à taxa contratada. Precedentes.II - Impossibilidade de se limitar a comissão aos juros remuneratórios do período de normalidade.III - Inexistindo decisão acerca da ocorrência ou não de mora do devedor, bem como razões no recurso especial interposto que corroborem tal tese, descabe reforma do acórdão recorrido, bem como do decisum agravado. Incidência, in casu, das Súmulas 284/STF, 5 e 7/STJ.IV - Agravo regimental parcialmente provido (AgRg no REsp 727745/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/04/2011, DJe 15/04/2011).Neste julgamento (AgRg no REsp 727745/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/04/2011, DJe 15/04/2011) foi adotado o entendimento de que a Súmula 294, ao autorizar a cobrança da comissão de permanência pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato, está a estabelecer, como limite, a taxa prevista no contrato para a própria comissão de permanência, e não a taxa de juros prevista no contrato para o período de normalidade:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. POSSIBILIDADE E LIMITES. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA DEBENDI. INOCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO.I - Admite-se a cobrança de comissão de permanência, no período de inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária, juros moratórios, juros remuneratórios ou multa contratual, calculada à taxa média de mercado, limitada, contudo, à taxa contratada. Precedentes.II - Impossibilidade de se limitar a comissão aos juros remuneratórios do período de normalidade.III - Inexistindo decisão acerca da ocorrência ou não de mora do devedor, bem como razões no recurso especial interposto que corroborem tal tese, descabe reforma do acórdão recorrido, bem como do decisum agravado. Incidência, in casu, das Súmulas 284/STF, 5 e 7/STJ.IV - Agravo regimental parcialmente provido (AgRg no REsp 727745/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/04/2011, DJe 15/04/2011).Ante o exposto, é válida a cobrança da comissão de permanência, desde que: i) não supere a taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil e o limite estabelecido no contrato para a própria comissão de permanência; eii) não seja cumulada com juros moratórios, juros remuneratórios, correção monetária e multa contratual previstos no contrato para o período de normalidade.A cédula de crédito bancário dispõe o seguinte na cláusula oitava:No caso de impontualidade no pagamento de qualquer prestação, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma desta Cédula ficará sujeito à cobrança de comissão de permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa do CDI - Certificado de Depósito Interfinanceiro, divulgada pelo BACEN no dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de 5% (cinco por cento) ao mês.A comissão de permanência é composta pela taxa de CDI - Certificado de Depósito Inter financeiro, divulgada pelo Banco Central do Brasil no dia 15 de cada mês, acrescida da taxa de rentabilidade aplicada pela CAIXA em suas operações de crédito, limitada a 5% (dez por cento) ao mês.O fato de a comissão de permanência ser composta pelo CDI e pela taxa de rentabilidade de até 5% ao mês não viola o entendimento da Súmula 294 do Superior Tribunal de Justiça. É que tanto a variação do CDI como a taxa de rentabilidade de até 5% não constituem encargos que são exigidos no denominado período de normalidade. Daí por que a composição da comissão de permanência pelo CDI e pela taxa de rentabilidade de até 5% ao mês não caracteriza cumulação indevida de encargos contratuais.Não importa, desse modo, a composição de comissão de permanência. O que importa, na cobrança da comissão de permanência, é: i) não ser cumulada com os juros moratórios, os juros remuneratórios e a multa contratual previstos para o período de normalidade; ii) não superar a taxa média de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil; e iii) observar o percentual máximo previsto no contrato para sua cobrança.Todos esses requisitos foram observados pela Caixa Econômica Federal. O contrato estabelece o percentual máximo da comissão de permanência. A comissão de permanência é cobrada pelo CDI e pela taxa de rentabilidade divulgada mensalmente nas agências da Caixa Econômica Federal, limitada esta taxa a até 5% ao mês. Além disso, nos embargos não se afirma que a comissão de permanência cobrada pela Caixa Econômica Federal está a ultrapassar a taxa média de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil. Este motivo é suficiente, por si só, para julgar improcedente o pedido, na parte em que pretende afastar a taxa de rentabilidade, no período de inadimplemento.É importante enfatizar que, nos termos do entendimento da Súmula 294 do STJ, se a comissão de permanência pode ser cobrada pela taxa média de mercado, apurada pelo Bacen, limitada à taxa máxima do contrato, excluir a taxa de rentabilidade e manter apenas o CDI, na composição da comissão de permanência no período de inadimplemento, é criar incentivo à inadimplência, além de premiá-la.A comissão de permanência tem tríplice finalidade: remunerar o capital, indenizar o credor pelo período da mora e punir o inadimplente, isto é, substituir os juros remuneratórios, os juros moratórios e a multa contratual do período da normalidade. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:(...) Com o vencimento do mútuo bancário, o devedor responderá exclusivamente pela comissão de permanência (assim entendida como juros remuneratórios à taxa média de mercado acrescidos de juros de mora e multa contratual) sem cumulação com correção monetária (Súmula n. 30/STJ) (...) (AgRg no Ag 1345010/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 07/04/2011, DJe 18/04/2011).Se a comissão de permanência puder

ser cobrada somente pela variação do CDI, que é inferior à taxa média de juros do mercado financeiro, haverá um incentivo à inadimplência e um enriquecimento sem causa do devedor. O CDI, além de ser inferior aos juros remuneratórios médios do mercado financeiro, nem sequer compreende os juros moratórios e a multa contratual. Em outras palavras, sem a taxa de rentabilidade na composição da comissão de permanência, para o devedor seria muitíssimo mais vantajoso tornar-se inadimplente. O débito não sofreria mais, a partir do inadimplemento, a incidência dos juros remuneratórios, dos juros moratórios e da multa contratual. No inadimplemento incidiria apenas do CDI, que é inferior aos encargos contratuais, exigidos no período de normalidade. O CDI é inferior até mesmo à taxa básica de juros da economia, a Selic, fixada pelo Banco Central do Brasil, a qual é inferior aos juros médios praticados no mercado financeiro. A manutenção da cobrança da comissão de permanência apenas pela variação do CDI, sem a taxa de rentabilidade, praticamente empurraria o devedor para a inadimplência, tamanha a vantagem que obteria a partir desta. Fora do período da normalidade, isto é, no período da inadimplência, o devedor ficaria livre da incidência dos encargos exigidos naquele período, a saber: os juros remuneratórios médios do mercado financeiro (muito superiores à Selic); os juros moratórios; a multa contratual de 2%. Não cabe interpretação que conduza a absurdos, é uma regra básica na interpretação do Direito. A exclusão da taxa de rentabilidade na composição da comissão de permanência conduziria ao absurdo de ser mais vantajoso tornar-se inadimplente assim que firmado o contrato, a fim de pagar o débito sem os encargos do período de normalidade, e sim, tão-somente, o débito acrescido da variação do CDI, que nem sequer supera a taxa básica de juros, a Selic.- Além da comissão de permanência, a cédula de crédito bancário prevê nos parágrafos primeiro e terceiro da cláusula oitava, a incidência de juros de mora de 1% ao mês e de multa de 2% a título de pena convencional. No que diz respeito à multa, não está sendo cobrada pela embargada, conforme já assinalai acima, o que é comprovado pela simples análise dos demonstrativos de débito de fls. 154 e 155/157, os quais não contêm nenhum valor a título de multa. Não há, desse modo, cobrança cumulativa de multa com comissão de permanência. Quanto aos juros moratórios, estes estão sendo cobrados no período de inadimplência, entre 17.8.2010 e 16.10.2010 na parcela nº 5, e entre 17.9.2010 e 16.10.2010 na parcela nº 6, em cumulação com a comissão de permanência, conforme demonstrativo de débito de fl. 157, o que não é admitido pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, nos termos da fundamentação acima. Assim, os valores dos juros moratórios cobrados nesse período devem ser excluídos do valor da execução. Somente quanto a esta causa de pedir procedem os embargos à execução. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar parcialmente procedente o pedido, a fim de excluir do valor da execução apenas os juros moratórios cobrados pela embargada entre 17.8.2010 e 16.10.2010 na parcela nº 5, e entre 17.9.2010 e 16.10.2010 na parcela nº 6, ficando mantidos todos os demais encargos constantes dos demonstrativos de débito. Porque sucumbiram em grande parte do pedido, condeno os embargantes a pagarem à embargada honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado do débito, sem prejuízo dos honorários advocatícios já arbitrados nos autos da execução. Não são exigíveis custas nos embargos à execução (artigo 7.º da Lei 9.289/1996). Traslade a Secretaria cópia desta sentença para os autos da execução, nos quais ela deverá prosseguir pelos valores calculados nos moldes desta sentença, cabendo à exequente apresentar nova memória de cálculo. Registre-se. Publique-se.

0021330-81.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011918-34.2008.403.6100 (2008.61.00.011918-0)) PEDRO LUIZ RIVAROLLI X ODETE RIVAROLLI (SP254629 - CARLOS ALBERTO MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM)

Embargos à execução em que os embargantes pedem a desconstituição de penhora de dinheiro depositado em conta corrente da titularidade deles, efetivada nos autos da execução de título extrajudicial nº 0011918-34.2008.403.6100 (fls. 2/4). Intimados para que apresentassem as peças dos autos da execução, os embargantes nem sequer se manifestaram (fls. 33 e 34). É o relatório. Fundamento e decido. As peças dos autos da execução são essenciais ao ajuizamento dos embargos à execução, especialmente as que contêm a ordem de penhora e a descrição dos valores penhorados. Observo que a embargante ODETE nem sequer apresentou extrato de que conste penhora de valores na conta corrente de sua titularidade. O extrato por ela apresentado não descreve nenhuma penhora (fl. 8). Dispositivo Indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, incisos I e XI, 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, por ausência de documentos essenciais ao ajuizamento da demanda. Sem custas. Não cabem honorários advocatícios porque a embargada não foi intimada para impugnar os embargos. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. Registre-se. Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005670-19.1989.403.6100 (89.0005670-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP124389 - PATRICIA DE CASSIA B DOS SANTOS E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ITAREMA COM/ E REPRESENTACOES LTDA X RAIMUNDO CESAR SILVEIRA HOLANDA X JOSE SABATINI SOARES X WILMA SERRA SABATINI SOARES (SP076137 - LIVIA MARIA DE LIMA TUPINAMBA)

1. Fls. 147/148: com fundamento na autorização contida nos artigos 655, inciso I, e 655-A, cabeça, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido da exequente de penhora, por meio do sistema informatizado BACENJUD, de valores de depósito em dinheiro mantidos pelos executados, até o limite de R\$ 767.909,61.2. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.3. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.4. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora.5. Julgo prejudicado o requerimento formulado pela Caixa Econômica Federal de penhora de veículos em nome dos executados ITAREMA COM/ E REPRESENTAÇÕES LTDA. (CNPJ n.º 48.712.574/0001-19), JOSÉ SABATINI SOARES (CPF n.º 496.865.858-34) e WILMA SERRA SABATINI SOARES (CPF n.º 049.371.398-00). No sistema de Restrições Judiciais de Veículos Automotores - RENAJUD não há veículos registrados no número do CPF/CNPJ dos executados. A ausência de veículos passíveis de penhora torna prejudicado o requerimento de efetivação desta.6. Conforme consulta realizada nesta data no sistema RENAJUD, sobre o veículo de placas DUN 5337, único automóvel registrado em nome do executado RAIMUNDO CESAR SILVEIRA HOLANDA (CPF n.º 372.466.828-72), há restrição decorrente de alienação fiduciária, razão pela qual fica prejudicado o pedido da Caixa Econômica Federal de penhora de veículos de propriedade do executado. A propriedade do veículo, na alienação fiduciária, é da instituição financeira. A efetivação da penhora sobre tal bem representaria constrição ilegal sobre bem de terceiro. Junte a Secretaria aos autos o resultado dessa consulta. A presente decisão vale como termo de juntada dessa consulta.Publique-se.

0055617-37.1992.403.6100 (92.0055617-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP183223 - RICARDO POLLASTRINI E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X MARCOS RIBEIRO DE AZEVEDO X REGINALDO RIBEIRO DE AZEVEDO(SP099602 - JOSE ROBERTO DE SOUZA MACIEL)
Arquivem-se os autos (baixa-findo).Publique-se.

0043277-51.1998.403.6100 (98.0043277-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X AGNELLO VASCONCELLOS RAYOL(SP019949 - NEIDE SOAD JUBRAN) X REINALDO CONIGLIO RAYOL(SP019949 - NEIDE SOAD JUBRAN E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO)
1. Fl. 281: não conheço do pedido da Caixa Econômica Federal de penhora de veículos em nome dos executados por meio do sistema de Restrições Judiciais de Veículos Automotores - RENAJUD pois já apreciado na decisão de fl. 264.2. Cumpra a Secretaria a determinação contida na decisão de fl. 275, na parte relativa ao arquivamento dos autos (baixa-findo).Publique-se. Intime-se o Ministério Público Federal.

0026751-91.2007.403.6100 (2007.61.00.026751-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NOVA ERA COMERCIAL DISTRIBUIDORA LTDA X REGIANE DE ANDRADE X EDMILSON DE ANDRADE(SP251156 - EDIMILSON DE ANDRADE)
Fl. 279: concedo à Caixa Econômica Federal - CEF prazo de 10 (dez) dias para manifestar-se sobre a petição do executado de fls. 260/261.Publique-se.

0003593-70.2008.403.6100 (2008.61.00.003593-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXSANDRO RIBEIRO CARVALHO
1. Fl. 133: analiso o pedido da Caixa Econômica Federal de citação com hora certa do executado ALEXSANDRO RIBEIRO CARVALHO.O artigo 227 do Código de Processo Civil dispõe que: Quando, por três vezes, o oficial de justiça houver procurado o réu em seu domicílio ou residência, sem o encontrar, deverá, havendo suspeita de ocultação, intimar a qualquer pessoa da família, ou em sua falta a qualquer vizinho, que, no dia imediato, voltará, a fim de efetuar a citação, na hora que designar.A oficial de justiça certificou na fl. 37 que, segundo a mãe do executado, a qual reside no local da diligência, ele não possui residência fixa, por ser caminhoneiro. Não certificou a oficial de justiça nenhuma suspeita de ocultação do executado.Ausente a afirmação, na certidão da oficial de justiça, de suspeita de ocultação do executado, não cabe a citação com hora certa.Indefiro o pedido da

CEF de citação com hora certa do executado.2. Concedo à Caixa Econômica Federal prazo de 10 dias.Publique-se.

0009247-38.2008.403.6100 (2008.61.00.009247-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CAWAMA MAQUINAS COMERCIO IMPORTACAO LTDA X CAIO SCALETT RODRIGUES

Concedo à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias.Publique-se.

0009483-87.2008.403.6100 (2008.61.00.009483-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VANIA PAULINO BARBOSA(SP109360 - ODAIR BENEDITO DERRIGO E SP237334 - HENRIQUE ROOSEVELT KUMABE MOREIRA LIMA) X SILVIA BARBOSA SARAGOR

Concedo à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias.Publique-se.

0010548-20.2008.403.6100 (2008.61.00.010548-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PLASTICOS GALLO IND/ E COM/ LTDA ME(Proc. 2409 - JOAO FREITAS DE CASTRO CHAVES) X RENATO ZINI GALLO(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X FERNANDO ZINI GALLO(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA E SP243769 - RONALDO LOIR PEREIRA)

1. Fl. 357/425: arquivem-se os autos (baixa-findo). Ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, ante a ausência de localização de bens para penhora. No sentido de que a prescrição não corre nesta hipótese é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 300046/DF; AgRg nos EDcl no Ag 1130320/DF; REsp 16558/MG; REsp 33373/PR; REsp 34035/PR; REsp 38399/PR; REsp 62921/PR; REsp 70385/PR; REsp 70395/PR; REsp 154782/PR; REsp 210128/PR; REsp 241868/SP; REsp 280873/PR; REsp 315429 / MG; REsp 327293/DF; REsp 327329/RJ).2. Não conheço do pedido de levantamento do valor bloqueado através do sistema BacenJud, tendo em vista o respectivo montante foi levantado, conforme ofício da Caixa Econômica Federal de fl. 429.Publique-se. Intime-se a Defensoria Pública da União.

0016651-43.2008.403.6100 (2008.61.00.016651-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GREEN LEAVES ASSESSORIA E EVENTOS LTDA(SP270305 - ANA GISELE DA SILVA SANTOS) X IZILDA APARECIDA DOS SANTOS X GOLD ASSESSORIA E EVENTOS LTDA

1. Fl. 368: não conheço do pedido da Caixa Econômica Federal de extinção do processo com fundamento no artigo 269, III, do CPC. A execução já foi declarada extinta nos termos do artigo 794, I (fl. 360).2. Arquivem-se os autos (baixa-findo).Publique-se.

0023614-96.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X LISBIANE DE OLIVEIRA LARA

Reitere a Secretaria, por correio eletrônico, o pedido de informações ao Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Itapevi/SP acerca do cumprimento da carta precatória nº 271.01.2011.001457-7

0024609-12.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ALBERTO CHAVEZ(SP131246 - GONCALA MARIA CLEMENTE)

1. Certifique a Secretaria o decurso de prazo para pagamento ou oposição de embargos à execução.2. Fls. 57/58: defiro parcialmente o pedido do executado de concessão das isenções legais da assistência judiciária, somente para falar, recorrer e produzir provas nos autos.Tratando-se de execução de título executivo extrajudicial, se julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, não fica o executado dispensado de pagar os honorários advocatícios devidos à parte exequente nem de restituir as custas já despendidas por esta nos presentes autos.A assistência judiciária destina-se a facilitar o acesso ao Poder Judiciário para o exequente, autor da demanda (o artigo 4.º da Lei 1.060/1950 alude ao requerimento na petição inicial), e não para isentar o executado (devedor) de pagar os honorários advocatícios devidos ao exequente (credor) nem as custas despendidas por este, no caso procedência da ação e rejeição de eventuais embargos à execução.Cumpra observar que, na oposição dos embargos à execução, não são devidas custas, tratando-se de defesa, que corresponde à contestação. Daí por que o pagamento, pela parte executada, dos honorários advocatícios, se não opostos ou rejeitados os embargos, não cria nenhum óbice a impedir o acesso ao Poder Judiciário. Isso porque tal acesso ocorreria, independentemente do pagamento de custas, com a oposição dos embargos à execução, nos quais poderá ser interposta apelação, sem necessidade de recolhimento de custas, se rejeitados os embargos. A questão nada tem a ver com o acesso ao Poder Judiciário, e sim com o pagamento integral da dívida ao credor. A ninguém é dado escusar-se do pagamento

de dívida ao fundamento de não ter condições financeiras para fazê-lo. Desse modo, ficam excluídas das isenções legais da assistência judiciária ora concedida ao executado as custas despendidas pela exequente nos presentes autos e os honorários advocatícios. 3. Fica a Caixa Econômica Federal intimada para que se manifeste, no prazo de 10 dias, sobre se tem interesse na designação de audiência de conciliação, conforme pedido pelo executado. Publique-se.

0007621-76.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCISCO BRITO SANTANA

Fl. 48: julgo prejudicado o pedido da exequente de pesquisa de endereço do réu ante o teor do mandado devolvido com diligência negativa de fls. 42/43, no qual o oficial de justiça certificou ter sido informado que o réu faleceu. Fica a Caixa Econômica Federal intimada para requerer o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0005351-45.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018898-89.2011.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183223 - RICARDO POLLASTRINI) X KLEBER LORCA SANTOS(SP203800 - KLEBER LORCA SANTOS)

1. Apense a Secretaria estes autos aos principais e certifique naqueles autos a apresentação desta impugnação à assistência judiciária. 2. Determino à Secretaria que abra imediatamente termo de conclusão para decisão nos autos da exceção de incompetência nº 0002896-10.2012.403.6100, que estão apensados aos autos principais. 3. Também sem prejuízo das determinações acima, determino à Secretaria que preste a este juiz, nos autos principais, imediatamente, informações sobre o que ocorreu nos autos principais. Neles há notícia de designação, pela Central de Conciliação, de audiência de conciliação para o dia 27 de março de 2012, mas não há nenhuma certidão de remessa desses autos àquela Central tampouco certidão sobre se houve ou não a audiência. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0068879-79.1977.403.6100 (00.0068879-7) - FERNANDES PIKAUSKAS(SP050157 - FRANCISCO CRUZ LAZARINI E SP037722 - KIYOCO HOSOUME E SP046673 - ANIBAL HIROISHI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X FERNANDES PIKAUSKAS X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Fl. 199: defiro. Apresente o exequente cópias das principais peças dos autos, necessárias à expedição do mandado de citação da União nos termos do artigo 730 do CPC. Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0017391-64.2009.403.6100 (2009.61.00.017391-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSE PIRES FILHO(SP094343 - ROBERTO AMARAL GURGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE PIRES FILHO

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Cumprimento de Sentença. 2. Fl. 190: fica intimado o executado, na pessoa de seu advogado, por meio de publicação no Diário da Justiça Eletrônico, para efetuar o pagamento à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no valor de R\$ 17.286,50 (dezesete mil duzentos e oitenta e seis reais e cinquenta centavos), atualizado para o mês de março de 2012, por meio guia de depósito à ordem da Justiça Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Publique-se.

Expediente Nº 6346

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006198-18.2010.403.6100 - UNIBANCO INVESTSHOP CORRETORA DE VALORES MOBILIARIOS E CAMBIO S/A(PR026744 - CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA E SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X UNIAO FEDERAL

Ante a manifestação do autor de desistência desta demanda (fl. 707) e a ausência de impugnação da ré (fl. 709), extingo o processo sem resolução do mérito nos termos dos artigos 267, inciso VIII, e 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Condene o autor nas custas, que já foram recolhidas. Condene o autor a pagar à União os honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, atualizado a partir da data do ajuizamento pelos índices da Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic e sem juros moratórios. Registre-se. Publique-se. Intime-se a União.

Expediente Nº 6347

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002439-12.2011.403.6100 - OLIVALD SOUZA ABREU(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

1. Retifique a Secretaria a segunda certidão de fl. 118, na parte em que se refere às duas contestações. Não foram apresentadas duas contestações e sim dois recursos de apelação pela Caixa Econômica Federal, na mesma data.2. No prazo de 5 dias, compareça a advogada da Caixa Econômica Federal em Secretaria, a fim de assinar as razões de apelação de fls. 101/109, sob pena de o recurso ser tido por inexistente e ter seu seguimento negado.3. Nego seguimento ao recurso de apelação de fls. 110/117 ante a preclusão consumativa, decorrente da apresentação, na mesma data, mas em horário e protocolo anteriores, das razões de apelação de fls. 101/109, que são idênticas àquelas. Com a apresentação da primeira apelação, juntada nas fls. 101/109, a parte esgotou o direito de recorrer da sentença e não pode apresentar nova apelação, ainda que para corrigir a falta de assinatura da primeira apelação. A falta de assinatura das razões de apelação se corrige com o comparecimento em Secretaria para assinar a primeira apelação, e não por meio de protocolo de novas razões de apelação, ainda que, aparentemente, idênticas às do primeiro recurso.Publique-se.

0009935-92.2011.403.6100 - RAMACIOTTI & COSTA TRADUCOES LTDA(SP215854 - MARCELO RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

1. Fica a autora intimada para réplica. Prazo: 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especifique a autora as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.Publique-se. Intime-se.

0009953-16.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X DATASIST INFORMATICA S/C LTDA(SP221390 - JOÃO FRANCISCO RAPOSO SOARES E SP228372 - LUCAS VINICIUS SALOME E SP084984 - PEDRO PAULO ZELINSKI)

1. Junte a Secretaria a estes autos cada um dos quatro discos (DVDs) apresentados pela Caixa Econômica Federal com a petição de fl. 229 em um envelope individualizado para cada um deles, envelope esse que deve ser identificado, numerado e rubricado, assim como os respectivos DVDs.2. Fica a ré cientificada da juntada aos autos de discos (DVDs) apresentados pela autora.3. Os discos de DVDs que contêm registros de imagens gravadas constituem prova documental. Não há previsão legal que autorize designação de audiência para conhecimento, pelo juiz, de conteúdo de documento que consta dos autos. Como qualquer outra prova documental juntada aos autos, o disco de DVD será objeto de cognição pelo juiz, no momento pertinente, para resolução de questão incidental ou de mérito.4. Defiro à ré prazo de 10 dias para os fins do artigo 398 do CPC.Publique-se.

0017468-05.2011.403.6100 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP281285A - EDUARDO SCHMITT JUNIOR E SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN) X UNIAO FEDERAL

Fica o autor intimado para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a contestação apresentada pela União (fls. 230/267) e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.Publique-se. Intime-se.

0022148-33.2011.403.6100 - CIC COMERCIO DE CALCADOS E CONFECÇOES LTDA(SP168591 - WANDER APARECIDO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Fica a autora intimada para, no prazo de 10 dias, se manifestar sobre a contestação apresentada pela ré (fls. 262/279) e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo

assinalado.Publique-se.

0000817-58.2012.403.6100 - MARIA CECILIA BAIRAO SPELZON(SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

1. Retifique a Secretaria a primeira certidão lavrada na fl. 70, na parte que alude à sentença de fls. 50. Não foi proferida sentença nos autos. Na fl. 50 consta decisão que deferiu a assistência judiciária e a citação da ré.1. Fica a autora intimada para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a contestação (fls. 54/67) e petição em que a Caixa Econômica Federal (fl. 72) noticia a adesão daquela ao acordo da Lei Complementar nº 110/2001 (fl. 73).Publique-se.

0001200-36.2012.403.6100 - ROSEMEIRE OLIVEIRA DAS NEVES X ADRIANA BATISTA DAS NEVES(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

1. Certifique a Secretaria a tempestividade da contestação apresentada pela CEF (fls. 120/151).2. Ficam as autoras intimadas para, no prazo de 10 dias, se manifestarem sobre a contestação e documentos apresentados pela CEF (fls. 120/190).3. No mesmo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, ficam as autoras e a Caixa Econômica Federal intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as. No caso de desejarem a produção de prova documental, deverão desde logo apresentá-la, sob pena de preclusão, salvo se justificarem o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.Publique-se.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0018633-87.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003079-98.2000.403.6100 (2000.61.00.003079-0)) CIWAL S/A ACESSORIOS INDUSTRIAIS(SP208580B - ALEXSSANDRA FRANCO DE CAMPOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Fls. 20/22: Defiro o prazo de 10 (dez) dias para a impugnante apresentar cópias das principais peças dos autos do cumprimento de sentença n.º 0003079-98.2000.403.6100, nos termos das decisões de fls. 14 e 19.Publique-se.

Expediente Nº 6348

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0041742-53.1999.403.6100 (1999.61.00.041742-4) - ANTONIO PEREIRA ALBINO X CERLEI MARIA FERREIRA CANABARRO X LOURIVAL MENEZES(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP249635A - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP026371 - EDSON COSAC BORTOLAI) X SUBSECAO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL EM SAO CARLOS (30a)(SP026371 - EDSON COSAC BORTOLAI) X ISMAEL GERALDO PEDRINO(SP026371 - EDSON COSAC BORTOLAI) X ROGERIO FAKHANY VITA(SP026371 - EDSON COSAC BORTOLAI) X JOSE NIVALDO ESTEVES TORRES FILHO(SP026371 - EDSON COSAC BORTOLAI) X ULISSES MENDONCA CAVALCANTI(SP026371 - EDSON COSAC BORTOLAI)

Cientifico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de prazo de 10 dias para requerimentos.Publique-se.

0003244-38.2006.403.6100 (2006.61.00.003244-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024290-54.2004.403.6100 (2004.61.00.024290-7)) JOSE LUIZ TAVARES ROSIN X GLEZIO ANTONIO ROCHA X JARDIEL BENEVIDES GAROTTI(SP021753 - ANGELO FEBRONIO NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 825 - ADRIANE DOS SANTOS)

1. Fl. 206: apesar de os autores terem apresentado guia de recolhimento de custas de desarquivamento, não houve a intimação deles para comprovação do pagamento da taxa do desarquivamento. Estes autos nunca foram remetidos ao arquivo. A determinação contida na decisão de fl. 202 é de suspensão do curso do processo em razão do óbito do autor GLEZIO ANTONIO ROCHA e de regularização de sua representação processual. Não se determinou o arquivamento dos autos.2. Defiro ao inventariante ou ao(s) sucessor(es) do autor GLEZIO ANTONIO ROCHA prazo de 10 dias para integral cumprimento das determinações contidas na decisão de fl. 202.Publique-se. Intime-se.

0006793-85.2008.403.6100 (2008.61.00.006793-3) - EVANDRO BERNARDO AZEVEDO X TARCISIO MOLINI(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Cientifico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de prazo de 10 dias para requerimentos.Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0040301-52.1990.403.6100 (90.0040301-4) - MARIA DE LOURDES ARANHA MOREIRA X MARIA IRACEMA ARANHA MOREIRA(SP051336 - PEDRO MORA SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 1779 - ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO) X MARIA DE LOURDES ARANHA MOREIRA X UNIAO FEDERAL X MARIA IRACEMA ARANHA MOREIRA X UNIAO FEDERAL Fls. 105/109: ficam as autoras científicadas dos documentos apresentados pela União, com prazo de 10 dias para manifestação. Publique-se.

0015487-63.1996.403.6100 (96.0015487-2) - ACACIO AMORIM X AKIRA YOSHINAGA X AMILTON DE CASTRO PIMENTEL X ANTONIO CARLOS DONATELLI MARIOTTI X ANTONIO MANUEL LIMA DA SILVA X APARECIDA SANCHES MAZZINI X CARLOS PEREIRA BICUDO NETO X CARLOS SOTER DE CAMPOS X DENIZETE DE LIMA DOLENC X ESTER FERNANDES DANTAS(SP113338 - ANTONIA LUCIA CORASSE XELLA E SP039343 - FERNANDO GUIMARAES GARRIDO E SP034964 - HERMES PAULO DE BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X ACACIO AMORIM X UNIAO FEDERAL X AKIRA YOSHINAGA X UNIAO FEDERAL X AMILTON DE CASTRO PIMENTEL X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS DONATELLI MARIOTTI X UNIAO FEDERAL X ANTONIO MANUEL LIMA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X APARECIDA SANCHES MAZZINI X UNIAO FEDERAL X CARLOS PEREIRA BICUDO NETO X UNIAO FEDERAL X CARLOS SOTER DE CAMPOS X UNIAO FEDERAL X DENIZETE DE LIMA DOLENC X UNIAO FEDERAL X ESTER FERNANDES DANTAS X UNIAO FEDERAL

1. Ante a concordância da União com o valor depositado (fl. 352), declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução dos honorários advocatícios devidos àquela, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.2. Fl. 353: concedo prazo de 10 dias para comprovação do óbito dos exequentes, habilitação de seus respectivos sucessores e regularização da representação processual destes.3. Fls. 354/355 e 356: traslade a Secretaria para estes autos cópia da memória de cálculo do montante apurado pela União em que se baseou a sentença proferida nos autos dos embargos à execução n.º 0024025-23.2002.403.6100 (fl. 347) e da respectiva certidão do trânsito em julgado, a fim permitir o prosseguimento da execução nos presentes autos.Publique-se. Intime-se.

0083970-74.1999.403.0399 (1999.03.99.083970-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017377-03.1997.403.6100 (97.0017377-1)) MARIA THEREZA FERNANDES X MARINA FERREIRA DE CAMARGO X NELLIDA RACHEL LOPREATO COTRIM X NILZA ANTONIA RODRIGUES DE OLIVEIRA X ONEIDA DESDEMOMA BRASILEIRO LOPES X OSMARINA DO NASCIMENTO GALVAO X PAULO RAMIRES SANTANNA FILHO(SP078100 - ANTONIO SILVIO PATERNO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 737 - DENISE CALDAS FIGUEIRA) X PAULO RAMIRES SANTANNA FILHO X UNIAO FEDERAL X ONEIDA DESDEMOMA BRASILEIRO LOPES X UNIAO FEDERAL X ANTONIO SILVIO PATERNO X UNIAO FEDERAL X NILZA ANTONIA RODRIGUES DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X MARINA FERREIRA DE CAMARGO X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 587/591: não conheço, por ora, do pedido de expedição de alvará de levantamento do valor depositado na conta nº 1181.005.505403640. Este juízo ainda não foi comunicado pela instituição financeira depositária (Caixa Econômica Federal) do cumprimento da determinação de conversão da conta nº 1181.005.505403640 em depósito à ordem deste juízo (fl. 586).Além disso, PIEDADE PATERNO deverá esclarecer expressamente se pretende que o alvará de levantamento seja expedido em seu próprio nome ou em nome da advogada SYLVIA MARIA PATERNO, apresentando, em qualquer caso, o número do RG da pessoa em nome de quem se pretende seja o alvará expedido.Se PIEDADE PATERNO pretender a expedição de alvará de levantamento em seu próprio nome, não há necessidade de regularizar a representação processual, por ser PIEDADE PATERNO a própria inventariante e representante legal do espólio de ANTONIO SILVIO PATERNO.Se PIEDADE PATERNO pretender a expedição de alvará de levantamento em nome da advogada SYLVIA MARIA PATERNO, há necessidade de regularizar a representação processual do espólio, por não ter PIEDADE PATERNO outorgado, EM NOME DO ESPÓLIO DE ANTONIO SILVIO PATERNO, poderes a advogada SYLVIA MARIA PATERNO. Os poderes substabelecidos por PIEDADE PATERNO a SYLVIA MARIA PATERNO pelo

instrumento de substabelecimento fl. 491 dizem respeito, exclusivamente, aos poderes recebidos das partes desta demanda desde a distribuição da petição inicial (fls. 13, 15, 17, 19, 21, 23 e 25), e não os poderes de representação do espólio em juízo.2. Em qualquer situação, deverá ser cumprida integralmente a decisão de fl. 574, item 3, com a apresentação da certidão de objeto e pé atualizada dos autos do inventário.Publique-se. Intime-se a União (AGU).

0021017-40.2000.403.0399 (2000.03.99.021017-9) - MARIA ELOIZA FRANCISCO X MARIA DE LOURDES OLIVEIRA X NELSON PEREIRA NEGRONI X CLEUZA MARIA BRAZ NEGRONI X MAGDA TEIXEIRA CRESCENCIO X ROSANA APARECIDA MAGRI X MARGARETE GOMES CANNATA X VERA LUCIA GOMES X NILVANA AUGUSTA GREGORIO X JOSE PEREIRA DE BARROS X ELISABETA TOTH(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP059241 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA) X CLEUZA MARIA BRAZ NEGRONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MAGDA TEIXEIRA CRESCENCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSANA APARECIDA MAGRI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARGARETE GOMES CANNATA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NILVANA AUGUSTA GREGORIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE PEREIRA DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELISABETA TOTH X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP127370 - ADELSON PAIVA SERRA)

1. Ante a ausência de impugnação das partes ao ofício precatório nº 20110000133 (fl. 984) e a informação de que o erro que estava a impedir sua transmissão já foi solucionado (fls. 999 e 1002), transmito-o ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Junte a Secretaria aos autos o comprovante de transmissão do ofício ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos desse ofício.Publique-se esta e a decisão de fl. 999. Intime-se o INSS (PRF-3ª Região).

0021501-38.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0709275-58.1991.403.6100 (91.0709275-0)) SOPHIA HELENA DE CARVALHO(SP147466 - CLAITON ROBLES DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL

1. Junte a Secretaria aos autos a cópia da petição inicial da execução e respectiva memória de cálculo apresentadas pela exequente, que estão na contracapa dos autos, as quais contêm o valor de R\$ 15.507,06 (quinze mil quinhentos e sete reais e seis centavos), para abril de 2012. A presente decisão vale como termo de juntada aos autos desses documentos.2. Na petição inicial da execução protocolada em 16.03.2012, a exequente apresenta memória de cálculo no valor total de R\$ 15.547,85. Na petição inicial da execução cuja juntada aos autos determinei no item 1 acima, dirigida aos autos principais, e protocolada depois daquela data, em 06.04.2011, a exequente apresenta nova memória de cálculo, mas em valor total inferior, de R\$ 15.507,06 (quinze mil quinhentos e sete reais e seis centavos), apesar de esta petição ser posterior àquela. 3. A divergência entre os valores está a criar confusão. Não se sabe mais qual é a petição inicial da execução nem a respectiva memória de cálculo. A exequente deverá esclarecer claramente esta situação.4. Ante o exposto, por ora, não conheço do pedido de citação da União para fins do artigo 730 do Código de Processo Civil.5. Defiro à exequente prazo de 10 dias para que: i) esclareça claramente qual é a petição inicial da execução e a respectiva memória de cálculo que deve instruí-la; e ii) se apresentar nova petição inicial da execução, que esta seja dirigida aos presentes autos suplementares e instruída com a respectiva cópia, para instrução do mandado de citação da União.Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014912-35.2008.403.6100 (2008.61.00.014912-3) - MANOEL VALENTE BARBAS X NORMA VASCONCELOS VALENTE(SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X MANOEL VALENTE BARBAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NORMA VASCONCELOS VALENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Remeta a Secretaria os autos à contadoria para determinação do valor da condenação, de acordo com os critérios estabelecidos no título executivo judicial (sentença de fls. 132/142, 153 e acórdão de fl. 198, transitado em julgado - fl. 200).2. Na elaboração dos cálculos a contadoria deverá considerar os valores informados nos extratos das contas da poupança e não os valores informados pelas partes, se estes valores não corresponderam àqueles constantes dos extratos existentes nos autos, bem como incluir as custas efetivamente despendidas no valor da execução, consideradas as guias de custas constantes dos autos.3. A fim de possibilitar o julgamento do excesso de execução, a contadoria deverá apresentar cálculos: i) para o mês dos cálculos dos autores; ii) para o mês dos cálculos da Caixa Econômica Federal (mesmo mês do depósito realizado por ela); iii) e, finalmente, a atualização para a data dos cálculos que apresentar como corretos.Publique-se.

Expediente Nº 6355

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0021742-12.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X TAIF INTERNACIONAL IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA X AHMAD MUSTAPHA SALEH X ALBANY HALLA SALEH

1. Determino à Secretaria que junte aos autos os resultados das pesquisas de endereços dos executados por meio dos sistemas Bacen Jud, Receita Federal do Brasil e Sistema de Informações Eleitorais - Siel, este último em relação aos executados pessoas físicas. Junte a Secretaria aos autos os resultados dessas consultas. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos.2. Revelando tais consultas endereço(s) diferente(s) daquele(s) onde já houve diligência(s) e situado(s) no município de São Paulo ou em qualquer outro município onde há Vara Federal, expeça a Secretaria novo mandado ou carta precatória, respectivamente.3. Se o(s) endereço(s) estiver(m) situado(s) em município(s) que não são sede de Vara Federal, fica a Caixa Econômica Federal intimada para, em 10 dias, recolher as diligências devidas à Justiça Estadual, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.4. Se certificado nos autos que no(s) endereço(s) obtido(s) nessas consultas já houve diligência(s) negativa(s), fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo improrrogável de 10 dias, apresentar novo endereço ou requerer a citação por edital, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Fica a CEF cientificada que não será concedida prorrogação de prazo para pesquisa de endereços ou para requerer a citação por edital..Publique-se.

0023024-85.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARA SUELI VERONEZE CAETANO IMPRESSORAS - ME X MARA SUELI VERONEZE CAETANO

1. Determino à Secretaria que junte aos autos os resultados das pesquisas de endereços dos executados por meio dos sistemas Bacen Jud, Receita Federal do Brasil e Sistema de Informações Eleitorais - Siel, este último em relação à executada pessoa física. Junte a Secretaria aos autos os resultados dessas consultas. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos.2. Revelando tais consultas endereço(s) diferente(s) daquele(s) onde já houve diligência(s) e situado(s) no município de São Paulo ou em qualquer outro município onde há Vara Federal, expeça a Secretaria novo mandado ou carta precatória, respectivamente.3. Se o(s) endereço(s) estiver(m) situado(s) em município(s) que não são sede de Vara Federal, fica a Caixa Econômica Federal intimada para, em 10 dias, recolher as diligências devidas à Justiça Estadual, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.4. Se certificado nos autos que no(s) endereço(s) obtido(s) nessas consultas já houve diligência(s) negativa(s), fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo improrrogável de 10 dias, apresentar novo endereço ou requerer a citação por edital, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Fica a CEF cientificada que não será concedida prorrogação de prazo para pesquisa de endereços ou para requerer a citação por edital.Publique-se.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DRª LIN PEI JENG

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 11524

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002592-31.2000.403.6100 (2000.61.00.002592-7) - METALGRAFICA ITAQUA LTDA(Proc. NADIA MARIA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X UNIAO FEDERAL X METALGRAFICA ITAQUA LTDA

Em face do pagamento efetuado às fls. 316, nada requerido pela União Federal, desentranhe-se e adite-se a Carta Precatória de fls. 321/325 para levantamento da penhora que recaiu sobre o bem móvel indicado às fls. 324, inclusive para liberação do encargo de depositário.Outrossim, defiro o desentranhamento dos documentos acostados às fls. 168/173, intimando-se a patrona para a sua retirada, mediante recibo.Int.DESPACHO DE FLS.

319: Em face da manifestação da parte autora às fls. 314/316, nada requerido pela União Federal, tendo em vista a satisfação do crédito, arquivem-se os autos.Int.

Expediente Nº 11526

MONITORIA

0017598-92.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HAROLDO VICTORINO(SP191847 - ARY MORAES AVELINO LOURENÇO)
REPUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 56:Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre os Embargos Monitorios oferecidos às fls. 42/55.Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, designo audiência de conciliação para o dia 21 de Maio de 2012, às 13h00, na Central de Conciliação, situada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro, São Paulo.Intimem-se as partes para que compareçam à audiência no dia e hora acima designados.Int.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS

Juiz Federal Substituto

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7306

MONITORIA

0031601-91.2007.403.6100 (2007.61.00.031601-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCELO RIBAS PEREIRA X ROBSON RIBAS PEREIRA X RUTH CAVALCANTE RIBAS PEREIRA(SP232218 - JAIME LEAL MAIA)
SENTENÇA Vistos em inspeção, etc. I - Relatório Trata-se de demanda monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de MARCELO RIBAS PEREIRA, ROBSON RIBAS PEREIRA e RUTH CAVALCANTI RIBAS PEREIRA, objetivando o recebimento de quantia oriunda de Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES.Alegou a autora, em suma, que em 22/08/2002 firmou com os réus o contrato de financiamento em questão (sob o nº 21.0326.185.0000076-13), por meio do qual concedeu a liberação de crédito correspondente a 70% (setenta por cento) do valor das mensalidades do curso de Bacharelado em Engenharia Mecânica do primeiro co-réu.Aduziu, no entanto, que os réus estão inadimplentes, tendo em vista que deixaram de honrar as prestações relativas ao financiamento concedido.Sustentou, por fim, que o valor do débito atualizado até 19/10/2007 importava em R\$ 42.863,54 (quarenta e dois mil e oitocentos e sessenta e três reais e cinqüenta e quatro centavos).A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 05/43).Intimada a providenciar a emenda da petição inicial (fl. 47), sobreveio petição do autor nesse sentido (fls. 50/51).Inicialmente, foi afastada a ocorrência de prevenção do presente feito com o processo em trâmite perante o Juízo federal da 1ª Vara Cível desta Subseção Judiciária, posto que tratam de contratos distintos (fl. 58).Citados, o co-réu Marcelo Ribas de Oliveira, bem como os demais co-réus Robson Ribas Pereira e Ruth Cavalcante Ribas Pereira ofereceram embargos separadamente, requerendo, em sede de liminar, a exclusão de seus nomes dos cadastros negativos de débitos, e, no mérito, protestando pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor, capitalização de juros pela utilização da tabela PRICE, amortização negativa e nulidade do repasse dos custos de cobrança e do vencimento antecipado da dívida (fls. 73/90 verso e 113/122, respectivamente).O pedido de liminar foi indeferido (fls. 123/124)A autora se manifestou acerca dos embargos (fls. 127/134).Diante da manifestação dos réus (fls. 138), foi designada audiência de tentativa de conciliação (fl. 156), a qual restou infrutífera (fls. 157/158). Instadas as partes a especificarem outras provas a produzir, a CEF informou não ter provas a produzir (fl. 160). Por seu turno, os réus quedaram-se inertes, consoante certidão de fl. 161. Vindo os autos conclusos para prolação de sentença, o julgamento foi convertido em diligência para intimação da União Federal acerca de eventual interesse em integrar a lide, nos termos da Lei federal nº 12.202/2010 (fl. 168). Diante da manifestação de fl. 176, foi deferida a substituição processual, no pólo ativo, da CEF pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento

da Educação - FNDE (fl. 177). Posteriormente, sobreveio petição do FNDE requerendo sua exclusão do pólo passivo, com o retorno da CEF (fls. 181/187), a qual foi deferida (fl. 192). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Inicialmente, recebo a petição de fls. 50/51 como emenda à inicial. Outrossim, concedo aos réus os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 89 e 122), em consonância com o artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e o artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950. Não havendo preliminares a serem apreciadas, analiso diretamente o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). Cinge-se a controvérsia acerca da aplicação das regras previstas no Código de Defesa do Consumidor no contrato de financiamento estudantil (FIES) firmado entre as partes, bem como acerca dos critérios de correção do saldo devedor. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor - CDCO contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil (FIES) não se submete ao regramento do Código de Defesa do Consumidor (CDC), pois não se enquadra no conceito legal de produto ou serviço (artigo 3º, 2º, da Lei federal nº 8.078/1990). Isto porque os recursos provêm da União Federal (Ministério de Estado da Educação). Além disso, a Caixa Econômica Federal, como agente operadora e administradora dos ativos e passivos à época da contratação, não se equipara a fornecedora (artigo 3º, caput, do mesmo Diploma Legal), visto que não empresta dinheiro próprio e, por isso, não pratica típica relação bancária. Neste sentido, já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO - FIES - INAPLICABILIDADE DO CDC - TABELA PRICE - ANATOCISMO - SÚMULA 7/STJ - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. 1. Na relação travada com o estudante que adere ao programa do financiamento estudantil, não se identifica relação de consumo, porque o objeto do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário, nos termos do art. 3º, 2º, do CDC. Assim, na linha dos precedentes da Segunda Turma do STJ afasta-se a aplicação do CDC. 2. A insurgência quanto à ocorrência de capitalização de juros na Tabela Price demanda o reexame de provas e cláusulas contratuais, o que atrai o óbice constante nas Súmula 5 e 7 do STJ. Precedentes. 3. Ausente o interesse recursal na hipótese em que o Tribunal local decidiu no mesmo sentido pleiteado pelo recorrente, afastando a capitalização. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido. (grafei)(STJ - 2ª Turma - RESP nº 1031694 - Relatora Min. Eliana Calmon - j. em 02/06/2009 - in DJE de 19/06/2009) Anatocismo - Tabela PRICE No contrato em discussão, foi avençada a utilização do Sistema Price para a amortização do saldo devedor. Em relação ao anatocismo na sistemática do Sistema Francês de Amortização, cumpre ressaltar que o Decreto federal nº 22.626, de 07 de abril de 1933, refere-se à capitalização dos juros não admitida legalmente: Art. 4º. É proibido contar juros dos juros; esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente ano a ano. O Colendo Supremo Tribunal Federal, a propósito deste dispositivo, editou a Súmula nº 121, nos seguintes termos: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Esta Súmula teve por base o entendimento de que a norma do artigo 4º do Decreto federal nº 22.626/1933 é de ordem pública e não pode ser derogada pela vontade das partes. A denominada Tabela PRICE, após reiteradas análises judiciais acerca do tema, não gera anatocismo, isto é, a cobrança de juros sobre juros não liquidados. Nesta espécie de amortização as prestações são calculadas em uma única vez, no início do financiamento, as quais são iguais, periódicas e sucessivas, ressalvada a incidência de correção monetária. Neste momento inicial não se apuram os juros. A Tabela PRICE destina-se única e exclusivamente a calcular o valor da prestação, considerado determinado período de tempo e a taxa de juros. A incidência dos juros se dá mês a mês, em função do valor do saldo devedor. Sobre este, após a correção monetária, incide o percentual da taxa nominal de juros e divide-se por 12 meses. Assim, é pacífico o entendimento de que a utilização da Tabela PRICE não gera, por si só, anatocismo. Neste sentido: PROCEDIMENTO MONITÓRIO. CEF. CONTRATO DE CRÉDITO EDUCATIVO. RELAÇÃO CONSUMERISTA. EMBARGOS. 1. Trata-se de recurso interposto contra sentença proferida nos autos da Ação Monitória ajuizada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL-CEF, o qual objetiva a condenação da parte ré ao pagamento da importância de R\$ 11.179,98 (onze mil, cento e setenta e nove reais e noventa e oito centavos), acrescidos de juros e correção monetária, referente a contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES, não quitado. 2. Irresignada a parte embargante apela pugnando pela extinção do feito, eis que não foram anexados documentos idôneos a demonstrar a forma pelo qual o valor do débito original atingiu a importância cobrada. No mérito, alega o excesso de cobrança, em razão da ilegal cobrança da CEF de juros capitalizados (anatocismo) e correção de encargos com a utilização de Tabela Price, requerendo a observância das normas do Código de Defesa do Consumidor. 3. Improsperável o recurso. Destarte, a uma, encontra-se nos autos posição da dívida (fls. 26), não contestada pela parte ré; a duas, não se cuida de relação consumerista (STJ, mutatis Resp 479863 DJ 4/10/04); a três, que não há que se cogitar de anatocismo, dado o permissivo legal de capitalização, com expressa previsão legal (STJ, mutatis AgRg Resp 988718, DJ 5/5/08); e a quatro, que a Tabela Price nos moldes colocados, se mostra legítima, de forma a manter constante o valor das prestações, a permitir a operacionalização do sistema. 4. Recurso conhecido e desprovido. (grafei)(TRF da 2ª Região - 8ª Turma Especializada - AC nº 453272 - Relator Des. Federal Paul Erik Dyrlund - j. em 08/09/2009 - in DJU de 16/09/2009 - pág. 108) AÇÃO MONITÓRIA. FIES. APLICABILIDADE DO CDC. CAPITALIZAÇÃO. TABELA PRICE. MORA. 1. Tendo em vista que o FIES é uma continuação do Crédito Educativo, considero inaplicáveis os princípios e regras dispostos no Código

Consumerista ao contrato sub judice. 2. Não há base para se pretender a redução dos juros, uma vez que estabelecidos com base na legislação vigente acerca da matéria. Constituem-se em valores muito inferiores aos praticados pelo mercado financeiro, atendendo à função social do financiamento. 3. Em relação ao FIES, os juros são convencionados em uma taxa efetiva de 9% ao ano, não havendo prejuízo ao mutuário se o seu cálculo fracionário se opera com capitalização mensal, conquanto que a taxa mensal aplicada não resulte em taxa efetiva superior a de sua aplicação não capitalizada. 4. O Sistema de amortização Francês, mais conhecido como Tabela Price, calcula as prestações, desde o seu início, de forma que sejam constantes os valores a serem pagos. Não há a ilegalidade referida no art. 4º do Decreto n.º 22.626/33 com a sua utilização. A simples aplicação do referido sistema não implica a vedada incidência de juros sobre juros. Não há, conforme mencionado, ilegalidade na aplicação da tabela Price, havendo, somente na capitalização de juros em período inferior ao anual. 5. Caracterizada a mora. (grafei)(TRF da 4ª Região - 4ª Turma - AC nº 200771150016772 - Relator Sérgio Renato Tejada Garcia - j. em 26/11/2008 - in DE de 15/12/2008)Os juros estão de acordo com a previsão do artigo 6º da Resolução nº 2.647/1999 do Conselho Monetário Nacional (CMN), que já estava em vigor antes do contrato pactuado entre as partes:Art. 6º. Para os contratos firmados no segundo semestre de 1999, bem como no caso daqueles de que trata o art. 15 da Medida Provisória nº 1.865, de 1999, a taxa efetiva de juros será de 9% a.a. (nove inteiros por cento ao ano), capitalizada mensalmente.Verifico que a disposição do CMN foi simplesmente reproduzida na cláusula décima do contrato (fl. 35):CLÁUSULA DÉCIMA - DOS ENCARGOS INCIDENTES SOBRE O SALDO DEVEDOR: O saldo devedor será apurado mensalmente, a partir da data da contratação e até a efetiva liquidação da quantia mutuada, mediante aplicação da taxa efetiva de juros de 9% (nove por cento) ao ano, com capitalização mensal, equivalente a 0,72073% ao mês.Não se revela abusiva, portanto, a estipulação dos juros de mora. Neste sentido:AÇÃO MONITÓRIA. FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DE ENSINO SUPERIOR (FIES). TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. CLÁUSULA MANDATO. Recurso no qual o estudante e seus fiadores questionam os critérios de contrato de financiamento estudantil. Inexiste, porém, qualquer ilegalidade na incidência da Tabela Price, expressamente pactuada, que não importa, por si só, anatocismo. Também é legítima a capitalização mensal dos juros, prevista no pacto, em consonância com a Resolução nº 2.647/99 do BACEN, editada com base na MP nº 1.865-4/99 e reeditada sucessivamente, até a conversão na Lei nº 10.260/2001. Além disso, o contrato foi firmado na vigência de uma das reedições da MP nº 1.963-17, de 30/3/2000, atual MP nº 2.170-36/2001, que expressamente permite a capitalização por período inferior a um ano nas operações realizadas por instituições financeiras. Não há, ainda, qualquer ilegalidade na cláusula mandato, que possibilita à instituição financeira se utilizar do saldo existente em contas do estudante ou fiador para a quitação ou amortização da dívida. Apelação dos Réus desprovida. Sentença mantida. (grafei)(TRF da 2ª Região - 6ª Turma - AC nº 452377 - Relator Guilherme Couto - j. em 18/01/2010 - in E-DJF2R de 03/03/2010 - pág. 336/337)ADMINISTRATIVO. FIES. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. AÇÃO REVISIONAL E MONITÓRIA. LITISPENDÊNCIA. INEXISTÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO E ABUSIVIDADE DA TAXA DE JUROS. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA TABELA PRICE. CUMULAÇÃO MULTA MORATÓRIA E PENA CONVENCIONAL. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. IMPOSSIBILIDADE. NEGATIVA DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. 1. O ajuizamento de ação monitoria com base em contrato que foi objeto de ação revisional já transitada em julgado não implica em litispendência ou coisa julgada capaz de justificar a extinção dos embargos à monitoria sem resolução de mérito, já que são diversos os pedidos e as causas de pedir. 2. Não é abusiva a observância do artigo 6º da Resolução nº 2.647/22.09.1999, do CMN, que, para os contratos relativos ao FIES, prescreve a possibilidade de capitalização mensal de juros, desde que observada a limitação anual de juros de 9%, também prevista naquele mesmo dispositivo legal. Pelo mesmo motivo, não há falar em incidência da Súmula 121 do STJ. 3. Não há óbice à aplicação da Tabela PRICE para os contratos relativos ao FIES. Precedentes desta Corte. 4. A multa moratória e a pena convencional possuem naturezas distintas, motivo pelo qual descabe falar em abusividade na sua cobrança cumulada. 5. Não podendo ser identificados a má-fé ou o dolo, ou, ainda, a culpa do agente financeiro, deve ser afastada a possibilidade de repetição em dobro. 6. A negativa de produção de prova pericial não importa em cerceamento de defesa. (grafei)(TRF da 4ª Região - 3ª Turma - AC nº 200671040082186 - Relator Nicolau Konkel Júnior - j. em 09/02/2010 - in DE de 03/03/2010) No que tange ao vencimento antecipado da dívida, há expressa previsão contratual na cláusula décima terceira (fl. 36), de modo que não pode ser afastada a sua aplicação.Inversão do sistema de amortizaçãoNão se observa qualquer ilegalidade no procedimento do agente financeiro, consistente na correção do saldo devedor, antes de abater-lhe o valor da prestação mensal paga.De fato, não procede o fundamento de que a amortização do saldo devedor deve observar o disposto no artigo 6º, alínea c, da Lei federal nº 4.380/1964, in verbis:Art. 6º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:(...)c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortização e juros;O artigo anterior, ao qual se reporta a norma supracitada (artigo 5º, caput), dispõe:Art. 5º. Observado o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de

habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a conseqüente correção do valor monetário da dívida, toda a vez que o salário mínimo legal for alterado. O equívoco da parte ré está na interpretação ao texto legal. Isto porque em momento algum a lei autoriza a amortização para posterior atualização do saldo devedor, o que implicaria, certamente, na quebra do equilíbrio contratual, por falta de atualização parcial do saldo devedor. A expressão antes do reajustamento não se refere ao saldo devedor. Ela diz respeito apenas às prestações mensais sucessivas, que terão igual valor, antes do reajustamento. Trata-se de ressalva, para que não se interpretasse que as prestações mensais, por deverem ser de igual valor, no Sistema Francês de Amortização, não poderiam ser reajustadas. Vale dizer, as prestações são de igual valor, ressalvada a possibilidade de reajustamento. Ademais, não há qualquer sentido em se atualizar monetariamente o saldo devedor apenas depois da amortização da dívida pelo pagamento da prestação mensal. Deveras, a atualização monetária não constitui um acréscimo do débito, mas tão-somente a recomposição do poder aquisitivo da moeda, corroído pela inflação. Constitui, pois, forma de resgatar a real expressão do poder aquisitivo da moeda. Ao se atualizar monetariamente o saldo devedor antes da amortização, nada se está acrescentando a ele. Apenas se mantém o equilíbrio contratual original existente por ocasião de sua celebração. A amortização deve subtrair um montante do valor real do saldo devedor e não de um valor fictício, que é o montante que antecede à atualização. Caso se amortize o saldo devedor pelo pagamento da prestação antes da correção monetária daquele, haveria flagrante desequilíbrio para o credor, porquanto o saldo devedor sem correção monetária, atingido pela amortização, representaria apenas nominalmente o valor original. O valor real, contudo, sobre o qual a amortização incidiria antes da correção monetária, seria inferior ao existente por ocasião da assinatura do contrato. Outrossim, a amortização nos moldes pretendidos pela parte ré é injusta e gera o seu enriquecimento sem causa, o que descaracterizaria por completo o Sistema PRICE, impondo ao contrato um completo desequilíbrio, que não é de sua natureza. Isto porque é da essência do mútuo a obrigação do mutuário devolver a integralidade do valor mutuado, acrescido dos juros contratados, fato que somente se observará com a aplicação de idênticos índices de correção monetária, nas mesmas oportunidades, tanto sobre o saldo devedor quanto sobre a prestação. Destarte, não tendo sido provado nenhum vício no contrato firmado entre as partes, prevalece a sua força obrigatória (pacta sunt servanda). Ademais, uma vez conformado, o contrato não pode ser prejudicado sequer por lei superveniente, por constituir ato jurídico perfeito (artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal). III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos monitórios opostos pelos réus Marcelo Ribas Pereira, Robson Ribas Pereira e Ruth Cavalcanti Ribas Pereira, declarando a validade do contrato e dos valores cobrados pela Caixa Econômica Federal - CEF. Por conseguinte, declaro a resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene os réus ao reembolso das custas processuais e ao pagamento de honorários de advogado em favor da CEF, que arbitro em 10% (dez) por cento sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil - CPC. Entretanto, tendo em vista que os réus são beneficiários da assistência judiciária gratuita, o pagamento das verbas de sucumbência acima permanecerá suspenso até que se configurem as condições do artigo 12 da Lei federal nº 1.060/1950. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008123-49.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RICHARD DE SOUZA PERES CABRAL (SP287569 - LUCIO ANTONIO BORGES)

SENTENÇA Vistos em inspeção, etc. I - Relatório Trata-se de demanda monitória ajuizada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em face de RICHARD DE SOUZA PERES CABRAL, objetivando o recebimento de quantia oriunda de pacto intitulado Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção Outros Pactos. Alegou a autora, em suma, que firmou com o réu, em 24/09/2008, o referido contrato, vinculado à conta corrente nº 57.750-9, da agência nº 0235 - Sé, por meio do qual foi disponibilizada a quantia de R\$ 14.522,23 (quatorze mil e quinhentos e vinte e dois reais e vinte e três centavos) em 26/09/2008. Aduziu, no entanto, que o réu deixou de honrar com as suas obrigações em 24/05/2009, tornando-se exigível o valor de R\$ 18.332,04 (dezoito mil e trezentos e trinta e dois reais e quatro centavos), atualizado para 09/03/2010. Asseverou, assim, o seu direito de crédito. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 06/31). Intimada, a CEF apresentou emenda à inicial (fl. 45). Após frustrada tentativa (fls. 52/54), o réu foi citado (fls. 58/59) e ofereceu embargos (fls. 60/68), sustentando, no mérito, a revisão das cláusulas contratuais, afastando-se a composição de juros. Os embargos referidos foram recebidos, com a suspensão da eficácia do mandado inicial em relação aos embargante (fl. 69). Na mesma decisão, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita ao réu. A autora se manifestou acerca dos embargos monitórios (fls. 71/76). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 78), a autora informou que não pretende produzir outras provas, requerendo o julgamento antecipado da lide (fl. 79). O réu, por sua vez, ficou-se inerte, consoante certidão de fl. 80. É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Não havendo preliminares, analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). Com efeito, não remanescem dúvidas de que o contrato detém força obrigatória aos contraentes (pacta

sunt servanda), que são livres em dispor os seus termos, conquanto não contrariem disposição legal expressa. Ademais, uma vez conformado, o contrato não pode ser prejudicado sequer por lei superveniente, por constituir ato jurídico perfeito (artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal). Partindo de tais premissas, observo que as partes contendem sobre a interpretação, alcance e aplicação de cláusulas contratuais, basicamente em relação aos valores cobrados. Malgrado entenda ser aplicável o Código de Defesa do Consumidor - CDC no caso em tela (Súmula nº 297 do Colendo Superior Tribunal de Justiça), não há norma protetiva que garanta ao autor a impugnação genérica do contrato. Ademais, por entender que as alegações do réu não são verossímeis, deixo de aplicar a inversão do ônus da prova (artigo 6º, inciso VIII, CDC). Outrossim, o fato de os contratos firmados serem de adesão, por si só, não autoriza a inversão do ônus da prova, porquanto não contem, em seu bojo, cláusulas de difícil compreensão, o que propiciou ao réu total ciência de suas obrigações na data da assinatura da avença. A autora, por sua vez, comprovou o seu direito de crédito, nos termos do artigo 333, do Código de Processo Civil. Para tanto, trouxe aos autos demonstrativo, que comprova o creditamento decorrente do contrato de crédito direto no valor de R\$ 14.520,00 (quatorze mil e quinhentos e vinte reais), em 26/09/2008 (fl. 26), bem como planilha de evolução da dívida do réu (fls. 18/19), que aponta o valor na data do inadimplemento (24/05/2009), já descontadas as parcelas pagas, e a sua atualização para até 09/03/2010. Por fim, apresentou nota promissória com cláusula pró-solvendo levada a protesto em 26/01/2010 (fls. 14/15). Portanto, não há qualquer ilegalidade ou abusividade nos contratos firmados entre as partes, que deve ser cumprido em todas as suas estipulações. Destarte, reconheço o direito de crédito da autora referente aos demonstrativos mencionados, no montante de R\$ 18.332,04 (dezoito mil e trezentos e trinta e dois reais e quatro centavos), valor atualizado até 09/03/2010. III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos monitorios opostos pelo réu, declarando a validade do pacto intitulado Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção Outros Pactos, vinculado à conta corrente nº 57.750-9, da agência nº 0235 - Sé, bem como dos valores cobrados pela Caixa Econômica Federal - CEF. Por conseguinte, declaro a resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu ao reembolso das custas processuais e ao pagamento de honorários de advogado em favor da autora, que arbitro em 10% (dez) por cento sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, 3º, do CPC. Entretanto, tendo em vista que o réu é beneficiário da assistência judiciária gratuita, o pagamento das verbas de sucumbência acima permanecerá suspenso até que se configurem as condições do artigo 12 da Lei federal nº 1.060/1950. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018401-93.2007.403.6301 - SATURNO - PLANEJAMENTO, ARQUITETURA E CONSULTORIA S/C LTDA(SP078045 - MARISA DE AZEVEDO SOUZA) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo a apelação da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Contrarrazões às fls. 251/253. Subam os autos ao E.TRF da 3ª Região, observadas as formalidades pertinentes. Int.

0004513-73.2010.403.6100 - FEDERACAO DAS INDUSTRIAS DO ESTADO DE SAO PAULO - FIESP(SP136022 - LUCIANA NUNES FREIRE E SP114461 - ADRIANA STRAUB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

VISTO EM INSPEÇÃO. Recebo as apelações da parte autora e da ré em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes contrárias para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0009247-67.2010.403.6100 - CENTER PAES E DOCES PARNAIBA LTDA(SP249288 - JOSE DERLEI CORREIA DE CASTRO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo a apelação das rés em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0009987-25.2010.403.6100 - ASSOCIACAO BRASILEIRA DA IGREJA DE JESUS CRISTO DOS SANTOS DOS ULTIMOS DIAS(SP140008 - RICARDO CERQUEIRA LEITE E SP195124 - RODRIGO ROSSETO MONIS BIDIN) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0024672-37.2010.403.6100 - BENEFICENCIA NIPO BRASILEIRA DE SAO PAULO(SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP207160 -

LUCIANA WAGNER SANTAELLA E SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo a apelação da União Federal em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0010087-43.2011.403.6100 - EMPRESA FOLHA DA MANHA S/A(SP165378 - MONICA FILGUEIRAS DA SILVA GALVAO E SP074182 - TAIS BORJA GASPARIAN) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

Recebo a apelação da parte Agência Nacional de Vigilância Sanitária em ambos os efeitos, exceto no capítulo da sentença que confirmou a antecipação dos efeitos da tutela, que recebo apenas no efeito devolutivo, na forma do artigo 520, inciso VII, do CPC. Vista à parte contrária para contra-razões. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0014804-98.2011.403.6100 - RAIMUNDO DA LUZ CARVALHO(SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos em inspeção, etc. I - Relatório Trata-se demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada por RAIMUNDO DA LUZ CARVALHO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure o pagamento das diferenças referentes à correção monetária decorrentes da não aplicação do IPC-IBGE de janeiro de 1989 (16,65%) e abril de 1990 (44,80%). A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 09/24). Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 28). Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou sua contestação (fls. 32/47), alegando, preliminarmente, ausência de interesse de agir, em face da adesão pelo autor do acordo proposto pela Lei Complementar n.º 110/2001; ausência de interesse de agir face aos índices referentes a junho/1987, dezembro/1988, fevereiro/1989, março/1990, maio/1990, junho/1990, julho/1990, janeiro/1991, fevereiro/1991, março/1991, tendo em vista que tais índices já foram pagos administrativamente através da correta correção monetária incidente no período; prescrição dos juros progressivos após 21/09/1971; incompetência absoluta da justiça federal para o pedido da multa de 40% sobre depósitos fundiários; a multa de 10% prevista no Dec. 99.684/90. No mérito, sustentou a regularidade das correções monetárias efetuadas nos depósitos fundiários, motivo pelo qual requereu a improcedência dos pedidos formulados pelo(s) autor(es). Instada a se manifestar sobre a contestação bem como sobre a petição de fls. 48/49 (fl. 50), sobreveio réplica pelo autor (fls. 51/57). Outrossim, não houve manifestação das partes acerca das provas que eventualmente pretendessem produzir (fl. 58). Em seguida, a ré noticiou ter havido transação entre as partes, trazendo cópia do Termo de Adesão - FGTS, previsto na Lei Complementar n.º 110/2001, assinado pelo autor. Dessa forma, requereu a extinção parcial do feito (fls. 48/49). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Quanto à preliminar de carência de ação: ausência de interesse de agir em relação aos índices de junho/1987, dezembro/1988, fevereiro/1989, março/1990, maio/1990, junho/1990, julho/1990, janeiro/1991, fevereiro/1991, março/1991 e aos juros progressivos Afasto a preliminar de carência de ação, baseada na ausência de interesse de agir face aos índices referentes a junho/1987, dezembro/1988, fevereiro/1989, março/1990, maio/1990, junho/1990, julho/1990, janeiro/1991, fevereiro/1991, março/1991, na medida em que o pedido principal formulado pelo autor refere-se à aplicação do índice IPC na correção dos depósitos em conta(s) vinculada(s) ao FGTS referentes a períodos diversos. Também não merece guarida a mesma preliminar suscitada em relação aos juros progressivos, porquanto o autor sequer formulou pedido neste sentido e, por isso, não haveria como disporem sobre a questão na causa petendi. Quanto à preliminar de prescrição Repudio a preliminar de prescrição em referência aos juros progressivos, igualmente porque o autor não fez qualquer pedido neste sentido. Quanto à preliminar de incompetência da Justiça Federal Deixo de acolher a preliminar de incompetência da Justiça Federal em relação à multa de 40% sobre os depósitos fundiários, eis que esta não fez parte do pedido formulado pelo autor. Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva Também não acolho a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF em relação à multa de 40% sobre os depósitos fundiários, bem como à multa prevista no artigo 53 do Decreto n.º 99.684/1990, igualmente pela ausência de formulação de pedidos nestes rumos. Quanto à preliminar de carência de ação: adesão ao acordo da Lei complementar n.º 110/2001 Verifico que o autor firmou o termo de transação previsto no artigo 4º da Lei complementar n.º 110/2001, o qual abrangeu os períodos relativos aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990 (fl. 49). Com efeito, esta transação celebrada entre o autor e a Caixa Econômica Federal dispensa o magistrado de julgar as diversas questões postas nos autos e, por conseguinte, também o pedido formulado na inicial. Cabe ao juiz, apenas, verificar a satisfação dos requisitos formais do negócio jurídico e, concluindo positivamente, homologar a manifestação de vontade apresentada pelas partes, como pondera Nelson dos Santos (in Código de processo civil interpretado, Editora Atlas, 2004, pág. 783). Deveras, a transação está atualmente regulada nos artigos 840 a 850 do Código Civil (Lei federal n.º 10.406/2002) e consiste em forma de solução do conflito de interesses, mediante concessões mútuas entre os litigantes, conquanto versem sobre direitos patrimoniais. De fato, o direito versado na presente demanda detém a natureza patrimonial, razão pela qual pode ser transacionado. Além disso, o acordo foi realizado por pessoa capaz e não há

comprovação de qualquer vício de consentimento no referido ato, impondo-se, assim, a homologação judicial, para surtir os efeitos decorrentes. Neste sentido é a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme se infere das ementas dos seguintes julgados: PROCESSO CIVIL. FGTS. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ASSINATURA DO TERMO DE ADESÃO. VALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS PELA PARTE QUE OS CONTRATOU. 1. O termo de adesão ao acordo proposto pelo Governo Federal, para pagamento dos expurgos do FGTS, desde que realizado por pessoa capaz e sem vício de vontade, considera-se ato jurídico perfeito, e a parte somente poderá se socorrer da tutela jurisdicional por meio de ação anulatória, proposta no prazo previsto no art. 178 do novo Código Civil, para demonstrar a inexistência dos requisitos de existência e validade do ato jurídico. 2. A homologação do termo de adesão não extingue o direito do advogado aos honorários que lhe são devidos, quer por força de contrato, quer por força de sentença judicial, mas tão somente transfere a responsabilidade do pagamento à parte que o contratou. 3. Agravo de instrumento provido. (grafei) (TRF da 3ª Região - 1ª Turma - AG 200303000151761/SP - Relatora Des. Federal Vesna Kolmar - j. em 28/06/2005 - in DJU de 26/07/2005, pág. 212) PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA - FGTS - TERMO DE ADESÃO VIA INTERNET. - Inicialmente, cabe destacar que o Decreto nº 3.913/2001, em seu artigo 3º, 1º, dispõe que a adesão às condições de resgate dos complementos de atualização monetária deverá ser manifestada em Termo de Adesão próprio, de modo que poderão ser manifestadas por meios eletrônicos, mediante teleprocessamento, na forma estabelecida em ato normativo do Agente Operador do FGTS. - No presente caso, tendo a agravante demonstrado, conforme documentos, que o co-autor firmou o respectivo Termo de Adesão via internet, o ora agravado não poderia alegar que não foi informado quanto às condições previstas no acordo, uma vez que houve a livre manifestação de vontade e a aceitação, pelo titular da conta, dos seus termos e condições. - Ademais, descabe a determinação de juntada de termo assinado pelo mesmo, uma vez que os referidos documentos juntados, onde consta a identificação completa do agravado, são meio hábeis e suficientes a comprovar a adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110, de 2001. - Por fim, cumpre-se ressaltar que o agravado em sua manifestação, em momento algum impugnou a autenticidade das cópias juntadas, ou demonstrou a existência de qualquer vício, a invalidar a manifestação de vontade do autor, ao aderir via internet. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (grafei) (TRF da 3ª Região - 5ª Turma - AG 200403000068308/SP - Relatora Des. Federal Suzana Camargo - j. em 15/05/2006 - in DJU de 29/08/2006, pág. 415) Destarte, em relação aos índices albergados pelo termo de transação firmado entre as partes, o processo deve ser extinto com fulcro no inciso III do artigo 269 do CPC. III - Dispositivo Ante o exposto, HOMOLOGO a transação extrajudicial celebrada entre as partes (fl. 49) e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, com a resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, em relação aos índices de janeiro de 1989 e abril de 1990. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e de honorários de advogado em favor da ré, que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981). No entanto, permanecerá suspensa a execução das referidas verbas de sucumbência enquanto perdurar a situação fática ensejadora da concessão do benefício da justiça gratuita (fl. 28). Ressalto, neste ponto, que o Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN nº 2736/DF reconheceu, em caráter vinculante (2º do artigo 102 da Constituição Federal, com a redação imprimida pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004), a inconstitucionalidade do artigo 29-C da Lei federal nº 8.036/1990 (acrescentado pela Medida provisória nº 2164-41, de 24/08/2001), conforme indica a ementa do respectivo aresto: INCONSTITUCIONALIDADE. Ação direta. Art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41/2001. Introdução do art. 29-C na Lei nº 8.036/1990. Edição de medida provisória. Sucumbência. Honorários advocatícios. Ações entre FGTS e titulares de contas vinculadas. Inexistência de relevância e de urgência. Matéria, ademais, típica de direito processual. Competência exclusiva do Poder Legislativo. Ofensa aos arts. 22, inc. I, e 62, caput, da CF. Precedentes. Ação julgada procedente. É inconstitucional a medida provisória que, alterando lei, suprime condenação em honorários advocatícios, por sucumbência, nas ações entre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais. (STF - Pleno - ADIN nº 2736/DF - Relator Min. Cezar Peluso - j. em 08/09/2010 - in DJe-058 de 29/03/2011) Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0016569-07.2011.403.6100 - VANESSA HIPOLITO RODRIGUES (SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA SEGUROS S/A

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 361: Defiro o desentranhamento apenas dos documentos de fls. 264/337 que foram apresentados em sua forma original, mediante o traslado de cópia por parte da autora, no prazo de 10 (dez) dias. Indefiro o desentranhamento dos demais documentos acostados à inicial, visto que estão reproduzidos por cópia reprográfica, podendo ser obtidos novamente pela parte autora. Int.

0019798-72.2011.403.6100 - ADERSON FERREIRA DA SILVA (SP272426 - DENISE ROBLES) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Trata-se demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada por ADERSON FERREIRA DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure o pagamento das diferenças referentes à correção monetária decorrentes da não aplicação do IPC-IBGE de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%). A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 14/21). Inicialmente, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor (fl. 25). Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou sua contestação (fls. 28/43), alegando, preliminarmente, ausência de interesse de agir, em face da adesão pelo autor do acordo proposto pela Lei Complementar n.º 110/2001; ausência de interesse de agir face aos índices referentes a junho/1987, dezembro/1988, fevereiro/1989, março/1990, maio/1990, junho/1990, julho/1990, janeiro/1991, fevereiro/1991, março/1991, tendo em vista que tais índices já foram pagos administrativamente através da correta correção monetária incidente no período; prescrição dos juros progressivos após 21/09/1971; incompetência absoluta da justiça federal para o pedido da multa de 40% sobre depósitos fundiários; a multa de 10% prevista no Dec. 99.684/90. No mérito, sustentou a regularidade das correções monetárias efetuadas nos depósitos fundiários, motivo pelo qual requereu a improcedência dos pedidos formulados pelo(s) autor(es). Instada a autora a se manifestar sobre a contestação (fl. 44), não sobreveio réplica pelo autor. Igualmente, não houve manifestação acerca das provas que as partes, eventualmente, pretendessem produzir (fl. 54). A seguir, a ré a parte ré trouxe aos autos cópia do termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n.º 110/2001, assinado pelo autor. Dessa forma, requereu a homologação da transação realizada, bem como a extinção do feito (fls. 46/49). Determinada sua manifestação acerca da informação de transação eletrônica ocorrida, a parte autora observou que o impresso juntado aos autos pela ré indica cancelamento da adesão, além do que não apresenta valor depositado/transferido para a conta vinculada do autor (fl. 52/53). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Quanto à preliminar de carência de ação por ausência de interesse de agir face aos índices referentes a junho/1987, dezembro/1988, fevereiro/1989, março/1990, maio/1990, junho/1990, julho/1990, janeiro/1991, fevereiro/1991, março/1991 e aos juros progressivos Afasto a preliminar de carência de ação, baseada na ausência de interesse de agir face aos índices referentes a junho/1987, dezembro/1988, fevereiro/1989, março/1990, maio/1990, junho/1990, julho/1990, janeiro/1991, fevereiro/1991, março/1991, na medida em que o pedido principal formulado pelo autor refere-se à aplicação do índice IPC na correção dos depósitos em conta(s) vinculada(s) ao FGTS referentes a períodos diversos. Também não merece guarida a mesma preliminar suscitada em relação aos juros progressivos, porquanto o autor sequer formulou pedido neste sentido e, por isso, não haveria como disporem sobre a questão na causa petendi. Quanto à preliminar de prescrição Repudio a preliminar de prescrição em referência aos juros progressivos, igualmente porque o autor não fez qualquer pedido neste sentido. Quanto à preliminar de incompetência da Justiça Federal Deixo de acolher a preliminar de incompetência da Justiça Federal em relação à multa de 40% sobre os depósitos fundiários, eis que esta não fez parte do pedido formulado pelo autor. Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva Também não acolho a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF em relação à multa de 40% sobre os depósitos fundiários, bem como à multa prevista no artigo 53 do Decreto n.º 99.684/1990, igualmente pela ausência de formulação de pedidos nestes rumos. Quanto à preliminar de carência de ação: adesão ao acordo da Lei complementar n.º 110/2001 Verifico que o autor firmou o termo de transação previsto no artigo 4º da Lei complementar n.º 110/2001, o qual abrangiu os períodos relativos aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990 (fl. 49). Com efeito, esta transação celebrada entre o autor e a Caixa Econômica Federal dispensa o magistrado de julgar as diversas questões postas nos autos e, por conseguinte, também o pedido formulado na inicial. Cabe ao juiz, apenas, verificar a satisfação dos requisitos formais do negócio jurídico e, concluindo positivamente, homologar a manifestação de vontade apresentada pelas partes, como pondera Nelton dos Santos (in Código de processo civil interpretado, Editora Atlas, 2004, pág. 783). Deveras, a transação está atualmente regulada nos artigos 840 a 850 do Código Civil (Lei federal n.º 10.406/2002) e consiste em forma de solução do conflito de interesses, mediante concessões mútuas entre os litigantes, conquanto versem sobre direitos patrimoniais. De fato, o direito versado na presente demanda detém a natureza patrimonial, razão pela qual pode ser transacionado. Além disso, o acordo foi realizado por pessoa capaz e não há comprovação de qualquer vício de consentimento no referido ato, impondo-se, assim, a homologação judicial, para surtir os efeitos decorrentes. Neste sentido é a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme se infere das ementas dos seguintes julgados: PROCESSO CIVIL. FGTS. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ASSINATURA DO TERMO DE ADESÃO. VALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS PELA PARTE QUE OS CONTRATOU. 1. O termo de adesão ao acordo proposto pelo Governo Federal, para pagamento dos expurgos do FGTS, desde que realizado por pessoa capaz e sem vício de vontade, considera-se ato jurídico perfeito, e a parte somente poderá se socorrer da tutela jurisdicional por meio de ação anulatória, proposta no prazo previsto no art. 178 do novo Código Civil, para demonstrar a inexistência dos requisitos de existência e validade do ato jurídico. 2. A homologação do termo de adesão não extingue o direito do advogado aos honorários que lhe são devidos, quer por força de contrato, quer por força de sentença judicial, mas tão somente transfere a responsabilidade do pagamento à parte que o contratou. 3. Agravo de instrumento provido. (grafei)(TRF da 3ª Região - 1ª Turma - AG 200303000151761/SP - Relatora Des. Federal Vesna Kolmar - j. em 28/06/2005 - in DJU de 26/07/2005, pág.

212)PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA - FGTS - TERMO DE ADESÃO VIA INTERNET.- Inicialmente, cabe destacar que o Decreto nº 3.913/ 2001, em seu artigo 3º, 1º, dispõe que a adesão às condições de resgate dos complementos de atualização monetária deverá ser manifestada em Termo de Adesão próprio, de modo que poderão ser manifestadas por meios eletrônicos, mediante teleprocessamento, na forma estabelecida em ato normativo do Agente Operador do FGTS.- No presente caso, tendo a agravante demonstrado, conforme documentos, que o co-autor firmou o respectivo Termo de Adesão via internet, o ora agravado não poderia alegar que não foi informado quanto às condições previstas no acordo, uma vez que houve a livre manifestação de vontade e a aceitação, pelo titular da conta, dos seus termos e condições.- Ademais, descabe a determinação de juntada de termo assinado pelo mesmo, uma vez que os referidos documentos juntados, onde consta a identificação completa do agravado, são meio hábeis e suficientes a comprovar a adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110, de 2001.- Por fim, cumpre-se ressaltar que o agravado em sua manifestação, em momento algum impugnou a autenticidade das cópias juntadas, ou demonstrou a existência de qualquer vício, a invalidar a manifestação de vontade do autor, ao aderir via internet.- Agravo de instrumento a que se dá provimento. (grafei)(TRF da 3ª Região - 5ª Turma - AG 200403000068308/SP - Relatora Des. Federal Suzana Camargo - j. em 15/05/2006 - in DJU de 29/08/2006, pág. 415) Destarte, em relação aos índices albergados pelo termo de transação firmado entre as partes, o processo deve ser extinto com fulcro no inciso III do artigo 269 do CPC. III - Dispositivo Ante o exposto, HOMOLOGO a transação extrajudicial celebrada entre as partes (fl. 49) e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, com a resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das custas processuais e de honorários de advogado em favor da ré, que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981). No entanto, permanecerá suspensa a execução das referidas verbas de sucumbência enquanto perdurar a situação fática ensejadora da concessão do benefício da justiça gratuita (fl. 25). Ressalto, neste ponto, que o Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN nº 2736/DF reconheceu, em caráter vinculante (2º do artigo 102 da Constituição Federal, com a redação imprimida pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004), a inconstitucionalidade do artigo 29-C da Lei federal nº 8.036/1990 (acrescentado pela Medida provisória nº 2164-41, de 24/08/2001), conforme indica a ementa do respectivo aresto:INCONSTITUCIONALIDADE. Ação direta. Art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41/2001. Introdução do art. 29-C na Lei nº 8.036/1990. Edição de medida provisória. Sucumbência. Honorários advocatícios. Ações entre FGTS e titulares de contas vinculadas. Inexistência de relevância e de urgência. Matéria, ademais, típica de direito processual. Competência exclusiva do Poder Legislativo. Ofensa aos arts. 22, inc. I, e 62, caput, da CF. Precedentes. Ação julgada procedente. É inconstitucional a medida provisória que, alterando lei, suprime condenação em honorários advocatícios, por sucumbência, nas ações entre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais.(STF - Pleno - ADIN nº 2736/DF - Relator Min. Cezar Peluso - j. em 08/09/2010 - in DJe-058 de 29/03/2011) Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0021302-16.2011.403.6100 - ELENIRA ANDRADE DE MELO(SP272426 - DENISE ROBLES E SP289052 - SUZETE CASTRO FERRARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos em inspeção, etc. I - RelatórioTrata-se demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada por ELENIRA ANDRADE DE MELO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure o pagamento das diferenças referentes à correção monetária decorrentes da não aplicação do IPC-IBGE de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%). A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 15/34).Inicialmente, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 38).Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou sua contestação (fls. 41/56), alegando, preliminarmente, ausência de interesse de agir, em face da adesão pelo autor do acordo proposto pela Lei Complementar nº 110/2001; ausência de interesse de agir face aos índices referentes a junho/1987, dezembro/1988, fevereiro/1989, março/1990, maio/1990, junho/1990, julho/1990, janeiro/1991, fevereiro/1991, março/1991, tendo em vista que tais índices já foram pagos administrativamente através da correta correção monetária incidente no período; prescrição dos juros progressivos após 21/09/1971; incompetência absoluta da justiça federal para o pedido da multa de 40% sobre depósitos fundiários; a multa de 10% prevista no Dec. 99.684/90. No mérito, sustentou a regularidade das correções monetárias efetuadas nos depósitos fundiários, motivo pelo qual requereu a improcedência dos pedidos formulados pelo(s) autor(es).Em seguida, a ré noticiou ter havido transação entre as partes, trazendo cópia do Termo de Adesão - FGTS, previsto na Lei Complementar nº 110/2001, assinado pelo autor. Dessa forma, requereu a extinção do feito e condenação da parte autora por litigância de má-fé (fls. 59/61). Réplica pela parte autora (fls. 62/64).Intimadas as partes, não sobreveio manifestação acerca das provas que ambas, eventualmente, pretendessem produzir, conforme certidão de fl. 69.Instada a se manifestar sobre a transação informada nos autos pela ré, a parte autora afirmou não ter meios para saber se as diferenças relativas aos períodos abrangidos pelo acordo foram pagas (fls. 67/68).É o relatório. Passo a decidir.II -

Fundamentação Quanto à preliminar de carência de ação: ausência de interesse de agir face aos índices referentes a junho/1987, dezembro/1988, fevereiro/1989, março/1990, maio/1990, junho/1990, julho/1990, janeiro/1991, fevereiro/1991, março/1991 e aos juros progressivos Afasto a preliminar de carência de ação, baseada na ausência de interesse de agir face aos índices referentes a junho/1987, dezembro/1988, fevereiro/1989, março/1990, maio/1990, junho/1990, julho/1990, janeiro/1991, fevereiro/1991, março/1991, na medida em que o pedido principal formulado pela autora refere-se à aplicação do índice IPC na correção dos depósitos em conta(s) vinculada(s) ao FGTS referentes a períodos diversos. Também não merece guarida a mesma preliminar suscitada em relação aos juros progressivos, porquanto a autora sequer formulou pedido neste sentido e, por isso, não haveria como disporem sobre a questão na causa petendi. Quanto à preliminar de prescrição Repudio a preliminar de prescrição em referência aos juros progressivos, igualmente porque o autor não fez qualquer pedido neste sentido. Quanto à preliminar de incompetência da Justiça Federal Deixo de acolher a preliminar de incompetência da Justiça Federal em relação à multa de 40% sobre os depósitos fundiários, eis que esta não fez parte do pedido formulado pelo autor. Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva Também não acolho a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF em relação à multa de 40% sobre os depósitos fundiários, bem como à multa prevista no artigo 53 do Decreto n.º 99.684/1990, igualmente pela ausência de formulação de pedidos nestes rumos. Quanto à preliminar de carência de ação: adesão ao acordo da Lei complementar n.º 110/2001 Verifico que a autora firmou o termo de transação previsto no artigo 4º da Lei complementar n.º 110/2001, o qual abrangeu os períodos relativos aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990 (fl. 60). Com efeito, esta transação celebrada entre o autor e a Caixa Econômica Federal dispensa o magistrado de julgar as diversas questões postas nos autos e, por conseguinte, também o pedido formulado na inicial. Cabe ao juiz, apenas, verificar a satisfação dos requisitos formais do negócio jurídico e, concluindo positivamente, homologar a manifestação de vontade apresentada pelas partes, como pondera Nelson dos Santos (in Código de processo civil interpretado, Editora Atlas, 2004, pág. 783). Deveras, a transação está atualmente regulada nos artigos 840 a 850 do Código Civil (Lei federal n.º 10.406/2002) e consiste em forma de solução do conflito de interesses, mediante concessões mútuas entre os litigantes, conquanto versem sobre direitos patrimoniais. De fato, o direito versado na presente demanda detém a natureza patrimonial, razão pela qual pode ser transacionado. Além disso, o acordo foi realizado por pessoa capaz e não há comprovação de qualquer vício de consentimento no referido ato, impondo-se, assim, a homologação judicial, para surtir os efeitos decorrentes. Neste sentido é a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme se infere das ementas dos seguintes julgados: PROCESSO CIVIL. FGTS. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ASSINATURA DO TERMO DE ADESÃO. VALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS PELA PARTE QUE OS CONTRATOU. 1. O termo de adesão ao acordo proposto pelo Governo Federal, para pagamento dos expurgos do FGTS, desde que realizado por pessoa capaz e sem vício de vontade, considera-se ato jurídico perfeito, e a parte somente poderá se socorrer da tutela jurisdicional por meio de ação anulatória, proposta no prazo previsto no art. 178 do novo Código Civil, para demonstrar a inexistência dos requisitos de existência e validade do ato jurídico. 2. A homologação do termo de adesão não extingue o direito do advogado aos honorários que lhe são devidos, quer por força de contrato, quer por força de sentença judicial, mas tão somente transfere a responsabilidade do pagamento à parte que o contratou. 3. Agravo de instrumento provido. (grafei) (TRF da 3ª Região - 1ª Turma - AG 200303000151761/SP - Relatora Des. Federal Vesna Kolmar - j. em 28/06/2005 - in DJU de 26/07/2005, pág. 212) PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA - FGTS - TERMO DE ADESÃO VIA INTERNET. - Inicialmente, cabe destacar que o Decreto n.º 3.913/2001, em seu artigo 3º, 1º, dispõe que a adesão às condições de resgate dos complementos de atualização monetária deverá ser manifestada em Termo de Adesão próprio, de modo que poderão ser manifestadas por meios eletrônicos, mediante teleprocessamento, na forma estabelecida em ato normativo do Agente Operador do FGTS. - No presente caso, tendo a agravante demonstrado, conforme documentos, que o co-autor firmou o respectivo Termo de Adesão via internet, o ora agravado não poderia alegar que não foi informado quanto às condições previstas no acordo, uma vez que houve a livre manifestação de vontade e a aceitação, pelo titular da conta, dos seus termos e condições. - Ademais, descabe a determinação de juntada de termo assinado pelo mesmo, uma vez que os referidos documentos juntados, onde consta a identificação completa do agravado, são meio hábeis e suficientes a comprovar a adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n.º 110, de 2001. - Por fim, cumpre-se ressaltar que o agravado em sua manifestação, em momento algum impugnou a autenticidade das cópias juntadas, ou demonstrou a existência de qualquer vício, a invalidar a manifestação de vontade do autor, ao aderir via internet. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (grafei) (TRF da 3ª Região - 5ª Turma - AG 200403000068308/SP - Relatora Des. Federal Suzana Camargo - j. em 15/05/2006 - in DJU de 29/08/2006, pág. 415) Destarte, em relação aos índices albergados pelo termo de transação firmado entre as partes, o processo deve ser extinto com fulcro no inciso III do artigo 269 do CPC. III - Dispositivo Ante o exposto, HOMOLOGO a transação extrajudicial celebrada entre as partes (fl. 60) e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, com a resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento das custas processuais e de honorários de advogado em favor da ré, que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal n.º 6.899/1981).

No entanto, permanecerá suspensa a execução das referidas verbas de sucumbência enquanto perdurar a situação fática ensejadora da concessão do benefício da justiça gratuita (fl. 38). Ressalto, neste ponto, que o Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN n.º 2736/DF reconheceu, em caráter vinculante (2º do artigo 102 da Constituição Federal, com a redação imprimida pela Emenda Constitucional n.º 45, de 08/12/2004), a inconstitucionalidade do artigo 29-C da Lei federal n.º 8.036/1990 (acrescentado pela Medida provisória n.º 2164-41, de 24/08/2001), conforme indica a ementa do respectivo aresto:INCONSTITUCIONALIDADE. Ação direta. Art. 9.º da Medida Provisória n.º 2.164-41/2001. Introdução do art. 29-C na Lei n.º 8.036/1990. Edição de medida provisória. Sucumbência. Honorários advocatícios. Ações entre FGTS e titulares de contas vinculadas. Inexistência de relevância e de urgência. Matéria, ademais, típica de direito processual. Competência exclusiva do Poder Legislativo. Ofensa aos arts. 22, inc. I, e 62, caput, da CF. Precedentes. Ação julgada procedente. É inconstitucional a medida provisória que, alterando lei, suprime condenação em honorários advocatícios, por sucumbência, nas ações entre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais.(STF - Pleno - ADIN n.º 2736/DF - Relator Min. Cezar Peluso - j. em 08/09/2010 - in DJe-058 de 29/03/2011) Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003281-55.2012.403.6100 - ZINILDA DE JESUS BRITO BUTKERAITES(SP307338 - MARCELO ROSA DE MORAES) X 6 SUPERINTENDENCIA REGIONAL DA POLICIA RODOVIARIA FEDERAL - SP
VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 73: Indefiro, visto que os documentos acostados à inicial são cópias reprográficas, podendo ser obtidos novamente pela parte interessada. Int.

0003628-88.2012.403.6100 - TOTAL CLEAN COM/ DE PRODUTOS DE LIMPEZA E SERVICOS LTDA(SP177744 - ADRIANA VIEIRA DO AMARAL) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Vistos em inspeção, etc.I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por TOTAL CLEAN COMÉRCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA E SERVIÇOS LTDA. em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, objetivando provimento jurisdicional que suspenda o desconto realizado em fatura relativa ao contrato de prestação de serviços e fornecimento de materiais e equipamentos de limpeza n.º 0212/2011, bem como que declare nula a penalidade de multa aplicada e consequente isenção do pagamento ou, alternativamente, que a esta penalidade seja substituída por outra, em consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 15/136).Inicialmente, foi determinada à parte autora a regularização da petição inicial, inclusive sua representação, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento (fl. 142).Em seguida, a autora compareceu aos autos para requerer a desistência da presente demanda, bem como o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial (fl. 143). É o relatório. Passo a decidir.II - Fundamentação O processo comporta imediata extinção, sem a resolução de mérito. Embora intimada para regularizar a petição inicial, a parte autora quedou-se inerte. Portanto, nos termos do único do artigo 284 do Código de Processo Civil, a petição inicial deve ser indeferida, visto que se tratam de documentos indispensáveis para a análise da pretensão deduzida pela autora, impedindo inclusive o conhecimento do pedido de desistência formulado pela autora, em razão de irregularidades na sua representação processual.Ressalto que, neste caso, não há a necessidade da intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o 1º do artigo 267 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 267) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo). Assim sendo, é suficiente a intimação da autora por intermédio de seu advogado, em publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 236, caput e 1º do CPC). Neste sentido já sedimentou posicionamento o Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: AÇÃO RESCISÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAREM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. DESPACHO DETERMINANDO A EMENDA DESCUMPRIDO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES.I. Inexistindo qualquer fundamento relevante, capaz de desconstituir a decisão agravada, deve a mesma ser mantida pelos seus próprios fundamentos.II. Desnecessária a intimação pessoal das partes, na hipótese de extinção do processo por descumprimento de determinação de emenda da inicial.III. Agravo regimental improvido. (grafei)(STJ - 2ª Seção - AGEAR n.º 3196/SP - Relator Min. Aldir Passarinho Junior - j. 08/06/2005 - in DJ de 29/06/2005, pág. 205)PROCESSUAL CIVIL - PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - INDEFERIMENTO DA INICIAL - DESPACHO DETERMINANDO A EMENDA - DESCUMPRIMENTO - INTIMAÇÃO PESSOAL - DESNECESSIDADE - CPC, ARTS. 267, I E 284 PARÁGRAFO ÚNICO - PRECEDENTES.- Intimadas as partes por despacho para a emenda da inicial, não o fazendo, pode o juiz extinguir o processo sem julgamento do mérito, sendo desnecessária a intimação pessoal, só aplicável às hipóteses dos incisos II e III do art. 267 do CPC.- Recurso especial conhecido e provido. (grafei)(STJ - 2ª Turma - RESP n.º 204759/RJ - Relator Min. Francisco Peçanha Martins - j. 019/08/2003 - in DJ de

03/11/2003, pág. 287)Em igual sentido também já se pronunciou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - INDEFERIMENTO DA INICIAL - IMPOSSIBILIDADE - INTIMAÇÃO PESSOAL.1. A extinção do processo com fundamento no inciso I e IV do art. 267 do Código de Processo Civil dispensa a prévia intimação pessoal da parte, sendo suficiente a intimação pela Imprensa Oficial.2. Nos termos do art. 267, 1º do Código de Processo Civil, a necessidade de intimação pessoal somente é exigível nas hipóteses previstas nos incisos II e III desse dispositivo. (grafei)(TRF da 3ª Região - 6ª Turma - AC nº 273226/SP - Relator Des. Federal Mairan Maia - j. 27/10/2004 - in DJU de 12/11/2004, pág. 487)III - Dispositivo Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, combinado com os artigos 284, único e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Sem honorários de advogado, eis que não houve citação. Custas processuais pela parte autora. Indefiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, tendo em vista que foram apresentados em cópias reprográficas, podendo ser obtidas novamente pela parte autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002241-53.2003.403.6100 (2003.61.00.002241-1) - DROGARIA SAO PAULO S/A(SP097606 - VIRGINIA SANTOS PEREIRA GUIMARAES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por DROGARIA SÃO PAULO S/A contra ato do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine ao impetrado a expedição de Certificados de Responsabilidade Técnica dos farmacêuticos funcionários da impetrante, conforme estabelecem as Lei federais nos 5.991/1973 e 3.820/1960. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 18/614). Inicialmente, determinou-se à impetrante a juntada de documentação consistente em certificados de conclusão do curso de Técnico em Farmácia e diplomas do 2º grau de seus funcionários (fl. 616), sobrevindo petição nesse sentido (fls. 621/788). Foi proferida sentença, indeferindo a petição inicial e julgando extinto o processo, sem apreciação do mérito, com fundamento no artigo 295, inciso II, cumulado com o artigo 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil (fls. 789/794). A seguir foi interposto recurso de apelação pela impetrante (fls. 799/805), recebido por este Juízo Federal (fl. 806). Remetidos os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, este declinou de sua competência para processar e julgar a presente demanda em favor do Tribunal Regional do Trabalho (fls. 814/815). Encaminhados os autos ao Tribunal Regional do Trabalho, foi suscitado conflito de competência, encaminhando-se os autos ao Colendo Superior Tribunal de Justiça (fls. 835/841). Por sua vez, o Colendo Superior Tribunal de Justiça declarou a competência da Justiça Federal (fls. 846/849). Assim, os autos retornaram àquele E. Tribunal, que anulou sentença, determinando a baixa dos autos à Vara de origem para regular processamento do feito (fls. 859/860). Baixados os autos a este Juízo Federal, foi determinada a juntada de contrafé para notificação da autoridade impetrada, sob pena de indeferimento da inicial (fl. 866). A seguir, compareceu a impetrante aos autos para comunicar que não tem mais interesse na presente impetração, diante da perda do objeto (fl. 867). Este Juízo Federal determinou a juntada de nova procuração com poderes para desistir (fl. 868), o que foi cumprido pela impetrante (fls. 869/870, 872/874 e 877/880). É o relatório. Passo a decidir.II - FundamentaçãoA desistência expressa manifestada pela impetrante, por intermédio de advogado dotado de poder específico (artigo 38 do Código de Processo Civil), independe da anuência da autoridade impetrada, consoante o entendimento do Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbis:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO.Desistência de mandado de segurança. Possibilidade de sua ocorrência, a qualquer tempo, independentemente da anuência do impetrado, ainda quando já proferida decisão de mérito. Precedente do Tribunal Pleno. Agravo regimental não provido. (grafei)(STF - 1ª Turma - RE-AgR nº 411477/PI - Relator Ministro Eros Grau - data do julgamento: 18/10/2005 - in DJ de 02/12/2005, pág. 09) MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA. POSSIBILIDADE A QUALQUER TEMPO. DESNECESSIDADE DE ANUÊNCIA DO IMPETRADO. ADVOGADO SUBSCRITOR DO PEDIDO DOTADO DE PODERES ESPECIAIS.A desistência da ação de mandado de segurança, ainda que em instância extraordinária, pode dar-se a qualquer tempo, independentemente de anuência do impetrado. Precedentes. Ao advogado subscritor do pedido de desistência foi substabelecido o instrumento de mandato que expressamente confere aos procuradores da agravada poderes especiais para desistir. Agravo regimental desprovido. (grafei)(STF - 1ª Turma - RE-AgR nº 287978/SP - Relator Ministro Carlos Britto - data do julgamento: 09/09/2003 - in DJ de 05/03/2004, pág. 23) III - DispositivoAnte o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária. Sem condenação em honorários de advogado, ao teor do disposto no artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009.Custas processuais na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

DA INICIAL - DESPACHO DETERMINANDO A EMENDA - DESCUMPRIMENTO - INTIMAÇÃO PESSOAL - DESNECESSIDADE - CPC, ARTS. 267, I E 284 PARÁGRAFO ÚNICO - PRECEDENTES.- Intimadas as partes por despacho para a emenda da inicial, não o fazendo, pode o juiz extinguir o processo sem julgamento do mérito, sendo desnecessária a intimação pessoal, só aplicável às hipóteses dos incisos II e III do art. 267 do CPC.- Recurso especial conhecido e provido. (grafei)(STJ - 2ª Turma - RESP nº 204759/RJ - Relator Min. Francisco Peçanha Martins - j. 019/08/2003 - in DJ de 03/11/2003, pág. 287)Em igual sentido também já se pronunciou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - INDEFERIMENTO DA INICIAL - IMPOSSIBILIDADE - INTIMAÇÃO PESSOAL.1. A extinção do processo com fundamento no inciso I e IV do art. 267 do Código de Processo Civil dispensa a prévia intimação pessoal da parte, sendo suficiente a intimação pela Imprensa Oficial.2. Nos termos do art. 267, 1º do Código de Processo Civil, a necessidade de intimação pessoal somente é exigível nas hipóteses previstas nos incisos II e III desse dispositivo. (grafei)(TRF da 3ª Região - 6ª Turma - AC nº 273226/SP - Relator Des. Federal Mairan Maia - j. 27/10/2004 - in DJU de 12/11/2004, pág. 487)III - Dispositivo Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, combinado com os artigos 284, único e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil, aplicados de forma subsidiária ao rito do mandado de segurança. Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003804-67.2012.403.6100 - TOTAL CLEAN COM/ DE PRODUTOS DE LIMPEZA E SERVICOS LTDA(SP177744 - ADRIANA VIEIRA DO AMARAL) X GERENTE ADM DIRETORIA REG SAO PAULO METROP EMPRESA CORREIOS TELEGRAFOS

Vistos em inspeção, etc.I - Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por TOTAL CLEAN COMÉRCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA E SERVIÇOS LTDA. contra ato do GERENTE DE ADMINISTRAÇÃO DA DIRETORIA REGIONAL SÃO PAULO METROPOLITANA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS TELÉGRAFOS, objetivando provimento jurisdicional que declare sem efeito a rescisão unilateral do contrato de prestação de serviços e fornecimento de materiais e equipamentos de limpeza nº 0212/2011, bem como que declare indevida a multa aplicada. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 08/53). Inicialmente, este Juízo Federal solicitou aos Juízos da 23ª e 5ª Varas Federais Cíveis cópias das petições iniciais e eventuais sentenças proferidas nos processos nos. 0003492-91.2012.403.6100 e 0003629-73.2012.403.6100, respectivamente. Ato contínuo, foi determinada a emenda da petição inicial (fl. 74). Em seguida, a impetrante formulou pedido de desistência da presente demanda, requerendo ainda o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial (fl. 112). Fixada a competência para o julgamento da presente impetração neste Juízo Federal, foi determinada à impetrante a regularização de sua representação processual, com a juntada de procuração original outorgada por suas atuais sócias, em que conste poder para desistir do presente feito, devendo constar, ainda, o nome de quem a outorga (fl. 113). Após, sobreveio petição da impetrante acompanhada de procuração em cópia autenticada (fls. 114/115). É o relatório. Passo a decidir.II - Fundamentação O processo comporta imediata extinção, sem a resolução de mérito. Com efeito, embora intimada para as providências determinadas por este Juízo Federal (fl. 113), a impetrante deixou de cumpri-las, porquanto não juntou aos autos documento indispensável, qual seja, a procuração original, com poderes especiais para a desistência da impetração, conforme artigo 38 do Código de Processo Civil - CPC (aplicado de forma subsidiária ao rito do mandado de segurança). Portanto, nos termos do único do artigo 284 do CPC, a petição inicial deve ser indeferida.Ressalto que, neste caso, não há a necessidade da intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o 1º do artigo 267 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 267) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo).Assim sendo, é bastante a intimação da impetrante por intermédio de seu advogado, em publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 236, caput e 1º do CPC). Neste sentido já sedimentou posicionamento o Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: AÇÃO RESCISÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAREM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. PROCESSO EXTINTOSEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. DESPACHO DETERMINANDO A EMENDA DESCUMPRIDO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES.I. Inexistindo qualquer fundamento relevante, capaz de desconstituir a decisão agravada, deve a mesma ser mantida pelos seus próprios fundamentos.II. Desnecessária a intimação pessoal das partes, na hipótese de extinção do processo por descumprimento de determinação de emenda da inicial.III. Agravo regimental improvido. (grafei)(STJ - 2ª Seção - AGEAR nº 3196/SP - Relator Min. Aldir Passarinho Junior - j. 08/06/2005 - in DJ de 29/06/2005, pág. 205)PROCESSUAL CIVIL - PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - INDEFERIMENTO DA INICIAL - DESPACHO DETERMINANDO A EMENDA - DESCUMPRIMENTO - INTIMAÇÃO PESSOAL - DESNECESSIDADE - CPC, ARTS. 267, I E 284 PARÁGRAFO ÚNICO - PRECEDENTES.- Intimadas as partes por despacho para a emenda da inicial, não o fazendo, pode o juiz extinguir o processo sem julgamento do

mérito, sendo desnecessária a intimação pessoal, só aplicável às hipóteses dos incisos II e III do art. 267 do CPC.- Recurso especial conhecido e provido. (grafei)(STJ - 2ª Turma - RESP nº 204759/RJ - Relator Min. Francisco Peçanha Martins - j. 019/08/2003 - in DJ de 03/11/2003, pág. 287)PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR.Para extinção do processo sem julgamento do mérito, decorrente do indeferimento da inicial (art. 267, I, e 284 do CPC) após desatendida a determinação do juiz para emenda, desnecessária a intimação pessoal da parte, o que, nos termos do art. 267, parágrafo primeiro, do CPC, somente é exigível nas hipóteses previstas nos incisos II e III desse dispositivo. Precedentes. Recurso provido. (grafei)(STJ - 5ª Turma - RESP nº 361177/RJ - Relator Min. Felix Fischer - j. 27/11/2001 - in DJ de 04/02/2002, pág. 525)Em igual sentido também já se pronunciou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - INDEFERIMENTO DA INICIAL - IMPOSSIBILIDADE - INTIMAÇÃO PESSOAL.1. A extinção do processo com fundamento no inciso I e IV do art. 267 do Código de Processo Civil dispensa a prévia intimação pessoal da parte, sendo suficiente a intimação pela Imprensa Oficial.2. Nos termos do art. 267, 1º do Código de Processo Civil, a necessidade de intimação pessoal somente é exigível nas hipóteses previstas nos incisos II e III desse dispositivo. (grafei)(TRF da 3ª Região - 6ª Turma - AC nº 273226/SP - Relator Des. Federal Mairan Maia - j. 27/10/2004 - in DJU de 12/11/2004, pág. 487)III - Dispositivo Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, combinado com os artigos 284, único e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil, aplicados subsidiariamente no mandado de segurança. Custas processuais pela impetrante. Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, mediante juntada de cópia em substituição. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0005583-57.2012.403.6100 - EDSON DOS SANTOS X SONIA REGINA TEIXEIRA DOS SANTOS(SP191843 - ANSELMO RODRIGUES DE JESUS) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRACAO DE CREDITOS S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc.I - Relatório Trata-se de demanda cautelar inominada, com pedido de liminar, ajuizada por EDSON DOS SANTOS e SONIA REGINA TEIXEIRA DOS SANTOS em face de TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E ADMINISTRAÇÃO DE CRÉDITOS S/A e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando provimento jurisdicional que determine a baixa da hipoteca e da caução, averbadas respectivamente sob os nos 02 e 03 da matrícula nº 92.520, do 15º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, referente ao imóvel localizado na Avenida Nova Cantareira, nº 149, apartamento 81, 8º andar, Barro Branco, no Município de São Paulo/SP. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 11/51).Inicialmente, determinou-se a parte autora a retificação do valor atribuído à causa, bem como complementação de custas processuais (fl. 55), o que restou atendido (fls. 56/61). É o relatório. Passo a decidir.II - Fundamentação Inicialmente, recebo a petição de fls. 56/61 como aditamento à inicial. No entanto, o processo comporta imediata extinção, sem a resolução de mérito.Com efeito, as medidas cautelares, introduzidas no sistema processual moderno para amparar situações em que a passagem do tempo necessário ao processamento de feitos pelo rito ordinário tornava inócua a decisão final proferida, tinham originariamente a característica instrumental, porquanto visavam exclusivamente a resguardar a exequibilidade da sentença.A jurisprudência pátria, contudo, acabou por abrandar o rigor técnico, admitindo as chamadas cautelares satisfativas que não resguardavam o objeto da demanda, porém antecipava os efeitos da própria decisão final.No entanto, sobreveio a parcial reforma do Código de Processo Civil, na qual se conferiu ao artigo 273 a seguinte redação:Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e :I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ouII - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Diante do instituto da antecipação da tutela, perdeu sentido a admissão da medida cautelar inominada que conferia ao juiz, nos termos da jurisprudência dominante, a possibilidade de conceder às partes a tutela aqui pretendida.Em face dos princípios que norteiam o moderno processo civil, não tem sentido a utilização de uma medida processual autônoma, com todas as implicações inerentes ao seu processamento, exclusivamente para a obtenção de um provimento que pode ser deferido em mero pedido destacado na própria demanda de conhecimento.A pretensão de antecipar os efeitos práticos da decisão a ser proferida na demanda de conhecimento não constitui, assim, uma medida instrumental, cautelar, a ser requerida em processo próprio. Pode e deve o requerimento ser formulado nos próprios autos da ação principal.Ressalto, ainda, a possibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade entre a medida cautelar e a antecipação de tutela, de acordo com a dicção do 7º do artigo 273 do Código de Processo Civil (acrescentado pela Lei federal nº 10.444/2002), in verbis: 7º. Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado.Portanto, seja qual for a tutela de urgência postulada, a parte requerente

pode veicular sua pretensão na demanda de conhecimento, sem a necessidade de se socorrer da demanda cautelar. Entendo, assim, que a parte requerente é carecedora do direito de manejar a presente demanda cautelar, porquanto não está configurado o interesse de agir (ou processual), sob a ótica da inadequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional. III - Dispositivo Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da inadequação da via processual eleita pelos requerentes. Sem honorários de advogado, posto que não houve a citação das requeridas. Custas processuais na forma da lei. Em seguida, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Friso, por fim, que o ajuizamento de nova demanda, pela via processual adequada, provocará a prevenção deste Juízo Federal, nos termos do artigo 253, inciso II, do CPC, motivo pelo qual a parte deverá requerer previamente a distribuição por dependência a esta demanda cautelar. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0008978-62.2009.403.6100 (2009.61.00.008978-7) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1209 - ALEXANDRE ACERBI E Proc. 1710 - BEATRIZ DE ARAUJO LEITE NACIF E Proc. 902 - KARINA GRIMALDI) X JOSE JONAS DA SILVA X CLARITA SANTOS FERREIRA X RODRIGO FRANCISCO DE MELLO X JACIARA MARIA LAUREANO X MANOEL MESSIAS ANDRADE SANTANA X FATIMA APARECIDA CORREA X LUZIA BARBOSA SILVA X JOSE CRISTOVAO DE JESUS SANTANA X MARIA AUREA LIMA DA SILVA X CLAUDEMIR FERREIRA DA CONCEICAO X DANIELA DE SOUZA PARAGUAI X MARIA DAS GRACAS SILVA SANTOS X VANESSA SANTOS DA COSTA X LEANDRO ALESTEINIAS X ROSIVALDA OLIVEIRA DOS SANTOS X EDLAINE DE BARROS FREITAS X LUIZA GONZAGA DE CASTRO X RAQUEL DA COSTA X SERGIO SALES DA SILVA X FRANCINETE BERNADO DOS SANTOS X LUCIENILDA GOMES VILELA ALVES(SP172557 - ELISABETI NUNES FIGUEIREDO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo a apelação do INSS em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

Expediente Nº 7308

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0034417-71.1992.403.6100 (92.0034417-8) - ISMAEL MENEZES ARMOND X PASCHOAL MILTON COCCARO X WILLIAM CABARITI X MESSIAS LUCCA CABARITTI X GEORGES DEMETRE CONSTANTINIDIS X CASTRIZIO UMBERTO GIULIANO X JOSE APARECIDO DOS ANJOS X EDMOND GEORGES AYOUB X NAGIB MASSAD FILHO X JOSE JOAQUIM RODRIGUES X LORENZO APICELLA(SP030896 - ROBERTO CABARITI E SP017308 - FLAVIO JOAO DE CRESCENZO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

0010022-78.1993.403.6100 (93.0010022-0) - JOSE DE CAMARGO(SP093989 - JOAO FERNANDO LOPES DE CARVALHO E SP020893 - ALBERTO LOPES MENDES ROLLO E SP054809E - ALEXANDRE LUIS MENDONCA ROLLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1 - Traslade-se cópia da sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado para os autos da ação cautelar em apenso. 2 - Fls. 137/146: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias. 3 - Oportunamente, apreciarei o pedido de fls. 133/135. Int.

0027953-79.2002.403.6100 (2002.61.00.027953-3) - EUZA MARIA ROCHA DIAS X EDIMAR SOARES DIAS(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X UNIBANCO - CREDITO IMOBILIARIO S/A - SAO PAULO(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 493: Forneça a parte autora instrumento de procuração atualizado, com poderes específicos de receber e dar quitação, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de possibilitar a expedição do alvará de levantamento requerido. Após, se em termos, expeça-se o alvará para levantamento de depósito de fl. 210, conforme determinado a r. sentença (fls. 425/428). Sem prejuízo, intime-se o UNIBANCO, para que traga aos autos a planilha de evolução do financiamento, com o valor do saldo devedor atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0027677-05.1989.403.6100 (89.0027677-8) - ARNALDINA DE CARVALHO GERIBELLO X MARCOS DE CARVALHO GERIBELLO X EDITH KOK DE CARVALHO GERIBELLO X PATRICIA KOK DE CARVALHO GERIBELLO X FABIO KOK DE CARVALHO GERIBELLO X RODRIGO KOK DE CARVALHO GERIBELLO X MAURO SIEQUEROLI X GLORIA CRUZ SIEQUEROLI X PABLO ANTONIO ESPINOZA URBINA X MARIA CLARIBEL ESPINOZA DE ESPINOZA X TATIANA ESPINOZA ESPINOZA X KARLA VANESSA ESPINOZA ESPINOZA(SP081806 - DECIO EDUARDO DO VALLE SA MOREIRA E SP146588 - DARCIO SANTOS ACUNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X ARNALDINA DE CARVALHO GERIBELLO X UNIAO FEDERAL X MARCOS DE CARVALHO GERIBELLO X UNIAO FEDERAL X EDITH KOK DE CARVALHO GERIBELLO X UNIAO FEDERAL X PATRICIA KOK DE CARVALHO GERIBELLO X UNIAO FEDERAL X FABIO KOK DE CARVALHO GERIBELLO X UNIAO FEDERAL X RODRIGO KOK DE CARVALHO GERIBELLO X UNIAO FEDERAL X MAURO SIEQUEROLI X UNIAO FEDERAL X GLORIA CRUZ SIEQUEROLI X UNIAO FEDERAL X PABLO ANTONIO ESPINOZA URBINA X UNIAO FEDERAL X MARIA CLARIBEL ESPINOZA DE ESPINOZA X UNIAO FEDERAL X TATIANA ESPINOZA ESPINOZA X UNIAO FEDERAL X KARLA VANESSA ESPINOZA ESPINOZA X UNIAO FEDERAL

DECISÃO Vistos em inspeção, etc. Trata-se de execução de sentença na qual a parte autora pretende o recebimento de quantia por meio de ofício requisitório. Com efeito, a disciplina dos pagamentos devidos pela Fazenda Pública está disposta na Constituição da República. Dispõe o seu artigo 100, in verbis: Art. 100. A exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. (redação imprimida pela Emenda Constitucional nº 30, de 2000) 1º-A. Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou invalidez, fundadas na responsabilidade civil, em virtude de sentença transitada em julgado. (incluído pela Emenda Constitucional nº 30, de 2000) 2º. As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados diretamente ao Poder Judiciário, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor, e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o seqüestro da quantia necessária à satisfação do débito. (redação imprimida pela Emenda Constitucional nº 30, de 2000) 3º. O disposto no caput deste artigo, relativamente à expedição de precatórios, não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Federal, Estadual, Distrital ou Municipal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. (redação imprimida pela Emenda Constitucional nº 30, de 2000) 4º. São vedados a expedição de precatório complementar ou suplementar de valor pago, bem como fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, a fim de que seu pagamento não se faça, em parte, na forma estabelecida no 3º deste artigo e, em parte, mediante expedição de precatório. (incluído pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002) 5º. A lei poderá fixar valores distintos para o fim previsto no 3º deste artigo, segundo as diferentes capacidades das entidades de direito público. (incluído pela Emenda Constitucional nº 30, de 2000 e renumerado pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002) 6º. O Presidente do Tribunal competente que, por ato comissivo ou omissivo, retardar ou tentar frustrar a liquidação regular de precatório incorrerá em crime de responsabilidade. (incluído pela Emenda Constitucional nº 30, de 2000 e renumerado pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002) Constata-se que a forma de pagamento de condenações judiciais impostas à Fazenda Pública está totalmente regrada por norma de envergadura constitucional. Sua observância é imperativa, marcando a natureza vinculada dos atos dispostos ao resultado final, que é o efetivo pagamento. Destaco, a propósito, as ponderações de Luiz Alberto David Araujo e Vidal Serrano Nunes Júnior: Como dito, a Constituição criou um sistema conducente da satisfação dos débitos judiciais do Poder Público. Com efeito, a Administração já se sujeita a regime especial, em que não se submete aos caminhos ordinários da execução (penhora, praxeamento etc.). Tal prerrogativa, contudo, não induz tenha ela o direito de constituir uma relação inextinguível com seus credores, que seriam saldadas em pequenas parcelas anuais e vitalícias, salvo se se concebesse o fim de qualquer índice inflacionário (grafei) E prosseguem os citados constitucionalistas: Segue-se que a matéria, atualmente, tornou-se incontroversa: não se expedem repetidos precatórios, mas só um, no bojo do qual devem ser realizados, no exercício seguinte ao da apresentação até 1º de julho, todos os pagamentos aptos à solução do débito. (grafei) (in Curso de direito constitucional, 8ª edição, Editora Saraiva, pág. 360) Assentes tais premissas, é inegável que a satisfação de títulos executivos judiciais em desfavor da Fazenda Pública deve ser procedida exclusivamente por requisições de pagamento dirigidas pelos Presidentes dos Tribunais à respectiva pessoa jurídica de direito público. Impõe-se definir quais os seus

consectários. Correção monetária O 1º do artigo 100 da Carta Magna (com a redação imprimida pela Emenda Constitucional nº 30/2000) dispõe acerca da obrigação da inclusão no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente (grifei). Por conseguinte, o regramento constitucional prevê a correção monetária dos valores incluídos em precatórios apresentados até 1º de julho de cada ano, que refletirá até a data do efetivo pagamento. Afinal, a atualização monetária não constitui acréscimo patrimonial, mas sim uma reposição do poder de aquisição da moeda, em virtude de sua desvalorização. Nesta diretriz, não há dúvida que o valor inscrito no título executivo judicial deve ser corrigido monetariamente até o momento em que o pagamento se concretiza. Destaco, a propósito, a preleção de Humberto Theodoro Júnior: Para que a cadeia de precatórios complementares não se tornasse eterna ou infundável, a Emenda Constitucional n. 30 introduziu alterações no art. 100 da constituição, dispondo que:a) o cumprimento seria feito até o final do exercício seguinte à apresentação do precatório;b) durante esse prazo, o montante do precatório ficaria sujeito a correção monetária, de sorte que o respectivo cumprimento seria feito pelo valor atualizado na data do efetivo pagamento;c) não se incluíram na referida atualização os juros de mora, certamente porque se entendeu que, havendo um prazo legal para o pagamento, não estaria o devedor, dentro dele, em mora. (grafei)(in A execução contra a Fazenda Pública e os crônicos problemas do precatório, Editora Del Rey, pág. 63)Por conseguinte, se não houve o devido cômputo da correção monetária até a data da expedição do ofício precatório, o credor da Fazenda Pública tem o direito de receber a diferença, que deverá ser requisitada em complementação, com a presunção de que a atualização foi procedida entre a referida expedição e o prazo previsto no 1º do artigo 100 da Constituição Federal. Juros de mora No entanto, o artigo 100 da Carta Magna é omissivo no que tange à incidência dos juros de mora. Por isso, surge a questão da sua aplicabilidade, que deve ser dirimida. Deveras, a mora resta caracterizada quando o devedor não efetua o pagamento no prazo previsto em lei ou contrato, ou quando o próprio credor se recusa a recebê-lo nas mesmas circunstâncias (artigo 394 do Código Civil - Lei federal nº 10.406/2002). Refletindo no processo, a questão da mora da Fazenda Pública, na qualidade de devedora, implica na incidência destes juros específicos, na forma prevista na coisa julgada ou em decisão definitiva em fase de liquidação. Portanto, os juros de mora incidem até a data em que a conta liquidada se torna imutável. Em contrapartida, os aludidos juros não recaem no período que medeia a entrada do ofício requisitório no Tribunal e o efetivo pagamento, visto que a Fazenda Pública detém o aludido prazo constitucional para tanto. Sob outra ótica: neste interregno não há mais mora, pois há prazo expresso em norma de assento constitucional. apreciando a questão, o Colendo Supremo Tribunal Federal já firmou inteligência, culminando na edição da Súmula Vinculante nº 17, in verbis: Súmula Vinculante nº 17: Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. Os juros de mora podem voltar a fluir na hipótese em que a Fazenda não concretiza o pagamento na forma do artigo 100, 1º, da Lei Maior, ou seja, se não cumpre a obrigação até o final do exercício financeiro seguinte dos ofícios encaminhados até 1º de julho. Isto porque volta a depender exclusivamente de dotação orçamentária, a cargo do Poder Público. Porém, surge divergência acerca da fluência dos juros de mora entre a data do cálculo (momento em que se tornou inalterável) e a data da entrada do ofício requisitório no Tribunal. Ressalvo que entre estes dois marcos ocorre a expedição do ofício. Para dimensionar bem a situação, colho novamente a preleção de Humberto Theodoro Júnior:Dois órgãos da Justiça, como se vê, participam necessariamente da execução especial de que se cuida: a diligência parte do juiz de 1º grau, mas só se completa com a interferência do Presidente do Tribunal. Sob o rótulo, portanto, de precatório, há duas fases procedimentais distintas a cargo de autoridades diferentes: em primeiro lugar, o juiz da execução expede o ofício requisitório, que é encaminhado ao Presidente do Tribunal. Após a tramitação burocrática de comprovação de sua regularidade e de registro, o Presidente expede o precatório propriamente dito para o órgão da administração encarregado do cumprimento da sentença. (itálico no original)(in A execução contra a Fazenda Pública e os crônicos problemas do precatório, Editora Del Rey, pág. 51) Conforme se infere, a expedição do ofício requisitório é atribuída ao juiz da execução, que o remete ao Presidente do Tribunal, a fim de que encaminhe o precatório para a Administração Pública (artigo 730, inciso I, do Código de Processo Civil). Decerto, a expedição do ofício requisitório e o seu encaminhamento ao Presidente do Tribunal não ocorrem de imediato. Mesmo porque, no âmbito da Justiça Federal, é necessária a prévia intimação das partes acerca do teor da requisição (artigo 12 da Resolução nº 438, de 20/05/2005, do Conselho da Justiça Federal), o que, por si só, provoca intervalo entre a confecção e o protocolo do ofício junto à Presidência da respectiva Corte Federal. Somam-se ainda outras circunstâncias que resultam em lapso de tempo até que o ofício requisitório do juiz da execução seja expedido e entregue ao seu destinatário: a necessidade de observância de cronograma na Vara e de prolação de decisões sobre novos requerimentos apresentados após a consolidação do valor reconhecido no título executivo judicial. Em todas as circunstâncias supra, a Fazenda Pública está impedida de interferir, visto que a requisição de pagamento se desenvolve junto a órgãos do Poder Judiciário. Assim sendo, não se pode mais imputar mora à parte, razão pela qual os juros decorrentes tornam-se indevidos. Neste sentido, cito os seguintes precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - ATUALIZAÇÃO DE PRECATÓRIO - JUROS MORATÓRIOS - INCIDÊNCIA. 1. O pagamento é forma de

extinção da execução. Pago o valor constante do ofício precatório dentro do prazo assinalado no artigo 100, 1º da CF, não há falar-se em cômputo de juros moratórios entre a data de elaboração do cálculo e a da expedição do precatório, porquanto ausente a mora do devedor. 2. Inscrito o precatório no Tribunal, há previsão constitucional para que seja realizado o pagamento até o final do exercício seguinte, desde que o precatório tenha sido apresentado até 1 de julho do ano anterior. Desta forma, a não ocorrência da satisfação do precatório no prazo constitucional acarreta a incidência de juros de mora apenas no período decorrido entre o dia seguinte a data do exercício seguinte ao que o valor do precatório deveria ter sido depositado, ou seja, em 1 de janeiro de 2001 e a data do depósito judicial, em 09 de janeiro de 2002. 3. Agravo de instrumento parcialmente provido. (grifei)(TRF da 3ª Região - 6ª Turma - AG nº 218147/SP - Relator Des. Federal Mairan Maia - j. em 11/10/2006 - in DJU de 04/12/2006, pág. 543) AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - CONTA DE ATUALIZAÇÃO DE PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - NÃO INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA - PRECEDENTES DO STF E DO STJ. 1- Agravo regimental prejudicado. 2- Presentes os pressupostos do art. 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/05, a autorizar a interposição do agravo por instrumento, considerando tratar-se de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação. 3- Incabível a imposição de juros de mora na conta de atualização de precatório complementar, tudo em atenção ao artigo 100, 1º, da Constituição Federal, na redação dada pela EC nº30/2000. 4- Exclusão dos juros moratórios na nova conta elaborada pela contadoria com o fito da expedição de precatório complementar. Inexistência de mora da agravante. (Precedentes do STF, RE nº 305.186, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJ:18/10/2002 e do STJ, EDRESP nº 640302, Relator Ministro João Otávio Noronha, DJ:22/08/2005).5- Agravo regimental prejudicado. Agravo de instrumento a que se dá provimento. (grafei) (TRF da 3ª Região - 6ª Turma - AG nº 254974/SP - Relator Des. Federal Lazarano Neto - j. em 08/11/2006 - in DJU de 11/12/2006, pág. 428) Outrossim, friso que a jurisprudência pacificou entendimento quanto à não incidência de juros moratórios em precatório complementar, quando respeitado o prazo constitucional de pagamento, conforme elucidam os seguintes arestos:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. Não-incidência de juros de mora no pagamento de precatório complementar. Agravo regimental a que se nega provimento. (grafei)(STF - 1ª Turma - AI-AgR nº 487593/PA - Relator Ministro Eros Grau - j. em 23/11/2004 - in DJ de 17/12/2004, pág. 47)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREQUESTIONAMENTO. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. NÃO-INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. I - Decisão monocrática que negou provimento ao agravo de instrumento por a ausência de prequestionamento, a ofensa reflexa aos dispositivos constitucionais, bem como a não-incidência de juros moratórios no período compreendido entre a expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, no prazo constitucionalmente estabelecido. II - Não-ocorrência de juros moratórios em precatório complementar. Jurisprudência da Corte. III - Inexistência de novos argumentos capazes de afastar as razões expendidas na decisão ora atacada, que deve ser mantida. IV - Agravo regimental improvido. (grafei)(STF - 1ª Turma - AI-AgR nº 4525809/DF - Relator Ministro Ricardo Lewandowski - j. em 20/06/2006 - in DJ de 18/08/2006, pág. 22)PROCESSUAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS MORATÓRIOS. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ E DO STF. SÚMULA 168. REEXAME DO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE PELA VIA DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA.- No precatório, ainda que complementar, se atendido o prazo do art. 100, 1º, da Constituição Federal, não há incidência de juros de mora. Precedentes do STJ e do STF (RE nº 298616/SP) (EREsp 535.963/FERNANDO, precedente da Corte Especial).- Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado (Súmula 168).- A pretensão de simples reexame do recurso especial, não se coaduna com a natureza jurídica dos embargos de divergência, cuja finalidade é a uniformização interna de teses jurídicas divergentes. (grafei)(STJ - Corte Especial - AERESP nº 612230/PI - Relator Ministro Humberto Gomes de Barros - j. em 23/11/2006 - in DJ de 18/12/2006, pág. 277)CONSTITUCIONAL - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA - EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - INCLUSÃO DE JUROS DE MORA - DESCABIMENTO - OBSERVÂNCIA DO PRAZO CONSTITUCIONAL. AGRAVO PROVIDO. 1. A inclusão de juros de mora no precatório complementar só se justificaria se houvesse efetivo atraso no depósito em descumprimento do art. 100, 1º, CF. A não incidência de juros de mora a não ser naquela hipótese é afirmada na Súmula nº 52 do TRF/4ª Região e, mais relevante, foi assim entendido pela 1ª Turma do STF no RE nº 305.186 julgado em 17/9/2002 (rel. Min. Ilmar Galvão). 2. No âmbito da Suprema Corte a questão se pacificou pela não inclusão dos juros de mora desde que obedecido o prazo constitucional em matéria de precatório, ou seja, durante dezoito meses se apaga qualquer inadimplência e por isso não há que se falar em mora e os juros tornam-se incabíveis porque representam penalidade pelo persistir do inadimplemento. 3. Agravo provido. (grafei)(TRF da 3ª Região - 1ª Turma - AG nº 188926/SP - Relator Des. Federal Johnson Di Salvo - j. em 29/03/2005 - in DJU de 27/04/2005, pág. 205) Neste contexto, entendo que na execução contra a Fazenda Pública: a) a correção monetária é devida na forma do título executivo judicial, somente comportando complementação na hipótese em que não constou corretamente no ofício requisitório; b) os juros de mora incidem até a data em que o valor da condenação se torna definitivo (concordância das partes ou trânsito em julgado de decisão em embargos à

execução); c) não são mais devidos os juros moratórios desde esta definição do quantum até a expedição do ofício requisitório; d) também não são devidos os juros de mora entre a expedição do ofício requisitório e a apresentação deste à Presidência do Tribunal; e) da mesma forma são indevidos os referidos juros no prazo previsto no artigo 100, 1º, da Constituição da República; f) não recaem ditos juros em precatório complementar; e g) os juros em questão somente voltam a fluir no eventual decurso do prazo constitucional para pagamento. A adoção de critérios diversos pode ensejar a contínua e perpétua mora da Fazenda Pública, porquanto sempre haverá um hiato entre a expedição e a entrega do ofício requisitório complementar, que não lhe pode ser atribuído. Acolho os cálculos efetuados pela Contadoria Judicial (fls. 379/399), posto que estão de acordo com a orientação determinada na decisão de fl. 378. Decorrido o prazo para eventual recurso em face desta decisão, expeçam-se as minutas dos ofícios requisitórios para o pagamento do valor total de R\$ 22.694,07 (vinte e dois mil, seiscentos e noventa e quatro reais e sete centavos), atualizados para o mês de dezembro de 2011, em relação aos coautores Arnaldina de Carvalho Geribello, Gloria Cruz Siequeroli, Karla Vanessa Espinoza Espinoza, Maria Claribel Espinoza de Espinoza, Pablo Antonio Espinoza Urbina, Patrícia Kok de Carvalho Geribello e Tatiana Espinoza Espinoza, inclusive honorários advocatícios, bem como expeçam-se as minutas dos ofícios requisitórios complementares para o pagamento do valor total de R\$ 1.997,00 (um mil, novecentos e noventa e sete reais), atualizados para o mês de dezembro de 2011, em relação aos coautores Marcos de Carvalho Geribello, Edith Kok de Carvalho Geribello, Fabio Kok de Carvalho Geribello, Rodrigo Kok de Carvalho Geribello e Mauro Siequeroli, inclusive honorários advocatícios. Outrossim, indefiro o pedido (fls. 402/403) para que seja expedido os ofícios requisitórios de Tatiana Espinoza Espinoza e Karla Vanessa Espinoza Espinoza englobados no ofício requisitório de Pablo Antonio Espinoza Urbina, devendo as mesmas regularizarem a situação de seus CPF junto à Secretaria da Receita Federal. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008993-60.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033031-30.1997.403.6100 (97.0033031-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X AMADEU MARQUES VIEIRA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR)

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte embargada e os restantes para a parte embargante. Int.

0010456-37.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042516-25.1995.403.6100 (95.0042516-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X DAIWA-SANGIO IND/ E COM/ LTDA(SP036284 - ROMEU GIORA JUNIOR)

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte embargada e os restantes para a parte embargante. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003129-70.2009.403.6113 (2009.61.13.003129-3) - JOAO ROBERTO CUSTODIO RACOES - ME(SP189438 - ADAUTO DONIZETE DE CAMPOS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X JOAO ROBERTO CUSTODIO RACOES - ME X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos. Fls. 119/121: Indefiro, tendo em vista a natureza jurídica da executada. Requeira a exequente em termos de prosseguimento, fornecendo as cópias necessárias para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001475-19.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021502-09.2000.403.6100 (2000.61.00.021502-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X SANDRA MARIA BRANCO COELHO SANTIAGO X LUCIVALDO DE ANDRADE SANTIAGO(SP154063 - SÉRGIO IGLESIAS NUNES DE SOUZA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte impugnada e os restantes para a parte impugnante. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0702009-20.1991.403.6100 (91.0702009-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0655355-72.1991.403.6100 (91.0655355-9)) VLADEMIR ANTONIO ALEGRETTI X ELIZABETE APARECIDA MIGLIOZZI PEREIRA X MARIA CECILIA DE BARROS DO AMARAL X MARCO ANTONIO CORTELAZZI FRANCO X REGINA MARIA CATARINO X ARIIVALDO AUGUSTO PETERLINI X JANIR PERRELLA PETERLINI X MARCELO PETERLINI X FABIO LUIS PETERLINI X NAIR PERRELLA(SP029579 - ANTONIO JOSE RIBEIRO DA SILVA NETO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP157960 - ROGÉRIO EDUARDO FALCIANO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP139426 - TANIA MIYUKI ISHIDA E SP182694 - TAYLISE CATARINA ROGÉRIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP026825 - CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR E SP075810 - ALEXANDRE LUIZ OLIVEIRA DE TOLEDO) X BANCO ITAU S/A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP182694 - TAYLISE CATARINA ROGÉRIO) X BANCO BRADESCO S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X BANCO SANTANDER S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO(SP098089 - MARCO ANTONIO LOTTI E SP142444 - FABIO ROBERTO LOTTI) X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A(SP188813 - SANDRO RODRIGO DE MICO CHARKANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VLADEMIR ANTONIO ALEGRETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIZABETE APARECIDA MIGLIOZZI PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA CECILIA DE BARROS DO AMARAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCO ANTONIO CORTELAZZI FRANCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGINA MARIA CATARINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARIIVALDO AUGUSTO PETERLINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JANIR PERRELLA PETERLINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO PETERLINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO LUIS PETERLINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NAIR PERRELLA(SP039005 - IDA MONGE FERNANDES E SP064019 - ROSE MARY MONGE E SP223311 - CAROLINA ALLEGRETTI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 786/788: Manifestem-se os demais corréus, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, expeça-se alvará de levantamento do depósito de fl. 773 em favor da Caixa Econômica Federal. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0052963-77.1992.403.6100 (92.0052963-1) - M & C IND/ E CONFECÇÕES LTDA(SP063271 - CARLOS ELISEU TOMAZELLA E SP099812 - MARIA JOSE MUSSOLIM SUZIGAN E SP116282 - MARCELO FIORANI) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X M & C IND/ E CONFECÇÕES LTDA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos. Manifeste-se a autora/executada, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse em pagar espontaneamente a quantia de R\$ 394,52, válida para fevereiro/2012, e que deve ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, conforme requerido às fls. 155/156, sob pena de incidência do art. 475-J do CPC. No caso de não cumprimento no prazo acima, expeça-se mandado na forma do referido dispositivo legal. Int.

0033041-69.2000.403.6100 (2000.61.00.033041-4) - PAULO TETSUO SANO X MARIA NOBUKO KUTOMI SANO - ESPOLIO (PAULO TETSUO SANO)(SP058336 - MARIA JORGINA BERNARDINELLI ELIAS DE FREITAS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP106450 - SOLANGE ROSA SAO JOSE MIRANDA) X BANCO ITAU S/A(SP214144 - MARIELE KARINA MORALES SANTOS SILVA E SP167024 - RAFAEL RODRIGUES MALACHIAS E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP139426 - TANIA MIYUKI ISHIDA E SP182694 - TAYLISE CATARINA ROGÉRIO) X BANCO BRADESCO S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X BANCO ITAU S/A X PAULO TETSUO SANO X BANCO ITAU S/A X MARIA NOBUKO KUTOMI SANO - ESPOLIO (PAULO TETSUO SANO) X BANCO BRADESCO S/A X PAULO TETSUO SANO X BANCO BRADESCO S/A X MARIA NOBUKO KUTOMI SANO - ESPOLIO (PAULO TETSUO SANO)

Nos termos do art. 4º, inciso I, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifeste-se a parte exequente sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Int..

0029651-23.2002.403.6100 (2002.61.00.029651-8) - FABIO MARTINS ADVOGADOS

ASSOCIADOS(SP139194 - FABIO JOSE MARTINS) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS E SP119477 - CID PEREIRA STARLING) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP X F J MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP X FABIO MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 798: Indefiro, tendo em vista a Carta Precatória expedida. Cumpra o exequente a decisão de fl. 794, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0022920-64.2009.403.6100 (2009.61.00.022920-2) - SHIGUERO SATO(SP262521 - JONATAS TEIXEIRA DE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SHIGUERO SATO

DECISÃO Vistos em inspeção, etc. Fls. 404/405: Com efeito, o artigo 655 do Código de Processo Civil - CPC estipulou a ordem preferencial dos bens ou direitos passíveis de penhora, arrolando em primeiro lugar o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, conforme a expressa dicção do seu inciso I (com a redação imprimida pela Lei federal nº 11.382/2006). Embora a seqüência não se revela obrigatória, mas mera indicação da preferência legal, conforme pontua Araken de Assis (in Manual da Execução, 11ª edição, Ed. Revista dos Tribunais, pág. 603), decerto a execução não foi aparelhada pela inércia da própria parte devedora. Destarte, a fim de assegurar a possibilidade de eficácia da execução, defiro o pedido de requisição de informações sobre a existência de eventuais ativos em nome dos executados, na forma do artigo 655-A, caput, do CPC, in verbis: Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. Ressalto que no âmbito da Justiça Federal a referida requisição deve ser procedida junto ao denominado Sistema BACEN-JUD 2.0, conforme os ditames da Resolução nº 524/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal (CJF). Para tanto, fixo as seguintes providências: a) proceda-se à pesquisa de informações bancárias em nome dos executados junto ao aludido Sistema BACEN-JUD 2.0, nos termos do único do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do E. CJF, a fim de obter eventual indicação de depósitos de qualquer natureza em alguma das instituições financeiras em atividade na República Federativa do Brasil; b) havendo informação positiva, requirite-se o bloqueio dos valores apontados no Sistema BACEN-JUD 2.0, até o limite do valor atualizado do título exequendo. Na hipótese de serem encontrados valores superiores ao montante atualizado a ser satisfeito, proceda-se imediatamente ao desbloqueio do excedente, assim que tais informações sejam prestadas pela(s) respectiva(s) instituição(ões) financeira(s), nos termos do artigo 8º, 1º, da Resolução nº 524/2006, do E. CJF; c) após a efetivação do bloqueio nos limites supra, proceda-se à transferência dos valores correspondentes para conta judicial vinculada a este processo, junto à agência da Caixa Econômica Federal - CEF neste Fórum Federal (nº 0265) e à ordem deste Juízo Federal da 10ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, a fim de que sejam mantidos em forma de arresto; d) com a consumação da transferência dos valores para conta judicial sob a ordem deste Juízo Federal, os valores arrestados são convertidos em penhora, motivo pelo qual determino a intimação dos executados, quando passará a fluir o prazo para oposição de embargos ou interposição de recurso (artigo 8º, 2º, da Resolução nº 524/2006, do E. CJF); ee) somente após ultimada a providência do item c, publique-se esta decisão no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para os fins indicados no item d. Outrossim, consigno que deixo de determinar a pronta intimação das partes sobre o teor desta decisão, com o objetivo de assegurar a probabilidade de eficácia da requisição junto ao Sistema BACEN-JUD 2.0. Por outro lado, não constato prejuízo à parte devedora, posto que esta poderá se valer dos meios processuais cabíveis para defender seus interesses e, acaso acolhida a sua defesa, os efeitos do bloqueio ou da transferência dos valores poderá ser revertida, mediante o simples desbloqueio ou a expedição de alvará de levantamento em seu favor. DESPACHO DE FL. 410: Nos termos do art. 4º, inciso XX, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência da(s) informação(ões) juntada(s) aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 7328

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0079812-86.1992.403.6100 (92.0079812-8) - HOWA S/A INDUSTRIAS MECANICAS - EM LIQUIDACAO(SP026463 - ANTONIO PINTO E SP094758 - LUIZ ANTONIO ALVARENGA GUIDUGLI E SP012315 - SALVADOR MOUTINHO DURAZZO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X HOWA S/A INDUSTRIAS MECANICAS - EM LIQUIDACAO X UNIAO FEDERAL
1 - Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da

rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente/executada nestes autos.2 - Após, por se tratar de ofício precatório tão-somente para a requisição dos honorários advocatícios, bem como, em face do disposto nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 9 dezembro de 2009, combinados com o artigo 12 da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, abra-se vista à União Federal (PFN) para que, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, informe a existência de débitos do advogado beneficiário (ANTONIO PINTO - CPF/MF nº 029.334.628-34) para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no referido parágrafo 9º, bem como apresente discriminadamente o valor, data-base e indexador do débito; tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); código de receita; número de identificação do débito (CDA/PA), sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados.3 - Sem prejuízo, em face do disposto no inciso XIII do artigo 8º da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, providencie o advogado beneficiário a juntada aos autos de cópia de documento que comprove a sua data de nascimento, a fim de viabilizar o cadastramento da minuta da requisição.4 - Em seguida, expeça-se a minuta do ofício precatório, se em termos.Int.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI
Juíza Federal Titular
DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5124

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0657062-75.1991.403.6100 (91.0657062-3) - CARMEN DELLA MANNA FREIRE DE SOUZA(SP067176 - VANIA DE LOURDES SANCHEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

Nos termos da Portaria 13/2011 deste Juízo, é a PARTE AUTORA INTIMADA do teor da minuta do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

0009814-31.1992.403.6100 (92.0009814-2) - MANO COMERCIO DE PNEUS LTDA X MALAGUTTI & CIA LTDA X DAUD CALCADOS LTDA X MARCELUS CALCADOS LTDA(SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Fl. 267: Publique-se.Fls. 271-273: Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias requerido pela União.Int.(((DESPACHO DE FL. 267: Fl. 265: Ciência a UNIÃO do pagamento parcial do precatório. Manifeste-se a UNIÃO, no prazo de 30 dias, sobre as providências junto ao Juízo da Execução Fiscal, quanto a penhora no rosto dos autos. Silente, ou não persistindo as razões para a manutenção do bloqueio de valores, manifeste-se o AUTOR, para requerer o que entender de direito, prazo 15 dias. Int.)))

0033366-54.1994.403.6100 (94.0033366-8) - SERGIO ANTONIO MAFFEI PEDRON X JOAO BENEDITO DOS SANTOS X ANTONIO JOSE DE ANDRADE X JURANDIR ANDRADE X ANTONIO PIRES TAVARES(SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Nos termos da Portaria 13/2011 deste Juízo, é a PARTE AUTORA INTIMADA do teor da minuta do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

0030750-72.1995.403.6100 (95.0030750-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030032-75.1995.403.6100 (95.0030032-0)) PINCEIS TIGRE S/A(SP020097 - CYRO PENNA CESAR DIAS E SP058768 - RICARDO ESTELLES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER)

Nos termos da Portaria 13/2011 deste Juízo, é a PARTE AUTORA INTIMADA do teor da minuta do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

0008386-72.1996.403.6100 (96.0008386-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001084-

89.1996.403.6100 (96.0001084-6) ALVORADA CARTOES, CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP257493 - PRISCILA CHIAVELLI PACHECO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) Nos termos da Portaria 13/2011 deste Juízo, é a PARTE AUTORA INTIMADA do teor da minuta do(s) officio(s) requisitório(s) expedido(s).

0052443-44.1997.403.6100 (97.0052443-4) - JORGE CLEMENTINO DOS SANTOS X VALSIR JOSE DA ROSA X SANDRA MARIA CUNHA X ANTONIO ALVES DE FREITAS X MARIA ANGELINA LIMA DA SILVA X JOSE ROBERTO ROGERO X RENATO BRITO X DIVINO MARTINS DE MEDEIROS X JOSE DE HOLANDA BRANDAO X CARLOS SEIEI NOHARA(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN(Proc. RONALDO ORLANDI DA SILVA)

Certifico e dou fé que nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos da Contadoria, para manifestação, conforme determinado à fl. 626.

0018702-73.1999.403.0399 (1999.03.99.018702-5) - ANDRADE & LATORRE PARTICIPACOES S/A X MIGUEL LATORRE X VANDA MARIA LATORRE DO AMARAL GURGEL X HILDA LATORRE DE FRANCA SILVEIRA X RUBENS CASCALDI FILHO X DAIVES VERDIANI(SP083605 - ROSANGELA ABDO DE OLIVEIRA STOCCO E SP104495 - RONALDO PROVENCALE E SP047867 - ADEMAR SACCOMANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) Nos termos da Portaria 13/2011 deste Juízo, é a PARTE AUTORA INTIMADA do teor da minuta do(s) officio(s) requisitório(s) expedido(s).

0017084-25.2001.403.0399 (2001.03.99.017084-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054156-25.1995.403.6100 (95.0054156-4)) CONPROF ADMINISTRADORA DE CONSORCIO S/C LTDA(SP021342 - NORIAKI NELSON SUGUIMOTO E SP073548 - DIRCEU FREITAS FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) 11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0017084-25.2001.403.0399 Sentença(tipo B)A UNIÃO executa título judicial em face de Comprof Administradora de Consórcio S/C LTDA.A obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida.Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Oficie-se à CEF para que converta em renda da UNIÃO, sob o código 2864, o total depositado à fl. 228. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência às partes. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intímese.São Paulo, REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANCA

0015876-38.2002.403.6100 (2002.61.00.015876-6) - CLARISSE SETYON(SP185518 - MARIA CHRISTINA MÜHLNER E SP082263 - DARCIO FRANCISCO DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Tem razão a Impetrante quando afirma que a União não considerou o valor referente ao saldo de férias, no cálculo da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física, ano calendário 2002, exercício 2003, como rendimento não tributável. Observando-se os termos da declaração à fl. 415, ao utilizar o crédito de saldo de férias, subtraindo-o do total declarado como rendimento tributável, tem-se como resultado o valor de R\$ 276.465,00 (duzentos e setenta e seis mil, quatrocentos e sessenta e cinco reais), a ser tributado.Do total acima, diminui-se o quantum de R\$ 47.608,14 (quarenta e sete mil, seiscentos e oito reais e catorze centavos), relativo às deduções, e obtem-se a quantia de R\$ 228.856,86 (duzentos e vinte e oito mil, oitocentos e cinquenta e seis reais e oitenta e seis centavos), sobre a qual incide a alíquota de 27,5% (vinte e sete e meio por cento) e a parcela do imposto a deduzir, conforme Tabela Progressiva para o cálculo do Imposto de Renda de Pessoa Física para o Exercício de 2003, Ano-calendário 2002.Com o cálculo acima, o imposto devido é de R\$ 57.858,73 (cinquenta e sete mil, oitocentos e cinquenta e oito reais e setenta e três centavos.Ainda de acordo com a Declaração de IRPF apresentada, houve o pagamento de imposto no valor de R\$ 88.152,50 (oitenta e oito mil, cento e cinquenta e dois reais e cinquenta centavos), menos o imposto devido de R\$ 57.858,73, o saldo parcial de imposto a restituir é de R\$ 30.293,77 (trinta mil, duzentos e noventa e três reais e setenta e sete centavos. Visto que já foi restituído o valor de R\$ 8.239,34 (oito mil, duzentos e trinta e nove reais e trinta e quatro centavos), o saldo de imposto a restituir é de R\$ 22.054,43 (vinte e dois mil, cinquenta e quatro reais e quarenta e três centavos, a ser levantado pelo Impetrante.Portanto, do total depositado à fl. 66, R\$ 20.605,34 (vinte mil, seiscentos e cinco reais e trinta e quatro centavos) é o valor a ser convertido em renda da União.Assim, oficie-se à CEF para que proceda à conversão em renda da União, o valor de R\$ 20.605,34, em 2002, depositado na conta n. 0265.635.202.003-6.Sem prejuízo, expeça-se alvará de levantamento, em favor da Impetrante, utilizando-se para tanto os dados do advogado

indicado à fl. 427. Noticiada a conversão, dê-se ciência à União. Liquidado o alvará, remetam os autos ao arquivo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0662758-05.1985.403.6100 (00.0662758-7) - FRANCO SUISSA IMPORTACAO, EXPORTACAO E REPRESENTACOES LTDA X JOYCE SAPHIR SROUR X AREF CLAUDE JOSEPH SROUR (SP058768 - RICARDO ESTELLES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X FRANCO SUISSA IMPORTACAO, EXPORTACAO E REPRESENTACOES LTDA X FAZENDA NACIONAL X JOYCE SAPHIR SROUR X FAZENDA NACIONAL X AREF CLAUDE JOSEPH SROUR X FAZENDA NACIONAL X RICARDO ESTELLES X FAZENDA NACIONAL

Nos termos da Portaria 13/2011 deste Juízo, é a PARTE AUTORA INTIMADA do teor da minuta do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

0014169-21.1991.403.6100 (91.0014169-0) - KHS INDUSTRIA DE MAQUINAS LTDA (SP010664 - DARNAY CARVALHO E SP161239B - PATRICIA GIACOMIN PADUA SOLIMEO E SP083305 - LAZARO DE CAMPOS JUNIOR E SP124855A - GUSTAVO STUSSI NEVES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X KHS INDUSTRIA DE MAQUINAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 13/2011 deste Juízo, é a PARTE AUTORA INTIMADA do teor da minuta do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

0689594-05.1991.403.6100 (91.0689594-8) - COMERCIAL FREDEMONT LTDA (SP019828 - JOSE SALEM NETO E SP074309 - EDNA DE FALCO E SP128034 - LUCIANO ROSSIGNOLLI SALEM) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA NACIONAL (Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X COMERCIAL FREDEMONT LTDA X UNIAO FEDERAL X EDNA DE FALCO X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a situação cadastral da empresa autora, suspendo a determinação de expedição de ofício requisitório em seu favor, até que se promova a regularização do pólo ativo. Dê-se ciência às partes da minuta do ofício requisitório dos honorários advocatícios. Nada sendo requerido, retornem os autos para transmissão do ofício requisitório ao TRF3. Int.

0054242-98.1992.403.6100 (92.0054242-5) - HELIO BALBIN X ILSA DIAS PEREIRA BALBIN X MARIA ANGELA BALBIN DA ROCHA X JULIO ZANETTI X TRINIDAD VILLENA ZANETTI X MARIA LUCIA ZANETTI E VIGUETTI X MARIA CRISTINA ZANETTI (SP043118 - VALTER FERNANDES MARTINS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X ILSA DIAS PEREIRA BALBIN X UNIAO FEDERAL X MARIA ANGELA BALBIN DA ROCHA X UNIAO FEDERAL X TRINIDAD VILLENA ZANETTI X UNIAO FEDERAL X MARIA LUCIA ZANETTI E VIGUETTI X UNIAO FEDERAL X MARIA CRISTINA ZANETTI X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 13/2011 deste Juízo, é a PARTE AUTORA INTIMADA do teor da minuta do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

0058607-98.1992.403.6100 (92.0058607-4) - ROSEMARY DOS SANTOS PEREIRA BOMBONATI X SERGIO ROBERTO BOMBONATI X ODAIR PEREIRA DE SOUZA X APARECIDO RONDADO X ANNA MARIA BELINI BONESSO X CELIA THEREZINHA COSTA X JOSE MARIO MORCELLI X FRANCISCO DE SALES ORNELAS X CLAUDIO IANHES RODRIGUES X MARIA ANTONIA PICCININ COLOMBO (SP200887 - MAURICIO FRIGERI CARDOSO E SP039887 - CAJUCI DE QUADROS E SP147267 - MARCELO PINHEIRO PINA E SP120662 - ALEXANDRE CESTARI RUOZZI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X ROSEMARY DOS SANTOS PEREIRA BOMBONATI X UNIAO FEDERAL X SERGIO ROBERTO BOMBONATI X UNIAO FEDERAL X ODAIR PEREIRA DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X APARECIDO RONDADO X UNIAO FEDERAL X ANNA MARIA BELINI BONESSO X UNIAO FEDERAL X CELIA THEREZINHA COSTA X UNIAO FEDERAL X JOSE MARIO MORCELLI X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO DE SALES ORNELAS X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO IANHES RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X MARIA ANTONIA PICCININ COLOMBO X UNIAO FEDERAL X MAURICIO FRIGERI CARDOSO X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 13/2011 deste Juízo, é a PARTE AUTORA INTIMADA do teor da minuta do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

0016825-43.1994.403.6100 (94.0016825-0) - ELIANA STEFANELLI DA SILVA X CARLOS ALBERTO MARQUES DA SILVA X JOSE ARTUR LOPES CABEZON X LITHCOTE S/A X NOGUEIRA, ELIAS E LASKOWSKI ADVOGADOS (SP169024 - GABRIELA NOGUEIRA ZANI GIUZIO E SP146428 - JOSE

REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X ELIANA STEFANELLI DA SILVA X UNIAO FEDERAL X CARLOS ALBERTO MARQUES DA SILVA X UNIAO FEDERAL X JOSE ARTUR LOPES CABEZON X UNIAO FEDERAL X LITHCOTE S/A X UNIAO FEDERAL X NOGUEIRA, ELIAS E LASKOWSKI ADVOGADOS X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 13/2011 deste Juízo, é a PARTE AUTORA INTIMADA do teor da minuta do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

0000326-13.1996.403.6100 (96.0000326-2) - LAURA MARIA MARCHESANO MACHADO(SP113862 - MARIA ELIZA VISENTA OLMOS SERRADOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X LAURA MARIA MARCHESANO MACHADO X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 13/2011 deste Juízo, é a PARTE AUTORA INTIMADA do teor da minuta do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

0066824-83.2000.403.0399 (2000.03.99.066824-0) - ANTONIO LINO X DILSON CARLOS DE VASCONCELLOS X ROSA MARIA DIAS FERREIRA DE VASCONCELLOS X CARLOS EDUARDO DIAS FERREIRA DE VASCONCELLOS X MARIA VIRGINIA VASCONCELLOS DE A AZEVEDO X IVONE RIBEIRO X MARIA APARECIDA RODRIGUES X RENATO RE(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X ANTONIO LINO X UNIAO FEDERAL X ROSA MARIA DIAS FERREIRA DE VASCONCELLOS X UNIAO FEDERAL X CARLOS EDUARDO DIAS FERREIRA DE VASCONCELLOS X UNIAO FEDERAL X MARIA VIRGINIA VASCONCELLOS DE A AZEVEDO X UNIAO FEDERAL X IVONE RIBEIRO X UNIAO FEDERAL X DONATO ANTONIO DE FARIAS X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 13/2011 deste Juízo, é a PARTE AUTORA INTIMADA do teor da minuta do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

0020216-83.2006.403.6100 (2006.61.00.020216-5) - TECH DATA BRASIL LTDA(SP082263 - DARCIO FRANCISCO DOS SANTOS E SP185518 - MARIA CHRISTINA MÜHLNER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO) X DARCIO FRANCISCO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 13/2011 deste Juízo, é a PARTE AUTORA INTIMADA do teor da minuta do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0057182-52.2001.403.0399 (2001.03.99.057182-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042262-47.1998.403.6100 (98.0042262-5)) LESON LABORATORIO DE ENGENHARIA SONICA LTDA(SP043542 - ANTONIO FERNANDO SEABRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 582 - MARTA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X LESON LABORATORIO DE ENGENHARIA SONICA LTDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X LESON LABORATORIO DE ENGENHARIA SONICA LTDA

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0057182-52.2001.403.6100 Sentença(tipo C)A UNIÃO executa título judicial em face de LESON LABORATÓRIO DE ENGENHARIA SONICA LTDA. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pela exequente. JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se, registre-se e intimem-se.São Paulo,REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0000111-56.2004.403.6100 (2004.61.00.000111-4) - GEORGIA DE ASSIS(SP129234 - MARIA DE LOURDES CORREA GUIMARAES E SP128765 - SOLANGE LIMEIRA DA SILVA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GEORGIA DE ASSIS

Fls. 294: Defiro a suspensão do feito, nos termos do artigo 791, III do CPC. Aguarde-se provocação da Exequente (CEF) sobrestado em arquivo. Int.

Expediente Nº 5125

ACAO CIVIL PUBLICA

0024019-35.2010.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1180 - CRISTINA MARELIM VIANNA) X GLOBO COMUNICACOES E PARTICIPACOES S/A(TV GLOBO)(SP020688 - MANUEL ALCEU AFFONSO FERREIRA E SP155406 - AFRANIO AFFONSO FERREIRA NETO) X TOTAL SPIN SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA(SP248630 - RUBENS CARLOS DE PROENÇA FILHO E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA)

À fl. 1174 as partes foram instadas a especificar provas ou concordar com o julgamento antecipado. O MPF manifestou-se em réplica às fls. 1176-1187. A corrê GLOBO concordou com o julgamento antecipado e pediu o aproveitamento das provas produzidas no processo Cautelar como prova emprestada. A corrê Total SPin não se manifestou. Decido.1. Defiro o requerido no item II da petição da GLOBO, à fl. 1190. Tendo em vista que o processo cautelar encontra-se arquivado, concedo o prazo de 30 (trinta) dias à corrê GLOBO para que apresente referidos documentos em formato digital (CD/DVD).2. Cumprido o item anterior, dê-se vista às partes e façam os autos conclusos para sentença. Int.

MONITORIA

0011061-80.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PAULO HENRIQUE DA SILVA

1. O réu não foi localizado no endereço indicado pela parte autora, bem como, no obtido através do Sistema Infoseg. Indique, a parte interessada, novo (s) endereço (s) para a realização da citação do réu. Prazo: 30 (trinta) dias. 2. Decorridos sem manifestação, aguarde-se sobrestado em arquivo. Int.

0011616-97.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SILMARA MOREIRA SAMPAIO

1. O réu não foi localizado no endereço indicado pela parte autora, bem como, no obtido através do Sistema Infoseg. Indique, a parte interessada, novo (s) endereço (s) para a realização da citação do réu. Prazo: 30 (trinta) dias. 2. Decorridos sem manifestação, aguarde-se sobrestado em arquivo. Int.

0011689-69.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RAFAEL MARQUES DA SILVA

1. O réu não foi localizado no endereço indicado pela parte autora, bem como, no obtido através do Sistema Infoseg. Indique, a parte interessada, novo (s) endereço (s) para a realização da citação do réu. Prazo: 30 (trinta) dias. 2. Decorridos sem manifestação, aguarde-se sobrestado em arquivo. Int.

0013961-36.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VLADIMAR APARECIDO GONCALVES GREGORIO

1. O réu não foi localizado no endereço indicado pela parte autora, bem como, no obtido através do Sistema Infoseg. Indique, a parte interessada, novo (s) endereço (s) para a realização da citação do réu. Prazo: 30 (trinta) dias. 2. Decorridos sem manifestação, aguarde-se sobrestado em arquivo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0019080-32.1998.403.6100 (98.0019080-5) - CLECIO JOSE NUNES X DAVINA ALMEIDA GALTERIO X ELISABETE CANDIDO X ISABEL CRISTINA REIS X JOAO LUIZ DA SILVA X LUIS CARLOS GONZAGA X MANOEL PIRES X MARCIO VERISSIMO DA SILVA X NILTON ANTONIO DA CUNHA COSTA X RUBENS ROBERTO VILELA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Após, retornem os autos conclusos. Int.

0054189-10.1998.403.6100 (98.0054189-6) - APARECIDO ARY FABRETE X CIRSO DOS SANTOS X ERALDO OLIVEIRA DOS SANTOS X ELIEZER GOMES DO NASCIMENTO X MAURICIO SANCHES ALVES X MANOEL ANTONIO ALVES X MANOEL PEDRO DA SILVA X MARTINHO CARLOS DE OLIVEIRA X ONOFRE BARBOSA DOS SANTOS X ZACHARIAS JOSE DE SOUZA(SP068540 - IVETE NARCAY E SP098593 - ANDREA ADAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP175193 - YOLANDA FORTES Y

ZABALETA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

0002097-11.2005.403.6100 (2005.61.00.002097-6) - VERA MARIANA GRUENWALDT MAIA(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X PEDRO ALAIR DUARTE DE LIZ(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X MARIA INES CAETANO(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X MINAE KAYANO(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X PAULO FERNANDES(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X VALERIA CRISTINA CRUZ LUCIO(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X MATHEUS JORGE JUNQUEIRA(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X OSVALDO ANTONIO FIGUEIRA(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X PAULO YASUIOSHI GOMA(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X MARIA DE LOURDES BATISTA COELHO(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0000842-13.2008.403.6100 (2008.61.00.000842-4) - ENCIBRA S/A ESTUDOS E PROJETOS DE ENGENHARIA(SP117183 - VALERIA ZOTELLI E SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT E SP196797 - JOÃO FELIPE DE PAULA CONSENTINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER)

1. Recebo a Apelação da Ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0005003-95.2010.403.6100 - RAUL CANDIDO DA CRUZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0006308-17.2010.403.6100 - MARIA DAS GRACAS SOUZA DA SILVA(SP152615 - PAULO EDUARDO DE SOUSA) X MARINHA DO BRASIL

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

0016196-10.2010.403.6100 - MERCIA FELIX DE OLIVEIRA(SP138743 - CRISTIANE QUELI DA SILVA E SP146555 - CAIO EDUARDO DE AGUIRRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

0013866-06.2011.403.6100 - MARIA LISBOA COMPANY(SP191837 - ANDERSON DOMINGOS MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte AUTORA da juntada da petição da RÉ CEF, acompanhada de documentos (fls. 81-85), nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil. Prazo legal para manifestação: 05 (cinco) dias.

0014660-27.2011.403.6100 - CARLOS DE JESUS MAIOLINO X JURACI FRANCISCO BARBOSA X ISRAEL BARBOSA SOUZA X MASSAYOSHI TAKAIYASU X ADIL BAPTISTA DA SILVA X VALDIR LIMA DE ABREU(SP125080 - SILVIA DE FIGUEIREDO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo,

especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

0002115-85.2012.403.6100 - OSNI FRANI DA SILVA(PR039274 - ALBERTO IVAN ZAKIDALSKI) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

EMBARGOS A EXECUCAO

0017761-14.2007.403.6100 (2007.61.00.017761-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003109-89.2007.403.6100 (2007.61.00.003109-0)) LABORATORIO SCHILLING DE ANALISES E PESQUISAS CLINICAS LTDA(SP160354 - DUILIO GUILHERME PEREIRA PETROSINO) X LEONARDO AUGUSTO RIVA(SP160354 - DUILIO GUILHERME PEREIRA PETROSINO) X EUNICE GONCALVES RIVA(SP160354 - DUILIO GUILHERME PEREIRA PETROSINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES)

Transladem-se cópias para o processo de execução. Após, desapensem-se os autos e o remetam ao TRF3. Int.

0020227-73.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000524-59.2010.403.6100 (2010.61.00.000524-7)) MARIA DO SOCORRO DE PAULA BARRETO(SP196992 - EDUARDO AUGUSTO RAFAEL E SP143004 - ALESSANDRA YOSHIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL E SP196992 - EDUARDO AUGUSTO RAFAEL E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

1. Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001936-69.2003.403.6100 (2003.61.00.001936-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IVANILDO SOARES DA COSTA

Conclusos por determinação verbal. 1. Suspendo o item 2 da decisão de fl. 81 e determino que a CEF apresente planilha atualizada do débito, em 5 (cinco) dias. 2. Satisfeita a determinação, cumpra-se a decisão de fl. 81, devendo constar na carta precatória que caso não seja encontrado o automóvel bloqueado ou se localizado sua avaliação for insuficiente para quitar o débito, o oficial de justiça deverá penhorar tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida. Int.

0018124-64.2008.403.6100 (2008.61.00.018124-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ACTOR INTERMEDIACAO E LOCACAO DE VEICULOS LTDA - ME X ELIZANGELA DOS SANTOS

1. Os executados não foram localizados nos endereços indicados pela exequente, bem como, no obtido através do Sistema Infoseg. Indique, a parte interessada, novo (s) endereço (s) para a realização da citação dos executados. Prazo: 30 (trinta) dias. 2. Decorridos sem manifestação, aguarde-se sobrestado em arquivo. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0005576-02.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024019-35.2010.403.6100) TOTAL SPIN SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA(SP248630 - RUBENS CARLOS DE PROENÇA FILHO E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1180 - CRISTINA MARELIM VIANNA)

A corrê Total Spin impugnou o valor atribuído à causa. O MPF apresentou manifestação. É o relatório. Fundamento e decido. O pedido é de restituição de valores pagos por consumidores na promoção Torpedão Campeão e indenização por dano moral, em razão de propaganda considerada enganosa. O MPF deu à causa o valor de R\$ 7.000.000,00, correspondente à soma dos prêmios de maior valor sorteados. Depreende-se da análise da inicial da Ação Civil Pública que o objeto da lide são os valores eventualmente pagos a maior pelo consumidor ao adquirir o pacote de torpedos da promoção publicitária e utilizá-los, eventualmente, para adquirir novos pacotes de torpedos, sem a devida informação na propaganda. Considero que o valor dos prêmios sorteados não deveria servir de parâmetro para o cálculo do valor da causa, e sim eventual quantia paga a maior pelo consumidor do produto. O MPF estimou em R\$ 120,00 o valor que o suposto consumidor despenderia na operação

projetada. Assim, o valor indicado pelo MPF afigura-se exorbitante, em vista da causa de pedir, fundada no prejuízo ao consumidor. A estimativa formulada pela impugnante é a mais compatível com a situação narrada na inicial. Diante do exposto, acolho a impugnação para atribuir à causa o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Após o decurso do prazo para recurso, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, desanexem-se e arquivem-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006982-58.2011.403.6100 - CONSUB DELAWARE LLC (SP091780 - CELSO WEIDNER NUNES E SP258568 - RENATO DE TOLEDO PIZA FERRAZ) X SCHAHIN ENGENHARIA LTDA (SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES E SP103650 - RICARDO TOSTO DE OLIVEIRA CARVALHO) Fls. 829-836 e 837-838: procedi ao desbloqueio. Oportunamente, cumpra-se o determinado à fl. 811, com a remessa dos autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

Expediente Nº 5150

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0068627-04.2000.403.0399 (2000.03.99.068627-7) - SINDILEGIS - SIND DOS SERVIDORES DO PODER LEGISLATIVO FEDERAL E DO TRIB DE CONTAS DA UNIAO (Proc. AMARIO CASSIMIRO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X ABADIA MARIA X ABDIAS BEZERRA CAMELO X ABDIAS CRISTALINO PEREIRA X ABDORAL GOMES X ABEGUAR MACHADO MASSERA X ABELARDO BARRETO FILHO X ABELARDO FROTA E CYSNE X ABIDERMAN SOUZA CARVALHO X ABIDORAL MACHADO PORTELA X ABIGAIL ELLEN GUIMARAES X ABISAY JOSE DA SILVA X ABNER AKIU DE ABREU X ACACIO FERNANDES DOS SANTOS FILHO X ACASCIA MARIA ASSUNCAO X ACHILLES ALVES DE LEVY MACHADO X ACLEDY DIAS DA COSTA X ACRISIO FRANCISCO DOS SANTOS X ADA STELLA BASSI DAMIAO X ADAILSON DUARTE COSTA X ADAILTON ALVES DE OLIVEIRA X ADAILTON BORGES X ADAILTON GOMES PEREIRA X ADAILTON POSSIDONIO DA SILVA X ADAIR DA SILVA X ADALBERTO MONTEIRO X ADALBERTO NUNES DA SILVA X ADALGISA CARVALHO CALVANO X ADALGISA SANTIAGO DE AQUINO X ADALGISIO OLIVEIRA COSTA X ADALIA FIGUEIREDO DA SILVA X ADALTO GOMES BATISTA X ADALVA DE OLIVEIRA ABATH DINIZ X ADAO DE OLIVEIRA X ADAO JOSE DE LIMA X ADAO JOSE FERREIRA BARROS X ADAO LEITE DE SOUZA X ADAO VIEIRA DA SILVA X ADAR CORA RAMOS VIEIRA X ADAURY MONTEIRO DE OLIVEIRA X ADAUTO PAES DE ANDRADE X ADELAIDE FRAGA DE OLIVEIRA FILHA X ADELCI ALMEIDA PONCE X ADELIA DOS SANTOS BRUNELLI X ADELINA ROSA X ADELIO GOMES DA FONSECA X ADELMAR SILVEIRA SABINO X ADELMO GUIMARAES SANTA RITA X ADELSON RICARDO DA SILVA X ADEMARIO IRINEU DE SOUZA X ADEMILTON RICARDO DA SILVA X ADEMIR DE SOUSA CATINGUEIRO X ADEMIR MALAVAZI X ADEMIR NEPOMUCENO BARBOSA X ADENOR SOARES DIAS X ADEVALDO SABINO DA SILVA X ADHEMAR FERREIRA DUTRA JUNIOR X ADILEIA GONCALVES GOMES DA SILVA X ADILSON CLEMENTINO DOS SANTOS X ADILSON CONCEICAO X ADILSON JOSE PAULO BARBOSA X ADILSON NORONHA DOS SANTOS X ADILSON PINTO X ADILSON TAVARES DA SILVA X ADINA ALVES DE OLIVEIRA X ADINA TORRES SILVEIRA X ADIR DOS SANTOS PINTO X ADISMAR FREIRE DO NASCIMENTO X ADIVANY MARIA DOS SANTOS X ADMAR GONZAGA NETO X ADMAR PIRES DOS SANTOS X ADMILSON ALVES NERY X ADOLFO COSTA ARAUJO ROCHA FURTADO X ADRIANA COELHO UESSUGUE X ADRIANA DE FATIMA RODRIGUES X ADRIANA LOBO DE CARVALHO X ADRIANA MARIA ANTUNES NETTO CARREIRA X ADRIANA MARIA CARNEIRO DA CUNHA MORAES X ADRIANA MARIA DIAS GODOY X ADRIANA NERI X ADRIANA PAULA FERREIRA DA SILVA X ADRIANA PORTO RABELO DE MATTOS X ADRIANA SITARO MOTA X ADRIANO BRAGA X ADRIANO DE AQUINO OLIVEIRA E SILVA X ADSAN JACQUELINE VIANA STEMLER X AECIO FLAVIO MACHADO X AFONSO JORGE FERREIRA DA COSTA X AFONSO VIANA DE MESQUITA FILHO X AFRANIO EVANGELISTA PIRES X AFRISIO DE SOUZA VIEIRA LIMA FILHO X AGASSIS NYLANDER BRITO X AGNALDO PASSOS BARBOSA X AGNOR LINCOLN DA COSTA X AGOSTINHO FERREIRA LEITE X AGOSTINHO ROCHA FERREIRA X AGOSTINHO TAVARES DE LIRA X AGUSTINHO RODRIGUES MISQUITA X AIDA PORTELA PAULINO X AILTON JOSE DOS SANTOS X AILTON MAIA BERTOLINO X AIRLENE DE FATIMA OLIVER MENDES X AIRTON PORTO NUNES X AKIMI WATANABE X ALAIDE ALVES DE SOUSA X ALAIDE OLIVEIRA DA SILVA X ALAN ESTEVAO X ALAN VIEIRA BRASIL X ALAN WELLINGTON SOARES DOS SANTOS X ALAOR RODRIGUES X ALBA CASTRO DA MATTA X ALBA MARILENE DE MIRANDA X ALBA VALERIA GOMES DE PAULA X ALBER VALE DE PAULA X ALBERTINA PAULA RIBEIRO COSTA X ALBERTO

ANTONIO RAMOS LOPES X ALBERTO CESAR SOUZA ALMEIDA X ALBERTO EUSTAQUIO ARAUJO
FREIRE X ALBERTO LUIZ BRASSANINI X ALBERTO MOREIRA RODRIGUES X ALBERTO PEREIRA
DA SILVA X ALBERTO ROSSI JUNIOR X ALBERTO SALES FIGUEIRA X ALBERTO VALERIO SOUZA
X ALCEU DE CASTRO ROMEU X ALCEU VIEIRA GOMES FILHO X ALCI VIEIRA DE MELO AGUIAR
X ALCIDES EMILIO KARUAT X ALCIDES FREITAS FILHO X ALCIDES GOMES MUNIZ FILHO X
ALCIDES RIBEIRO DA SILVA X ALCIDES RIBEIRO FILHO X ALCIDIA PEREIRA MACHADO X
ALCINEIA FERNANDES SIQUEIRA X ALCINO VIEIRA DA CONCEICAO X ALCIONE VIEIRA ANGELO
DE OLIVEIRA CARDOSO X ALCIRIA GALDINO CAPUTO X ALCY OLIVEIRA MARINHO X ALDA
LOPES CAMELO X ALDA PIMENTEL BATISTA X ALDEMIR LUNA SOUSA X ALDENIA TELES
MILFONT X ALDENIR AUREA DA SILVA X ALDENIR BRANDAO DA ROCHA X ALDEREZ SILVA
DANTAS X ALDERICO VITOR COSTA X ALDO ANDRADE MENDES X ALDO ARIMATEA DE
OLIVEIRA X ALDO DA SILVA GUEDES X ALDO MATOS MORENO X ALDO OLIVEIRA GIL X ALDO
SALGADO DO NASCIMENTO X ALEIR ROSA X ALESSANDRA ALVES JACOBINA X ALESSANDRA
CORDEIRO RIOS X ALESSANDRA MARIA ALMEIDA DE QUEIROZ X ALESSANDRA MIRANDA
KUROIVA X ALESSANDRO DOS REIS VALE X ALESSANDRO GAGNOR GALVAO X ALESSANDRO
RONALD DE OLIVEIRA X ALEX DA SILVA X ALEX LOURIVAL SOEIRO CRUXEN X ALEXANDRA
ROBERTO DE LIMA X ALEXANDRA ZABAN BITTENCOURT X ALEXANDRE AUGUSTO CASTRO
VARELLA X ALEXANDRE CARRIJO FRANCO X ALEXANDRE GUIMARAES RIBEIRO X ALEXANDRE
LOPES GONCALVES X ALEXANDRE LUSTOSA NETO X ALEXANDRE MARCIUS DE CAMARGO X
ALEXANDRE ROBERTO RAMOS DA SILVA X ALEXANDRE ROCHA RIOS NETO X ALEXANDRE
SILVA THE GOMES X ALEXANDRE VENTURA CACADOR CARVALHO X ALEXIS PIQUET SOUTO
MAIOR X ALEXIS SALES DE PAULA E SOUZA X ALFREDO BERNARDO DE SOUZA X ALFREDO DE
CAMARGO X ALFREDO OBLIZINER X ALFREDO SOARES PEREIRA X ALFREDO VIEIRA IBIAPINA X
ALICE CAVALCANTI FILGUEIRAS X ALICE GONCALVES DA SILVA X ALICE MARIA COSTA
BOTELHO GARCIA X ALICE SIAD PIQUET MARTIN X ALIETE MONTEIRO DE SOUZA X ALIETE
OLIVEIRA AZEVEDO X ALINE MORAES MACHADO X ALINE THEODORO DA SILVA X ALIPES
LACERDA X ALIRIA RODRIGUES CORREA X ALISSON ESTEVES DE ABREU X ALLAN KARDEC
PIMENTEL X ALLAN ROSA NAZARIO DE OLIVEIRA X ALLIA FELICIO TOBIAS X ALMELINA
PEREIRA DE ANDRADE X ALMI FERNANDES LEITE X ALMIR APARECIDO ALVES DE OLIVEIRA X
ALMIR BEZERRA MELLO FILHO X ALMIR GOMES DE FARIAS X ALMIR JOSE DA SILVA X ALMIR
SOARES DOS SANTOS X ALMIR WASHINGTON DE FREITAS X ALMIRO ALBERNAZ X ALMIRO DE
PAULA ROZA X ALOISIO PEREIRA DOS SANTOS X ALONSO PEREIRA DA SILVA X ALOYSIO
NIEMEYER X ALTAIR CHAGAS X ALTAMIRO BEZERRA DE ARAUJO X ALTEREDO DE JESUS
BARROS X ALTIMAR DE ALENCAR PIMENTEL X ALUISIO DE GAYOSO RIBEIRO X ALVARINA
PEREIRA VIEIRA X ALVARO ACHCAR JUNIOR X ALVARO BRAGA DE BRITO X ALVARO CABRAL
X ALVARO CORTAZIO X ALVARO GUSTAVO CASTELLO PARUCKER X ALVARO JUNIOR PAIVA
OLIVEIRA X ALVINA RODRIGUES DE SOUSA X ALZEMIRO PINHO DA CRUZ X ALZERINA ALVES
DOS SANTOS X ALZINETE ESTELITO SILVA X ALZIRA ALVES PUGAS X ALZIRA CUSTODIO X
ALZIRA HONORIO PEREIRA GALVAO X AMADO ALVES VIDAL X AMADO MARQUES DA COSTA
JUNIOR X AMADOR DA MOTA FERNANDES X AMANCIA BATISTA MAGALHAES X AMANCIO
MANOEL LOPES X AMANDA AMARAL DE SOUZA X AMANDA CLEMENTINA BORGES X AMANDA
ZAULI FELLOWS X AMARILDO GONCALVES FERRAZ X AMARILDO OSMAR DA SILVA X AMAURI
BENVINDO DA SILVA X AMAURI CUNHA X AMAURI FREIRE DA COSTA X AMAURILLO CAPUTO X
AMAURY ARAUJO DE CASTRO X AMAURY CORIOLANO DA SILVEIRA X AMAURY LOPES DA
SILVA X AMELIA CARDOSO DE SOUZA X AMELIA DE SOUSA AMARAL X AMELIA MARIA DAS
GRACAS SOUSA NASCIMENTO X AMERICO MARCAL ALMEIDA X AMILTON SEBASTIAO
GONCALVES FERREIRA X AMIR SAUD LIMEIRA X AMISCIA IRMA SOUZA GUANAES DE
CARVALHO X AMNERES SANTIAGO PEREIRA MAURICIO X ANA ALICE SOUSA DE OLIVEIRA
RORIZ X ANA ALVES DE SOUSA X ANA AMELIA BEZERRA BANDEIRA DE MELLO X ANA CLARA
FONSECA SEREJO X ANA CLAUDIA DE PAULA BARROS LOSCHI X ANA CLAUDIA DIAS DA SILVA
X ANA CLEIDE ANDRADE SILVA X ANA CRISTINA ASHTON DE ARAUJO BAETA X ANA CRISTINA
DE ALMEIDA X ANA CRISTINA DE MACEDO RAMALHO X ANA CRISTINA GOES DE OLIVEIRA X
ANA CRISTINA SILVA DE OLIVEIRA X ANA CRISTINA SIMOES DUARTE DE OLIVEIRA X ANA
CRISTINA VERISSIMO DOS SANTOS X ANA DA GLORIA DE SIQUEIRA X ANA ELIZABETH DE
FREITAS BRAGA X ANA ELIZABETH LOYO GRADO X ANA FILHA DE CARVALHO X ANA FLORISA
VIEIRA GOMES X ANA GUALTERINA DE ALENCAR ARARIPE CARNEIRO X ANA HELENA
FAGUNDES DE LIMA X ANA HELOIZA BRAGA LIMA ALBANO X ANA ILKA CRUZ GALVAO X ANA
ISABEL NUNES BARBOSA X ANA IZABEL FALCAO FREIRE WANDERLEY X ANA KARINA DE
PAULA BARROS LOSCHI X ANA KATIA MARTINS BERTHOLDO X ANA LIGIA MENDES X ANA
LOPES RODRIGUES X ANA LUCIA ARAUJO DE SOUZA X ANA LUCIA DA SILVA X ANA LUCIA DE

MIRANDA RAMOS X ANA LUCIA DORNELLES X ANA LUCIA HENRIQUE TEIXEIRA GOMES X ANA LUCIA MATOS NETA X ANA LUCIA RIBEIRO MARQUES X ANA LUCIA ROCHA STUDART X ANA LUCIA VIEIRA GOMES X ANA LUCIA ZUQUI LISBOA MORAIS X ANA LUISA HORA ALVES X ANA LUIZ DOS SANTOS DIAZ X ANA LUIZA BACKES X ANA LUIZA ROMARIZ X ANA LURDES CASAL MACHADO X ANA MARCIA DE ANDRADE PETRIZ X ANA MARCIA SILVA X ANA MARIA CAVALCANTE COSTA OSBORN X ANA MARIA DA COSTA SOUZA X ANA MARIA DA LUZ SOARES X ANA MARIA DA SILVA CARDOSO X ANA MARIA DE FARIA X ANA MARIA DE MEDEIROS X ANA MARIA DELMONTE PEREIRA FILHA X ANA MARIA DIAS DOS SANTOS ROCHA X ANA MARIA GONCALVES REIS X ANA MARIA LOPES DE ALMEIDA X ANA MARIA MARCILIO DE BRITO X ANA MARIA MAXIMIANO STUMPF X ANA MARIA MIYAMOTO X ANA MARIA MOURA DA SILVA X ANA MARIA NERI FRAGA X ANA MARIA PEREIRA PORTO X ANA MARIA RAMOS CAVALCANTI X ANA MARIA VIEIRA GOMES X ANA MEIRE NUNES MATOS X ANA MIRIAM NASCIMENTO GUERRA BRANDAO X ANA NEIRE ARAUJO SAMPAIO X ANA PAULA FERNANDES RODRIGUES X ANA REGINA LUSTOSA DE OLIVEIRA X ANA REGINA VIEIRA GOMES X ANA REGINA VILLAR PERES AMARAL X ANA RITA MARTINS X ANA RITA SANTOS BOTAO X ANA ROSA DE OLIVEIRA X ANA TERESA LIRIO PEREIRA X ANA TEREZA SOTERO DUARTE X ANA VALERIA ARRAES DE SOUZA X ANAMELIA LIMA ROCHA MOREIRA FERNANDES X ANAMELIA RIBEIRO CORREIRA DE ARAUJO X ANAMELIA VALENTE DE ALMEIDA X ANANIAS DE ALMEIDA X ANANIAS DE SOUZA X ANANIAS LEAO DA SILVA X ANATALICIA PINTO DE ALMEIDA X ANDERSON BRAGA HORTA X ANDERSON SANTOS HORTA X ANDJEI REMUS X ANDRE DE ALBUQUERQUE ATROCK X ANDRE DE BORBA AMARO X ANDRE FELIPE DE CARVALHO E SILVA X ANDRE WALTER QUEIROZ GALVAO X ANDREA ALMEIDA MOTTA X ANDREA COSTA MARQUES X ANDREA DE SOUZA PINTO X ANDREA GARRIDO LABORNE VALLE X ANDREA GERALDA SARDINHA X ANDREA MACEDO DE BRITO PEREIRA X ANDREA MARIA CARNEIRO SABINO LOPES X ANDREA MAURA VERSIANI DE MIRANDA X ANDREA NOGUEIRA DE MIRANDA PEREIRA PINTO X ANDREA SAMPAIO PERNA X ANDREA SATYRO SA RIBEIRO FRITZSCHE X ANDREIA ABINEDER FERREIRA STEINMANN X ANDREIA JERONYMO DE MELO X ANDREY ANTONIO CAVALCANTI DA MOTA CABRAL X ANEILTON JOAO DE SOUZA X ANGELA DA CUNHA BARBOSA X ANGELA DE SOUZA MONTEIRO X ANGELA KATIA NUNES X ANGELA MANCUSO ATTIE X ANGELA MARIA CAVALCANTI FERRAZ X ANGELA MARIA DE QUEIROZ X ANGELA MARIA DO MONTE X ANGELA MARIA FONTES DE OLIVEIRA PAZA X ANGELA MARIA GALVAO X ANGELA MARIA LOUZADA LACAVA X ANGELA MARIA OLIVEIRA LUZ BARRETO X ANGELA MARIA PONTES DOS SANTOS X ANGELA MARIA REIS DA SILVA X ANGELA VENTURA DE ANDRADE X ANGELA VIEIRA DE OLIVEIRA X ANGELICA MARIA LANDIM FIALHO AGUIAR X ANGELO BOSCO MACHADO DE ANDRADE X ANGELO DA VILA X ANGELO GONCALO RODRIGUES X ANGELO TAVARES SANTOS X ANGELO VIDAL NETO X ANIBAL RODRIGUES COELHO X ANILEDIA DE BARROS BOANI PAULUCI X ANISIA BAPTISTA MARTINS FILHA X ANISIA MARIA BARBOSA X ANISIO DE CARVALHO NETO X ANITA BOCHNER X ANIVAD SANTOS PAES X ANIVIA SOARES CARDOSO X ANNA AUGUSTA CHAGAS FERREIRA X ANNA BEATRIZ ASSAD MAIA SANDOVAL X ANNA CARLA DE PAULA BARROS HOSCHI X ANNA CLAUDIA SILVA DE MENDONCA X ANNA DORA SILVA DE MENDONCA X ANNA KARENINA FARAY MELO CORREIA X ANNA KEYLA MOREIRA X ANNA LUCIA BRANDAO COLARES NOGUEIRA X ANNA PATRICIA CAVALCANTI GARROTE SOARES X ANNITA CRUZ LOPES DE SIQUEIRA X ANTOINE HADDAD X ANTOINETTE OLIVEIRA BLACKMAN X ANTONIA DE MARIA DE LACERDA X ANTONIA ESTELITA MATIAS X ANTONIA GONCALVES DE ARAUJO X ANTONIA JESUS DOS SANTOS X ANTONIA LUCIA NAVARRO BRAGA X ANTONIA MOTTA DE CASTRO MEMORIA RIBEIRO X ANTONIA NEVES DE JESUS X ANTONIA PEDROZA X ANTONIA RODRIGUES PIRES X ANTONIA SANTIAGO SEIXAS X ANTONIA SOARES CAMPELO X ANTONIA VANDA TRIGUEIRO CALDAS X ANTONIETA DE JESUS CARVALHO X ANTONIETA PEREIRA LEITE FIGUEIREDO X ANTONIETTA PINTO DE BARROS X ANTONILA DA FRANCA CARDOSO X ANTONIO ADECIO DE SOUSA X ANTONIO ALAOR MOREIRA X ANTONIO ALBERNAZ X ANTONIO ALRELIO MARTINS DA COSTA X ANTONIO ALVES DE MORAIS FILHO X ANTONIO ALVES FERREIRA JUNIOR X ANTONIO ALVES GUIMARAES X ANTONIO ALVES SIQUEIRA X ANTONIO ALVES VIEIRA X ANTONIO AUGUSTO OLIVEIRA FILHO X ANTONIO BANDEIRA DE ASSUNCAO X ANTONIO BARBOSA DA SILVA X ANTONIO BARBOSA OLIVEIRA X ANTONIO BATISTA BARBOSA X ANTONIO BISPO DE MIRANDA X ANTONIO BONIFACIO X ANTONIO BORGES DE SOUSA X ANTONIO BRASIL DE SOUSA X ANTONIO CAETANO DA ROCHA X ANTONIO CARLOS BARBOSA X ANTONIO CARLOS CALDEIRA X ANTONIO CARLOS CALDERARO DA SILVA X ANTONIO CARLOS COSTA DIAS X ANTONIO CARLOS CRONER DE ABREU X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA COSTA X ANTONIO CARLOS DE VASCONCELLOS MELLO X ANTONIO CARLOS GALLETTI X ANTONIO CARLOS HEMKEMAIER X ANTONIO CARLOS MORGADO X ANTONIO CARLOS PIMENTA DE

LACERDA X ANTONIO CARLOS RIOS LOUREIRO X ANTONIO CARLOS ROQUE DA SILVA X ANTONIO CARLOS SANTOS RIBEIRO X ANTONIO CARLOS SILVA X ANTONIO CARLOS SILVA SANTOS X ANTONIO CARVALHO DA SILVA X ANTONIO CAVALCANTE SOBRINHO X ANTONIO CESAR PEREIRA AMARAL X ANTONIO COSME RODRIGUES X ANTONIO COSTA XAVIER X ANTONIO CRISPIM DOS SANTOS FILHO X ANTONIO CRUZ VIEIRA X ANTONIO DA SILVA LEAL X ANTONIO DE ALMEIDA SANTOS X ANTONIO DE JESUS BERNARDES X ANTONIO DE OLIVEIRA SILVA X ANTONIO DE PADUA AMIM CARNEIRO X ANTONIO DE PADUA BENAZZI X ANTONIO DE PADUA PORTELLA X ANTONIO DE PADUA ROMANCINI X ANTONIO DIAS DOS SANTOS FILHO X ANTONIO EDUARDO DA MOTA X ANTONIO ELCIO ALVES DOS SANTOS X ANTONIO ELIVAL RODRIGUES DE LIMA X ANTONIO ETELVINO FREIRE X ANTONIO FEITOSA SOBRINHO X ANTONIO FERNANDO BORGES MANZAN X ANTONIO FERNANDO GAMA MORAES X ANTONIO FERREIRA X ANTONIO FERREIRA COSTA FILHO X ANTONIO FERREIRA FILHO X ANTONIO FONSECA PIMENTEL JUNIOR X ANTONIO FRANCISCO AMARAL X ANTONIO FRANCISCO SOARES X ANTONIO GERALDO CORDEIRO X ANTONIO GERALDO PEREIRA FERRAZ X ANTONIO GILBERTO DA SILVA X ANTONIO GOMES DA SILVA X ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA X ANTONIO GONCALVES X ANTONIO GUARACY DE ANDRADE FILHO X ANTONIO HERMINIO NASCIMENTO DA SILVA X ANTONIO IRISMAR SOARES DE MATOS X ANTONIO JACI DUTRA PORTO X ANTONIO JACQUES DOS SANTOS OLIVEIRA X ANTONIO JOAQUIM DA MOTTA X ANTONIO JOAQUIM LOPES X ANTONIO JORGE GONCALVES DE OLIVEIRA X ANTONIO JOSE COELHO DE ARAUJO X ANTONIO JOSE DA SILVA X ANTONIO JOSE DOS SANTOS X ANTONIO LEONIDES SALLES X ANTONIO LINO DE ARAUJO X ANTONIO LISBOA DE QUEIROZ X ANTONIO LOPES BATISTA X ANTONIO LOPES DE MORAIS X ANTONIO LUIS DE SOUZA SANTANA X ANTONIO LUIZ DE SIQUEIRA X ANTONIO LUIZ FERREIRA DA VEIGA X ANTONIO LUIZ RAMALHO CAMPOS X ANTONIO MACEDO DE FRANCA FILHO X ANTONIO MARCOS MARIANO ANASTACIO X ANTONIO MARIA DE MOREIRA MESQUITA X ANTONIO MARQUES BARRETO X ANTONIO MOTTA DOS SANTOS X ANTONIO NEUBER RIBAS X ANTONIO NILSON DOS SANTOS X ANTONIO NOGUEIRA RODRIGUES X ANTONIO NUNES LOGRADO X ANTONIO OCTAVIO CINTRA X ANTONIO OSSLER MALAGUTTI X ANTONIO OZIRES ARAUJO X ANTONIO PAULO RODRIGUES X ANTONIO PEDRO DA SILVA FILHO X ANTONIO PEIXOTO DE LIMA X ANTONIO PEREIRA DA SILVA X ANTONIO RIBAMAR AGUIAR DE CASTRO X ANTONIO RIBEIRO JUNIOR X ANTONIO RICARDO DIAS KOWALSKI X ANTONIO RODRIGUES DE ALENCAR X ANTONIO RODRIGUES DE SOUSA X ANTONIO RODRIGUES TEIXEIRA X ANTONIO RODRIGUES VENTURA NETO X ANTONIO RUBENS LUIZ DA SILVA X ANTONIO SABINO DE VASCONCELOS NETO X ANTONIO SERGIO ROCHA BICALHO X ANTONIO SILVA DE OLIVEIRA X ANTONIO SOUSA NETO X ANTONIO TADEU DOS SANTOS MENEZES X ANTONIO TIBERY COSTA X ANTONIO VALDECI CARNEIRO X ANTONIO VIEIRA SILVA X ANTONIO VITORINO DE ARAUJO X ANTONIO ZACARIAS DA SILVA X ANTONY RIBEIRO DA SILVA X APARECIDA CORREA PORTO X APARECIDA DE MOURA ANDRADE X APARECIDA DE SOUZA NOGUEIRA X APARECIDA REMUS X APELES PACHECO X ARABELA DA SILVA X ARACY DE ALMEIDA COUCEIRO X ARELIANO WATANABE X ARGEMIRO DE OLIVEIRA X ARGEMIRO DIAS DA COSTA X ARGEMIRO FRANCISCO XAVIER FILHO X ARI CARLOS VASCONCELOS PINHEIRO X ARI CHAVES FRANCO X ARI GALDINO DA SILVA X ARIADNA EDENICE DE MENDONCA X ARIADNE DANTAS DE PAULA X ARIDES LEITE SANTOS X ARINA RIBEIRO DE CARVALHO FIGUEIREDO X ARINEIA MOREIRA REMUS X ARIIVALDO SABINO DA SILVA X ARISIO CHAGAS X ARISMAR ALVES PAULINO X ARISTEU ANTONIO ELSING X ARISTEU GONCALVES DE MELO X ARISTON LEITE SANTOS X ARISTON SANTANA TELES X ARLETE ALVES DE AZEVEDO X ARLINDO CEZAR MIRANDA BARBUDA X ARLYSON BRAGA HORTA X ARMANDO AUGUSTO DE SOUSA X ARMANDO CARNEIRO DOS SANTOS X ARNALDO ALVES BATISTA X ARNALDO FERREIRA DE MENEZES X ARNALDO RIBEIRO BOMFIM X ARNAUD ROSA DE OLIVEIRA X ARQUIARINO BITES LEAO LEITE X ARQUISIO BITES LEAO LEITE X ARTHUR DA SILVA NEVES FILHO X ARTUR AUGUSTO CARVALHO DE ARAUJO X ARTUR HENRIQUES DE VASCONCELOS X ARTUR LOPES FILHO X ARY BRAGA PACHECO FILHO X ARY KFFURI FILHO X ARY PORTO NUNES X ASAEL ANDRADE DE ALBUQUERQUE X ASCLEPIADES VASCONCELLOS DE ABREU X ASSIS DE SOUSA CUNHA X ASSUERO DE SOUZA NETO X ASTREA DE MORAES E CASTRO X ATAIDES GOMES X ATHOS PEREIRA DA SILVA X AUGUSMARIO DA SILVEIRA X AUGUSTA MARIA VASCONCELOS X AUGUSTA NAURICIO X AUGUSTINO PEDRO VEIT X AUGUSTO ALMACHIO BARRETO DA ROCHA FILHO X AUGUSTO CEZAR BEZERRA VIANA X AUGUSTO FLAVIO BRAGA HORTA X AUGUSTO HENRIQUE NARDELLI PINTO X AUGUSTO MENA BARRETO NETO X AUGUSTO NOGUEIRA MENA BARRETO X AUGUSTUS JOSE DE LIMA X AUREA AUGUSTA BRUEL X AUREA DIAS SAMPAIO X AUREA FERREIRA DE SOUSA X AUREA LAGOS DA MOTA X AURELIANO JOAQUIM DE OLIVEIRA X AURELIANO MAIA X AURELIANO RODRIGUES DE

SOUZA X AURELINE RODRIGUES DOS SANTOS X AURENI MOUTINHO MEDEIROS X AURENILTON
ARARUNA DE ALMEIDA X AUREO CUNHA VILANOVA X AURI PATRICIO DO NASCIMENTO X
AURIFRAN LOPES DO NASCIMENTO X AURORA GONCALVES BARBOSA X AURORA DO
NASCIMENTO ALBUQUERQUE X AURORA SILVESTRE DE FARIA X AUTA BATISTA DE OLIVEIRA
X AUTA SUELY FORMIGA ARRUDA X AVELINA DE SOUZA SANTOS PEREIRA X AYRES DE
ALMEIDA SILVA FILHO X AYRTON KLIER PERES X BALTAZAR DE ALMEIDA X BALTAZAR DOS
REIS ROCHA ALCANTARA X BALTAZAR MENDES DE CARVALHO X BARBARA DE FREITAS X
BARBARA LEONORA VILELA SILVA X BASILIA PAULA DE CARVALHO X BASILIO FERNANDES
BARBOSA FILHO X BEATRIZ DE FATIMA E SILVA MEZENCIO X BEATRIZ DE OLIVEIRA X
BEATRIZ DO NASCIMENTO PINTO X BEATRIZ MARCELINO VALENCA X BELCHIOR DOS REIS
SILVA X BENEDICTO GERALDO CAVALCANTE DE VASCONCELLOS X BENEDITA
HERMENEGILDA DE ALMEIDA LOPES X BENEDITA RODRIGUES DOS PASSOS X BENEDITA
TEIXEIRA SAMPAIO X BENEDITO DE OLIVEIRA BARREIROS X BENEDITO PORTELA NOGUEIRA X
BENEDITO RODRIGUES DA SILVA X BENEDITO VITOR COSTA X BENICIO MENDES TEIXEIRA X
BENITO GOMES ALVES X BENJAMIM BEZERRA DA SILVA X BENJAMIM DE SOUZA FILHO X
BENONE JERONIMO FERREIRA X BENTO ALVES DA SILVA X BENTO JURIVAL MOREIRA DOS
SANTOS X BENTO MARTINS X BERENICE CECILIA QUINTAO X BERENICE TERESINHA PAIXAO
ARAUJO PINTO X BERILO JOSE LEAO NETO X BERNADETH MARIA GONZAGA DOS SANTOS X
BERNADETTE MARIA FRANCA AMARAL SOARES X BERNARDO BESERRA DE MACEDO X
BERNARDO HELIO FREITAS DOS SANTOS X BERTO DA SILVA OLIVEIRA X BIANCA LOPES DA
SILVA X BIANOR ANTUNES DE SIQUEIRA X BLAVATES CRUZ COSTA X BORIS VIEIRA BORGES X
BRAZ DA ROCHA MEDEIROS X BRENO SILVA CORREA X BRUNILDE LIVIERO CARVALHO DE
MORAES X BRUNO ELIAS RODRIGUES BORGES X BRUNO OSMAR VERGINI DE FREITAS X CACIO
FERNANDO ORNELAS ARAUJO X CALIOPE MARIA MELO PAZ X CAMILO ADRIANO LOPES
SOARES X CAMILO LELIS DE SIQUEIRA X CANTIDIA CARDOSO SOARES X CARLA ALMEIDA
CAVALCANTE X CARLA DANICE DE MELO SANTOS X CARLA DE BORJA REIS X CARLA LYRA
NASCIMENTO REZENDE X CARLA MARIA DE OLIVEIRA RAMOS DANTAS X CARLA MOISES
BERMUDEZ X CARLA RIBEIRO DOS SANTOS X CARLA RODRIGUES DE MEDEIROS X CARLA
SIMAO CHAVES X CARLINDO REIS DE ALMEIDA X CARLITO COUTINHO BRITO X CARLITO DE
OLIVEIRA X CARLOS ALBERTO AVELAR BERNARDES X CARLOS ALBERTO DA SILVA X CARLOS
ALBERTO DE AQUINO MARIANI X CARLOS ALBERTO DE SOUZA QUINTANILHA X CARLOS
ALBERTO DO NASCIMENTO NUNES X CARLOS ALBERTO DOMINGUES SIQUEIRA X CARLOS
ALBERTO DOS SANTOS X CARLOS ALBERTO FARIAS NERY X CARLOS ALBERTO FLORES
FIGUEIRA X CARLOS ALBERTO MELO PRADO X CARLOS ALBERTO RAMOS X CARLOS ALBERTO
REGO AZEVEDO X CARLOS ALBERTO SILVA X CARLOS ALBERTO TEODORO CARVALHO X
CARLOS ANDRE FRANCA LAQUINTINIE X CARLOS ANTONIO ALVES DE LIMA X CARLOS
ANTONIO DE LACERDA X CARLOS ANTONIO DE OLIVEIRA X CARLOS ANTONIO MARQUES
CAVALCANTE X CARLOS ANTONIO MASSON X CARLOS ANTONIO REIS X CARLOS ANTONIO
SOUSA BARBOSA X CARLOS ANTONIO SOUSA DOS SANTOS X CARLOS AUGUSTO DO CARMO
BRAIA X CARLOS AUGUSTO DA SILVA X CARLOS AUGUSTO DE CAMPOS FILHO X CARLOS
AUGUSTO DE CAMPOS VELHO X CARLOS AUGUSTO DE CARVALHO X CARLOS AUGUSTO
GONCALVES DE MOURA X CARLOS AUGUSTO LIMA DE AZEVEDO X CARLOS BALDEZ DE
CARVALHO X CARLOS CEZAR CHAGAS ARANTES X CARLOS DECIMO DE SOUZA X CARLOS
DOMINGOS BIMBATO X CARLOS EDUARDO CONVERSO AUGUSTO X CARLOS EDUARDO FELIX
COSTA X CARLOS EDUARDO MALHADO BALDIJAO X CARLOS EDUARDO SUTIL MACHADO X
CARLOS EUGENIO MENDES DE MORAES JUNIOR X CARLOS FLAVIO DE MORAES MARCILIO X
CARLOS GUILHERME SANTOS DE VASCONCELOS X CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA PORTO
FILHO X CARLOS HENRIQUE DE PAULA VELOSO X CARLOS HENRIQUE SILVA X CARLOS
KRASNY X CARLOS LUIZ PEREIRA LIMA DOS SANTOS X CARLOS MAGNO ZUQUI LISBOA X
CARLOS MULLER X CARLOS NASCIMENTO SILVA X CARLOS PARAGUASSU VIEIRA X CARLOS
PEREIRA BORGES JUNIOR X CARLOS PINTO DE OLIVEIRA X CARLOS ROBERTO BUFFARA X
CARLOS ROBERTO COUTO X CARLOS ROBERTO DA FONSECA E SILVA X CARLOS ROBERTO DAS
CHAGAS X CARLOS ROBERTO GOMES BATISTA SCHEFFEL X CARLOS ROBERTO MARANHÃO
COIMBRA X CARLOS ROBERTO ROCHA X CARLOS ROBERTO SANTOS X CARLOS SAMPAIO DA
CRUZ X CARLOS SHIGUEO NOMURA X CARLOS TERCEIRO DE MEDEIROS X CARLOS TRINDADE
X CARLOS WAGNER MORAIS SOARES X CARLOS WILLIAM DIAS PEIXOTO X CARLOTA BEATRIZ
GUEDES X CARLOTA GUEDES DE ALBUQUERQUE X CARLUCIO NERI LIMA X CARMELIA GOMES
DA SILVA X CARMELIA VIEIRA FREITAS X CARMELINO PEIXOTO DOS SANTOS X CARMEN
GUIMARAES AMARAL X CARMEM LUCIA LARA DA SILVA X CARMEM MARIA DAS GRACAS
DUARTE X CARMEN AMELIA PEREIRA D ALMEIDA DIAS X CARMEN CARAM X CARMEN CECILIA

SERRA X CARMEN GUTIERREZ DOMINGUES DA CUNHA X CARMEN ISABEL DELPINO LIMA X CARMEN LENIR GOMES ALMEIDA X CARMEN LIDIA RAMOS LEITE X CARMEN LUCIA LOPES DA SILVA X CARMEN REGINA DE SIQUEIRA LEITE FIGUEIREDO X CARMEN RUTH BENTES LEAL X CARMEN SILVIA DE MANTOVA X CARMEN SILVIA PIRES COSTA X CARMEN VERGARA X CARMESIM CORADO DA SILVA X CARMO DE SOUZA ALVES X CAROLINA CASTELLO BRANCO COUTINHO DA SILVEIRA X CAROLINE ALVARES ALBERTO MACHADO X CAROLINE LOPES DOS ANJOS X CASCIA RODRIGUES TEJO X CASIMIRO PEDRO DA SILVA NETO X CASSANDRA RIOS DE PINA X CASSIA MAFRA MARTINS X CASSIA REGINA OSSIBE BOTELHO RODRIGUES X CASSIANA JOSANNE MANES GARCIA X CASSILENE FERREIRA ARAGAO PRADO X CATARINA ROSARIA DE SANTANA X CATHARINA ALZIRA DOS SANTOS BARROS X CATHARINA MARTINS PEREIRA DELGADO X CECILIA LOPES PEREIRA BORGES X CECILIA MARIA FREITAS DO VALE X CECILIA MARIA LULI X CECILIA RODRIGUES TORRES X CECILIA SILVIA GUEDES ALCOFORADO X CECILIA YULICO MATSUNAGA YAMAGUTI X CEICA MARIA VASCO DA SILVA X CELENE MARIA ABUD DE CARVALHO X CELESTE DINIZ FRANCA X CELIA ALVES FERREIRA X CELIA COELHO QUINTELLA X CELIA MARIA DE AMORIM GOMES X CELIA MARIA DE MELO X CELIA MARIA DE MORAIS X CELIA MARIA DE OLIVEIRA X CELIA MARTA GOMES URBANO FARIAS X CELIA MORGADO VAZ X CELIA REGINA DA SILVA X CELIA SOUSA DA SILVA X CELINO OLIVEIRA BRANDAO X CELIO DE SOUZA X CELITA DA COSTA CORA X CELMIR FERREIRA DE MEDEIROS X CELSO CAMARGO X CELSO JOSE GONCALVES X CELSO LUIZ MOTTA X CELSO RIBEIRO BASTOS X CERES DE CAMPOS CHARNAUX SERTA X CESAR ACHKAR MAGALHAES X CESAR AUGUSTO PINTO DA SILVEIRA X CESAR AUGUSTO TAVARES X CESAR JOSE DE SANTANA X CHESLAINE FRANCISCONI X CHRISTEL LILLI BENDA X CHRISTIANE ALMEIDA DE AGUIAR X CHRISTIANE COELHO DA SILVA X CHRISTIANE DO REGO MONTEIRO FERREIRA X CHRISTIANE PESSOA DE MELO X CHRISTIANE ZAGOTTO D AGRA X CHRISTINA ELIZABETH ARARIPE DE ALMEIDA X CHRISTINA LIMA CAMPOS ESTELLITA LINS X CIBELE DE FATIMA MORAIS ROCHA X CIBELE MARINHO PAZ X CIBELE ROCHA PIRES GONCALVES X CICERA DOS SANTOS PEIXOTO X CICERA FRANCISCA DOS SANTOS X CICERA GOMES DE MEDEIROS CARVALHO X CICERO FRANCISCO DE OLIVEIRA X CICERO JOSE DOS SANTOS X CICERO LEONARDO NOGUEIRA SOBRINHO X CICERO LUCAS DE BARROS X CICERO PAULO BATISTA X CICERO RODRIGUES X CICERO SEVERINO DA SILVA X CICOMAR THEODORO DE PAULA X CID JOSE DE SENA CABRAL X CID MEDEIROS CAVALCANTI DE QUEIROZ X CILMAN BAHURY GERUDE X CINTHIA NEVES CARVALHO X CINTHIA NUNAN BAPTISTA KRIEMLER X CINTIA DA COSTA CORREA X CIRENE PESSANHA MACHADO X CLADEMIR RICARDO LAZZARETTI X CLAITON VAZ BARBOSA X CLARA MARIA LIMA BARONI X CLARA REGIA NASCIMENTO CARIOCA X CLARA REGINA MACHADO X CLARI MARY NERY BORGES X CLARICE DE FREITAS LIMA FERREIRA X CLARIMUNDO CAMPOS PINTO X CLARISMON PEREIRA DA SILVA X CLAUDE R LOPES DINIZ X CLAUDETE GONCALVES PINTO X CLAUDIA AMORIM BRASIL X CLAUDIA ANDREA PRUNK BRAGA X CLAUDIA ARAUJO DE ALMEIDA X CLAUDIA AUGUSTA FERREIRA DEUD X CLAUDIA BIANCHINI ANDRADE X CLAUDIA BRAGA TOMELIN DE ALMEIDA X CLAUDIA CAMPOS DE MIRANDA X CLAUDIA DE FATIMA SARAIVA DA ROCHA X CLAUDIA DE NOVAIS LIMA X CLAUDIA GOMES PAIVA X CLAUDIA MARCIA PACHECO X CLAUDIA MARIA BARBOSA BONFIM GOMES RODRIGUES X CLAUDIA MARIA BORGES MATIAS X CLAUDIA MARIA M ASSIS ZERO X CLAUDIA MARIA PEREIRA X CLAUDIA MARIA VILELA X CLAUDIA MARISA DE AQUINO ALARGAO X CLAUDIA NEIVA PEIXOTO X CLAUDIA NUNES GUIMARAES X CLAUDIA REGINA DA COSTA VEIGA X CLAUDIA REGINA AZEVEDO FELIX X CLAUDIA REGINA DE FARIAS E LEITAO X CLAUDIA REGINA GUIMARAES VIEIRA X CLAUDIA REGINA SILVA DE CASTRO X CLAUDIA REGINA VERAS VIRIATO BALDAIA X CLAUDIA REGINA VIEIRA LIMA X CLAUDIA RITA SPESSATTO X CLAUDIA ROCHA ISAC X CLAUDIA WENSE GORDILHO X CLAUDIO ALBERTO ARAGAO X CLAUDIO AUGUSTO AVELAR FREIRE SANT ANNA X CLAUDIO CAPUTE LEITE X CLAUDIO DE BARROS GOULART X CLAUDIO DE OLIVEIRA X CLAUDIO FERNANDES DE MELLO X CLAUDIO FRANCISCO DE ESPINDOLA X CLAUDIO LIMA CAMARA X CLAUDIO RAMOS AGUIRRA X CLAUDIO RIBEIRO PAES X CLAUDIO VENANCIO PINTO X CLAUDIO VIEIRA DE SOUZA X CLAUDIOMIR ALFREDO DE OLIVEIRA X CLAYTON PASSOS DE BARROS X CLEA ABRAHAO DE CARVALHO X CLEA DE CERQUEIRA CEZAR ROQUE DA SILVA X CLEBER FERNANDO CORDEIRO X CLECI DA MATA RIBEIRO X CLEIDE DE OLIVEIRA LEMOS X CLEIDE DOS SANTOS OLIVEIRA X CLEITON MENDES DE SOUZA X CLEMAR PEREIRA GONCALVES DA SILVA X CLEMENTE DE SOUSA FORTES X CLEMENTE MARQUES DA SILVA X CLEMILDA SOUZA NETO PIMENTEL FERREIRA X CLEMILTON ALVES DE SOUSA X CLENIR DOS SANTOS OLIVEIRA X CLENUBIA MARIA DA COSTA RODRIGUES X CLEOMAR SOUZA MANHAS X CLEOMAR XAVIER GUIMARAES X CLEONICE DA SILVA FERREIRA X CLEONICE DAS GRACAS NOGUEIRA X CLERIO NUNES X CLERTON GEORGE MELO

DA PONTE X CLETO APARECIDO RODRIGUES X CLEUNICE DOS SANTOS X CLEUNICE GOZZER DE ALMEIDA X CLEUNICY RAMOS DE LIMA CHAVES X CLEUSA BISPO DA SILVA PEREIRA X CLEUSA MARIA DA CUNHA X CLEUSA MARIA MOREIRA RIZERIO X CLEUSA MARIANA DA SILVA X CLEUSA MONTEIRO DE MORAES X CLILSON JEAN DE SOUZA X CLINTON SCHELB X CLITES FLORINDO COSTA X CLOTILDES DE JESUS VASCO X CLOVES RODRIGUES DA SILVA X CLOVIS ANGELIM DE ARAUJO LOPES JUNIOR X CLOVIS BASTOS LACERDA SANTOS X CLOVIS DE QUEIROZ SENA X CLOVIS JERONIMO DE SOUZA X CLOVIS LEMES GONCALVES X CLOVIS WALTER RODRIGUES X CONCEICAO APARECIDA PEREIRA REZENDE X CONCEICAO DE MARIA ALMEIDA X CONCEICAO RAQUEL OLIVETTE X CONSTANTE CAETANO TURCHIELLO X CONSUELO GOMES COELHO X CONSUELO MATOSINHOS MAGALHAES X CORA MARFIZA PARUCKER X CORDELIA VALADARES AFFONSO X CORINA SOLINO EVELIN X CORINTO ETHAN LADEIRA VIRGILIO X CORIOLANO PINHEIRO LIMA FILHO X CORNELIA JESSICA MOREIRA MANES X CREUSA GOMES ICO X CREUZI RODRIGUES DA SILVA X CRHISTIANE RIBEIRO LANDIN X CRISTIANE CAPUTO DE SOUSA GUIMARAES X CRISTIANE DE ALMEIDA MAIA X CRISTIANE DE SOUZA MORAIS SANTOS X CRISTIANE MEDEIROS JARDIM X CRISTIANE REGINA DE SOUZA X CRISTIANE YURIKO MIKI X CRISTIANO FERRI SOARES DE FARIA X CRISTIANO VIVEIROS DE CARVALHO X CRISTIENE SILVA MOREIRA X CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA X CRISTINA CASCAES SABINO X CRISTINA DE FATIMA NUNES DE QUEIROZ X CRISTINA LOURENCO DE VASCONCELOS X CRISTINA MOURA MACEDO X CRISTINA MATIKO TAKEMURA X CRISTINA PESSOA RAMALHO VIANNA X CRISTOVAO COLOMBO DE OLIVEIRA FILHO X CYBELE MARTINS SOARES ARAUJO X CYLENE TORRES DA MOTTA X CYNTHIA GIOVANNI ALBUQUERQUE DAMIAO CORREA DA COSTA X CYRO GOMES X DACIO GARCIA SILVA X DAGMAR TELLES COSTA CHUAIRI X DAGOBERTO LUIZ CORREA X DAIBES OTTONI DE OLIVEIRA X DAISY LEAO COELHO BERQUO X DALCA TARDIM MOREIRA X DALCI EMILIA DE FARIA X DALCI ZIERO X DALCY BEZZI COELHO X DALIA LUIZ PRIMO X DALMA BATISTA REIS X DALTON EDUARDO DALLA COSTA X DALVA MARIA DE ANDRADE X DALVA QUEIROZ DE LIMA X DALVALEZE LOPES DE OLIVEIRA X DAMACI PIRES DE MIRANDA X DAMIANA DE JESUS SANTOS GUSMAO X DAMIANA LUCIA CABRAL X DANIEL ANTONIO SILVESTRE X DANIEL BOAVENTURA PENCHEL X DANIEL DA SILVA NEIVA X DANIEL LEVI DE FIGUEIREDO RODRIGUES X DANIEL MACHADO DA COSTA E SILVA X DANIEL MENEZES DUARTE FILHO X DANIEL VENTURA TEIXEIRA X DANIEL WELLINGTON DE ARAUJO X DANIELA FRANCESCUTTI MARTINS HOTT X DANIELA GALISA DE OLIVEIRA X DANIELA GUERSON ANDRE X DANIELA MARIA RAMOS BOTELHO X DANILO FREIRE PIRES X DANTE EDUARDO PRUNK X DANTE PERRONI X DARCI CONSTANTINO X DARCI DAS GRACAS MARTINS ALVES X DARCI DE SOUZA X DARCI GONCALVES RODRIGUES X DARCILIO VELOSO X DARCY MARIA GASPARETTO CAMARGO X DARCY TEREZINHA DE JESUS X DARINE DE MELO OLIVEIRA X DARIO DIAS DOS REIS X DARISA RIBEIRO DE CASTRO X DATANIEL SILVA DUARTE X DAVI DA TRINDADE CORREIA X DAVID ANTONIO PEREIRA DA SILVA X DAVID EDUARDO ALMEIDA MASCARENHAS X DAVID RIBEIRO X DAVINA DOS SANTOS PAES X DAYSE CAVALCANTE SAMPAIO X DAYSE CLARICE PEREIRA X DEA LUCIA DE SA GIOVANINI X DEA MARIA DA CUNHA PEIXOTO X DEBORA BITHIAH DE AZEVEDO X DEBORA DE CASTRO ARAUJO SOARES X DEBORA MACHADO DE TOLEDO X DEBORA SOARES DOS SANTOS X DEBORAH CRISTINA GOGOY DA FONSECA X DEBORAH DA SILVA ACHCAR X DEBORAH MARIA ALVES GERTRUDES TAVARES X DEISE CHERPINSKY MORAES X DEISE SIQUEIRA DEL NEGRO X DEISE SOUZA DE OLIVEIRA X DEJALDO BANDEIRA GOES LOPES X DELITA DA CRUZ RODRIGUES X DELMA FERREIRA ARAUJO X DELMO SILVA DE OLIVEIRA X DELSA DE FREITAS GONCALVES X DELSITA FERRARI X DELZUITE MACEDO AVELAR X DEMERAL DE LIMA E SOUZA X DEMERVALDO MARTINS DE ALMEIDA X DENILBA FARIAS DE CARVALHO X DENIS MANOEL DE MELO FERNANDES X DENISE ARAUJO BASILIO X DENISE CARDOSO CARON X DENISE DE FATIMA ABREU DE MACEDO X DENISE FERREZ ALVES DE MACEDO X DENISE FIGUEIRA NUNES X DENISE MARIA IRINEU X DENISE MIRANDA DE SIQUEIRA LIMA X DENISE MOREIRA DE MORAES X DENISE QUEIROZ FONSECA DE FREITAS X DENISE RICHARD PONTES X DENISE SAYURI HONDA X DENISE TEIXEIRA X DENIZE MACEDO PEREIRA X DEOCACINE LUCAS RODRIGUES DOS SANTOS X DEOCLECIANO LOPES DOS REIS X DEODATO PINTO RIBEIRO RIVERA X DERALDO NERE RIBEIRO X DERCIO MENDES PEREIRA X DERLI CUNHA LEMOS AMARAL X DERLY GOMES DE ALMEIDA X DERMIVAL NOGUEIRA DE SOUZA X DEROCI DA SILVA E SILVA X DEUSDEDITH MELCHIADES COSTA FILHO X DEUSDETE FERNANDES DA SILVA X DEUSDETE GONCALVES DE OLIVEIRA X DEUSELENA DE JESUS FERREIRA X DEUSENI PEREIRA DA COSTA X DELZUITE DE SOUSA X DIAMANTINO SIQUEIRA X DIANA SOARES MACHADO X DIDIMA DE AQUINO XAVIER X DIJANETE DO NASCIMENTO PINTO CORREA X DILA NAPOLI FRANCA X DILCINEIA DE SOUZA CONTAIFER X DILMA DIAS PACHECO DE QUADROS X DILON GUIMARAES

X DILSON SANTOS LIMA X DILSSON EMILIO BRUSCO X DINA TIMO GALVAO DE VELLASCO X DINAH DE FREITAS TORRES ROCHA X DINAH VICOSO AMARAL X DINALVA SILVA DE AZEVEDO X DINEA ALEXANDRINO DE SOUZA SANTOS X DINIZ FELIX DOS SANTOS X DIOCESE PEREIRA DA SILVA X DIOGENIS DOS SANTOS X DIOGO ALVES DE ABREU JUNIOR X DIOMAR CORREA DA COSTA NETO X DIONE MARIA DE RESENDE X DIONE MARLENE MELO DE SOUSA LEITE X DIONE MEDEIROS MIGUEL CORREA DA SILVA X DIONEE CAVALCANTI ALENCAR X DIONETE SCHWAB X DIONIZIO ALVES VIEIRA X DIRCE BENEDITA RAMOS VIEIRA ALVES X DIRCE FERREIRA LOPES X DIRCEU DA SILVA X DIRCEU GONCALVES DA SILVA X DIRK SANDRO LAMSTER X DIRLENE CAMBRAIA REIS X DIRNAMARA LUCKEMEYER GUIMARAES MORAES X DIRSOMAR FERREIRA CHAVES X DIVA BERNARDES VARGAS X DIVA ROSA SANTOS X DIVA YEDDA VEIGA DE LEMOS X DIVANI ALVES DOS SANTOS X DIVERCINA DE FREITAS LIMA X DIVINA BEATRIZ DE ASSIS BITES LEAO X DIVINA DE FREITAS OLIVEIRA X DIVINA DINOZETE REZIO PIRES X DIVINA FERREIRA PARACAMPOS X DIVINA MOREIRA BRITO X DIVINO JAIR DE AQUINO X DJACI PIRES DE MIRANDA X DJAIR DA SILVA BRAGA X DJALMA ALVES BESSA JUNIOR X DJALMA BRAGA DA SILVA X DJALMA DE FATIMA DIAS X DJALMA DE SOUZA ALVARES X DJALMA LOUZEIRO CAVALCANTE X DJALMA PEREIRA DE SOUZA X DJALMA QUIRINO DA SILVA X DJALMA SAMPAIO BARBOSA X DJANIRA RODRIGUES MENEZES X DJENANE VALE DE PAULA X DOLORES MARIA DE ANDRADE X DOMINGAS MARIA DA CONCEICAO DE OLIVEIRA X DOMINGOS ADVINCOLA MARQUES X DOMINGOS MOREIRA DE OLIVEIRA X DOMINGOS NOGUEIRA DE MACEDO

11ª Vara Federal Cível de São Paulo Autos n. 0068627-04.2000.403.0399 I. Em vista da concordância dos beneficiários com a compensação pleiteada pela União, determino a expedição de ofício ao TRF3 para que os valores requisitados em favor dos requerentes abaixo indicados sejam colocados à disposição do Juízo: DILSON SANTOS LIMA GILBERTO FAVIEIRO LUCIA COSTA LUIZ CARLOS GOMES MENDES RITA DELFINA DE MEDINA FIGUEIREDO CARLOS ROBERTO SANTOS EURICO SCHWINDER HAMILTON BARBOSA LUIZ BERNARDO GUIMARÃES TORRES MARIA DAS GRAÇAS PINHEIRO DA SILVA MAXIMILIANO FERREIRA BORGES MUCIO HOMERO ROCHA PIRES DE OLIVEIRA ZULEIDE DE SIQUEIRA FERREIRA LEITE Assim que noticiados os depósitos em favor de referidos beneficiários, informe a União os valores atualizados dos débitos, bem como os códigos de receita em que serão efetivadas as conversões. Com as informações, expeçam-se os alvarás de levantamento e os ofícios para conversão em renda da União dos valores devidos. II. Mantenho a decisão que indeferiu o pedido de compensação formulado pela União por seus próprios fundamentos. Indique expressamente a União os nomes dos 07 servidores referidos no tópico IV da petição de fls. 3625/3631. Cumprida a determinação, oficie-se com urgência ao TRF3 solicitando o bloqueio dos valores devidos a esses beneficiários. III. Os valores tratados na presente ação constituem parcelas que deveriam ter sido pagas, à época, aos servidores como parte integrante de seus vencimentos. Caso o pagamento tivesse se dado na via administrativa, os pensionistas é que teriam recebido. Isto porque, a Lei n. 6.858, de 24 de novembro de 1980, que dispõe sobre o pagamento, aos dependentes ou sucessores, de valores não recebidos em vida pelos respectivos titulares, prevê no artigo 1º que os valores devidos pelos empregadores aos empregados não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em cotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares, e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil. Desta forma, o direito dos sucessores, assim reconhecidos pela Lei Civil, somente se daria se inexistente o beneficiário da prestação alimentar, hipótese em que os valores não recebidos em vida pelo servidor se incorporariam ao seu patrimônio. Pelo exposto, indefiro o pedido formulado no item 4 de fl. 3631 e mantenho a forma de habilitação determinada na decisão de fls. 3579/3583. IV. A União informa, à fl. 3632, os servidores falecidos após a expedição dos ofícios requisitórios. Dos servidores indicados, apenas Roberto Haruk Takahashi era beneficiário de precatório. Como seu falecimento se deu após a expedição do ofício requisitório, a situação não se enquadra nos motivos que ensejaram a determinação anterior de cancelamento dos ofícios precatórios dos servidores falecidos. Por outro lado, os valores depositados em favor de servidor/pensionista falecido não têm como ser levantados, situação que por si só os coloca à disposição do Juízo. Assim, dou por prejudicado o pedido formulado no item 5 de fl. 3631 e determino à parte autora que proceda em relação a esses servidores falecidos, conforme decisão de fls. 3579/3583. V. Diante da concordância das partes, acolho os cálculos apresentados às fls. 3643/3667 e determino que as partes apresentem a mídia com os dados necessários e parâmetros exigidos pelo sistema para a emissão dos requisitórios em lote, conforme estabelecido anteriormente. Apresentada a mídia, providencie a Secretaria a emissão dos requisitórios. VI. Diante da concordância da parte autora, defiro o prazo de 120 dias para apresentação dos cálculos relativos aos servidores do Senado. VII. Oficie-se ao TRF3, com urgência, para cancelamento dos ofícios precatórios expedidos em nome de ANAMELIA LIMA ROCHA MOREIRA FERNANDES, JANE MARQUES FRANCA, MIRIAM CAMPELO DE MELO AMORIM e SIMONE MENEGALE BIANCHETTI. Intimem-se. São Paulo, de fevereiro de 2012. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DRA. ELIZABETH LEÃO
Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa
Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente Nº 2448

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0025629-97.1994.403.6100 (94.0025629-9) - GMK ELETRONICA LTDA X ME PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA X FCI EMPREENDIMENTOS ELETRONICOS LTDA(SP158766 - DALTON SPENCER MORATO FILHO E SP015759 - RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho. Providencie, a parte autora, as exigências constantes do art. 8º da Resolução nº 168/11 do Eg. Conselho da Justiça Federal, para expedição, por esta Secretaria, do(s) ofício(s) precatório e/ou requisitório, quais sejam: a) indicação do nome e número de inscrição na OAB do patrono beneficiário do crédito solicitado; b) cálculo individualizado por beneficiário, se caso for; c) nome e número do CPF ou CNPJ de cada beneficiário, bem como do advogado que figurará no RPV/PRC, acompanhados dos respectivos comprovantes de inscrição e de situação cadastral no CPF e ou CNPJ, extraídos do site da Receita Federal, providenciando, se o caso, a documentação necessária a eventual retificação do nome do beneficiário ou do patrono que figurará no ofício, tendo em vista a necessidade da TOTAL IDENTIDADE ENTRE O NOME CONSTANTE DA AUTUAÇÃO DO PROCESSO E O CONSTANTE NO CADASTRO DA RECEITA FEDERAL, SOB PENA DO CANCELAMENTO DO OFÍCIO; d) planilha de divisão proporcional das custas processuais e honorários advocatícios, salvo se considerados parcelas autônomas da execução. Tratando-se de requisição de natureza salarial, referente a servidor público, informe(m) o(s) credor(es) ainda: a) o órgão a que estiver vinculado o servidor público; b) o valor da contribuição para o Plano de Seguridade do Servidor Público Civil-PSS, com a indicação de ativo, inativo ou pensionista, que será descentado no momento do saque do crédito, conforme disposto na Resolução n.168, do C. Conselho da Justiça Federal, de 05 de dezembro de 2011. Ressalto que o valor referente ao PSS deve ser apenas INFORMADO, para que conste no ofício a ser expedido, SEM QUE SEJA DESCONTADO DO CRÉDITO, o que ocorrerá no momento do saque do crédito. Cumpridas as determinações supra, EM CASO DE OFÍCIO PRECATÓRIO, dê-se vista à(o) devedor(a), antes da expedição, nos termos da Resolução nº168, de 05 de dezembro de 2011, do C. CJF, para os fins dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Havendo indicação de débito e de seu valor, dê-se vista ao credor, pelo prazo de 15 (quinze) dias, conforme parágrafo 1º do art.12 da Resolução nº128/2011 do C. CJF. Não havendo indicação de valor pelo devedor ou em caso de concordância do credor com o apresentado, expeça-se o ofício, dando-se vista à ré. Após a expedição ou no silêncio do autor, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Expedido(s) o(s) ofício(s) e comunicado o pagamento, esta Vara adotará as providências necessárias ao desarquivamento do processo, independentemente de requerimento e sem qualquer ônus para as partes. Int. Após a expedição ou no silêncio do autor, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Expedido(s) o(s) ofício(s) e comunicado o pagamento, esta Vara adotará as providências necessárias ao desarquivamento do processo, independentemente de requerimento e sem qualquer ônus para as partes. Int.

0003458-15.1995.403.6100 (95.0003458-1) - CARLOS GONCALVES DE AZEVEDO(SP040880 - CONCEICAO RAMONA MENA E SP024413 - ANTONIO JOSE DE ARRUDA REBOUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI E Proc. AZOR PIRES FILHO)

DESPACHO FL. 221: Vistos em despacho. Defiro o bloqueio on line requerido pelo INSS (CREDOR), por meio do BACENJUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 505,85 (quinhentos e cinco reais e oitenta e cinco centavos), que é o valor do débito atualizado até 02/2012. Após, voltem conclusos. Cumpra-se. Vistos em Inspeção. Manifestem-se o executado, bem como a União Federal, no prazo sucessivo de 10 dias, sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo. Decorrido o prazo recursal, venham os autos para a transferência dos valores para uma conta judicial. Havendo requerimento de conversão em renda da União, informe o código necessário a fim de instruir o ofício. Fornecido o código, expeça-se-o. Após, em nada mais sendo requerido, arquivem-se sobrestados os autos. Publique-se a decisão de fl. 221. Int.

0002468-19.1998.403.6100 (98.0002468-9) - ADAUTO BENEDITO VIEIRA X ADHEMAR DOS SANTOS ROCHA X ARI CRESPIM DOS ANJOS X GERALDO WALTER SANGUINETE(SP008968 - HAMILTON ERNESTO ANTONINO REYNALDO PROTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA)

DESPACHO DE FL. 397:Vistos em despacho. Aguardem os autos em arquivo (sobrestados) a notícia do pagamento dos officios requisitórios expedidos. Com a comunicação do pagamento, esta Secretaria providenciará o imediato desarquivamento dos autos para sua juntada e adoção de providências cabíveis, independentemente de requerimento, sem qualquer ônus para as partes. Intime-se.Vistos em despacho.Fls. 398/401 - Diante do retorno do RPV nº 20110000193 em face da divergência de nº de CPF do autor GERALDO WALTER SANGUINETE, intime-se-o a informar o correto nº de seu CPF, no prazo de 5(cinco) dias.Regularizado o feito, remetam-se os autos ao SEDI para anotações e após, expeça-se novo officio requisitório.Não havendo manifestação, remetam os autos ao SEDI para a exclusão do nº de CPF atrelado ao autor supra mencionado, eis que o nº pertence a MARIO ROBERTO DO NASCIMENTO pessoa estranha a este feito.Publique-se o despacho de fl. 397.Int.

0010180-60.1998.403.6100 (98.0010180-2) - CARLOS MAKOTO KIHARA X SONIA REGINA KIMUKO TAKAO KIHARA(SP107699 - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E Proc. CLAUDIA FERREIRA CRUZ(ADV)) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI)

DESPACHO DE FL. 366:Vistos em despacho. Fls. 355/361: Recebo a apelação dos autores em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.Vistos em despacho.Em face da impossibilidade de acordo noticiada no termo de audiência de fl. 377, publique-se o despacho de fl. 366.Int.

0008937-47.1999.403.6100 (1999.61.00.008937-8) - CRISTINA WRIGHT DE FARIA X MARIA CELINA GUIMARAES VEIGA X MARIA AMELIA PEREIRA PALACIOS X ELAIZA TEIXEIRA MOYSES X SONIA MARIA DE ANGELIS MORANDI X MARIA APARECIDA MARTINS RIBAS X MARIA CECILIA SANDOVAL LEAL DE ALMEIDA X SANDRO GIORGI X ZULEIKA COSTA MASCARO SCAVONE X SAYDE KAISSAR EL KHOURY ABRAHAO(SP052409 - ERASMO MENDONCA DE BOER E SP028552 - SERGIO TABAJARA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X SASSE CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Vistos em despacho. Recolha, a apelante, as custas de preparo no valor de R\$80,72(oitenta reais e setenta e dois centavos) no prazo de 5(cinco) dias, nos termos do artigo 511, parágrafo 2º do C.P.C., sob pena de deserção do recurso.Após, voltem conclusos.Int.

0040110-89.1999.403.6100 (1999.61.00.040110-6) - NAIR APARECIDA MANTUAN GUINDO X ROGER WILTON MANTUAN GUINDO(SP203896 - EVALDO INDIG ALVES E SP128006 - RENATO LUIS BUELONI FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA E SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES)

Vistos em despacho.Trata-se de ação ordinária proposta por Nair Aparecida Mantuan Guindo e outro visando a reparação pelo roubo de suas jóias, que se encontravam em poder da ré CEF, em razão de contrato de penhor firmado com a instituição bancária.Após regular tramitação, os autos foram objeto de julgamento, tendo sido determinado, pelo Eg. TRF da 3ª Região, a apuração do efetivo valor das jóias roubadas, para fins de indenização à parte autora, razão pela qual foi determinada a realização de perícia nos autos.Ocorre que o valor apontado pelo laudo do Sr. Perito supera em muito o valor atribuído pela ré CEF às jóias, travando-se, desde então, intenso debate entre as partes.Tendo em vista que ao juiz incumbe velar pela rápida solução do litígio, entendo necessária a realização de audiência, em que o perito nomeado e os assistentes técnicos das partes poderão debater os pontos divergentes e esclarecer as questões ainda pendentes, sem prejuízo da eventual obtenção de conciliação entre as partes.Assim, intemem-se as partes, o perito e os assistentes técnicos a comparecer em audiência, que desde já designo para o dia 26/09/2012, às 15 horas. Incumbe às partes providenciar o comparecimento de seus assistentes técnicos em audiência, independentemente de expedição de mandado para esse fim. Incumbe à Secretaria providenciar a intimação do Perito.I.C.

0012764-63.2000.403.0399 (2000.03.99.012764-1) - S P T SONDAGENS ENG DE SOLOS FUNDACOES E TERRAPLEN LTDA(SP107953 - FABIO KADI E Proc. MARIA FERNANDA PAAIA CAMPOS (ADV)) X INSS/FAZENDA(Proc. 917 - MARISA ALBUQUERQUE MENDES)

Vistos em despacho. Fl. 293: Indefiro o pedido de expedição de Alvará de Levantamento dos valores depositados à fl. 286, tendo em vista tratar-se de Requisição de Pequeno Valor, cujo levantamento se processa diretamente na

agencia bancária detentora do depósito. Noticiado o levantamento dos valores, nada mais sendo requerido pelas partes, tornem os autos conclusos para extinção. I.C.

0024516-64.2001.403.6100 (2001.61.00.024516-6) - ARLINDO DE SOUZA MAIA X FRANCISCO DAS CHAGAS AREIA DE CARVALHO X CARLOS EDUARDO DA SILVA X PAULO DOS SANTOS X ANTONIO DOS SANTOS CORREA(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X VIGOR EMPRESA DE SEGURANCA E VIGILANCIA(SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA E SP195290 - RICARDO MARCEL ZENA)

Chamo o feito à ordem. Verifico que às fls. 271/273 foi parcialmente deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar à Ré o cancelamento de quaisquer atos de negativação em relação aos autores, quanto aos fatos debatidos no presente feito. Por sua vez, a sentença de fls. 1366/1372, extinguiu o feito sem julgamento de mérito quanto ao autor Arlindo de Souza Maia e julgou parcialmente procedente o pedido em relação aos demais autores para anular os contratos objeto dos presentes autos, bem como condenar as rés ao pagamento de indenização por danos morais. Contudo, apesar do julgamento de mérito do pedido, observo que a tutela antecipada não foi expressamente confirmada na sentença. Assim, para que não parem dúvidas, chamo o feito à ordem para, expressamente, confirmar a antecipação dos efeitos da tutela, a fim de que eventuais recursos interpostos sejam recebidos apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil. Outrossim, considerando que a CEF já interpôs o recurso às fls. 1374/1382, e visando-se evitar a procrastinação do feito (meta 2), diga a CEF se pretende apresentar outro recurso, hipótese em que será devolvido o prazo recursal para que não se alegue prejuízo. Intimem-se.

0005176-27.2007.403.6100 (2007.61.00.005176-3) - IGNEZ GRASSIA DE OLIVEIRA X MAURICIO GRASSIA DE OLIVEIRA X LIANGELI BARCI GRASSIA DE OLIVEIRA X ROSINES DE OLIVEIRA PORTO X MARCELO LEISTER PORTO X VALERIA DE OLIVEIRA(SP047368A - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP171162 - REINALDO GARRIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos em despacho. Fls. 578/582 - Dê-se ciência às partes acerca do cancelamento da hipoteca e da cédula hipotecária, nos termos das matrículas de nºs 37.806 e 37.807 encaminhado pelo escrevente do 10º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo. Prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se findo os autos. I.C.

0014411-47.2009.403.6100 (2009.61.00.014411-7) - LUIZ DE JESUS(SP163825 - SANDRO PAULOS GREGORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) DISPONIBILIZADO SOMENTE PARA A CEF: Vistos em decisão. Fls. 117/118 e 121/122: analisados os esclarecimentos prestados pela CEF, resta claro que o valor existente na conta poupança sobre a rubrica CR.ALT.SB estava disponível ao autor, razão pela qual também devem ser objeto da correção pelo IPC de abril de 1990, índice deferido pela sentença transitada em julgado. Reconsidero, assim, a decisão de fl. 119 e devolvo às partes o prazo para se manifestar sobre os cálculos de fls. 102/104, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Ultrapassado, voltem conclusos para homologação dos cálculos. I.C.

0022371-20.2010.403.6100 - ANTONIO MATEUS DOS SANTOS FREITAS(SP285818 - SANDRA SANTOS DA SILVA SASIA E SP201706 - JOSÉ NAZARENO DE SANTANA) X UNIAO FEDERAL(SP133217 - SAYURI IMAZAWA)

Vistos em despacho. Concedo, sucessivamente, ao autor e réu, pelo prazo de 10 (dez) dias, vista dos autos para manifestação acerca do laudo do Sr. Perito. Não havendo pedido de esclarecimentos, expeça-se solicitação de pagamento ao Egrégio TRF, em face dos honorários fixados na decisão de fl. 130-vers. Após, voltem conclusos. Int.

0005701-67.2011.403.6100 - B V FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP180557 - CRISTIANO FRANCO BIANCHI) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão. A parte autora, em cumprimento à decisão de saneamento do feito de fls. 360/361, providenciou a juntada de cópia integral do procedimento administrativo fiscal e requereu a produção de perícia, sem, contudo, especificar os fatos que pretende demonstrar com a prova técnica. Contudo, analisando as alegações da autora e da ré, bem como a documentação já acostada aos autos, verifico que as questões discutidas nesse feito cingem-se a matéria de direito e fatos já fartamente demonstrados nos autos. Logo, a prova pericial mostra-se inadequada a comprovar as alegações das partes. Nestes termos indefiro a prova requerida pela parte autora. Após, cumpridas as formalidades legais, venham conclusos para sentença. Int.

0020305-33.2011.403.6100 - AUTO POSTO CANTAO LTDA(SP143373 - RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO,GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP/SP Vistos em decisão.Trata-se de Ação Ordinária proposta por AUTO POSTO CANTÃO LTDA em face da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP/SP, objetivando a anulação do auto de infração nº 486210010930955 e, conseqüentemente, da multa arbitrada no valor de R\$ 29.603,20.Relata o autor, em apertada síntese, que foi autuado por supostas irregularidades na composição do biodiesel recolhido na amostra nº 71019, que sustenta serem causadas por reações químicas provocadas pela própria mistura de combustíveis.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 455/457, para suspender a exigibilidade da multa, mediante depósito do valor integral da autuação. A ré interpôs agravo de instrumento. Contestação às fls. 488/545, pugnando pela improcedência do pedido.Réplica às fls. 898/907. A autora requereu a juntada de documentos complementares, a produção de prova testemunhal e de prova emprestada do processo criminal nº 0006022-98.2010.8.26.0010, consistente na perícia da amostra testemunha do combustível.Por sua vez, a ré requereu a juntada de novos documentos e a eventual apresentação de rol de testemunhas.É o breve relatório.Fundamento e decido.O despacho saneador visa o reconhecimento da regularidade do processo, a fim de que possa ser iniciada a fase probatória, com a verificação da necessidade da produção das provas requeridas.Compulsados os autos, observo que não há vícios na relação processual. A petição inicial não é inepta, pois apresenta os requisitos necessários à elaboração da defesa, bem como os pressupostos elencados na Lei.Passo à análise das provas requeridas.A prova judiciária consiste na soma dos meios produtores da certeza a respeito dos fatos que interessam à solução da lide. Sua finalidade é, portanto, a formação da convicção em torno dos fatos deduzidos pelas partes em juízo.No caso em apreço, o autor debate-se sobre irregularidades apontadas por laudo técnico da ré, confeccionado no âmbito do processo administrativo que fundamentou a autuação.Assim, as questões de fato trazidas à discussão cingem-se à regularidade da avaliação da realizada pela ré, bem como do procedimento e critérios adotados para a análise da amostra de biodiesel nº 71019.Logo, a matéria fática já se encontra fartamente demonstrada nos autos, sendo a prova testemunhal inadequada a comprovar as alegações das partes.Quanto ao pedido de suspensão do processo a fim de aguardar a perícia a ser realizada no processo criminal nº 0006022-98.2010.8.26.0010, para a utilização como prova emprestada, entendo não ser cabível, pois encontra obstáculo na observância do princípio do contraditório.Conforme Lição do Prof. Nelson Nery Junior, in Código de Processo Civil Comentado, p. 328, 9ª Ed., A condição mais importante para que se dê validade e eficácia à prova emprestada é sua sujeição às pessoas litigantes, cuja consequência primordial a observância do contraditório. Vê-se, portanto que a prova emprestada do processo realizado entre terceiros é res inter alios e não produz nenhum efeito senão para aquelas partes.Nestes termos indefiro o pedido de prova emprestada conforme requerido, uma vez que a ré AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP/SP não figura como parte naquele feito.Defiro a juntada de documentos complementares, que as partes considerem úteis ao deslinde da demanda, no prazo de dez dias.Caso já tenha sido produzida a prova pericial no mencionado processo criminal, defiro a juntada do laudo, como documento da parte autora.Após, cumpridas as formalidades legais e respeitado o princípio do contraditório, quanto aos novos documentos juntados aos autos, venham conclusos para sentença. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0039563-20.1997.403.6100 (97.0039563-4) - MARCIA DA SILVA(SP139776 - DECIO FERRAZ DA SILVA JUNIOR E SP130933 - FABIO LUIS SA DE OLIVEIRA E SP139475 - JULIANA DI GIACOMO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X MARCIA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vistos em despacho.Fl.s.234/238: Ciência às partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo douto perito. Prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Após, voltem conclusos.I.C.

0006285-23.2000.403.6100 (2000.61.00.006285-7) - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA(SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA E SP199593 - ANSELMO RODRIGUES DA FONTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALBERTO BENEDITO DE SOUZA Vistos em despacho.Fl.s. 296/297 - Em face do depósito voluntariamente realizado pelo executado, intime-se o exequente para informar em nome de qual dos procuradores regularmente constituídos nos autos deverá esta Secretaria expedir o alvará de levantamento, fornecendo os dados do mesmo (CPF e RG), necessários para a sua confecção, nos termos da Resolução n.º 509/06, do Eg. Conselho da Justiça Federal.Ressalto que neste caso, o levantamento dos valores dar-se-a por alvará, uma vez que se trata de pagamento de honorários advocatícios.Fornecidos os dados e havendo os poderes necessários, expeça-se.No silêncio, ou expedido e liquidado o alvará, arquivem-se findo, observadas as formalidades legais.I.C.

0022828-33.2002.403.6100 (2002.61.00.022828-8) - ANTONIO HENRIQUE DA SILVA BERNARDO X ISABEL FARIAS DA SILVA BERNARDO X WILSON ROBERTO DA SILVA BERNARDO(SP032788 - MARIA CRISTINA APARECIDA DE SOUZA FIGUEIREDO HADDAD E SP173239 - RODRIGO ALVARES CRUZ VOLPON) X BANCO DO BRASIL S/A(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X ANTONIO HENRIQUE DA SILVA BERNARDO X BANCO DO BRASIL S/A X ISABEL FARIAS DA SILVA BERNARDO X BANCO DO BRASIL S/A X WILSON ROBERTO DA SILVA BERNARDO X BANCO DO BRASIL S/A X ANTONIO HENRIQUE DA SILVA BERNARDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISABEL FARIAS DA SILVA BERNARDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILSON ROBERTO DA SILVA BERNARDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho.Fl.543: Defiro o prazo de dez dias ao BANCO DO BRASIL para que comprove o depósito judicial, nos termos determinados no despacho de fl.538.PA 1,02 Após, voltem os autos conclusos.Int.

0012110-98.2007.403.6100 (2007.61.00.012110-8) - YUKIE NORITA X KIKUE NORITA X MASAKI NORITA X LAZZARINI ADVOCACIA(SP151439 - RENATO LAZZARINI E SP153651 - PATRICIA DAHER LAZZARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X YUKIE NORITA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KIKUE NORITA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MASAKI NORITA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho. Diante da expressa concordância manifestada pelas partes relativamente ao cálculo formulado pelo contador judicial às fls. 213/222, resta o mesmo HOMOLOGADO, ressaltando os critérios de correção monetária pleiteados em sede de agravo de instrumento. Outrossim, a questão referente à fixação de honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença já foi apreciada às fls. 113/114, portanto, nada a decidir quanto ao pedido da CEF de condenação da parte autora no pagamento de honorários advocatícios. Indefiro o pedido de expedição de alvarás de levantamento formulado pela CEF, uma vez que o soerguimento dos valores pelo réu dar-se-á por meio de expedição de ofício de apropriação. Dessa forma, intime(m)-se o(a) autor(es) para informar em nome de qual dos procuradores regularmente constituídos nos autos deverá esta Secretaria expedir o alvará de levantamento, fornecendo os dados do mesmo (CPF e RG), necessários para a sua confecção, nos termos da Resolução n.º 509/06, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Ressalto, para os devidos fins, que para o levantamento do crédito principal deve o procurador indicado possuir poderes para receber e dar quitação em nome do credor. Fornecidos os dados e havendo os poderes necessários, expeça-se. Insta salientar que, conforme apurado nos cálculos do contador, houve levantamento de valores superiores aos efetivamente devidos, quais sejam, R\$ 223,13 de principal e juros, R\$ 52,63 de juros de mora e R\$ 7,44 de custas. Assim, determino que estes(valores levantados a maior)sejam descontados da multa devida à parte autora. Consigno que, equacionando os valores temos que, deverão ser expedidos 2 alvarás, nos valores R\$ 71,04(o valor da multa/ R\$ 354,24 - R\$ 223,13 - R\$ 52,63 - R\$ 7,44) e à título de honorários no valor de R\$ 5.479,19(R\$ 4.026,53 + R\$ 1.452,66).Após, aguarde-se o julgamento dos autos do agravo de instrumento nº 2011.03.00.021623-5.I.C.

0013491-10.2008.403.6100 (2008.61.00.013491-0) - COLORZIN TRATAMENTO DE SUPERFICIE LTDA - ME(SP076330 - WERNEY CARLOS BIANCHINI) X UNIAO FEDERAL(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA) X UNIAO FEDERAL X COLORZIN TRATAMENTO DE SUPERFICIE LTDA - ME

Vistos em despacho.Fl. 189 - Defiro o requerido pela UNIÃO FEDERAL. Dessa forma, oficie-se à CEF para que converta em renda da UNIÃO FEDERAL o valor total depositado na guia de fl. 186, no código que foi informado por cota.Noticiada a conversão, abra-se nova vista a União Federal. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para a extinção da execução. I.C.

Expediente Nº 2458

MONITORIA

0022545-39.2004.403.6100 (2004.61.00.022545-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X JOSE PEREIRA DE BRITO(SP109347 - FRANCISCO GERALDO DE SOUZA) X IZABEL TEIXEIRA DOS SANTOS BRITO

Vistos em despacho. Intime-se as partes para comparecer à audiência de conciliação designada para o dia 22/05/2012, às 16:30min., que será realizada na Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo-CECON-SP, localizada à Praça da República, nº 299, 1º e 2º andares, Centro/SP - tels.(11) 3201-2802 e 3201-2803. Ressalto que a citação, caso ainda não efetivada nos autos, deverá ocorrer conjuntamente à intimação, por oficial de justiça, que deve ser cumprido em regime de urgência (plantão), em razão da proximidade da data da audiência.Restada infrutífera a tentativa de conciliação, inicia-se no dia útil seguinte o prazo para apresentação de defesa, pela parte ré. Tendo havido a citação, expeça-se somente carta de intimação à parte ré, com A. R.

Publique-se.

0011961-39.2006.403.6100 (2006.61.00.011961-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TANIA ZEVZIKOVAS

Vistos em despacho. Intime-se as partes para comparecer à audiência de conciliação designada para o dia 23/05/2012, às 13h00min., que será realizada na Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo-CECON-SP, localizada à Praça da República, nº 299, 1º e 2º andares, Centro/SP - tels.(11) 3201-2802 e 3201-2803. Ressalto que a citação, caso ainda não efetivada nos autos, deverá ocorrer conjuntamente à intimação, por oficial de justiça, que deve ser cumprido em regime de urgência (plantão), em razão da proximidade da data da audiência. Restada infrutífera a tentativa de conciliação, inicia-se no dia útil seguinte o prazo para apresentação de defesa, pela parte ré. Tendo havido a citação, expeça-se somente carta de intimação à parte ré, com A. R. Publique-se.

0006292-34.2008.403.6100 (2008.61.00.006292-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TANIA ROSA(SP074304 - ALEXANDRE LETIZIO VIEIRA E SP151581 - JOSE ALEXANDRE MANZANO OLIANI)

Vistos em despacho. Intime-se as partes para comparecer à audiência de conciliação designada para o dia 22/05/2012, às 15:00min., que será realizada na Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo-CECON-SP, localizada à Praça da República, nº 299, 1º e 2º andares, Centro/SP - tels.(11) 3201-2802 e 3201-2803. Ressalto que a citação, caso ainda não efetivada nos autos, deverá ocorrer conjuntamente à intimação, por oficial de justiça, que deve ser cumprido em regime de urgência (plantão), em razão da proximidade da data da audiência. Restada infrutífera a tentativa de conciliação, inicia-se no dia útil seguinte o prazo para apresentação de defesa, pela parte ré. Tendo havido a citação, expeça-se somente carta de intimação à parte ré, com A. R. Publique-se.

0003791-73.2009.403.6100 (2009.61.00.003791-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOAO RUBENS SANCHEZ(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI)

Vistos em despacho. Intime-se as partes para comparecer à audiência de conciliação designada para o dia 22/05/2012, às 17h00min., que será realizada na Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo-CECON-SP, localizada à Praça da República, nº 299, 1º e 2º andares, Centro/SP - tels.(11) 3201-2802 e 3201-2803. Ressalto que a citação, caso ainda não efetivada nos autos, deverá ocorrer conjuntamente à intimação, por oficial de justiça, que deve ser cumprido em regime de urgência (plantão), em razão da proximidade da data da audiência. Restada infrutífera a tentativa de conciliação, inicia-se no dia útil seguinte o prazo para apresentação de defesa, pela parte ré. Tendo havido a citação, expeça-se somente carta de intimação à parte ré, com A. R. Publique-se.

0011896-39.2009.403.6100 (2009.61.00.011896-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FABIO AUGUSTO MOURA

Vistos em despacho. Intime-se as partes para comparecer à audiência de conciliação designada para o dia 23/05/2012, às 15h30min., que será realizada na Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo-CECON-SP, localizada à Praça da República, nº 299, 1º e 2º andares, Centro/SP - tels.(11) 3201-2802 e 3201-2803. Ressalto que a citação, caso ainda não efetivada nos autos, deverá ocorrer conjuntamente à intimação, por oficial de justiça, que deve ser cumprido em regime de urgência (plantão), em razão da proximidade da data da audiência. Restada infrutífera a tentativa de conciliação, inicia-se no dia útil seguinte o prazo para apresentação de defesa, pela parte ré. Tendo havido a citação, expeça-se somente carta de intimação à parte ré, com A. R. Publique-se.

0021257-80.2009.403.6100 (2009.61.00.021257-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X HENRIQUE BARBOSA TEIXEIRA

Vistos em despacho. Intime-se as partes para comparecer à audiência de conciliação designada para o dia 22/05/2012, às 15:30min., que será realizada na Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo-CECON-SP, localizada à Praça da República, nº 299, 1º e 2º andares, Centro/SP - tels.(11) 3201-2802 e 3201-2803. Ressalto que a citação, caso ainda não efetivada nos autos, deverá ocorrer conjuntamente à intimação, por oficial de justiça, que deve ser cumprido em regime de urgência (plantão), em razão da proximidade da data da audiência. Restada infrutífera a tentativa de conciliação, inicia-se no dia útil seguinte o prazo para apresentação de defesa, pela parte ré. Tendo havido a citação, expeça-se somente carta de intimação à parte ré, com A. R. Publique-se.

0026615-26.2009.403.6100 (2009.61.00.026615-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X SEBASTIAO VICENTE DE LIMA JUNIOR

Vistos em despacho. Intime-se as partes para comparecer à audiência de conciliação designada para o dia 22/05/2012, às 17h00min., que será realizada na Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo-CECON-SP, localizada à Praça da República, nº 299, 1º e 2º andares, Centro/SP - tels.(11) 3201-2802 e 3201-2803. Ressalto que a citação, caso ainda não efetivada nos autos, deverá ocorrer conjuntamente à intimação, por oficial de justiça, que deve ser cumprido em regime de urgência (plantão), em razão da proximidade da data da audiência. Restada infrutífera a tentativa de conciliação, inicia-se no dia útil seguinte o prazo para apresentação de defesa, pela parte ré. Tendo havido a citação, expeça-se somente carta de intimação à parte ré, com A. R. Publique-se.

0026619-63.2009.403.6100 (2009.61.00.026619-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANDRE DE CARVALHO COSTA

Vistos em despacho. Intime-se as partes para comparecer à audiência de conciliação designada para o dia 22/05/2012, às 15:00min., que será realizada na Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo-CECON-SP, localizada à Praça da República, nº 299, 1º e 2º andares, Centro/SP - tels.(11) 3201-2802 e 3201-2803. Ressalto que a citação, caso ainda não efetivada nos autos, deverá ocorrer conjuntamente à intimação, por oficial de justiça, que deve ser cumprido em regime de urgência (plantão), em razão da proximidade da data da audiência. Restada infrutífera a tentativa de conciliação, inicia-se no dia útil seguinte o prazo para apresentação de defesa, pela parte ré. Tendo havido a citação, expeça-se somente carta de intimação à parte ré, com A. R. Publique-se.

0007043-50.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIO ANDRIOSO PADRAO

Vistos em despacho. Intime-se as partes para comparecer à audiência de conciliação designada para o dia 22/05/2012, às 15:30min., que será realizada na Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo-CECON-SP, localizada à Praça da República, nº 299, 1º e 2º andares, Centro/SP - tels.(11) 3201-2802 e 3201-2803. Ressalto que a citação, caso ainda não efetivada nos autos, deverá ocorrer conjuntamente à intimação, por oficial de justiça, que deve ser cumprido em regime de urgência (plantão), em razão da proximidade da data da audiência. Restada infrutífera a tentativa de conciliação, inicia-se no dia útil seguinte o prazo para apresentação de defesa, pela parte ré. Tendo havido a citação, expeça-se somente carta de intimação à parte ré, com A. R. Publique-se.

0008454-31.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANTONIO APARECIDO BARBOSA DOS SANTOS

Vistos em despacho. Intime-se as partes para comparecer à audiência de conciliação designada para o dia 23/05/2012, às 15h30min., que será realizada na Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo-CECON-SP, localizada à Praça da República, nº 299, 1º e 2º andares, Centro/SP - tels.(11) 3201-2802 e 3201-2803. Ressalto que a citação, caso ainda não efetivada nos autos, deverá ocorrer conjuntamente à intimação, por oficial de justiça, que deve ser cumprido em regime de urgência (plantão), em razão da proximidade da data da audiência. Restada infrutífera a tentativa de conciliação, inicia-se no dia útil seguinte o prazo para apresentação de defesa, pela parte ré. Tendo havido a citação, expeça-se somente carta de intimação à parte ré, com A. R. Publique-se.

0008905-56.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RONI DE CARVALHU COSTA

Vistos em despacho. Intime-se as partes para comparecer à audiência de conciliação designada para o dia 23/05/2012, às 15h30min., que será realizada na Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo-CECON-SP, localizada à Praça da República, nº 299, 1º e 2º andares, Centro/SP - tels.(11) 3201-2802 e 3201-2803. Ressalto que a citação, caso ainda não efetivada nos autos, deverá ocorrer conjuntamente à intimação, por oficial de justiça, que deve ser cumprido em regime de urgência (plantão), em razão da proximidade da data da audiência. Restada infrutífera a tentativa de conciliação, inicia-se no dia útil seguinte o prazo para apresentação de defesa, pela parte ré. Tendo havido a citação, expeça-se somente carta de intimação à parte ré, com A. R. Publique-se.

0009610-54.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL) X IZAIAS MENEZES ALVARENGA

Vistos em despacho. Intime-se as partes para comparecer à audiência de conciliação designada para o dia

23/05/2012, às 15h30min., que será realizada na Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo-CECON-SP, localizada à Praça da República, nº 299, 1º e 2º andares, Centro/SP - tels.(11) 3201-2802 e 3201-2803. Ressalto que a citação, caso ainda não efetivada nos autos, deverá ocorrer conjuntamente à intimação, por oficial de justiça, que deve ser cumprido em regime de urgência (plantão), em razão da proximidade da data da audiência. Restada infrutífera a tentativa de conciliação, inicia-se no dia útil seguinte o prazo para apresentação de defesa, pela parte ré. Tendo havido a citação, expeça-se somente carta de intimação à parte ré, com A. R. Publique-se.

0010184-77.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WESLEY XAVIER SIQUEIRA

Vistos em despacho. Intime-se as partes para comparecer à audiência de conciliação designada para o dia 23/05/2012, às 15h00min., que será realizada na Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo-CECON-SP, localizada à Praça da República, nº 299, 1º e 2º andares, Centro/SP - tels.(11) 3201-2802 e 3201-2803. Ressalto que a citação, caso ainda não efetivada nos autos, deverá ocorrer conjuntamente à intimação, por oficial de justiça, que deve ser cumprido em regime de urgência (plantão), em razão da proximidade da data da audiência. Restada infrutífera a tentativa de conciliação, inicia-se no dia útil seguinte o prazo para apresentação de defesa, pela parte ré. Tendo havido a citação, expeça-se somente carta de intimação à parte ré, com A. R. Publique-se.

0014773-15.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PAULO DA SILVA

Vistos em despacho. Intime-se as partes para comparecer à audiência de conciliação designada para o dia 23/05/2012, às 15h30min., que será realizada na Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo-CECON-SP, localizada à Praça da República, nº 299, 1º e 2º andares, Centro/SP - tels.(11) 3201-2802 e 3201-2803. Ressalto que a citação, caso ainda não efetivada nos autos, deverá ocorrer conjuntamente à intimação, por oficial de justiça, que deve ser cumprido em regime de urgência (plantão), em razão da proximidade da data da audiência. Restada infrutífera a tentativa de conciliação, inicia-se no dia útil seguinte o prazo para apresentação de defesa, pela parte ré. Tendo havido a citação, expeça-se somente carta de intimação à parte ré, com A. R. Publique-se.

0014933-40.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VANESSA CORREA GONCALVES

Vistos em despacho. Intime-se as partes para comparecer à audiência de conciliação designada para o dia 23/05/2012, às 13h00min., que será realizada na Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo-CECON-SP, localizada à Praça da República, nº 299, 1º e 2º andares, Centro/SP - tels.(11) 3201-2802 e 3201-2803. Ressalto que a citação, caso ainda não efetivada nos autos, deverá ocorrer conjuntamente à intimação, por oficial de justiça, que deve ser cumprido em regime de urgência (plantão), em razão da proximidade da data da audiência. Restada infrutífera a tentativa de conciliação, inicia-se no dia útil seguinte o prazo para apresentação de defesa, pela parte ré. Tendo havido a citação, expeça-se somente carta de intimação à parte ré, com A. R. Publique-se.

0018223-63.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARCELO MARTINS COSTA

Vistos em despacho. Intime-se as partes para comparecer à audiência de conciliação designada para o dia 23/05/2012, às 14h30min., que será realizada na Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo-CECON-SP, localizada à Praça da República, nº 299, 1º e 2º andares, Centro/SP - tels.(11) 3201-2802 e 3201-2803. Ressalto que a citação, caso ainda não efetivada nos autos, deverá ocorrer conjuntamente à intimação, por oficial de justiça, que deve ser cumprido em regime de urgência (plantão), em razão da proximidade da data da audiência. Restada infrutífera a tentativa de conciliação, inicia-se no dia útil seguinte o prazo para apresentação de defesa, pela parte ré. Tendo havido a citação, expeça-se somente carta de intimação à parte ré, com A. R. Publique-se.

0021281-74.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SIDNEY XAVIER CAMPOS

Vistos em despacho. Intime-se as partes para comparecer à audiência de conciliação designada para o dia 22/05/2012, às 17h00min., que será realizada na Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo-CECON-SP, localizada à Praça da República, nº 299, 1º e 2º andares, Centro/SP - tels.(11) 3201-2802 e 3201-2803. Ressalto que a citação, caso ainda não efetivada nos autos, deverá ocorrer conjuntamente à intimação, por oficial de justiça, que deve ser cumprido em regime de urgência (plantão), em razão da proximidade da data da

audiência. Restada infrutífera a tentativa de conciliação, inicia-se no dia útil seguinte o prazo para apresentação de defesa, pela parte ré. Tendo havido a citação, expeça-se somente carta de intimação à parte ré, com A. R. Publique-se.

0021289-51.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO) X VANESSA MORETO TELLES(SP252575 - ROBERTO CAMILO JUNIOR)

Vistos em despacho. Intime-se as partes para comparecer à audiência de conciliação designada para o dia 23/05/2012, às 13h30min., que será realizada na Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo-CECON-SP, localizada à Praça da República, nº 299, 1º e 2º andares, Centro/SP - tels.(11) 3201-2802 e 3201-2803. Ressalto que a citação, caso ainda não efetivada nos autos, deverá ocorrer conjuntamente à intimação, por oficial de justiça, que deve ser cumprido em regime de urgência (plantão), em razão da proximidade da data da audiência. Restada infrutífera a tentativa de conciliação, inicia-se no dia útil seguinte o prazo para apresentação de defesa, pela parte ré. Tendo havido a citação, expeça-se somente carta de intimação à parte ré, com A. R. Publique-se.

0023040-73.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CRISTIANO DOS SANTOS BENTO

Vistos em despacho. Intime-se as partes para comparecer à audiência de conciliação designada para o dia 22/05/2012, às 16:30min., que será realizada na Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo-CECON-SP, localizada à Praça da República, nº 299, 1º e 2º andares, Centro/SP - tels.(11) 3201-2802 e 3201-2803. Ressalto que a citação, caso ainda não efetivada nos autos, deverá ocorrer conjuntamente à intimação, por oficial de justiça, que deve ser cumprido em regime de urgência (plantão), em razão da proximidade da data da audiência. Restada infrutífera a tentativa de conciliação, inicia-se no dia útil seguinte o prazo para apresentação de defesa, pela parte ré. Tendo havido a citação, expeça-se somente carta de intimação à parte ré, com A. R. Publique-se.

0023346-42.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JACI BAPTISTELLA

Vistos em despacho. Intime-se as partes para comparecer à audiência de conciliação designada para o dia 23/05/2012, às 15h30min., que será realizada na Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo-CECON-SP, localizada à Praça da República, nº 299, 1º e 2º andares, Centro/SP - tels.(11) 3201-2802 e 3201-2803. Ressalto que a citação, caso ainda não efetivada nos autos, deverá ocorrer conjuntamente à intimação, por oficial de justiça, que deve ser cumprido em regime de urgência (plantão), em razão da proximidade da data da audiência. Restada infrutífera a tentativa de conciliação, inicia-se no dia útil seguinte o prazo para apresentação de defesa, pela parte ré. Tendo havido a citação, expeça-se somente carta de intimação à parte ré, com A. R. Publique-se.

0024378-82.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PRISCILA RENATA NUNES

Vistos em despacho. Intime-se as partes para comparecer à audiência de conciliação designada para o dia 23/05/2012, às 15h00min., que será realizada na Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo-CECON-SP, localizada à Praça da República, nº 299, 1º e 2º andares, Centro/SP - tels.(11) 3201-2802 e 3201-2803. Ressalto que a citação, caso ainda não efetivada nos autos, deverá ocorrer conjuntamente à intimação, por oficial de justiça, que deve ser cumprido em regime de urgência (plantão), em razão da proximidade da data da audiência. Restada infrutífera a tentativa de conciliação, inicia-se no dia útil seguinte o prazo para apresentação de defesa, pela parte ré. Tendo havido a citação, expeça-se somente carta de intimação à parte ré, com A. R. Publique-se.

0025059-52.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SUELI LEANDRO

Vistos em despacho. Intime-se as partes para comparecer à audiência de conciliação designada para o dia 23/05/2012, às 13h00min., que será realizada na Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo-CECON-SP, localizada à Praça da República, nº 299, 1º e 2º andares, Centro/SP - tels.(11) 3201-2802 e 3201-2803. Ressalto que a citação, caso ainda não efetivada nos autos, deverá ocorrer conjuntamente à intimação, por oficial de justiça, que deve ser cumprido em regime de urgência (plantão), em razão da proximidade da data da audiência. Restada infrutífera a tentativa de conciliação, inicia-se no dia útil seguinte o prazo para apresentação de defesa, pela parte ré. Tendo havido a citação, expeça-se somente carta de intimação à parte ré, com A. R. Publique-se.

0003310-42.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SELMA LIMA DOS SANTOS

Vistos em despacho. Intime-se as partes para comparecer à audiência de conciliação designada para o dia 23/05/2012, às 13h00min., que será realizada na Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo-CECON-SP, localizada à Praça da República, nº 299, 1º e 2º andares, Centro/SP - tels.(11) 3201-2802 e 3201-2803. Ressalto que a citação, caso ainda não efetivada nos autos, deverá ocorrer conjuntamente à intimação, por oficial de justiça, que deve ser cumprido em regime de urgência (plantão), em razão da proximidade da data da audiência. Restada infrutífera a tentativa de conciliação, inicia-se no dia útil seguinte o prazo para apresentação de defesa, pela parte ré. Tendo havido a citação, expeça-se somente carta de intimação à parte ré, com A. R. Publique-se.

0008192-47.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VALTER DA SILVA FLORENCIO

Vistos em despacho. Intime-se as partes para comparecer à audiência de conciliação designada para o dia 22/05/2012, às 17h00min., que será realizada na Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo-CECON-SP, localizada à Praça da República, nº 299, 1º e 2º andares, Centro/SP - tels.(11) 3201-2802 e 3201-2803. Ressalto que a citação, caso ainda não efetivada nos autos, deverá ocorrer conjuntamente à intimação, por oficial de justiça, que deve ser cumprido em regime de urgência (plantão), em razão da proximidade da data da audiência. Restada infrutífera a tentativa de conciliação, inicia-se no dia útil seguinte o prazo para apresentação de defesa, pela parte ré. Tendo havido a citação, expeça-se somente carta de intimação à parte ré, com A. R. Publique-se.

0013673-88.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X BRUNA BARONE MARQUES COSTA(SP296098 - RINALDO ARAUJO CARNEIRO)

Vistos em despacho. Intime-se as partes para comparecer à audiência de conciliação designada para o dia 22/05/2012, às 16:00min., que será realizada na Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo-CECON-SP, localizada à Praça da República, nº 299, 1º e 2º andares, Centro/SP - tels.(11) 3201-2802 e 3201-2803. Ressalto que a citação, caso ainda não efetivada nos autos, deverá ocorrer conjuntamente à intimação, por oficial de justiça, que deve ser cumprido em regime de urgência (plantão), em razão da proximidade da data da audiência. Restada infrutífera a tentativa de conciliação, inicia-se no dia útil seguinte o prazo para apresentação de defesa, pela parte ré. Tendo havido a citação, expeça-se somente carta de intimação à parte ré, com A. R. Publique-se.

0015009-30.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GISLANE MARQUES ARAGAO

Vistos em despacho. Intime-se as partes para comparecer à audiência de conciliação designada para o dia 22/05/2012, às 16:30min., que será realizada na Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo-CECON-SP, localizada à Praça da República, nº 299, 1º e 2º andares, Centro/SP - tels.(11) 3201-2802 e 3201-2803. Ressalto que a citação, caso ainda não efetivada nos autos, deverá ocorrer conjuntamente à intimação, por oficial de justiça, que deve ser cumprido em regime de urgência (plantão), em razão da proximidade da data da audiência. Restada infrutífera a tentativa de conciliação, inicia-se no dia útil seguinte o prazo para apresentação de defesa, pela parte ré. Tendo havido a citação, expeça-se somente carta de intimação à parte ré, com A. R. Publique-se.

0015588-75.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUIZ HENRIQUE DA COSTA

Vistos em despacho. Intime-se as partes para comparecer à audiência de conciliação designada para o dia 23/05/2012, às 13h00min., que será realizada na Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo-CECON-SP, localizada à Praça da República, nº 299, 1º e 2º andares, Centro/SP - tels.(11) 3201-2802 e 3201-2803. Ressalto que a citação, caso ainda não efetivada nos autos, deverá ocorrer conjuntamente à intimação, por oficial de justiça, que deve ser cumprido em regime de urgência (plantão), em razão da proximidade da data da audiência. Restada infrutífera a tentativa de conciliação, inicia-se no dia útil seguinte o prazo para apresentação de defesa, pela parte ré. Tendo havido a citação, expeça-se somente carta de intimação à parte ré, com A. R. Publique-se.

0015668-39.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SANDRO DE LIMA COMUNALLI

Vistos em despacho. Intime-se as partes para comparecer à audiência de conciliação designada para o dia 23/05/2012, às 15h30min., que será realizada na Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo-CECON-SP, localizada à Praça da República, nº 299, 1º e 2º andares, Centro/SP - tels.(11) 3201-2802 e 3201-2803. Ressalto que a citação, caso ainda não efetivada nos autos, deverá ocorrer conjuntamente à intimação, por oficial de justiça, que deve ser cumprido em regime de urgência (plantão), em razão da proximidade da data da audiência. Restada infrutífera a tentativa de conciliação, inicia-se no dia útil seguinte o prazo para apresentação de defesa, pela parte ré. Tendo havido a citação, expeça-se somente carta de intimação à parte ré, com A. R. Publique-se.

0016142-10.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANILO PEREIRA SOARES

Vistos em despacho. Intime-se as partes para comparecer à audiência de conciliação designada para o dia 22/05/2012, às 15:30min., que será realizada na Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo-CECON-SP, localizada à Praça da República, nº 299, 1º e 2º andares, Centro/SP - tels.(11) 3201-2802 e 3201-2803. Ressalto que a citação, caso ainda não efetivada nos autos, deverá ocorrer conjuntamente à intimação, por oficial de justiça, que deve ser cumprido em regime de urgência (plantão), em razão da proximidade da data da audiência. Restada infrutífera a tentativa de conciliação, inicia-se no dia útil seguinte o prazo para apresentação de defesa, pela parte ré. Tendo havido a citação, expeça-se somente carta de intimação à parte ré, com A. R. Publique-se.

0016685-13.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MELISSA CATARINA VICENTE

Vistos em despacho. Intime-se as partes para comparecer à audiência de conciliação designada para o dia 23/05/2012, às 14h30min., que será realizada na Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo-CECON-SP, localizada à Praça da República, nº 299, 1º e 2º andares, Centro/SP - tels.(11) 3201-2802 e 3201-2803. Ressalto que a citação, caso ainda não efetivada nos autos, deverá ocorrer conjuntamente à intimação, por oficial de justiça, que deve ser cumprido em regime de urgência (plantão), em razão da proximidade da data da audiência. Restada infrutífera a tentativa de conciliação, inicia-se no dia útil seguinte o prazo para apresentação de defesa, pela parte ré. Tendo havido a citação, expeça-se somente carta de intimação à parte ré, com A. R. Publique-se.

0016796-94.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ROSANA FERREIRA ALMEIDA

Vistos em despacho. Intime-se as partes para comparecer à audiência de conciliação designada para o dia 23/05/2012, às 14h30min., que será realizada na Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo-CECON-SP, localizada à Praça da República, nº 299, 1º e 2º andares, Centro/SP - tels.(11) 3201-2802 e 3201-2803. Ressalto que a citação, caso ainda não efetivada nos autos, deverá ocorrer conjuntamente à intimação, por oficial de justiça, que deve ser cumprido em regime de urgência (plantão), em razão da proximidade da data da audiência. Restada infrutífera a tentativa de conciliação, inicia-se no dia útil seguinte o prazo para apresentação de defesa, pela parte ré. Tendo havido a citação, expeça-se somente carta de intimação à parte ré, com A. R. Publique-se.

0017031-61.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALEXANDRE ZAMPIERI

Vistos em despacho. Intime-se as partes para comparecer à audiência de conciliação designada para o dia 22/05/2012, às 15:30min., que será realizada na Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo-CECON-SP, localizada à Praça da República, nº 299, 1º e 2º andares, Centro/SP - tels.(11) 3201-2802 e 3201-2803. Ressalto que a citação, caso ainda não efetivada nos autos, deverá ocorrer conjuntamente à intimação, por oficial de justiça, que deve ser cumprido em regime de urgência (plantão), em razão da proximidade da data da audiência. Restada infrutífera a tentativa de conciliação, inicia-se no dia útil seguinte o prazo para apresentação de defesa, pela parte ré. Tendo havido a citação, expeça-se somente carta de intimação à parte ré, com A. R. Publique-se.

0017135-53.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FERNANDO RODRIGUES DA SILVA(SP134409 - PEDRO GONCALVES SIQUEIRA MATHEUS)

Vistos em despacho. Intime-se as partes para comparecer à audiência de conciliação designada para o dia 22/05/2012, às 15:00min., que será realizada na Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo-CECON-SP, localizada à Praça da República, nº 299, 1º e 2º andares, Centro/SP - tels.(11) 3201-2802 e 3201-2803. Ressalto que a citação, caso ainda não efetivada nos autos, deverá ocorrer conjuntamente à intimação, por

oficial de justiça, que deve ser cumprido em regime de urgência (plantão), em razão da proximidade da data da audiência. Restada infrutífera a tentativa de conciliação, inicia-se no dia útil seguinte o prazo para apresentação de defesa, pela parte ré. Tendo havido a citação, expeça-se somente carta de intimação à parte ré, com A. R. Publique-se.

0017220-39.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE ANTONIO KENKI KINA

Vistos em despacho. Intime-se as partes para comparecer à audiência de conciliação designada para o dia 23/05/2012, às 13h30min., que será realizada na Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo-CECON-SP, localizada à Praça da República, nº 299, 1º e 2º andares, Centro/SP - tels.(11) 3201-2802 e 3201-2803. Ressalto que a citação, caso ainda não efetivada nos autos, deverá ocorrer conjuntamente à intimação, por oficial de justiça, que deve ser cumprido em regime de urgência (plantão), em razão da proximidade da data da audiência. Restada infrutífera a tentativa de conciliação, inicia-se no dia útil seguinte o prazo para apresentação de defesa, pela parte ré. Tendo havido a citação, expeça-se somente carta de intimação à parte ré, com A. R. Publique-se.

0017252-44.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JONIVAR JOAQUIM PEREIRA

Vistos em despacho. Intime-se as partes para comparecer à audiência de conciliação designada para o dia 22/05/2012, às 17h00min., que será realizada na Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo-CECON-SP, localizada à Praça da República, nº 299, 1º e 2º andares, Centro/SP - tels.(11) 3201-2802 e 3201-2803. Ressalto que a citação, caso ainda não efetivada nos autos, deverá ocorrer conjuntamente à intimação, por oficial de justiça, que deve ser cumprido em regime de urgência (plantão), em razão da proximidade da data da audiência. Restada infrutífera a tentativa de conciliação, inicia-se no dia útil seguinte o prazo para apresentação de defesa, pela parte ré. Tendo havido a citação, expeça-se somente carta de intimação à parte ré, com A. R. Publique-se.

0017416-09.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GILSON BATISTA DOS SANTOS

Vistos em despacho. Intime-se as partes para comparecer à audiência de conciliação designada para o dia 22/05/2012, às 15:30min., que será realizada na Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo-CECON-SP, localizada à Praça da República, nº 299, 1º e 2º andares, Centro/SP - tels.(11) 3201-2802 e 3201-2803. Ressalto que a citação, caso ainda não efetivada nos autos, deverá ocorrer conjuntamente à intimação, por oficial de justiça, que deve ser cumprido em regime de urgência (plantão), em razão da proximidade da data da audiência. Restada infrutífera a tentativa de conciliação, inicia-se no dia útil seguinte o prazo para apresentação de defesa, pela parte ré. Tendo havido a citação, expeça-se somente carta de intimação à parte ré, com A. R. Publique-se.

0017591-03.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X BRUNO MATHIAS FRANCISCO

Vistos em despacho. Intime-se as partes para comparecer à audiência de conciliação designada para o dia 22/05/2012, às 16:00min., que será realizada na Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo-CECON-SP, localizada à Praça da República, nº 299, 1º e 2º andares, Centro/SP - tels.(11) 3201-2802 e 3201-2803. Ressalto que a citação, caso ainda não efetivada nos autos, deverá ocorrer conjuntamente à intimação, por oficial de justiça, que deve ser cumprido em regime de urgência (plantão), em razão da proximidade da data da audiência. Restada infrutífera a tentativa de conciliação, inicia-se no dia útil seguinte o prazo para apresentação de defesa, pela parte ré. Tendo havido a citação, expeça-se somente carta de intimação à parte ré, com A. R. Publique-se.

0018177-40.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABIO HENRIQUE RODRIGUES

Vistos em despacho. Intime-se as partes para comparecer à audiência de conciliação designada para o dia 23/05/2012, às 13h30min., que será realizada na Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo-CECON-SP, localizada à Praça da República, nº 299, 1º e 2º andares, Centro/SP - tels.(11) 3201-2802 e 3201-2803. Ressalto que a citação, caso ainda não efetivada nos autos, deverá ocorrer conjuntamente à intimação, por oficial de justiça, que deve ser cumprido em regime de urgência (plantão), em razão da proximidade da data da audiência. Restada infrutífera a tentativa de conciliação, inicia-se no dia útil seguinte o prazo para apresentação de defesa, pela parte ré. Tendo havido a citação, expeça-se somente carta de intimação à parte ré, com A. R. Publique-se.

0018286-54.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARISA CRISTINA LOPES BORGES

Vistos em despacho. Intime-se as partes para comparecer à audiência de conciliação designada para o dia 23/05/2012, às 15h00min., que será realizada na Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo-CECON-SP, localizada à Praça da República, nº 299, 1º e 2º andares, Centro/SP - tels.(11) 3201-2802 e 3201-2803. Ressalto que a citação, caso ainda não efetivada nos autos, deverá ocorrer conjuntamente à intimação, por oficial de justiça, que deve ser cumprido em regime de urgência (plantão), em razão da proximidade da data da audiência. Restada infrutífera a tentativa de conciliação, inicia-se no dia útil seguinte o prazo para apresentação de defesa, pela parte ré. Tendo havido a citação, expeça-se somente carta de intimação à parte ré, com A. R. Publique-se.

0018299-53.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CAIO FERNANDO OLIVEIRA DOS SANTOS(SP295818 - CLEBER ANDRADE DA SILVA)

Vistos em despacho. Intime-se as partes para comparecer à audiência de conciliação designada para o dia 23/05/2012, às 13h30min., que será realizada na Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo-CECON-SP, localizada à Praça da República, nº 299, 1º e 2º andares, Centro/SP - tels.(11) 3201-2802 e 3201-2803. Ressalto que a citação, caso ainda não efetivada nos autos, deverá ocorrer conjuntamente à intimação, por oficial de justiça, que deve ser cumprido em regime de urgência (plantão), em razão da proximidade da data da audiência. Restada infrutífera a tentativa de conciliação, inicia-se no dia útil seguinte o prazo para apresentação de defesa, pela parte ré. Tendo havido a citação, expeça-se somente carta de intimação à parte ré, com A. R. Publique-se.

0018428-58.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANA PAULA GUIMARAES

Vistos em despacho. Intime-se as partes para comparecer à audiência de conciliação designada para o dia 22/05/2012, às 16:00min., que será realizada na Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo-CECON-SP, localizada à Praça da República, nº 299, 1º e 2º andares, Centro/SP - tels.(11) 3201-2802 e 3201-2803. Ressalto que a citação, caso ainda não efetivada nos autos, deverá ocorrer conjuntamente à intimação, por oficial de justiça, que deve ser cumprido em regime de urgência (plantão), em razão da proximidade da data da audiência. Restada infrutífera a tentativa de conciliação, inicia-se no dia útil seguinte o prazo para apresentação de defesa, pela parte ré. Tendo havido a citação, expeça-se somente carta de intimação à parte ré, com A. R. Publique-se.

0018438-05.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JONATA ALVES SILVA

Vistos em despacho. Intime-se as partes para comparecer à audiência de conciliação designada para o dia 23/05/2012, às 14h30min., que será realizada na Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo-CECON-SP, localizada à Praça da República, nº 299, 1º e 2º andares, Centro/SP - tels.(11) 3201-2802 e 3201-2803. Ressalto que a citação, caso ainda não efetivada nos autos, deverá ocorrer conjuntamente à intimação, por oficial de justiça, que deve ser cumprido em regime de urgência (plantão), em razão da proximidade da data da audiência. Restada infrutífera a tentativa de conciliação, inicia-se no dia útil seguinte o prazo para apresentação de defesa, pela parte ré. Tendo havido a citação, expeça-se somente carta de intimação à parte ré, com A. R. Publique-se.

0018485-76.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X REINALDO BARBOSA(SP281929 - ROSANE BISPO VIEIRA)

Vistos em despacho. Intime-se as partes para comparecer à audiência de conciliação designada para o dia 23/05/2012, às 13h30min., que será realizada na Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo-CECON-SP, localizada à Praça da República, nº 299, 1º e 2º andares, Centro/SP - tels.(11) 3201-2802 e 3201-2803. Ressalto que a citação, caso ainda não efetivada nos autos, deverá ocorrer conjuntamente à intimação, por oficial de justiça, que deve ser cumprido em regime de urgência (plantão), em razão da proximidade da data da audiência. Restada infrutífera a tentativa de conciliação, inicia-se no dia útil seguinte o prazo para apresentação de defesa, pela parte ré. Tendo havido a citação, expeça-se somente carta de intimação à parte ré, com A. R. Publique-se.

0019170-83.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MONICA MARQUES DA SILVA

Vistos em despacho. Intime-se as partes para comparecer à audiência de conciliação designada para o dia 22/05/2012, às 16:30min., que será realizada na Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo-CECON-SP, localizada à Praça da República, nº 299, 1º e 2º andares, Centro/SP - tels.(11) 3201-2802 e 3201-2803. Ressalto que a citação, caso ainda não efetivada nos autos, deverá ocorrer conjuntamente à intimação, por oficial de justiça, que deve ser cumprido em regime de urgência (plantão), em razão da proximidade da data da audiência. Restada infrutífera a tentativa de conciliação, inicia-se no dia útil seguinte o prazo para apresentação de defesa, pela parte ré. Tendo havido a citação, expeça-se somente carta de intimação à parte ré, com A. R. Publique-se.

0019183-82.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CARLOS ANDRE DA SILVA

Vistos em despacho. Intime-se as partes para comparecer à audiência de conciliação designada para o dia 22/05/2012, às 15:00min., que será realizada na Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo-CECON-SP, localizada à Praça da República, nº 299, 1º e 2º andares, Centro/SP - tels.(11) 3201-2802 e 3201-2803. Ressalto que a citação, caso ainda não efetivada nos autos, deverá ocorrer conjuntamente à intimação, por oficial de justiça, que deve ser cumprido em regime de urgência (plantão), em razão da proximidade da data da audiência. Restada infrutífera a tentativa de conciliação, inicia-se no dia útil seguinte o prazo para apresentação de defesa, pela parte ré. Tendo havido a citação, expeça-se somente carta de intimação à parte ré, com A. R. Publique-se.

0019241-85.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CELIA DE REGINA DO AMARAL

Vistos em despacho. Intime-se as partes para comparecer à audiência de conciliação designada para o dia 23/05/2012, às 14h30min., que será realizada na Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo-CECON-SP, localizada à Praça da República, nº 299, 1º e 2º andares, Centro/SP - tels.(11) 3201-2802 e 3201-2803. Ressalto que a citação, caso ainda não efetivada nos autos, deverá ocorrer conjuntamente à intimação, por oficial de justiça, que deve ser cumprido em regime de urgência (plantão), em razão da proximidade da data da audiência. Restada infrutífera a tentativa de conciliação, inicia-se no dia útil seguinte o prazo para apresentação de defesa, pela parte ré. Tendo havido a citação, expeça-se somente carta de intimação à parte ré, com A. R. Publique-se.

0019347-47.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WLADIMIR DOS SANTOS TERRINHA

Vistos em despacho. Intime-se as partes para comparecer à audiência de conciliação designada para o dia 22/05/2012, às 15:00min., que será realizada na Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo-CECON-SP, localizada à Praça da República, nº 299, 1º e 2º andares, Centro/SP - tels.(11) 3201-2802 e 3201-2803. Ressalto que a citação, caso ainda não efetivada nos autos, deverá ocorrer conjuntamente à intimação, por oficial de justiça, que deve ser cumprido em regime de urgência (plantão), em razão da proximidade da data da audiência. Restada infrutífera a tentativa de conciliação, inicia-se no dia útil seguinte o prazo para apresentação de defesa, pela parte ré. Tendo havido a citação, expeça-se somente carta de intimação à parte ré, com A. R. Publique-se.

0019375-15.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOYCE CARDOSO DE OLIVEIRA

Vistos em despacho. Intime-se as partes para comparecer à audiência de conciliação designada para o dia 23/05/2012, às 15h30min., que será realizada na Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo-CECON-SP, localizada à Praça da República, nº 299, 1º e 2º andares, Centro/SP - tels.(11) 3201-2802 e 3201-2803. Ressalto que a citação, caso ainda não efetivada nos autos, deverá ocorrer conjuntamente à intimação, por oficial de justiça, que deve ser cumprido em regime de urgência (plantão), em razão da proximidade da data da audiência. Restada infrutífera a tentativa de conciliação, inicia-se no dia útil seguinte o prazo para apresentação de defesa, pela parte ré. Tendo havido a citação, expeça-se somente carta de intimação à parte ré, com A. R. Publique-se.

0019391-66.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANA PAULA DE SOUZA SANTOS

Vistos em despacho. Intime-se as partes para comparecer à audiência de conciliação designada para o dia 23/05/2012, às 14h30min., que será realizada na Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo-CECON-SP, localizada à Praça da República, nº 299, 1º e 2º andares, Centro/SP - tels.(11) 3201-2802 e 3201-2803. Ressalto que a citação, caso ainda não efetivada nos autos, deverá ocorrer conjuntamente à intimação, por

oficial de justiça, que deve ser cumprido em regime de urgência (plantão), em razão da proximidade da data da audiência. Restada infrutífera a tentativa de conciliação, inicia-se no dia útil seguinte o prazo para apresentação de defesa, pela parte ré. Tendo havido a citação, expeça-se somente carta de intimação à parte ré, com A. R. Publique-se.

0019409-87.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BRUNA DE LIMA NASCIMENTO

Vistos em despacho. Intime-se as partes para comparecer à audiência de conciliação designada para o dia 22/05/2012, às 16:30min., que será realizada na Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo-CECON-SP, localizada à Praça da República, nº 299, 1º e 2º andares, Centro/SP - tels.(11) 3201-2802 e 3201-2803. Ressalto que a citação, caso ainda não efetivada nos autos, deverá ocorrer conjuntamente à intimação, por oficial de justiça, que deve ser cumprido em regime de urgência (plantão), em razão da proximidade da data da audiência. Restada infrutífera a tentativa de conciliação, inicia-se no dia útil seguinte o prazo para apresentação de defesa, pela parte ré. Tendo havido a citação, expeça-se somente carta de intimação à parte ré, com A. R. Publique-se.

0019419-34.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE RENATO DA CRUZ(SP210767 - CLOBSON FERNANDES)

Vistos em despacho. Intime-se as partes para comparecer à audiência de conciliação designada para o dia 23/05/2012, às 13h00min., que será realizada na Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo-CECON-SP, localizada à Praça da República, nº 299, 1º e 2º andares, Centro/SP - tels.(11) 3201-2802 e 3201-2803. Ressalto que a citação, caso ainda não efetivada nos autos, deverá ocorrer conjuntamente à intimação, por oficial de justiça, que deve ser cumprido em regime de urgência (plantão), em razão da proximidade da data da audiência. Restada infrutífera a tentativa de conciliação, inicia-se no dia útil seguinte o prazo para apresentação de defesa, pela parte ré. Tendo havido a citação, expeça-se somente carta de intimação à parte ré, com A. R. Publique-se.

0019448-84.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SUMARA DOS SANTOS

Vistos em despacho. Intime-se as partes para comparecer à audiência de conciliação designada para o dia 22/05/2012, às 15:00min., que será realizada na Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo-CECON-SP, localizada à Praça da República, nº 299, 1º e 2º andares, Centro/SP - tels.(11) 3201-2802 e 3201-2803. Ressalto que a citação, caso ainda não efetivada nos autos, deverá ocorrer conjuntamente à intimação, por oficial de justiça, que deve ser cumprido em regime de urgência (plantão), em razão da proximidade da data da audiência. Restada infrutífera a tentativa de conciliação, inicia-se no dia útil seguinte o prazo para apresentação de defesa, pela parte ré. Tendo havido a citação, expeça-se somente carta de intimação à parte ré, com A. R. Publique-se.

0019840-24.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ELENICE PAIVA DE CARVALHO DOS SANTOS

Vistos em despacho. Intime-se as partes para comparecer à audiência de conciliação designada para o dia 22/05/2012, às 16:00min., que será realizada na Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo-CECON-SP, localizada à Praça da República, nº 299, 1º e 2º andares, Centro/SP - tels.(11) 3201-2802 e 3201-2803. Ressalto que a citação, caso ainda não efetivada nos autos, deverá ocorrer conjuntamente à intimação, por oficial de justiça, que deve ser cumprido em regime de urgência (plantão), em razão da proximidade da data da audiência. Restada infrutífera a tentativa de conciliação, inicia-se no dia útil seguinte o prazo para apresentação de defesa, pela parte ré. Tendo havido a citação, expeça-se somente carta de intimação à parte ré, com A. R. Publique-se.

0020741-89.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSENILTON LEMOS DE OLIVEIRA

Vistos em despacho. Intime-se as partes para comparecer à audiência de conciliação designada para o dia 23/05/2012, às 15h30min., que será realizada na Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo-CECON-SP, localizada à Praça da República, nº 299, 1º e 2º andares, Centro/SP - tels.(11) 3201-2802 e 3201-2803. Ressalto que a citação, caso ainda não efetivada nos autos, deverá ocorrer conjuntamente à intimação, por oficial de justiça, que deve ser cumprido em regime de urgência (plantão), em razão da proximidade da data da audiência. Restada infrutífera a tentativa de conciliação, inicia-se no dia útil seguinte o prazo para apresentação de defesa, pela parte ré. Tendo havido a citação, expeça-se somente carta de intimação à parte ré, com A. R. Publique-se.

0020784-26.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARTINHO PINHEIRO GONCALVES

Vistos em despacho. Intime-se as partes para comparecer à audiência de conciliação designada para o dia 23/05/2012, às 15h30min., que será realizada na Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo-CECON-SP, localizada à Praça da República, nº 299, 1º e 2º andares, Centro/SP - tels.(11) 3201-2802 e 3201-2803. Ressalto que a citação, caso ainda não efetivada nos autos, deverá ocorrer conjuntamente à intimação, por oficial de justiça, que deve ser cumprido em regime de urgência (plantão), em razão da proximidade da data da audiência. Restada infrutífera a tentativa de conciliação, inicia-se no dia útil seguinte o prazo para apresentação de defesa, pela parte ré. Tendo havido a citação, expeça-se somente carta de intimação à parte ré, com A. R. Publique-se.

0020794-70.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MONICA BASTOS CARNEIRO(SP262373 - FABIO JOSE FALCO)

Vistos em despacho. Intime-se as partes para comparecer à audiência de conciliação designada para o dia 22/05/2012, às 16:00min., que será realizada na Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo-CECON-SP, localizada à Praça da República, nº 299, 1º e 2º andares, Centro/SP - tels.(11) 3201-2802 e 3201-2803. Ressalto que a citação, caso ainda não efetivada nos autos, deverá ocorrer conjuntamente à intimação, por oficial de justiça, que deve ser cumprido em regime de urgência (plantão), em razão da proximidade da data da audiência. Restada infrutífera a tentativa de conciliação, inicia-se no dia útil seguinte o prazo para apresentação de defesa, pela parte ré. Tendo havido a citação, expeça-se somente carta de intimação à parte ré, com A. R. Publique-se.

0020822-38.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOAO CARLOS CHAVES

Vistos em despacho. Intime-se as partes para comparecer à audiência de conciliação designada para o dia 23/05/2012, às 15h30min., que será realizada na Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo-CECON-SP, localizada à Praça da República, nº 299, 1º e 2º andares, Centro/SP - tels.(11) 3201-2802 e 3201-2803. Ressalto que a citação, caso ainda não efetivada nos autos, deverá ocorrer conjuntamente à intimação, por oficial de justiça, que deve ser cumprido em regime de urgência (plantão), em razão da proximidade da data da audiência. Restada infrutífera a tentativa de conciliação, inicia-se no dia útil seguinte o prazo para apresentação de defesa, pela parte ré. Tendo havido a citação, expeça-se somente carta de intimação à parte ré, com A. R. Publique-se.

0020904-69.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FABIO DE OLIVEIRA LIMA

Vistos em despacho. Intime-se as partes para comparecer à audiência de conciliação designada para o dia 23/05/2012, às 15h30min., que será realizada na Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo-CECON-SP, localizada à Praça da República, nº 299, 1º e 2º andares, Centro/SP - tels.(11) 3201-2802 e 3201-2803. Ressalto que a citação, caso ainda não efetivada nos autos, deverá ocorrer conjuntamente à intimação, por oficial de justiça, que deve ser cumprido em regime de urgência (plantão), em razão da proximidade da data da audiência. Restada infrutífera a tentativa de conciliação, inicia-se no dia útil seguinte o prazo para apresentação de defesa, pela parte ré. Tendo havido a citação, expeça-se somente carta de intimação à parte ré, com A. R. Publique-se.

0021643-42.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DONIZETE JOSE DOS SANTOS

Vistos em despacho. Intime-se as partes para comparecer à audiência de conciliação designada para o dia 23/05/2012, às 15h00min., que será realizada na Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo-CECON-SP, localizada à Praça da República, nº 299, 1º e 2º andares, Centro/SP - tels.(11) 3201-2802 e 3201-2803. Ressalto que a citação, caso ainda não efetivada nos autos, deverá ocorrer conjuntamente à intimação, por oficial de justiça, que deve ser cumprido em regime de urgência (plantão), em razão da proximidade da data da audiência. Restada infrutífera a tentativa de conciliação, inicia-se no dia útil seguinte o prazo para apresentação de defesa, pela parte ré. Tendo havido a citação, expeça-se somente carta de intimação à parte ré, com A. R. Publique-se.

0021802-82.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MIRELLA APARECIDA DOS SANTOS MARIA

Vistos em despacho. Intime-se as partes para comparecer à audiência de conciliação designada para o dia 22/05/2012, às 16:30min., que será realizada na Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo-CECON-SP, localizada à Praça da República, nº 299, 1º e 2º andares, Centro/SP - tels.(11) 3201-2802 e 3201-2803. Ressalto que a citação, caso ainda não efetivada nos autos, deverá ocorrer conjuntamente à intimação, por oficial de justiça, que deve ser cumprido em regime de urgência (plantão), em razão da proximidade da data da audiência. Restada infrutífera a tentativa de conciliação, inicia-se no dia útil seguinte o prazo para apresentação de defesa, pela parte ré. Tendo havido a citação, expeça-se somente carta de intimação à parte ré, com A. R. Publique-se.

0021978-61.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CESAR AUGUSTO DE AZEVEDO DONOFRE

Vistos em despacho. Intime-se as partes para comparecer à audiência de conciliação designada para o dia 22/05/2012, às 16:30min., que será realizada na Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo-CECON-SP, localizada à Praça da República, nº 299, 1º e 2º andares, Centro/SP - tels.(11) 3201-2802 e 3201-2803. Ressalto que a citação, caso ainda não efetivada nos autos, deverá ocorrer conjuntamente à intimação, por oficial de justiça, que deve ser cumprido em regime de urgência (plantão), em razão da proximidade da data da audiência. Restada infrutífera a tentativa de conciliação, inicia-se no dia útil seguinte o prazo para apresentação de defesa, pela parte ré. Tendo havido a citação, expeça-se somente carta de intimação à parte ré, com A. R. Publique-se.

0022984-06.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BEMILSON LINO DOS SANTOS

Vistos em despacho. Intime-se as partes para comparecer à audiência de conciliação designada para o dia 23/05/2012, às 13h30min., que será realizada na Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo-CECON-SP, localizada à Praça da República, nº 299, 1º e 2º andares, Centro/SP - tels.(11) 3201-2802 e 3201-2803. Ressalto que a citação, caso ainda não efetivada nos autos, deverá ocorrer conjuntamente à intimação, por oficial de justiça, que deve ser cumprido em regime de urgência (plantão), em razão da proximidade da data da audiência. Restada infrutífera a tentativa de conciliação, inicia-se no dia útil seguinte o prazo para apresentação de defesa, pela parte ré. Tendo havido a citação, expeça-se somente carta de intimação à parte ré, com A. R. Publique-se.

0023236-09.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FRANCISCO DOS SANTOS NASCIMENTO

Vistos em despacho. Intime-se as partes para comparecer à audiência de conciliação designada para o dia 23/05/2012, às 15h30min., que será realizada na Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo-CECON-SP, localizada à Praça da República, nº 299, 1º e 2º andares, Centro/SP - tels.(11) 3201-2802 e 3201-2803. Ressalto que a citação, caso ainda não efetivada nos autos, deverá ocorrer conjuntamente à intimação, por oficial de justiça, que deve ser cumprido em regime de urgência (plantão), em razão da proximidade da data da audiência. Restada infrutífera a tentativa de conciliação, inicia-se no dia útil seguinte o prazo para apresentação de defesa, pela parte ré. Tendo havido a citação, expeça-se somente carta de intimação à parte ré, com A. R. Publique-se.

0023240-46.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ALESSANDRA AFONSO

Vistos em despacho. Intime-se as partes para comparecer à audiência de conciliação designada para o dia 22/05/2012, às 17h00min., que será realizada na Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo-CECON-SP, localizada à Praça da República, nº 299, 1º e 2º andares, Centro/SP - tels.(11) 3201-2802 e 3201-2803. Ressalto que a citação, caso ainda não efetivada nos autos, deverá ocorrer conjuntamente à intimação, por oficial de justiça, que deve ser cumprido em regime de urgência (plantão), em razão da proximidade da data da audiência. Restada infrutífera a tentativa de conciliação, inicia-se no dia útil seguinte o prazo para apresentação de defesa, pela parte ré. Tendo havido a citação, expeça-se somente carta de intimação à parte ré, com A. R. Publique-se.

0000925-87.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ERIKA REVUELTA

Vistos em despacho. Intime-se as partes para comparecer à audiência de conciliação designada para o dia 22/05/2012, às 16:00min., que será realizada na Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo-CECON-SP, localizada à Praça da República, nº 299, 1º e 2º andares, Centro/SP - tels.(11) 3201-2802 e 3201-2803. Ressalto que a citação, caso ainda não efetivada nos autos, deverá ocorrer conjuntamente à intimação, por

oficial de justiça, que deve ser cumprido em regime de urgência (plantão), em razão da proximidade da data da audiência. Restada infrutífera a tentativa de conciliação, inicia-se no dia útil seguinte o prazo para apresentação de defesa, pela parte ré. Tendo havido a citação, expeça-se somente carta de intimação à parte ré, com A. R. Publique-se.

0000960-47.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X OSIAS MIGUEL DOS SANTOS

Vistos em despacho. Intime-se as partes para comparecer à audiência de conciliação designada para o dia 23/05/2012, às 14h30min., que será realizada na Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo-CECON-SP, localizada à Praça da República, nº 299, 1º e 2º andares, Centro/SP - tels.(11) 3201-2802 e 3201-2803. Ressalto que a citação, caso ainda não efetivada nos autos, deverá ocorrer conjuntamente à intimação, por oficial de justiça, que deve ser cumprido em regime de urgência (plantão), em razão da proximidade da data da audiência. Restada infrutífera a tentativa de conciliação, inicia-se no dia útil seguinte o prazo para apresentação de defesa, pela parte ré. Tendo havido a citação, expeça-se somente carta de intimação à parte ré, com A. R. Publique-se.

0000989-97.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DANIELA APARECIDA CAMARA

Vistos em despacho. Intime-se as partes para comparecer à audiência de conciliação designada para o dia 23/05/2012, às 13h00min., que será realizada na Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo-CECON-SP, localizada à Praça da República, nº 299, 1º e 2º andares, Centro/SP - tels.(11) 3201-2802 e 3201-2803. Ressalto que a citação, caso ainda não efetivada nos autos, deverá ocorrer conjuntamente à intimação, por oficial de justiça, que deve ser cumprido em regime de urgência (plantão), em razão da proximidade da data da audiência. Restada infrutífera a tentativa de conciliação, inicia-se no dia útil seguinte o prazo para apresentação de defesa, pela parte ré. Tendo havido a citação, expeça-se somente carta de intimação à parte ré, com A. R. Publique-se.

0001003-81.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CRISTIANE APARECIDA DE TOLEDO

Vistos em despacho. Intime-se as partes para comparecer à audiência de conciliação designada para o dia 23/05/2012, às 13h00min., que será realizada na Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo-CECON-SP, localizada à Praça da República, nº 299, 1º e 2º andares, Centro/SP - tels.(11) 3201-2802 e 3201-2803. Ressalto que a citação, caso ainda não efetivada nos autos, deverá ocorrer conjuntamente à intimação, por oficial de justiça, que deve ser cumprido em regime de urgência (plantão), em razão da proximidade da data da audiência. Restada infrutífera a tentativa de conciliação, inicia-se no dia útil seguinte o prazo para apresentação de defesa, pela parte ré. Tendo havido a citação, expeça-se somente carta de intimação à parte ré, com A. R. Publique-se.

0001007-21.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MANOEL ALMEIDA DOS SANTOS

Vistos em despacho. Intime-se as partes para comparecer à audiência de conciliação designada para o dia 22/05/2012, às 17h00min., que será realizada na Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo-CECON-SP, localizada à Praça da República, nº 299, 1º e 2º andares, Centro/SP - tels.(11) 3201-2802 e 3201-2803. Ressalto que a citação, caso ainda não efetivada nos autos, deverá ocorrer conjuntamente à intimação, por oficial de justiça, que deve ser cumprido em regime de urgência (plantão), em razão da proximidade da data da audiência. Restada infrutífera a tentativa de conciliação, inicia-se no dia útil seguinte o prazo para apresentação de defesa, pela parte ré. Tendo havido a citação, expeça-se somente carta de intimação à parte ré, com A. R. Publique-se.

0001015-95.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FRANCISCO PEREIRA DE LIMA

Vistos em despacho. Intime-se as partes para comparecer à audiência de conciliação designada para o dia 22/05/2012, às 17h00min., que será realizada na Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo-CECON-SP, localizada à Praça da República, nº 299, 1º e 2º andares, Centro/SP - tels.(11) 3201-2802 e 3201-2803. Ressalto que a citação, caso ainda não efetivada nos autos, deverá ocorrer conjuntamente à intimação, por oficial de justiça, que deve ser cumprido em regime de urgência (plantão), em razão da proximidade da data da audiência. Restada infrutífera a tentativa de conciliação, inicia-se no dia útil seguinte o prazo para apresentação de defesa, pela parte ré. Tendo havido a citação, expeça-se somente carta de intimação à parte ré, com A. R. Publique-se.

0001731-25.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RICARDO TADEU GARCIA(SP105605 - ANTONIA MARIA DE FARIAS)

Vistos em despacho. Intime-se as partes para comparecer à audiência de conciliação designada para o dia 23/05/2012, às 15h30min., que será realizada na Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo-CECON-SP, localizada à Praça da República, nº 299, 1º e 2º andares, Centro/SP - tels.(11) 3201-2802 e 3201-2803. Ressalto que a citação, caso ainda não efetivada nos autos, deverá ocorrer conjuntamente à intimação, por oficial de justiça, que deve ser cumprido em regime de urgência (plantão), em razão da proximidade da data da audiência. Restada infrutífera a tentativa de conciliação, inicia-se no dia útil seguinte o prazo para apresentação de defesa, pela parte ré. Tendo havido a citação, expeça-se somente carta de intimação à parte ré, com A. R. Publique-se.

0001782-36.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROGERIO FERREIRA DOS SANTOS

Vistos em despacho. Intime-se as partes para comparecer à audiência de conciliação designada para o dia 22/05/2012, às 16:00min., que será realizada na Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo-CECON-SP, localizada à Praça da República, nº 299, 1º e 2º andares, Centro/SP - tels.(11) 3201-2802 e 3201-2803. Ressalto que a citação, caso ainda não efetivada nos autos, deverá ocorrer conjuntamente à intimação, por oficial de justiça, que deve ser cumprido em regime de urgência (plantão), em razão da proximidade da data da audiência. Restada infrutífera a tentativa de conciliação, inicia-se no dia útil seguinte o prazo para apresentação de defesa, pela parte ré. Tendo havido a citação, expeça-se somente carta de intimação à parte ré, com A. R. Publique-se.

0001862-97.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X THYAGO LUZZI BONOMO

Vistos em despacho. Intime-se as partes para comparecer à audiência de conciliação designada para o dia 22/05/2012, às 16:00min., que será realizada na Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo-CECON-SP, localizada à Praça da República, nº 299, 1º e 2º andares, Centro/SP - tels.(11) 3201-2802 e 3201-2803. Ressalto que a citação, caso ainda não efetivada nos autos, deverá ocorrer conjuntamente à intimação, por oficial de justiça, que deve ser cumprido em regime de urgência (plantão), em razão da proximidade da data da audiência. Restada infrutífera a tentativa de conciliação, inicia-se no dia útil seguinte o prazo para apresentação de defesa, pela parte ré. Tendo havido a citação, expeça-se somente carta de intimação à parte ré, com A. R. Publique-se.

0001884-58.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSE DOS SANTOS

Vistos em despacho. Intime-se as partes para comparecer à audiência de conciliação designada para o dia 22/05/2012, às 15:00min., que será realizada na Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo-CECON-SP, localizada à Praça da República, nº 299, 1º e 2º andares, Centro/SP - tels.(11) 3201-2802 e 3201-2803. Ressalto que a citação, caso ainda não efetivada nos autos, deverá ocorrer conjuntamente à intimação, por oficial de justiça, que deve ser cumprido em regime de urgência (plantão), em razão da proximidade da data da audiência. Restada infrutífera a tentativa de conciliação, inicia-se no dia útil seguinte o prazo para apresentação de defesa, pela parte ré. Tendo havido a citação, expeça-se somente carta de intimação à parte ré, com A. R. Publique-se.

0002213-70.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JULIO CESAR DA SILVA PAIXAO

Vistos em despacho. Intime-se as partes para comparecer à audiência de conciliação designada para o dia 23/05/2012, às 15h30min., que será realizada na Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo-CECON-SP, localizada à Praça da República, nº 299, 1º e 2º andares, Centro/SP - tels.(11) 3201-2802 e 3201-2803. Ressalto que a citação, caso ainda não efetivada nos autos, deverá ocorrer conjuntamente à intimação, por oficial de justiça, que deve ser cumprido em regime de urgência (plantão), em razão da proximidade da data da audiência. Restada infrutífera a tentativa de conciliação, inicia-se no dia útil seguinte o prazo para apresentação de defesa, pela parte ré. Tendo havido a citação, expeça-se somente carta de intimação à parte ré, com A. R. Publique-se.

0002523-76.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIA DO ROSARIO BOTELHO CORREA

Vistos em despacho. Intime-se as partes para comparecer à audiência de conciliação designada para o dia 23/05/2012, às 15h30min., que será realizada na Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo-CECON-SP, localizada à Praça da República, nº 299, 1º e 2º andares, Centro/SP - tels.(11) 3201-2802 e 3201-2803. Ressalto que a citação, caso ainda não efetivada nos autos, deverá ocorrer conjuntamente à intimação, por oficial de justiça, que deve ser cumprido em regime de urgência (plantão), em razão da proximidade da data da audiência. Restada infrutífera a tentativa de conciliação, inicia-se no dia útil seguinte o prazo para apresentação de defesa, pela parte ré. Tendo havido a citação, expeça-se somente carta de intimação à parte ré, com A. R. Publique-se.

0002675-27.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X REGINALDO FRANCISCO DOS SANTOS

Vistos em despacho. Intime-se as partes para comparecer à audiência de conciliação designada para o dia 23/05/2012, às 15h00min., que será realizada na Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo-CECON-SP, localizada à Praça da República, nº 299, 1º e 2º andares, Centro/SP - tels.(11) 3201-2802 e 3201-2803. Ressalto que a citação, caso ainda não efetivada nos autos, deverá ocorrer conjuntamente à intimação, por oficial de justiça, que deve ser cumprido em regime de urgência (plantão), em razão da proximidade da data da audiência. Restada infrutífera a tentativa de conciliação, inicia-se no dia útil seguinte o prazo para apresentação de defesa, pela parte ré. Tendo havido a citação, expeça-se somente carta de intimação à parte ré, com A. R. Publique-se.

0002676-12.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VALDEMIR FELIX DA SILVA

Vistos em despacho. Intime-se as partes para comparecer à audiência de conciliação designada para o dia 22/05/2012, às 17h00min., que será realizada na Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo-CECON-SP, localizada à Praça da República, nº 299, 1º e 2º andares, Centro/SP - tels.(11) 3201-2802 e 3201-2803. Ressalto que a citação, caso ainda não efetivada nos autos, deverá ocorrer conjuntamente à intimação, por oficial de justiça, que deve ser cumprido em regime de urgência (plantão), em razão da proximidade da data da audiência. Restada infrutífera a tentativa de conciliação, inicia-se no dia útil seguinte o prazo para apresentação de defesa, pela parte ré. Tendo havido a citação, expeça-se somente carta de intimação à parte ré, com A. R. Publique-se.

0002692-63.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARIA HELENA ALVES

Vistos em despacho. Intime-se as partes para comparecer à audiência de conciliação designada para o dia 23/05/2012, às 15h00min., que será realizada na Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo-CECON-SP, localizada à Praça da República, nº 299, 1º e 2º andares, Centro/SP - tels.(11) 3201-2802 e 3201-2803. Ressalto que a citação, caso ainda não efetivada nos autos, deverá ocorrer conjuntamente à intimação, por oficial de justiça, que deve ser cumprido em regime de urgência (plantão), em razão da proximidade da data da audiência. Restada infrutífera a tentativa de conciliação, inicia-se no dia útil seguinte o prazo para apresentação de defesa, pela parte ré. Tendo havido a citação, expeça-se somente carta de intimação à parte ré, com A. R. Publique-se.

0002771-42.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADRIANA OLIVEIRA DOS SANTOS

Vistos em despacho. Intime-se as partes para comparecer à audiência de conciliação designada para o dia 23/05/2012, às 15h00min., que será realizada na Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo-CECON-SP, localizada à Praça da República, nº 299, 1º e 2º andares, Centro/SP - tels.(11) 3201-2802 e 3201-2803. Ressalto que a citação, caso ainda não efetivada nos autos, deverá ocorrer conjuntamente à intimação, por oficial de justiça, que deve ser cumprido em regime de urgência (plantão), em razão da proximidade da data da audiência. Restada infrutífera a tentativa de conciliação, inicia-se no dia útil seguinte o prazo para apresentação de defesa, pela parte ré. Tendo havido a citação, expeça-se somente carta de intimação à parte ré, com A. R. Publique-se.

0002779-19.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ALEXANDRE BRASILIO ALVES GIARMETONI

Vistos em despacho. Intime-se as partes para comparecer à audiência de conciliação designada para o dia 22/05/2012, às 16:30min., que será realizada na Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo-CECON-SP, localizada à Praça da República, nº 299, 1º e 2º andares, Centro/SP - tels.(11) 3201-2802 e 3201-2803. Ressalto que a citação, caso ainda não efetivada nos autos, deverá ocorrer conjuntamente à intimação, por

oficial de justiça, que deve ser cumprido em regime de urgência (plantão), em razão da proximidade da data da audiência. Restada infrutífera a tentativa de conciliação, inicia-se no dia útil seguinte o prazo para apresentação de defesa, pela parte ré. Tendo havido a citação, expeça-se somente carta de intimação à parte ré, com A. R. Publique-se.

0002974-04.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FRANCISCO EUDO VICTOR

Vistos em despacho. Intime-se as partes para comparecer à audiência de conciliação designada para o dia 23/05/2012, às 15h30min., que será realizada na Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo-CECON-SP, localizada à Praça da República, nº 299, 1º e 2º andares, Centro/SP - tels.(11) 3201-2802 e 3201-2803. Ressalto que a citação, caso ainda não efetivada nos autos, deverá ocorrer conjuntamente à intimação, por oficial de justiça, que deve ser cumprido em regime de urgência (plantão), em razão da proximidade da data da audiência. Restada infrutífera a tentativa de conciliação, inicia-se no dia útil seguinte o prazo para apresentação de defesa, pela parte ré. Tendo havido a citação, expeça-se somente carta de intimação à parte ré, com A. R. Publique-se.

0003006-09.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VALDEMAR BARBOSA DE MATOS

Vistos em despacho. Intime-se as partes para comparecer à audiência de conciliação designada para o dia 22/05/2012, às 15:00min., que será realizada na Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo-CECON-SP, localizada à Praça da República, nº 299, 1º e 2º andares, Centro/SP - tels.(11) 3201-2802 e 3201-2803. Ressalto que a citação, caso ainda não efetivada nos autos, deverá ocorrer conjuntamente à intimação, por oficial de justiça, que deve ser cumprido em regime de urgência (plantão), em razão da proximidade da data da audiência. Restada infrutífera a tentativa de conciliação, inicia-se no dia útil seguinte o prazo para apresentação de defesa, pela parte ré. Tendo havido a citação, expeça-se somente carta de intimação à parte ré, com A. R. Publique-se.

0003010-46.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCAS RODRIGUES DE ARAUJO

Vistos em despacho. Intime-se as partes para comparecer à audiência de conciliação designada para o dia 23/05/2012, às 13h30min., que será realizada na Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo-CECON-SP, localizada à Praça da República, nº 299, 1º e 2º andares, Centro/SP - tels.(11) 3201-2802 e 3201-2803. Ressalto que a citação, caso ainda não efetivada nos autos, deverá ocorrer conjuntamente à intimação, por oficial de justiça, que deve ser cumprido em regime de urgência (plantão), em razão da proximidade da data da audiência. Restada infrutífera a tentativa de conciliação, inicia-se no dia útil seguinte o prazo para apresentação de defesa, pela parte ré. Tendo havido a citação, expeça-se somente carta de intimação à parte ré, com A. R. Publique-se.

0003124-82.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIZ BEZERRA DE ARAUJO

Vistos em despacho. Intime-se as partes para comparecer à audiência de conciliação designada para o dia 22/05/2012, às 15:30min., que será realizada na Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo-CECON-SP, localizada à Praça da República, nº 299, 1º e 2º andares, Centro/SP - tels.(11) 3201-2802 e 3201-2803. Ressalto que a citação, caso ainda não efetivada nos autos, deverá ocorrer conjuntamente à intimação, por oficial de justiça, que deve ser cumprido em regime de urgência (plantão), em razão da proximidade da data da audiência. Restada infrutífera a tentativa de conciliação, inicia-se no dia útil seguinte o prazo para apresentação de defesa, pela parte ré. Tendo havido a citação, expeça-se somente carta de intimação à parte ré, com A. R. Publique-se.

0003951-93.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X APARECIDA ROSELI D ASSUMPCAO

Vistos em despacho. Intime-se as partes para comparecer à audiência de conciliação designada para o dia 23/05/2012, às 15h00min., que será realizada na Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo-CECON-SP, localizada à Praça da República, nº 299, 1º e 2º andares, Centro/SP - tels.(11) 3201-2802 e 3201-2803. Ressalto que a citação, caso ainda não efetivada nos autos, deverá ocorrer conjuntamente à intimação, por oficial de justiça, que deve ser cumprido em regime de urgência (plantão), em razão da proximidade da data da audiência. Restada infrutífera a tentativa de conciliação, inicia-se no dia útil seguinte o prazo para apresentação de defesa, pela parte ré. Tendo havido a citação, expeça-se somente carta de intimação à parte ré, com A. R. Publique-se.

0004005-59.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RENATA ANTONIA PIVA

Vistos em despacho. Intime-se as partes para comparecer à audiência de conciliação designada para o dia 23/05/2012, às 15h30min., que será realizada na Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo-CECON-SP, localizada à Praça da República, nº 299, 1º e 2º andares, Centro/SP - tels.(11) 3201-2802 e 3201-2803. Ressalto que a citação, caso ainda não efetivada nos autos, deverá ocorrer conjuntamente à intimação, por oficial de justiça, que deve ser cumprido em regime de urgência (plantão), em razão da proximidade da data da audiência. Restada infrutífera a tentativa de conciliação, inicia-se no dia útil seguinte o prazo para apresentação de defesa, pela parte ré. Tendo havido a citação, expeça-se somente carta de intimação à parte ré, com A. R. Publique-se.

0004015-06.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CRISTIANE DA SILVA AZEVEDO

Vistos em despacho. Intime-se as partes para comparecer à audiência de conciliação designada para o dia 22/05/2012, às 16:00min., que será realizada na Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo-CECON-SP, localizada à Praça da República, nº 299, 1º e 2º andares, Centro/SP - tels.(11) 3201-2802 e 3201-2803. Ressalto que a citação, caso ainda não efetivada nos autos, deverá ocorrer conjuntamente à intimação, por oficial de justiça, que deve ser cumprido em regime de urgência (plantão), em razão da proximidade da data da audiência. Restada infrutífera a tentativa de conciliação, inicia-se no dia útil seguinte o prazo para apresentação de defesa, pela parte ré. Tendo havido a citação, expeça-se somente carta de intimação à parte ré, com A. R. Publique-se.

0004032-42.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSE GRACIANO MODESTO

Vistos em despacho. Intime-se as partes para comparecer à audiência de conciliação designada para o dia 22/05/2012, às 16:30min., que será realizada na Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo-CECON-SP, localizada à Praça da República, nº 299, 1º e 2º andares, Centro/SP - tels.(11) 3201-2802 e 3201-2803. Ressalto que a citação, caso ainda não efetivada nos autos, deverá ocorrer conjuntamente à intimação, por oficial de justiça, que deve ser cumprido em regime de urgência (plantão), em razão da proximidade da data da audiência. Restada infrutífera a tentativa de conciliação, inicia-se no dia útil seguinte o prazo para apresentação de defesa, pela parte ré. Tendo havido a citação, expeça-se somente carta de intimação à parte ré, com A. R. Publique-se.

0004035-94.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSE ANTUNES DA SILVA

Vistos em despacho. Intime-se as partes para comparecer à audiência de conciliação designada para o dia 22/05/2012, às 15:00min., que será realizada na Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo-CECON-SP, localizada à Praça da República, nº 299, 1º e 2º andares, Centro/SP - tels.(11) 3201-2802 e 3201-2803. Ressalto que a citação, caso ainda não efetivada nos autos, deverá ocorrer conjuntamente à intimação, por oficial de justiça, que deve ser cumprido em regime de urgência (plantão), em razão da proximidade da data da audiência. Restada infrutífera a tentativa de conciliação, inicia-se no dia útil seguinte o prazo para apresentação de defesa, pela parte ré. Tendo havido a citação, expeça-se somente carta de intimação à parte ré, com A. R. Publique-se.

0004075-76.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X IVAN DOS SANTOS MODESTO

Vistos em despacho. Intime-se as partes para comparecer à audiência de conciliação designada para o dia 23/05/2012, às 13h00min., que será realizada na Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo-CECON-SP, localizada à Praça da República, nº 299, 1º e 2º andares, Centro/SP - tels.(11) 3201-2802 e 3201-2803. Ressalto que a citação, caso ainda não efetivada nos autos, deverá ocorrer conjuntamente à intimação, por oficial de justiça, que deve ser cumprido em regime de urgência (plantão), em razão da proximidade da data da audiência. Restada infrutífera a tentativa de conciliação, inicia-se no dia útil seguinte o prazo para apresentação de defesa, pela parte ré. Tendo havido a citação, expeça-se somente carta de intimação à parte ré, com A. R. Publique-se.

0004080-98.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GIORGIA REGINA AGOSTINHO DO NASCIMENTO

Vistos em despacho. Intime-se as partes para comparecer à audiência de conciliação designada para o dia 23/05/2012, às 15h30min., que será realizada na Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo-CECON-SP, localizada à Praça da República, nº 299, 1º e 2º andares, Centro/SP - tels.(11) 3201-2802 e 3201-2803. Ressalto que a citação, caso ainda não efetivada nos autos, deverá ocorrer conjuntamente à intimação, por oficial de justiça, que deve ser cumprido em regime de urgência (plantão), em razão da proximidade da data da audiência. Restada infrutífera a tentativa de conciliação, inicia-se no dia útil seguinte o prazo para apresentação de defesa, pela parte ré. Tendo havido a citação, expeça-se somente carta de intimação à parte ré, com A. R. Publique-se.

0004096-52.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SEBASTIAO ERNANE DE SOUSA

Vistos em despacho. Intime-se as partes para comparecer à audiência de conciliação designada para o dia 22/05/2012, às 15:00min., que será realizada na Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo-CECON-SP, localizada à Praça da República, nº 299, 1º e 2º andares, Centro/SP - tels.(11) 3201-2802 e 3201-2803. Ressalto que a citação, caso ainda não efetivada nos autos, deverá ocorrer conjuntamente à intimação, por oficial de justiça, que deve ser cumprido em regime de urgência (plantão), em razão da proximidade da data da audiência. Restada infrutífera a tentativa de conciliação, inicia-se no dia útil seguinte o prazo para apresentação de defesa, pela parte ré. Tendo havido a citação, expeça-se somente carta de intimação à parte ré, com A. R. Publique-se.

0004164-02.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCOS WILLIANS REZENDE WISNIEWSKI

Vistos em despacho. Intime-se as partes para comparecer à audiência de conciliação designada para o dia 22/05/2012, às 15:30min., que será realizada na Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo-CECON-SP, localizada à Praça da República, nº 299, 1º e 2º andares, Centro/SP - tels.(11) 3201-2802 e 3201-2803. Ressalto que a citação, caso ainda não efetivada nos autos, deverá ocorrer conjuntamente à intimação, por oficial de justiça, que deve ser cumprido em regime de urgência (plantão), em razão da proximidade da data da audiência. Restada infrutífera a tentativa de conciliação, inicia-se no dia útil seguinte o prazo para apresentação de defesa, pela parte ré. Tendo havido a citação, expeça-se somente carta de intimação à parte ré, com A. R. Publique-se.

0004396-14.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SILVANA CORREIA DE LIMA REGINALDO

Vistos em despacho. Intime-se as partes para comparecer à audiência de conciliação designada para o dia 23/05/2012, às 13h30min., que será realizada na Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo-CECON-SP, localizada à Praça da República, nº 299, 1º e 2º andares, Centro/SP - tels.(11) 3201-2802 e 3201-2803. Ressalto que a citação, caso ainda não efetivada nos autos, deverá ocorrer conjuntamente à intimação, por oficial de justiça, que deve ser cumprido em regime de urgência (plantão), em razão da proximidade da data da audiência. Restada infrutífera a tentativa de conciliação, inicia-se no dia útil seguinte o prazo para apresentação de defesa, pela parte ré. Tendo havido a citação, expeça-se somente carta de intimação à parte ré, com A. R. Publique-se.

0004614-42.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JORGE NILSON MENDONCA

Vistos em despacho. Intime-se as partes para comparecer à audiência de conciliação designada para o dia 22/05/2012, às 15:30min., que será realizada na Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo-CECON-SP, localizada à Praça da República, nº 299, 1º e 2º andares, Centro/SP - tels.(11) 3201-2802 e 3201-2803. Ressalto que a citação, caso ainda não efetivada nos autos, deverá ocorrer conjuntamente à intimação, por oficial de justiça, que deve ser cumprido em regime de urgência (plantão), em razão da proximidade da data da audiência. Restada infrutífera a tentativa de conciliação, inicia-se no dia útil seguinte o prazo para apresentação de defesa, pela parte ré. Tendo havido a citação, expeça-se somente carta de intimação à parte ré, com A. R. Publique-se.

0004620-49.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X WILSON PEREIRA JUNIOR

Vistos em despacho. Intime-se as partes para comparecer à audiência de conciliação designada para o dia 22/05/2012, às 15:30min., que será realizada na Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo-CECON-SP, localizada à Praça da República, nº 299, 1º e 2º andares, Centro/SP - tels.(11) 3201-2802 e 3201-2803. Ressalto que a citação, caso ainda não efetivada nos autos, deverá ocorrer conjuntamente à intimação, por

oficial de justiça, que deve ser cumprido em regime de urgência (plantão), em razão da proximidade da data da audiência. Restada infrutífera a tentativa de conciliação, inicia-se no dia útil seguinte o prazo para apresentação de defesa, pela parte ré. Tendo havido a citação, expeça-se somente carta de intimação à parte ré, com A. R. Publique-se.

0004840-47.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARIA IRENE AMARAL

Vistos em despacho. Intime-se as partes para comparecer à audiência de conciliação designada para o dia 23/05/2012, às 13h00min., que será realizada na Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo-CECON-SP, localizada à Praça da República, nº 299, 1º e 2º andares, Centro/SP - tels.(11) 3201-2802 e 3201-2803. Ressalto que a citação, caso ainda não efetivada nos autos, deverá ocorrer conjuntamente à intimação, por oficial de justiça, que deve ser cumprido em regime de urgência (plantão), em razão da proximidade da data da audiência. Restada infrutífera a tentativa de conciliação, inicia-se no dia útil seguinte o prazo para apresentação de defesa, pela parte ré. Tendo havido a citação, expeça-se somente carta de intimação à parte ré, com A. R. Publique-se.

0005088-13.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TIAGO FERNANDES DO NACIMENTO

Vistos em despacho. Intime-se as partes para comparecer à audiência de conciliação designada para o dia 23/05/2012, às 13h30min., que será realizada na Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo-CECON-SP, localizada à Praça da República, nº 299, 1º e 2º andares, Centro/SP - tels.(11) 3201-2802 e 3201-2803. Ressalto que a citação, caso ainda não efetivada nos autos, deverá ocorrer conjuntamente à intimação, por oficial de justiça, que deve ser cumprido em regime de urgência (plantão), em razão da proximidade da data da audiência. Restada infrutífera a tentativa de conciliação, inicia-se no dia útil seguinte o prazo para apresentação de defesa, pela parte ré. Tendo havido a citação, expeça-se somente carta de intimação à parte ré, com A. R. Publique-se.

0005228-47.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RENATA CARMAGNANI DE SIQUEIRA MORAES

Vistos em despacho. Intime-se as partes para comparecer à audiência de conciliação designada para o dia 23/05/2012, às 15h30min., que será realizada na Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo-CECON-SP, localizada à Praça da República, nº 299, 1º e 2º andares, Centro/SP - tels.(11) 3201-2802 e 3201-2803. Ressalto que a citação, caso ainda não efetivada nos autos, deverá ocorrer conjuntamente à intimação, por oficial de justiça, que deve ser cumprido em regime de urgência (plantão), em razão da proximidade da data da audiência. Restada infrutífera a tentativa de conciliação, inicia-se no dia útil seguinte o prazo para apresentação de defesa, pela parte ré. Tendo havido a citação, expeça-se somente carta de intimação à parte ré, com A. R. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012198-68.2009.403.6100 (2009.61.00.012198-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIO LUIS PINTO GOMES(SP179561 - CIRLENE RIGOLETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO LUIS PINTO GOMES

Vistos em despacho. Intime-se as partes para comparecer à audiência de conciliação designada para o dia 23/05/2012, às 15h30min., que será realizada na Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo-CECON-SP, localizada à Praça da República, nº 299, 1º e 2º andares, Centro/SP - tels.(11) 3201-2802 e 3201-2803. Ressalto que a citação, caso ainda não efetivada nos autos, deverá ocorrer conjuntamente à intimação, por oficial de justiça, que deve ser cumprido em regime de urgência (plantão), em razão da proximidade da data da audiência. Restada infrutífera a tentativa de conciliação, inicia-se no dia útil seguinte o prazo para apresentação de defesa, pela parte ré. Tendo havido a citação, expeça-se somente carta de intimação à parte ré, com A. R. Publique-se.

0002322-55.2010.403.6100 (2010.61.00.002322-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X GILSON BARBOSA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILSON BARBOSA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILSON BARBOSA DOS SANTOS

Vistos em despacho. Intime-se as partes para comparecer à audiência de conciliação designada para o dia 23/05/2012, às 14h30min., que será realizada na Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo-CECON-SP, localizada à Praça da República, nº 299, 1º e 2º andares, Centro/SP - tels.(11) 3201-2802 e 3201-2803. Ressalto que a citação, caso ainda não efetivada nos autos, deverá ocorrer conjuntamente à intimação, por

oficial de justiça, que deve ser cumprido em regime de urgência (plantão), em razão da proximidade da data da audiência. Restada infrutífera a tentativa de conciliação, inicia-se no dia útil seguinte o prazo para apresentação de defesa, pela parte ré. Tendo havido a citação, expeça-se somente carta de intimação à parte ré, com A. R. Publique-se.

0008099-21.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LUIS CARLOS DAMATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS CARLOS DAMATO

Vistos em despacho. Intime-se as partes para comparecer à audiência de conciliação designada para o dia 22/05/2012, às 16:00min., que será realizada na Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo-CECON-SP, localizada à Praça da República, nº 299, 1º e 2º andares, Centro/SP - tels.(11) 3201-2802 e 3201-2803. Ressalto que a citação, caso ainda não efetivada nos autos, deverá ocorrer conjuntamente à intimação, por oficial de justiça, que deve ser cumprido em regime de urgência (plantão), em razão da proximidade da data da audiência. Restada infrutífera a tentativa de conciliação, inicia-se no dia útil seguinte o prazo para apresentação de defesa, pela parte ré. Tendo havido a citação, expeça-se somente carta de intimação à parte ré, com A. R. Publique-se.

0009782-93.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDUARDO MARTINS DOMINGUEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO MARTINS DOMINGUEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO MARTINS DOMINGUEZ

Vistos em despacho. Intime-se as partes para comparecer à audiência de conciliação designada para o dia 22/05/2012, às 15:30min., que será realizada na Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo-CECON-SP, localizada à Praça da República, nº 299, 1º e 2º andares, Centro/SP - tels.(11) 3201-2802 e 3201-2803. Ressalto que a citação, caso ainda não efetivada nos autos, deverá ocorrer conjuntamente à intimação, por oficial de justiça, que deve ser cumprido em regime de urgência (plantão), em razão da proximidade da data da audiência. Restada infrutífera a tentativa de conciliação, inicia-se no dia útil seguinte o prazo para apresentação de defesa, pela parte ré. Tendo havido a citação, expeça-se somente carta de intimação à parte ré, com A. R. Publique-se.

0014521-12.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ALEXANDRE EDUARDO PEAGANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE EDUARDO PEAGANO

Vistos em despacho. Intime-se as partes para comparecer à audiência de conciliação designada para o dia 23/05/2012, às 14h30min., que será realizada na Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo-CECON-SP, localizada à Praça da República, nº 299, 1º e 2º andares, Centro/SP - tels.(11) 3201-2802 e 3201-2803. Ressalto que a citação, caso ainda não efetivada nos autos, deverá ocorrer conjuntamente à intimação, por oficial de justiça, que deve ser cumprido em regime de urgência (plantão), em razão da proximidade da data da audiência. Restada infrutífera a tentativa de conciliação, inicia-se no dia útil seguinte o prazo para apresentação de defesa, pela parte ré. Tendo havido a citação, expeça-se somente carta de intimação à parte ré, com A. R. Publique-se.

0014594-81.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REGINA ALCANTARA CARREIRO ESTRELA BRAGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGINA ALCANTARA CARREIRO ESTRELA BRAGA

Vistos em despacho. Intime-se as partes para comparecer à audiência de conciliação designada para o dia 23/05/2012, às 15h00min., que será realizada na Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo-CECON-SP, localizada à Praça da República, nº 299, 1º e 2º andares, Centro/SP - tels.(11) 3201-2802 e 3201-2803. Ressalto que a citação, caso ainda não efetivada nos autos, deverá ocorrer conjuntamente à intimação, por oficial de justiça, que deve ser cumprido em regime de urgência (plantão), em razão da proximidade da data da audiência. Restada infrutífera a tentativa de conciliação, inicia-se no dia útil seguinte o prazo para apresentação de defesa, pela parte ré. Tendo havido a citação, expeça-se somente carta de intimação à parte ré, com A. R. Publique-se.

0014595-66.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DANIEL MORAL LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIEL MORAL LOPES

Vistos em despacho. Intime-se as partes para comparecer à audiência de conciliação designada para o dia 22/05/2012, às 15:30min., que será realizada na Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo-CECON-SP, localizada à Praça da República, nº 299, 1º e 2º andares, Centro/SP - tels.(11) 3201-2802 e 3201-2803. Ressalto que a citação, caso ainda não efetivada nos autos, deverá ocorrer conjuntamente à intimação, por

oficial de justiça, que deve ser cumprido em regime de urgência (plantão), em razão da proximidade da data da audiência. Restada infrutífera a tentativa de conciliação, inicia-se no dia útil seguinte o prazo para apresentação de defesa, pela parte ré. Tendo havido a citação, expeça-se somente carta de intimação à parte ré, com A. R. Publique-se.

0015681-72.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANA LUCIA GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA LUCIA GOMES

Vistos em despacho. Intime-se as partes para comparecer à audiência de conciliação designada para o dia 23/05/2012, às 14h30min., que será realizada na Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo-CECON-SP, localizada à Praça da República, nº 299, 1º e 2º andares, Centro/SP - tels.(11) 3201-2802 e 3201-2803. Ressalto que a citação, caso ainda não efetivada nos autos, deverá ocorrer conjuntamente à intimação, por oficial de justiça, que deve ser cumprido em regime de urgência (plantão), em razão da proximidade da data da audiência. Restada infrutífera a tentativa de conciliação, inicia-se no dia útil seguinte o prazo para apresentação de defesa, pela parte ré. Tendo havido a citação, expeça-se somente carta de intimação à parte ré, com A. R. Publique-se.

0018309-34.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUCY TORRES FRANCISCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCY TORRES FRANCISCO

Vistos em despacho. Intime-se as partes para comparecer à audiência de conciliação designada para o dia 22/05/2012, às 16:30min., que será realizada na Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo-CECON-SP, localizada à Praça da República, nº 299, 1º e 2º andares, Centro/SP - tels.(11) 3201-2802 e 3201-2803. Ressalto que a citação, caso ainda não efetivada nos autos, deverá ocorrer conjuntamente à intimação, por oficial de justiça, que deve ser cumprido em regime de urgência (plantão), em razão da proximidade da data da audiência. Restada infrutífera a tentativa de conciliação, inicia-se no dia útil seguinte o prazo para apresentação de defesa, pela parte ré. Tendo havido a citação, expeça-se somente carta de intimação à parte ré, com A. R. Publique-se.

0023052-87.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARINES DA CRUZ REZENDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARINES DA CRUZ REZENDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARINES DA CRUZ REZENDE

Vistos em despacho. Intime-se as partes para comparecer à audiência de conciliação designada para o dia 22/05/2012, às 16:00min., que será realizada na Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo-CECON-SP, localizada à Praça da República, nº 299, 1º e 2º andares, Centro/SP - tels.(11) 3201-2802 e 3201-2803. Ressalto que a citação, caso ainda não efetivada nos autos, deverá ocorrer conjuntamente à intimação, por oficial de justiça, que deve ser cumprido em regime de urgência (plantão), em razão da proximidade da data da audiência. Restada infrutífera a tentativa de conciliação, inicia-se no dia útil seguinte o prazo para apresentação de defesa, pela parte ré. Tendo havido a citação, expeça-se somente carta de intimação à parte ré, com A. R. Publique-se.

0025269-06.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIA GORETTI DE OLIVEIRA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA GORETTI DE OLIVEIRA SILVA

Vistos em despacho. Intime-se as partes para comparecer à audiência de conciliação designada para o dia 23/05/2012, às 13h00min., que será realizada na Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo-CECON-SP, localizada à Praça da República, nº 299, 1º e 2º andares, Centro/SP - tels.(11) 3201-2802 e 3201-2803. Ressalto que a citação, caso ainda não efetivada nos autos, deverá ocorrer conjuntamente à intimação, por oficial de justiça, que deve ser cumprido em regime de urgência (plantão), em razão da proximidade da data da audiência. Restada infrutífera a tentativa de conciliação, inicia-se no dia útil seguinte o prazo para apresentação de defesa, pela parte ré. Tendo havido a citação, expeça-se somente carta de intimação à parte ré, com A. R. Publique-se.

0017126-91.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FRANCISCO CASTILHO NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO CASTILHO NETO

Vistos em despacho. Intime-se as partes para comparecer à audiência de conciliação designada para o dia 23/05/2012, às 13h30min., que será realizada na Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo-CECON-SP, localizada à Praça da República, nº 299, 1º e 2º andares, Centro/SP - tels.(11) 3201-2802 e 3201-2803. Ressalto que a citação, caso ainda não efetivada nos autos, deverá ocorrer conjuntamente à intimação, por oficial de justiça, que deve ser cumprido em regime de urgência (plantão), em razão da proximidade da data da audiência. Restada infrutífera a tentativa de conciliação, inicia-se no dia útil seguinte o prazo para apresentação de

defesa, pela parte ré. Tendo havido a citação, expeça-se somente carta de intimação à parte ré, com A. R. Publique-se.

13ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Dr. WILSON ZAUHY FILHO**
MM. JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 4341

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013954-40.1994.403.6100 (94.0013954-3) - DULCE ROSA DOMINGUES(SP098866 - MARIA CREONICE DE S CONTELLI) X ROSALINA DA PAZ MARTINS(SP098866 - MARIA CREONICE DE S CONTELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP099950 - JOSE PAULO NEVES)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvará expedido em favor da advogada da parte autora, aguardando retirada e liquidação no prazo de 05 (cinco) dias.

0025212-85.2010.403.6100 - ALFREDO PORTELLA MARQUES(SP174835 - ALEXANDRE MIKALAUSKAS) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP182194 - HUMBERTO MARQUES DE JESUS)
Considerando que a prova pericial foi requerida pela ré e, ainda, que a mesma efetuou o depósito dos honorários periciais relativos a primeira fase dos trabalhos, expeça-se alvará de levantamento em favor da autora do depósito efetivado às fls. 376. Intime-se a mesma para retirá-lo e liquidá-lo no prazo legal. Sem prejuízo, designo o dia 04 de junho de 2012, às 14 horas, na secretaria desta Vara Federal, para início dos trabalhos periciais, devendo ser intimados para o ato o perito, as partes, ficando facultada a presença dos assistentes técnicos (CPC, art. 431-A). Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ EXPEDIDO EM FAVOR DA PARTE AUTORA, AGUARDANDO RETIRADA E LIQUIDAÇÃO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

Expediente Nº 4342

MONITORIA

0005855-90.2008.403.6100 (2008.61.00.005855-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X SAVEPRINT SERVICOS S/C LTDA ME(SP191483 - CARLOS ALBERTO SENRA PEREIRA) X EDUARDO LEE(SP191483 - CARLOS ALBERTO SENRA PEREIRA)
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se. Int.

0022791-25.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SERGIO ALMEIDA DUARTE

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as. Int.

0012081-09.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X IARA RODRIGUES DE CARVALHO

Fls. 112: defiro a realização da prova pericial e, para tanto, nomeio o perito contábil e economista CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA, inscrito no CRE sob o n. 27.767-3 e no CRC sob o n. 1SP266962/P-5, com escritório na Av. Lucas Nogueira Garcez, nº 452, Caraguatatuba-S. Considerando que o réu citado por edital é representado pela defensoria pública da União, o pagamento dos honorários periciais deverá ser efetuado com os recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária aos necessitados, de que trata a Resolução n. 440, de 30/05/2005. Fixo os honorários periciais no valor máximo constante do Anexo I, Tabela II, da referida resolução, que serão efetuados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados. Faculto às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, a indicação de

assistentes técnico e formulação de quesitos. Decorrido o prazo assinalado, tornem os autos conclusos. Int.

0019212-35.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIANA DE ABREU

Considerando as certidões de fls. 49/51, promova a CEF a citação da ré, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0668501-93.1985.403.6100 (00.0668501-3) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE(SP251419 - DEBORA DE ARAUJO HAMAD E SP168310 - RAFAEL GOMES CORRÊA E SP110747 - MARCIA ELENA GUERRA E SP099347 - MARIA ANGELICA PICOLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE X FAZENDA NACIONAL
Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

0035436-15.1992.403.6100 (92.0035436-0) - HENRIQUE RAPHAEL TAFNER X JOSE LUIZ FOZZATI PIRES(SP055719 - DOMINGOS BENEDITO VALARELLI E SP085546 - MARIA SYLVIA NORCROSS PRESTES VALARELLI E SP062353 - LUIZ ANTONIO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

0049957-57.1995.403.6100 (95.0049957-6) - JOSE NIGEL ELIAS X IVALDO DE OLIVEIRA X VALDEMIR DE OLIVEIRA X NELSON PIRES DE FREITAS X VALDEMIR ANTONIO ROSSINI X OSWALDO SENTINELLA X CARLOS ALBERTO SIMOES X VALDEMIR MELHADO X MANOEL ANTONIO FERNANDES X JOSE GIL GORDILLO FILHO X GERALDO MANOEL MENDES(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

0073330-12.1999.403.0399 (1999.03.99.073330-5) - ANTONIA DO CARMO MOTA SORDI X CLARICE GONCALVES DIAS X NIVALDINO FERREIRA DOS SANTOS X SEBASTIANA DO CARMO DE OLIVEIRA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X SONIA MARIA PEINADO GUILHEM(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

0013577-90.2000.403.0399 (2000.03.99.013577-7) - LUCIMAR NATALINA GERBELLI VICENCIO X MARIA DE LOURDES FERREIRA LOPES DE ALMEIDA X MARIA VIRGINIA LEITE VICHAN X NEUSA ARANTES DE ANDRADE X SONIA SUELI LEAO SAMICO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI)

Diante da comunicação de disponibilização em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada (Resolução 168 de 05/12/2011), DECLARO EXTINTA a execução nos termos do art. 794, inciso I, cc. art; 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para interposição de recurso, arquivem-se, com baixa na distribuição.Int.

0000779-22.2007.403.6100 (2007.61.00.000779-8) - MARCELO WINTHER DE CASTRO X MONICA MOSCHETTO WINTHER DE CASTRO(SP141260 - JOSE GERALDO WINTHER DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Diante da transação celebrada pelas partes, já com trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.

0023120-42.2007.403.6100 (2007.61.00.023120-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018570-04.2007.403.6100 (2007.61.00.018570-6)) SONIA HELMA TROSTLI DE ARAUJO COSTA X RUI ALVES BRANDAO(SP059805 - SEBASTIAO DE ARAUJO COSTA JUNIOR E SP181483 - VANESSA DE OLIVEIRA NARDELLA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. I - Relatório SONIA HELMA TROSTLI DE ARAÚJO COSTA e RUI ALVES BRANDÃO ajuizaram a presente Ação Ordinária contra a UNIÃO FEDERAL objetivando o afastamento do critério de reajuste utilizado pela Secretaria do Patrimônio da União para a modificação anual do valor do domínio pleno do imóvel aforado a particular pela União, devendo incidir sobre o valor originalmente contratado para o foro apenas a atualização monetária. Sustentam que para o exercício de 2007 foram surpreendidos por um aumento descomunal no valor do foro que, em alguns casos, chegou a 500%, em razão da nova interpretação dada pela ré ao art. 101 do Decreto-Lei 9.760/46. Afirma que com a nova interpretação a União fez reavaliação unilateral do imóvel aforado, tornando certo e variável o valor do foro, o que fere o disposto no art. 678 do Código Civil de 1916, que ainda rege a enfiteuse, por força do disposto no art. 2038 do Código Civil vigente. Citada, a União apresentou contestação (fls. 50/65) defendendo a legalidade da atualização realizada. Sustenta que se a expressão atualização do art. 101 do Decreto Lei 9.760/46 devesse ser interpretada como pretendem os autores deveria vir acrescida da palavra monetária. Sustenta que não houve majoração do valor do foro, mas mera revisão do valor do domínio dos terrenos da União, conforme disposto no Decreto-Lei 2.398/87. Aduz, ainda, que as Plantas Genéricas de Valores dos municípios de Barueri e Santana do Parnaíba foram atualizadas a partir de dados coletados por equipes de técnicos da DPU. Intimados, os autores se manifestaram sobre a contestação (fls. 62/65). Intimados a especificar as provas a serem produzidas (fl. 66), os autores notificaram o desinteresse (fl. 68), enquanto a União requereu a produção de prova documental (fl. 72), o que foi deferido, tendo sido apresentados os documentos de fls. 75/106. Os autores se manifestaram sobre os documentos (fls. 110/118). O autor Rui Alves Brandão requereu a desistência da ação (fl. 120), tendo a ré concordado desde que houvesse manifestação sobre renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação (fl. 123), o que foi feito (fl. 125). O processo foi extinto em relação ao autor Rui pela sentença de fls. 132/133. É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao julgamento de mérito. O pedido é improcedente. A Constituição Federal estabelece em seu art. 20, XI que as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios são bens da União, enquadrando-se como tal a área em que localizados os imóveis da requerente. Uma das formas de uso privativo de bens imóveis públicos é a enfiteuse ou aforamento, que veio prevista pelo Código Civil de 1916 em seus arts. 678 e ss., ainda aplicáveis por força do disposto no art. 2038 do Código Civil vigente. De acordo com o antigo Código Civil dá-se a enfiteuse, aforamento, ou empraçamento, quando por ato entre vivos, ou de última vontade, o proprietário atribui à outro o domínio útil do imóvel, pagando a pessoa, que o adquire, e assim se constitui enfiteuta, ao senhorio direto uma pensão, ou foro, anual, certo e invariável. (art. 678) Por força da parte final deste dispositivo, que prevê que o foro será anual, certo e invariável, defende a autora que a União não poderia ter atualizado a base de cálculo em que incide o foro. Razão, contudo, não lhe assiste. Com efeito, ainda que o Código Civil de 1916 trate do regime da enfiteuse, os dispositivos de direito privado não se aplicam em sua íntegra aos bens públicos se houver normas específicas em sentido diverso. No caso da enfiteuse de bens da União, há outras normas que a disciplinam e que legitimam o procedimento adotado. O Decreto-Lei 9.760/46 dispõe sobre os bens imóveis da União e trata do aforamento em seus arts. 99 e ss. O caput do art. 101 tinha a seguinte redação original: Art. 101. Os terrenos aforados pela União ficam sujeitos ao fôro de 0,6% (seis décimos por cento) do valor do respectivo domínio pleno. Apenas com a edição da Lei 7.450/85 é que foi inserida a parte final do referido artigo, passando a ter a redação atual Art. 101 - Os terrenos aforados pela União ficam sujeitos ao foro de 0,6% (seis décimos por cento) do valor do respectivo domínio pleno, que será anualmente atualizado. (Redação dada pela Lei nº 7.450, de 1985). A controvérsia gira em torno da expressão que será anualmente atualizado. A autora sustenta que se refere unicamente ao foro; a União defende que se refere ao valor do domínio pleno. Entendo que a tese da autora não se sustenta. O fato de o dispositivo do Código Civil prever que o foro será certo e invariável não impede que normas de direito público tragam regras diversas para a enfiteuse de bens públicos, como, de fato, o fazem. O Decreto-Lei 9.760/46 trata especificamente do valor do foro devido à União e prevê a sua atualização anual, tomando por base o valor do domínio pleno. Entender de modo diverso implica em ferir o disposto no caput do art. 101, pois se o percentual de 0,6% incide sobre valor desatualizado, que não corresponde ao valor real do domínio pleno, não se está respeitando a alíquota ali prevista. Ao que indicam os elementos dos autos, especialmente os de fls. 75/106, era exatamente isso que vinha ocorrendo, pois o valor considerado para o domínio pleno estava desatualizado, implicando num recolhimento a menor do foro, o que gerou recomendação do Tribunal de Contas da União para revisão da Planta Geral de Valores. Reforçando o quanto dispõe o caput do art. 101 do DL 9760/46 há ainda o disposto no Decreto Lei 2398/87, que prevê expressamente que a taxa de ocupação de terrenos da União será calculada sobre o valor do domínio pleno do terreno, anualmente atualizado pelo Serviço do Patrimônio da União (SPU). Ainda que haja entendimento diverso, há nesse sentido julgado recente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO. ENFITEUSE. AFORAMENTO. FORO POR DOMÍNIO ÚTIL DE IMÓVEL DA UNIÃO. CÁLCULO. VARIAÇÕES DE MERCADO. REAL ATUALIZAÇÃO DO VALOR. VALORIZAÇÃO DO MERCADO IMOBILIÁRIO. INEXISTÊNCIA DE PROVA QUE COMPROVE ABUSIVIDADE DO AUMENTO. 1. A correção dos valores devidos a título de foro anual pelo domínio útil de imóvel da União encontra-se disciplinada no art. 101 do Decreto-lei n.º 9.760/46, com a redação dada pela Lei nº 7.450/85, que autoriza o senhorio a proceder à atualização anual do valor do domínio pleno, e estatui que o foro deve ser calculado em 0,6% do valor do domínio pleno.. 2. O valor do foro não é imutável, mas sim, sujeito às

variações do mercado, uma vez que deve ser calculado com base no valor de domínio pleno da época dos sucessivos pagamentos do foro anual e não do momento da contratação. É correta a interpretação do art. 101 do Decreto-lei n.º 9.760/46, com a redação dada pela Lei nº 7.450/8 no sentido de que a atualização não deve cingir-se apenas à correção monetária do valor original, havendo de alcançar a evolução do valor de mercado e, pois, ao valor econômico do bem, podendo englobar além de efeitos inflacionários acréscimos intrínsecos à valorização imobiliária. No caso dos autos, amparada na legislação, a Secretaria do Patrimônio da União reajustou dados cadastrais que estavam desatualizados desde 19.04.1999, para que os valores a partir do ano de 2007 refletissem a variação patrimonial do bem público aforado. Precedentes do STJ e dos TRF's da 2ª, 3ª e 4ª Regiões. 3. Apelação a que se nega provimento. (MS 00182678720074036100, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 318200, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, Órgão julgador PRIMEIRA TURMA, Fonte TRF3 CJ1, DATA:23/03/2012) Deve ser ressaltado, por fim, que eventual abuso ou distorção na avaliação realizada pela União deve dar ensejo à revisão do valor do foro, mas deverá ser devidamente comprovada por meio de ação própria. III - Dispositivo Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da causa, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente desde o ajuizamento da presente demanda (artigo 1º, 2º, da Lei Federal nº 6.899/1981). P. R. I. São Paulo, 09 de maio de 2012.

0025142-73.2007.403.6100 (2007.61.00.025142-9) - MARIA DO CARMO DA SILVA (SP121002 - PAOLA OTERO RUSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Após, arquivem-se os autos. Int.

0006417-65.2009.403.6100 (2009.61.00.006417-1) - SIDNEY GARCIA FALAVIGNA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se. Int.

0006887-62.2010.403.6100 - ERNANI CHAVES (SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se. Int.

0018882-38.2011.403.6100 - MARIA LUIZA GONCALVES (SP212044 - PAULO HENRIQUE EVANGELISTA DA FRANCA) X UNIAO FEDERAL
Publique-se o despacho de fls. 136/137. Fls. 142/143: manifeste-se a autora no prazo de 10 (dez) dias. I. DESPACHO DE FLS. 136/137: Tratam os autos de ação ordinária ajuizada por MARIA LUIZA GONÇALVES em face da União Federal, em que pleiteia a concessão de pensão em razão da morte de seu ex-marido, que recebia pensão especial de ex-combatente. O pedido de antecipação de tutela foi parcialmente deferido em 17.10.11 para determinar à ré que implemente em favor da autora a pensão especial de ex-combatente que era recebida por seu ex-marido Severino Xavier de Souza, na mesma proporção em que foram fixados os alimentos em relação aos valores por ele recebidos por ocasião do divórcio do casal. Desta decisão a União foi intimada em 20.10.11 (fl. 52). Em 16.11.11 a União peticionou informando ser necessária a apresentação dos dados pessoais do falecido e da autora, bem como a indicação de uma conta corrente para recebimento (fls. 68/69). A autora peticionou informando que os dados já estavam nos autos (fls. 78/80), conforme fls. 23/24 e 28/34. Em 09.12.88 a União teve vista dos autos. Em 15.12.11 reiterou a petição de fls. 68/69, que requeria a apresentação dos dados que já constavam dos autos (fl. 89). Por fim, em 02.02.12 a União apresentou nova exigência, requerendo a apresentação de cópia da sentença de divórcio (fls. 93/96). Intimada, a autora apresentou novamente seus dados pessoais e bancários, bem como do falecido (fls. 99/102). A União, então, reiterou o pedido de apresentação da sentença de divórcio (fls. 105/109). Intimada, a autora apresentou os documentos solicitados, conforme petição de fls. 113/135. Decido. Verifico que a despeito de a União ter ciência da decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela desde 20.10.11, apenas em 02.02.12, mais de três meses após é que veio requerer a apresentação de cópia da sentença. O documento foi apresentado corroborando as informações que constavam da inicial, no sentido de que os alimentos foram fixados em Cr\$ 3.000.000,00 (três milhões de cruzeiros), em 11.05.1993 (fls. 118/120). Como não há nos autos informação ou documento que demonstre qual era o valor da pensão especial nesta data (maio de 1993), apenas a União tem condições de apurar o percentual e implantar o benefício. Considerando que a autora tem 81 anos, é evidente o perigo da demora do cumprimento da decisão. Diante disso, determino que a União, no prazo máximo de 10 (dez) dias: (i) verifique o percentual que Cr\$ 3.000.000,00 representavam da pensão especial recebida pelo falecido Severino Xavier de Souza em maio de

1993 e aplique sobre o valor atual que a pensão teria, implantando o benefício de pensão à autora;(ii) caso tal providência não esteja concluída no prazo de 10 (dez) dias, implante o benefício no valor de R\$ 1.300,00, até que seja apurado o valor devido.O prazo improrrogável para cumprimento desta decisão é de 10 (dez) dias. O cumprimento deverá ser comprovado nos autos em até 5 (cinco) dias após o término do prazo, instruído com documentos que indiquem a efetiva implantação, bem como a forma de cálculo, na hipótese (i) acima.Determino seja expedido mandado de intimação à ré para que cumpra esta decisão.Determino à Secretaria que faça constar no mandado que o Sr. Oficial de Justiça deverá identificar a pessoa que será intimada, apondo em sua certidão o número de seu RG e de seu CPF. Sem prejuízo, expeça-se também ofício para cumprimento dirigido ao Chefe Do Estado Maior da 11ª Região Militar.Intime-se. Cumpra-se.São Paulo, 26 de abril de 2012.

0019146-55.2011.403.6100 - JOSE AUGUSTO GUERRA JUNIOR(SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

0023101-94.2011.403.6100 - PAULO AFONSO COUTINHO(SP213416 - GISELE CASAL KAKAZU) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela parte ré em seus regulares efeitos.Dê-se vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000167-11.2012.403.6100 - TOTAL CLEAN COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA E SERVICOS LTDA(SP177744 - ADRIANA VIEIRA DO AMARAL) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Vistos em inspeção. Designo o dia 16 de agosto de 2012, às 14:30 horas para realização de Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento, ocasião em que será colhido o depoimento pessoal do autor e inquiridas as testemunhas que forem arroladas.Intimem-se as partes para que forneçam o rol de testemunhas a serem inquiridas, no prazo de 10 dias, bem como para que compareçam à audiência designada, devendo o mandado ser expedido com as advertências de praxe.Int.

0002363-51.2012.403.6100 - GIUSEPPE DI LEVA(SP133071 - RENATO MAZZAFERA FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo a apelação interposta pela parte ré em seus regulares efeitos.Dê-se vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0004244-63.2012.403.6100 - DAYSE CAJUELA CALDEIRA(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Int.

0006300-69.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004239-41.2012.403.6100) INVENSYS APPLIANCE CONTROLS LTDA(SP194981 - CRISTIANE CAMPOS MORATA E SP225456 - HERMES HENRIQUE OLIVEIRA PEREIRA) X PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Cumpra a autora o despacho de fls. 81, no prazo de 05 (cinco) dias, regularizando a indicação do polo passivo, eis que o Procurador Chefe da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional não possui personalidade jurídica para responder a presente demanda.I.

ACAO POPULAR

0002154-92.2006.403.6100 (2006.61.00.002154-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009066-42.2005.403.6100 (2005.61.00.009066-8)) ELIAS MOUNIR MAALOUF(SP047284 - VILMA MUNIZ DE FARIAS) X BANCO DO BRASIL S/A(SP146834 - DEBORA TELES DE ALMEIDA E SP219050B - EDUARDO TOGNETTI E SP206858 - CLODOMIRO FERNANDES LACERDA E SP173138 - GLAUCO PARACHINI FIGUEIREDO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP(SP045091 - ANTONIO FERNANDO SIQUEIRA RODRIGUES E SP138485 - ORDELIO AZEVEDO SETTE) X NOSSA CAIXA SEGUROS E PREVIDENCIA S/A(SP145131 - RENATA FRAGA BRISO E SP138486 - RICARDO AZEVEDO SETTE)

Defiro vistas dos autos conforme requerido pelo Banco do Brasil S/A às fls. 3600.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0017319-09.2011.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO CITY PARK II(SP092294 - MARTA HELENA BIANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

0021239-88.2011.403.6100 - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL VITORIA REGIA II(SP099762 - CELIA MARIA EMINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

0005857-21.2012.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO PIAZZA NAVONA(SP146395 - FERNANDA CAFFER NOVO E SP173353 - MARCIO CAFFER NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos, etc. I - RelatórioO autor CONDOMÍNIO EDIFÍCIO PIAZZA NAVONA ajuizou a presente Ação Sumária contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando o recebimento de R\$ 3.139,14 a título de encargos condominiais da unidade nº 152 do imóvel localizado à Rua Vieira Pinto nº 532, São Paulo/SP. Alega que na qualidade de titular da referida unidade condominial a ré deixou de efetuar o pagamento das obrigações condominiais arroladas na exordial, perfazendo o valor de R\$ 3.139,14. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 5/30. Designada audiência de conciliação (fl. 33) que, realizada, restou infrutífera (fls. 48/49). Em contestação (fls. 50/55), a ré requer a conversão do feito para o procedimento ordinário. Preliminarmente, argui ausência dos documentos indispensáveis à propositura da ação e ilegitimidade passiva. No mérito, requer a aplicação da correção monetária somente a partir da propositura da ação e a não incidência de multa e juros moratórios. É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Indefiro o pedido de conversão para o procedimento ordinário, vez que o feito deve observar o procedimento sumário por expressa previsão legal (CPC, artigo 275, I). Demais disso, a alegação de que o procedimento ordinário se mostra mais interessante e célere para ambas as partes carece de absoluta fundamentação legal. Afasto a preliminar de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, vez que, como se verifica às fls. 5/28 a inicial foi instruída com os documentos suficientes à análise do pedido deduzido pelo autor. A preliminar de ilegitimidade passiva será analisada como matéria de mérito, tendo em vista que ligada à questão da natureza da obrigação que ora se discute. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao julgamento do mérito nos termos do artigo 330, I, c/c com o artigo 278, 2º, ambos do Código de Processo Civil. O pedido é procedente. Cabe à CEF, como proprietária do imóvel arcar com as despesas condominiais, por terem estas natureza propter rem, que, por essa característica, acompanham o titular do imóvel, conforme determina o artigo 1345, do Código Civil. Observo que o fato de o imóvel estar ocupado por terceiros não exime o proprietário do dever de pagar a taxa de condomínio imóvel, sendo de inteira responsabilidade da ré adotar as medidas necessárias para a desocupação do imóvel de sua propriedade. Destarte, deve a ré ser condenada ao pagamento do montante referente às cotas condominiais vencidas e não pagas, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, desde a data do vencimento de cada parcela, em conformidade com o 3º do artigo 12 da Lei 4591/64 e artigo 36 da Convenção de Condomínio. A multa de mora é prevista no Código Civil, em seu artigo 1336, 1º, de 2% sobre o débito. III - Dispositivo Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré ao pagamento das despesas condominiais em atraso, vencidos e não pagos desde junho de 2011, referentes ao apartamento 152 do imóvel localizado à Rua Vieira Pinto nº 532, São Paulo/SP, no Condomínio autor, assim como as vencidas após o ajuizamento da presente ação. Esses valores deverão ser atualizados de acordo com os índices de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com o acréscimo da multa moratória de 2% (dois por cento) e dos juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, desde a data do vencimento de cada parcela. Condeno a ré, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. P. R. I. São Paulo, 9 de maio de 2012.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005706-89.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046428-88.1999.403.6100 (1999.61.00.046428-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA) X MARIA ODETE SANTOS DE SOUZA X SILVIA FREITAS MENESES X ANNITA ZELI TAVEIRA JACINTHO X JOAO PAULO MORAES SCHERHOLZ X AZIZ OMEIRI X ANDRE LUIZ BRIGITTE X

ANDERSON DE CASTRO NOGUEIRA PADOAN X REGIANE MARIA NIGRO RAMOS X MARIA LUCIA DE BARROS VIEIRA SCACCHETTI X MARIA EMILIA DE SOUZA CARVALHO(SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES)

Vistos, etc. I - RelatórioA embargante UNIÃO FEDERAL ajuizou os presentes Embargos à Execução contra MARIA ODETE SANTOS DE SOUZA, SILVIA FREITAS MENESES, ANNITA ZELI TAVEIRA JACINTHO, JOÃO PAULO MORAES SCHERHOLZ, AZIZ OMEIRI, ANDRE LUIZ BRIGITTE, ANDERSON DE CASTRO NOGUEIRA PADOAN, REGIANE MARIA NIGRO RAMOS, MARIA LUCIA DE BARROS VIEIRA SCACCHETTI, MARIA EMILIA DE SOUZA CARVALHO alegando que nada mais é devido aos autores, tendo em vista que a base de cálculo da verba honorária não deve incluir os valores pagos administrativamente aos embargados, sob pena de violação da coisa julgada.Intimados (fl. 203), os embargados apresentaram impugnação (fls. 204/210 e 219/225).Determinada a remessa dos autos ao contador judicial (fl. 212) que apurou o valor devido de R\$ 4.696,13, atualizado até 09/2011 (fls. 213/217).Intimados a se manifestar sobre o cálculo da contadoria (fl. 226), os embargados expressaram concordância (fls. 227 e 230), enquanto a União reiterou a alegação de que a verba honorária não deve incidir sobre os valores pagos administrativamente (fls. 231/234).É o relatório. Passo a decidir.II - FundamentaçãoPresentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao julgamento de mérito.Os embargos são parcialmente procedentes.A controvérsia cinge-se ao pagamento dos honorários advocatícios, que a União defende não serem devidos em razão do pagamento administrativo.Sem razão a União. Os embargados ajuizaram ação ordinária em 22 de setembro de 1999, pleiteando a incorporação do percentual de 11,98% em seus vencimentos. O pedido foi julgado procedente em 14.11.2001, tendo havido condenação em honorários em 10% sobre o valor da condenação (fls. 137/143 dos autos principais). Acórdão de fls. 209/216 manteve a sentença tal qual proferida; contudo, o E. TRF da 3ª Região deu parcial provimento ao agravo legal para reduzir os honorários advocatícios para R\$ 1.000,00 (fls. 262/268).Posteriormente, o E. STJ deu parcial provimento ao recurso especial interposto pelos embargados, majorando os honorários advocatícios para 5% do valor da condenação (fls. 434/436).Em 14.03.2011 (fls. 599/612) os autores deram início à execução, tendo a União apresentado os presentes embargos em 12.04.2011.De acordo com as planilhas de fls. 215/217, todos os pagamentos administrativos foram efetuados após o ajuizamento da ação e da antecipação da tutela, o que demonstra a necessidade do provimento jurisdicional.Deve ser destacado, ainda, que os pagamentos só foram concluídos em julho de 2009.Daí se vê que o provimento jurisdicional se mostrou necessário, assim como a atuação dos advogados dos embargados, razão pela qual não há como se acolher as alegações da embargante.No mais, não se pode alterar a condenação fixada em sentença por meio dos presentes embargos.Sobre o tema, veja-se o seguinte julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALORES PAGOS NA VIA ADMINISTRATIVA. INCIDÊNCIA. POSSIBILIDADE. 1. Quanto aos honorários advocatícios, impõe-se mencionar que o tema não comporta maiores ilações haja vista a consolidação, nos Tribunais Superiores, do entendimento no sentido de que não viola o artigo 20 do Código de Processo Civil a decisão que determina a incidência da verba honorária inclusive sobre os valores pagos administrativamente. 2. O pagamento administrativo, após o ajuizamento da ação, não esvazia o objeto da lide, mormente após o seu julgamento pelo mérito. Ao contrário, essa conduta reforça a legitimidade do direito reconhecido aos exequentes, ante o reconhecimento do fato pelo devedor. E a quem reconhece o pedido, assim como àquele que desiste da ação, o CPC impõe o ônus de pagar as despesas processuais e a verba honorária, em observância ao princípio da causalidade. 3. O artigo 467 do Código de Processo Civil é claro ao dispor que se denomina coisa julgada material a eficácia, que torna imutável e indiscutível a sentença, não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário, fato a impedir novo pronunciamento judicial acerca de matéria que já foi objeto de sentença irrecorrível. 4. Possível a condenação em honorários advocatícios em sede de embargos à execução, consoante orientação firmada pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, mais do que mero incidente processual, os embargos do devedor constituem verdadeira ação de conhecimento, sendo, neste contexto, viável a cumulação dos honorários advocatícios fixados na ação de execução com aqueles arbitrados nos respectivos embargos. 5. Agravo legal a que se nega provimento. (AC 00078264220104036100, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1643489, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte TRF3 CJ1 DATA:01/02/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO) (destaquei)Diante disso, acolho o parecer da Contadoria do Juízo para fixar o valor da execução em R\$ 4.696,13 para setembro de 2011.III - DispositivoDiante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos à execução, para fixar o valor da execução em R\$ 4.696,13 para setembro de 2011, valor referente aos honorários advocatícios.Considerando que os embargados decaíram em parte mínima do pedido, condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais) a ser corrigido monetariamente desde o ajuizamento da presente demanda (artigo 1º, 2º, da Lei Federal nº 6.899/1981).Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado desta sentença, traslade-se cópia aos autos do processo principal, arquivando-se os presentes.P. R. I.São Paulo, 9 de maio de 2012.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0027576-50.1998.403.6100 (98.0027576-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010360-

47.1996.403.6100 (96.0010360-7) LUIZ NAPOLEONE BONAPARTE - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP023606 - HEDILA DO CARMO GIOVEDI)

Fls. 154: defiro a penhora no rosto dos autos do inventário, conforme requerido pela CEF.Oficie-se.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0027655-14.2007.403.6100 (2007.61.00.027655-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X ARNALDO A CORDEIRO-ME X ARNALDO ALVES CORDEIRO

Fls. 242/243: Dê-se ciência à exequente acerca dos documentos fornecidos pela Delegacia da Receita Federal, arquivados em pasta própria.Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, tornem os autos ao arquivo.Int.

0001780-03.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LBBL CONSTRUCOES LTDA - ME X IONICE RIBEIRO DA SILVA X FLAVIA CRISTINA DA SILVA LANDIM

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

0015126-21.2011.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2432 - MARCELA PAES BARRETO LIMA MARINHO) X FABIO ANTONIO GUIMARAES

Fls. 54/55: Dê-se ciência à CEF para que requiera o que de direito.Int.

0018930-94.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VENTO FORTE PUBLICIDADE E LOCACAO DE EQUIPAMENTOS AUDIO VISUAL LTDA(SP166209 - CLAUDIO ALEXANDER SALGADO) X HENRICO DE OLIVEIRA SANTOS X SABRINA MARIA DA SILVA REGO

Fls. 100/104: Manifeste-se a CEF.Com relação ao executado Henrico de Oliveira Santos, considerando a negativa do mandado, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL e BACENJUD II. No caso da pesquisa indicar endereço diverso do diligenciado, promova a secretaria a expedição de novo mandado de citação. Em sendo o mesmo endereço, tornem conclusos.

0023201-49.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUIZ CARLOS DE LIMA

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0037471-98.1999.403.6100 (1999.61.00.037471-1) - UNIAO CULTURAL BRASIL ESTADOS UNIDOS(SP081314 - NOELY MORAES GODINHO E SP060198 - MARIA ANGELINA GARCIA MARTINS) X LIQUIDANTE DO BANCO CREFISUL S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(Proc. EDSON LUIZ VIANNA)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se.Oficie-se e intemem-se.

0006319-95.2000.403.6100 (2000.61.00.006319-9) - UK - ENGENHARIA CONSTRUCAO E COM/ LTDA(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL E SP130754 - MAURICIO SILVEIRA LOCATELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se.Oficie-se e intemem-se.

0007345-94.2001.403.6100 (2001.61.00.007345-8) - ILDA RODRIGUES DA SILVA X LUIZ ARTUR ROZIN(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP158817 - RODRIGO GONZALEZ E SP142004 - ODILON FERREIRA LEITE PINTO) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se.Oficie-se e intemem-se.

0015832-19.2002.403.6100 (2002.61.00.015832-8) - DATIQUIM PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP094175 - CLAUDIO VERSOLATO) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SP-STO AMARO

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se. Oficie-se e intimem-se.

0003966-54.2002.403.6119 (2002.61.19.003966-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012110-11.2001.403.6100 (2001.61.00.012110-6)) PRISCILA ALABASSE LOPES - MENOR IMPUBERE (GLORIA ALABASSE)(SP141375 - ALEXANDRE DE SOUZA HERNANDES) X CHEFE DIVISAO DO MINISTERIO DA SAUDE EM SAO PAULO(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se. Oficie-se e intimem-se.

0001129-10.2007.403.6100 (2007.61.00.001129-7) - AMAURI ANTONIO CAMILO(SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO E SP125734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se. Oficie-se e intimem-se.

0003526-37.2010.403.6100 (2010.61.00.003526-4) - TARJAB INCORPORACOES LTDA(SP207760 - VAGNER APARECIDO NOBREGA VALENTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se. Oficie-se e intimem-se.

0015562-14.2010.403.6100 - JANAINA APARECIDA COSTA LINS(SP118898 - WAGNER LUIZ ARAGAO ALVES) X REITOR DA ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO(SP174525 - FABIO ANTUNES MERCKI E SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se. Oficie-se e intimem-se.

0017999-28.2010.403.6100 - BOSCH TELECOM LTDA(SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUERI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se. Oficie-se e intimem-se.

0004914-38.2011.403.6100 - CSU CARD SYSTEM S/A(SP169288 - LUIZ ROGÉRIO SAWAYA BATISTA E SP287481 - FELIPE RUFALCO MEDAGLIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se. Oficie-se e intimem-se.

0016501-57.2011.403.6100 - ITAGUASSU CMO CONSTRUCOES E MAO DE OBRA LTDA(SP242540 - ARGEMIRO MATIAS DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se. Oficie-se e intimem-se.

0007881-22.2012.403.6100 - DIRECTA CONSULTORIA FISCAL E SOCIETARIA LTDA(SP051798 - MARCIA REGINA BULL E SP228621 - HELENA AMORIN SARAIVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

A impetrante DIRECTA CONSULTORIA FISCAL E SOCIETARIA LTDA. requer a concessão de liminar em Mandado de Segurança impetrado contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - SP a fim de que seja determinada a suspensão dos pagamentos mensais do parcelamento da Lei nº 11.941/09, enquanto não sejam imputados os valores já convertidos em renda em favor da União que haviam sido depositados nos autos do processo nº 0038999-41.1997.403.6100. Relata, em apertada síntese, que efetuou

depósitos judiciais nos autos da ação cautelar nº 97.0038999-5 e da ação ordinária nº 97.0046041-0 para suspensão da exigibilidade de COFINS decorrente da incidência prevista na Lei 9.430/96, os quais foram convertidos em renda da União. Alega que aderiu ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009 e que o valor consolidado do débito é inferior ao montante convertido em renda, razão pela qual formulou pedido de revisão do parcelamento até o momento não apreciado pelo fisco. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, afasto a coisa julgada indicada às fls. 134, tendo em vista que o que diferencia aquele primeiro processo desta nova demanda é o lapso temporal que determina a existência de um novo ato coator. Entendo que não assiste total razão à impetrante. Da análise dos documentos juntados aos autos, não é possível afirmar por ora que houve a conversão do pagamento a maior. Compulsando os autos, entretanto, é possível verificar que se trata na realidade de um ato omissivo da autoridade coatora. Em 26.07.2011 a impetrante apresentou Pedido de Revisão dos valores de Parcelamento do REFIS - Lei 11.941/2009, requerendo a quitação dos débitos consolidados junto à Receita Federal do Brasil. Todavia, afirma que até o presente momento o processo administrativo não teve qualquer andamento ou movimentação. Trata-se, efetivamente, de mandado de segurança contra ato omissivo e revestido, em análise preambular, de abuso quanto à demora no cumprimento de determinação legal, circunstância que reclama a concessão de liminar. Face ao exposto, CONCEDO EM PARTE a liminar para determinar à autoridade coatora que, no prazo das informações, aprecie o Pedido de Revisão dos valores de Parcelamento do REFIS - Lei 11.941/2009 protocolado pela impetrante em 26.07.2011. Notifique-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que preste informações no prazo legal. Comunique-se o Procurador Federal (artigo 7º, I e II da Lei nº 12.016/09). Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09). Por fim, tornem conclusos para sentença. Oficie-se e intime-se.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0018570-04.2007.403.6100 (2007.61.00.018570-6) - SONIA HELMA TROSTLI DE ARAUJO COSTA X RUI ALVES BRANDAO(SP181483 - VANESSA DE OLIVEIRA NARDELLA) X UNIAO FEDERAL
Vistos, etc. A requerente SONIA HELMA TROSTLI DE ARAÚJO COSTA e RUI ALVES BRANSÃO ajuizaram a presente Ação Cautelar, com pedido de liminar, contra a UNIÃO FEDERAL objetivando a autorização para realizar depósito judicial das parcelas já vencidas da Taxa de Ocupação e Foro vencidas e vincendas de forma a obstar a inscrição do suposto débito em dívida ativa bem como a execução. Sustentam que para o exercício de 2007 foram surpreendidos por um aumento descomunal no valor do foro que, em alguns casos, chegou a 500%, em razão da nova interpretação dada pela ré ao art. 101 do Decreto-Lei 9.760/46. Afirma que com a nova interpretação a União fez reavaliação unilateral do imóvel aforado, tornando certo e variável o valor do foro, o que fere o disposto no art. 678 do Código Civil de 1916, que ainda rege a enfiteuse, por força do disposto no art. 2038 do Código Civil vigente. A liminar foi deferida (fls. 30/31). A União interpôs agravo retido (fls. 49/54). Citada, a União apresentou contestação (fls. 56/62) defendendo a legalidade da atualização realizada e requerendo a revogação da liminar e a improcedência do pedido. O agravo foi recebido (fl. 63). A União apresentou documentos (fls. 68/82). Intimada a se manifestar sobre a contestação apresentada pela ré, os autores deixaram de se manifestar (fl. 105). Foram realizados depósitos judiciais mensais. O autor Rui Alves Brandão requereu a desistência da ação (fl. 172), tendo a ré concordado desde que houvesse manifestação sobre renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação (fl. 179), o que foi feito (fl. 189). O autor Rui requereu o levantamento dos depósitos judiciais, em razão da quitação dos débitos administrativamente (fls. 180/187). A União concordou com o levantamento, descontados os valores da condenação em honorários na ação principal (fls. 201/208). Os autores peticionaram requerendo a expedição de ofício à Secretaria do Patrimônio da União para que os débitos referentes ao presente processo constem como suspensos por depósito judicial no relatório de dados financeiros (fls. 260/273). O processo foi extinto em relação ao autor Rui pela sentença de fls. 275/277, que também determinou a expedição de alvará de levantamento para o autor Rui com o desconto da condenação em honorários e a expedição de ofício, conforme requerido. O alvará foi expedido, retirado (fls. 291/292) e liquidado (fls. 309/310). É o relatório. Passo a decidir. Trata-se de ação cautelar visando a suspensão da exigibilidade de débito mediante o depósito integral do quantum exigido. Inicialmente, verifico que os autores cumpriram o disposto no artigo 806 do CPC, tendo ajuizado a ação principal dentro do prazo de trinta dias da efetivação da medida cautelar. Verifico, ademais, que foram realizados depósitos judiciais mensais. Considerando tratar-se de ação cautelar preparatória que visa a preservação do direito até a solução definitiva do litígio, a via processual escolhida pelo requerente mostra-se adequada à pretensão por ela formulada. Entretanto, como já foi proferida sentença de improcedência nos autos principais, verifico que não remanesce a justificativa para a manutenção dos depósitos judiciais, pois o fundamento para o pedido aqui formulado já foi afastado. Some-se a isso o fato de que o art. 808, III do Código de Processo Civil expressamente prevê a cessação da eficácia da medida cautelar quando o juiz declarar extinto o processo principal, com ou sem julgamento do mérito. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e revogo a liminar anteriormente concedida. Convertam-se em renda da União Federal os valores depositados nestes autos. Considerando a fixação de sucumbência na ação principal, deixo de fixar condenação em verba honorária na presente ação cautelar. Custas na forma da lei. P. R. I. São Paulo, 09 de maio de 2012.

0004239-41.2012.403.6100 - INVENSYS APPLIANCE CONTROLS LTDA(SP194981 - CRISTIANE CAMPOS MORATA) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP
Intime-se a autora para que no prazo de 05 (cinco) dias, regularize a indicação do polo passivo, eis que o Procurador Regional da Fazenda Nacional não possui personalidade jurídica para responder a presente demanda.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013996-02.1988.403.6100 (88.0013996-5) - CARLOS DAVINEZIO DE MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS DAVINEZIO DE MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se.Int.

0005903-35.1997.403.6100 (97.0005903-0) - ENRO INDL/ LTDA(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ENRO INDL/ LTDA
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se.Int.

0030510-68.2004.403.6100 (2004.61.00.030510-3) - JOSE MARIA DA SILVA(SP118086 - LIVIA PAULA DA SILVA ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X JOSE MARIA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se.Int.

0029288-60.2007.403.6100 (2007.61.00.029288-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X MDR COM/ DE MATERIAL PARA CONSTRUCAO LTDA X MARIA FERNANDA RICCIARELLI MELO X CLAUDIO ROBERTO DA SILVA(SP123154 - CARLOS FRANCISCO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MDR COM/ DE MATERIAL PARA CONSTRUCAO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA FERNANDA RICCIARELLI MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO ROBERTO DA SILVA
Manifeste-se a CEF acerca das informações prestadas pela Receita Federal no prazo de 05 (cinco) dias.I.

0000272-22.2011.403.6100 - MARCELO PREUSS NUNES(SP216286 - GERALDO AQUINO DA COSTA E SILVA E SP222124 - ANA SANDRA GOMES DA COSTA E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO PREUSS NUNES
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se.Int.

0011042-74.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EVANILSON MARTINS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EVANILSON MARTINS DOS SANTOS
Manifeste-se a CEF acerca das informações prestadas pela Receita Federal no prazo de 05 (cinco) dias.I.

14ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1,0 DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente Nº 6675

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018856-11.2009.403.6100 (2009.61.00.018856-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010679-58.2009.403.6100 (2009.61.00.010679-7)) MARIA DAS GRACAS DE ANDRADE(SP203957 - MARCIO SOARES MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES

ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS)

Nos termos da Portaria nº17/2011 (D.E 12/07/2011), da MMA. Juíza Federal da 14ª Vara Cível, que delega aos servidores da 14ª Vara Cível Federal, a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório: Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial complementar, no prazo de 10 dias sucessivos, primeiro para parte autora, em seguida para parte ré CEF, independente de nova intimação. No mesmo prazo supra, faculto as partes à apresentação dos memoriais. Não havendo esclarecimentos a serem prestados, proceda a Secretaria a solicitação de pagamento dos honorários periciais ao Núcleo Financeiro e Orçamentário, nos termos do r. despacho de fls. 266. Oportunamente, façam os autos conclusos para a sentença. Int.

0019734-33.2009.403.6100 (2009.61.00.019734-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X HILEIA FERNANDES PINTO DE AMORIM(SP085115 - OSWALDO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP066416 - CLORIS GARCIA TOFFOLI)

Nos termos da Portaria nº17/2011 (D.E 12/07/2011), da MMA. Juíza Federal da 14ª Vara Cível, que delega aos servidores da 14ª Vara Cível Federal, a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório: Manifeste-se a parte autora (CEF) e parte ré, no prazo de cinco dias sucessivos, sobre os documentos juntados as fls. 186/190 e 191. Após, façam os autos conclusos para sentença. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0034139-26.1999.403.6100 (1999.61.00.034139-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040234-09.1998.403.6100 (98.0040234-9)) ENIO ZYMAN X EFIGENIA MESQUITA ZYMAN(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ENIO ZYMAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EFIGENIA MESQUITA ZYMAN

Ciência a CEF do retorno do mandado de fls. 450/451 e da cópia do depósito de fls. 452 para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

Expediente Nº 6689

MONITORIA

0025642-71.2009.403.6100 (2009.61.00.025642-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSIAS ANTONIO JANUARIO FILHO(SP115887 - LUIZ CARLOS CARRARA FILHO) X MARIA DO CARMO GUIMARAES(SP137101 - MARIA HELENA DA SILVA)

Com a devida vênia, informo e consulto Vossa Excelência como proceder tendo em vista que por equívoco desta Secretaria não foi expedido o mandado de intimação pessoal para os réus Josias Antonio Januário Filho e Maria do Carmo Guimarães referente a audiência de conciliação a se realizar no dia 16.05.2012, às 15hs. Assim, visando a economia processual e a manutenção da audiência designada, entrei em contato telefônico com a patrona da ré Maria do Carmo Guimarães, a Dra. Maria Helena da Silva, OAB/SP 137.101 a qual confirmou a presença de ambas na audiência. No entanto, ao entrar em contato como o réu Josias Antonio Januário Filho, sua esposa afirmou que o mesmo está fazendo um curso na cidade do Rio de Janeiro/RJ e só retornará daqui a um mês aproximadamente. Era o que cumpria-me informar e consulto como proceder, _____, Sandra Back Silva de Almeida - Técnica Judiciária - RF 3324. São Paulo, 10.05.2012. Tendo em vista a informação supra, redesigno a audiência para o dia 22.08.2012, às 16hs publique-se com urgência o presente despacho e intimem-se os réus por telefone do cancelamento da audiência do dia 16.05.2012. Após, expeça-se os mandados de intimação da audiência ora designada. Cumpra-se e intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0550090-62.1983.403.6100 (00.0550090-7) - ODUVALDO ORLANDO LACAVA(SP009115 - ORLANDO LACAVA E SP062664 - LIDIA LACAVA E SP174272 - CAROLINA DE CARVALHO GUERRA E SP040564 - CLITO FORNACIARI JUNIOR) X BANCO NACIONAL DE HABITACAO(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Chamo o feito à ordem. Trata-se de ação declaratória julgada procedente para subordinar a relação jurídica consignada no contrato de mútuo habitacional à equivalência salarial (fls. 143/148), decisão esta mantida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 330/335), cujo acórdão transitou em julgado em 24/04/2002

(fl. 357). Assim, indefiro o pedido de fls. 421/438, eis que a execução de eventual débito da parte autora junto à CEF subverte os limites da coisa julgada. Por consequência, prejudicado o pedido de fls. 441/443. Nada mais, ao arquivo. Intimem-se e cumpra-se.

0026228-65.1996.403.6100 (96.0026228-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015698-02.1996.403.6100 (96.0015698-0)) ELEN DE OLIVEIRA TAVARES X EDSON SOARES DE MENEZES X SIMONE ARAUJO DE FREITAS(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E Proc. ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Fls. 466/467 - Tendo em vista a alegação da parte autora, oficie-se ao Banco do Brasil com cópia da petição e planilha de fls. 466/469 para que informe o destino dos depósitos e se necessário proceda a transferência dos depósitos efetuados a disposição deste juízo nos autos da medida cautelar nº 96.0015698-0. Com o desarquivamento da medida cautelar, traslade-se cópia deste despacho e das fls. 466/469 para aqueles autos. Cumpra-se e intime-se.

0003914-47.2004.403.6100 (2004.61.00.003914-2) - SANDRA MIRANDA MARQUES X FABIO FELIX DE OLIVEIRA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da Terceira Região. Diante da homologação da renúncia ao direito sobre o qual se funda esta ação e o teor da petição de fls. 543/544 apresente a CEF os dados necessários (nome do patrono, RG e CPF) para a expedição do alvará de levantamento dos depósitos existentes neste feito. Com o cumprimento, expeça-se o alvará de levantamento. Após, com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos. Int.

0024052-93.2008.403.6100 (2008.61.00.024052-7) - LUIZ FRANCISCO DE AZEVEDO X ROSANGELA TODESCAN DIAS DA SILVA DE AZEVEDO(SP049990 - JOAO INACIO CORREIA E SP088079 - ANA PAULA ZATZ CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no de em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista às partes do retorno dos autos, pelo prazo de cinco dias. Sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0029796-79.2002.403.6100 (2002.61.00.029796-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019282-67.2002.403.6100 (2002.61.00.019282-8)) JOSE GODOI FILHO X ROSA MARIA CANELA GODOI X CLAYTON ROBERTO GODOY(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE GODOI FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSA MARIA CANELA GODOI

FLS. 370/379 - Ciência a CEF do retorno da carta precatória cumprida e do depósito da verba honorária realizado as fls. 376. Apresente a CEF os dados necessários para a expedição do alvará de levantamento (nome do patrono, RG e CEF). Após, expeça-se. Com o retorno da alvará de levantamento liquidado, anote-se a extinção da execução na rotina apropriada (MVXS), bem como remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0018943-35.2007.403.6100 (2007.61.00.018943-8) - MARIA REGINA PEREZ DIANA X JOSE ERUNDINO DOS SANTOS DIANA(SP067899 - MIGUEL BELLINI NETO E SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA REGINA PEREZ DIANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ERUNDINO DOS SANTOS DIANA(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 422 - Defiro. Proceda a Secretaria o desentranhamento do alvará original de fls. 423, procedendo o cancelamento e arquivamento na pasta própria. Após, expeça-se novo alvará de levantamento da verba honorária em nome da CEF, conforme requerido. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0022359-40.2009.403.6100 (2009.61.00.022359-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017048-68.2009.403.6100 (2009.61.00.017048-7)) DAISAN USINAGEM LTDA X SAULO JOSE FORNAZIN(SP228008 - DANIELA LIBERATO COLLACHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA)
Tendo em vista o tempo decorrido manifestem-se as partes se houve a formalização do acordo administrativo requerido na audiência de fls. 67, no prazo de cinco dias, apresentando-o para homologação.Em caso de infrutífero o acordo, no mesmo prazo, esclareça a parte embargante qual o fato que pretende provar com a oitiva do representante legal da embargada.No silêncio, façam os autos conclusos para sentença.Int.

0010466-18.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006174-58.2008.403.6100 (2008.61.00.006174-8)) FARMACIA PAULISTANO LTDA(Proc. 2113 - JOAO FREDERICO BERTRAN WIRTH CHAIBUB) X GILMARA MARIA DUPAS FALCONI(Proc. 2113 - JOAO FREDERICO BERTRAN WIRTH CHAIBUB) X RONALDO OSEAS FALCONI(Proc. 2113 - JOAO FREDERICO BERTRAN WIRTH CHAIBUB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE)

Vistos etc..Trata-se de embargos à execução opostos por Farmácia Paulistano Ltda, Gilmara Maria Dupas Falconi e Ronaldo Oseas Falconi, nos autos da execução de título extrajudicial nº. 0006174-58.2008.403.6100 promovida pela Caixa Econômica Federal com o fim de ver satisfeita a obrigação decorrente de contrato de financiamento celebrado entre as partes.Atuando na condição de curadora especial a Defensoria Pública da União pugnou pelo reconhecimento da nulidade do ato de convalidação da medida de arresto em penhora, contestando o feito por negativa geral.A Caixa Econômica Federal impugnou os embargos às fls. 09/16.Às fls. 20 foi deferido o pedido de produção de prova pericial contábil formulado pelos embargantes às fls. 19, sendo o respectivo laudo juntado às fls. 32/58.O co-embargante Ronaldo Oseas Falconi, mediante defensor regularmente constituído (fls. 97/98), vem aos autos requerer a desistência do feito tendo em vista a composição amigável ocorrida entre as partes.Instada a se manifestar, a Defensoria Pública da União informa que deixa de representar o embargante Ronaldo Oseas Falconi, uma vez que não mais subsiste a situação descrita no artigo 9º, do Código de Processo Civil, à vista de seu comparecimento espontâneo com advogado constituído. Com relação aos demais embargantes requer a extinção do processo com fundamento no artigo 269, III, do CPC, tendo em vista o acordo noticiado nos autos da ação de execução nº. 0006174-58.2008.403.6100, ou subsidiariamente, a extinção do feito sem resolução de mérito ante a perda do objeto, nos termos do artigo 267, VI, do referido diploma legal.É o relatório. Passo a decidir.Nos precisos termos do art. 598 do Código de Processo Civil, aplicam-se subsidiariamente à execução as disposições que regem o processo de conhecimento, razão pela qual é cabível a análise quanto ao preenchimento das condições da ação, bem como da existência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, ainda que se trate de ação de execução e não de conhecimento.Em qualquer fase do processo antes de seu julgamento, verificada a ausência de condição processual, a consequência deve ser a extinção do feito, pois não é mais possível ao magistrado o exame e a decisão do mérito buscada. A prestação jurisdicional é até mesmo desnecessária, já que o provimento jurisdicional inicialmente pugnado não encontra mais seu objeto. À evidência do disposto no art. 267, 3º, do CPC, o juiz pode conhecer de ofício acerca dos pressupostos processuais, perempção, litispendência, coisa julgada e condições da ação.Compulsando os autos da ação de execução nº. nº. 0006174-58.2008.403.6100, constata-se que a ação foi proposta objetivando o recebimento de quantia não paga, oriunda de contrato de financiamento celebrado entre a Caixa Econômica Federal e Farmácia Paulistano Ltda, figurando como avalistas os co-executados Gilmara Maria Dupas Falconi e Ronaldo Oseas Falconi.Ocorre que a exequente requereu às fls. 157 daqueles autos a extinção do feito, tendo em vista que as partes se compuseram administrativamente.Assim, verifico a ocorrência de carência de ação, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda. Com efeito, diante do acordo celebrado entre as partes noticiado nos autos da ação de execução em apenso, não mais subsiste o interesse processual da parte-executada (ora embargante) no prosseguimento desta demanda, condição genérica desta via ora manejada para justificar a prestação nela reclamada. Destaco que o interesse de agir corresponde à necessidade e utilidade da via judicial como forma de obter a declaração jurisdicional do direito aplicável ao caso concreto litigioso. Esse interesse de agir deve existir não somente quando da propositura da ação, mas durante todo o transcurso desta.Enfim, diante da ausência de necessidade do provimento jurisdicional no que diz respeito à pretensão de mérito impõe-se o decreto de carência da ação, por ausência de interesse de agir superveniente, com a consequente extinção do feito sem julgamento do mérito.No tocante à perícia técnica contábil realizada nos autos observo tratar-se de prova requerida pelos embargantes, até então representados por curador especial, cujos honorários foram inicialmente fixados em valor correspondente ao dobro do máximo estabelecido para o trabalho dos peritos judiciais, em conformidade com o disposto no artigo 3º, 1º, da Resolução nº. 558/2007, do Conselho da Justiça Federal (fls. 20). Assim, tendo a parte embargante dado causa à ação na medida em que a transação noticiada

ocorreu somente após a propositura da execução em apenso, deverá arcar com o ressarcimento da referida verba honorária. Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, EXTINGO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários. Após o trânsito em julgado, trasladar cópia desta sentença para os autos do processo nº. 0006174-58.2008.403.6100. Comprovado o recolhimento dos honorários periciais arquivem-se os autos, com as devidas cautelas. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0013789-46.2001.403.6100 (2001.61.00.013789-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030361-24.1994.403.6100 (94.0030361-0)) KIROL TAMBORES LTDA(SP162589 - EDSON BALDOINO JUNIOR E SP032809 - EDSON BALDOINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Vistos etc.. Trata-se de embargos à execução opostos por Kirol Tambores Ltda nos autos da ação de execução de título extrajudicial processo nº. 0030361-24.1994.403.6100 promovida pela Caixa Econômica Federal com o fim de ver satisfeita a obrigação decorrente de operação de crédito amparada por Cédula de Crédito Industrial, emitida com o objetivo de sanear contrato de abertura de crédito rotativo previamente celebrado entre as partes. Sustenta a embargante, preliminarmente, a inépcia da inicial, uma vez que não foi especificado o título executivo que lastreia a presente execução nem qual a data de vencimento da dívida, ressaltando que o contrato de abertura de crédito rotativo não pode ser considerado título executivo extrajudicial conforme entendimento pacificado pela Súmula 233 STJ, sendo portanto nula a execução. Entende que a Cédula de Crédito Industrial, por sua vez, é inexigível como título executivo por ausência de liquidez e certeza. Alega ainda estar prescrita a pretensão executiva por sujeitar-se, a Cédula de Crédito Industrial, ao prazo previsto no artigo 70, do Decreto-lei nº. 57.663/1966. No mérito aduz que a obrigação encontra-se extinta por força do depósito judicial realizado nos autos da ação consignatória - processo nº. 88.0048902-8. Questiona a incidência de Comissão de Permanência, cuja cumulação com a correção monetária é vedada nos termos da Súmula 30 do STJ, insurgindo-se ainda com a capitalização de juros, vedada pelo Decreto nº. 22.626/1933, nos termos da Súmula nº. 121 do STF. Finalmente aponta excesso de execução posto que não foi considerada a anistia prevista do art. 47 do ADCT no cálculo do valor supostamente devido. A parte exequente impugnou os embargos aduzindo que o título executivo que lastreia a presente execução é o contrato de crédito rotativo, sendo que, em relação a ele não há que se falar em prescrição. Sustenta ainda que o mencionado Decreto nº. 22.626/1933 não se aplica às instituições financeiras, conforme entendimento sedimentado na Súmula 596 do STJ. Apresentada réplica às fls. 74/78. Às fls. 170 foi deferido o pedido de produção de prova pericial contábil formalizado pela embargante às fls. 169, tendo sido apresentado o respectivo laudo às fls. 191/222, bem como esclarecimentos adicionais às fls. 259/288 e 323/346. É o relatório. Passo a decidir. Os embargos presentes independem de outras provas, tendo sido conduzidos com rigorosa observância aos princípios do devido processo legal. De início cumpre afastar a preliminar de inépcia da inicial por estar desprovida de documento hábil a caracterizar a liquidez, certeza e exigibilidade do crédito pretendido. Note-se que segundo a documentação acostada aos autos pela exequente, as partes celebraram em 12 de dezembro de 1986 um contrato de abertura de crédito rotativo por meio do qual a embargada colocava à disposição da embargante um crédito limitado em Cz\$ 500.000,00, destinado exclusivamente a constituir ou reforçar a provisão de fundos da conta corrente mantida por esta última junto à instituição financeira credora. O contrato estabeleceu inicialmente o prazo de vigência de 180 dias, podendo ser automática e sucessivamente prorrogável por igual período e sob os termos e condições pactuados ou mediante aditivos (fls. 06/08). O contrato originário previa ainda que o não cumprimento das obrigações assumidas pelo devedor implicaria a rescisão de pleno direito, com o vencimento antecipado do valor do crédito aberto, acrescido dos encargos, constituindo em mora o creditado independentemente de aviso ou interpelação judicial, acrescendo-se ao débito, nesse caso, multa de 1% ao mês. Às fls. 09/11 consta a emissão, em 26 de agosto de 1987, de Cédula de Crédito Industrial com o objetivo de sanear o débito integrante do contrato de crédito rotativo anteriormente travado entre as partes que, presume-se, ante à falta de elementos a esse respeito, ter sido descumprido pela ora embargante. Por meio do referido instrumento de crédito, a devedora se obrigou ao pagamento da importância de Cz\$ 500.000,00 em 36 parcelas mensais, sendo que nos seis primeiros meses a prestação corresponderia a 3% do montante financiado (Cz\$ 15.000,00) e a partir do sétimo mês mais 30 parcelas de valor igual ao resultado obtido na divisão do saldo devedor atualizado (principal acrescido de juros e correção monetária) pelo número de meses remanescente, vencendo a primeira prestação em 26 de setembro de 1987. O crédito teve como garantia imóvel de titularidade do devedor matriculado no 1º Cartório de Registro de Imóveis sob nº. 8897. Consta ainda a formalização de Instrumento Particular de Retificação e Ratificação de Cédula de Crédito Industrial Financiamento Renegociação Bacen Res. 1335 (fls. 12), firmado exclusivamente com o objetivo de corrigir erro material constante da Cédula de Crédito Industrial, corrigindo para 30 o número de parcelas a serem pagas após as 6 primeiras, ao invés das 36 erroneamente indicadas no instrumento original. No que concerne ao instrumento que aparelha a presente execução, convém observar que, à luz do disposto nos artigos 586 e 618, I, do CPC, para que tenha força executiva, o título deverá corresponder a obrigação certa líquida e exigível. Assim, o contrato de abertura de

crédito rotativo travado inicialmente entre as partes não autorizaria o manejo, pelo credor, da via executiva, posto faltar-lhe um desses requisitos essenciais, qual seja, o da liquidez, na medida em que referido contrato, não demonstra de forma líquida o quantum devido. A propósito, o E. Superior Tribunal de Justiça, por meio da Súmula 233 sedimentou entendimento no sentido de que o contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta corrente, não é título executivo, pacificando ainda a questão ao editar a Súmula 247, segundo a qual o contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo do débito, constitui documento hábil para ajuizamento da ação monitória. A experiência nos mostra ser comum a vinculação de um título de crédito, normalmente uma nota promissória, aos contratos dessa natureza como tentativa de suprir a falta de liquidez do instrumento originário. Esse expediente, contudo, não será suficiente para suprir a iliquidez originária. Isso porque a vinculação de um título de crédito a um contrato subtrai sua autonomia cambiária original, contaminando o título com as características do próprio contrato. Assim, mostrando-se ilíquido o contrato ao qual se liga o título cambiário, comprometida estará a liquidez deste último. Esse o entendimento que se extrai da Súmula 258 do E. STJ ao dispor que a nota promissória vinculada a contrato de abertura de crédito não goza de autonomia em razão da iliquidez do título que a originou. Diversa, contudo, a situação observada nos autos. Conforme se verifica dos documentos juntados pela exequente, a emissão da Cédula de Crédito Industrial deu-se não como forma prévia de garantia do crédito inicialmente colocado à disposição do devedor, o que levaria à contaminação acima descrita, mas como verdadeira confissão de dívida, dotada da necessária liquidez que, aliada aos demais requisitos previstos no artigo 585, II, do Código de Processo Civil (assinatura do devedor e de duas testemunhas), habilita o instrumento para fins de aparelhamento da via executiva. A propósito, oportuno trazer à baila o entendimento sedimentado pela Súmula 300 do STJ, segundo o qual o instrumento de confissão de dívida, ainda que originário de contrato de abertura de crédito, constitui título executivo extrajudicial. No caso dos autos, a parte exequente fundamenta seu pedido em Cédula de Crédito Industrial (fls. 09/11), firmado em 26/08/1987 por duas testemunhas e pela própria devedora que se obriga ao pagamento da importância de Cz\$ 500.000,00 em 36 parcelas mensais, sendo que nos seis primeiros meses a prestação corresponderia a 3% do montante financiado (Cz\$ 15.000,00) e a partir do sétimo mês mais 30 parcelas (conforme instrumento particular de ratificação e ratificação juntado às fls. 12) de valor igual ao resultado obtido na divisão do saldo devedor atualizado (principal acrescido de juros e correção monetária) pelo número de meses remanescente, vencendo a primeira prestação em 26 de setembro de 1987. Como garantia da dívida a empresa devedora oferece imóvel de sua titularidade matriculado no 1º Cartório de Registro de Imóveis sob nº. 8897. Consta ainda expressamente que o valor do crédito deferido através do instrumento de crédito em questão tem por objetivo o saneamento do débito integrante do contrato de crédito rotativo firmado anteriormente pela partes. Acerca do referido instrumento, observo tratar-se de título de crédito disciplinado pelo Decreto-lei nº. 413, de 09 de janeiro de 1969, consistente numa promessa de pagamento em dinheiro, com garantia real (penhor, alienação fiduciária ou hipoteca), , cedularmente constituída, emitida pelo devedor, pessoa física ou jurídica que se dedique à atividade industrial, em razão de um financiamento concedido por instituição financeiras. Tratando-se de cédula de crédito com garantia hipotecária , deverá ser registrada no respectivo Serviço de Registro Imobiliário, exigindo-se, para tanto, os seguintes requisitos: denominação Cédula de Crédito Industrial; data do pagamento; nome do credor e cláusula à ordem; valor do crédito deferido, lançado em algarismos e por extenso, e a forma de sua utilização; descrição da situação, dimensões, confrontações, benfeitorias, título e data de aquisição do imóvel e anotações (número, livro e folha) do registro imobiliário; taxas de juros a serem pagas e comissão de fiscalização, se houver, e épocas em que serão exigíveis, podendo ser capitalizadas; obrigatoriedade de seguro dos bens objeto da garantia; local do pagamento; data e lugar da emissão e; assinatura do emitente ou de seu representante com poderes especiais. Nos termos do Decreto-lei mencionado, o emitente da cédula fica obrigado a aplicar o financiamento nos fins ajustados, devendo comprovar essa aplicação no prazo e na forma exigidos pela instituição financiadora, facultando-se a esta última ampla fiscalização do emprego da quantia financiada. Sobre sua eficácia executiva, dispõe o referido diploma legal que a cédula de crédito industrial é título líquido e certo, exigível pela soma dela constante ou do endosso, além dos juros, da comissão de fiscalização, se houver, e demais despesas que o credor fizer para segurança, regularidade e realização de seu direito creditório. Acrescenta que a inadimplência de qualquer obrigação do emissor do título ou, sendo o caso, do terceiro prestante da garantia real importa vencimento antecipado da dívida resultante da cédula, independentemente de aviso ou de interpelação judicial. Mostrando-se, portanto, viável o manejo da via executiva com fundamento no título apresentado, importa saber se o direito de ação foi exercido dentro do prazo previsto à espécie. Sobre o tema, observo que o Decreto que regulamenta os títulos de crédito industrial não trouxe regra expressa acerca da matéria. O artigo 52 do referido ato normativo, contudo, diz serem aplicáveis às Cédulas de Crédito Industrial as normas de direito cambial, o que nos remete às disposições contidas Decreto n.º 57.663, de 24 de janeiro de 1966, porquanto, trata-se do instrumento normativo que promulgou as Convenções para a Adoção de uma Lei Uniforme em matéria de Letras de Câmbio e Notas promissórias. Dispõe o artigo 70 da Lei Uniforme de Genebra (Anexo I, do Decreto nº. 57.663/1966) que todas as ações contra o aceitante relativas a letras prescrevem em 3 (três) anos a contar do seu vencimento. Sobre o tema, note-se o que restou decidido pelo E. STJ no RESP 78834, Terceira Turma, DJ de 08/03/1999, p. 214, Rel. Min. Nilson Naves, v.u.: Cédula de crédito industrial. Prescrição. Prazo. 1. À cédula

aplicam-se as normas de direito cambial (Decreto nº 413/69, art. 52). O prazo da prescrição é o da Lei Uniforme, e não o do direito comum. 2. Falta de prequestionamento quanto aos temas do art. 26 do decreto-lei 413 e do Cód. Civil. Dissídio não comprovado. 3. Recurso especial não conhecido. No mesmo sentido decidiu o TRF da 4ª Região na AC 200870060014650, Terceira Turma, DE de 02/12/2009, Rel. Des. João Pedro Gebran Neto, v.u.: ADMINISTRATIVO. CONTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. PRESCRIÇÃO. ART. 52 DO DECRETO-LEI Nº 413/69. 1. A Cédula de Crédito Industrial prescreve decorrido 03 (três) anos do seu vencimento, conforme estabelecido pelo art. 52 do Decreto-lei nº 413/69, o qual remete à Lei Uniforme de Genebra (Decreto nº 57.663/66). 2. Apelação improvida. Com isso, da análise dos apontamentos apresentados na ação principal depreende-se que transcorreu este prazo sem que o embargado promovesse a ação executória para satisfação de seu crédito. Isso porque o marco inicial para a contagem do prazo prescricional no caso em tela é a data de vencimento da obrigação estampada no título, ou seja, 26/08/1990, encerrando-se, portanto, o prazo para exercício do direito de ação em 25/08/1990. Todavia, a presente ação foi proposta em 22/11/1994, ou seja, mais de quatro anos depois do termo final do prazo prescricional. Note-se que a própria parte exequente parece reconhecer a prescrição da Cédula de Crédito Industrial quando, ao impugnar os presentes embargos, se manifesta nos seguintes termos em relação à questão (fls. 69): Argumenta também a Embargante sobre a prescrição da Cédula de Crédito Industrial, ora a Embargada ajuizou a ação de Execução com fundamento no Contrato de Abertura de Crédito Rotativo, tão somente saneado pela Cédula de Crédito Industrial, ratificado por Contrato de Renegociação na modalidade BACEN 1335, assim, o título que instruiu a Execução, Contrato de Abertura de Crédito Rotativo não está prescrito. Fosse a presente ação lastreada pelo Contrato de Abertura de Crédito Rotativo, conforme manifestação acima transcrita, a ação teria que ser extinta por carecer, a exequente, de título hábil a ensejar o exercício do direito público subjetivo à execução forçada, eis que não se reveste de liquidez e certeza, exigidas pelo art. 586 do CPC. De outro lado, tomando-se a Cédula de Crédito Industrial como título, em tese, apto à pretensão da exequente, conforme fundamentação supra, de rigor o reconhecimento da prescrição da ação. Assim, JULGO PROCEDENTE o pedido para acolher os presentes embargos, com fulcro no artigo 52 do Decreto-Lei n.º 413/1969, combinado com o artigo 70 da Lei Uniforme Decreto n.º 57.663/66, em virtude da ocorrência de prescrição do crédito que se processa nos autos principais. Condene a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor dado à causa. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação de execução em apenso. Com o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, com os registros cabíveis. P. R. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0031590-92.1989.403.6100 (89.0031590-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X PRODUFERTIL COM/ DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA X JOSE IVO TELINI X JUCIRLEY APARECIDA FOGACA DE ALMEIDA TELINI X MANOEL RODRIGUES X GENI CARDOSO RODRIGUES X ARMANDO TELLINE X CACILDA THOMAZ TELLINE

Vistos, etc. Trata-se de execução de título executivo extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de PRODUFÉRTIL COMÉRCIO DE PRODUTOS AGRÍCOLAS LTDA E OUTROS, nos termos do artigo 585 do Código de Processo Civil (CPC), referente à cobrança de valores decorrentes do Contrato Particular de Confissão e Renegociação de Dívida. Em síntese, a CEF aduz que, em 28.08.1987 celebrou com a parte-executada Contrato Particular de Confissão e Renegociação de Dívida nº 1677-600-1.1, decorrente do Contrato de Crédito Especial Pessoa Jurídica. Afirma que a parte-executada descumpriu as obrigações nele assumidas, tornando-se inadimplente. Consta a citação da parte-ré, via Carta Precatória, com a realização de penhora. (fls. 32/42). Os autos foram desapensados dos Embargos à Execução nº 92.0004223-6, sendo determinado o aguardo da decisão dos referidos autos (fls. 45). Às fls. 90 consta o arquivamento dos autos em 15.10.2002. Instado a esclarecer o pedido de prosseguimento do feito (fls. 49), a parte-exequente informou que os Embargos à Execução não foram julgados até o momento (fls. 99). Determinado o sobrestamento do feito até a descida dos Embargos à Execução (fls. 102). A CEF requereu o desarquivamento dos autos para seu regular prosseguimento, tendo em vista o trânsito em julgado dos embargos à execução e o cancelamento da distribuição (fls. 104). A parte exequente informou que o objeto desta demanda guarda relação com Ação Consignatória nº 90.0040443-6, a qual tramitou perante a 20ª Vara Cível e está arquivada, assim pretende a CEF o apensamento dos autos (fls. 112). Consta o indeferimento do pedido sendo determinado o traslado de cópia das decisões dos Embargos à Execução nº 92.0004233-6 (fls. 113). A CEF apresentou demonstrativo de débito atualizado (fls. 114/134). Traslado cópia da sentença proferida nos Embargos à Execução cujo provimento foi negado (fls. 136/149). A parte exequente solicitou a expedição de mandado de constatação e reavaliação do bem penhora às fls. 42, bem como esclareceu que aguarda o desarquivamento dos autos nº 90.0040443-6 a fim de verificar a existência de algum valor depositado em seu favor (fls. 154). Expedido mandado de constatação e reavaliação do bem penhorado, restando a mesma infrutífera por não ter sido localizado o referido bem (fls. 156/165). Instada a dar prosseguimento a execução, a CEF requereu a penhora de dinheiro, em espécie ou depósito ou aplicação em instituição financeira de titularidade da executada até o limite do débito (fls. 170), bem como apresentado nota de

débito atualizado (fls. 171/191). Às fls. 192/213, acostados documentos pela parte-exequente. Consta pedido da CEF requerendo o bloqueio on line dos ativos financeiros eventualmente existentes em nome dos devedores, restando a mesma infrutífera pretende a penhora dos bens indicados às fls. 216/218, sendo deferido a indisponibilidade dos ativos financeiros (fls. 219). A parte-exequente requereu a suspensão do processo devido a prolação de sentença favorável nos autos da Ação de Consignação em pagamento (fls. 220), o qual foi deferida às fls. 221 e, prorrogado o prazo de suspensão às fls. 225. Acostado aos autos cópia dos documentos juntados na Consignação de Pagamento (fls. 226/232). A CEF informou que já procedeu ao levantamento dos depósitos na ação de consignação, encontrando-se os autos conclusos, impossibilitando a obtenção de cópia da inicial e da sentença (fls. 238/251). A parte exequente requereu a extinção do feito com fulcro no art. 267, VI, do CPC, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida na ação consignatória nº 90.0040443-6 e o levantamento dos valores depositados (fls. 264/270). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. No caso dos autos, saliento que ante a ausência de instrumento formal comprobatório da quitação do débito, noticiada pela CEF às fls. 264/270, não é possível a extinção com fulcro no artigo 794, do CPC. Considerando-se que a presente execução constitui uma faculdade do credor para ver satisfeito o seu crédito, reconhecido em título executivo extrajudicial, pode ele, a qualquer tempo, desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas. Destarte, independentemente de manifestação ou mesmo concordância da parte executada, de rigor a homologação da desistência. Com a posterior implementação da providência para a qual era buscada a ordem jurisdicional, não mais subsiste o interesse processual na demanda, condição genérica desta via ora manejada para justificar a prestação nela reclamada. Destaco que o interesse de agir corresponde à necessidade e utilidade da via judicial como forma de obter a declaração jurisdicional do direito aplicável ao caso concreto litigioso. Esse interesse de agir deve existir não somente quando da propositura da ação, mas durante todo o transcurso desta. Em qualquer fase do processo antes de seu julgamento, verificada a ausência de condição processual, a consequência deve ser a extinção do feito, pois não é mais possível ao magistrado o exame e a decisão do mérito buscada. A prestação jurisdicional é até mesmo desnecessária, já que a ordem inicialmente pugnada não encontra mais seu objeto, tendo em vista o desaparecimento do suposto ato ilegal ou abusivo que se atacava. À evidência do disposto no art. 267, 3º, do CPC, o juiz pode conhecer de ofício acerca dos pressupostos processuais, perempção, litispendência, coisa julgada e condições da ação. Enfim, diante da ausência de necessidade do provimento jurisdicional no que diz respeito à pretensão de mérito impõe-se o decreto de carência da ação, por ausência de interesse de agir superveniente, com a consequente extinção do feito sem julgamento do mérito. Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, EXTINGO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Outrossim, condeno a parte-ré a arcar com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 0,5% sobre o valor atribuído à causa, na forma do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas. P.R.I. e C.

0026042-95.2003.403.6100 (2003.61.00.026042-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA E SP294567B - FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES) X OFF COMUNICACAO VISUAL E EVENTOS LTDA(SP093377 - SONIA DE AZEVEDO GONCALVES PINELO E SP133867 - ANTONIO BERTOLI JUNIOR) X LUIZ GONZAGA DE BARROS MASCARENHAS JUNIOR(SP093377 - SONIA DE AZEVEDO GONCALVES PINELO) X JAQUELINE FERREIRA MASCARENHAS(SP093377 - SONIA DE AZEVEDO GONCALVES PINELO E SP133867 - ANTONIO BERTOLI JUNIOR)

Indefiro o requerido pela exequente às fls. 592/594, uma vez que a jurisprudência do STJ entende que para a renovação do pedido de penhora online se faz necessária a comprovação da alteração na situação econômica do devedor. Sem prejuízo, diante do decurso do prazo para manifestação do executado com relação à penhora efetivada, defiro a transferência dos valores ainda bloqueados pertencentes à EDNEUZA MOREIRA DA SILVA. Havendo pedido instruído com os dados do patrono (RG, CPF e telefone atualizado), expeça-se o alvará devendo a Secretaria intimá-lo para a retirada, no prazo de cinco dias. Oportunamente, cumpra-se o despacho de fls. 586.Int.

0007437-33.2005.403.6100 (2005.61.00.007437-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP176807 - SERGIO MARTINS CUNHA E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X HELIOS CARBEX IND/ E COM/ DE MATERIAIS DE ESCRITORIO LTDA
Defiro a penhora online requerida pela exequente às fls. 124. Cumpra-se. DESPACHO DE FLS. 132 Publique o r. despacho de fls. 127. Dê-se ciência à parte exequente da certidão de fls. 131, para que, no prazo improrrogável de 30 (trinta) promova o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Detran, Junta Comercial). Decorrido o prazo sem o atendimento da determinação supra ou verificada a inexistência de bens em nome do executado, resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo. Int

0006964-76.2007.403.6100 (2007.61.00.006964-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LESCURA & MAIA LTDA - ME X LUCIA MARIA MAIA LESCURA X LUCIANA MAIA LESCURA(SP201206 - EDUARDO DE SANTANA)

Tendo em vista a juntada dos documentos fornecidos pela Receita Federal, torno os autos sigilosos. Providencie a Secretaria a regularização no sistema processual. Ciência a parte exequente da juntada das duas últimas declarações do IRPF e IRPJ da parte executada, nas quais não constam bens passíveis de penhora (fls. 203/233). Assim, deverá a parte exequente, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, promover o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Detran, Junta Comercial). Decorrido o prazo sem o atendimento da determinação supra ou verificada a inexistência de bens em nome do executado, resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo. Int.

0010626-48.2007.403.6100 (2007.61.00.010626-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X PANIFICADORA E CONFEITARIA REGYNES LTDA - ME X CARLOS ROBERTO MOREIRA DE OLIVEIRA X ALVARO AUGUSTO BARBOSA DOS SANTOS X LUIZ ROBERTO BARBOSA DOS SANTOS

Diante do mandado negativo de fls. 186, bem como do endereço indicado às fls. 68 e 221, expeça-se novo mandado de citação da parte ré PANIFICADORA E CONFEITARIA REGYNES LTDA-ME. Sem prejuízo, defiro a tentativa de penhora online dos demais executados, bem como a restituição de transferência de veículos através do sistema RENAJUD, requerida às fls. 220. Com a juntada dos extratos publique-se este despacho para manifestação da exequente, no prazo de dez dias. Int. DESPACHO DE FLS 235 Publique o r. despacho de fls. 222. Intimem-se as partes da penhora do BACENJUD realizada às fls. 223/225, bem como do extrato do RENAJUD de fls. 226/233 para manifestação no prazo de 15 dias. Intime-se a parte ré por mandado. Após, tornem os autos conclusos.

0032242-79.2007.403.6100 (2007.61.00.032242-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X EMPORIO DO CAMINHAO COM/ IMP/ E EXP/ DE AUTO PECAS LTDA X HELVIA RODRIGUES DA SILVA(SP169296 - RODRIGO BARROS GUEDES NEVES DA SILVA) X GLAUCIA RODRIGUES DA SILVA

Vistos etc.. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Empório do Caminhão Com/ Imp/ e Exp/ de Auto Peças Ltda., Hélivia Rodrigues da Silva e Glaucia Rodrigues da Silva, visando à cobrança de valores decorrentes da Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa Caixa, com fulcro no art. 585 do CPC. O feito foi devidamente processado, sobrevindo sentença em face da qual a parte executada apresentou embargos de declaração, alegando omissão. É o relatório. Passo a decidir. Não assiste razão à embargante, pois na sentença prolatada foi devidamente fundamentado o que agora a embargante pretende ver reanalisado. Sobre a extinção do feito com fundamento no art. 794, I, do Código Processual Civil, diante do alegado pagamento, a sentença é expressa ao consignar que ante a ausência de instrumento formal comprobatório da quitação do débito, noticiada pela CEF às fls. 97/98, não é possível a extinção com fulcro no art. 794, do CPC (fls. 101). Realmente, neste recurso há apenas as razões pelas quais a embargante diverge da sentença proferida, querendo que prevaleça o seu entendimento, pretensão inadmissível nesta via recursal. Ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade da sentença, conforme sedimentado pelo E. STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. No caso dos autos, todos os aspectos ora aventados foram apreciados na decisão atacada, de modo que não há obscuridade, omissão ou contradição a ser sanada. Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas negos-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a r. sentença no ponto embargado. Intimem-se.

0000652-50.2008.403.6100 (2008.61.00.000652-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SUPERTIGRE COML/ LTDA(SP043133 - PAULO PEREIRA) X ROBERVAL ZOPOLATO MENDES X IARA IUZE ZOPOLATO MENDES

Tendo em vista que a audiência de conciliação restou infrutífera, apresente a CEF, no prazo de 15 dias, cópia atualizada da certidão do registro de imóvel do bem indicado às fls. 129. Com o cumprimento, façam os autos conclusos para apreciação do pedido de penhora do mesmo. Int.

0001719-50.2008.403.6100 (2008.61.00.001719-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162964 -

ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE) X JARED MARIA RODRIGUES

Dê-se ciência à parte exequente do extrato do RENAJUD de fls.141/142, para que, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, promova o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Detran, Junta Comercial).Decorrido o prazo sem o atendimento da determinação supra ou verificada a inexistência de bens em nome do executado, resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo.Int.

0018406-05.2008.403.6100 (2008.61.00.018406-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NASCAR IMPORT LTDA X ABIGAIL VIEIRA FERREIRA PRADO

Trata-se de ação de cobrança movida pela CEF em face de Nascar Import Ltda e Abigail Vieira Ferreira Prado.Observo que até a presente data foram expedidos vários mandados para citação que retornaram negativos. Restam ainda os endereços indicados às fls.234/235 e 309/310 do atual sócio administrador da empresa autora, conforme documento de fls.311/312. Cite-se a empresa autora em tais endereços, como também no local indicado à fl.282, verso.Ainda com relação ao atual sócio administrador tome a secretaria as providências indicadas na decisão de fls.276.Sem prejuízo, e levando-se em consideração que já houve tentativa de arrestar bens pelo sistema Bacenj (fls.225/229), tendo sido encontrado valor irrisório, em 10 dias diga a CEF se pretende requerer novas diligências no sentido de prosseguir efetivamente com a execução, já o fazendo no mesmo prazo. Nada requerido, cumpra a secretaria a determinação de fl.276 com a expedição do edital para citação.Oportunamente nada mais requerido ou verificada a inexistência de bens em nome do executado, resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 791, III do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo.Providencie a secretaria a renumeração dos presentes autos a partir de fls.229, por encontra-se incorreta.Deixo de indicar o endereço de fl.196 para citação por não ser mais sócia e nem avalista da dívida a sr^a Edda, conforme fl.197. Por não ser mais sócio da empresa ré no momento em que foi contraída a dívida e diante da ausência de outras provas indefiro o requerido às fls.309/310 com relação ao antigo sócio.Int.

0023542-46.2009.403.6100 (2009.61.00.023542-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIEZITA VIEIRA BORGES

Tendo em vista a juntada dos documentos fornecidos pela Receita Federal, torno os autos sigilosos.Providencie a Secretaria a regularização no sistema processual.Dê-se ciência à parte exequente da certidão de fls. , para que, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, promova o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Detran, Junta Comercial).Decorrido o prazo sem o atendimento da determinação supra ou verificada a inexistência de bens em nome do executado, resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo.Int.

0006726-52.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FLAVIO ALVES DA SILVA(SP159039 - MARCO ANTONIO CARMONA)

Ciência as partes do traslado da sentença e trânsito em julgado dos autos dos embargos a execução nº 0010467-03.2010.403.6100.Deverá a parte exequente, no prazo improrrogável de 30 (trinta) promover o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Detran, Junta Comercial).Decorrido o prazo sem o atendimento da determinação supra ou verificada a inexistência de bens em nome do executado, resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo.Int.

0015807-25.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ESQUINA PERDIZES PIZZARIA LTDA X PAULO AUGUSTO TESSER FILHO X PAULO AUGUSTO LAFFER

Diante do novo endereço apresentado às fls. 104, expeça-se novo mandado de citação da parte ré PAULO AUGUSTO LAFFER.Sem prejuízo, defiro a tentativa de penhora online dos demais executados, bem como a restituição de transferência de veículos através do sistema RENAJUD, requerida às fls. 104.Com a juntada dos extratos publique-se este despacho para manifestação da exequente, no prazo de dez dias.Int.DESPACHO DE FLS.110 Publique o r. despacho de fls. 105.Intimem-se as partes da penhora do BACENJUD realizada às fls. 105/108, para manifestação no prazo de 15 dias.Intime-se a parte ré por mandado.Após, tornem os autos conclusos.

0019659-57.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EDUARDO RIBEIRO NOGUEIRA

Dê-se ciência à parte exequente da certidão de fls.48 e 52, para que, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, promova o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Detran, Junta Comercial).Decorrido o prazo sem o atendimento da determinação supra ou verificada a inexistência de bens em nome do executado, resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo.Int.

0001491-70.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JFN TRANSPORTES DE CARGAS LTDA - EPP X FRANCISCO AMORIM FILHO X FABIO NOGUEIRA DOS SANTOS

Fl.89/91: Prossiga-se a execução na forma do art. 655, A, do CPC, como requerido pela parte exequente. Requisite-se as informações, por meio eletrônico, sobre a existência de ativos em nome do(s) executado(s). Determino ainda sua indisponibilidade até o valor indicado na execução. Cumpra-se.DESPACHO DE FLS. 164 Publique o r. despacho de fls. 158.Intimem-se as partes da penhora do BACENJUD realizada às fls. 159/162, para manifestação no prazo de 15 dias.Intime-se a parte ré por mandado.Após, tornem os autos conclusos.

0007622-61.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUCIO ABALO

Dê-se ciência à parte exequente da certidão de fls.29 e 36, para que, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, promova o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Detran, Junta Comercial).Decorrido o prazo sem o atendimento da determinação supra ou verificada a inexistência de bens em nome do executado, resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo.Int.

15ª VARA CÍVEL

**MM. JUIZ FEDERAL
DR. MARCELO MESQUITA SARAIVA *****

Expediente Nº 1478

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0026437-97.1997.403.6100 (97.0026437-8) - CONSTRUTORA MOURA SCHWARK LTDA(SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUERI) X INSS/FAZENDA(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

DEPOSITO

0006651-62.2000.403.6100 (2000.61.00.006651-6) - UNIAO FEDERAL(SP172521 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X SHC SAMANTHA COML/ E CONSTRUTORA LTDA(SP111504 - EDUARDO GIACOMINI GUEDES) X JOSE GERALDO LOPES DIAS(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VANDERLEI RODRIGUES DE LIMA(SP111504 - EDUARDO GIACOMINI GUEDES)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

MONITORIA

0030958-36.2007.403.6100 (2007.61.00.030958-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X A K TERUYA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP133321 - RUDI ALBERTO LEHMANN JUNIOR) X ANTONIO KENZO TERUYA(SP139503 - WALFRIDO JORGE WARDE JUNIOR) X TEREZA HIDEKO UEHARA TERUYA(SP133321 - RUDI ALBERTO LEHMANN JUNIOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

0031865-11.2007.403.6100 (2007.61.00.031865-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP062397 - WILTON ROVERI) X CIRO TUTTOILMONDO NETO(SP170043 - DÁVIO ANTONIO PRADO ZARZANA JÚNIOR)
Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

0015615-29.2009.403.6100 (2009.61.00.015615-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X ANTONIO PEDRO ABBUD(SP202372 - ROBERTO LEITE DE PAULA E SILVA)
Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

0007972-83.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ELISABETE DE OLIVEIRA AZEVEDO(SP169054 - MARCOS FABIO BALDASSIN)
Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0033805-61.1977.403.6100 (00.0033805-2) - ALGODOEIRA PAULISTA S/A(SP017549 - ELIDE MARIA MOREIRA CAMERINI) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS
Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

0481991-74.1982.403.6100 (00.0481991-8) - IRMAOS BIAGI S/A ACUCAR E ALCOOL(SP024761 - ANTONIO DA SILVA FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1497 - ALEX RIBEIRO BERNARDO)
Ciência às partes da baixa dos autos do e. T.R.F. da 3.ª Região e do v. Acórdão transitado em julgado.Nada sendo requerido, aguarde-se manifestação no arquivo.Int.

0633929-82.1983.403.6100 (00.0633929-8) - IND/ DE MALHAS FINAS HIGHSTIL LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)
Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

0012430-18.1988.403.6100 (88.0012430-5) - EMPRESA CINEMATOGRAFICA HAWAY LTDA(SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

0026305-55.1988.403.6100 (88.0026305-4) - FURUKAWA INDL/ S/A - PRODUTOS ELETRICOS(SP068591 - VALDELITA AURORA FRANCO AYRES) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA)
Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

0048069-97.1988.403.6100 (88.0048069-1) - CLAUDIO STORTI(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA)
Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

0043039-47.1989.403.6100 (89.0043039-4) - ALVARO TAVARES GOMES DE SOUZA X ADAIL VICENTE PEREIRA X ADAUTO ZEFERINO DOS SANTOS X ADELINA BRAGGIO X ADEMAR RAYMUNDO DE MORAES X ALBERTO LAHOS DE CARVALHO X ALFONSO CORRAL FILHO X ANTONIO MEDEIROS MOURA X ANTONINO CASTROGIOVANNI X APARECIDO ANTONIO DA SILVEIRA X APARECIDO CONSOLINI X ARCHIMEDES DELALIBERA X ARCHIMEDES GUIMARAES MACHADO X ARLINDO STUCHI X ARMANDO VIDOTTO X AUREA DOS SANTOS SILVA X DANTE MENEZES PADREDI X

DIOSELTE ALVES THEODORO X DOMINGOS CRISPINO X DORIVALDO PILLI X EDGARD SCHIAVONE X ETORE SAVAZZI X EURICO STUQUI DUARTE X EURIDES GONCALVES BERGANTINI X FELIX CABRERA MORENO X FRANCESCO CASTROGIOVANNI X FRANCISCO DE ASSIS MARTINS X FRANCISCO CANDINI X GEORGES PILOS X GILSON CARLOS MIRANDA X GINEZ SANCHEZ X HELVECIO BAETA CHAVES X ISAIR ISABEL COLOMBO X JAIME APARECIDO FERREIRA BEVILACQUA X JAIR FEITOSA X JANUARIO CAMOES X JAYME DE SOUZA X JOAO AUGUSTO DINIZ VISCOLA X JOAO BATISTA CAMOES X JOSE ALBERTO PANHAM X JOSE GONZALEZ REBOLLO X JOSE RICARDO RAMOS X JOSE URBINATTI X JUNE ISABEL PAGANELLI X LAURINDA MAZZUCATTO CALLEGARI X LEONOR SANCHES FORESTIERI X LEOPOLDO FERNANDES ROVIRIEGO X LUCIA MARIA HERNANDES GARCIA X LUIZ ANTONIO RODRIGUES DE MENEZES MONTENEGRO X LUIZ CARLOS PALUBINSKAS X LUIZ ELIAS TAMBARA X MANOEL DE SA PINTO FILHO X MARCIA REGINA MACIAS SANCHES X MARCILIO JORGE BATOCO X MARIA ALBERTINA BATOCO BERNAT X MARIA APARECIDA SA X MARIA AUZENIR COSTA BITTENCOURT DE CARVALHO X MARIA JOSE DE SA PINTO X MARIA JOSEFA FERREIRA X MARIA NAZARETH GUIMARAES CORREA X MARLENE VIEIRA PINTO X MAURO COSMO DOUM MIRANDA X MILTON SALERA X NEIDE DE CEZARE X NELSON JORGE IZAR X ODAIR JOSE AUGUSTO X OSCAR DOMINGUES DE OLIVEIRA X PAULO EDUARDO MACIAS X PAULO RICARDO DE PAULA DELMONICO X RAIMUNDO ANTONIO FERNANDES RODAS X RUI ADOLFO SOARES X SELMO JANUARIO X SERGIO DE SA PINTO X SIMAO REVERIEGO X VICENTE REVERIEGO X VICTORIO BELLUCCI X WAGNER RODRIGUES X WALDEMAR ARMANI X WALDEMAR VERA X WILMA TRAZZI SALOMAO X WILSON RIBEIRO CARVALHO(SP022544 - GILSON JOSE LINS DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

0008409-91.1991.403.6100 (91.0008409-3) - PLUSVENDAS DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA(SP080972 - JOAQUIM MACEDO BITTENCOURT NETTO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO E SP182795 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO PRETURLAN)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

0663230-93.1991.403.6100 (91.0663230-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029995-87.1991.403.6100 (91.0029995-2)) ANGELINA HELENA MANCUZO(SP077192 - MAURICIO SERGIO CHRISTINO E SP104771 - CELIA PEREIRA BARBOSA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP074177 - JULIO MASSAO KIDA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

0680219-77.1991.403.6100 (91.0680219-2) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SAO PAULO(SP098386 - RODOLFO HAZELMAN CUNHA) X ESTADO DE SAO PAULO (SECRETARIA DO ESTADO DE EDUCACAO)(Proc. DELFIM D. FERNANDEZ FILHO) X COLEGIO BRASILEIRO DE RADIOLOGIA(SP023281 - PAULO DE ARAUJO CAMPOS) X SOCIEDADE PAULISTA DE RADIOLOGIA(SP023281 - PAULO DE ARAUJO CAMPOS)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

0024162-54.1992.403.6100 (92.0024162-0) - DECIO GILBERTO NATRIELLI X EGLE PACKNESS DE OLIVEIRA X RICARDO AUGUSTO VARUZZA X VICENTE DE PAULA E SILVA X ALEXANDRE BRUNELLI X KAORU OGURA X HEITOR SEVIERI X KIOSHI MOROI X GABRIELLA MARESCA ROCCHICCIOLI X MILTON FILGUEIRA DA VILA(SP113345 - DULCE SOARES PONTES LIMA E SP124443 - FLAVIA LEFEVRE GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

0071642-28.1992.403.6100 (92.0071642-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059279-09.1992.403.6100 (92.0059279-1)) SULFANIL IND/ E COM/ LTDA(SP094758 - LUIZ ANTONIO ALVARENGA GUIDUGLI) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

0072975-15.1992.403.6100 (92.0072975-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X LUIZ ANTONIO ROSSI(SP057093 - AZALEA CAPELLA) X DENISE CORUGEDO FLORES(SP057093 - AZALEA CAPELLA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

0088362-70.1992.403.6100 (92.0088362-1) - ANTONIO CARLOS DONATO X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS X ANTONIO CARLOS LEAL X ANTONIO CARLOS LEITE X ANTONIO CARLOS MAIAN X ANTONIO CARLOS MORAES X ANTONIO CARLOS MUNHOZ X ANTONIO CARLOS PEREIRA X ANTONIO CARLOS PORTES DE ALMEIDA X ANTONIO CARLOS PRESSOTO(SP031903 - JOSE DOS SANTOS NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

0009010-29.1993.403.6100 (93.0009010-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004546-59.1993.403.6100 (93.0004546-6)) OTTO VIANNA NOGUEIRA X GISELDA RIZOLO V NOGUEIRA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP099950 - JOSE PAULO NEVES)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

0010461-89.1993.403.6100 (93.0010461-6) - CELSO FERRAZ DA SILVA(SP076225 - MARTIM DE ALMEIDA SAMPAIO E SP127776 - ANDRE KESSELRING DIAS GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

0019599-46.1994.403.6100 (94.0019599-0) - APARECIDO LOURENCO LAGE(SP098661 - MARINO MENDES E SP114522 - SANDRA REGINA COMI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

0027179-30.1994.403.6100 (94.0027179-4) - CARBOCLORO S/A INDUSTRIAS QUIMICAS X CARBOCLORO S/A INDUSTRIAS QUIMICAS - FILIAL(SP033069 - HELIO CRESCENCIO FUZARO E SP079281 - MARLI YAMAZAKI) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP098386 - RODOLFO HAZELMAN CUNHA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

0042881-79.1995.403.6100 (95.0042881-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024145-47.1994.403.6100 (94.0024145-3)) DURAMETALLIC DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP116929 - PAULO CESAR CONRADO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

0010465-24.1996.403.6100 (96.0010465-4) - M P O - VIDEO IMP/ E EXP/ LTDA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

0010916-49.1996.403.6100 (96.0010916-8) - AJINOMOTO INTERAMERICANA IND/ E COM/ LTDA(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA) X UNIAO

FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

0025569-56.1996.403.6100 (96.0025569-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022000-47.1996.403.6100 (96.0022000-0)) IND/ DE ARTEFATOS DE COURO DOIS JOTAS LTDA(SP081767 - MONICA ROSSI SAVASTANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA)
Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

0041061-88.1996.403.6100 (96.0041061-5) - SEBASTIAO MARQUES DA SILVA X JOAO SABINO X BASILIO GASQUES X NORMA RIBEIRO DA SILVA(SP062325 - ARIIVALDO FRANCO) X EURIPEDES ALVES DOS ANJOS(SP080108 - CLOTILDE ROSA PRUDENCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI16442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)
Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

0004162-57.1997.403.6100 (97.0004162-0) - FISIO CENTER - CENTRO DE REABILITACAO FISIOTERAPICA S/C LTDA(SP079080 - SOLANGE MARIA VILACA LOUZADA E SP105362 - CRISTINA APARECIDA POLACHINI) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA E Proc. LUIZ DUARTE DE OLIVEIRA)
Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

0004854-56.1997.403.6100 (97.0004854-3) - CIA/ DE CIMENTO RIBEIRAO GRANDE(SP064680B - ATILA PERSICI E SP061840 - AMARILLIO DOS SANTOS E SP166524 - FABIANA SOARES COSTA) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP097688 - ESPERANCA LUCO) X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes da descida dos autos do e. T.R.F. - 3ª Região. Requeira a União Federal (AGU) o que de direito. Oportunamente, remetam-se os autos à Justiça Estadual, conforme decisão de fls. 605/606. Cumpra-se. Int.

0032170-44.1997.403.6100 (97.0032170-3) - TINTURARIA E ESTAMPARIA COFINA LTDA(SP135018 - OSVALDO ZORZETO JUNIOR E SP186010A - MARCELO SILVA MASSUKADO) X INSS/FAZENDA(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA)
Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

0043155-72.1997.403.6100 (97.0043155-0) - CARLOS ALEXANDRINO DE BRITO JUNIOR(SP082604 - RITA DE FIGUEIREDO PEREIRA BOTTO DA FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

0000119-43.1998.403.6100 (98.0000119-0) - GRAFICA E EDITORA CAMARGO SOARES LTDA(SP072822 - CONCEIÇÃO APARECIDA RIBEIRO CARVALHO MOURA E SP143857 - DANIELA DE FARIA MOTA PIRES CITINO E SP066916 - FERNANDO ANTONIO DE CAMPOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 11 - HISAKO YOSHIDA)
Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

0003052-86.1998.403.6100 (98.0003052-2) - COMPEL DISTRIBUIDORA E COM/ DE AUTO-PECAS LTDA(SP061405 - CELSO FERNANDES CAMPILONGO) X INSS/FAZENDA(Proc. 748 - AURELIO JOAQUIM DA SILVA)
Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

0003819-27.1998.403.6100 (98.0003819-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061837-75.1997.403.6100 (97.0061837-4)) BORAUTO PECAS LTDA X VEDAUTO BORRACHAS LTDA(SP051621 -

CELIA MARISA SANTOS CANUTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

0010787-73.1998.403.6100 (98.0010787-8) - PETRUCIO PEREIRA DE GUSMAO X RAFAEL JOSE CAVAROLI(SP078886 - ARIEL MARTINS) X RAIMUNDO BONFIM DOS SANTOS X RAIMUNDO LUCAS DE ALMEIDA X RICARDO FRANCISCO GONCALVES X REYNALDO MOURA DE CARVALHO X ROBERTO CUNHA DA ROCHA X ROSA SAMPAIO TAGE DE SOUZA(SP120759 - VALDEMAR PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

0019159-11.1998.403.6100 (98.0019159-3) - ALMIR GASQUE X EDSON MANFREDINI X JOSE MIGUEL MOREIRA X JOSE VIEIRA DOS SANTOS X MARIA DAS DORES MOREIRA X MIGUEL PEDRO DE OLIVEIRA X NEDSON ALVES X SEBASTIAO ANTONIO DE OLIVEIRA X VICENTINA PROCOPIO DE SOUZA X YOSHIHIRO NOMURA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

0020918-10.1998.403.6100 (98.0020918-2) - POLIMOLD INDL/ S/A X POLIMOLD INDL/ S/A - FILIAL(SP116451 - MIGUEL CALMON MARATA) X INSS/FAZENDA

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

0026164-84.1998.403.6100 (98.0026164-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026163-02.1998.403.6100 (98.0026163-0)) ESTOK COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP200193 - FERNANDO PADILHA JURCAK E SP167872 - FRANCISCO DE ASSIS SAPAG ARVELOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP099950 - JOSE PAULO NEVES) X SAITO IND/ E COM/ MARMORES ARTISTICOS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

0030618-10.1998.403.6100 (98.0030618-8) - ARMANDO ZAFANI X LUCIANO ALBERTO DE FREITAS X ANTONIO SANTOS TRUJILHO X NIVALDO GONCALVES X LUIZ VALDOMIRO GREGUI X MARCIA APARECIDA DOS SANTOS MASCHIO X VALDECIR CEREZO VICENTE X LUCIENE BOTAS GUADAGNOLO X NEUZA FUENTEALBA(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP218045A - GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

0035550-41.1998.403.6100 (98.0035550-2) - DEL FREI - PARTICIPACOES INCORPORACOES E EMPREENDIMENTOS S/C LTDA(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 11 - HISAKO YOSHIDA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

0051937-34.1998.403.6100 (98.0051937-8) - EWN REPRESENTACAO E SERVICOS S/C LTDA(SP090271 - EDSON ANTONIO MIRANDA E SP147595E - DEBORA ELISA FREEMAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

0002601-27.1999.403.6100 (1999.61.00.002601-0) - ESTAMPARIA E MOLAS EXPANDRA LTDA(SP086962 - MONICA ANGELA MAFRA ZACCARINO) X INSS/FAZENDA(Proc. 11 - HISAKO YOSHIDA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. PAULO CESAR SANTOS)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

0004656-48.1999.403.6100 (1999.61.00.004656-2) - FUNDACAO PRO-SANGUE HEMOCENTRO DE SAO PAULO(SP066510 - JOSE ARTUR LIMA GONCALVES) X UNIAO FEDERAL X INSS/FAZENDA

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

0022561-66.1999.403.6100 (1999.61.00.022561-4) - JOSE AMERICO ZAMBEL X HELENA GAMA DUARTE GARCIA X IRANI DE SIQUEIRA X EDILEUZA BEZERRA PASSOS X MARIA JOSE THEODOSIO SALMAZO X DECIO LUIZ DE TOLEDO LEITE X NELY GODINHO DE OLIVEIRA X SANDRA CARDOSO DE ALMEIDA X MARIA MOREIRA HORMAIN X NILDES SEIXAS RIEG(SP029609 - MERCEDES LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

0036098-32.1999.403.6100 (1999.61.00.036098-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027619-50.1999.403.6100 (1999.61.00.027619-1)) CARLOS BRAGA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP165098 - KATIA ROSANGELA APARECIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

0049104-09.1999.403.6100 (1999.61.00.049104-1) - CRUZ LIMA, ZURCHER, OLIVA ADVOGADOS S/C(SP132397 - ANTONIO CARLOS AGUIRRE CRUZ LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

0052750-27.1999.403.6100 (1999.61.00.052750-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052708-75.1999.403.6100 (1999.61.00.052708-4)) CARBUS IND/ E COM/ LTDA(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X INSS/FAZENDA(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

0058801-54.1999.403.6100 (1999.61.00.058801-2) - RAFAEL DE LAURENTIS NETO X ROBERTO MOREIRA X ROGERIO CLAUDIO BACELAR SCOFANO X RONALDO DE SOUZA X SILVIO ROMERO BEZERRA X SUELI PRUANO DOS SANTOS(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP090949 - DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

0058817-08.1999.403.6100 (1999.61.00.058817-6) - CIA/ CANAVIEIRA JACAREZINHO(SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

0010262-23.2000.403.6100 (2000.61.00.010262-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052809-15.1999.403.6100 (1999.61.00.052809-0)) AGNALDO BENTO DA CRUZ X MARIA FLORENTINA SANTIAGO DA CRUZ(SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO E SP129104 - RUBENS PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

0012803-29.2000.403.6100 (2000.61.00.012803-0) - PAULO SILVEIRA MEIRA X IRACI ROCHA MEIRA X

CLAUDIONOR NOBERTO DE OLIVEIRA(SP154063 - SÉRGIO IGLESIAS NUNES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

0018463-04.2000.403.6100 (2000.61.00.018463-0) - DAP REDES ELETRICAS E TELEFONICAS LTDA(SP156698 - GUILHERME FREITAS FONTES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

0050252-21.2000.403.6100 (2000.61.00.050252-3) - ESMERALDA ESPERANCA GARCIA SANCHEZ X SORAYA APARECIDA DE PAULA(SP163206 - ANGELO ROBERTO PRADO ALBERTINI E SP182564 - NELSON EDUARDO BONDARCZUK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

0002870-74.2000.403.6183 (2000.61.83.002870-6) - ARNALDO CRISTIANO ALVES X ROSA MARIA PEDECCINI DE GOUVEIA (ESPOLIO-CRISTIANO VIEIRA DE GOUVEIA) X OLGA MARTINS DE SA (ESPOLIO-WALDEMAR DE SA) X MARIA LOURDES DE SOUZA (ESPOLIO-JOSE PENHA DE SOUZA) X SYLVIA CONCEICAO MOREIRA (ESPOLIO-WILSON MOREIRA)(SP109901 - JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS E SP008205 - WALFRIDO DE SOUSA FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP096807 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

0001820-34.2001.403.6100 (2001.61.00.001820-4) - SOCIEDADE EDUCACIONAL DOZE DE OUTUBRO LTDA(SP178208 - MARCELO RUBENS MORÉGOLA E SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

0007447-19.2001.403.6100 (2001.61.00.007447-5) - JOAO SERRAO DE CARVALHO X JOAO SEVERIANO DE SOUZA X JOAO SEVERINO DE SANTANA X JOAO SILVA DE CAMARGO X JOAO SINESIO JACINTO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

0007605-74.2001.403.6100 (2001.61.00.007605-8) - ARLINDO NANZER X ARMANDO FORTUNATO X AUREO HENRIQUE DANTE X CLAUDIO TACIANO BOAVENTURA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

0016072-42.2001.403.6100 (2001.61.00.016072-0) - SADOKIN ELETRO E ELETRONICA LTDA(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X INSS/FAZENDA(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

0017104-82.2001.403.6100 (2001.61.00.017104-3) - JOSE CANDIDO DOS SANTOS FILHO X OLGA CAVALHEIROS SANTOS(SP129234 - MARIA DE LOURDES CORREA GUIMARAES) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP075810 - ALEXANDRE LUIZ OLIVEIRA DE TOLEDO E SP026825 - CASSIO MARTINS

CAMARGO PENTEADO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

0016286-96.2002.403.6100 (2002.61.00.016286-1) - VILMA ALVES DAMASCENO(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738B - NELSON PIETROSKI)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

0016869-81.2002.403.6100 (2002.61.00.016869-3) - JAIME PEDRO DA COSTA X DOMINGOS PIRES DE MATIAS X MIRIAM DIAS PEREIRA(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

0027736-33.2003.403.0399 (2003.03.99.027736-6) - ALEXANDRE JARDIM X ALCINIA LEITE DA SILVA MASSINI X ALCINDO CASTILHO X ALCIDES MARINANGELO X ALCIDES FRANCISCO CORREIA X ALCIDES EDUARDO JACOMASSI X ALCIDES CARLOS DOS SANTOS X ALDO COELHO ROMUALDO DA SILVA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

0020085-16.2003.403.6100 (2003.61.00.020085-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026900-63.2002.403.6100 (2002.61.00.026900-0)) HEATMASTER AQUECIMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP170619 - ROSEMEIRE AMANCIO DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(SP156412 - JULIANA FAGUNDES ROVAI)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

0020693-14.2003.403.6100 (2003.61.00.020693-5) - JOSE PAULUCCI(SP042718 - EDSON LEONARDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 733 - ANA MARIA VELOSO GUIMARAES)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

0026516-66.2003.403.6100 (2003.61.00.026516-2) - BUENO DE CAMARGO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP158273 - ANA PAULA LOCOSELLI E SP200657 - LILIAN BRISOLA SANTEZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

0031587-49.2003.403.6100 (2003.61.00.031587-6) - JOSE DO EGITO FERREIRA DE ALMEIDA(SP140797 - JOSE EDILSON FERREIRA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095418 - TERESA DESTRO)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

0036062-48.2003.403.6100 (2003.61.00.036062-6) - ROGERIO REGINALDO CASSIANO PEREIRA(SP180047 - ANA ANGÉLICA DA COSTA SANTOS) X UNIAO FEDERAL - MEX(Proc. 943 - CARISON VENICIOS MANFIO)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

0037177-07.2003.403.6100 (2003.61.00.037177-6) - EDILAINE APARECIDA RUIZ DA SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

0006629-39.2003.403.6119 (2003.61.19.006629-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021321-03.2003.403.6100 (2003.61.00.021321-6)) ALEXANDRE DE MELLO CARQUEIJO X DEBORAH FERNANDES CARQUEIJO(SP142202 - ALESSANDRA CHRISTINA ALVES E SP182118 - ANDRÉ LUIS SAMMARTINO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

0003566-29.2004.403.6100 (2004.61.00.003566-5) - JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS(SP166754 - DENILCE CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

0011628-58.2004.403.6100 (2004.61.00.011628-8) - LOT OPERACOES TECNICAS LTDA(SP193762A - MARCELO TORRES MOTTA E SP150674 - FLAVIA DE OLIVEIRA NORA) X INSS/FAZENDA(Proc. 930 - DANIELA CAMARA FERREIRA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

0014852-04.2004.403.6100 (2004.61.00.014852-6) - ROSA MARIA NOGUEIRA X ANGELA PINEDA BARREIRA FERREIRA X SEIKO KIKUNAGA X JOSE ZENZI SATO X EUGENIO LUQUE PAGOTTI(SP028908 - LUIZ MAURICIO SOUZA SANTOS E SP151130 - JOAO CARLOS PRESTES MIRAMONTES) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

0022366-08.2004.403.6100 (2004.61.00.022366-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020603-69.2004.403.6100 (2004.61.00.020603-4)) SILMARA CAMPOS CINTRA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP125898 - SUELI RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

0022785-28.2004.403.6100 (2004.61.00.022785-2) - IVANILDES SILVA PANGUSSU(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR E SP235020 - JULIANA ANNUNZIATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

0025516-94.2004.403.6100 (2004.61.00.025516-1) - ELZA ZAMBERLAN(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

0026745-89.2004.403.6100 (2004.61.00.026745-0) - LUIZ DE ANDRADE MOTA X YOLANDO GONCALVES DE SOUZA X LUIZ ANTONIO FERRARO(SP021753 - ANGELO FEBRONIO NETTO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

0028001-67.2004.403.6100 (2004.61.00.028001-5) - MARCOS PAULO ARAGAKI X TATIANA SIEMS ARAGAKI(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

0033307-17.2004.403.6100 (2004.61.00.033307-0) - PAULO GOMES DE CARVALHO X MARIA DE LOURDES DE CARVALHO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)
Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

0005963-27.2005.403.6100 (2005.61.00.005963-7) - RINALDO PEREIRA DE SOUZA X ANA CLAUDIA FERMOSELLE TARTARI(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)
Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

0010076-24.2005.403.6100 (2005.61.00.010076-5) - RICARDO ROBERT ATHAYDE MENEZES(SC015319 - RICARDO GONCALVES LEAO E SP244372 - ANA PAULA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA)
Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

0011436-91.2005.403.6100 (2005.61.00.011436-3) - CIA/ DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)
Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

0022792-83.2005.403.6100 (2005.61.00.022792-3) - MARIA TEREZINHA RODRIGUES DA SILVA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)
Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

0027962-36.2005.403.6100 (2005.61.00.027962-5) - ERIVALDO MESSIAS X CARLOS MESSIAS RIBEIRO(SP171711 - FLÁVIO ANTAS CORRÊA) X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

0028555-65.2005.403.6100 (2005.61.00.028555-8) - JOSE LOURENCO DOS SANTOS X PAULICEA MARIA GONSALVES LEITE SANTOS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)
Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

0029605-29.2005.403.6100 (2005.61.00.029605-2) - SANDRO ROGERIO DA SILVA QUEIROZ X MIRIAM ALVES QUEIROZ(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)
Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

0336225-60.2005.403.6301 (2005.63.01.336225-5) - MARIA APARECIDA PAIVA VIANA X ANTONIO APARECIDO VIANA(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)
Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão.Nada

sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

0000143-90.2006.403.6100 (2006.61.00.000143-3) - FABIO SA DE SOUZA X ROSANGELA MARIA DOS SANTOS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

0003836-82.2006.403.6100 (2006.61.00.003836-5) - ROGERIO DE SOUZA GODENCIO X ELISANBELA FATIMA NOGUEIRA GODENCIO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

0004375-48.2006.403.6100 (2006.61.00.004375-0) - ROGERIO DE CARVALHO X ANA MARIA DE PAULA LEITE CARVALHO(RJ059663 - ELIEL SANTOS JACINTHO E SP099261 - LAURO RODRIGUES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

0023209-02.2006.403.6100 (2006.61.00.023209-1) - ANA LUCIA NOBERTO DA SILVA(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

0086251-04.2006.403.6301 (2006.63.01.086251-8) - FERNANDO VENTURA X ALESSANDRA VENTURA CASTRO(SP053034 - JADER FREIRE DE MACEDO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

0003863-31.2007.403.6100 (2007.61.00.003863-1) - VENCE ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP134717 - FABIO SEMERARO JORDY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1428 - MAURO TEIXEIRA DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

0005876-03.2007.403.6100 (2007.61.00.005876-9) - RUTH MAURICIO DE FARIA(SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO E SP226035B - LUCIANA GUERRA DA SILVA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

0018367-42.2007.403.6100 (2007.61.00.018367-9) - RUBENS DE PAULA E FREITAS(SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

0018840-28.2007.403.6100 (2007.61.00.018840-9) - JOELMA CAVALCANTE(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

0019405-89.2007.403.6100 (2007.61.00.019405-7) - VALTER CESAR DE ABREU X ANDREA PALMANHANI(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

0022463-03.2007.403.6100 (2007.61.00.022463-3) - PEDRO HIDENORI NAGATA(SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA) X BANCO BRADESCO S/A(SP158412 - LEANDRO DE VICENTE BENEDITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

0035000-31.2007.403.6100 (2007.61.00.035000-6) - CARLOS EDWARD SCHMIDT(SP259695 - EDUARDO DE SOUZA PRADO NICOLAU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

0001216-29.2008.403.6100 (2008.61.00.001216-6) - VANETE DOS SANTOS COSTA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

0004789-75.2008.403.6100 (2008.61.00.004789-2) - AUTO POSTO REDENTOR LTDA(SP159595 - HERBERTY WLADIR VERDI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SP179488B - ISABELLA MARIANA SAMPAIO PINHEIRO DE CASTRO)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

0010830-58.2008.403.6100 (2008.61.00.010830-3) - ALBINO MASATOSHI FUGII(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

0013833-21.2008.403.6100 (2008.61.00.013833-2) - ELISEU NUNES MONTEIRO MARTINS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

0015455-38.2008.403.6100 (2008.61.00.015455-6) - JUVENAL POLTRONIERI FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

0021518-79.2008.403.6100 (2008.61.00.021518-1) - FAUSTO LUIZ GERMAO MENNOCCHI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

0005846-94.2009.403.6100 (2009.61.00.005846-8) - NAIR BOTELHO DE PAULO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

0009069-55.2009.403.6100 (2009.61.00.009069-8) - MARLENE DE CAMARGO AMARO CANDIDO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 -

NAILA AKAMA HAZIME)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

0009648-03.2009.403.6100 (2009.61.00.009648-2) - JOAO CONTRERA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

0011094-41.2009.403.6100 (2009.61.00.011094-6) - LUCIANO HENRIQUE DA SILVA X SELMA CHAGAS DA SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

0013706-49.2009.403.6100 (2009.61.00.013706-0) - FRANCISCO ANTONIO DA SILVA(SP068540 - IVETE NARCAY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

0019495-29.2009.403.6100 (2009.61.00.019495-9) - MANOEL FONTES(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

0020578-80.2009.403.6100 (2009.61.00.020578-7) - JUNIOR ALIMENTOS IND/ E COM/ LTDA(SP143373 - RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES) X ANPLASTIC IND/ COM/ DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162329 - PAULO LEBRE)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

0026415-19.2009.403.6100 (2009.61.00.026415-9) - GERALDO NOGUEIRA BARBOSA(SP257571 - ALEXANDRE DOS SANTOS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

0026961-74.2009.403.6100 (2009.61.00.026961-3) - ANTONIO DE PADUA MARQUES X ARY PIZZOCARO X DALTON HERBERT MARTINS COSTA X DECIO FRIZENNI X DIRCEU SEBASTIAO DO NASCIMENTO X EURICO HIROMITSU HINOUE X FLAVIO DANILO COSTA X GED MARQUES AZEVEDO X GERALDO RIBEIRO DA SILVA X GETULIO HITOSHI KIHARA(SP174817 - MAURÍCIO LODDI GONÇALVES E SP186202 - ROGERIO RAMIRES) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

0004861-91.2010.403.6100 - JAIR DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

0006594-92.2010.403.6100 - ENEIAS RIBEIRO X DINAIR BARBOSA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

0010661-03.2010.403.6100 - DOMINGOS NEGREIROS ALVES X ROSANE CASSIMIRO DE MELO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se. \

0020944-85.2010.403.6100 - YULIO ARIKAWA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

0024634-25.2010.403.6100 - MARCELO DA SILVA PRADO FERRARI(SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0761180-78.1986.403.6100 (00.0761180-3) - EXPORLIMA AGRICOLA LTDA(SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE)
Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003518-65.2007.403.6100 (2007.61.00.003518-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0079909-73.1999.403.0399 (1999.03.99.079909-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPCAO) X ANTONIO SOARES DA FONSECA JUNIOR X CARMELITA CONCEICAO DA SILVA X CHARLES MAURICIO LOPEZ X HELIO THOMAZ X JOSIAS MARIANO DE CAMPOS(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)
Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

0009001-42.2008.403.6100 (2008.61.00.009001-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003406-62.2008.403.6100 (2008.61.00.003406-0)) BRUNO MARINO INFORMATICA ME X BRUNO MARINO(SP128308 - STEFANO DEL SORDO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS)
Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

0015216-34.2008.403.6100 (2008.61.00.015216-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007685-24.1990.403.6100 (90.0007685-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X WALTER PINTO DA FONSECA FILHO X MARCIA CORREIA DE CARVALHO FONSECA(SP093209 - MARIA CACILDA PIRES E SP093210 - SIMONE MARIA MICHELETTI DE OLIVEIRA)
Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

0027951-02.2008.403.6100 (2008.61.00.027951-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034289-70.2000.403.6100 (2000.61.00.034289-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA GALLO) X JOAO CARLOS DOS SANTOS X MARCOS AURELIO FERNANDES X JOSE CARLOS DOS SANTOS X JOSE SOUZA FERNANDES X JOSE SOARES X MARIA HELENA FILIPPINI X SERGIO APARECIDO VIEIRA X ANTONIA MARTIMIANO TAVARES LOPES X MARCIA MIRA X DARCI VELLEINICH(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO)
Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

0009470-54.2009.403.6100 (2009.61.00.009470-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0008892-87.1992.403.6100 (92.0008892-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1900 - DENISE UTAKO HAYASHI BERALDI) X ERCILIA MARIA DE STEFANO(SP050584 - CELESTE APARECIDA TUCCI MARANGONI)
Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

0008193-66.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002221-74.2008.403.6104 (2008.61.04.002221-3)) MARIA PERPETUA FERNANDES CHAVES(SP031024 - LUIZ CARLOS STORINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0009083-64.1994.403.6100 (94.0009083-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010461-89.1993.403.6100 (93.0010461-6)) CELSO FERRAZ DA SILVA(SP076225 - MARTIM DE ALMEIDA SAMPAIO E SP127776 - ANDRE KESSELRING DIAS GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

0028207-96.1995.403.6100 (95.0028207-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0637537-54.1984.403.6100 (00.0637537-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X MAKRO ATACADISTA S/A(SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

0019385-84.1996.403.6100 (96.0019385-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0655052-05.1984.403.6100 (00.0655052-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES) X NAARDEN INTERNATIONAL DO BRASIL LTDA(SP043542 - ANTONIO FERNANDO SEABRA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

0033264-61.1996.403.6100 (96.0033264-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0703893-84.1991.403.6100 (91.0703893-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X ESCRIBA IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA(SP083247 - DENNIS PHILLIP BAYER)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

0051711-63.1997.403.6100 (97.0051711-0) - IND/ DE ARTEFATOS DE COURO DOIS JOTAS LTDA X JAIRO SOARES SAVASTANO X EDUARDO SOARES SAVASTANO(SP081767 - MONICA ROSSI SAVASTANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

0000546-06.1999.403.6100 (1999.61.00.000546-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0454118-02.1982.403.6100 (00.0454118-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X MARIA NOGUEIRA DA CUNHA(SP012376 - AGENOR LUZ MOREIRA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

0022566-54.2000.403.6100 (2000.61.00.022566-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018665-93.1991.403.6100 (91.0018665-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE) X SARVIER EDITORA DE LIVROS MEDICOS LTDA(SP013212 - PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO E SP105490 - FERNANDO CARLOS DE MENEZES PORTO)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

0029024-19.2002.403.6100 (2002.61.00.029024-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0076543-39.1992.403.6100 (92.0076543-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 733 - ANA MARIA VELOSO GUIMARAES) X METAGAL IND/ E COM/ LTDA(SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JÚNIOR E SP145916 - ANDRE LUIZ DE LIMA DAIBES)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

0018100-12.2003.403.6100 (2003.61.00.018100-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0663230-93.1991.403.6100 (91.0663230-0)) BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. RICARDO FERREIRA BALOTA) X ANGELINA HELENA MANCUZO(SP077192 - MAURICIO SERGIO CHRISTINO E SP104771 - CELIA PEREIRA BARBOSA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

0019297-65.2004.403.6100 (2004.61.00.019297-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0075967-33.1999.403.0399 (1999.03.99.075967-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO) X ADEMIR CRUZ COSTA X ANTENOR DOS SANTOS LOURENCO X ANTONIA APARECIDA DE SOUZA X HERMINIO DE SOUZA DIAS X JOANA DE FREITAS BENTO X LUIZ CARLOS ALMERON X NELLO DALLA PASSA X OSWALDO DE ALMEIDA X OVIDIO MEDOLAGO X WALDIR BOSCOLO(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

0008270-17.2006.403.6100 (2006.61.00.008270-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0098026-15.1999.403.0399 (1999.03.99.098026-6)) JOAQUIM MANOEL DA SILVA(SP149870 - AMARO LUCENA DOS SANTOS E SP176975 - MARTA AMARAL DA SILVA ISNOLDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0018780-60.2004.403.6100 (2004.61.00.018780-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031492-97.1995.403.6100 (95.0031492-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSWALDO ALFREDO MARTINS(SP073433 - FLAVIO NUNES DE OLIVEIRA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0009690-18.2010.403.6100 - MARIA EUNICE PERINI(SP193723 - CAIO DE MOURA LACERDA ARRUDA BOTELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

0023748-26.2010.403.6100 - AMADEU ROBERTO GARRIDO DE PAULA(SP040152 - AMADEU ROBERTO GARRIDO DE PAULA E SP138648 - EMERSON DOUGLAS EDUARDO XAVIER DOS SANTOS) X MARIA FERNANDA RAMOS COELHO(SP064911 - JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP241798 - KATIA APARECIDA MANGONE E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP162329 - PAULO LEBRE) X CAIXA PARTICIPACOES S/A - CAIXAPAR(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X UNIAO FEDERAL X MARCIO PERCIVAL ALVES PINTO(SP064911 - JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE) X MURILO FRANCISCO BARELLA(SP064911 - JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE) X RUTE PORTUGAL DOS SANTOS(SP064911 - JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE) X MARCELO TERRAZAS(SP064911 - JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE) X IVAN DOMINGUES DAS NEVES(SP064911 - JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE) X JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA MARTINS(SP064911 - JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE) X BANCO PANAMERICANO S/A(SP155105 - ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE) X SILVIO SANTOS PARTICIPACOES S/A(SP120111 - FLAVIO PEREIRA LIMA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Fls. 870/871: Quanto ao Segredo de Justiça, a Caixa Econômica Federal fundamentou seu pedido, às fls. 165, baseado na confidencialidade inerente aos documentos, o que foi deferido às fls. 647. Se existe alguma prejudicialidade quanto aos dados disponibilizados na internet, deverá realizar o requerimento expresso com a respectiva comprovação do prejuízo. Determino à parte autora que indique o número do inquérito policial a que se refere na petição de fls. 711/712, bem como quais documentos deseja obter a partir de tal inquérito, de forma específica, conforme requerido pelo Ministério Público Federal às fls. 977. Após, voltem-me conclusos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0634470-18.1983.403.6100 (00.0634470-4) - IND/ DE MALHAS FINAS HIGHSTIL LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

0059279-09.1992.403.6100 (92.0059279-1) - SULFANIL IND/ E COM/ LTDA(SP094758 - LUIZ ANTONIO ALVARENGA GUIDUGLI) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

0024145-47.1994.403.6100 (94.0024145-3) - DURAMETALLIC DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP116929 - PAULO CESAR CONRADO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

0034106-07.1997.403.6100 (97.0034106-2) - ELISA YOKO SAWAMURA X EVILASIO VIANA DOS SANTOS X ELISA VINANCIA GOMES X ELITA GOMES SOARES X ELIZABEH ANTONIA DE ANDRADE CAVAZANI X ELISABETE APARECIDA ZONTA BARRETO X ELISABETE GOMES PEREIRA E MOREIRA X ELIZABETH PRINCIPE LELLI X ELMICE LEITE CALDEIRA PIMENTA X ELISABETE QUIRINO DA SILVA(SP054771 - JOAO ROBERTO EGYDIO DE PIZA FONTES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X CONFEDERACAO DOS SERVIDORES PUBLICOS DO BRASIL X FEDERACAO SINDICAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO ESTADO DE SAO PAULO X SINDICATO UNIAO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIARIO DO ESTADO DE SAO PAULO X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

0027619-50.1999.403.6100 (1999.61.00.027619-1) - CARLOS BRAGA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

0052809-15.1999.403.6100 (1999.61.00.052809-0) - AGNALDO BENTO DA CRUZ X MARIA FLORENTINA SANTIAGO DA CRUZ(SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

0015279-30.2006.403.6100 (2006.61.00.015279-4) - MARCELO LEMES X CARLA PEREZ LEMES(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

0021211-91.2009.403.6100 (2009.61.00.021211-1) - ROSANE CASSIMIRO DE MELO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão.Nada

sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0001231-08.2002.403.6100 (2002.61.00.001231-0) - SHANNON AUGUSTA GUIMARAES(SP108495 - CICERO AUGUSTO GONÇALVES DUARTE) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0014158-64.2006.403.6100 (2006.61.00.014158-9) - JOSE PUCHETTI FILHO(SP108792 - RENATO ANDRE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241837 - VICTOR JEN OU E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X JOSE PUCHETTI FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

ACOES DIVERSAS

0046420-83.1977.403.6100 (00.0046420-1) - SYLVIA CAROLINA LARAYA KAWALL(SP043305 - MARINA KAWALL NOBREGA) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

FEITOS CONTENCIOSOS

0028006-60.2002.403.6100 (2002.61.00.028006-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015433-87.2002.403.6100 (2002.61.00.015433-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES) X MARCOS VINICIUS ARANTES CARIPUNA MAUES X NILTON CORREA DA PASCHOA X PAULO NASCIMENTO DOS SANTOS X PEDRO FINAMOR CORREIRA X AMAURI RODRIGUES MANSO FILHO X ALENCAR GUEDES SARAIVA(SP142947 - GUILHERME FERNANDES LOPES PACHECO)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v.acórdão.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

Expediente Nº 1492

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008354-76.2010.403.6100 - MANOEL BARBOSA DOS SANTOS(SP262905 - ADRIANA CONCEICAO DOS SANTOS E SP244606 - ERIKA GOMES MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183751 - RODRIGO PASCHOAL E CALDAS)

Proc. nº 0008354-76.2010.403.6100Vistos.Considerando a informação da ausência justificada da testemunha arrolada pela parte autora, o Sr. Anderson Roberto dos Santos de Oliveira (fls. 116/117), redesigno a audiência marcada para o dia 10/05/2012 para a oitiva das testemunhas arroladas para o dia 20/06/2012, às 15:30 horas.Proceda a Secretaria as intimações necessárias. Intimem-se. Cumpra-se.São Paulo, 09 de maio de 2012.MARCELO MESQUITA SARAIVAJUIZ FEDERAL

16ª VARA CÍVEL

DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. FLETCHER EDUARDO PENTEADO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
16ª Vara Cível Federal *

Expediente Nº 11840

MONITORIA

0002469-23.2006.403.6100 (2006.61.00.002469-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X CETERG INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA(SP119338 - COSTANTINO SAVATORE MORELLO JUNIOR E SP221869 - MARIA ALEQUISANDRA DA SILVA) X MARIA DE FATIMA VIRGILINO(SP221869 - MARIA ALEQUISANDRA DA SILVA) X SEBASTIAO BRAVO

Defiro a prova pericial grafotécnica indireta, conforme requerido. Por ora, intimem-se os sucessores do co-réu SEBASTIÃO BRAVO a apresentarem os documentos pessoais do assistido, para que a CEF proceda a uma perícia interna a fim de se constatar a ocorrência de eventual fraude. Após, dê-se vista à CEF para análise da documentação carreada aos autos. Publique-se. Intime-se a DPU.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0720724-13.1991.403.6100 (91.0720724-7) - MECANICA NATAL S/A(SP017163 - JOSE CARLOS BERTAO RAMOS E SP102981 - CARLOS HENRIQUE MANENTE RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

Fls. 1193 - Intimem-se às partes a teor das retificações no PRC n.º 20110000221, nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168 do CJF de 05 de dezembro de 2011. Se em termos, conclusos para transmissão ao E. TRF da 3ª Região. Considerando a ocorrência do erro na transmissão verificado às fls. 1194, cancele-se a RPV N.º 20110000222 referente à verba honorária e reexpeça-se novo ofício requisitório nos moldes da Resolução n.º 168 do CJF. Int.

0015930-91.2008.403.6100 (2008.61.00.015930-0) - DANIELA PRADO DOS SANTOS(SP234296 - MARCELO GERENT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

JULGO EXTINTA a presente execução para cumprimento de sentença a teor do disposto no artigo 794 inciso I c/c 795 do Código de Processo Civil. Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0023043-91.2011.403.6100 - CONSTRUTORA JOSE TURECKI LTDA(SP200270 - PIRACI UBIRATAN DE OLIVEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos, ect. Fls. 374/376: Considerando o depósito do valor integral realizado pela autora, SUSPENDO A EXIGIBILIDADE dos débitos objetos da NFLD n.º 35.468.781-6, com fundamento no artigo 151, II, do CTN. A União Federal deverá abster-se de tomar qualquer medida de cobrança do referido débito, que não poderá ser óbice à expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa (art 206 do CTN). Sem prejuízo, dê-se vista à União Federal Int.

ACAO POPULAR

0002485-35.2010.403.6100 (2010.61.00.002485-0) - RENATA ANDRADE DE MACEDO(SP181560 - REBECA ANDRADE DE MACEDO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X DIRETOR REGIONAL DOS CORREIOS DE SAO PAULO - INTERIOR X PRESIDENTE COMISSAO ESPEC LICITACAO DIRETORIA REG SP METROPOLIT DO ECT

Ante a manifestação da autora de fls. 780, bem assim, sem prejuízo da publicação do Edital, diga a ECT acerca do pedido de desistência da autora. Após, dê-se vista ao MPF. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009961-27.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036419-38.1997.403.6100 (97.0036419-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X JOSE FRANCISCO ALVES X HORACIO RENTE X ALDA CAMPAROTTO X JOSE ROBERTO GUSMAO MONTES X HELENA ATSUKO ISHIKURA X REGINA CELIA CHIMENTI X CONCEICAO APARECIDA DA SILVA E ALMEIDA X ALESSANDRA GUIMARAES SALES X MARIA HELENA FETKA DA SILVA(SP187264A - HENRIQUE COSTA FILHO E SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E Proc. VALERIA GUTJAHR - OAB/SC 11736 E SP029609 - MERCEDES LIMA)

Vistos etc., A União Federal opôs Embargos à Execução em face de José Francisco Alves e outros, ora Embargados, objetivando a extinção da execução, por excesso de execução e inexigibilidade do título executivo judicial, declarando-se, ainda, a inexistência de sucumbência, diante da satisfação integral da pretensão dos autores na esfera administrativa, arcando cada parte com os honorários advocatícios, ou, sucessivamente, a produção de prova pericial. Aduz, em suma, que, em relação aos cálculos apresentados pelos autores, estes não

debitaram os valores pagos administrativamente, que teriam incluídos correção monetária e juros de 1% ao mês. Aventa que já houve o pagamento do débito, restando apenas resquícios. Assevera, ainda, que os autores, ora Embargados, aplicaram juros de mora de 1% ao mês em relação ao montante da condenação. Relata, também, que, quanto à apuração dos honorários advocatícios, não foram contabilizados os valores que receberam, nem tampouco a estes foram aplicados a correção monetária e os juros. Os Embargados ofertaram impugnação a fls. 200/207, suscitando, em síntese, que o pagamento administrativo realizado foi apenas parcial; que não se pode falar em inaplicabilidade de juros e correção monetária incidentes sobre as diferenças mensais devidas historicamente em consonância com o título exequendo; que o disposto no art. 6º, 2º, da Lei 9.469/1997, com a redação dada pela MP 2.226/2001, é posterior ao ajuizamento da ação e, ainda, encontra-se o art. 3º da referida MP com a eficácia suspensa em virtude de liminar deferida pelo C. STF em Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pela OAB; que devem ser observados os parâmetros do título executivo, respeitando-se a coisa julgada. Foi determinada a remessa dos autos à contadoria (fls. 209), encontrando-se os cálculos desta a fls. 210/225. Os Embargados se manifestaram acerca dos cálculos a fls. 232/234 e, a Embargante a fls. 236/236-v. É o relatório. Passo a decidir. De início, no que tange aos servidores, ora Embargados, devem ser compensados dos montantes devidos a estes todos aqueles já pagos na via administrativa. Devem ser excluídos os valores que se referem à própria pretensão deduzida e alusiva à condenação. Do contrário, ademais, haveria enriquecimento sem causa, o que não é admitido pelo direito. E aludidos valores pagos devem ser atualizados monetariamente até a data final de correção dos montantes referentes à condenação. Mas, vislumbro que tais valores pagos administrativamente apenas devem ser corrigidos monetariamente, sem, pois, incidência de juros. Trata-se de pagamento feito pela União aos Embargados, de sorte que não se pode falar em juros moratórios ou compensatórios. Outrossim, para a compensação, deve-se observar o disposto no art. 354 do Código Civil (art. 993 do Código Civil de 1916), de forma que, assim, em havendo capital e juros, o pagamento imputar-se-á primeiro nos juros vencidos e, depois, no capital. Não há ressalva legal quanto à aplicação de tal dispositivo à Fazenda Pública e, além disso, não depreendo, no caso em tela, avença em sentido contrário. A propósito, conforme já se decidiu: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DIFERENÇAS DA CONVERSÃO DA URV. IMPUTAÇÃO DE PAGAMENTO. PRINCIPAL E JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. PREQUESTIONAMENTO. 1. Nos termos do art. 354 do Código Civil, aplicável sem qualquer ressalva ao regime de execução contra a Fazenda Pública, havendo capital e juros, o pagamento imputar-se-á primeiro nos juros vencidos, e depois no capital, salvo estipulação em contrário, ou se o credor passar a quitação por conta do capital. Com efeito, na falta de comprovação de estipulação em contrário ou de quitação por conta do capital, é correta a intenção do credor de imputar os primeiros pagamentos administrativos à amortização dos juros moratórios, e só depois ao principal. 2. Os honorários advocatícios referentes ao processo de conhecimento decorrem do fato objetivo da derrota (sucumbência), devendo tomar como base de cálculo todo o valor da condenação, sem o abatimento de eventuais pagamentos administrativos efetuados após a propositura da ação. 3. Apelo da União a que se nega provimento. (AC 200671000323622, VALDEMAR CAPELETTI, TRF4 - QUARTA TURMA, D.E. 19/05/2008.) Ainda, mutatis mutandis: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRECATÓRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. ART. 354 DO CÓDIGO CIVIL. REGRA DA IMPUTAÇÃO DO PAGAMENTO. APLICABILIDADE, POR SE TRATAR DE CONTA DESTINADA À EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO PARA PAGAMENTO DE VALOR QUE, DEVIDO À EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL NO PRIMEIRO CÁLCULO, NÃO FOI PAGO NA SUA INTEGRALIDADE. 1. É pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia. 2. No julgamento do REsp 796.431/RS, esta Relatora já teve a oportunidade de se manifestar no sentido de que o valor a ser atualizado para a expedição do precatório complementar é único, composto de todas as parcelas que integraram a condenação inicial (principal, juros, honorários etc). Uma vez atualizado o valor do precatório, frise-se, apenas em relação às diferenças apuradas no período em que o valor do crédito permanecia sem qualquer atualização monetária, estarão automaticamente atualizadas todas as parcelas que o integravam. Por esse mesmo motivo, não há falar em nova condenação ao pagamento de honorários advocatícios, tampouco em aplicação da norma contida no art. 993 do Código Civil de 1916, a qual dispõe que, havendo capital e juros, o pagamento imputar-se-á primeiro nos juros vencidos, e, depois, no capital, salvo estipulação em contrário, ou se o credor passar a quitação por conta do capital. 3. Na hipótese, entretanto, não se trata de precatório complementar destinado ao pagamento de diferenças apuradas no período em que o valor do crédito, antes das alterações promovidas pela EC 30/2000, permanecia sem qualquer atualização monetária. 4. Trata-se, no caso, de conta destinada à expedição de precatório para pagamento de valor que, devido à existência de erro material na primeira conta, não foi pago na sua integralidade. 5. Com efeito, conforme relata a própria recorrente, expedida requisição, foram pagos valores em maio de 2004. Referida requisição foi expedida constando equivocadamente como data base para a correção monetária e inclusão de juros setembro de 2000, quando deveria ter constado setembro de 1996, restando diferença remanescente a ser paga, não passível de confusão com complementação de precatório

por ausência de correção monetária ou juros da data da expedição até a data do pagamento. 6. Nessa hipótese, contrariamente à orientação apresentada no julgamento do REsp 796.431/RS, entende-se que deve incidir a regra da imputação do pagamento prevista no art. 354 do Código Civil, consoante precedentes desta Corte Superior: REsp 665.871/SC, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 19.12.2005; REsp 688.725/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 19.11.2008. 7. Recurso especial desprovido.(RESP 200802575107, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:05/08/2009.) (Grifo meu)ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DIFERENÇAS DE 3,17%. IMPUTAÇÃO DE PAGAMENTO. PRINCIPAL E JUROS. PAGAMENTOS ADMINISTRATIVOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. IMPOSTO DE RENDA. 1. Havendo capital e juros, o pagamento imputar-se-á primeiro nos juros vencidos, e depois no capital, salvo estipulação em contrário, ou se o credor passar a quitação por conta do capital. Artigo 354 do Código Civil, aplicável à Fazenda Pública. 2. Os valores já pagos administrativamente pela União devem ser abatidos do total devido aos servidores, a fim de se evitar o enriquecimento sem causa de uma das partes. 3. Deve incidir honorários advocatícios sobre os valores pagos administrativamente pela União, se em razão do título judicial ora embargado. 4. Em havendo sucumbência recíproca, a verba honorária deve ser compensada, consoante disposto no artigo 21 do Código de Processo Civil. 5. O imposto de renda sobre as diferenças devidas é exigível quando do levantamento dos valores, na forma do artigo 27 da Lei nº 10.833/03. 6. Apelação da União desprovida. Apelação dos servidores parcialmente provida.(AC 200670000095891, JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, TRF4 - TERCEIRA TURMA, D.E. 27/01/2010.) Quanto à verba honorária, não se pode pretender excluir da base de cálculos dos honorários advocatícios os valores pagos administrativamente, notadamente os pagos posteriormente ao ajuizamento da ação. Impõe-se, nesse passo, observar-se o título judicial formado, o qual faz referência, alinhando-se com o art. 20, 3º, do CPC, ao percentual de 10 % sobre o valor da condenação. Impõe-se observar a coisa julgada. E a condenação, por sua vez, em não sendo feitas ressalvas ou maiores delineamentos, deve se referir à pretensão deduzida ao tempo da propositura, devendo ser excluídos, apenas, a meu ver, os pagamentos feitos na via administrativa anteriormente ao ajuizamento da ação. Não se pode olvidar, ainda, que os honorários advocatícios, na forma dos arts. 23 e 24, 4º, da Lei 8.906/94, pertencem ao advogado, consubstanciando, assim, verba distinta, devendo ser observado, em casos como o dos autos, para a sua base de cálculo, restritamente o quanto delineado no título executivo judicial. Cabe lembrar, aliás, apenas a título de argumentação, que, consoante art. 22, 4º, da Lei 8.906/94, pode o causídico, desde que junte contrato de honorários antes da expedição de mandado de levantamento ou precatório, pedir o destaque dos honorários, o que deixa clara a autonomia entre os montantes. A propósito, conforme ementa de julgado do C. STJ, adiante transcrita, Se fosse possível a exclusão dos valores pagos administrativamente da base de cálculo dos honorários advocatícios, bastaria à Administração, tão logo prolatada a sentença, realizar o pagamento integral do débito pela via administrativa, com o que ela não mais estaria obrigada a arcar com os honorários advocatícios do patrono da parte autora, o que de certo não seria razoável. Logo, não obstante devam ser compensados todos os valores pagos administrativamente com aqueles que são devidos pelos Embargantes por força do título executivo judicial, tais quantias, se referentes, a meu ver, a período posterior ao ajuizamento, não devem ser excluídos da base de cálculo dos honorários advocatícios. Conforme tem decidido o Colendo Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DE DIVERSOS DISPOSITIVOS LEGAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 282/STF. EXCLUSÃO DE VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE DA BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. As matérias dos artigos 23 e 24, 4º, da Lei 8.906/94, 26, caput, 467, do CPC, 3º da MP 2.226/2001, 6º da Lei 9.469/97 não foram debatidas pelo aresto hostilizado, de modo que não foi atendido o requisito inarredável do prequestionamento. Além disso, a recorrente deixou de opor embargos de declaração a fim de suscitar o pronunciamento a respeito dos referidos dispositivos. Incide, no particular, o Enunciado n. 282 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. 2. No mérito, melhor sorte não assiste à agravante. É que não viola o art. 20 do CPC a decisão que determina a incidência da verba honorária inclusive sobre os valores pagos administrativamente(AgRg no REsp 788.424/RN, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ 5.11.2007). Ademais, os valores pagos administrativamente devem ser compensados na fase de liquidação do julgado, entretanto, tal compensação não deve interferir na base de cálculo dos honorários sucumbenciais, que deverá ser composta pela totalidade dos valores devidos (REsp 956.263/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, DJ 3.9.2007). 3. Se fosse possível a exclusão dos valores pagos administrativamente da base de cálculo dos honorários advocatícios, bastaria à Administração, tão logo prolatada a sentença, realizar o pagamento integral do débito pela via administrativa, com o que ela não mais estaria obrigada a arcar com os honorários advocatícios do patrono da parte autora, o que de certo não seria razoável. 4. Agravo regimental não provido.(AGA 200802001287, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:24/09/2009.) (Grifos meus)A jurisprudência, de modo geral, tem trilhado nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA SOBRE O TOTAL DA CONDENAÇÃO. PAGAMENTO

ADMINISTRATIVO POSTERIOR AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. CABIMENTO. 1. Agravo de instrumento desafiado contra decisão que determinou a incidência dos honorários advocatícios sobre o valor total dos créditos devidos aos exequentes, incluindo-se na base de cálculo as parcelas pagas na via administrativa. 2. A compensação das prestações pagas na via administrativa não atinge a base de cálculo dos honorários advocatícios, que deve ser composta tão somente pela totalidade dos créditos devidos aos exequentes, tendo em vista o início dos pagamentos ter sido realizado após o ajuizamento da ação principal. 3. Precedentes do STJ e desta Corte segundo os quais, o pagamento de valores efetuados na via administrativa não deve interferir na base de cálculo dos honorários sucumbenciais, que deverá ser composta pela totalidade dos valores devidos. 4. Agravo de instrumento improvido. (AG 00029618320104050000, Desembargador Federal Francisco Wildo, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::05/08/2010 - Página::190.)

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS. ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DAS PARCELAS PAGAS ADMINISTRATIVAMENTE APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. SENTENÇA REFORMADA. 1. O fato de ter havido pagamento administrativo, após o ajuizamento da ação, resultante da edição da Portaria Ministerial nº 714/93, não prejudica os honorários sucumbenciais, por serem estes direito autônomo dos profissionais (arts. 23 e 24, parágrafo 4 da Lei n 8.906/1994). 2. A base de cálculo dos honorários de sucumbência deve permanecer como estipulada no título executivo, isto é, deve incidir sobre o valor da condenação. Assim, é devido o pagamento das diferenças dos honorários advocatícios apuradas entre o quantum apontado pelos apelantes em seus cálculos quando da execução da sentença e o que foi efetivamente pago pelo INSS através do Precatório n 21.879/CE, devidamente corrigido pelo Manual de Orientação para os Cálculos da Justiça Federal. A quantia devida deverá ser apurada pela Contadoria do Juízo e adimplida mediante expedição de precatório requisitório de pagamento. 3. Apelação provida. (AC 00167067619934058100, Desembargador Federal Frederico Pinto de Azevedo, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::31/08/2010 - Página::51.)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA. SÚMULA Nº 150 DO STF. PRECLUSÃO. INOCORRÊNCIA. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO MONTANTE PAGO ADMINISTRATIVAMENTE. 1. Art. 1º do Decreto nº 20.910/1932: As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. 2. Súmula nº 150 do STF: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. 3. Tendo os exequentes requerido a execução de toda a condenação menos de um ano após o trânsito em julgado da decisão exequenda, sem excluir as parcelas pagas administrativamente, não há que se falar em ocorrência da prescrição da pretensão executiva em relação a estes valores. 4. Os autores, em nenhum momento, concordaram com a exclusão do pagamento administrativo da base de cálculos dos honorários. Manifestaram sua concordância tão somente em relação aos valores apresentados pelo INSS no que se refere ao saldo dos autores, ressaltando que a importância devida a título de honorários deveria ser calculada também sobre as parcelas pagas administrativamente. 5. O cálculo dos honorários advocatícios deve ter como base a integralidade da condenação, incidindo, inclusive, sobre a parcela solvida administrativamente. 6. O pagamento administrativo realizado pelo INSS decorreu de determinação expressa na Portaria Ministerial n 714/1993, após o ajuizamento da presente demanda, e não de acordo ou transação celebrado entre as partes, afastando, portanto, a incidência do disposto no art. 26, parágrafo 2º, do CPC. 7. Apelação improvida. (AC 00197630519934058100, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::19/04/2011 - Página::187.)

No caso em tela, ainda, apenas ad argumentandum, não se poderia falar em hipótese do art. 3º da MP nº 2.226/2001 (Art. 3o. O art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo, renumerando-se o atual parágrafo único para 1o: 2o O acordo ou a transação celebrada diretamente pela parte ou por intermédio de procurador para extinguir ou encerrar processo judicial, inclusive nos casos de extensão administrativa de pagamentos postulados em juízo, implicará sempre a responsabilidade de cada uma das partes pelo pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, mesmo que tenham sido objeto de condenação transitada em julgado. (NR)). Para tal situação, pressupõe-se a existência de transação e, ainda, em relação ao advogado, este, considerando ser o titular do crédito atinente aos honorários advocatícios fixados na sentença condenatória (consoante arts. 23 e 24, 4º, da Lei 8.906/1994), dela teria de ter participado. Outrossim, consoante têm decidido nossos tribunais, a Medida Provisória 2226/2001 somente tem aplicação em relação a transações feitas posteriormente à sua vigência. No sentido da necessidade de se incluir na base de cálculo dos honorários os valores pagos administrativamente, da não aplicação retroativa do art. 3º da MP 2.226/2001 e, mesmo quanto a esta, da necessidade de anuência do patrono, já se decidiu: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO. TOTAL DA CONDENAÇÃO. Nas transações celebradas anteriormente à vigência da Medida Provisória 2.226/2001 as despesas com honorários não seguem a regra geral do art. 26, 2º, do Código de Processo Civil. Nestes casos, se o advogado não participou da avença, os honorários que reconhecidos por título judicial transitado em julgado devem ser respeitados, pois pertencem ao causídico, nos termos da Lei n.º 8.906/94, e sobre eles a parte não poderia transigir. Mutatis mutandis, ainda que haja pagamento administrativo em favor da parte autora, são devidos honorários advocatícios em percentual incidente sobre o valor total da condenação. Apelação desprovida. Sentença confirmada. (AC 200850010136168, Desembargador Federal GUILHERME COUTO, TRF2

- SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::26/07/2010 - Página::132.)ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 28,86%. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE. TRANSAÇÃO. DATA DA OPÇÃO. HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL. DESCONTO DE PARCELAS. INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. 1. A e. Corte Especial deste Tribunal julgou improcedente a Arguição de Inconstitucionalidade na AC nº 406886, Processo: 2000.72.05.002704-4/SC, concluindo que não houve abuso do Poder Executivo na elaboração da medida provisória que culminou por ampliar o prazo previsto no art.730 do Código de Processo Civil. Vinculação da decisão, nos termos do artigo 151 do RITRF 4ª Região. Rejeição da preliminar. 2. Nos termos do artigo 7º da Medida Provisória nº 2169-43/01, para o servidor que se encontrava em litígio judicial, a transação deveria ser firmada até 19 de maio de 1999 e ser homologada no juízo competente. No caso, o exequente optou pelo acordo em 31/08/1999, sendo que não houve homologação judicial. 3. O disposto no artigo 7º, 2º da Medida Provisória nº 2169-43/01 dispôs apenas sobre a substituição do instrumento de transação, em face do seu extravio, pelo documento expedido pelo SIAPE que comprove a celebração da avença para fins de homologação judicial exigida no caput do artigo, mas não como substitutivo da prova da própria homologação. 4. Devem ser excluídos da execução os valores já pagos na via administrativa, sob pena de enriquecimento ilícito, bem como os valores posteriores que também forem pagos em virtude do reajuste de 28,86%, sendo que, neste último caso, o desconto ficará condicionado à demonstração de que efetivamente houve o pagamento na via administrativa. Tal exclusão não altera o valor da verba honorária, a qual, segundo o entendimento predominante na Corte, pertence aos advogados e não pode ser excluída se eles não participaram do acordo para pagamento administrativo das diferenças, nos termos dos arts. 22, caput, 23 e 24, 3º e 4º, da Lei nº 8.906/94, os quais se harmonizam com o disposto no artigo 26, 2º, do Código de Processo Civil. 5. O disposto no artigo 3º da MP nº 2.226, de 04/9/2001, o qual acrescentou o parágrafo segundo no artigo 6º da Lei nº 9.469/97, não obstante tenha determinado a responsabilidade de cada uma das partes transigentes pelo pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, mesmo que tenha sido objeto de condenação transitada em julgado, não se aplica ao caso concreto, tendo em vista que a transação foi celebrada anteriormente a entrada em vigor da medida provisória, configurando-se em ato jurídico perfeito que não pode ser alterado por medida provisória superveniente. Precedente do Superior Tribunal de Justiça. 6. Caso de sucumbência recíproca, mas não idêntica. Condenação da embargante ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor remanescente do débito, e da parte embargada de 10% sobre o valor da parcela excluída do débito. Incidência da regra de compensação do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil, que deverá ser aplicado ainda que a parte embargada seja beneficiária da justiça gratuita e que se harmoniza com o disposto nos artigos 22, caput, 23 e 24, caput e 1º, da Lei nº 8.906/94. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.(AC 200271010002511, FRANCISCO DONIZETE GOMES, TRF4 - TERCEIRA TURMA, DJ 13/04/2005 PÁGINA: 637.) (Grifo meu)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA SOBRE A TOTALIDADE DA CONDENAÇÃO. POSSIBILIDADE. QUESTÃO SUPERADA COM A DECISÃO PROFERIDA NO AGTR 95416/PB. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO DA VERBA SUCUMBENCIAL FIXADA NA SENTENÇA. 1. Os valores pagos administrativamente, no curso da ação de conhecimento e antes da entrada em vigor da MP nº 2.226/2001, devem integrar a base de cálculos dos honorários advocatícios sucumbenciais pertinentes à referida fase processual. Precedentes: STJ, AGA 908407/DF, Sexta Turma, Relator Ministro OG FERNANDES, pub. DJe: 09/12/2008; STJ, REsp 525397/SC, Quinta Turma, Relatora Ministra LAURITA VAZ, pub. DJ: 06/08/2007. 2. Ademais, a questão ora deduzida pela recorrente já fora devidamente analisada no julgamento do AGTR Nº 95416/PB (fls. 221/223), o qual concluiu que os honorários advocatícios, por ter base de cálculo a integralidade da condenação, incidem sobre as parcelas solvidas administrativamente. 3. Já no tocante ao pedido de majoração da verba sucumbencial, não assiste razão à recorrente. Ela não obteve êxito total na lide, pois, não obstante o acolhimento de pedido relativamente à ocorrência de excesso de execução, sucumbiu no tocante ao pleito exordial que tem por objeto afastar toda a execução, ao argumento da inexistência de crédito a ser solvido em prol da parte exequente/embargada, uma vez que todos os exequentes já auferiram administrativamente os valores que lhes eram devidos. 4. Dessarte, como a apelante sucumbiu em parte da pretensão formulada, afigura-se plausível o valor dos honorários advocatícios de sucumbência fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais) para cada exequente/embargado. Apelação a que se nega provimento.(AC 200582000113781, Desembargador Federal Cesar Carvalho, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::08/07/2011 - Página::272.) (Grifo meu)Assim, embora devam ser compensados todos os valores pagos administrativamente com aqueles que são devidos pelos Embargantes por força do título executivo judicial, tais quantias, se referentes a período posterior ao ajuizamento, não devem ser excluídas da base de cálculo dos honorários advocatícios.Não obstante os cálculos já apresentados pela contadoria, mister se faz observar os parâmetros dimanados da r. sentença e do v. acórdão prolatados e o quanto estabelecido na presente decisão. Por conseqüência, apenas com a realização de novos cálculos, observando-se, desta feita, aludidos parâmetros, é que se poderá aferir o quanto é devido aos Embargantes. Não há se falar, ainda, quer em relação aos montantes devidos aos autores, quer no que tange aos honorários advocatícios, em necessidade de perícia contábil. Os dados necessários já se encontram nos autos e, a apuração do quantum, de acordo com os parâmetros já contidos no

título judicial e com as determinações constantes na presente decisão, dependem apenas de cálculos aritméticos. Desta sorte, considerando o título executivo judicial existente e o quanto expendido acima, não há se falar em título inexigível, nem tampouco em necessidade de realização de perícia contábil. Apenas se deve compensar os valores pagos administrativamente, atualizado monetariamente, com o quanto devido aos autores. A pretensão, assim, deve ser acolhida apenas em parte. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO OPOSTOS apenas para determinar, quanto aos autores Embargados, a compensação dos montantes (ou diferenças) já pagos administrativamente e, em relação aos honorários (pertencentes aos patronos), apenas para excluir diferenças/montantes pagos na via administrativa anteriormente ao ajuizamento da ação. Assim, em relação aos valores devidos aos autores, ora Embargados, deverão ser compensados destes os montantes já pagos administrativamente, os quais, para tanto, serão atualizados monetariamente (sem aplicação de juros e, portanto, também sem a aplicação da taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária), observando-se, ainda, o disposto no art. 354 do Código Civil de 2002 (art. 993 do CC de 1916). Deverá ser observado, porém, se os pagamentos efetuados pela União administrativamente já se encontravam acrescidos de correção monetária (desde cada data em que eram devidos) e juros até a data do efetivo pagamento administrativo. Os valores devidos aos autores, ora Embargados, decorrentes do título executivo judicial, deverão ser acrescidos de atualização monetária e de juros na forma e a partir do termo mencionados no título executivo judicial (devendo ser observados, assim, a sentença - v. fls. 148 dos autos principais - e o acórdão - quanto a este, v. fls. 212 dos autos principais). Por outro lado, em relação aos honorários, fixados em 10% sobre o valor da condenação, deverá ser considerado o valor total desta (conforme, pois, título executivo judicial), apenas excluídos os valores pagos administrativamente anteriormente ao ajuizamento da ação, em 9 de setembro de 1997. Considerando a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Custas ex lege. Remetam-se, oportunamente, os autos à contadoria para que esta proceda à realização dos cálculos na forma do título judicial, consoante delineado acima. Extraia-se cópia desta decisão e a acoste aos autos de execução em apenso. Tratando-se de embargos opostos pela Fazenda Pública, a presente decisão não se sujeita ao reexame necessário. Conforme entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, a sentença que rejeita ou julga improcedentes os embargos à execução opostos pela Fazenda Pública não está sujeita ao reexame necessário (RESP 200802781759, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:02/12/2010; ainda: EDRESP 200502040364, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:21/08/2009.)P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0011577-23.1999.403.6100 (1999.61.00.011577-8) - LIDIA FIORINI FUIN(SP076703 - BAPTISTA VERONESI NETO E SP135831 - EVODIR DA SILVA E SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA) X COMANDANTE DA 2a REGIAO MILITAR COMANDO MILITAR DO SUDESTE(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X CHEFE DA SECAO DE INATIVOS E PENSIONISTAS DA 2a REGIAO MILITAR(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

Preliminarmente, proceda a impetrante ao recolhimento das custas referentes ao desarquivamento dos autos. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

0006949-34.2012.403.6100 - VISILTEC IMPORTACAO EXPORTACAO E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA(SP235177 - RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO E SP273434 - EDUARDO SIMÕES FLEURY) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos, etc. Fls. 261/263: Mantenho a decisão de fls. 250/250v por seus próprios e jurídicos fundamentos. Int.

0008081-29.2012.403.6100 - COLT TAXI AEREO LTDA(SP299923 - LETICIA APARECIDA LOURES DE MORAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA impetrado por COLT TAXI AEREO LTDA em que requer a impetrante a expedição da Certidão Negativa de Débitos, a fim de que possa participar de procedimento licitatório marcado para o dia 10/05/2012. Pede a concessão de liminar. Esclarece a impetrante que na tentativa de obtenção da Certidão Conjunta de Débitos Relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa União, pela internet, deparou-se com a contestação de que supostas pendências existiam em seu nome, havendo a necessidade de dirigir-se pessoalmente à Receita Federal do Brasil. Aduz que, em razão de suma urgência, efetuou os pagamentos e retificou a DCTF. Sustenta que para finalmente regularizar a questão, dirigiu-se à Receita Federal para dar baixa nos débitos, mas deparou-se com a negativa de atendimento, que, segundo o atendente, somente se dá com agendamento. É a síntese do essencial. Decido. Em sede de cognição sumária, observo que os débitos de fls. 57/58 guardam correlação, em princípio, com os comprovantes de pagamento de fls. 61/93. Logo, à vista dos documentos acostados, já se entrevê, a esta altura, a relevância do fundamento. Depreende-se dos autos, também, que embora tenha havido declaração retificadora de IRPJ pela impetrante, houve o recolhimento do imposto

devido, não existindo ainda inscrição em dívida ativa ou qualquer manifestação da Fazenda a este respeito. Aliás, conforme já se decidiu: TRIBUTÁRIO.CND.DECLARAÇÃO RETIFICADORA- PAGAMENTO INTEGRAL DOS VALORES DECLARADOS- ARTIGO 156, I, CTN- DIREITO À OBTENÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA. 1.Quando o valor do tributo é calculado a partir de declaração realizada pelo próprio contribuinte, não deve ele ser penalizado com a recusa da certidão de regularidade fiscal se, de acordo com a lei, apresentou sua retificação e recolheu o montante devido. 2. Nesse sentido, não sendo apontados outros óbices à obtenção do documento almejado, senão aqueles que já superados pela impetrante, deve ser mantida a segurança.(TRF3- Relator Desembargador Federal Mairan Maia- Sexta Turma-Apelação em Mandado de Segurança- 273546; DJF3 CJ1 data:04/09/2009). Outrossim, considerando que a licitação aventada está para ocorrer no dia 10/05, dimana-se a urgência da medida, vez que do ato impugnado pode resultar na sua ineficácia .Desta sorte, presentes os requisitos legais, o pedido deve ser deferido.De ver-se, porém, que a expedição da CND deve estar condicionada ao quadro atinente aos débitos pagos apreciados nesta decisão em cognição sumária (mencionados no documento emitido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, datado de 07/05/2012, às fls. 57/59).Posto isto, DEFIRO O PEDIDO DE CONCESSÃO DE LIMINAR e determino à autoridade impetrada que expeça imediatamente a Certidão Negativa de Débitos, desde que os únicos óbices sejam os débitos elencados pagos e apreciados(mencionados no documento emitido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, datado de 07/05/2012, às fls. 57/59).Oficie-se, com urgência, a autoridade impetrada para pronto cumprimento desta decisão, bem como para prestar informações no prazo legal.Intime-se pessoalmente o representante judicial legal, inclusive para que se manifeste nos termos do inciso II, do art. 7º, da Lei nº 12.016/2009.Após dê-se vista ao MPF e em seguida retornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0022475-75.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FERNANDO JOSE CARVALHAES DUARTE - ESPOLIO

Dê a CEF regular andamento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011788-49.2005.403.6100 (2005.61.00.011788-1) - RUTH MAURICIO DE FARIA(SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP218965 - RICARDO SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUTH MAURICIO DE FARIA

Solicite-se à CEF a apresentação da guia de transferência do valor bloqueado às fls.337. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF, intimando-a a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05(cinco) dias. Liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 11842

DESAPROPRIACAO

0223949-84.1980.403.6100 (00.0223949-3) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. JOAQUIM ALENCAR FILHO E Proc. ROSANA MONTELEONE) X WALDIR JOAO MORO(SP071219 - JONIL CARDOSO LEITE FILHO E SP087743 - MARIA DA GRACA FELICIANO E SP041576 - SUELI MACIEL MARINHO E SP105736 - HUMBERTO FERNANDO DAL ROVERE E Proc. ANNA RUTH XAVIER DE VECCHI)

Aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 0004051-64.2002.403.0000 pelo prazo de 30(trinta) dias. Int.

0904177-84.1986.403.6100 (00.0904177-0) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO) X MARINO LAZZARESCHI(SP015406 - JAMIL MICHEL HADDAD)

Diga a expropriante acerca do cumprimento da carta de adjudicação, no prazo de 05(cinco) dias. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

USUCAPIAO

0739729-21.1991.403.6100 (91.0739729-1) - CLEVELAND IMOVEIS E PARTICIPACOES S/A(SP022368 - SERGIO ROSARIO MORAES E SILVA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 497/502: Dê-se vista à parte autora e ao MPF, pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.Int.

MONITORIA

0023141-57.2003.403.6100 (2003.61.00.023141-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA TEODORA DOS SANTOS

Preliminarmente, intime-se pessoalmente a CEF a constituir advogado nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, proceda-se à pesquisa de endereço da ré através dos sistemas INFOJUD, BACENJUD, RENAJUD e SIEL. Int.

0022302-27.2006.403.6100 (2006.61.00.022302-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X FABIANA BARBARA CANTALOGO DURAN X FLAVIO CANTALOGO X ARLENE DE OLIVEIRA CANTALOGO (SP157131 - ORLANDO GUARIZI JUNIOR)

Fls. 338/351: JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 794, I c/c art. 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventual recurso, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0007053-94.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LAURENTINO ANTONIO MENDES (SP114077 - JOSE TORRES PINHEIRO)

Tendo em vista a comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, aguarde-se em Secretaria a designação de audiência pela CENTRAL DE CONCILIAÇÃO da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP.

0009783-78.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP160416 - RICARDO RICARDES E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ALEXANDRE JOSE DA SILVA

Tendo em vista a comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, aguarde-se em Secretaria a designação de audiência pela CENTRAL DE CONCILIAÇÃO da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0424941-27.1981.403.6100 (00.0424941-0) - NUCLEO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (SP054810 - ANTONIO SILVIO ANTUNES PIRES) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP070573 - WANDA APARECIDA GARCIA LA SELVA E SP150521 - JOAO ROBERTO MEDINA E SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI)

Diga a parte autora acerca do cumprimento da carta de adjudicação, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0045871-72.1997.403.6100 (97.0045871-7) - MARCOS DE MARCHI X MARIO SANTUCCI (SP070379 - CELSO FERNANDO GIOIA E SP200196 - FLÁVIO LUIZ TEIXEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Considerando o v. acórdão de fls. 392/394, prossiga-se com a execução. DEFIRO a produção da prova pericial requerida a fls. 354/355 e nomeie o Dr. CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA para realizá-la e entregar o laudo em 30 (trinta) dias. As partes poderão indicar assistentes técnicos e oferecer quesitos em 05 (cinco) dias, querendo. Int. o perito desta nomeação bem como para que estime seus honorários periciais. Int.

0003502-38.2012.403.6100 - SUNSHINE CORRETORA DE SEGUROS LTDA (SP200249 - MARCOS PAULO BARONTI DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc. Fls. 44/50: Prejudicada a análise do pedido de antecipação de tutela. Intime-se a autora para que manifeste seu interesse no prosseguimento do feito, justificando em caso positivo. Em 05 (cinco) dias. Int.

0003534-43.2012.403.6100 - TANNING ESTETICA CORPORAL LTDA (SP128126 - EUGENIO REYNALDO PALAZZI JUNIOR E SP153342 - MARCELO MENIN) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

I - Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação de tutela, pelo qual pretende a autora a suspensão da Resolução-RDC nº 56/2009 da ANVISA que proibiu a utilização de câmaras de bronzeamento artificial com finalidade estética, à base de emissão de raios ultravioletas. Alega que a proibição fere seu direito constitucional de livre exercício profissional, bem como o Princípio da Proporcionalidade. Insurge-se, ainda, contra o meio adotado para a proibição, sustentando que somente poderia ser feita por lei e não Ato Administrativo emanado de agência reguladora. A análise do pedido de antecipação da tutela foi postergada para após a vinda da contestação da ré, que pugnou pela legalidade do ato administrativo, pautada no Poder de polícia que as agências reguladoras

possuem, além da realização de audiências públicas e observância de estudos científicos que concluíram pela nocividade do equipamento para a saúde. DECIDO. II - A Resolução ANVISA nº 56/2009 proibiu a importação, recebimento em doação, aluguel, comercialização e o uso de equipamentos para bronzeamento artificial, com finalidade estética, baseados na emissão de radiação ultravioleta. Segundo consta da contestação da ré, a proibição foi precedida de audiência pública e fundamentou-se principalmente em estudo publicado no site da International Agency for Research on Cancer - IARC (órgão ligado à Organização Mundial de Saúde). Ademais, a ANVISA possui competência e legitimidade para editar normas regulamentares e de utilização de fomentos, equipamentos e insumos, buscando sempre atingir sua finalidade institucional de promover a proteção da saúde da população (artigo 3º e seguintes da Lei nº 9.782/1999). Além disso, a proteção à saúde pública deve prevalecer ao direito econômico da empresa que pretende explorar a atividade que fora proibida. Confira-se no mesmo sentido entendimento firmado nos Tribunais Regionais Federais, nos termos das seguintes ementas: AGRADO DE INSTRUMENTO. BRONZEAMENTO ARTIFICIAL. FINALIDADE ESTÉTICA. PROIBIÇÃO. CABIMENTO. PODER NORMATIVO-REGULAMENTAR DA ANVISA. PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE DA RESOLUÇÃO RDC Nº 56, DE 09.11.2009. DECISÃO REFORMADA. 1. Há de se concluir, ao menos nesta fase perfunctória - em sede de agravo, pela presunção de legalidade da Resolução da Diretoria Colegiada da ANVISA - RDC nº 56, de 09.11.2009, que proibiu, em todo território nacional, a importação, recebimento em doação, aluguel, comercialização e o uso dos equipamentos para bronzeamento artificial, com finalidade estética, baseados na emissão de radiação ultravioleta, haja vista o poder normativo-regulamentar conferido legalmente à agência e especialmente por se tratar de seara tão relevante como a saúde coletiva e a qualidade de vida da população brasileira, prevalecendo, in casu, a supremacia do interesse público sobre o privado. 2. Precedente: AI nº 2009.04.00.045212-1, TRF da 4ª Região. 3. Agravo de instrumento provido. (TRF-2, AG 2010.02.01.002362-9, Des. Federal Castro Aguiar, Quinta Turma Especializada, E-DJF2R em 15/05/2010, pág. 181). AGRADO DE INSTRUMENTO. RESOLUÇÃO RDC Nº 56, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2009. ANVISA. PROIBIÇÃO DE UTILIZAÇÃO DE CÂMARAS DE BRONZEAMENTO ARTIFICIAL. A ANVISA no uso de suas atribuições legais, tendo constatado que a utilização de câmaras de bronzeamento, para fins meramente estéticos, oferece efetivo risco à saúde de seus usuários, editou a norma restritiva/proibitiva, nos termos do artigo 196, caput, da Constituição Federal e 2º, 1º, da Lei nº 8.080/90. A questão foi amplamente debatida por meio de consulta pública, antes de ser editado o ato normativo em questão. Os fundamentos que levaram a mencionada autarquia a editar o ato normativo foram baseados em estudos da Organização Mundial de Saúde, cumprindo, pois, dever constitucionalmente imposto ao Estado nos termos do artigo 196, caput da CF/88. Cuida-se de questão de saúde pública, restando prejudicadas as alegações de restrição ao livre exercício da atividade econômica e das violações aos princípios da segurança jurídica, dos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, da propriedade privada, da função social da propriedade e da busca do pleno emprego. Aplicável o Código de Defesa do Consumidor artigos 8º, 10, 61 c/c 65. Não pode o interesse econômico prevalecer sobre a questão que abrange saúde pública como no caso dos autos. Agravo de instrumento desprovido. (TRF-3, AI 2010.03.00.001464-6, Quarta Turma, Juiz Convocado Paulo Sarno, DJF3 CJ1 06/12/2010, pág. 539). BRONZEAMENTO ARTIFICIAL. PROIBIÇÃO. COMPETÊNCIA DA ANVISA. LEGALIDADE DO ATO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. 1. no que tange à assistência judiciária gratuita, embora seja possível sua concessão a pessoas jurídicas, inexistente, em favor dessas, a presunção prevista na Lei nº 1.060/50 em benefício das pessoas físicas, fazendo-se necessária, portanto, a comprovação da insuficiência de recursos para arcar com os encargos processuais. 2. Não tendo sido carreada aos autos qualquer prova acerca da incapacidade econômica da agravante, para arcar com as despesas processuais, impõe-se a manutenção do decisum impugnado relativamente ao indeferimento da gratuidade judiciária. 3. A autarquia recorrida possui a atribuição, legalmente conferida, de proteger a saúde da população, mediante normatização, controle e fiscalização de produtos, substâncias e serviços de interesse para a saúde, podendo, assim, restringir ou mesmo proibir o uso de determinados equipamentos que coloquem em risco o bem que objetiva proteger. 4. No exercício de suas atribuições legais, e tendo constatado que a utilização de câmaras de bronzeamento, para fins meramente estéticos, oferece efetivo risco à saúde de seus usuários, a Agência editou a norma restritiva/proibitiva. 5. As conclusões da agravada não emanaram de meras hipóteses ou informações infundadas, mas foram embasadas em recente avaliação realizada por órgão ligado à Organização Mundial da Saúde e especializado na pesquisa sobre o câncer (International Agency for Research on Cancer - IARC), que incluiu a exposição a raios ultravioletas na lista de práticas e produtos carcinogênicos para humanos. 6. Não se sustenta o argumento de que a não proibição do uso de outros produtos danosos ao ser humano (como o cigarro e o álcool) impediria a vedação ao uso das câmaras de bronzeamento, já que não se pode justificar um mal com outro mal. 7. Sopesados os interesses debatidos na lide, tem-se que o interesse econômico, perfeitamente indenizável, de uma única pessoa não pode prevalecer sobre a preservação da saúde de incontáveis seres humanos, cuja fragilização seria irreversível. 8. No que diz respeito à suposta utilização da câmara de bronzeamento artificial para tratamento de saúde, não passa de mera alegação carente de qualquer comprovação nos autos. De qualquer forma, se a necessidade do equipamento, para fins terapêuticos, for efetivamente demonstrada, nada impede que a agravante requeira a liberação da máquina, para tanto, junto à ANVISA, tendo em vista que a Resolução impugnada ressalva expressamente que a proibição não se aplica aos equipamentos

com emissão de radiação ultravioleta, registrado ou cadastrado na ANVISA conforme regulamento sanitário aplicável, destinados a tratamento médico ou odontológico supervisionado (art. 1º, 2º).(TRF-4, Quarta Turma, Des. Federal Marga Inge Barth Tessler, D.,E. 29/03/2010).III - Isto posto, INDEFIRO a antecipação da tutela.Diga a autora em réplica.INT.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0028096-92.2007.403.6100 (2007.61.00.028096-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245428 - ANDRE BANHARA DE OLIVEIRA) X VIDROMAR COM/ DE VIDROS LTDA X WALTER JOSE FUZETI X ADERBAL DA SILVA NEVES(SP085630 - LAZARO GALVAO DE OLIVEIRA FILHO)
Fls. 319: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela CEF.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0013029-44.1994.403.6100 (94.0013029-5) - FRITEX IND/ ALIMENTICIA LISBOENSE LTDA(DF009531 - RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO E SP062767 - WALDIR SIQUEIRA E SP078489 - SILVIA REGINA PEREZ POLICARPO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)
Ciência às partes da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no AI n.º 707.190 - Classe 123891 AGREXT (2007.03.00.099281-5). Após, retornem os autos ao arquivo com as cautelas legais, Int.

0006351-85.2009.403.6100 (2009.61.00.006351-8) - LUIS OTAVIO RODEGUERO(SP143483 - JOSE ALBERTO FERNANDES LOURENÇO E SP022998 - FERNANDO ANTONIO A DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1974 - PAULO GUSTAVO DE LIMA E Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)
Fls. 301/315 - Aguarde-se comunicação de eventual efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento n.º 0013457-60.2012.4.03.0000 interposto pelo Impetrante perante o E. TRF da 3ª Região. Int.

0000203-53.2012.403.6100 - RENATO FIUZA PORTO(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO(Proc. 2213 - JEAN CARLOS PINTO)
Fls. 58/60 - Ciência ao Impetrante. Após, ao Ministério Público Federal e se em termos, venham-me conclusos para sentença. Int.

0005983-71.2012.403.6100 - ITAUSA-INVESTIMENTOS ITAU S/A.(SP299812 - BARBARA MILANEZ) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA)
Fls. 79 - Defiro o ingresso da UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional) nos presentes autos, nos termos do disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as inclusões necessárias. Em seguida, ao Ministério Público Federal e, com parecer, conclusos para sentença. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0028513-45.2007.403.6100 (2007.61.00.028513-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA) X CONSTRUTORA BERARDI LTDA(SP102738 - RITA DE CASSIA STAROPOLI DE ARAUJO E SP099915 - NILSON ARTUR BASAGLIA) X FRANCISCO JULIANO BERARDI JUNIOR(SP102738 - RITA DE CASSIA STAROPOLI DE ARAUJO) X GUILHERME ARANHA BERARDI(SP102738 - RITA DE CASSIA STAROPOLI DE ARAUJO E SP099915 - NILSON ARTUR BASAGLIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CONSTRUTORA BERARDI LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO JULIANO BERARDI JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GUILHERME ARANHA BERARDI
Intime-se a CEF a retirar e dar o devido encaminhamento ao alvará de levantamento no prazo de 05(cinco) dias.
Fls.953: Ciência à parte do desbloqueio via sistema RENAJUD. Liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 11843

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0000288-06.1993.403.6100 (93.0000288-0) - ROBERTO MORETHSON(SP104350 - RICARDO

MOSCOVICH) X BAMERINDUS S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP039827 - LUIZ ANTONIO BARBOSA FRANCO E SP108853 - ROSA MARIA DE AGUIAR E SP122737 - RUBENS RONALDO PEDROSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP099950 - JOSE PAULO NEVES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Fls.649 e 726: Considerando que houve a cessão dos créditos do contrato ora em exame em favor da CEF (fls.583),DEFIRO o requerido pelo BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A, devendo figurar no pólo passivo apenas a CEF e a EMGEA, que sofrerão os efeitos da sentença proferida nestes autos.Ao SEDI para retificação do pólo.Fl.721/722 e 729/741: Tendo em vista as divergências apresentadas pelas partes em relação ao laudo pericial apresentado, intime-se o sr. Perito.Int.

MONITORIA

0017870-28.2007.403.6100 (2007.61.00.017870-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CRISTINA GODOY DE ABREU(SP057849 - MARISTELA KELLER E SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA)

Tendo em vista a comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, aguarde-se em Secretaria a designação de audiência pela CENTRAL DE CONCILIAÇÃO da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP.Int.

0011651-57.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LUIS CLAUDIO DIAS ROCHA

Fls. 58/60: Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa exarada.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0015640-71.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GABRIEL MAZZOLENIS COVELLI

Fls. 48/74: Defiro a vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pela CEF.Int.

0018131-51.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NELSON BENEDITO DE SOUZA

Fls. 44/68: Defiro a vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pela CEF.Int.

0003038-14.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CLIVANIR IZIDRO FERREIRA MANTEIGA

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela CEF.Int.

0004082-68.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUCIANO AUGUSTO DE MELO

Incumbe a parte autora as diligências necessárias no sentido de localizar o requerido, razão pela qual indefiro o pedido de fls.44. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0571432-32.1983.403.6100 (00.0571432-0) - MUNICIPIO DE SANTA MARIA DA SERRA(SP093491 - CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO E SP050644 - EDUARDO NELSON CANIL REPLE E SP115448 - LIZ ITA DOTTA KEMECHAN) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. MARCIA M. FREITAS TRINDADE E Proc. 18 - HELIO ROBERTO NOVOA DA COSTA E Proc. 313 - FERNANDO IBERE SIMOES MOSS E Proc. 408 - SONIA FERREIRA PINTO E Proc. JOSE OTAVIANO DE OLIVEIRA E SP202316 - MURILO ALBERTINI BORBA)

Aguarde-se o andamento do Agravo de Instrumento nº 0007859-28.2012.403.0000 pelo prazo de 60(sessenta) dias. Int.

0010846-75.2009.403.6100 (2009.61.00.010846-0) - HENRIQUE BRENNER(SP156989 - JULIANA ASSOLARI ADAMO CORTEZ E SP272296 - GUILHERME YAMAHAKI) X UNIAO FEDERAL

Fls.363/364: Defiro o prazo suplementar de 30(trinta) dias requerido pela União Federal. Int.

0016422-78.2011.403.6100 - CELIA TIYONI KANDA KAWAZOI(SP285856 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela União Federal, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à parte autora para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0018776-76.2011.403.6100 - SIMON KAUFMANN(SP046438 - MARCOS MORIGGI PIMENTA) X THEREZA FERREIRA CASTILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
D Dê a parte autora regular andamento ao feito no prazo de 10(dez) dias. Int.

0005636-38.2012.403.6100 - HUMBERTO RONDO(SP307444 - VALDIR ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA SEGUROS S/A X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Diga a parte autora em réplica. Aguarde-se o cumprimento da Carta Precatória expedida às fls.82/83. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0006911-22.2012.403.6100 - MARIA LUCIA SANTOS ROSA(SP291243A - VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS)
Fls. 100/144: Manifeste-se a parte autora em réplica.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0027686-97.2008.403.6100 (2008.61.00.027686-8) - SHIZUKA LOMBARDI(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA E SP261863 - ADRIANA CRISTINE ALVES DE REZENDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH) X SHIZUKA LOMBARDI X UNIAO FEDERAL

CUMPRASE a determinação de fls.176, expedindo-se o ofício requisitório/precatório, observando-se o destaque quanto aos honorários contratados. Aguarde-se a disponibilização do requisitório pelo prazo de 60(sessenta) dias. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0018716-06.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008622-87.1997.403.6100 (97.0008622-4)) FIAT ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)

Considerando a divergência entre os valores a levantar e a converter decorrentes da adesão à anistia prevista na Lei nº 11.941/2009, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração do cálculo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0227076-30.1980.403.6100 (00.0227076-5) - MARIA APARECIDA ALVES DOS SANTOS X MARIA DE LOURDES SOUSA PEREIRA X EDITH RODRIGUES DA SILVA X MILTON NUNES X MARIA SANCHES BUGELLI X DOMINGOS ROBERTO GIRONDA X ESMERALDA AUGUSTA DOS SANTOS X RODOLPHO CATAPANI X ADA BERTELLI CHIACHETTI X ADEMAR DE MOURA X ELIDIO ESTEVAM BARBOSA X AILTON DE OLIVEIRA X ARGEMIRO REZENDE MARQUES X OBERDAN CRESTANI X OPHELIA JULIA MASI X ARMANDO KELM X ELVIRA GUERRA X BENEDITO PEREIRA DOS SANTOS X JOAO MAURICIO DE ALMEIDA CAMPOS X JOSE ALVIM X JOSE MENEZES X ANTONIO GORGO X LORIVAL DE CARVALHO X ESTACIO JOSE DA SILVA X LIGIA SOUZA LIMA PRUDENCIO X DAVI MARTIM RIBEIRO X GERALDO TEIXEIRA LEAO X ANNALDINA SARTORI X DORIVAL JOSE MASSARENTI X GEORGINA BARBOSA DA SILVA X ELZA DA SILVA KUHL X JOSE HONORIO RAMOS DE OLIVEIRA X ESLY MOREIRA X SERVULO MANOEL VITOR X JOSE AUGUSTO COUTINHO X MIGUEL ALVES VIEIRA X ESMENIA AMOROSINI DE OLIVEIRA X GENNY ODETTE BARROS X MARIA DA SALETE SOARES FIGUEIREDO X VITORIA REGO BALDEZ X RYNALDO FRANCISCO MADEIRA DA SILVA X AYDIR OLIVEIRA CARROCE X CACILDA BISSO MIRANDA X LUCILA FREIRE X JULIO GALVAO DA SILVA CASTRO X OSCAR NEGRI X FRANCISCO COSMO ROCCO X EUNIDIS MELLO ZAMBELLO X ANTONIO CARLOS CASTELLAZZO X LAZARO BRAZ DA SILVA X HELIO BONI X PLINIO DE CARVALHO X LORIVAL VIEIRA X ARY VIEIRA DA ROCHA X JOSE RODRIGUES DA SILVA X JOSE AFRANIO ABREU OLIVEIRA X ESDRAS JOSE DE OLIVEIRA X OSVALDO ADAME X EMIDIO BATISTA DE MOURA X MANOEL DE MELLO SCHIMIDT X NERIO CATHOLICO X CARLOS PIETROLONGO X FRANCISCO GUERREIRO FILHO X AGOSTINHO GABAN X JOSE CARLOS DONATO X LUIZ VICENTE COLOGNESI X NILSON ACKERMANN X BENONE CARRIBEIRO X MARIA DO SOCORRO CARVALHO GOMES BARBOSA X JOAO DIAS BARBOSA X RISKALLAH BAIDA X ANTONIO FANTE X WALDEMAR DE SOUZA CARDOSO X VIRGOLINO DE SOUZA RIBEIRO X JULIO GOMES DE MELO X ANTONIO SILVA CORREIA X RAIMUNDO ALBINO NETO X MANOEL ANTONIO DE OLIVEIRA X SILVIO INACIO DA SILVA X JOSE AUGUSTO PEREIRA

BLOIS X JOSE WILSON LAMBARDI X ISAC CHRISPIM LOPES X PETRONI LESSA LITRENTO X ITALIA RUTH MANDARANO LITRENTO X ATMAN DE ANDRADE ABREU X MARCOS QUILOMBO TOCCI JUNIOR X ARLEY GONCALVES MOREIRA X JOSE GABRIEL CAMPOS X LUZIA FRANCELINA PAIVA X ROBERTO RODRIGUES X NATALIA PEREIRA PAIVA X JOSE LUIZ DOS SANTOS FILHO X ERCINIA DE FIGUEIREDO CLAUDIO X SALVADORA SANCHEZ X JOSE VICENTE DO CARMO X ADEMAR RODRIGUES ALVES X SERGIO PARENZI GUSMAO X PEDRO MANOEL DE FREITAS X EDIVAR MARQUES X ANEZIO HENRIQUE X SERGIO PRIETO ALVES X WALTER CONSTANTINO X LUIZ ANTONIO ALEXANDRE X ANTONIO AGUIAR JUNIOR X ANTONIO CRUZ X HYDER SANTOS DE AQUINO X WILSON NOGUEIRA RANGEL X BENEDICTO MALACHIAS X LUIZA APARECIDA BODINI X LEONOR DE OLIVEIRA GANDARA X MANOEL GERMANO DA COSTA X PEDRO DOMINGOS ELIAS X MAURICIO CUSTODIO DIAS X OCTAVIO DE OLIVEIRA COSTA X PEDRO BRITO LEMOS X JOSE DE CAMPOS FALCONI JUNIOR X HAROLDO URBANO DA SILVA X WALDEMAR DE SOUZA X MANOEL FRANCISCO DOS SANTOS X JOSE BISPO DE MENEZES X ANA MARIA MONTEIRO ROCHA X WALTER PEREIRA X MARIA CRISTINA ALVES DOS SANTOS CARDOSO X SILMARA ALVES DOS SANTOS X SILVIA ALVES MARTINS CARDOSO X MARCO AURELIO ALVES DOS SANTOS X ANTONIO CARLOS ALVES DOS SANTOS X MARCIA ALVES NUNES FERRO X MARIA ISABEL ALVES NUNES X MARY ALVES NUNES X LUIZA PEREIRA DOS SANTOS X SOLANGE PEREIRA DOS SANTOS OLIVEIRA X JUAREZ PEREIRA DOS SANTOS X ALEX PEREIRA DOS SANTOS X SONIA MARIA PEREIRA DOMINGOS - ESPOLIO X CRISTIANO PEREIRA DOMINGOS X MARGARETH ELLEN PEREIRA DOMINGOS X IGOR PEREIRA DOMINGOS X APARECIDA INES LUCCAS CASTRO X CARLOS EDUARDO LUCCAS CASTRO X MARIA ANGELA LUCCAS CASTRO X LENY APARECIDA GERAGE DA SILVA X LISETE TEREZINHA DA SILVA SUNEGA X LUIZ ALFREDO DA SILVA X LEILA MARIA GERAGE DA SILVA CAMARGO X LEIA CRISTINA GERAGE DA SILVA DE PAULA X LILIA MARIA GERAGE DA SILVA SALMAZZI X LANA BEATRIZ GERAGE DA SILVA PIRES X LAIS VANDERLY DA SILVA FRANCETO X SHEILA MONICA VIEIRA ROCHA X KATHI APARECIDA VIEIRA ROCHA X CHARLES VIEIRA ROCHA - ESPOLIO X OLINDA CANDIDA PEREIRA DA ROCHA X JOSE ALEXANDRE PEREIRA DA ROCHA X THEREZA VANDA SILVA PENTEADO X LUIZ ROQUE DA SILVA X FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA X ONDINA RODRIGUES GNOCCHI X MARIA JOSE R PEGORARO - ESPOLIO X ODETTE PEGORARO GOUVEA X NILTON PEGORARO X LIONETTE PEGORARO PACHECO - ESPOLIO X DIAMAR PACHECO FILHO X ZIGOMAR PACHECO X MARIA ALICE PACHECO X MARIA LUISA PACHECO AMBROGI X MARIA HELENA PACHECO X SEBASTIAO RODRIGUES DA SILVA - ESPOLIO X JOSE CARLOS RODRIGUES DA SILVA X CLEIDE DORACI RODRIGUES DA SILVA VALENTIM X SONIA REGINA DA SILVA LIMA X FRANCISCO CARLOS RODRIGUES DA SILVA X ELAINE APARECIDA RODRIGUES DA SILVA PLACEDINO X SILVIA RODRIGUES DA SILVA PITA - ESPOLIO X NEIDE PITA DA SILVA X ELAINE APARECIDA PITA SANCHES SAES X IRACEMA RODRIGUES DA SILVA - ESPOLIO X SEBASTIANA RODRIGUES DA SILVA - ESPOLIO X NIRDE MANIA ABREU OLIVEIRA X WILLIAN FERNANDO ABREU OLIVEIRA X SUZANA MARIA ABREU OLIVEIRA OKUMURA X SILVANA MARINA ABREU OLIVEIRA KIRIZAWA X SONIA MARA ABREU OLIVEIRA X SALETE MARISA ABREU OLIVEIRA X SIMONE MARGARETH OLIVEIRA RODRIGUES X SELENE MARCIA ABREU OLIVEIRA X REINALDO ANTONIO CATHOLICO X REIVALDO JOSE CATHOLICO X RENATA APARECIDA CATHOLICO X ROSEMEIRE DE FATIMA CATHOLICO X MARIA CHRISTINA GABAN BATTISSACCO X ELISA MARIA GABAN ARAB X CLEIDE DE CARLI DONATO X ROSANGELA APARECIDA DONATO X ROSEMEIRE CONCEICAO DONATO X ROSANA MARIA DONATO XAVIER DE SOUZA X ROSENVALDO JOSE DONATO X ROSINEI CARLOS DONATO X ROSEMARA CRISTINA DONATO X ROSILENE FATIMA DONATO X ROSOE FRANCISCO DONATO X MARIA ALVES BAIDA X MARIA APARECIDA BAIDA X MIGUEL BAIDA NETO X CLARINDA GONCALVES ALBINO X MARIA ALBINA DE JESUS SERAFIM X JOANA ALBINA PELEGRINELI X FRANCISCA ALBINA DE JESUS X ANTONIO ALBINO X JOSE ALBINO NETO X VICENCA DE JESUS ALBINO X APARECIDA DE JESUS OLIVEIRA X ALSIRA MENEGON MARQUES X SANDRA APARECIDA MARQUES GUIRAL X JOSE ANTONIO MARQUES X SILVANO ANTONIO MARQUES X MARIA JOSE RANGEL X JOAO ALVARENGA RANGEL NETO X WILSON NOGUEIRA RANGEL JUNIOR X AUREA RENATA RANGEL X AMANDA CRISTINA RANGEL X THEREZINHA DE JESUS SILVA X REDUCINA CONSTANCIA URBANO MARQUES X ARIIVALDO URBANO DA SILVA X DAYSE URBANO PERES X SUELI URBANO DA SILVA X JULIETA URBANO DA SILVA IBANEZ X MARIA LUCIA URBANO DA SILVA X MARIA CRISTINA URBANO DA SILVA X KATIA URBANO DA SILVA X SEBASTIAO URBANO DA SILVA NETO X VICENTINA FERREIRA ALVIM X WELTON FERREIRA ALVIM FURTADO X CRISTINA APARECIDA AMARAL ALVIM X MARCO ANTONIO OLIVEIRA COSTA X OTAVIO DE OLIVEIRA COSTA FILHO X FERNANDO LUIS COSTA X ROSANGELA MARIA DE OLIVEIRA COSTA X ANTONIO DE OLIVEIRA COSTA X WILSON ROBERTO FERNANDES DE OLIVEIRA X MIRIAM

ZILDINHA DE OLIVEIRA DUTRA X BIANCA TENORIO DE OLIVEIRA - MENOR X FRANCISCA PEREIRA TENORIO DE OLIVEIRA X GABRIEL ROBERTO NOBRE CAMPOS X MARGARETH NOBRE CAMPOS X JULIO CESAR NOBRE CAMPOS X ANA MARIA NOBRE CAMPOS - INCAPAZ X MARGARETH NOBRE CAMPOS X DANIEL MONDONI X FLAVIO MONDONI X DEVANCIL TADEU DE SOUZA X DAGOBERTO DE SOUZA X THAYNARA APARECIDA DE SOUZA - MENOR X LINEY APARECIDA LEITE DE SOUZA X PALHARINI ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP000767 - PAULO LAURO E SP040245 - CLARICE CATTAN KOK E SP141271 - SIDNEY PALHARINI JUNIOR E SP173530 - RODRIGO ALMEIDA PALHARINI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP092118 - FRANCISCO MALTA FILHO E SP089964 - AMERICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA E SP094946 - NILCE CARREGA E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X MARIA APARECIDA ALVES DOS SANTOS X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Diga a ECT acerca do cumprimento do ofício nº 157/2012 (fls.9597). CUMPRA-SE a determinação de fls.9593 cancelando-se no sistema os ofícios requisitórios já pagos. Comprovados os pagamentos dos requisitórios encaminhados através do ofício nº 157/2012 e expedidos os respectivos alvarás de levantamento, remetam-se os autos à Contadoria Judicial. Int.

0027525-44.1995.403.6100 (95.0027525-2) - DAMIAN HEREDIA BENITEZ - ESPOLIO(SP096076 - MARIA DA CONCEICAO SANCHEZ E SP014305 - JULIAN ANDRE SANCHEZ NIETO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP112350 - MARCIA PESSOA FRANKEL) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X DAMIAN HEREDIA BENITEZ - ESPOLIO

Expeça-se novo alvará de levantamento do saldo remanescente em favor da parte autora, se em termos, intimando-se-a a retirá-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Uma vez liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 11851

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010781-46.2010.403.6100 - POSTO DE GASOLINA RIGOR LTDA X POSTO DE GASOLINA RIBATEJO LTDA X POSTO DE GASOLINA RINGO LTDA X ANNA LETYCIA LAZARINI CASALINHO M A ME X AUTO POSTO AGUA FRIA LTDA X POSTO DE GASOLINA REGUENGO LTDA(SP103209 - RICARDO AZEVEDO LEITAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Fls. 646 e 649: Tendo em vista o requerido pelas partes, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 08 de 08 (agosto) de 2012, às 14:00. Int.

0004266-16.2011.403.6114 - VERA LUCIA DE LIMA(SP206431 - FERNANDA KELLY BEZERRA INACIO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP092598A - PAULO HUGO SCHERER E SP194527 - CLÁUDIO BORREGO NOGUEIRA)

Ciência o conselho-réu acerca das testemunhas arroladas pela autora às fls. 213. Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo/SP para oitiva da testemunha PAULO GILBERTO DELGADO DE AGUILAR. Em relação à testemunha NORBERTO MORALES DOS SANTOS, expeça-se carta precatória à Comarca de São Caetano do Sul/SP, para oitiva naquele Juízo, devendo a autora providenciar a retirada da Carta Precatória expedida e comprovar sua efetiva distribuição no juízo deprecado no prazo de 05 (cinco) dias. INT.

EMBARGOS A EXECUCAO

0022007-48.2010.403.6100 - POSTO DE GASOLINA RIGOR LTDA X CUSTODIO PEREIRA CASALINHO X HILARIO DA COSTA CASALINHO(SP103209 - RICARDO AZEVEDO LEITAO E SP133309 - MARICY MONTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Aguarde-se a realização da audiência designada nos autos da ação ordinária em apenso.

0023191-39.2010.403.6100 - POSTO DE GASOLINA RINGO LTDA X CUSTODIO PEREIRA CASALINHO X HILARIO DA COSTA CASALINHO(SP103209 - RICARDO AZEVEDO LEITAO E SP133309 - MARICY MONTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Aguarde-se a realização da audiência designada nos autos da ação ordinária em apenso.

0023684-16.2010.403.6100 - ANNA LETYCIA LAZARINI CASALINHO M A ME X ANNA LETYCIA

LAZARINI CASALINHO X HILARIO DA COSTA CASALINHO(SP103209 - RICARDO AZEVEDO LEITAO E SP103209 - RICARDO AZEVEDO LEITAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Cumpra-se o determinado nos autos da execução em apenso.

0014341-59.2011.403.6100 - AUTO POSTO AGUA FRIA LTDA X CUSTODIO PEREIRA CASALINHO X HILARIO DA COSTA CASALINHO(SP103209 - RICARDO AZEVEDO LEITAO E SP016785 - WALTER AROCA SILVESTRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

Aguarde-se a realização da audiência designada nos autos da ação ordinária em apenso.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0018243-54.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X POSTO DE GASOLINA RINGO LTDA(SP103209 - RICARDO AZEVEDO LEITAO) X CUSTODIO PEREIRA CASALINHO(SP103209 - RICARDO AZEVEDO LEITAO) X HILARIO DA COSTA CASALINHO(SP103209 - RICARDO AZEVEDO LEITAO)

Aguarde-se a realização da audiência designada nos autos da ação ordinária em apenso.

0018247-91.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X POSTO DE GASOLINA RIGOR LTDA X CUSTODIO PEREIRA CASALINHO X HILARIO DA COSTA CASALINHO(SP103209 - RICARDO AZEVEDO LEITAO)

Aguarde-se a realização da audiência designada nos autos da ação ordinária em apenso.

0018251-31.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANNA LETYCIA LAZARINI CASALINHO M A ME(SP103209 - RICARDO AZEVEDO LEITAO) X ANNA LETYCIA LAZARINI CASALINHO(SP103209 - RICARDO AZEVEDO LEITAO) X HILARIO DA COSTA CASALINHO(SP103209 - RICARDO AZEVEDO LEITAO)

Preliminarmente, apensem-se os presentes autos aos autos da ação ordinária nº. 0010781-46.2010.403.6100. Após, voltem conclusos.

0000253-16.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES) X NOELI MEIRE ALVES(SP182702 - VALMIR JOSE DE VASCONCELOS)

Com razão a requerida em suas informações às fls. 77/78, razão pela qual retifico o despacho de fls. 75 e designo audiência de conciliação para o dia 27 (vinte e sete) de junho de 2012, às 14:00 horas. Recolham-se os mandados de intimação expedidos às fls. 76 e expeçam-se mandados às partes cientificando-as acerca da nova data. INT.

0009951-46.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X AUTO POSTO AGUA FRIA LTDA X CUSTODIO PEREIRA CASALINHO X HILARIO DA COSTA CASALINHO(SP103209 - RICARDO AZEVEDO LEITAO)

Aguarde-se a realização da audiência designada nos autos da ação ordinária em apenso.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0008308-87.2010.403.6100 - POSTO DE GASOLINA RIGOR LTDA X POSTO DE GASOLINA RIBATEJO LTDA X POSTO DE GASOLINA RINGO LTDA X POSTO DE GASOLINA REGUENGO LTDA(SP103209 - RICARDO AZEVEDO LEITAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Aguarde-se a realização da audiência designada nos autos da ação ordinária em apenso.

17ª VARA CÍVEL

DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL

JUÍZA FEDERAL

DRA. MAÍRA FELIPE LOURENÇO

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BEL. ALEXANDRE PEREIRA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 8373

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0041178-21.1992.403.6100 (92.0041178-9) - GERALDO ALVES BELO NETO X IVONE LOPES E SOUZA BELO(SP166429 - MARCIA PUNTEL DE ALMEIDA E SP099395 - VILMA RODRIGUES E SP099025 - ALAISE HELENA ELOY PEREIRA E SP166429 - MARCIA PUNTEL DE ALMEIDA E SP212652 - PRISCILA SILVA ROVERSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Indefiro o pedido da Caixa Econômica Federal para devolução do prazo concedido no despacho de fl. 352, tendo em vista que, conforme se depreende dos autos, não houve nenhum óbice à ré que justifique tal medida. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. I.

MONITORIA

0000667-58.2004.403.6100 (2004.61.00.000667-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP017775 - JOSE EUGENIO MORAES LATORRE E SP183223 - RICARDO POLLASTRINI E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ELIANA CASTRO SILVA

Fls. 191/208: proceda a secretaria o desentranhamento dos documentos de fls. 09/24. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que retire os documentos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. I.

0029789-19.2004.403.6100 (2004.61.00.029789-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP189942 - IVANISE SERNAGLIA CONCEIÇÃO) X EDMILSON LIMA OLIVEIRA(SP090419 - VAILTON SANTINO DE OLIVEIRA)

INFORMAÇÃO Informo a Vossa Excelência que o advogado do réu, Vailton Santino de Oliveira, renunciou (fls. 89). Informo ainda que, o réu não possui interesse em ser representado pela Defensoria Pública da União (fls. 96/97). A superior consideração. Diante da informação supra, intime-se a Caixa Econômica Federal para que deposite o valor das diligências necessárias para viabilizar a intimação pessoal do réu, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado. I.

0009696-30.2007.403.6100 (2007.61.00.009696-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA CRISTINA BLANCO STRUFFALDI(SP133134 - MAURICIO GUILHERME DE B DELPHINO) X ANTONIO CARLOS PEREIRA(SP133134 - MAURICIO GUILHERME DE B DELPHINO)

Fls. 183: expeça-se mandado no endereço constante às fls. 154. No caso em que o réu não for encontrado no endereço indicado, intime-se a parte autora para que diligencie e forneça novo endereço, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é ônus do credor diligenciar em busca da localização do devedor e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. As providências judiciais somente serão adotadas quando, comprovadamente, o credor demonstrar ter realizado e esgotado todas as medidas ao seu alcance. Fornecido novo endereço, expeça-se novo mandado ou, na inércia da parte autora, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo até nova manifestação. No mandado deverá constar a excepcionalidade do 2º do artigo 172 do Código de Processo Civil. Havendo suspeita de ocultação, o Oficial de Justiça deverá realizar a citação por hora certa, nos termos do artigo 227 do CPC. Feita a citação por hora certa, o Diretor de Secretaria deverá proceder na forma do artigo 229 do Código de Processo Civil. I.

0029161-25.2007.403.6100 (2007.61.00.029161-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SELETIV LIMPEZA E TERCEIRIZACAO EMPR.E COND. LTDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X JOSE ANTONIO VASQUES PETRONE X MARCIA BAPTISTA VASQUES PETRONE

Comprove a Caixa Econômica Federal, documentalmente, que esgotou todos os meios para localização do atual endereço do réu, no prazo de cinco dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intime-se.

0001977-60.2008.403.6100 (2008.61.00.001977-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP263860 - ELIANA DO NASCIMENTO) X DIERRY DE ALMEIDA CALIXTO(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX)

Recebo os embargos e suspendo a eficácia do mandado inicial. Manifeste-se a embargada no prazo de 05 (cinco) dias. Após, em igual prazo, digam as partes se há interesse na designação de audiência de conciliação, a qual só será designada caso ambas demonstrarem interesse, bem como sobre as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Após, tornem os autos conclusos. I.

0006930-33.2009.403.6100 (2009.61.00.006930-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JEFFERSON SILVA DE SAMPAIO

Nos termos da Portaria nº 028/2011, abra-se vista à autora para manifestação sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça de fls. 62. I.

0011011-25.2009.403.6100 (2009.61.00.011011-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANDRE RODRIGUES SANTOS X PAULO SERGIO DOS SANTOS X WELLINGTON MARQUES PEDROSO

Defiro pelo prazo requerido às fls. 84. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado. I.

0025075-40.2009.403.6100 (2009.61.00.025075-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SEVERINA FRANCISCA DA SILVA X JOSE LUIS FERREIRA

Cite-se no endereço fornecido às fls. 79. No caso em que o réu não for encontrado no endereço indicado, intime-se a parte autora para que diligencie e forneça novo endereço, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é ônus do credor diligenciar em busca da localização do devedor e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. As providências judiciais somente serão adotadas quando, comprovadamente, o credor demonstrar ter realizado e esgotado todas as medidas ao seu alcance. Fornecido novo endereço, expeça-se novo mandado ou, na inércia da parte autora, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo até nova manifestação. No mandado deverá constar a excepcionalidade do 2º do artigo 172 do Código de Processo Civil. Havendo suspeita de ocultação, o Oficial de Justiça deverá realizar a citação por hora certa, nos termos do artigo 227 do CPC. Feita a citação por hora certa, o Diretor de Secretaria deverá proceder na forma do artigo 229 do Código de Processo Civil. I.

0009181-87.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SANDRO MORAIS DA SILVA

Defiro pelo prazo requerido às fls. 51. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado. I.

0013770-25.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIO DIAS GALVAO FILHO

Nos termos da Portaria 28/2011, manifeste-se a autora, em 05 (cinco) dias, quanto a certidão negativa de fls. 71. I.

0013777-17.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RONALDO DE OLIVEIRA

Defiro pelo prazo requerido às fls. 42. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado. I.

0017368-84.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANA PAULA RUMAN X JORGE RUMAN X MARGARIDA RACCA RUMAN

Nos termos da Portaria nº 028/2011, abra-se vista à autora para manifestação sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça de fls. 85. I.

0000157-98.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA JOSE DO NASCIMENTO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença que converteu o mandado inicial em executivo e a apresentação da exequente da memória discriminada e atualizada do valor executado: Intime-se o executado para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida. Caso não seja efetuado o pagamento, nem nomeados bens, livres e desembaraçados, à penhora, proceda a Secretaria a certificação do decurso do prazo e inclusão no BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização e, juntada a resposta, intemem-se as partes para manifestação, inclusive quanto a hipótese do inciso IV do artigo 649 do CPC. A determinação da denominada penhora on-line busca conferir maior efetividade, presteza e agilidade à prestação jurisdicional. Nomeados bens à penhora, dê-se vista ao exequente e, caso não haja oposição deste: a) em caso de bens imóveis, expeça-se ofício ao cartório respectivo para registro da penhora; b) em caso de automóveis, bloqueio no sistema RENAJUD; e mandado de depósito. Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema

BACENJUD e não exercida a faculdade legal de nomear bens à penhora ou, ainda que nomeados, não aceitos pelo exequente, este deve diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c acima e consequente intimação das partes para manifestação, inclusive quanto as hipóteses do artigo 649 do Código de Processo Civil.I.

0005122-22.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO CARLOS MABILIA

Proceda a secretaria o desentranhamento dos documentos de fls. 10/19, acostando-os na contracapa dos autos. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que retire os documentos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.I.

0013940-60.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ESTEFANO FELIPE MARINHO DA SILVA

Intime-se a autora para que apresente a memória discriminada e atualizada do valor a ser executado, a fim de dar início ao cumprimento da sentença, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. I.

0008275-33.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIA DO O FELIX DOS SANTOS

Defiro pelo prazo requerido às fls. 36. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado.I.

0004064-47.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALDIR ZADRA

Cite-se, nos termos do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil, para que o réu, no prazo de 15 (quinze) dias: a) efetue o pagamento do valor apontado na inicial, caso em que ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do 1º do artigo 1.102-C; b) ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo, nos termos do caput do artigo 1.102-C; c) permaneça revel e, neste caso, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, nos termos do caput do artigo 1.102-C. Adimplida a obrigação, opostos embargos ou decorrido o prazo assinalado, certifique-se a ocorrência e intime-se a parte autora para que se manifeste. No caso em que o réu não for encontrado no endereço indicado na inicial, intime-se a parte autora para que diligencie e forneça novo endereço, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é ônus do credor diligenciar em busca da localização do devedor e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. As providências judiciais somente serão adotadas quando, comprovadamente, o credor demonstrar ter realizado e esgotado todas as medidas ao seu alcance. Fornecido novo endereço, expeça-se novo mandado ou, na inércia da parte autora, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo até nova manifestação. No mandado deverá constar a excepcionalidade do 2º do artigo 172 do Código de Processo Civil. Havendo suspeita de ocultação, o Oficial de Justiça deverá realizar a citação por hora certa, nos termos do artigo 227 do CPC. Feita a citação por hora certa, o Diretor de Secretaria deverá proceder na forma do artigo 229 do Código de Processo Civil.I.

0004097-37.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DENISE APARECIDA SALES DE SOUZA

Cite-se, nos termos do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil, para que o réu, no prazo de 15 (quinze) dias: a) efetue o pagamento do valor apontado na inicial, caso em que ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do 1º do artigo 1.102-C; b) ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo, nos termos do caput do artigo 1.102-C; c) permaneça revel e, neste caso, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, nos termos do caput do artigo 1.102-C. Adimplida a obrigação, opostos embargos ou decorrido o prazo assinalado, certifique-se a ocorrência e intime-se a parte autora para que se manifeste. No caso em que o réu não for encontrado no endereço indicado na inicial, intime-se a parte autora para que diligencie e forneça novo endereço, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é ônus do credor diligenciar em busca da localização do devedor e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. As providências judiciais somente serão adotadas quando, comprovadamente, o credor demonstrar ter realizado e esgotado todas as medidas ao seu alcance. Fornecido novo endereço, expeça-se novo mandado ou, na inércia da parte autora, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo até nova manifestação. No mandado deverá constar a excepcionalidade do 2º do artigo 172 do Código de Processo Civil. Havendo suspeita de ocultação, o Oficial de Justiça deverá realizar a citação por hora certa, nos termos do artigo 227 do CPC. Feita a citação por hora certa, o Diretor de Secretaria deverá proceder na forma do artigo 229 do Código de Processo Civil.I.

0005536-83.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE DOS SANTOS

Cite-se, nos termos do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil, para que o réu, no prazo de 15 (quinze) dias:a) efetue o pagamento do valor apontado na inicial, caso em que ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do 1º do artigo 1.102-C;b) ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo, nos termos do caput do artigo 1.102-C; c) permaneça revel e, neste caso, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, nos termos do caput do artigo 1.102-C.Adimplida a obrigação, opostos embargos ou decorrido o prazo assinalado, certifique-se a ocorrência e intime-se a parte autora para que se manifeste.No caso em que o réu não for encontrado no endereço indicado na inicial, intime-se a parte autora para que diligencie e forneça novo endereço, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é ônus do credor diligenciar em busca da localização do devedor e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. As providências judiciais somente serão adotadas quando, comprovadamente, o credor demonstrar ter realizado e esgotado todas as medidas ao seu alcance.Fornecido novo endereço, expeça-se novo mandado ou, na inércia da parte autora, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo até nova manifestação.No mandado deverá constar a excepcionalidade do 2º do artigo 172 do Código de Processo Civil.Havendo suspeita de ocultação, o Oficial de Justiça deverá realizar a citação por hora certa, nos termos do artigo 227 do CPC.Feita a citação por hora certa, o Diretor de Secretaria deverá proceder na forma do artigo 229 do Código de Processo Civil.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0936254-49.1986.403.6100 (00.0936254-1) - SHO SUZUKI(SP077463 - SONIA APARECIDA GOMES DA S SANTOS E SP044316 - ZILDO EURICO DOS SANTOS SOBRINHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Considerando a informação supra, manifeste-se a autora, no prazo de 10 dias, de modo a regularizar sua situação cadastral.I.

0944341-57.1987.403.6100 (00.0944341-0) - TEMA TERRA MAQUINARIA LTDA(SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ E SP019060 - FRANCISCO ROBERTO SOUZA CALDERARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

1 - Homologo os cálculos de fls. 151/154 dos autos dos embargos à execução n.º 0944341-57.1987.403.6100, com os quais as partes manifestaram concordância às fls. 159/160 e 163/173 daqueles autos.2 - Concedo à autora, ora exequente, prazo de 5 (cinco) dias para requerer o quê de direito.3 - No silêncio, arquivem-se os autos.I.

0014685-07.1992.403.6100 (92.0014685-6) - ECIVALDO BARRETO DE CASTRO X JOSE BENEDITO APARECIDO SAMPAIO X ANTONIO CLAUDIO MENDES X HENRIQUE GONSALES(SP052050 - GENTIL BORGES NETO E SP053962 - ANTONIO CARLOS DE LARA DIAS E SP073808 - JOSE CARLOS GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP199183 - FERNANDA MASCARENHAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

1 - Afasto a alegação dos autores de que, após proferir a decisão que acolheu os embargos de declaração opostos no agravo de instrumento n.º 2006.03.00.049782-4, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região não julgou aquele agravo de instrumento. Na mesma data em que proferiu a decisão que acolheu os embargos de declaração (30.07.2010) o Tribunal Regional Federal da 3ª Região proferiu a decisão trasladada para estes autos às fls. 418, negando seguimento ao agravo de instrumento.2 - Verifico, contudo, em consulta ao sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região na internet, que a decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento não foi publicada, conforme extrato de acompanhamento processual cuja juntada aos autos ora determino.Assim, determino o desarquivamento dos autos do agravo de instrumento n.º 2006.03.00.049782-4 e o traslado para aqueles autos desta decisão.3 - Após, remetam-se os autos do agravo de instrumento para o Tribunal Regional Federal da 3ª Região para as providências que entender cabíveis.I.

0059677-53.1992.403.6100 (92.0059677-0) - NELSON FELIZATTI X DELFIN DE CARVALHO DOMINGUES X JOSE RUBENS DE CARVALHO(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E MA003114 - JEANN VINCLER PEREIRA DE BARROS E SP091308 - DIMAS ALBERTO ALCANTARA E SP133645 - JEEAN PASPALTZIS E SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Defiro o requerido às fls. 142, para que seja expedida a Requisição de Pequeno Valor referente aos honorários em nome do advogado Pedro Wanderley Roncato. Indefiro, outrossim, o requerido às fls. 143, pois com a indicação

válida efetivada às fls. 142, operou-se a preclusão consumativa para indicação do patrono determinada às fls. 140. Cumpra-se o segundo parágrafo do despacho de fls. 140.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0023916-62.2009.403.6100 (2009.61.00.023916-5) - MANOEL MOURA DE SANTANA X IANIRIS DO NASCIMENTO MOURA - INCAPAZ X Nanci de Paula Nascimento (SP089092A - MARCO AURELIO MONTEIRO DE BARROS) X UNIAO FEDERAL

1 - Envie-se correio eletrônico ao Setor de Distribuição - SEDI para substituição de Manoel Moura de Santana por Ianiris do Nascimento Moura, assistida por sua mãe Nanci de Paula Nascimento. 2 - Afasto a alegação da União de nulidade do acórdão proferido nos embargos à execução. A Lei n.º 11.483/07 estabeleceu a substituição da Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA pela União Federal a partir 22.01.2007. Embora o acórdão impugnado pela União tenha sido proferido em 08.05.2007, os autos estavam conclusos desde 04.01.2007, data anterior à substituição da Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA pela União e a partir da qual não seria reaberto o prazo recursal, uma vez que a União recebeu o processo no estado em que se encontrava. Nesse sentido: DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. EXTINTA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A. INTIMAÇÃO DA UNIÃO. SUSPENSÃO DO FEITO. NÃO-OCORRÊNCIA. PREJUÍZO. DEMONSTRAÇÃO. AUSÊNCIA. SUSPENSÃO DO FEITO. COMPETÊNCIA. DESLOCAMENTO PARA A JUSTIÇA FEDERAL. APRECIÇÃO. JUÍZO DE ORIGEM. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a nulidade do ato processual somente será decretada quando comprovada a existência de prejuízo para a parte, a caracterizar seu cerceamento de defesa. 2. A ausência de intimação pessoal da União para assumir o pólo passivo da ação não lhe causou nenhum prejuízo, tendo em vista que a MP 353/07 foi editada quando os autos já se encontravam conclusos para o julgamento do agravo de instrumento interposto pela RFFSA, hipótese em que não seria reaberto o prazo recursal, uma vez que o processo foi recebido no estado em que se encontrava. 3. As questões acerca do deslocamento da ação de execução para a competência da Justiça Federal, bem como de sua suspensão, devem ser argüidas no Juízo no qual se encontra em tramitação o feito. 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no AI n.º 806.119/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 18/12/2007, DJe 10/03/2008) 3 - Indefiro, por ora, o pedido formulado pela União, de levantamento da penhora realizada às fls. 608, no rosto dos autos da ação de desapropriação n.º 502/80 (602.01.1980.000019-8), em trâmite no 4º Ofício Cível de Sorocaba, e do prosseguimento da execução nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. A penhora, realizada em 11.06.2003, é ato jurídico perfeito anterior à sucessão da Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA pela União Federal. A Lei 11.483/07, posterior ao início da execução, não pode suprimir sua validade e eficácia. Não se aplica, analogicamente, a Súmula 205 do Superior Tribunal de Justiça. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem vários julgados nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS EM FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A RFFSA - SUCESSÃO PELA UNIÃO FEDERAL - PENHORA DE CRÉDITOS ANTERIOR À SUCESSÃO - LEGITIMIDADE - IRRETROATIVIDADE DA LEI PROCESSUAL - OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM - INCIDÊNCIA DOS ARTS. 5º, XXXVI DA CF/88 E 5º DA LEI Nº 11.483/07 - PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS - AGRAVO DESPROVIDO I - Conforme documentação trazida a esses autos, constata-se que na data em que se deu a sucessão da RFFSA pela União Federal há muito já havia se iniciado a execução do julgado (30/05/2003), bem como a penhora dos créditos da executada, com a efetivação do depósito do crédito no Banco do Brasil em 15/01/2007. II - Tendo tais atos processuais sido praticados anteriormente à noticiada sucessão, ocorrida aos 22/01/2007 (art. 2º, I, da Lei nº 11.483/2007), não prosperam as pretensões da agravante em desconstituir a penhora, bem como em opor embargos na forma do art. 730 do CPC, sob pena de indevida aplicação retroativa da lei processual vigente aos fatos pretéritos em ofensa ao princípio tempus regit actum e, ainda, de ofensa ao disposto no art. 5º, inciso XXXVI da CF/88. III - O art. 5º da Lei nº 11.483/07, instituiu um Fundo Contingente da Extinta RFFSA com o intuito de garantir o pagamento de despesas decorrentes de levantamento de gravames judiciais existentes à época da sucessão, por entender que eventuais penhoras efetivadas até essa data são plenamente válidas. Precedentes jurisprudenciais. IV - Agravo desprovido. (AI 0019121-14.2008.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/03/2010) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. INDENIZAÇÃO. ACIDENTE FERROVIÁRIO. EXECUÇÃO. PENHORA DE CRÉDITO. SUCESSÃO DA RFFSA PELA UNIÃO. ALEGAÇÃO DE IMPENHORABILIDADE. LEI 11.483/2007. RECURSO DESPROVIDO. 1. Firmada a orientação de que a Lei 11.483/2007, resultado da conversão da MP nº 353/2007, não retroage em seus efeitos para atingir atos processuais validamente praticados segundo a lei do respectivo tempo, a impedir, portanto, que seja discutida a revisão da penhora. 2. Caso em que a agravante, para impugnar a decisão agravada, fez a indicação de jurisprudência acerca da Lei 8.009/90, salientando que o Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento no sentido da aplicação de tal garantia para penhoras efetuadas antes da respectiva vigência. Todavia, diferentemente do que havido em tal caso, em que o bem de família já exibia todas as características específicas do que veio a ser legalmente reconhecido como impenhorável - ou seja, o bem, basicamente, já era destinado à

moradia da célula familiar -, o que se verifica, no caso dos autos, é que a causa da impenhorabilidade, ora invocada, não preexistia à penhora, mas somente veio posteriormente com a edição da lei. 3. Cabe salientar que uma coisa é a alteração do status jurídico de uma situação fática consolidada, como ocorreu com os imóveis que já possuíam os requisitos de bem de família antes da penhora e, portanto, foram atingidos, nos termos da jurisprudência citada, pela impenhorabilidade ainda que posterior ao ato de constrição a lei garantidora; outra coisa, bem diversa, é a alteração, por lei nova, de uma situação fática assim conferindo-lhe nova configuração jurídica, a qual não pode atentar contra o ato jurídico perfeito, sobre cuja proteção se encontra a penhora feita, válida porque se atingiu bem que pertencia à sociedade de economia mista, devedora conforme a coisa julgada, não lhe atingindo a nova lei que, alterando prospectivamente a situação fática, com a transferência do bem à UNIÃO, não poderia tornar o bem já penhorado em impenhorável, quando ao tempo da penhora era penhorável e foi assim consolidada a situação fática e jurídica, quando sobreveio a lei nova que, cumpre destacar, nada dispôs sobre a retroação de seus efeitos. Esta retroação de efeitos quem pretende, sem base legal, é a UNIÃO, para frustrar a garantia que se constituiu em favor da execução de condenação judicial.4. O acórdão da Suprema Corte, citado pela agravante, refere-se, por igual, à Lei 8.009/90, de modo que, a nosso ver, indica que a impenhorabilidade não ofende o ato jurídico perfeito, quando a característica da garantia preexistia ao ato de constrição, ainda que a lei não atribuísse ao bem, naquela oportunidade, a condição de impenhorável. Faz-se a retroação da Lei 8.009/90 para verificar se, ao tempo da penhora, o imóvel exibia as condições de bem de família e, sendo positiva a resposta, a impenhorabilidade é reconhecida para proteger a situação fática preexistente. Aqui não é isto, em absoluto, o que se pretende. Partindo da retroação da Lei 11.483/2007 ao tempo da penhora, o que encontraremos é o bem pertencente à sociedade de economia mista que, executada por dívida judicial, foi penhorado e cuja impenhorabilidade somente ocorreu depois porque se transferiu a propriedade do bem para a UNIÃO, isto depois da penhora.5. Cumpre destacar que a transferência do patrimônio da RFFSA para o da UNIÃO ocorreu nos termos e nas condições em que se encontravam os bens transferidos, a significar que os gravados, validamente segundo a lei do tempo e do ato jurídico praticado, foram transferidos com os respectivos gravames e os que estavam livres assim restaram incorporados ao domínio público da UNIÃO, nada dispondo a lei acerca da retroação de seus efeitos para desconstituir sejam contratos firmados, sejam atos judiciais validamente promovidos, de modo que a Lei 11.483/2007 não pode ser interpretada de forma dissociada ao que dispõe o artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, como ora pretendido.6. Os artigos 100 da Carta Federal e 649, I, 730 e 731 do Código de Processo Civil são aplicáveis nas condições em que havida a sucessão da RFFSA pela UNIÃO, isto não se nega. Todavia, desconstituir penhora válida, que recaiu sobre créditos, para garantir a condenação da RFFSA à indenização a usuário do serviço, que ficou paraplégico devido a tiro de arma de fogo feita por vigilante no interior de trem de passageiros, evidencia não apenas uma pretensão ilegal por parte da UNIÃO, como ainda ofensiva a um senso mínimo de razoabilidade e de justiça, pois aqui se cuida de ação, que tramita desde 1989, quanto a dano sofrido em 1987, sem que, já estando em curso o ano de 2011 - decorridos, pois, cerca de 24 anos do tiro sofrido e da paraplegia existente -, tenha logrado o autor ver satisfeita a sua pretensão indenizatória.7. Finalmente, para demonstrar o manifesto despropósito do pedido de reforma, a UNIÃO alegou que a penhora dos créditos faria com que a respectiva devedora, ALL, empresa privada que explora o serviço de concessão rodoviária, gozasse de imunidade, utilizando do serviço concedido sem qualquer pagamento à sociedade. Ora, houve penhora de valores devidos pela ALL à RFFSA, assim não se conferiu nenhuma imunidade de pagamento, pois o que ocorreu foi que a RFFSA não recebeu o que lhe era devido e foi pago pela ALL, porque a então sociedade de economia mista devia - e continua devendo, agora sucedida pela UNIÃO - ao autor paraplégico que moveu ação e execução. Como se observa, a UNIÃO quer receber o devido pela ALL à RFFSA, a quem sucedeu, mas parece não ter a mesma disposição e conduta quando se trata de honrar dívida que, por sucessão, deve suportar, pois levanta, para obstar penhora validamente efetivada, a alegação de que se deve refazer a execução, embora esta tenha observada a lei do respectivo tempo, buscando impor ao autor, que já suportou 24 anos de espera, mais outros tantos até que possa receber o que lhe foi reconhecido como devido, por condenação judicial transitada em julgado.8. Agravo inominado desprovido. (Agravo Legal em AI 0024211-32.2010.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CARLOS MUTA, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/01/2011)4 - A execução somente poderá prosseguir pelo rito dos artigos 730 e seguintes do Código de Processo Civil se a exequente fizer essa opção e desistir da execução que já se iniciou, inclusive com a oposição de embargos, que já foram julgados. Contudo, embora a exequente tenha requerido o levantamento da penhora realizada à fl. 608 e a expedição de ofício precatório, para que tais pedidos sejam deferidos, é necessário, primeiro, adequar a execução ao rito previsto no artigo 100 da Constituição Federal e artigos 730 e seguintes do Código de Processo Civil, com a citação da União para eventual oposição de embargos à execução. Isso porque, nos termos daqueles dispositivos legais e constitucionais, a expedição de ofício precatório está condicionada à prévia citação da União nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. 5 - Deixo, por ora, de apreciar a impugnação da União à ausência de intimação pessoal acerca do acórdão proferido nos embargos à execução e dos cálculos de atualização apresentados pela autora às fls. 701/705. A necessidade de verificação do trânsito em julgado do acórdão proferido nos embargos e a adequação dos cálculos de fls. 701/705 àquele acórdão dependerá de eventual opção da autora pelo prosseguimento da execução que já se iniciou. Caso a autora opte pela execução

nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil o acórdão proferido nos embargos não terá efeitos e a União, após a citação, deverá apresentar suas impugnações em eventuais embargos à execução. 6 - Concedo à autora prazo de 10 (dez) dias para se manifestar sobre se pretende prosseguir com a execução já iniciada, cujos embargos já foram julgados, com a manutenção da penhora de fls. 608, ou se pretende dela desistir para iniciar a execução nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, com a citação da União para eventual oposição de embargos à execução e pagamento por ofício precatório, com o levantamento da penhora de fl. 608.7 - Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0023330-59.2008.403.6100 (2008.61.00.023330-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014028-06.2008.403.6100 (2008.61.00.014028-4)) AUGUSTO CESAR GOMES SIMOES X FABIANO FELIX MORATORI X LUIS FERNANDO GOMES SIMOES X ALEXANDRE MARQUES MARINHO(SP124635 - MARIA FERNANDA PALAIA CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) Vistos, etc.Cuida a espécie de embargos à execução, em que Luis Fernando Gomes Simões e outros postulam a extinção da ação de execução proposta, em razão da inexecutividade do título, irregularidades na memória do cálculo apresentado, utilizando a tabela price e abusividade dos juros e demais taxas aplicadas ao débito e, ilegitimidade da comissão de permanência.Alegam os embargantes terem firmado contrato de empréstimo e financiamento à pessoa jurídica com a embargada.Entretanto, aduzem que há cobrança ilegal e excessiva pela embargada.Anexaram documentos.A Caixa Econômica Federal apresentou impugnação aos embargos oferecidos.Este Juízo determinou que o embargante se manifestasse sobre o pedido de extinção nos autos da Execução nº 2008.61.00.014028-4.É a síntese do necessário. Decido.Considerando a homologação da transação e extinção do processo de Execução Fundada em Título Executivo Extrajudicial nº 2008.61.00.014028-4, apensada nestes Embargos à Execução, verifico que o presente feito perdeu o seu objeto em razão de fato superveniente ao seu ajuizamento.Assim sendo, verifico que os embargantes carecem de necessidade da prestação jurisdicional invocada nesta ação.Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei.Sem condenação em honorários advocatícios em face do pagamento na via administrativa.Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.Traslade-se cópia desta sentença, para os autos da Execução em Título Extrajudicial nº 2008.61.00.014028-4 e após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, dispensando-se este daquele.P.R.I.

0023919-17.2009.403.6100 (2009.61.00.023919-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023916-62.2009.403.6100 (2009.61.00.023916-5)) REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP204089 - CARLOTA VARGAS) X MANOEL MOURA DE SANTANA(SP089092A - MARCO AURELIO MONTEIRO DE BARROS)

1 - Trasladem-se para os autos da ação ordinária principal n.º 0023916-17.2009.403.6100 cópias da sentença de fls. 23/24, dos acórdãos de fls. 66/71 e 97/100, e da certidão de fl. 114.2 - Após, dispensem-se e arquivem-se os autos.I.

0016402-87.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010486-72.2011.403.6100) GENIVAL PUSSA DA SILVA(SP197340 - CLAUDIO HIRATA E SP082307 - ANTONIO JOSE TEIXEIRA JUNIOR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

Vistos, etc.Cuida a espécie de embargos à execução, em que Genival Pussa da Silva postula a extinção da ação de execução proposta, em razão da embargada deixar de juntar na ação executória os documentos indispensáveis à propositura da ação.Anexou documentos.Esta Juíza Federal indeferiu o pedido de Justiça Gratuita.É a síntese do necessário. Decido.Considerando a extinção do processo de Execução Fundada em Título Executivo Extrajudicial nº 0010486-72.2011.403.6100, com fulcro no art. 794, I, do CPC, apensada nestes Embargos à Execução, verifico que o presente feito perdeu o seu objeto em razão de fato superveniente ao seu ajuizamento.Assim sendo, verifico que o embargante carece de necessidade da prestação jurisdicional invocada nesta ação.Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei.Sem condenação em honorários advocatícios em face do pagamento na via administrativa.Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.Traslade-se cópia desta sentença, para os autos da Execução em Título Extrajudicial nº 0010486-72.2011.403.6100 e após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, dispensando-se este daquele.P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010486-72.2011.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X GENIVAL PUSSA DA SILVA(SP197340 - CLAUDIO HIRATA) X CLAUDETE CONCEICAO DA PONTE ARAUJO SILVA

Vistos, etc.A Caixa Econômica Federal à fl. 72 requereu a extinção da execução, tendo em vista o pagamento da dívida por parte dos executados.Posto isso, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a extinção da execução, com fulcro no dispositivo no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Quanto ao pedido de levantamento de eventual penhora, deixo de apreciar o pleiteado, uma vez que não há penhora nos autos.Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.Traslade-se cópia desta sentença, para os embargos à execução nº 0016402-87.2011.403.6100 e após o trânsito em julgado remetam os autos ao arquivo com baixa na distribuição, desamparando-se este daquele.P.R.I.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0022996-20.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X TERTULIANO CIRILO RAMOS

Nos termos da Portaria 28/2011, manifeste-se a autora, em 05 (cinco)dias, quanto a certidão negativa de fls. 34. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000155-56.1996.403.6100 (96.0000155-3) - SAINT LONG MAGAZINE LTDA(SP055948 - LUCIO FLAVIO PEREIRA DE LIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X SAINT LONG MAGAZINE LTDA X UNIAO FEDERAL

Elabore-se minuta de Precatório conforme sentença e Acórdão trasladados dos Embargos, se o caso, sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião dos respectivos pagamentos.Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.Tendo em vista que, nos termos do artigo 47 e seus parágrafos, c/c artigo 58, da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, os valores relativos às Requisições de Pequeno Valor (após 01/01/2005) ou de natureza alimentícia (após 01/07/2004) serão depositados à disposição do beneficiário, manifeste-se a requerida sobre a liberação dos valores, assim como para que declare expressamente se existem débitos perante a Fazenda Nacional a serem compensados, nos moldes dos artigos 12 e seguintes da supramencionada Resolução, informando o valor atualizado e a data da atualização.Anoto que para o recebimento de valores relativos a Precatórios será necessária a expedição de Alvará de levantamento, sendo vedado o recebimento direto na Instituição financeira.Decorrido o prazo de cinco dias após a transmissão do PRC, ato este que por ser automaticamente lançado na atualização processual pode ser acompanhado pelas partes, aguardem pelo pagamento em arquivo.I.

Expediente Nº 8374

MONITORIA

0031595-84.2007.403.6100 (2007.61.00.031595-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X MAKSOR COM/ LTDA X SILVIO DONIZETE DE CAMPOS X DONIZETE PAMERIN

Intime-se a autora para que apresente a memória discriminada e atualizada do valor a ser executado, a fim de dar início ao cumprimento da sentença, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. I.

0016756-15.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIANO CARREIRO MACHADO DE SOUSA

Manifeste-se a autora, em 05 (cinco) dias, em termos de prosseguimento.Nada sendo requerido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0059390-18.1977.403.6100 (00.0059390-7) - VERA MONTEIRO X JOSE FELIX PRIMO X MARIA APARECIDA ROCHA X CLOTILDE INNOCENZI X MARIA ISABEL DIOGO X ROSARIA MORAIS X ILDA MARTINS X AURORA MENDES X ALEXANDRE KHOURY X LOURDES FRANCA DUARTE CHIACHIO X MARCILIO PAZINATTO X NAGIB SAID X CLAUDIO LUIZ DA SILVA BRAGA X RENATO CARRARA X ANTONIO MELONI SOBRINHO X ADEMAR NASCIMENTO LEMOS X JOSE MELLONI X MILTON MOURA DO SANTO X HELENA FERREIRA X AUGUSTO ANGELO CUNATI X RUBENS MANOEL PAIXAO X LUIZ MANES X AMADOR BUENO DA SILVA X JOAO PUCCIA X

ODETE DEA MARANHO X FRANCISCA DE PAIVA RIBEIRO X ORLANDO VOLPI X ALZIRA CHAUD ALVES X MANOEL ADRIANO DE ANDRADE X BENEDITO BUENO X RUBIN RUBINSKY X UBALDO BONATO X ENIO FONSECA LOPES X AURETA RONSELA MORO X GERALDINA GIACOMO VOSGRAU X IDALINA TURCO GRANDIN - ESPOLIO X CINTIA MARIA TURCO GRANDIN X LOURDES APPARECIDA GALLETTI X MARLY JOSE RODRIGUES SA X ANESIO ANTONIO X IGNACIO PUPO DE VASCONCELOS X AMINLTON MOTTA X OTAVIO GOMES X CLAUDINO INVERNIZZI X PEDRO CARIA X LUDOVICO CONTE X ANGELO MANGINI X ANTONIO GRASSI X MILTON DE FREITAS X AMMINERIS EGYPTO SIEGL X EUCLYDES FRUGOLI X MARIO CROCO X LUIZA MATHION X ANGELO GOMIERO X MILTON ROCHA MACEDO X GLORIA FORTES CARRERA X OLGA MINGATTO CALADO X GILBERTO CELESTINO SOARES X ERICA CAETANO DA SILVA X BENEDITO FRANCISCO DOS SANTOS X ROBERTO FRICOLI X ALZIRA MELO MARTINS(SP015751 - NELSON CAMARA) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER E SP064667 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA E Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO E Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA)

Concedo à parte exequente o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar as cópias necessárias para instruir a contrafé (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, petição da execução e memória discriminada e atualizada do cálculo), para início da execução, nos termos do art. 730 do CPC. Com a apresentação das cópias, cite-se a União Federal, nos termos do art. 730, do CPC. Silente a parte autora ou não sendo apresentadas as cópias para instrução, ao arquivo. I.

0064461-10.1991.403.6100 (91.0064461-7) - HELIO AUGUSTO DE FIGUEIREDO(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA E SP082236 - DULCINEIA LEME RODRIGUES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 673 - JOSE MORETZSOHN DE CASTRO E Proc. 1547 - ROGERIO EDUARDO FALCIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA(SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP139426 - TANIA MIYUKI ISHIDA E SP182694 - TAYLISE CATARINA ROGÉRIO)

1 - Venham os autos para protocolização da ordem de transferência, à ordem deste Juízo, da quantia de R\$ 203,10, bloqueada por meio do sistema BacenJud.2 - Após, oficie-se para transferência desta quantia ao Banco Central do Brasil, conforme requerido à fl. 368.3 - Em seguida, intime-se o Banco Central do Brasil desta decisão e para requerer o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias.4 - Indefiro o pedido da União, de expedição de mandado de penhora. A União não indicou bens livres e desembaraçados passíveis de penhora.I.

0722967-27.1991.403.6100 (91.0722967-4) - METALURGICA MULT IND/ E COM/ LTDA(SP074098 - FERNANDO KASINSKI LOTTENBERG) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1135 - PAULA NAKANDAKARI GOYA)

O advogado que desejar destacar seus honorários do principal deverá, antes da elaboração do requisitório, juntar o respectivo contrato de prestação de serviços e manifestar expressamente essa intenção.Indefiro, portanto, o pleito do patrono do autor, às fl.220, tendo em vista o parágrafo 4º do art. 22 da Lei nº 8.906/94 e o art. 22 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.Indefiro o requerido pela União Federal em fl.222 e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a União tome as devidas providências no sentido de efetivar a penhora no rosto destes autos.Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se o autor para que requeira o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.I.

0015757-92.1993.403.6100 (93.0015757-4) - THYSSEN HUELLER LTDA(SP052409 - ERASMO MENDONCA DE BOER E SP111878 - CARMEN CECILIA DA COSTA NOGUEIRA E Proc. FRANCISCO FLORENCE E Proc. BEATE CHISTINE BOLTZ MATOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Considerando a impossibilidade de transmissão do ofício requisitório de fl. 279 em virtude de divergência de nome e CNPJ da parte autora, que, devidamente intimada, permaneceu silente, apresente a parte autora, no prazo de 5(cinco) dias, comprovante de inscrição e situação cadastral da Receita Federal.Cancele-se a minuta de ofício requisitório de fl. 279.Com a vinda da informação, remetam-se os autos ao SEDI para retificar o pólo ativo nos termos do comprovante juntado e, após retorno à secretaria, elabore-se nova minuta de ofício requisitório nos exatos termos do ofício de fl. 279 e, por tratar-se de simples correção material, tornem-me os autos conclusos para sua transmissão.Inerte a parte autora, ao arquivo, sobrestado.I.

0029274-33.1994.403.6100 (94.0029274-0) - EDITORA MODERNA LTDA(SP017796 - ALFREDO CLARO RICCIARDI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) Manifeste-se à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT sobre o contido em fls.218/220 no prazo de 5

(cinco) dias. Nos termos do da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, quando do requerimento de expedição de alvará de levantamento, o advogado, devidamente constituído e com poderes específicos de receber e dar quitação, deverá indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. Com a indicação supra e após a resposta da Caixa Econômica, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data de emissão, dos valores expressos na guia de depósito de fls.220 e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a receber a importância. Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. I.

0041329-45.1996.403.6100 (96.0041329-0) - LUCIO ANGELO ABRAMO(SP203404 - CHRYSIA MAIFRINO DAMOULIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES)

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face da decisão de fls. 231. Alega a embargante às fls. 240/242 que a referida decisão foi omissa porque não observou o fato da Caixa já ter encaminhado ofício ao antigo banco depositário das contas vinculadas do autor e já ter obtido resposta de que os mesmos não foram localizados em razão do decurso do prazo de guarda dos documentos (30 anos). É a síntese do necessário. Decido. Assiste razão à Caixa Econômica Federal, em parte, no sentido de que já efetivou as providências no sentido de localizar os extratos da conta fundiária do autor e não logrou êxito. Tendo em vista que os mesmos não foram localizados, proceda à Caixa Econômica Federal ao cumprimento da sentença de fls.58/69, tomando por base de cálculo o valor do registro da carteira de trabalho do autor de fls.194, com as devidas atualizações, no prazo de 20 (vinte) dias. Decorrido o prazo, nada sendo requerido pelo autor, remetam-se os autos ao arquivo. I.

0015079-04.1998.403.6100 (98.0015079-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004164-90.1998.403.6100 (98.0004164-8)) ASSOCIACAO UNIAO BENEFICENTE DAS IRMAS DE SAO VICENTE DE PAULO DE GYSEGEM(SP108811 - CLAUDINEI BALTAZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Concedo o prazo adicional de 05 (cinco) dias à parte autora. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005259-72.2009.403.6100 (2009.61.00.005259-4) - CONDOMINIO EDIFICIO GIORGIONE(SP087367 - JOSE ANTONIO FERRARONI GONCALVES GOMES E SP101857 - SEBASTIAO ANTONIO DE CARVALHO E SP247473 - LUIZA SANTOS PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, com prazo de sessenta dias contados da data de emissão, dos valores expressos na guia de fls. 90 e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a receber a importância. Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0010069-18.1994.403.6100 (94.0010069-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016930-59.1990.403.6100 (90.0016930-5)) EVANDOR GEBER FILHO(SP174272 - CAROLINA DE CARVALHO GUERRA E SP194740 - FERNANDO HELLMEISTER CLITO FORNACIARI E SP196786 - FLÁVIA HELLMEISTER CLITO FORNACIARI E SP269484 - MARINA BORGES PEREIRA CEGAL) X MARINES MAINARDI GEBER(SP040564 - CLITO FORNACIARI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP073808 - JOSE CARLOS GOMES)
Aguarde-se manifestação das partes no arquivo, sobrestado. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0029366-25.2005.403.6100 (2005.61.00.029366-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FRANCISCO FERREIRA DE SOUZA

Defiro pelo prazo requerido às fls. 118. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado. I.

0021156-14.2007.403.6100 (2007.61.00.021156-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO) X VERA LUCIA DE BARROS(SP211468 - DALVA DE ALMEIDA) X CECILIA NIEDWIESKI VIEIRA(SP211468 - DALVA DE ALMEIDA)

Fls. 95/114: proceda a secretaria o desentranhamento dos documentos de fls. 10/28. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que retire os documentos no prazo de 05 (cinco) dias. Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. I.

0020537-50.2008.403.6100 (2008.61.00.020537-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X JORGE TAGAWA EPP X JORGE TAGAWA

Indefiro o pleito da Caixa Econômica Federal, pois a requisição judicial de dados garantidos por sigilo é medida excepcional. O inciso X, do artigo 5º da CF/88, garante o direito à inviolabilidade da intimidade das pessoas e os elementos constantes do sistema financeiro revestem-se de caráter sigiloso, cujo afastamento deve ser fundamentado e se vislumbra relevante interesse da Justiça. Ademais, é inadmissível se transferir ao Judiciário o ônus da exequente de diligenciar para localização de bens penhoráveis de propriedade do executado. Cumpra o despacho de fls. 83. Nada sendo requerido, no prazo de cinco dias, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. I.

0026637-84.2009.403.6100 (2009.61.00.026637-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADREMOR IND/ E COM/ LTDA EPP X MARIA ISABEL BERNARDELI NEIFE(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Defiro pelo prazo requerido às fls. 52. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado. I.

0015986-56.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MOVEIS E COLCHOES FANTASIA LTDA X AHMED SAID TAHA X YASSER AHMED ELADAWY

Defiro pelo prazo requerido às fls. 79. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado. I.

0024830-92.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EWAYS INFORMATICA LTDA X ODILON COSTA NETO

Defiro pelo prazo requerido às fls. 105. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado. I.

MANDADO DE SEGURANCA

0038374-02.2000.403.6100 (2000.61.00.038374-1) - ALVARO PEDRO BIZ X DONATO ANTONIO ROBORTELLA X FERNANDO DE SOUZA ALVES RAMOS X FRANCISCO ANTONIO AIDAR X GILBERTO JOAO DEL FABBRO X JOSE CARLOS BOTTESI X MARIO ZARAMELLA X MARIZA BIANCHI DO AMARAL X SHOUICHI NAKACHIMA X THEREZIO PEREIRA DE OLIVEIRA JUNIOR(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP158817 - RODRIGO GONZALEZ E SP142004 - ODILON FERREIRA LEITE PINTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP
Manifeste-se o impetrante sobre o contido às fls. 954/vº e 957. Após, dê-se vista à União. I.

0021175-78.2011.403.6100 - SANDOVAL JOSE DE ALMEIDA NETO & CIA LTDA - ME X ANDREY G. G. GARCIA RACOES - ME X CARLA C. C. DE AGUIAR PET SHOP - ME X GIMAFI - COM/ E REPRESENTACOES DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA - ME X ELIANA SALES BERGAMO - ME(SP142553 - CASSANDRA LUCIA S DE OLIVEIRA E SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)
Recebo a apelação do impetrante Sandoval Jose de Almeida Neto & Cia Ltda - ME no efeito devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. I.

0005579-20.2012.403.6100 - ANNA MALVINA ZIMMERMANN ARANHA SIMAO(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SAO PAULO

Visto etc. Cuida a espécie de Mandado de Segurança objetivando o pagamento de seguro desemprego. Nos moldes do art. 201, inciso III, da Constituição da República e da legislação infraconstitucional, o benefício tem natureza previdenciária. Em abono deste pensar, vale mencionar a orientação firmada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (proc. nº 2006.03.00.029935-2; Conflito de Competência nº 8954/SP; Relatora: Desembargadora Federal Ramza Tartuce; Relator p/ o Acórdão: Desembargador Federal Peixoto Junior, j. 08/11/2007, DJU de 18/02/2008, p. 540): EMENTA CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SEGURO-DESEMPREGO. NATUREZA. JURÍDICA. - Hipótese de conflito de competência suscitado em autos de agravo de instrumento interposto contra decisão pela

qual em autos de mandado de segurança foi indeferido pedido de liminar versando matéria de benefício de seguro-desemprego. Benefício que possui natureza previdenciária. Inteligência do artigo 201, III da Constituição Federal e legislação infraconstitucional.- Conflito de competência procedente.No bojo do mencionado acórdão, cumpre destacar trecho do voto proferido pelo eminente Desembargador Federal Peixoto Júnior:A meu juízo assevera a Constituição Federal vigente a natureza previdenciária do seguro-desemprego, acompanhando os estatutos constitucionais anteriores, destarte impondo-se a interpretação do instituto regulado pela legislação ordinária em consonância com a carta magna.Anoto que o disposto no artigo 9º, 1º, da Lei 8.213/91, no sentido da exclusão do seguro-desemprego do regime geral da previdência social, não justifica o argumento de ausência de caráter previdenciário do benefício, porquanto tivesse natureza diversa não se faria necessário a expressa previsão de afastamento do regime geral de previdência social, também contrapondo-se àquela exegese o disposto nos artigos 1º e 124, parágrafo único, da mesma lei, verbis:Art. 1º. A Previdência Social, mediante contribuição, tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, desemprego involuntário, idade avançada, tempo de serviço, encargos familiares e prisão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente.Art. 124. Salvo no caso de direito adquirido, não é permitido o recebimento conjunto dos seguintes benefícios da Previdência Social: (...)Parágrafo único. É vedado o recebimento conjunto do seguro-desemprego com qualquer benefício de prestação continuada da Previdência Social, exceto pensão por morte ou auxílio-acidente. (Incluído dada pela Lei nº 9.032, de 1995).Consigno, ainda, que à evidência a natureza jurídica dos benefícios não é moldada de acordo com o órgão gestor, vale dizer o mero fato de competir ao Ministério do Trabalho a administração do seguro-desemprego não subtrai a natureza previdenciária do benefício, a respeito inferindo o Desembargador Federal suscitante (fls. 64/65):Não nos deve causar espécie o fato de esse benefício não ser gerido pelos órgãos da própria Previdência Social, mas sim pelo Ministério do Trabalho. A gestão, no caso, não desnatura a sua natureza jurídica, mas revela apenas opção do legislador, plenamente justificável pelo fato de que é o Ministério do Trabalho que tem em seus cadastros os dados necessários à verificação do preenchimento das condições à fruição do benefício.E por essa razão é que o seguro- desemprego não consta arrolado no parágrafo 1º do art. 9º da Lei nº 8.213/91. O benefício não integra o regime geral da Previdência, mas tem regime próprio quanto à sua administração, fiscalização e condições de fruição.O assunto também já foi debatido pela doutrina, concluindo o renomado jurista Sérgio Pinto Martins:O seguro-desemprego não é um salário, pois quem paga não é o empregador, além do que o contrato de trabalho já terminou quando começa o pagamento do citado auxílio. Trata-se, portanto, de um benefício previdenciário e não de uma prestação de assistência social, pois o inciso IV do art. 201 da Constituição esclarece que o citado pagamento ficará por conta da Previdência Social. (grifo nosso) (Direito da Seguridade Social, Atlas, 22 ed., p. 465).Destarte, afigura-se-me competente a E. 3ª Seção para o exame dos feitos relativos ao benefício do seguro-desemprego, consoante o disposto no artigo 10, 3º, do Regimento Interno[2].Diante do exposto, julgo procedente o conflito de competência, nos termos supra.É o voto.PEIXOTO JUNIORDESEMBARGADOR FEDERALPelo exposto, reconheço a incompetência deste Juízo e determino a remessa dos autos a uma das Varas Previdenciárias deste Justiça Federal, observando-se as formalidades pertinentes, dando-se baixa na distribuição.I.

0006235-74.2012.403.6100 - ZELIA BOLOGNEZ(SP097981 - NELSON GOMES DE ABREU) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Vistos etc.Zélia Bolognez objetiva em sede de medida liminar a liberação de todos os valores existentes na sua conta vinculada ao FGTS, para promover o levantamento em seu favor, por intermédio de seu patrono. Narra, em síntese, que por meio de Ação Ordinária nº 0002596-19.2010.403.6100 teve concedido o seu direito de receber as correções dos valores do FGTS, entretanto, foi impossibilitada pela CEF de retirar o dinheiro por meio de seu representante legal, com fundamento no artigo 5º da Medida Provisória 2197-43/01, que acrescenta o parágrafo 18 no artigo 20 da Lei nº 8.036/90. É a síntese do necessário.Decido.Recebo petição de fls. 111/113 como aditamento à inicial.Afasto a hipótese de prevenção com aquele relacionado à fl. 104 por ser tratar de objeto distinto. Neste juízo de cognição sumária não vislumbro a plausibilidade do direito invocado para autorizar a concessão da medida.No caso presente, a Caixa Econômica Federal informou que os recursos de FGTS só poderão ser retirados pela parte autora, não podendo ser movimentado por instrumento de procuração. Verifico que a CEF cumpriu o que determina o artigo 5º da Medida Provisória 2197-43/01, que acrescenta o parágrafo 18 no artigo 20 da Lei nº 8.036/90.Neste contexto, não há nos autos elementos indicativos de ilegalidade ou abuso de poder por parte da autoridade impetrada.Pelas razões expostas, indefiro o pedido de medida liminar.Oficie-se a autoridade impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.Registre-se, conforme disposto na Resolução n.º 442/2005/CJF. I.

0006247-88.2012.403.6100 - LUCIA KAZUE SHIMODA(SP184852 - SANDRA CARDOSO ALLARA) X REITORIA DO CURSO ADMINISTRACAO SOC UNIF PAULISTA E R O-UNIP-C PAULISTA

Considerando a sentença proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 0004396-48.2011.403.6100, esclareça

a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, a impetração deste Mandado de Segurança. I.

0007219-58.2012.403.6100 - ANTONIO CARLOS GACIK(SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO E SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Vistos etc.Não vislumbro a plausibilidade do direito invocado para autorizar a concessão da medida.É noção cediça que a concessão de provimento liminar exige a comprovação de dois requisitos concomitantemente, a saber: 1) o fumus boni iures e o periculum in mora.No caso presente, não vislumbro o fumus boni iures, uma vez que a impetrante não comprova cabalmente o alegado na exordial.Posto isso, indefiro o pedido de medida liminar.Oficie-se à autoridade impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.Registre-se, conforme disposto na Resolução n.º 442/2005/CJF. I.

0007735-78.2012.403.6100 - COOPERATIVA CENTRAL DE LATICINIOS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP226654 - DANILO VICARI CRASTELO E SP251318 - LUCIANO TOKUMOTO) X DIRETOR DA COMPANHIA DE GAS DE SAO PAULO - COMGAS

1. Indefiro o requerimento de concessão à impetrante das isenções legais da assistência judiciária (fls. 22). No presente caso, não há prova de que a assunção dos ônus decorrentes do processo inviabilizará a execução do objeto social da impetrante.No mesmo sentido é o entendimento da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: Ao contrário do que ocorre relativamente às pessoas naturais, não basta a pessoa jurídica asseverar a insuficiência de recursos, devendo comprovar, isto sim, o fato de se encontrar em situação inviabilizadora da assunção dos ônus decorrentes do ingresso em juízo (Rcl-ED-AgR 1905/SP - SÃO PAULO, Min. MARCO AURÉLIO, 15/08/2002, Tribunal Pleno).2. Providencie a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição do feito:a) A adequação do valor atribuído à causa, em consonância ao benefício econômico pleiteado, juntando-se cópia do referido aditamento.b) O recolhimento das custas judiciais na Caixa Econômica Federal - CEF, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, no código 18.710-0, conforme determina o artigo 2º da Lei n.º 9.289/96, combinada com as Resoluções n.º 411/2010 e 426/2011 do Conselho de Administração e Justiça do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.c) Uma cópia da inicial, bem como dos documentos que instruíram a inicial, nos termos do art. 6º da Lei 12.016/2009.I.

Expediente Nº 8375

MONITORIA

0021056-88.2009.403.6100 (2009.61.00.021056-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDERSON LUIS FERNANDES

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença que converteu o mandado inicial em executivo e a apresentação da exequente da memória discriminada e atualizada do valor executado:Intime-se o executado para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida.Caso não seja efetuado o pagamento, nem nomeados bens, livres e desembaraçados, à penhora, proceda a Secretaria a certificação do decurso do prazo e inclusão no BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização e, juntada a resposta, intímem-se as partes para manifestação, inclusive quanto a hipótese do inciso IV do artigo 649 do CPC.A determinação da denominada penhora on-line busca conferir maior efetividade, presteza e agilidade à prestação jurisdicional.Nomeados bens à penhora, dê-se vista ao exequente e, caso não haja oposição deste:a) em caso de bens imóveis, expeça-se ofício ao cartório respectivo para registro da penhora;b) em caso de automóveis, bloqueio no sistema RENAJUD; e mandado de depósito.Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD e não exercida a faculdade legal de nomear bens à penhora ou, ainda que nomeados, não aceitos pelo exequente, este deve diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c acima e consequente intimação das partes para manifestação, inclusive quanto as hipóteses do artigo 649 do Código de Processo Civil.Intime-se a Caixa Econômica Federal para que providencie nova procuração, tendo em vista o término da validade do substabelecimento às fls. 07. I.

0013155-98.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ GABRIEL PICOLI

Proceda a secretaria o desentranhamento dos documentos de fls. 09/15, acostando-os na contracapa dos autos.

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 05 (cinco) dias, retire os documentos desentranhados. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.I.

0017021-17.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FABIANA VILLAS BOAS FREDIANI

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença que converteu o mandado inicial em executivo e a apresentação da exequente da memória discriminada e atualizada do valor executado: Intime-se o executado para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida. Caso não seja efetuado o pagamento, nem nomeados bens, livres e desembaraçados, à penhora, proceda a Secretaria a certificação do decurso do prazo e inclusão no BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização e, juntada a resposta, intimem-se as partes para manifestação, inclusive quanto a hipótese do inciso IV do artigo 649 do CPC. A determinação da denominada penhora on-line busca conferir maior efetividade, presteza e agilidade à prestação jurisdicional. Nomeados bens à penhora, dê-se vista ao exequente e, caso não haja oposição deste: a) em caso de bens imóveis, expeça-se ofício ao cartório respectivo para registro da penhora; b) em caso de automóveis, bloqueio no sistema RENAJUD; e mandado de depósito. Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD e não exercida a faculdade legal de nomear bens à penhora ou, ainda que nomeados, não aceitos pelo exequente, este deve diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c acima e consequente intimação das partes para manifestação, inclusive quanto as hipóteses do artigo 649 do Código de Processo Civil.I.

0017534-82.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ROBERTO ALVARO PINHEIRO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença que converteu o mandado inicial em executivo e a apresentação da exequente da memória discriminada e atualizada do valor executado: Intime-se o executado para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida. Caso não seja efetuado o pagamento, nem nomeados bens, livres e desembaraçados, à penhora, proceda a Secretaria a certificação do decurso do prazo e inclusão no BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização e, juntada a resposta, intimem-se as partes para manifestação, inclusive quanto a hipótese do inciso IV do artigo 649 do CPC. A determinação da denominada penhora on-line busca conferir maior efetividade, presteza e agilidade à prestação jurisdicional. Nomeados bens à penhora, dê-se vista ao exequente e, caso não haja oposição deste: a) em caso de bens imóveis, expeça-se ofício ao cartório respectivo para registro da penhora; b) em caso de automóveis, bloqueio no sistema RENAJUD; e mandado de depósito. Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD e não exercida a faculdade legal de nomear bens à penhora ou, ainda que nomeados, não aceitos pelo exequente, este deve diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c acima e consequente intimação das partes para manifestação, inclusive quanto as hipóteses do artigo 649 do Código de Processo Civil.I.

0004818-86.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ELIZABETH MARQUES MARCAL

Cite-se, nos termos do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil, para que o réu, no prazo de 15 (quinze) dias: a) efetue o pagamento do valor apontado na inicial, caso em que ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do 1º do artigo 1.102-C; b) ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo, nos termos do caput do artigo 1.102-C; c) permaneça revel e, neste caso, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, nos termos do caput do artigo 1.102-C. Adimplida a obrigação, opostos embargos ou decorrido o prazo assinalado, certifique-se a ocorrência e intime-se a parte autora para que se manifeste. No caso em que o réu não for encontrado no endereço indicado na inicial, intime-se a parte autora para que diligencie e forneça novo endereço, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é ônus do credor diligenciar em busca da localização do devedor e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. As providências judiciais somente serão adotadas quando, comprovadamente, o credor demonstrar ter realizado e esgotado todas as medidas ao seu alcance. Fornecido novo endereço, expeça-se novo mandado ou, na inércia da parte autora, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo até nova manifestação. No mandado deverá constar a excepcionalidade do 2º do artigo 172 do Código de Processo Civil. Havendo suspeita de ocultação, o Oficial de Justiça deverá realizar a citação por hora certa, nos termos do artigo 227 do CPC. Feita a citação por hora certa, o Diretor de Secretaria deverá proceder na forma do artigo 229 do Código de Processo Civil.I.

0005061-30.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BENILTON FERREIRA

Cite-se, nos termos do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil, para que o réu, no prazo de 15 (quinze) dias: a)

efetue o pagamento do valor apontado na inicial, caso em que ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do 1º do artigo 1.102-C;b) ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo, nos termos do caput do artigo 1.102-C; c) permaneça revel e, neste caso, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, nos termos do caput do artigo 1.102-C. Adimplida a obrigação, opostos embargos ou decorrido o prazo assinalado, certifique-se a ocorrência e intime-se a parte autora para que se manifeste. No caso em que o réu não for encontrado no endereço indicado na inicial, intime-se a parte autora para que diligencie e forneça novo endereço, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é ônus do credor diligenciar em busca da localização do devedor e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. As providências judiciais somente serão adotadas quando, comprovadamente, o credor demonstrar ter realizado e esgotado todas as medidas ao seu alcance. Fornecido novo endereço, expeça-se novo mandado ou, na inércia da parte autora, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo até nova manifestação. No mandado deverá constar a excepcionalidade do 2º do artigo 172 do Código de Processo Civil. Havendo suspeita de ocultação, o Oficial de Justiça deverá realizar a citação por hora certa, nos termos do artigo 227 do CPC. Feita a citação por hora certa, o Diretor de Secretaria deverá proceder na forma do artigo 229 do Código de Processo Civil.

0005075-14.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE MARIA PEREIRA DE SOUZA

Cite-se, nos termos do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil, para que o réu, no prazo de 15 (quinze) dias:a) efetue o pagamento do valor apontado na inicial, caso em que ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do 1º do artigo 1.102-C;b) ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo, nos termos do caput do artigo 1.102-C; c) permaneça revel e, neste caso, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, nos termos do caput do artigo 1.102-C. Adimplida a obrigação, opostos embargos ou decorrido o prazo assinalado, certifique-se a ocorrência e intime-se a parte autora para que se manifeste. No caso em que o réu não for encontrado no endereço indicado na inicial, intime-se a parte autora para que diligencie e forneça novo endereço, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é ônus do credor diligenciar em busca da localização do devedor e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. As providências judiciais somente serão adotadas quando, comprovadamente, o credor demonstrar ter realizado e esgotado todas as medidas ao seu alcance. Fornecido novo endereço, expeça-se novo mandado ou, na inércia da parte autora, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo até nova manifestação. No mandado deverá constar a excepcionalidade do 2º do artigo 172 do Código de Processo Civil. Havendo suspeita de ocultação, o Oficial de Justiça deverá realizar a citação por hora certa, nos termos do artigo 227 do CPC. Feita a citação por hora certa, o Diretor de Secretaria deverá proceder na forma do artigo 229 do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0041923-06.1989.403.6100 (89.0041923-4) - JORGE CONTI(SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Intime-se a parte autora para que apresente a certidão de casamento do de cujus, bem como para que comprove a qualidade de inventariante do Sr. Jorge Conti Filho, no prazo de 15 (quinze) dias. I.

0682751-24.1991.403.6100 (91.0682751-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0671253-28.1991.403.6100 (91.0671253-3)) DATAREGIS S/A X DIAS PASTORINHO S/A COM/ E IND/(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Vistos, etc. DIAS PASTORINHO S.A. COMÉRCIO E INDÚSTRIA opôs Embargos de Declaração registrando omissão e contradição na sentença proferida às fls. 371/372. Decido. Razão não assiste à embargante. No caso presente, não vislumbro a ocorrência de nenhum dos vícios previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil. Como se sabe, os embargos de declaração se prestam a esclarecer, se existentes obscuridades, omissões ou contradições no julgado, e não para que se adequem a decisão ao entendimento da embargante. Na realidade, a embargante não concorda com a decisão prolatada e pretende sua reforma, o que não é admissível por meio de embargos de declaração. Desta forma, deve ser veiculado por meio do recurso cabível, tendo em vista que o que se busca é a alteração do resultado do julgamento e não a correção de eventual defeito na sentença. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração opostos. P.R.I.

0000985-61.1992.403.6100 (92.0000985-9) - COML/ ELETROMOVEIS RODA VIVA LTDA(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Anote-se a penhora de fls. 481/484 e dê-se ciência ao juízo de origem. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para

que transfira das contas 1181-005-50337697/2 e 1181-005-50484448/1 o valor total de R\$ 47.099,89 (quarenta e sete mil e noventa e nove Reais e oitenta e nove centavos) em 05/08/2011, a ser atualizado até a data efetiva da transferência, ou, caso o saldo de ambas as contas não totalize o valor penhorado, o saldo existente para a agência da Caixa Econômica Federal 2527 (PAB Execuções Fiscais) e vinculada à precatória 0036014-56.2011.403.6182, conforme ofício 273/2012 oriundo daquele juízo. Deverá, ainda, a Caixa Econômica Federal, informar o saldo existente em ambas as contas após a transferência.I.

0013488-46.1994.403.6100 (94.0013488-6) - MICRONAL S/A(SP220726 - ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE E SP162318 - MARLENE MOTA SIQUEIRA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

A União Federal, em petição protocolada em 19/08/2010, à fl. 208, quando instada a se manifestar quanto ao teor dos ofícios requisitórios de fls. 186/187, noticiou a existência de débitos da parte autora e requereu, por conseguinte, que não fossem expedidos quaisquer precatórios. Pois bem, decorridos, exatos, 540 dias de sua manifestação inicial que noticiara a existência de dívidas da parte autora, a União Federal volta, novamente, a requerer que os valores resultados de julgado da parte autora não lhe sejam destinados pelos mesmos motivos pretéritos. A União Federal pleiteia, senão um rito processual perpétuo, o sobrestamento da efetiva entrega jurisdicional valendo-se de medidas paliativas que esbarram frontalmente no direito constitucional a todos garantido, frise-se, à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação. A União Federal dispõe de meios que lhe são próprios e peculiares para a satisfação de seus créditos e não pode valer-se de medidas estranhas à ordem jurídica vigente para alcançar seus propósitos. O jurisdicionado não pode, igualmente, se submeter à infundável morosidade da máquina pública considerando o abismo existente entre as prementes necessidades particulares e as do Estado. Esse postura macula a imagem do Estado perante a sociedade e despreza a continuidade, a eficiência e a efetividade dos serviços públicos. Por todo o exposto indefiro o pedido da União Federal de fls. 242. Venham conclusos para transmissão dos ofícios requisitórios de fls. 186/187. Dê-se vista à União Federal. Publiquem-se os despachos de fls. 236 e 240. I. DESPACHO DE FL. 236: Aceito a conclusão nesta data. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. I. DESPACHO DE FL. 240: Manifeste-se a União Federal em relação ao ofício requisitório de fl. 187 relativo a honorários sucumbenciais requeridos à fl. 239. Após o retorno dos autos, publique-se o despacho de fl. 236, e, não havendo óbices, tornem conclusos para transmissão do referido ofício requisitório. I.

0022548-09.1995.403.6100 (95.0022548-4) - ROSA DE PAULA ROCCATO X TITO LIVIO CARUSO BERNARDI X DIRCE MARCHINE NERY X JOAO SERGIO FERRERONI X ANTONIO SANTORO(SP130827 - MARCO ANTONIO ROCCATO FERRERONI E Proc. SANDRO MARCELO R. ABUD E Proc. TITO LIVIO CARUSO BERNARDI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO)

1 - Desentranhem-se os documentos originais de fls. 78/105, 108/128, 218/219, 221/232 e 234/252 e substituam-se pelas cópias apresentadas. 2 - Após, intimem-se os autores para retirada, no prazo de 5 (cinco) dias, dos referidos documentos em Secretaria. 3 - Em seguida, independentemente da retirada dos documentos pelos autores, arquivem-se os autos. I.

0009234-25.1997.403.6100 (97.0009234-8) - MARIA HELENA SILVEIRA MELLO X MARIA MADALENA DA SILVA X NELSON JOSE NOGUEIRA DE ALMEIDA X NELSON PILLAT X ODETTE LAMBOGLIA MARQUES(SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES)

Defiro o prazo requerido pela parte autora em fls. 296. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. I.

0021759-87.2007.403.6100 (2007.61.00.021759-8) - EDISON FERREIRA(SP228184 - ROBERTO DONIZETE DE MELO E SP158680E - EDIVALDO LOPES RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Chamo o feito à ordem. Compulsando os autos nesta data, verifico que as assinaturas do advogado Roberto Donizete de Melo (OAB/SP n.º 228.184), apostas nas petições do autor, são divergentes umas das outras. Em vista disso, concedo ao autor prazo de 10 (dez) dias para regularizar a sua representação processual, devendo apresentar procuração em via original, bem como ratificar todos os atos praticados, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Após, abra-se conclusão. I.

0023011-91.2008.403.6100 (2008.61.00.023011-0) - TATIANE DATCHO VIEIRA X SILAS DE OLIVEIRA VIEIRA(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Intime-se o advogado Dr. PAULO SÉRGIO DE ALMEIDA, OAB-SP n.º 135.631 para que comprove que

notificou a parte autora para que esta nomeie um novo procurador, nos termos do art. 45 do Código de Processo Civil e do art. 5º, 3º do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil.I.

0019447-70.2009.403.6100 (2009.61.00.019447-9) - NELSON CARLOS ATHAYDE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Vistos, etc.1 - O Autor propôs a presente ação de procedimento ordinário buscando revisão do FGTS para que fosse creditada as diferenças atualizadas da capitalização progressivas dos juros incidentes sobre a conta, bem como as diferenças da correção monetária decorrentes da aplicação do IPC/IBGE janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%) e dos índices de 18,02 (junho/87 - LBC), 5,38% (maio/90 - BTN) e 7% (fevereiro/91 - TR), de acordo com a Súmula 252 do STJ e com aplicação de juros moratórios de 1% a partir da citação ou, alternativamente, a aplicação da taxa Selic. Requereu, ainda, no caso de contas ativas, a reprocessar a correção dos saldos.Historiou os fatos, registrando ter optado pelo FGTS, com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967.Em 1971 anotou a chegada da Lei nº 5.705/71 que extinguiu a progressividade estabelecida pela Lei nº 5.107/66, fixando em 3% (três por cento), mas ressaltando o direito adquirido.Posteriormente veio a Lei nº 5.958/73, que facultou opção retroativa excepcional, retroagindo seus efeitos a 01.01.67 ou à data de início da relação empregatícia, desde que houvesse concordância do empregador.Digressionou sobre os expurgos inflacionários, trazendo jurisprudência à colação, avivando a prescrição trintenária.2 - Este Juízo determinou, para desenvolvimento do processo, fossem juntados aos autos extratos das contas fundiárias relativas à data da correção pleiteada, decisão esta objeto do recurso de agravo de instrumento, acatado pelo Juízo do segundo grau, em decisão monocrática, que entendeu que a discussão na ação de conhecimento é apenas de direito. Decretou o benefício da justiça gratuita.3 - A Caixa Econômica Federal apresentou contestação, deduzindo seu entendimento no sentido de que, para aplicação dos juros progressivos seriam necessárias duas condições: 1) preexistência do vínculo anterior à Lei nº 5.705/71 que possibilite o exercício da opção retroativa e 2) permanência no mesmo emprego por no mínimo três anos consecutivos.No caso em foco, anotou que a opção se deu em 01/01/67, presumindo-se legalmente que a referida taxa de juros já teria sido aplicada, carecendo o Autor de interesse processual, já que não teria provado lesão ao seu direito, conforme jurisprudência que elencou. Informou, ainda, que a conta vinculada do autor foi capitalizada em época própria, conforme documento anexado (fls. 103, 104 e 106).No que concerne aos planos econômicos, registrou a adesão do Autor, via internet, ao acordo proposto pela Lei Complementar nº 110/2001, configurando falta de interesse de agir.Finalizou, requerendo o reconhecimento da aplicação da taxa de juros o que caracterizaria carência de ação e que o acordo firmado levaria à improcedência do pedido, no que toca aos expurgos inflacionários.4 - Em réplica o Autor reforçou o pleno interesse de agir, salientando que sobre a recomposição dos expurgos inflacionários deveriam incidir os juros progressivos. Anotou que o termo inicial da prescrição quanto aos juros progressivos tem início na data em que a CEF deveria creditá-los e não o fez. Salientou a obrigação da CEF em fornecer os extratos, invertendo-se o ônus da prova, o que requereu.A par do requerimento de inversão do ônus da prova, instou por perícia contábil a fim de que fosse demonstrado se os depósitos fundiários foram feitos ou não na conta vinculada e que fosse determinada a perícia contábil para obtenção do correto valor a ser incorporado ao patrimônio do Autor, bem como fossem os cálculos refeitos tendo em vista os percentuais de juros capitalizáveis incidentes.Pugnou, também, pela correção monetária a partir da data que seriam devidos os juros e expurgos, atualizando até o devido pagamento.É o Relatório.Decido.5 - A ação é improcedente.Pelos documentos anexados pela CEF infere-se que o Autor aderiu em 07/11/2001 ao acordo instituído pela Lei Complementar nº 110/01, tendo efetuado o saque em 15/08/2002.Quanto aos juros progressivos, conforme documento originário do Banco de Crédito Nacional, os mesmos receberam a taxa de 6% (seis por cento), conforme se verifica pelos documentos de fls. 105 e 106.No que diz respeito ao pedido de prova pericial, a decisão de segundo grau que determinou o desenvolvimento deste processo a fez embasada no entendimento que este processo era de conhecimento, de questão unicamente de direito, o que determina sua não realização, bem como na inaceitação da inversão do ônus da prova.Em face do exposto, julgo improcedente a presente ação e condeno o Autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.Fica suspensa a cobrança pelo prazo de cinco anos, caso persista o estado de miserabilidade, extinguindo-se a mesma findo este prazo, conforme orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 28.384/SP, Rel. Min. Asfor Rocha).Encaminhe-se cópia da presente via correio eletrônico ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento COGE nº 64/05 - Corregedoria Regional da 3ª Região, em virtude do Agravo de Instrumento interposto.Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.P.R.I.

0016037-67.2010.403.6100 - AMILCAR BIAGI LEAO DA SILVA(PR026231 - GIULIANO DOMIT OD ROCHA) X UNIAO FEDERAL

Indefiro o requerido em fls.64/65, tendo em vista que nos termos do art. 283 do CPC, é ônus da parte autora instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação.Cumpra o autor, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias o despacho de fl.45, sob pena de extinção.I.

0001865-02.2010.403.6301 - IARA CRISTINA DA SILVA MEIRELLES ARARAQUARA - EPP(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES E SP268055 - FRANCISCO EMILIO ANDREGHETO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR)

Vistos, etc. A Autora propôs, em face do réu, na Seção Judiciária de Araraquara-SP, a presente ação anulatória de ato jurídico de natureza administrativa, objetivando que o ato que impôs multas fosse anulado, com a consequente prorrogação do prazo de entrega do equipamento e manutenção de pedido de compras. Historiou os fatos, registrando ter participado da Licitação Pregão Eletrônico nº 031/2007, tendo sido vencedora em dois lotes, lote 01 - um Appliance de Segurança de Borda (firewall) e lote 02 - um Switch gerenciável de 24 portas. O pedido de compras nº 156/2007, no valor de R\$ 17.790,00, com prazo de entrega até 17/01/2008 foi enviado à Autora em 17/12/2007. Aduziu que em 18/12/2007 iniciou o processo de importação do Firewall Juniper SSG 40, uma vez que não o tinha no estoque. Em 21/12/2007, a Autora requereu prorrogação de prazo para a entrega, até 30/01/2008, em virtude das dificuldades de importação em face da época do ano. Em 09/01/2008 recebeu comunicação em que o ora Réu lhe informava a não concordância com o pedido de prorrogação e a aplicação da multa de 1% sobre o valor total por dia de atraso na entrega dos equipamentos, o que tornou impossível o cumprimento do prazo, obrigando-a a solicitar o cancelamento do pedido de compras do equipamento Firewall, comunicação enviada em 29/01/2008. O ora Réu manteve a decisão e impôs a multa de R\$ 1.664,00, 10% do valor total do contrato. Expôs o direito, citando doutrina e o artigo 393 do Código Civil que se reporta à força maior ou caso fortuito. Anexou documentos. 2- O Conselho Regional de Farmácia de São Paulo apresentou contestação, alegando, preliminarmente, ausência de interesse processual, uma vez que a própria Autora pedira o cancelamento do contrato. Em relação ao direito, reportou-se ao edital, Anexo I, item 1.2, que estabeleceu prazo de entrega. A par disso, a Autora teria requerido cancelamento do contrato, inexistindo ilegalidade na aplicação de multas, razão da extinção do processo sem resolução do mérito ou a improcedência do pedido. 3- Em réplica a Autora rebateu a argumentação dispendida, reforçando suas colocações feitas na inicial. 4- O Conselho Regional de Farmácia de São Paulo opôs exceção de incompetência do juízo, requerendo a remessa dos autos à Seção Judiciária de São Paulo, onde se localiza sua sede. A excepta posicionou-se pela manutenção do Juízo da Seção Judiciária de Araraquara, onde o excipiente tem domicílio. 5- O Juízo Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária de Araraquara acolheu a exceção e determinou a remessa dos autos a São Paulo. A Juíza Federal Substituta, oficiante nesta Vara, ratificou os atos praticados e concedeu às partes o prazo de 10 dias para subscrever as peças e apresentar o original das procurações. Após viessem os autos para sentença. A determinação supra foi cumprida pelo ora Réu, mas a Autora, apesar de devidamente intimada, deixou de decorrer in albis o prazo para o cumprimento da determinação judicial. 6- Tratando-se de matéria de direito, os autos vieram para a sentença. É o Relatório. Decido. 7- Cuida de início anotar que, em que pese ao fato do advogado da Autora não ter cumprido a determinação de fl. 112, entendo que os atos ratificados pela Juíza foram praticados com apresentação do documento original. A par disso, o processo, que já está para sentença, constitui instrumento ágil a distribuir prestação jurisdicional definitiva. Quanto à preliminar levantada pelo réu esta não é acatada, uma vez que a Autora tem interesse processual na anulação da multa imposta. O mesmo não se pode dizer da manutenção do pedido de compra, uma vez que foi a própria a pedir o cancelamento. A ação deve, de conseguinte, ser decidida em relação ao mérito. É noção cediça que o edital faz lei entre as partes, obrigando ao cumprimento do nele estabelecido. O principal princípio que regula qualquer licitação, além é certo do princípio da legalidade, é o da isonomia, que impõe tratamento igualitário entre os concorrentes. Assim sendo, não pode o poder contratante abrir exceção de prorrogação de prazo para um dos vencedores do certame, em prejuízo de outros que poderiam participar, caso soubessem da possibilidade de delongar o prazo. O edital, no Anexo I, item 1.2 (p. 34 destes autos) estabeleceu o prazo de 30 (trinta) dias para entrega após o recebimento do pedido. O item 14.1, letra b do edital (p. 25 destes autos) estabeleceu a multa de 10% sobre o valor do contrato, em caso de descumprimento. A alegação da Autora sobre a necessidade de importar em época do ano que usualmente traz dificuldades, invocando em seu prol força maior é absolutamente inaceitável. Ninguém pode participar de uma licitação de compras se não tem mercadoria para vender, a não ser que expressamente fosse permitida a dilatação do prazo para importadores, o que, é curial, não aconteceu na espécie em exame. A então participante do certame, ora Autora desta ação, expressamente pediu cancelamento do pedido de compra, merecendo a aplicação da penalidade prevista no edital por não cumprir o ajustado. Em face do exposto, julgo improcedente a presente ação, condenando a Autora nas custas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa atualizado. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

0005487-76.2011.403.6100 - CLAUDIO SERGIO BATISTA(SP212823 - RICARDO DOS ANJOS RAMOS E SP300978 - LUANA MADUREIRA DOS ANJOS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 152/153: defiro ao autor prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, para recolher as custas na Caixa Econômica Federal - CEF, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, no código 18.710-0, conforme determina o artigo 2º da Lei Nº 9.289/96, combinada com as Resoluções n.º 411/2010

e 426/2011 do Conselho de Administração e Justiça do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conforme determinado na decisão de folha 152. I.

0019927-77.2011.403.6100 - CLAUDETE LUCIANA JACKSON(SP176589 - ANA CLÁUDIA GOMES DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 39/42: a apresentação de cópia parcial da Carteira de Trabalho e Previdência Social não é suficiente para comprovar a situação de hipossuficiência financeira da autora. No prazo de 10 (dez) dias, cumpra a autora integralmente a decisão de 36/37, comprovando o estado de miserabilidade ou recolhendo as custas processuais na Caixa Econômica Federal - CEF, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, no código 18.710-0, conforme determina o artigo 2º da Lei Nº 9.289/96, combinada com as Resoluções n.º 411/2010 e 426/2011 do Conselho de Administração e Justiça do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, sob pena de cancelamento da distribuição.I.

0021748-19.2011.403.6100 - KIMIKA NARAZAKI(DF014746 - JOSE PEIXOTO GUIMARAES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF009170 - ALBERTO CAVALCANTE BRAGA E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Fl. 103: defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela autora para cumprir integralmente a decisão de fl. 94, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.No mesmo prazo, cumpra a Caixa Econômica Federal - CEF a referida decisão, apresentando cópia autenticada da procuração de fl. 56, ou ratifique todos os atos praticados, considerando que a contestação foi subscrita pelo advogado Rogério Alves Dantas (OAB/MG n.º 85.542), que não consta na procuração apresentada (fls. 100/102).I.

0000805-44.2012.403.6100 - LAUDIVAN MAURICIO DA SILVA(SP289052 - SUZETE CASTRO FERRARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc.Laudivan Maurício da Silva propõe a seguinte Ação Ordinária em face do Caixa Econômica Federal - CEF objetivando a condenação da ré à aplicação dos índices de correção monetária e juros sobre a conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço do autor, nos termos da petição inicial (fls. 02/14).Foi indeferido o pedido de Justiça Gratuita e concedido ao autor prazo de 10 (dez) dias para comprovar o recolhimento das custas judiciais, bem como trazer aos autos uma cópia da petição inicial para instrução da contrafé.Devidamente intimado, o autor ficou-se inerte. Pelo exposto, determino o cancelamento da distribuição deste feito, conforme disposto no artigo 257 do Código de Processo Civil.I.

0000816-73.2012.403.6100 - ROSANA DE FATIMA LOPES MALICIA(SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc.Rosana de Fátima Lopes Malícia propõe a seguinte Ação Ordinária em face do Caixa Econômica Federal - CEF objetivando a condenação da ré à aplicação dos índices de correção monetária e juros sobre a conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço da autora, nos termos da petição inicial (fls. 02/14).Foi indeferido o pedido de Justiça Gratuita e concedido à autora prazo de 15 (quinze) dias para comprovar o recolhimento das custas judiciais, bem como regularizar a sua representação processual (fl. 42/43).A autora regularizou a sua representação processual (fl. 62), mas não comprovou o recolhimento das custas processuais.Inconformada com a referida decisão, interpôs agravo contra a referida decisão, que teve seguimento negado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fl. 59/60).Pelo exposto, determino o cancelamento da distribuição deste feito, conforme disposto no artigo 257 do Código de Processo Civil.I.

0007519-20.2012.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X MALFARA SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA

1 - Afasto a hipótese de prevenção entre os Juízos, relativamente aos autos relacionados no termo de prevenção (fls. 49/50), porque têm objetos e pedidos diversos dos desta demanda.2 - No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, regularize o autor a sua representação processual apresentando a via original ou cópia autenticada da procuração de fl. 13, bem como cópia legível do documento de fl. 14.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0035218-64.2004.403.6100 (2004.61.00.035218-0) - CONDOMINIO EDIFICIO PORTAL DA PENHA(SP042188 - EUZEBIO INIGO FUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI)

REPUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 294 PARA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EM RAZÃO DA INCORREÇÃO DO NOME DO ADVOGADO INDICADO PARA RECEBIMENTO DAS PUBLICAÇÕES.DESPACHO DE FLS. 294: A sentença de fls. 28/30 decidiu do seguinte modo:Diante do

exposto, julgo PROCEDENTE a ação e condeno o réu a pagar ao autor as despesas de condomínio especificadas na inicial (fls. 06/07), bem como as vencidas no curso da demanda, devidas até aquelas vencidas em 07.11.98, acrescidas da multa contratual e correção monetária incidentes a partir da data de vencimento de cada parcela, com juros de mora a partir da citação, além das custas e despesas processuais, monetariamente corrigidas a partir da data de cada desembolso e honorários de advogado que fixo em 10% sobre o valor corrigido do débito. Portanto, verifico que os cálculos elaborados pela Contadoria às fls. 265/267 estão em desacordo com o julgado. Não assiste razão à Contadoria (fl. 284) tendo em vista que o valor referente às custas e despesas serão pagas pelo vencido, conforme o disposto na sentença. Posto isso, remetam-se os autos novamente ao Setor de Cálculos e Liquidações para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar nova conferência das contas apresentadas pelas partes, se em conformidade com o julgado. Com o retorno dos cálculos abra-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos para decisão. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0016012-25.2008.403.6100 (2008.61.00.016012-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009133-02.2008.403.6100 (2008.61.00.009133-9)) NANA NENE ROUPAS BRANCAS LTDA - EPP X ERNESTINA DE JESUS LOPES X MARCOS ANSELMO LOPES (SP272756 - SANDRA MARIA DA SILVA E SP276205 - DIRSON DONIZETI MARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)

Vistos, etc. Cuida a espécie de embargos à execução, em que Nana Nenê Roupas Brancas Ltda, Ernestina de Jesus Lopes e Marcos Anselmo Lopes postulam a extinção da ação de execução proposta, por não atender os requisitos genéricos que condicionam a relação processual e aos específicos, a saber, a liquidez, a certeza e a exigibilidade. Aduzem que há cobrança ilegal e excessiva pela embargada. Anexaram documentos. A Caixa Econômica Federal apresentou impugnação aos embargos oferecidos. É a síntese do necessário.

Decido. Considerando a extinção do processo de Execução Fundada em Título Executivo Extrajudicial nº 2008.61.00.009133-9, apensada nestes Embargos à Execução, com fulcro no art. 794, I, do CPC, verifico que o presente feito perdeu o seu objeto em razão de fato superveniente ao seu ajuizamento. Assim sendo, verifico que os embargantes carecem de necessidade da prestação jurisdicional invocada nesta ação. Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios em face do pagamento na via administrativa. Traslade-se cópia desta sentença, para os autos da Execução em Título Extrajudicial nº 0009133-02.2008.403.6100 e após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, dispensando-se este daquele. P.R.I.

0012731-27.2009.403.6100 (2009.61.00.012731-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035123-25.1990.403.6100 (90.0035123-5)) FAZENDA NACIONAL (Proc. 1135 - PAULA NAKANDAKARI GOYA) X PAPEIS MADI S/A COM/ IND/ IMP/ (SP041089 - JOSE EDUARDO PIRES MENDONCA E SP061644 - APARECIDO ANTONIO DE OLIVEIRA)

1 - Traslade-se para os autos da ação ordinária principal cópia da certidão de trânsito em julgado de fl. 46vº.2 - Dê-se vista à União para requerer o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3 - No silêncio, desansem-se e arquivem-se os autos. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0011070-28.2000.403.6100 (2000.61.00.011070-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007486-31.1992.403.6100 (92.0007486-3)) FAZENDA NACIONAL (Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X JOSE MAURICIO FLORES X VILSON VALENTIM RONCHI X JOSE JAMPANI X ADAIL VINHANDO X APARECIDA JAMPAULO X APARECIDA AVANCI DEROIDE X LUIS CARLOS DA COSTA X INACIO VALENTIM BONANI X LINDO BONANI X NELSON MARCOS DA ROCHA X OSVALDO BUENO DE CAMARGO X BENEDICTO PAULA DE CARVALHO - ESPOLIO (SP103998 - PAULO ESTEVAO DE CARVALHO E SP065561 - JOSE HELIO ALVES)

1 - Desarquivem-se os autos da ação ordinária n.º 0007486-31.1992.403.6100 e trasladem-se para aqueles autos cópias dos cálculos de fls. 73/96, da sentença de fls. 99/100, do acórdão de fls. 130/135, da certidão de trânsito em julgado de fl. 137, da informação da Contadoria de fl. 186 e desta decisão. 2 - A execução deverá prosseguir nos autos da ação ordinária principal, a partir dos cálculos apresentados pelo exeqüente em abril de 1997, tendo em vista a informação prestada pela Contadoria à fl. 186. Saliento que não há necessidade de atualização dos cálculos apresentados pelo exeqüente, pois o crédito será atualizado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região na ocasião do pagamento do ofício precatório ou requisitório de pequeno valor a ser expedido, nos termos do artigo 100, 5º da Constituição Federal. 3 - Não conheço do pedido de fl. 188 pois, conforme decidido no item 2 desta decisão, a execução prosseguirá nos autos da ação ordinária principal. Eventuais pedidos de habilitação e expedição de ofício requisitório de pequeno valor deverão ser formulados naqueles autos. 4 - Após o cumprimento

do item 1 desta decisão, arquivem-se os autos.I.

0006479-86.2001.403.6100 (2001.61.00.006479-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022313-47.1992.403.6100 (92.0022313-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. ROGERIO CANGUSSU DANTAS CACHICHI) X GERALDO GRANDO X DECIO CERON X FRANCISCO MAXIMINO DA COSTA X ANITA MAXIMINO DA COSTA X LUIZ ANTONIO CORADI(SP107540 - JOAO SABINO E SP104382 - JOSE BONIFACIO DOS SANTOS)

1 - Indefiro o pedido formulado pelos embargantes, de citação da União nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Primeiro, porque a execução deverá prosseguir nos autos principais, da ação ordinária n.º 0022313-47.1992.403.6100. Segundo, porque, naqueles autos, a União já foi citada nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, razão pela qual, inclusive, foram opostos estes embargos à execução.2 - Trasladem-se para os autos principais cópias dos cálculos de liquidação de fls. 19/26, do acórdão de fls. 126/128 e da certidão de trânsito em julgado de fl. 131.3 - Após, desapensem-se e arquivem-se os autos.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007850-41.2008.403.6100 (2008.61.00.007850-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X FABIO EDUARDO GRINBERG PROMOCOES ME X FABIO EDUARDO GRINBERG

Fls. 90: cite-se no endereço fornecido às fls. 78. No caso em que o réu não for encontrado no endereço indicado, intime-se a parte autora para que diligencie e forneça novo endereço, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é ônus do credor diligenciar em busca da localização do devedor e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. As providências judiciais somente serão adotadas quando, comprovadamente, o credor demonstrar ter realizado e esgotado todas as medidas ao seu alcance. Fornecido novo endereço, expeça-se novo mandado ou, na inércia da parte autora, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo até nova manifestação.No mandado deverá constar a excepcionalidade do 2º do artigo 172 do Código de Processo Civil. Havendo suspeita de ocultação, o Oficial de Justiça deverá realizar a citação por hora certa, nos termos do artigo 227 do CPC. Feita a citação por hora certa, o Diretor de Secretaria deverá proceder na forma do artigo 229 do Código de Processo Civil. I.

0009133-02.2008.403.6100 (2008.61.00.009133-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X NANA NENE ROUPAS BRANCAS LTDA - EPP X ERNESTINA DE JESUS LOPES X MARCOS ANSELMO LOPES(SP276205 - DIRSON DONIZETI MARIA)

Vistos, etc.A CEF às fls. 94/95, requereu a extinção da execução, tendo em vista a renegociação efetiva pela qual os executados efetuaram a quitação de saldo devedor. Posto isso, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a extinção da execução, com fulcro no dispositivo no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos dos Embargos à Execução nº 0016012-25.2008.403.6100 e após o trânsito em julgado remetam os autos ao arquivo com baixa na distribuição, dispensando-se este daquele.P.R.I.

0024170-69.2008.403.6100 (2008.61.00.024170-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARLENE PIRES

Defiro pelo prazo requerido às fls. 43/44. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0656611-50.1991.403.6100 (91.0656611-1) - ESCRITORIO TECNICO DE ENGENHARIA ETEMA LTDA(SP026462 - ANTONIO RAMPAZZO E SP031209 - LAURINDO GUIZZI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Intimem-se as partes a se manifestarem, em 05 dias, sobre a minuta expedida às fls. 285.

0018977-68.2011.403.6100 - ANA CAROLINA NUCCI(SP293366 - PAULO EDUARDO MARTINS) X REITOR DA UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE(SP062729 - LOURDES POLIANA COSTA DA CAMINO)

Vistos, etc. 1- A impetrante postulou, por este Mandado de Segurança Preventivo, em face do impetrado, com pleito de liminar, ordem judicial para garantir que pudesse assistir as aulas ministradas das matérias de Supervisão de Estágio Básico em Avaliação Psicológica II (Sebap II) e Supervisão e Estágio Básico em Psicologia Social II, até julgamento em definitivo, ao final, concedida segurança para que fosse determinado que o impetrado concedesse abono de faltas nos períodos abrangidos pelos dois atestados médicos e protocolados, ou que fosse

determinada a reposição das aulas perdidas. Historiou os fatos, registrando que em 17/09/2011 foi submetida a tratamento cirúrgico odontológico, encontrando-se em tratamento psiquiátrico, o que acarretou providências médicas que culminou no surgimento de quadro depressivo, impossibilitando-a de frequentar aulas. A par disso, o antibiótico receitado ocasionou grave crise de alérgica, o que lhe renderam vários atestados médicos, recebendo a informação de que o abono de faltas não seria concedido às matérias antes mencionadas. Digressionou sobre a competência desta Justiça Federal, reportando-se, em seguida, ao Decreto-Lei nº 1.044/69, que regulamenta o abono de faltas, e ao Regimento Interno do Instituto Presbiteriano Mackenzie, salientando o parágrafo 8º do artigo 124, que permitiria a reposição. Anexou documentos. 2- A apreciação do pedido liminar foi postergado para após as informações, o que acarretou pedido de reconsideração para que fosse permitido assistir às aulas, merecendo da Juíza Federal Substituta, oficiante nesta Vara, o deferimento da medida liminar para garantir que a impetrante pudesse assistir as aulas ministradas das matérias de supervisão de estágios em avaliação psicológica II e psicológica social II. 3- A decisão que postergou a apreciação da liminar para após as informações foi objeto de recurso de agravo, entendendo o segundo grau de Jurisdição, por decisão monocrática, não conhecer o recurso. Porém, concedeu os benefícios da justiça gratuita. 4- A autoridade impetrada prestou informações, anotando que o Regimento Geral da Universidade distingue as hipóteses legais de abono de faltas e Regime Especial de Frequência. Em relação ao abono de faltas, de acordo com o artigo 124 do Regimento Interno as únicas hipóteses de abono de faltas não se aplicariam à impetrante, que seriam integrar representação desportiva nacional e representar corpo discente. Quanto ao regime especial de frequência, este foi criado pela Universidade Mackenzie e, em seu artigo 124 estabelece condições para a compensação das ausências. Por seu turno o Plano de Ensino também apresenta exigências para a compensação, sendo que, em disciplinas práticas não há aceitação de reposição. Gizou que a impetrante extrapolou o número de faltas nas disciplinas de Supervisão de Estágio Básico em Avaliação Psicológica e Psicodiagnóstico II (4 faltas) e quanto a Supervisão de Estágio Básico em Psicologia Social II até a data das informações contava apenas 3 faltas. Chamou atenção para o artigo 207 da CF e para a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional para inferir a legalidade de sua conduta. Obtemperou sobre a ausência de direito líquido e certo e finalizou suas considerações argumentando que o pedido deveria ser julgado improcedente, uma vez que a reprovação da impetrante na disciplina Supervisão de Estágio Básico em Avaliação Psicológica e Psicodiagnóstico II se deu por excesso de faltas em disciplina prática que não pode ser reposta e, quanto a outra disciplina, ou seja, Supervisão de Estágio Básico em Psicologia Social II já faltou o limite de 3 (três) não podendo até o final do ano incorrer em mais uma, estando, pois, com a sua conduta exercendo regularmente seu direito, razão do pedido de improcedência e revogação da medida liminar. Anexou documentos. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem. É o Relatório. Decido. 5- Nos termos do artigo 207 da CF as universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, não podendo o Judiciário, sob pena de afronta à autonomia universitária, compelir a instituição de ensino descumprir seu Regulamento, a não ser, é curial, que houvesse no mesmo ofensa ao princípio da legalidade, o que não ocorreu na situação sub examine. Como podendo pela ilustre representante do Ministério Público Federal o critério presencial está atrelado ao aproveitamento da discente, ou seja, ao faltar a impetrante é reprovada não apenas por sua ausência, mas também por insuficiência do desenvolvimento de suas atividade. O Regulamento da Universidade Mackenzie, de pleno conhecimento da impetrante, não fugiu ao preceituado no Decreto-Lei nº 1.044/69 e Leis nºs 6.202/75 e 9.615/98. Por seu turno, a impetrante declarou estar ciente de todas as informações e procedimentos, normas e critérios de avaliação relativos aos estágios e supervisões e, ainda, ter recebido o Manual de Estágio Básico em Psicologia, não podendo, à evidência, ter direito a tratamento singular. Em face do exposto, não encontrado ilegalidade na imposição da impetrada, que estabeleceu critério presencial como conditio sine qua non para a aprovação, denego a segurança pleiteada e revogo a liminar concedida. Sem condenação nas custas, haja vista o benefício concedido de Justiça Gratuita, sem honorários advocatícios a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.O.

0022547-62.2011.403.6100 - LUIZ ALBERTO DOS SANTOS(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos etc. Primeiramente afastado a hipótese de prevenção com aqueles relacionados à fl. 36 por tratar-se de objeto distinto. Recebo a petição de fls. 39/40 como aditamento à inicial. Não vislumbro a plausibilidade do direito invocado para autorizar a concessão da medida. É noção cediça que a concessão de provimento liminar exige a comprovação de dois requisitos concomitantemente, a saber: 1) o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. No caso presente, não vislumbro o *fumus boni iuris*, uma vez que a impetrante não comprova cabalmente o alegado na exordial. Posto isso, indefiro o pedido de medida liminar. Oficie-se à autoridade impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença. Registre-se, conforme disposto na Resolução n.º 442/2005/CJF. I.

0005924-83.2012.403.6100 - HOOD COMERCIAL LTDA - ME(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Vistos, etc. Recebo petição de fls. 38/40 como aditamento à inicial.Hood Comercial Ltda. - ME impetra o presente Mandado de Segurança, com pleito de medida liminar, contra ato do Superintendente Regional do Patrimônio da União em São Paulo, objetivando a análise do requerimento administrativo nº 04977.001521/2012-40, procedendo a correção de valores lançados na Dívida Ativa da União.Narra, em síntese, que realizou a venda do imóvel denominado como Terreno Urbano, lote 13, quadra 21, Alphaville Residencial Zero - Alphaville, Barueri, SP.Alega que durante o tramite do processo de transferência, débitos relativos ao imóvel foram lançados em nome da impetrante, sendo estes enviados a Dívida Ativa da União.Aduz que, em 09 de agosto de 2011 e em 29 de novembro, protocolizou requerimentos administrativos perante a autoridade impetrada buscando a correção dos débitos lançados na Dívida Ativa da União, uma vez que não foram abatidos os laudêmios recolhidos à época, gerando valores inconsistentes.Entretanto, tendo em vista a manutenção dos valores dos débitos anteriormente lançados na Dívida Ativa, protocolizou, em 19 de janeiro de 2012, o requerimento nº 04977.001521/2012-40, mas este não foi analisado até a data da impetração deste mandamus.É a síntese do necessário.Decido.A impetrante faz prova documental acerca dos fatos descritos na peça inaugural.Estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo a analisar os requisitos da medida liminar.Quanto à relevância do fundamento invocado, a impetrante faz jus à análise do requerimento protocolizado junto ao órgão do impetrado.Em relação ao perigo na demora, é evidente que a inércia do impetrado traz prejuízos à impetrante.Isto posto, CONCEDO A MEDIDA LIMINAR para que o impetrado analise, de imediato, o requerimento administrativo nº 04977.001521/2012-40, efetuando eventual correção dos valores lançados na Dívida Ativa da União.Oficie-se ao impetrado, para que preste as informações que entender cabíveis, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, dando-lhe ciência da presente decisão.Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.Registre-se, conforme disposto na Resolução n.º 442/2005/CJF. I.

0007485-45.2012.403.6100 - DAWID LINDENBAUM(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos etc.Não vislumbro a plausibilidade do direito invocado para autorizar a concessão da medida.É noção cediça que a concessão de provimento liminar exige a comprovação de dois requisitos concomitantemente, a saber: 1) o fumus boni iures e o periculum in mora.No caso presente, não vislumbro o fumus boni iures, uma vez que a impetrante não comprova cabalmente o alegado na exordial.Posto isso, indefiro o pedido de medida liminar.Oficie-se à autoridade impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.Registre-se, conforme disposto na Resolução n.º 442/2005/CJF. I.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0006262-57.2012.403.6100 - MAKINVEST INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(MG095159 - LAERTE POLIZELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CONVIVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Vistos etc. A ação cautelar de exibição de documentos, nos termos do artigo 845 do CPC, segue o rito processual disposto nos artigos 355 a 363, 381 e 382.Assim sendo, intimem-se os requeridos para que, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme previsto no artigo 357 do CPC, respondam o presente feito, apresentando os documentos de que tratam os autos. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0035123-25.1990.403.6100 (90.0035123-5) - PAPEIS MADI S/A COM/ IND/ IMP/(SP041089 - JOSE EDUARDO PIRES MENDONCA E SP061644 - APARECIDO ANTONIO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X PAPEIS MADI S/A COM/ IND/ IMP/ X FAZENDA NACIONAL

1 - Indefiro os cálculos de liquidação apresentados pela exequente às fls. 166/168.Não há necessidade de apresentação de cálculo de atualização do valor acolhido nos embargos à execução. O crédito será atualizado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região na ocasião do pagamento do ofício requisitório de pequeno valor, nos termos do artigo 100, 5º, da Constituição Federal.Além disso, nos cálculos de fls. 166/168, a exequente incluiu juros moratórios até a data de elaboração dos cálculos. Mas os juros moratórios não são devidos, pois a União não estava em mora, já que teve de opor embargos à execução para livrar-se do excesso de execução existente nos

cálculos dos honorários advocatícios apresentados pela exequente. A exequente executou valores em excesso. Não é, portanto, da União, a responsabilidade pelo tempo gasto no julgamento dos embargos à execução. 2 - Elabore-se minuta de Requisitório conforme cálculo acolhido na sentença proferida nos embargos à execução sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião do respectivo pagamento. 3 - Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. 4 - Tendo em vista que, nos termos do artigo 47 e seus parágrafos, c/c artigo 58, da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, os valores relativos às requisições de pequeno valor (após de 01/01/2005) ou de natureza alimentícia (após 01/07/2004), serão depositados à disposição do beneficiário, manifeste-se a requerida sobre a liberação dos valores, assim como para que declare expressamente se existem débitos perante a Fazenda Nacional a serem compensados, nos moldes dos artigos 12 e seguintes da supramencionada Resolução, informando o valor atualizado e a data da atualização. 5 - A fim de agilizar o levantamento do valor que vier a ser depositado, permanecerão os autos disponíveis pelo prazo de cinco dias para possibilitar aos interessados a consulta e eventual extração de cópia de documentos existentes nos autos, visto que o saque poderá ser efetuado pelo próprio beneficiário ou seu procurador com poderes bastantes para receber e dar quitação, diretamente na instituição bancária. 6 - Após a transmissão do RPV a parte interessada deverá acompanhar o andamento da Requisição junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e, ao tomar ciência do respectivo pagamento, efetuar o seu levantamento diretamente na instituição bancária. 7 - Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias após a comunicação de pagamento do RPV, arquivem-se os autos. I.

20ª VARA CÍVEL

DR^a. RITINHA A. M. C. STEVENSON
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL^a. LUCIANA MIEIRO GOMES SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5597

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0033189-36.2007.403.6100 (2007.61.00.033189-9) - MARCOS LAZARO PIRES MENGHINI(SP175619 - DIRCEU AUGUSTO DA CÂMARA VALLE E SP225269 - FABIO SIMAS GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

Vistos, etc. MARCOS LAZARO PIRES MENGHINI, qualificado nos autos, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL objetivando sua reintegração às Fileiras do Exército Brasileiro, a fim de que possa ser submetido a tratamento médico adequado à sua condição, às expensas da União Federal, no pleno exercício de suas prerrogativas de Oficial, com o restabelecimento do pagamento do soldo correspondente, até seu pleno restabelecimento. Requer, ainda, que, caso não restabeleça sua higidez mental, vindo a patologia a afetar-lhe de forma tal que o deixe inapto para todo e qualquer trabalho, seja então reformado. Alega o autor, em síntese, que, em 16/02/2004, foi admitido pelas Forças Armadas, ocupando o posto de 2º Tenente Combatente Temporário - Engenheiro. Salienta que, em decorrência de estresse na vida na caserna, desenvolveu diversos transtornos de ordem psiquiátrica, obtendo diversas dispensas e afastamentos médicos, por patologias como transtorno psicótico agudo e transitório não especificado e transtorno cognitivo. Aduz ter sido submetido à Inspeção de Saúde e a uma sindicância para avaliar se seus problemas de saúde seriam ou não preexistentes à sua admissão pelo serviço militar, o que restou inconclusivo. Informa, porém, que acabou sendo licenciado ex officio, por conveniência do serviço. A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 12/106) Às fls. 113/118, foi juntada cópia de sentença, proferida nos autos nº 2007.61.00.025477-7, julgando extinta, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, IV, CPC, a medida cautelar inominada proposta pelo autor com o mesmo objeto destes autos. A apreciação do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a oitiva da ré (fl. 120). Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação, às fls. 129/285, sustentando, em síntese, que o autor foi efetivamente incorporado às fileiras do Exército, em 16/02/2004, pelo serviço militar obrigatório, concluído com aproveitamento sendo que, posteriormente, foi reincluído, voluntariamente, como oficial temporário, pelo período de 23/06/2005 a 22/06/2006 (Aquidauna-MS) e de 23/06/2006 a 22/06/2007 (Pindamonhangaba-SP). Informou que, em outubro de 2005, o autor já apresentou problemas de saúde, tendo permanecido em licença por 60 dias, com diagnóstico de episódios depressivos, não havendo registro de que referido quadro clínico estivesse relacionado às atividades militares. Afirmou que o autor concluiu seu período de convocação e, estando apto para o serviço do Exército, foi licenciado em 22/06/2006, sendo novamente

convocado para o período de 23/06/2006 a 22/06/2007 e, em outubro de 2006, voltou a apresentar problemas de ordem psicológica. Salientou que o autor obteve parecer apto para o serviço do exército, com recomendações, sendo estas recomendações referentes exclusiva e especificamente a não participar de escalas de serviço ou atividades militares com manuseio de armamento. Consignou, assim, que o autor exercia regularmente todas as demais atividades militares, mormente as de natureza administrativa, não estando, em momento algum, incapaz definitivamente para o serviço do Exército, muito menos inválido. Aduziu, ainda, que, após parecer exarado por Junta de Inspeção de Saúde, em 08/05/07, de apto para o serviço do Exército, com recomendações - diagnóstico F 99 (transtorno mental não especificado) - compatível com o serviço do Exército, o comandante do inspecionado resolveu instaurar sindicância, para avaliar se o problema já pré-existia ou não à incorporação. Alegou que o parecer não foi conclusivo, mantendo-se, porém, o atestado de que ele era apto. Informou, outrossim, que, em face do patente desempenho insatisfatório do autor e, estando apto para o serviço do Exército, o comandante resolveu não lhe conceder prorrogação por tempo de serviço, licenciado-o ex officio, por término do período pelo qual havia sido convocado voluntariamente, qual seja 23/06/2006 a 22/06/2007. Asseverou que a concessão de prorrogação de tempo de serviço militar temporário pauta-se pelo critério do exercício da competência discricionária, fundamentada em conveniência, oportunidade e necessidade pela Administração Militar. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 288/293). Réplica às fls. 297/303. Às fls. 307/331, o autor requereu a juntada de documentação médica. Foi produzida prova pericial médica (fls. 353/361). As partes se manifestaram às fls. 370/371 e 373/383. Alegações finais às fls. 398/404 (parte autora) e 405 (União). É o Relatório.

Decido. Pretende o autor, nestes autos, ser reintegrado e mantido nas Forças Armadas, com a anulação da licença ex officio, até seu pleno restabelecimento, ou, caso não seja possível, ser reconhecido seu direito de reforma. Outrossim, conforme se verifica dos elementos trazidos aos autos, o autor foi incorporado às fileiras do Exército, pelo serviço militar obrigatório, e, posteriormente, reincluído, voluntariamente, como oficial temporário, pelos períodos de 23/06/2005 a 22/06/2006 (Aquidauana-MS) e de 23/06/2006 a 22/06/2007 (Pindamonhangaba-SP), sendo que, desde outubro de 2005, vinha apresentando problemas de saúde de natureza psiquiátrica. Dispõe a Lei 6.391/76: Art. 3º O Pessoal Militar da Ativa pode ser de Carreira ou Temporário. I - O Militar de Carreira e aquele que, no desempenho voluntário e permanente do serviço militar, tem vitaliciedade assegurada ou presumida. II - O Militar Temporário é aquele que presta o serviço militar por prazo determinado e destina-se a completar as Armas e os Quadros de Oficiais e as diversas Qualificações Militares de praças, conforme for regulamentado pelo Poder Executivo. (grifo nosso) Ainda, a Lei nº 6.880/80 (Estatuto dos Militares) preceitua: Art. 3 Os membros das Forças Armadas, em razão de sua destinação constitucional, formam uma categoria especial de servidores da Pátria e são denominados militares. 1 Os militares encontram-se em uma das seguintes situações: a) na ativa: I - os de carreira; II - os incorporados às Forças Armadas para prestação de serviço militar inicial, durante os prazos previstos na legislação que trata do serviço militar, ou durante as prorrogações daqueles prazos; III - os componentes da reserva das Forças Armadas quando convocados, reincluídos, designados ou mobilizados; IV - os alunos de órgão de formação de militares da ativa e da reserva; e V - em tempo de guerra, todo cidadão brasileiro mobilizado para o serviço ativo nas Forças Armadas. (grifo nosso) Ademais, a propósito do licenciamento, a matéria está regulada nos arts. 121, 122 e 123 da Lei 6.880/1980, segundo os quais esse licenciamento do serviço ativo se efetua a pedido do interessado ou ex officio pela Administração Militar (que pode ter por fundamento a conclusão de tempo de serviço ou de estágio, a conveniência do serviço, e o bom andamento da disciplina). O militar licenciado não tem direito a qualquer remuneração, devendo ser incluído ou reincluído na reserva, exceto o licenciado ex officio a bem da disciplina (o qual receberá o certificado de isenção do serviço militar, previsto na legislação que trata do serviço militar). De outro lado, os arts. 104 e seguintes da mesma Lei 6.880/1980 prevêm que reforma é o ato pelo qual o militar é dispensado definitivamente da prestação de serviço na ativa, sem, contudo, deixar de perceber remuneração do Poder Público. A reforma ex officio pode ocorrer por diversas motivações, como a idade, o advento de incapacidade (definitiva ou temporária, sabendo que nesta última hipótese o militar deverá ter sido mantido na condição de agregado por mais de dois anos), e, também, como modalidade de sanção para punir ilícito militar. No que tange à incapacidade definitiva, as regras para a reforma se distinguem tendo em vista a relação de pertinência do acidente/enfermidade motivador da incapacidade com o serviço das Forças Armadas. Assim, no caso de acidente em serviço, a incapacidade deverá ser provada por atestado de origem, inquérito sanitário de origem ou ficha de evacuação. Nessa hipótese, reconhecida a incapacidade definitiva, o militar deverá ser reformado com qualquer tempo de serviço. Caso a incapacidade torne o militar inválido total e permanentemente para qualquer trabalho, a remuneração da reforma deverá ser calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou possuía na ativa. Já na situação de enfermidade/acidente sem relação de causa e efeito com o serviço, ao teor do art. 111, I e II, a reforma do militar só é cabível para oficial ou praça com estabilidade assegurada, ou, no caso de militar que não ostente essas condições, a incapacidade adquirida impossibilite total e permanentemente o militar não somente para as funções das Forças Armadas, mas também para todo e qualquer trabalho. Posto isto, no caso dos autos, as partes divergem sobre a existência de efetiva incapacidade do autor a ensejar sua reintegração ao Exército ou, ainda, sua reforma. Neste passo, de acordo com a perícia médica judicial, restou comprovado que o autor apresenta histórico de doença mental desde 19/05/2005, inicialmente com diagnóstico de episódio

depressivo e de transtorno psicótico devido ao uso de canabinóides. Segundo a perita o diagnóstico de esquizofrenia paranóide parece improvável visto existir um forte componente afetivo nos distúrbios do autor sendo que, ao se afastar da família, desenvolveu um transtorno depressivo com sintomas psicóticos. Ainda, conforme o laudo pericial, atualmente, embora o autor tenha interrompido o uso de medicação, permanecem sintomas paranóides leves e depressivos moderados sendo que, a despeito desta sintomatologia, o autor é capaz de estudar e reúne condições para exercer atividade profissional desde que não faça uso de arma de fogo, necessitando, também, de acompanhamento psiquiátrico e psicológico. A perita recomendou que o autor volte a ser medicado e faça psicoterapia, consignando, porém, que tais tratamentos não o impedem de trabalhar e não há comprometimento de sua capacidade para vida civil ou independente, sendo que sua patologia pode evoluir para a cura ou para a cronicidade. Assim sendo, concluiu a perita que: Caracterizada a presença de transtorno esquizoafetivo do tipo depressivo. Não caracterizada situação de incapacidade laborativa, exceto para a situação de manusear arma de fogo. Desta forma, ausente comprovação de incapacidade, não há que se falar em reforma, uma vez ausente seu principal requisito. Conforme a jurisprudência: ADMINISTRATIVO. MILITAR. INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA ATIVIDADES DAS FORÇAS ARMADAS. CAPACIDADE PARA ATIVIDADES CIVIS ESTABILIDADE NÃO ASSEGURADA. DIREITO À REFORMA. INEXISTÊNCIA. ARTS. 106, II, 108, IV, E 111 LEI N. 6.880/80. 1. A reforma do militar incapacitado nos termos do art. 108-VI (acidente ou doença ou enfermidade sem relação de causa e efeito com o serviço) da lei 6.880/80 deve ser examinada pondo-se em confronto o art. 106-II (que nada dispõe no tocante à incapacidade para os atos da vida civil) com os requisitos do artigo 111 que determina a observância do seguinte: I) a remuneração proporcional ao tempo de serviço, se oficial ou praça com estabilidade assegurada; e II) remuneração calculada com base no soldo integral do posto ou graduação, desde que, com qualquer tempo de serviço, seja considerado impossibilitado e permanentemente para qualquer trabalho. 2. Assim, o militar só fará jus à reforma, se for considerado incapaz definitivamente para todo e qualquer trabalho, não podendo por seus próprios meios prover a sua subsistência. Precedente das 1ª e 2ª regiões, da Justiça Federal. 3. Sem estabilidade assegurada e não sendo considerado incapaz total e permanentemente para qualquer trabalho, tendo em vista que o laudo pericial atesta a possibilidade de exercício de atividades civis que exijam esforço físico, não possui o apelante direito à reforma. 4. Os requisitos para o auxílio-invalidez, exigidos pelo artigo 126 da Lei n. 5.787/72, não foram visualizados nos autos, motivos porque também é negada tal pretensão. 5. Recurso a que se nega provimento. (TRF1, AC 9401319987, Relator JUIZ JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO (CONV.), PRIMEIRA TURMA SUPLEMENTAR Fonte DJ DATA:21/01/2002 PAGINA:534) (grifo nosso) ADMINISTRATIVO. MILITAR DE CARREIRA. PEDIDO DE REFORMA. NÃO-CABIMENTO. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE DEFINITIVA. INCAPACIDADE PARCIAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. APELO DESPROVIDO. 1. A reforma é concedida ao militar que for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas, segundo artigos 106, inc. II, 108-111 da Lei n. 6.880/80, não se podendo estender o benefício para aqueles que possuem apenas incapacidade parcial e/ou temporária, já que existe a possibilidade de cura da lesão e recuperação da capacidade laboral. 2. Hipótese em que militar da ativa formula pedido de reforma, em função de alegada incapacidade laboral decorrente de patologia na coluna, porém, segundo demonstrado pela perícia médica judicial, a moléstia não lhe trouxe, até o momento, incapacidade permanente para o labor, apenas restrições às atividades que demandem grandes esforços físicos. 3. A concessão da reforma militar submete-se a critérios específicos, observando-se a legalidade, a que estão adstritos todos os atos administrativos. Embora no caso o autor seja portador da aludida doença, verifica-se que a incapacidade apresentada, além de parcial, é, em princípio, temporária (não há provas de que seja definitiva), razão por que ele não se enquadra, atualmente, nas hipóteses legais para a inativação. 4. Apelo desprovido. (TRF4, AC 200870050022715, Relator Desemb. Fed. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, TERCEIRA TURMA, Fonte D.E. 07/01/2010) (grifo nosso) Por sua vez, o ato de licenciamento ex officio do serviço ativo do militar temporário inclui-se no âmbito da discricionariedade da Administração. Neste sentido, o seguinte julgado: Aeronáutica (militar temporário). Estabilidade (aquisição negada). Tempo de serviço (requisito não-preenchido). Licenciamento (ato discricionário). 1. Não tem direito à estabilidade o militar temporário que não implementou suficiente tempo de serviço. Precedentes. 2. O ato administrativo que decide pelo licenciamento reveste-se de discricionariedade, cuja análise é inviável em sede especial. 3. Descabe a aplicação ao recorrente, a título de isonomia, dos requisitos para aquisição de estabilidade próprios das militares do corpo feminino da Aeronáutica, dado integrarem, uns e outros, quadros diversos com atribuições distintas. Precedentes. 4. Agravo regimental improvido. (STJ, AGRSP 200400263021, 645410, Relator Min. NILSON NAVES, SEXTA TURMA, Fonte DJE DATA:16/02/2009) (grifo nosso) Portanto, ausente comprovação de incapacidade do autor, nem mesmo para o serviço militar, não se verifica nenhuma ilegalidade em seu licenciamento, procedido ex officio pela Administração Militar quando da conclusão de seu tempo de serviço. Ainda, conforme o entendimento da jurisprudência: ADMINISTRATIVO - MILITAR- INDENIZAÇÃO. REINTEGRAÇÃO E REFORMA - ENFERMIDADE ADQUIRIDA DURANTE A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO MILITAR. CAUSALIDADE NÃO COMPROVADA. INCAPACIDADE TOTAL E DEFINITIVA NÃO DEMONSTRADA. ARTIGO 110, CAPUT E 1º DA LEI N. 6.880/80. 1. Todo o corpo probatório demonstra que o autor sofreu e sofre apenas incapacidade laboral relativa e temporária, passível de cura

por tratamento médico oferecido pela corporação, decorrente de doença degenerativa, sem relação com o serviço militar. 2 - O laudo pericial apontou como diagnóstico a presença de discopatia degenerativa e protrusão discal lombar, afastando onexo causal com o serviço militar, e redução parcial e temporária da capacidade laboral. Foram respondidos quesitos suplementares, esclarecendo-se que o autor tem temporária limitação para atividades que necessitem esforço físico constante, movimentos repetitivos, deambulação e ortostatismo prolongado, passíveis de tratamento, sendo portanto temporária. 3 - Quando a reforma se der pelo motivo descrito no art. 108, inciso VI, da Lei n.º 6.880/80, só há direito à remuneração quando o militar tiver direito à estabilidade ou quando a incapacidade laboral for definitiva e absoluta, isto é, para quaisquer atividades laborais, inclusive as civis. E, neste caso, a remuneração levará em conta o posto que ocupava na ativa, e não o subsequente 4 - O autor sequer foi reformado, mas licenciado quando do término do período máximo de permanência, sendo portanto considerado apto inclusive para o serviço militar, a despeito de afastamentos temporários por motivo de saúde. 5 - Apelação improvida. (TRF3, AC 200161040012808, 1231761, Relator Desemb. Fed. HENRIQUE HERKENHOFF, Fonte DJU DATA:14/03/2008 PÁGINA: 385) (grifo nosso) ADMINISTRATIVO. PRAÇA TEMPORÁRIO DO EXÉRCITO. RESERVISTA DE 1ª CATEGORIA. PRETENSÃO DE REFORMA. MOLÉSTIA SEM CAUSA E EFEITO COM O SERVIÇO PRESTADO. NÃO É INVÁLIDO. ART. 111 DA LEI Nº 6.880/80. DANOS MORAIS. IMPOSSIBILIDADE. 1. Trata-se de remessa necessária e recurso de apelação cível interposto em face de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido autoral de reforma remunerada, com proventos na graduação alcançada, por incapacidade definitiva advinda de moléstia com relação de causa e efeito com o serviço ativo do Exército e de condenação ao pagamento de danos morais; restando sucumbente o ex-militar no que tange ao recebimento da remuneração com proventos correspondentes ao posto de 3º Sargento. 2. Militar temporário (Soldado) do Exército, incorporado em fevereiro de 1992 e licenciado do serviço ativo em março de 1993, sendo portador de certificado de reservista de 1ª categoria. 3. O Estatuto dos militares (Lei nº 6.880/80) garante aos militares, com qualquer tempo de serviço, a reforma remunerada, por incapacidade definitiva para o serviço ativo (art. 106), advinda de moléstia, adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço (art. 108, inc. IV); desde que sejam considerados incapazes definitivamente para o serviço ativo das Forças Armadas (art. 111, inc. II). É neste sentido a pretensão almejada nestes autos. 4. A inspeção de saúde e o laudo pericial judicial concluíram que o Apelado possui limitações físicas para o desempenho de atividades laborativas, mas não é inválido. (...) 7. A reforma, por moléstia sem relação de causa e efeito com o serviço (o art. 108, inc. VI, da Lei nº 6.880/80) ocorre com remuneração calculada com base no soldo integral do posto ou graduação, desde que, com qualquer tempo de serviço, seja considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho (art. 111 da Lei nº 6.880/80). 8. Fatos que são meras ocorrências de aborrecimentos cotidianos. Impossibilidade de condenação ao pagamento de danos morais. 9. Legalidade no ato que licenciou o Apelante do serviço militar, por se tratar de militar temporário. 10. Remessa necessária e recurso de apelação da União Federal providos. Inversão do ônus de sucumbência. (TRF2, APELRE 199551010159721, 439399, Relator Desemb. Fed. GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, Fonte DJU - Data: 13/04/2009 - Página: 103) (grifo nosso) Nesse sentido, não obstante os problemas de saúde sofridos pelo autor, não restou demonstrada a existência de incapacidade, motivo pelo qual, considerando-se, ainda, ao fato de o autor ostentar a condição de militar sem estabilidade, não há que se falar em sua reforma. Por outro lado, tampouco faz jus ao autor à sua reintegração às fileiras do Exército posto que seu licenciamento ex officio ocorreu regularmente, com base na legislação em vigor e no critério de discricionariedade da Administração. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado atribuído à causa, condicionando a cobrança à comprovação da perda da qualidade de beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/1950. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 26 de abril de 2012. LUCIANA MELCHIORI BEZERRA Juíza Federal Substituta na Titularidade da 20ª Vara Cível

MANDADO DE SEGURANCA

0020694-18.2011.403.6100 - ERICSSON GESTAO E SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA (PR034755 - NELSON SOUZA NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (Proc. 825 - ADRIANE DOS SANTOS)

Vistos, em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, em que a impetrante pleiteia, em síntese, seja determinado à autoridade impetrada que, no prazo de 05 (cinco) dias, conclua a análise dos Pedidos de Restituição PER/DCOMP n.ºs 29913348091411012159236 e 100412837114011012153177, protocolados administrativamente, por meio eletrônico, em 14 de janeiro de 2010. Insurge-se contra a omissão da autoridade impetrada, sustentando ser inadmissível a indefinição temporal para análise do seu pleito, ante o disposto no art. 24 da Lei nº 11.457/2007. Às fls. 138/151, a impetrante aditou a inicial, em cumprimento ao despacho de fl. 137. O pedido de medida liminar foi deferido em parte para determinar ao impetrado que conclua, em 10 (dez) dias, a análise dos Pedidos de Restituição PER/DCOMP n.ºs 29913348091411012159236 e

100412837114011012153177 (fls. 152/153-vº). Contra tal decisão a União interpôs o Agravo de Instrumento nº 0039038-14.2011.403.0000, no qual foi prolatada decisão indeferindo o pedido de efeito suspensivo, conforme cópia da decisão juntada às fls. 217/222. Informações juntadas às fls. 163/166. O Ministério Público Federal, em seu Parecer acostado às fls. 168/169, pugnou pela concessão da segurança. Posteriormente, as partes informaram a conclusão da análise dos pedidos de restituição (fls. 240/244 e 249/250). É O RELATÓRIO.DECIDO. Face ao teor das manifestações das partes (fls. 240/244 e 249/250), verifica-se que os processos administrativos relativos aos Pedidos de Restituição PER/DCOMPs nºs 29913348091411012159236 e 100412837114011012153177 foram concluídos, circunstância que acarreta a falta de interesse de agir. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Lei nº 11.232/2005, denegando a segurança, por força do 5º do artigo 6º da Lei 12016/09. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei nº 12.016/09). Considerando a tramitação de agravo legal/regimental, como se verifica no sítio do E. TRF da 3ª Região, comunique-se o teor da presente decisão ao Excelentíssimo Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento noticiado nos autos, na forma do artigo 149, inciso III, do Provimento CORE nº 64/2005. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.O. São Paulo, 04 de maio de 2012. MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0020695-03.2011.403.6100 - ERICSSON GESTAO E SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA(PR034755 - NELSON SOUZA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, em que a impetrante pleiteia, em síntese, seja determinado à autoridade impetrada que, no prazo de 05 (cinco) dias, conclua a análise dos Pedidos de Restituição PER/DCOMPs nºs 391131918522011012150922 e 347182034722011012154060, protocolados administrativamente, por meio eletrônico, em 22 de janeiro de 2010. Insurge-se contra a omissão da autoridade impetrada, sustentando ser inadmissível a indefinição temporal para análise do seu pleito, ante o disposto no art. 24 da Lei nº 11.457/2007. Às fls. 177/190, a impetrante aditou a inicial, em cumprimento ao despacho de fl. 175. O pedido de medida liminar foi deferido em parte para determinar ao impetrado que conclua, em 10 (dez) dias, a análise dos Pedidos de Restituição PER/DCOMPs nºs 391131918522011012150922 e 347182034722011012154060 (fls. 191/192). Contra tal decisão a União interpôs o Agravo de Instrumento nº 0000116-64.2012.103.0000, ao qual foi negado seguimento, conforme cópia da decisão juntada às fls. 221/223. Informações juntadas às fls. 201/204. Posteriormente, as partes informaram a conclusão da análise dos pedidos de restituição (fls. 247/254, 255/259 e 262/263). É O RELATÓRIO.DECIDO. Face ao teor das manifestações das partes (fls. 247/254, 255/259 e 262/263), verifica-se que os processos administrativos relativos aos Pedidos de Restituição PER/DCOMPs nºs 391131918522011012150922 e 347182034722011012154060 foram concluídos, circunstância que acarreta a falta de interesse de agir. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Lei nº 11.232/2005, denegando a segurança, por força do 5º do artigo 6º da Lei 12016/09. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei nº 12.016/09). Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.O. São Paulo, 04 de maio de 2012. MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0020717-61.2011.403.6100 - LOLA TARIFA DE ORTEGA(Proc. 2139 - DANIEL CHIARETTI) X DELEGADO DE POLICIA FEDERAL DA SUPERINTENDENCIA REGIONAL DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. LOLA TARIFA DE ORTEGA, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE SÃO PAULO objetivando a suspensão da exigibilidade da taxa administrativa, referente à emissão da 2ª via de sua Cédula de Identidade de Estrangeiro - CIE. Aduziu a impetrante, em síntese, que nasceu em La Paz, na Bolívia, e ingressou no território brasileiro em 16/05/1995, obtendo dos órgãos competentes o respectivo visto de permanência. Afirma que, em setembro de 2011, sua Cédula de Identidade de Estrangeiro - CIE foi extraviada, razão pela qual requereu junto à Polícia Federal a segunda via do documento. Alega, no entanto, que, para a emissão do novo documento, a autoridade impetrada exige o pagamento de uma taxa no valor de R\$ 305,03 (trezentos e cinco reais e três centavos), o que entende ser indevido, por ser pessoa idosa, com 66 anos de idade, e hipossuficiente economicamente. Consigna, ainda, que a CIE extraviada tinha prazo de validade até 30.11.2011, o que obrigaria a sua renovação. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 10/22). O pedido de liminar foi indeferido às fls. 30/32. A impetrante requereu reconsideração da decisão, à fl. 35, bem como interpôs Agravo de Instrumento, às fls. 36/40, ao qual foi negado seguimento (fls. 43/47). Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações, às fls. 57/61, aduzindo, em síntese, a inexistência do direito líquido e certo aduzido pela impetrante, ante a ausência de previsão legal para a isenção pretendida, bem como que a pleiteada Cédula de Identidade de Estrangeiro - CIE já foi expedida, com validade para 30/11/2020. O

Ministério Público Federal não vislumbrou a existência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (fls. 65/67). É o relatório. DECIDO. Pretende a impetrante, nestes autos, a suspensão da exigibilidade da taxa administrativa, referente à emissão da 2ª via de sua Cédula de Identidade de Estrangeiro - CIE. Outrossim, a emissão da segunda via da Cédula de Identidade de Estrangeiro - CIE está sujeita ao pagamento de taxa, nos termos do artigo 33, único, da Lei nº 6.815/1980, e consoante a Tabela de Emolumentos Consulares e Taxas, prevista no artigo 131 do mesmo Diploma Legal, nestes termos: Art. 33. Ao estrangeiro registrado será fornecido documento de identidade. Parágrafo único. A emissão de documento de identidade, salvo nos casos de asilado ou de titular de visto de cortesia, oficial ou diplomático, está sujeita ao pagamento da taxa prevista na Tabela de que trata o artigo 130. Art. 131. Fica aprovada a Tabela de Emolumentos Consulares e Taxas que integra esta Lei. (Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81) - (Vide Decreto-Lei nº 2.236, de 23.01.1985) 1º Os valores das taxas incluídas na tabela terão reajustamento anual na mesma proporção do coeficiente do valor de referências. 2º O Ministro das Relações Exteriores fica autorizado a aprovar, mediante Portaria, a revisão dos valores dos emolumentos consulares, tendo em conta a taxa de câmbio do cruzeiro-ouro com as principais moedas de livre convertibilidade. ANEXO Tabela de Emolumentos e Taxas (Art. 131 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980)(...II - Taxas(...)- Emissão de documento de identidade (artigos 33 e 132): Primeira via - 1,0 (um) maior valor de referência; (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.236, 23.1.1985) Outras vias - 1,5 (um e meio) maior valor de referência; Substituição - 0,6 (seis décimos) do maior valor de referência. Neste passo, não obstante as alegações veiculadas na inicial, não há previsão legal para a isenção do referido tributo, no caso de emissão de segunda via do documento, sendo que, em se tratando de isenção, por ser uma exceção à regra jurídica da tributação, não há que se falar em interpretação ampliativa ou integrativa (art. 111, II, CTN). Destarte, revelam-se inaplicáveis as disposições do artigo 2º do Decreto-Lei nº 2.236/1985 (alterado pela Lei federal nº 9.505/1997), bem como do artigo 3º da Portaria nº 2.524/2008, do Ministério de Estado da Justiça, mencionadas pela impetrante, posto que tais dispositivos legais tratam de hipóteses diversas da dos presentes autos. Ademais, não se verifica qualquer afronta aos incisos LXXVI e LXXVII do artigo 5º da Constituição Federal, na medida em que referidas normas não se referem ao serviço postulado pela impetrante. Neste sentido, já se pronunciou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: CONSTITUCIONAL - ESTRANGEIRO - ISENÇÃO DE TAXAS - ARTIGO 131 Lei n. 6.815/80. 1. A emissão da segunda via do Registro Nacional de Estrangeiro - RNE e o recebimento de pedido de naturalização demandam o pagamento das taxas indicadas no anexo da Lei n. 6.815/80. 2. Não existe previsão legal para a isenção dessas taxas caso não possa o estrangeiro realizar seu adimplemento. 3. Inaplicáveis, à hipótese, os incisos LXXVI e LXXVII do artigo da Constituição Federal, bem como suas normas regulamentares. 4. Sentença mantida. (TRF da 3ª Região - 6ª Turma - AMS nº 200561040064188 - Relator Des. Federal Mairan Maia - in DJF3 15/12/2010, pág. 528) Assim sendo, ausente qualquer ilegalidade na conduta praticada pela autoridade impetrada, reputo ausente o direito líquido e certo invocado pela impetrante, sendo de rigor a improcedência da demanda. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do inciso I do artigo 269, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n.º 105 e 512 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Supremo Tribunal Federal, respectivamente, bem como ante o disposto no artigo 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 25 de abril de 2012. LUCIANA MELCHIORI BEZERRA Juíza Federal Substituta na Titularidade da 20ª Vara Cível

0000317-89.2012.403.6100 - PAES E DOCES PIRITUBA LTDA - EPP(SP200167 - DANIELLE COPPOLA VARGAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. PÃES E DOCES PIRITUBA LTDA - EPP, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT objetivando a emissão de Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos. Alternativamente, requer a concessão de financiamento junto ao BNDES, sem a apresentação de Certidão de Regularidade Fiscal. Aduz a impetrante, em síntese, que era optante do SIMPLES NACIONAL, desde 01/07/2007, sendo que necessita de certidão de regularidade fiscal para firmar um contrato de financiamento com o BNDES, o que restou obstado sob a alegação de pendência de débitos tributários. Alega, porém, que tais débitos - relacionados à incidência do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS - foram objeto de compensação com tributos pertencentes ao SIMPLES Nacional. Informa, outrossim, que, ao realizar a consulta no sítio da Receita Federal, tomou conhecimento de que as compensações realizadas estavam em aberto (competência 07/2007 a 12/2008) e que a exigibilidade do débitos declarados como compensados não se encontrava suspensa. Alega ter interposto Manifestação de Inconformidade, mas a Certidão Negativa de Débitos ou a Certidão Positiva com efeitos de Negativa não foi emitida. Consignou, ainda, que a interposição da Manifestação de Inconformidade suspende a exigibilidade do crédito tributário, não podendo tais débitos constituir óbice à emissão da pleiteada Certidão Conjunta, ante os termos do artigo 206, do Código Tributário Nacional - CTN. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 15/146) e,

posteriormente, foi aditada, conforme petição de fls. 151/169, face à decisão de fl. 150. O pedido liminar foi indeferido às fls. 171/174. A União requereu o seu ingresso no feito, à fl. 182, o que foi deferido à fl. 238. Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações, às fls. 185/231, requerendo a denegação da segurança. O Ministério Público Federal não vislumbrou a existência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (fls. 241/241vº). É o relatório. Decido. Em princípio, ratifico a extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, no que tange ao pedido de concessão de financiamento junto ao BNDES, sem apresentação de Certidão de Regularidade Fiscal, pois, conforme ressaltado na decisão de fls. 171/174, inexistente qualquer pertinência subjetiva que aponte a legitimidade passiva do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT com relação a este pedido. Passo à análise do mérito. Os relatórios de Informações Fiscais do Contribuinte, acostados aos autos às fls. 167/169 e às fls. 189/195, relacionam a existência de diversos débitos/pendências na Receita Federal do Brasil, relativos ao SIMPLES NACIONAL, bem como diversos processos administrativos fiscais, na situação de devedor. Restou demonstrado, também, que a impetrante aderiu ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09, do qual, porém, foi excluída em virtude da não apresentação de informações para a consolidação do débito, nos termos do artigo 15, 3º, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6/2009, conforme fl. 235. Ainda, quanto ao parcelamento instituído pelo artigo 3º da referida Lei nº 11.941/09, anote-se que se referem a débitos do SIMPLES FEDERAL, relativos a períodos de apuração diversos dos discutidos nestes autos (fl. 236). Outrossim, a alegação da impetrante de que os débitos relativos ao SIMPLES NACIONAL estariam com a exigibilidade suspensa, em razão da pendência da análise administrativa de seus Pedidos de Compensação, noticiados às fls. 51/90, não se sustenta, tendo em vista a comprovação, pela autoridade impetrada, de que tais compensações já foram analisadas, sendo julgadas não homologadas, face à inexistência de crédito (fls. 196/233), não havendo, nos autos, comprovação de interposição de Manifestação de Inconformidade em face de tais decisões. Deveras, a Manifestação de Inconformidade interposta pela impetrante, conforme cópia juntada às fls. 33/47, refere-se à sua exclusão do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), por meio do Ato Declaratório Executivo DRF/SPO nº 449052, de 01 de setembro de 2010, não havendo, pois, correlação com as PER/DCOMPs acostadas aos autos e com o pedido formulado nesta demanda, nos termos do 9º do art. 74 da Lei nº 9.430/96. No mais, com relação aos diversos processos administrativos que se encontram na situação devedor, a impetrante não teceu alegações sobre a existência de causa suspensiva da sua exigibilidade. Portanto, não comprovadas a certeza e a liquidez do direito alegado pela impetrante, no que tange à inexistência de impedimentos à emissão de Certidão Conjunta Negativa ou Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos relativos a Tributos Federais e a Dívida Ativa da União, de rigor a improcedência da demanda. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do inciso I do artigo 269, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n.º 105 e 512 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Supremo Tribunal Federal, respectivamente, bem como ante o disposto no artigo 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 25 de abril de 2012. LUCIANA MELCHIORI BEZERRA Juíza Federal Substituta na Titularidade da 20ª Vara Cível

0002631-08.2012.403.6100 - LUIZ DE OLIVEIRA FILHO X MARIA JOSE MANZONI OLIVEIRA (SP281382 - NACELE DE ARAUJO ANDRADE) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Vistos, etc. LUIZ DE OLIVEIRA FILHO e MARIA JOSÉ MANZONI OLIVEIRA, qualificados nos autos, impetraram o presente mandado de segurança em face do SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO objetivando a conclusão da análise do Requerimento de Averbação de Transferência, protocolado na Secretaria do Patrimônio da União, em 01 de dezembro de 2011, sob o nº 04977.013595/2011-48, inscrevendo-os como foreiros responsáveis pelo imóvel situado na Alameda Araguaia, nº 2.044, conjunto 808, bloco 1, Centro Empresarial Araguaia, Município de Barueri/SP. A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 15/30). A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 35/36). Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações, às fls. 46/48, alegando que a conclusão da análise do Requerimento de Averbação de Transferência, objeto destes autos, se deu no dia seguinte à citação da Superintendência. À fl. 49, foi determinada a intimação dos impetrantes para manifestação acerca do interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista as informações prestadas pelo impetrado. Os impetrantes, porém, não se manifestaram (fl. 49vº). É o relatório. Decido. Pretendem os impetrantes, nestes autos, a conclusão da análise do Requerimento de Averbação de Transferência, protocolado na Secretaria do Patrimônio da União, em 01 de dezembro de 2011, sob o nº 04977.013595/2011-48. Contudo, ao que se constata das informações de fls. 46/47 e documento de fl. 48, o requerimento objeto deste demanda já foi apreciado. Logo, considerando que as providências requeridas neste feito, pelos impetrantes, já foram efetuadas, há que se reconhecer a falta de interesse de agir superveniente para o prosseguimento do presente mandamus. Note-se, por oportuno, que o interesse de agir deve ser aferido não somente no momento da propositura da ação, mas durante todo o curso do processo.

Neste sentido, José Carneiro da Cunha é incisivo: Cumpre lembrar que, justamente por ser atual, o interesse de agir deve existir não somente no momento do aforamento da demanda, mas também quando a sentença for proferida (interesse de agir na ação declaratória. São Paulo. Juruá, 2002, p. 188). Ainda, conforme o entendimento do STJ: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação terá de ser rejeitada, de ofício e a qualquer tempo. (STJ - 3ª Turma, Resp 23.563 - RJ - AgRg, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 19.8.1997, negaram provimento, v.u., DJU 15.9.1997, p. 44372). Ante o exposto, ante a ausência de interesse de agir superveniente, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO e DENEGO A SEGURANÇA, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, do Código de Processo Civil e 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n.º 105 e 512 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Supremo Tribunal Federal, respectivamente, bem como ante o disposto no artigo 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 27 de abril de 2012. LUCIANA MELCHIORI BEZERRA Juíza Federal Substituta na Titularidade da 20ª Vara Cível

0004292-22.2012.403.6100 - ANA CAROLINA EMILIANO ZAIAT (SP215871 - MARIO AUGUSTO BARDÍ) X REITOR DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS - FMU

Manifesta a parte Impetrante o desejo de desistir da ação, por meio de petição subscrita por advogado, com poderes constantes do instrumento de fl. 18. Na esteira de iterativa manifestação jurisprudencial, entendo que o mandado de segurança admite desistência a qualquer momento. Ante ao exposto, HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência da ação formulado às fls. 50/51 e, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, extingo o processo, sem resolução de mérito, denegando a segurança por força do disposto no 5º do artigo 6º da Lei nº 12.016/09. Custas pelo impetrante. Sem honorários advocatícios, em face da Súmula nº. 512 do STF, da Súmula 105 do STJ e do artigo 25 da Lei 12.016/09. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, 04 de maio de 2012. MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0002413-28.2012.403.6181 - PAULO VERNINI FREITAS (SP289195 - LORENZO DE FELICE VERNINI FREITAS) X PRESIDENTE DA 3ª TURMA DISCIPLINAR - TRIBUNAL DE ETICA E DISCP OAB-SP

Vistos, em sentença. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 272/273, sob caráter infringente. Requer o acolhimento dos presentes embargos de declaração para que seja reformada a sentença que extinguiu o processo. É o breve relatório do necessário. Conheço dos embargos por serem tempestivos e lhes nego provimento. A sentença é clara e reflete a posição do Magistrado acerca do tema posto, não havendo omissão, contradição ou obscuridade a serem declaradas. Na realidade, a alteração solicitada pelo embargante traz em seu bojo cunho eminentemente infringente, já que pretende a alteração meritória do julgado. Neste sentido, esclarece Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, página 1045, que: Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl. Contudo, não foi o que ocorreu no presente caso. Como dito anteriormente, a decisão prolatada não se apresenta omissa, contraditória ou obscura e foi proferida com base na convicção do magistrado oficiante. O inconformismo da parte não pode ser trazido a juízo através de embargos, meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado. Ademais, o juiz pode apreciar a lide consoante seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos levantados pelas partes. Sobre isso, cito: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES AS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 535 DO CPC. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. 1. O aresto embargado foi claro ao asseverar que a oposição de embargos de divergência contra decisão monocrática constitui erro grosseiro, já que contraria disposição expressa do Regimento Interno do STJ. Ausência de omissão. 2. Ao Juiz cabe apreciar a lide de acordo com o seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos suscitados pelas partes nem a rebater, um a um, todos os argumentos por elas levantados. 3. A via estreita dos embargos de declaração não se coaduna com a pretensão de rediscutir questões já apreciadas. 4. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, EDcl no AgRg nos EREsp 841413/SP, 2008/0130652-3, Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA, Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 08/10/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 20/10/2008) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO EMBARGADO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. NÃO-CABIMENTO. 1. Não-ocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à oposição do recurso foi devidamente apreciada, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. O não-acatamento das teses deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa. Ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Não está obrigado a julgar a questão de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária

para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão.2. Decisão embargada devidamente clara e explícita no sentido de que não incide o IR sobre as contribuições recolhidas sob a égide da Lei nº 7713/88, ou seja, anterior à Lei nº 9250/95, salientando-se que aqui se está falando dos valores decorrentes dos ônus anteriormente assumidos pelos próprios contribuintes (EResp nº 673274/DF).3. Enfrentamento de todos os pontos necessários ao julgamento da causa. Pretensão de rejuízo da causa, o que não é permitido na via estreita dos aclaratórios.4. Embargos rejeitados.(STJ, EDcl nos EREsp 911891/DF, 2007/0293904-9, Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO, Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 28/05/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 16/06/2008) Dessa maneira, não estando presentes quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, não merecem ser acolhidos os embargos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.São Paulo, 3 de maio de 2012.MARCELLE RAGAZONI CARVALHOJuíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0086826-24.1992.403.6100 (92.0086826-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0731769-14.1991.403.6100 (91.0731769-7)) EDVALDO PEREIRA LIMA(SP138099 - LARA LORENA FERREIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO E SP106450 - SOLANGE ROSA SAO JOSE MIRANDA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X EDVALDO PEREIRA LIMA

Em vista do pagamento dos honorários advocatícios devidos pelo executado (fls. 424) e da concordância expressa do BACEN (fl. 429), julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do CPC. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.P.R.I. São Paulo, de maio de 2012.MARCELLE RAGAZONI CARVALHOJuíza Federal Substituta

0052902-46.1997.403.6100 (97.0052902-9) - BIGBURGUER SAO PAULO LANCHONETE LTDA(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X BIGBURGUER SAO PAULO LANCHONETE LTDA

VISTOS EM SENTENÇA. Tendo em vista a petição de fls. 436, na qual a União Federal informa não ter interesse em prosseguir na execução dos honorários advocatícios, para que possam ser inscritos em dívida ativa, futuramente, HOMOLOGO, nos termos do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o pedido de desistência manifestado no presente feito, declarando, por conseguinte, EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 569 do mesmo Código.P.R.I. e, certificada a inexistência de recursos ou renunciado o prazo recursal, nos termos do artigo 502 do diploma civil instrumental, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.São Paulo, 3 de maio de 2012.MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0045976-44.2000.403.6100 (2000.61.00.045976-9) - COM/ DE VEICULOS BIGUACU LTDA X BIGUACU EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X LOCAMOVEL S/C LTDA(SP140242 - LUCIANA MARTINS DE OLIVEIRA E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X COM/ DE VEICULOS BIGUACU LTDA X UNIAO FEDERAL X BIGUACU EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X UNIAO FEDERAL X LOCAMOVEL S/C LTDA

Em vista do pagamento dos honorários advocatícios devidos pela parte executada (fls. 280/281) e da concordância expressa da União Federal (fl. 285), julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do CPC. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.P.R.I. São Paulo, 7 de maio de 2012.MARCELLE RAGAZONI CARVALHOJuíza Federal Substituta

0006960-49.2001.403.6100 (2001.61.00.006960-1) - OEDE GOMES DE OLIVEIRA(SP288505 - CELSO PERETTI ALVES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X OEDE GOMES DE OLIVEIRA

VISTOS, EM SENTENÇA. Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, o valor apresentado pela exequente, a título de honorários advocatícios, foi objeto de bloqueio através do Sistema BacenJud e, posteriormente, transferido para a conta por ela indicada (fls. 263/264).É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o pagamento do valor devido a título de honorários advocatícios à União e sua manifestação de fl. 265, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.P. R. I.São Paulo, 3 de maio de 2012.MARCELLE RAGAZONI CARVALHOJuíza Federal Substituta

0017424-93.2005.403.6100 (2005.61.00.017424-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0033190-51.1989.403.6100 (89.0033190-6) UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X AUGUSTO CESAR ALVES LOBO X NOELIA PEREIRA DA SILVA X IND/ E COM/ DE BEBIDAS FUNADA LTDA(SP091473 - VIDAL RIBEIRO PONCANO E SP157371 - EVANDRO PARRILLA) X UNIAO FEDERAL X AUGUSTO CESAR ALVES LOBO X UNIAO FEDERAL X NOELIA PEREIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X IND/ E COM/ DE BEBIDAS FUNADA LTDA

Em vista do pagamento dos honorários advocatícios devidos pelas executadas INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS FUNADA LTDA e NOELIA PEREIRA DA SILVA (fls. 138/139), com o qual houve concordância expressa pela União Federal, bem como do requerimento desta de extinção da execução quanto aos honorários advocatícios devidos por AUGUSTO CESAR ALVES LOBO, ante os termos do artigo 20, 2º, da Lei nº 10.522/2002, ou seja, por se tratar de quantia inferior a R\$ 1.000,00 (fl. 144/146), julgo EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil, com relação às executadas INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS FUNADA LTDA e NOELIA PEREIRA DA SILVA e HOMOLOGO, nos termos do artigo 158, parágrafo único, do mesmo código, o pedido de desistência declarando, por conseguinte, EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 569 do CPC, em relação ao co-executado AUGUSTO CESAR ALVES LOBO. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I. São Paulo, 7 de maio de 2012. MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0010731-25.2007.403.6100 (2007.61.00.010731-8) - LUCHE TECNOLOGIA LTDA(SP155075 - FABIO COMODO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X INSS/FAZENDA X LUCHE TECNOLOGIA LTDA

Em vista do pagamento dos honorários advocatícios devidos pela executada (fls. 159/160 e 170/171), bem como da ciência da União (fl. 173), julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do CPC. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I. São Paulo, 7 de maio de 2012. MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

21ª VARA CÍVEL

Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR

Belª. DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3616

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0032230-61.1990.403.6100 (90.0032230-8) - SAO PAULO ALPARGATAS S/A(SP105300 - EDUARDO BOCCUZZI E SP131088 - OLAVO MARCHETTI TORRANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X SAO PAULO ALPARGATAS S/A X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de execução proposta em desfavor da União Federal. O Código de Processo Civil estabelece em seu artigo 794, inciso I, entre as hipóteses de extinção da execução, a satisfação do crédito pelo devedor, exigindo-se, contudo, para eficácia de tal ato, sua declaração via sentença (artigo 795, CPC). Ante o exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação (fl. 657), julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 795 do CPC, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I, do artigo 794 do mesmo diploma legal. Certificado o trânsito em julgado, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0085558-32.1992.403.6100 (92.0085558-0) - PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP087373 - RONISA FILOMENA PAPPALARDO E SP110136 - FERNANDO VIGNERON VILLACA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Ação de Execução de honorários devidos à ré proposta em desfavor do autor acima nomeado, devidamente transitada em julgado. Após elaboração dos cálculos de liquidação, a União Federal manifesta-se, demonstrando desinteresse no processamento da execução, tendo em vista a norma jurídica que dispensa tais execuções em seu favor em valor igual ou inferior a R\$1.000,00 (mil) reais. ISTO POSTO e por tudo mais que dos autos consta, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 795 do CPC, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso III, do artigo 794 do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0021292-16.2004.403.6100 (2004.61.00.021292-7) - RHPROMO MARKETING & SERVICOS LTDA(SP209051 - EDUARDO SOUSA MACIEL E SP178395 - ANDRÉ MAGRINI BASSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Trata-se de Ação de Execução de honorários devidos à ré proposta em desfavor do autor acima nomeado, devidamente transitada em julgado. Após elaboração dos cálculos de liquidação, a União Federal manifesta-se, demonstrando desinteresse no processamento da execução, tendo em vista a norma jurídica que dispensa tais execuções em seu favor em valor igual ou inferior a R\$1.000,00 (mil) reais. ISTO POSTO e por tudo mais que dos autos consta, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 795 do CPC, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso III, do artigo 794 do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012401-69.2005.403.6100 (2005.61.00.012401-0) - INSTITUTO DAS APOSTOLAS DO SAGRADO CORACAO DE JESUS(SP140083 - MEURES ORILDA CORSATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Trata-se de ação de execução proposta em desfavor da União Federal. O Código de Processo Civil estabelece em seu artigo 794, inciso I, entre as hipóteses de extinção da execução, a satisfação do crédito pelo devedor, exigindo-se, contudo, para eficácia de tal ato, sua declaração via sentença (artigo 795, CPC). Ante o exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação (fl. 172), julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 795 do CPC, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I, do artigo 794 do mesmo diploma legal. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007638-83.2009.403.6100 (2009.61.00.007638-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X GIOVANNI LOMBARDI NETO

A autora, qualificada na inicial, ajuizou a presente Ação em desfavor do réu acima nomeado, objetivando a cobrança do valor de R\$ 39.541,45, relativo ao contrato de prestação de serviços de cartões de crédito firmado entre as partes. Despachos exarados por este Juízo à fls. 158, 169 e 173 determinaram que a autora tomasse providências no sentido de regularizar a petição inicial, o que permitiria o prosseguimento do feito. No entanto, a autora, embora devidamente intimada, deixou de cumprir integralmente a determinação judicial. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, patente o desinteresse da demandante, já que deixou de cumprir encargo processual inicial que lhe competia, INDEFIRO LIMINARMENTE a petição inicial, com fundamento nos artigos 283 e 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0029517-28.2009.403.6301 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001567-65.2009.403.6100 (2009.61.00.001567-6)) DANIEL LEME DE ALMEIDA(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. 1418 - ADELSON PAIVA SERRA)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora ao argumento de ocorrência de omissão na sentença proferida por este juízo. Conheço dos embargos opostos, pois são tempestivos. No mérito, acolho-os. De fato, a parte autora postulou e foi deferida a justiça gratuita e nada mencionou a sentença embargada a respeito. Assim, acolho os embargos opostos e passo a reescrever a parte dispositiva da sentença, que passa a assim se ler: Diante do exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido e condeno a parte autora nas custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado, observado o disposto no artigo 11, 2º da Lei nº 1060/50.

0002343-94.2011.403.6100 - LOURDES APARECIDA PELEGATE(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI E SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pela ré ao argumento de ocorrência de omissão na decisão proferida por este juízo, no tocante aos juros de mora. Conheço dos embargos opostos, pois são tempestivos. No mérito, acolho-os. De fato, no tocante à correção monetária e aos juros de mora, a decisão embargada determinou a observância da Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal que, no entanto, foi substituída pela Resolução nº 134/2010 a qual, de seu turno, de fato determina a aplicação do disposto na Lei 11.960/2009, consoante alegado pelo embargante. Assim, acolho os embargos opostos e passo a reescrever a parte dispositiva da sentença, que passa a assim se ler: Diante do exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido para condenar a ré ao pagamento das parcelas reconhecidas administrativamente, relativas a incorporação dos 2/5 (dois quintos) da função comissionada de Assistente Administrativo, Chefe de Setor, FC-05, descontando-se os valores já pagos administrativamente, corrigidos monetariamente desde quando devidas e acrescidos de juros moratórios, nos termos da Lei nº 11.960, de 26/06/2009. Condeno a ré ainda ao pagamento de

custas e honorários advocatícios em favor do autor, fixados em 10% do valor da condenação.P.R.I.

0005242-65.2011.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 396 - CHRISTIANE M F PASCHOAL PEDOTE) X DAVIDSON PEREIRA ROCHA(SP276941 - MARILUCIA PEREIRA ROCHA E SP210808 - MAHINGLER APARECIDA DOS SANTOS TONAN)

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo réu face à sentença prolatada às fls. 149/152. Insurge-se contra sua condenação em perdas e danos e honorários advocatícios, sob o argumento de ser possuidor de boa-fé do bem descrito na inicial. Conheço dos embargos, pois são tempestivos. No mérito, rejeito-os por não ter havido contradição, omissão ou obscuridade na sentença prolatada. Pretende a embargante, através dos embargos interpostos, que haja o acolhimento, por este juízo, de seu entendimento e, em consequência, modificação da sentença. Nota-se assim que, não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade a serem supridas, os embargos interpostos têm caráter infringente, razão pela qual, rejeito-os.P.R.I.

0016452-16.2011.403.6100 - PAULO DE TARSO NUNES(SP311035 - PAULO DE TARSO NUNES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor embargante, por meio dos quais pretende seja sanada contradição existente na sentença proferida por este juízo. Alega que este juízo deferiu ao autor os benefícios da justiça gratuita e que diante da revelia da ré não poderia ser condenado em honorários advocatícios. Conheço dos embargos interpostos, pois são tempestivos. Em virtude da falta de apresentação de contestação pela ré, no prazo legal, não deve o autor ser condenado ao pagamento de honorários advocatícios. Assim, acolho os embargos para o fim de suprir a contradição da sentença embargada, conferindo a seguinte redação ao dispositivo: Isto posto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente a ação, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

0023096-72.2011.403.6100 - ROSEMARY GLAD RAVAZI(SP162518 - OLÍVIA DE MORAES) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO)

Trata-se de ação por meio da qual a autora pretende obter provimento jurisdicional que a exima da obrigatoriedade de recolher as anuidades do Conselho Regional de Enfermagem nos anos de 2011 e seguintes. Alega que, embora esteja inscrita no órgão de classe, nunca exerceu a profissão de auxiliar de enfermagem e que as anuidades são devidas apenas por aqueles que efetivamente exercem a profissão. Sustenta, ainda, que por várias vezes tentou dar baixa em sua inscrição, sem lograr êxito. O pedido de tutela antecipada foi indeferido. Contestação e réplica juntadas. É o relatório. Decido. A ação é improcedente. Pretende a autora provimento jurisdicional que a isente do pagamento das anuidades do Conselho-réu, sob o argumento de nunca ter exercido a profissão de enfermagem. Não nega, contudo, sua inscrição. As anuidades para os Conselhos de Fiscalização do Exercício Profissional têm natureza tributária e, portanto, o fato gerador para a cobrança das anuidades decorre da simples inscrição do profissional no Conselho. Ao optar pela associação, nasce para o profissional a obrigação de pagar a anuidade à entidade de classe, independentemente do efetivo exercício da atividade. Nesse sentido, a Terceira Turma desta E. Corte assim já decidiu: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM. ANUIDADES DEVIDAS. AUSÊNCIA DE CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO. 1. Durante o período das anuidades exigidas, estava a embargante devidamente inscrita nos quadros do Conselho embargado, o que a torna devedora dos valores correspondentes. 2. Irrelevante o argumento de não ter exercido a profissão de auxiliar de enfermagem durante o período objeto de cobrança, pois, ao optar pela associação, nasce para o profissional a obrigação de pagar a anuidade à entidade de classe, independentemente do efetivo exercício da atividade. 3. Cabe ao profissional formalizar o cancelamento de sua inscrição perante o conselho de classe quando deixar de exercer atividades relacionadas ao seu ramo profissional, sob pena de estar sujeito à cobrança de anuidades. 4. Sucumbente a embargante, de rigor sua condenação na verba honorária de 10% sobre o valor da causa atualizado, consoante entendimento desta Terceira Turma. 5. Apelação provida, para declarar a legitimidade do crédito exequendo, restando prejudicada quanto ao pedido de redução da condenação na verba honorária. (TRF3 - Terceira Turma, AC 1652804, Desembargador Marcio Moraes, Data da Publicação: 13/12/2011, v.u.) Assim, estando inscrita no Conselho, tem a autora o dever de pagar as anuidades e este dever somente se encerra com o cancelamento da inscrição. Os documentos juntados não são suficientes, portanto, para eximir a autora do pagamento aqui discutido. Da mesma forma que a parte interessada providencia sua inscrição, tem o dever de requerer seu desligamento, caso contrário estará sujeita ao pagamento das anuidades. Isto posto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente a ação, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios à ré que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, observado o disposto no artigo 11, 2º da Lei nº 1060/50. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000415-74.2012.403.6100 - CONDOMINIO TORRES DE ESPANHA(SP075933 - AROLDO DE ALMEIDA CARVALHAES E SP059107 - ANTONIO ISAC FERNANDES PEDROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) Trata-se de ação de cobrança em que o autor requer a condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento de cotas condominiais vencidas e as que vencerem no curso da ação, relativas ao imóvel arrematado pela Caixa Econômica Federal em execução extrajudicial, num total de R\$ 11.054,20 (onze mil, cinquenta e quatro reais e vinte centavos), calculado até novembro/2011, relativas aos meses de maio, julho, e outubro/2006, março, junho, agosto e novembro/2007, fevereiro, maio e junho/2008, janeiro, fevereiro, agosto e setembro/2009, janeiro, março, abril, julho, agosto, setembro e novembro/2010, fevereiro e março/2011, bem como honorários advocatícios e despesa com certidão da propriedade. Requer, ainda, que este valor seja acrescido de juros de 1% ao mês e correção monetária. Em sua contestação, a ré alega, preliminarmente, ausência de apresentação de documento indispensável, além de ilegitimidade passiva. No mérito pugna pela improcedência da ação. É o Relatório. Decido. Tratando-se de matéria que dispensa a colheita de prova em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I do art. 330 do CPC. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva. Com efeito, sendo a ré a proprietária do imóvel tem ela por obrigação o pagamento das cotas condominiais. A obrigação condominial classifica-se como propter rem, ou seja, segue a coisa, devendo assim o adquirente responder pelos encargos condominiais ainda que anteriores à aquisição do imóvel e independentemente da efetiva ocupação. No caso em tela a ré arrematou o imóvel com base em execução extrajudicial, em virtude do não pagamento de prestações de financiamento pelo mutuário. Não há assim que se falar em não transferência da posse à CEF, a justificar o não pagamento de cotas condominiais. A arrematação de imóvel pela CEF implica, por outro lado, em transferência de todos os poderes inerentes à propriedade, inclusive a posse. Assim, se a ré não exerce a posse do imóvel cabe a ela as diligências necessárias para salvaguardar seu direito, não podendo entretanto, eximir-se de suas obrigações enquanto proprietária, deixando de pagar as cotas condominiais. A documentação acostada aos autos demonstra claramente as despesas cobradas da ré. A Convenção do Condomínio estipula a penalidade imposta no caso do não pagamento da cota condominial na data de seu vencimento. Acrescento que o fato de ser a ré empresa pública, devendo obedecer ao princípio da moralidade administrativa, fortalece ainda mais a tese de que deve a requerida pagar pontualmente a cota condominial, pois não me parece que esteja de acordo com o princípio da moralidade o não pagamento de cota condominial por empresa pública. Tal entendimento claramente afronta ao princípio da igualdade, já que, no que concerne às relações de condomínio não tem a administração qualquer prerrogativa ou justificativa que implique em tratamento diferenciado em relação aos particulares. Não há que se falar em necessidade de notificação da requerida, mesmo em relação à multa moratória, e tampouco de necessidade de balancetes de previsão de despesas e prestação de contas, pois tratando-se de obrigação líquida, o simples inadimplemento na data do vencimento constitui em mora o devedor. Uma vez arrematado o imóvel está a requerida ciente da obrigação de pagar a cota condominial. Aplica-se ao caso o art. 397 do C. Civil, que assim dispõe: o inadimplemento de obrigação positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor. Verifico que há previsão na convenção de condomínio para a aplicação de juros de mora de 1% sobre o valor do débito em caso de atraso no pagamento. Por fim, tratando-se a correção monetária de simples atualização monetária da moeda, corroída em face da inflação, deve o valor do débito ser corrigido desde o inadimplemento, sob pena de favorecer-se o enriquecimento indevido de uma parte em detrimento da outra. A condenação, entretanto, não poderá ultrapassar a data da prolação da sentença, pois estar-se-ia inadvertidamente considerando que o réu não irá cumprir sua obrigação em data futura, vez que referidas prestações sequer venceram. Diante de todo o exposto, julgo parcialmente procedente a ação e condeno a ré ao pagamento do valor referente às cotas condominiais indicadas na inicial, bem como aquelas vencidas e não pagas até a publicação desta decisão, acrescidas de correção monetária nos termos do Provimento n.º 64, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 24.06.2005 e Resolução n.º 134, de 21.12.2010, do Conselho da Justiça Federal, juros de mora de 1% ao mês desde o inadimplemento. Tendo a autora decaído de parte mínima do pedido, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários de advogado, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20 do CPC.P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0022521-64.2011.403.6100 - EDUARDO PENTEADO(SP038176 - EDUARDO PENTEADO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual o impetrante objetiva tutela jurisdicional que lhe assegure a emissão de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa. Aduz, em apertada síntese, que o único óbice à emissão do documento é a existência de débito inscrito em dívida ativa (80.1.99.001865-12) que é objeto de execução fiscal garantida por penhora suficiente (autos 41514-89.2000.403.6182), além dos embargos à execução terem sido acolhidos. Por decisão de fls. 147/148 foi deferido o pedido de liminar. Agravo de instrumento interposto. Informações prestadas. Parecer ministerial encartado aos autos. É o relatório. DECIDO Preliminarmente, afasto a alegação de falta de interesse de agir, suscitada pela impetrada, tendo em vista que a inscrição neste autos

questionada foi extinta em 26/01/2012 e a presente ação foi ajuizada em 07/12/2011.No mérito, a segurança é de ser concedida.Com efeito, prevê o artigo 206, do Código Tributário Nacional que equivale à certidão negativa aquela que ateste a existência de débito objeto de execução fiscal, desde que efetivada penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.A penhora, como é cediço, está cercada de formalidades próprias que acobertam o crédito tributário com garantia de higidez jurídica, no caso de bem imóvel, a submissão da indicação do bem ao controle da parte contrária, titular do crédito executado; nomeação de fiel depositário, e avaliação que demonstre sua suficiência como garantia da dívida.No caso vertente, o impetrante logrou demonstrar a existência de penhora de bem avaliado em valor suficiente à satisfação do crédito tributário, inclusive o apontamento em cartório de registro de imóveis, o controle por parte do Fisco, o qual não se manifestou contrariamente à garantia, bem como que no julgamento dos embargos à execução, que não foram recebidos no efeito suspensivo, se concluiu pela insubsistência da inscrição, decisão que ainda não passou em julgado.Ademais, informa a autoridade impetrada que a questionada inscrição encontra-se devidamente cancelada.Em face do exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, concedo a segurança para determinar a expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativo, caso inexistam outros impedimentos aqui não discutidos.Sem condenação em honorários, na forma da lei.Custas na forma da lei.P.R.I.

0001040-11.2012.403.6100 - PATRICIA ZUMBANO DE MADUREIRA PARA(SP249806 - PATRICIA DANIELI SALUTE GOUVÊA E SP273976 - ANDRE LUIZ DOMINGUES TORRES) X UNIP - UNIVERSIDADE PAULISTA(SP102105 - SONIA MARIA SONEGO E SP204201 - MARCIA DE OLIVEIRA) Trata-se de mandado de segurança, pelo qual a impetrante pretende provimento jurisdicional que lhe assegure matrícula em disciplinas faltantes para conclusão do curso de comunicação social, independentemente da quitação de mensalidades escolares. A impetrante alega, em síntese, que em razão de dificuldades financeiras deixou de cursar disciplinas em dependência. A liminar foi indeferida.Vieram aos autos as informações da autoridade coatora sustentando a legalidade de sua conduta.O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança.É o Relatório.Decido.A análise do art. 205 da C.F/88, que assegura o direito à educação, classificando-o como dever do Estado e da família, não leva à conclusão de que também ao ensino superior foi garantida a gratuidade. É o que se apreende da leitura do art. 208 da C.F/88 que estabeleceu garantia de ensino fundamental obrigatório e gratuito, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ele não tiveram acesso na idade própria além de progressiva universalização do ensino médio gratuito.Desta forma, não tendo sido assegurada a gratuidade do ensino superior, não há como se exigir da iniciativa privada que preste serviços educacionais sem o pagamento da mensalidade por parte do aluno ou forcá-la a matricular, no semestre posterior, aluno que permaneceu inadimplente por todo o período.É característica da iniciativa privada e do contrato firmado entre as partes a contraprestação pelo serviço prestado e a ausência desta contraprestação compromete, inclusive, a qualidade do ensino, condição exigida para o exercício deste pela iniciativa privada, nos termos do art. 209 da C.F/88.Isto porque sendo privada a iniciativa, a universidade sobrevive graças ao pagamento das mensalidades escolares e quanto maior a inadimplência, maiores as chances de deterioração do ensino prestado.De outro lado, a efetivação da matrícula, sem o pagamento das mensalidades em atraso equivale à prestação gratuita do ensino, pois, ainda que disponíveis as ações executivas, estas dificilmente terão resultado positivo, dada à grave situação financeira que alega passar o impetrante.Por fim acrescento que, ainda que o objeto do contrato firmado entre as partes seja a promoção de educação, direito constitucionalmente assegurado, não pode o aluno inadimplente ficar vinculado à instituição privada até o final de seu curso apenas porque o objeto do contrato é um direito assegurado pela constituição.É que nossa constituição também assegura a liberdade e a vinculação do contratante inadimplente à instituição particular de ensino, obrigando que esta cumpra sua parte sem a contraprestação equivalente, fere o princípio da liberdade de contratar.Ainda que seja esperado e justo que também o acesso ao ensino superior seja gratuito e alcance todas as camadas sociais, não é razoável que este objetivo seja cumprido com o sacrifício da iniciativa privada e ameaça à qualidade do ensino, que, sabidamente, já encontra-se deteriorado. Enfim, vincular o aluno inadimplente à instituição privada não é a solução para as altas mensalidades cobradas e para a baixa democratização do ensino mormente porque não há lei que obrigue a instituição particular a renovar contrato com o aluno inadimplente e o exame das normas constitucionais não permite esta interpretação. Diante de todo o exposto, julgo improcedente o pedido e denego a segurança.Custas ex lege.Incabíveis honorários advocatícios, nos termos da lei.P.R.I.O

0002640-67.2012.403.6100 - NIQUELFER COM/ DE METAIS LTDA(SP122937 - ANNA CRISTINA DE AZEVEDO TRAPP VENANCIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual o impetrante objetiva tutela jurisdicional que lhe assegure parcelar débitos tributários pelo regime instituído pela Lei 11.941/2009.Aduz o impetrante, em síntese, que aderiu ao referido parcelamento, na época própria, para a totalidade de seus débitos e que efetuou o recolhimento das prestações regularmente, conforme valores previstos em lei.Narra a inicial que em razão de dificuldades de acesso ao sítio eletrônico da Receita Federal e, porque não houve prorrogação do prazo, deixou de

apresentar informações para consolidação dos débitos, o que implicou sua exclusão automática do parcelamento. Por decisão de fls. 75/76 foi indeferido o pedido de liminar. Agravo de instrumento interposto. Informações prestadas. Parecer ministerial encartado aos autos. É o relatório. DECIDO. A segurança não pode ser concedida. De fato, a opção pelo parcelamento é faculdade do contribuinte que uma vez decidindo pela adesão deve obedecer às condições, termos e limites do favor fiscal. Se o contribuinte pretende usufruir do benefício deve se submeter às normas que o disciplinam que são sua contrapartida, sendo que o legislador ordinário ao autorizar o parcelamento atribuiu à administração tributária, titular que é do crédito dessa natureza, discricionariedade para, sopesando o interesse público, regulamentar o exercício do favor fiscal. No caso vertente, é o impetrante que reconhece ter desatendido às normas que disciplinam os atos concernentes à participação no parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009, especialmente quanto à inobservância do prazo para indicação e consolidação de débitos, ainda que presente a boa-fé. Por outro lado as alegações de inobservância do prazo tendo em vista a indisponibilidade do sistema também não restaram comprovadas. Nesse passo, informa a Procuradoria da Fazenda Nacional que além de não apresentar qualquer prova que pudesse demonstrar eventual erro atribuível ao Sistema e-CAC, a impetrante, no prazo a ela devido, não apresentou, seja administrativa, seja judicialmente, qualquer requerimento indicando o suposto equívoco e solicitando que o mesmo fosse sanado. Sobre as mesmas alegações, de seu turno, informa a Receita Federal do Brasil que através do pedido de reconsideração formulado pretendeu a impetrante confirmar a indisponibilidade e/ou mau funcionamento do sistema da Receita Federal do Brasil no fato do relatório de restrições para a emissão de certidão previdenciária emitir em seu extrato quadros inadmissíveis, como débito referente a parcelamento da Lei 11.941/09 em atraso. Prossegue informando que os sistemas da Receita Federal do Brasil que concederam a oportunidade para os contribuintes elencarem seus débitos no parcelamento da Lei nº 11.941/09 não mantêm vínculos diretos sobre os de relatórios de restrições para certidão previdenciária, razão pela qual o fato do relatório de restrição eventualmente apresentar alguma inconsistência nada significa, ou pelo menos nada prova, no sentido de que o contribuinte perdeu o prazo para consolidação por indisponibilidade eletrônica. Por fim, menciona que o relatório de restrições também não traz as contradições argumentadas tendo em vista que, uma vez solicitado parcelamento nos termos do art. 1º da Lei nº 11.941/09, a Receita Federal do Brasil inseriu texto nos relatórios de restrições com a finalidade de identificar os contribuintes excluídos nas etapas dos parcelamentos, sendo que a tarja Pgto em Atraso apenas demonstra que houve rejeição na consolidação via sistema por falta de pagamento antecipado e não obstante o texto apresentado, tal fato nunca serviu de óbice à obtenção de certidão de regularidade fiscal previdenciária. Tenho, assim, não restar comprovada a alegada indisponibilidade de sistema a acarretar a perda de prazo da impetrante para consolidação dos débitos parcelados. Anoto, por fim, que a concessão do parcelamento e a permissão para cumprir obrigação legal após o prazo estabelecido implica indevida supressão da autoridade administrativa, bem como não pode o judiciário substituí-la para, de modo transversal, cancelar o parcelamento que o contribuinte pretende impingir de modo que melhor atenda a seus interesses. Face o exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, denego a segurança. Sem condenação em honorários, na forma da lei. Custas na forma da lei. P.R.I.

0003369-93.2012.403.6100 - GUILHERME PROCOPIO GRISI (SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO DE SAO PAULO - DEFIC-SP
Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual o impetrante objetiva tutela jurisdicional que afaste a obrigação de apresentar movimentação financeira (ano-calendário 2008) e impeça que o fisco obtenha os mesmos dados via requisição às instituições financeiras. Aduz o impetrante, em síntese, que o mandado de procedimento fiscal nº 0819000-2011-02968-3 exige a apresentação de extratos e relatórios financeiros, do período de 01/01/2008 a 31/12/2008, de sua mãe, com quem mantém conta corrente, aplicações, fundos de capitalização e cadernetas de poupança conjuntas. Narra a inicial que o atendimento da exigência fiscal importa em indevida quebra do sigilo de dados bancários, em evidente violação à garantia constitucional do sigilo (art. 5º, X e XII, da Constituição Federal), invasão permitida apenas mediante ordem judicial (Lei Complementar 105/2001). Por decisão de fls. 107/109 foi deferido o pedido de liminar. Agravo de instrumento interposto. Informações prestadas. Parecer ministerial pela concessão da segurança. É o relatório. DECIDO. A segurança é de ser concedida. Com efeito, o sigilo de dados vem tratado na Constituição Federal que, a par de garantir a intimidade, a honra e a imagem das pessoas, estabelece textualmente: Art. 5º - XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação ou instrução penal. Tratando-se de dados protegidos pelo artigo 5º, XII, da Constituição Federal, somente ordem emanada de órgão julgante, para fins de investigação ou instrução penal, poderá determinar a sua violação, de forma que a violação do sigilo constitui medida excepcional e extraordinária. O Supremo Tribunal Federal já decidiu sobre o tema em diversos julgados, mas há manifestação recente e específica da composição plena dos ministros, destacada na inicial, com a seguinte ementa: SIGILO DE DADOS - AFASTAMENTO. Conforme disposto no inciso XII do artigo 5º da Constituição Federal, a regra é a privacidade quanto à correspondência, às comunicações telegráficas, aos dados e às comunicações, ficando a exceção - a quebra do sigilo - submetida ao crivo de órgão equidistante - o Judiciário - e, mesmo assim, para efeito de investigação criminal ou instrução

processual penal. SIGILO DE DADOS BANCÁRIOS - RECEITA FEDERAL. Conflita com a Carta da República norma legal atribuindo à Receita Federal - parte na relação jurídico-tributária - o afastamento do sigilo de dados relativos ao contribuinte. (RE 389.808/PR, julgamento 15/12/2010, DJe 086, p. 00218, publ. 10/05/2011) Não se trata, pois, de privilegiar uma garantia de modo absoluto, permitindo-se eventualmente a proteção de atos ilícitos ou impedindo a atividade administrativa-fazendária, mas de conferir a garantia de preservação do sigilo fiscal e bancário, extensão da intimidade, à dimensão outorgada pela Constituição Federal. A drástica medida requerida pela autoridade impetrada não encontra amparo na ordem constitucional, seja por não se estar diante de processo criminal, seja porque não observa a reserva do judiciário, pois a Constituição Federal excepciona a ruptura da regra constitucional apenas pela indispensável intervenção judicial fundamentada. Face o exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, concedo a segurança para o fim de afastar a obrigação do impetrante em apresentar documentos referentes à movimentação bancária e financeira relativa ao ano-calendário 2008, bem como impedir a requisição direta às instituições financeiras. Sem condenação em honorários, na forma da lei. Custas na forma da lei. P.R.I.

0003391-54.2012.403.6100 - ANTONIO SERGIO PEIXOTO DE ALMEIDA (SP171227 - VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO E SP154399 - FABIANA DA SILVA MIRANDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, pelo qual o impetrante objetiva tutela jurisdicional que o coloque a salvo da incidência de imposto de renda sobre verbas pagas em decorrência da rescisão do contrato de trabalho, assim denominadas: Gratificação por Liberalidade, Pacto de Não-concorrência e 13º Salário Indenizado. Aduz o impetrante, em apertada síntese, que tais pagamentos objetivam indenizá-lo pela rescisão do contrato, bem como assegurar sobrevivência até recolocação no mercado de trabalho, logo não se destinam à contraprestação do serviço, tampouco constitui remuneração habitual. Por decisão de fls. 40/42 foi indeferido o pedido de liminar. Agravo de instrumento interposto. Informações prestadas. Parecer ministerial encartado aos autos. É o relatório. DECIDO. A segurança é de ser denegada. O imposto sobre a renda e proventos tem por fato gerador, a aquisição de disponibilidade de riqueza nova ou acréscimos ao patrimônio material (art. 43, do Código Tributário Nacional). A indenização, por sua vez, destina-se a reparar ou recompensar o dano causado a um bem jurídico, o qual, quando não recomposto in natura obriga o causador a uma prestação substitutiva em dinheiro. Tal pagamento pode ou não acarretar acréscimo patrimonial, dependendo do bem jurídico lesionado, pois quando o dano se verifica no patrimônio material, o pagamento em pecúnia reconstituiu a perda patrimonial, o que não representa acréscimo. Entretanto, quando o valor da indenização ultrapassar o montante do dano material ou se destinar a compensar ganho que deixou de ser auferido em razão da lesão configura-se o acréscimo patrimonial e, em ambos os casos, a indenização percebida é hipótese de incidência do imposto de renda. No caso vertente, os valores percebidos pelo impetrante pela rescisão do contrato de trabalho e que são objeto da presente ação - Gratificação por Liberalidade, Pacto de Não-concorrência e 13º Salário Indenizado - não objetivam recompensar dano, por outro lado, representam verdadeiros pagamentos efetuados pela ex-empregadora e, como tal, acréscimo patrimonial ou riqueza nova. A despedida do impetrante se deu sem justa causa e a ruptura do pacto, por si só, bem como a denominação da verba não modifica a natureza salarial da verba, sendo de rigor, portanto, a incidência tributária. Aliás, especialmente quanto ao 13º salário, ainda que decorrente da projeção do aviso prévio, não discrepa a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSTO DE RENDA. ELETROCEEE. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. COMPLEMENTAÇÃO TEMPORÁRIA DE PROVENTOS. FÉRIAS. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. 1. As verbas rescisórias percebidas a título de férias e licença-prêmio não gozadas, bem como pela dispensa incentivada, não estão sujeitas à incidência do Imposto de Renda. Aplicação das Súmulas 125, 136 e 215 do STJ. 2. Deveras, os valores recebidos a título de 13º salário, ainda que em virtude da adesão a programa de demissão incentivada, têm natureza remuneratória, enquadrando-se no conceito de renda previsto no art. 43 do CTN, pelo que configuram fato gerador do imposto. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público do STJ. (REsp 256.511/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 23/09/2002; REsp 590.943/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 25/02/2003). 3. Incide o Imposto de Renda, nos termos do art. 43 do Código Tributário Nacional, sobre os valores recebidos a título de complementação de aposentadoria, com o objetivo de manter a paridade com o salário da ativa, à semelhança do que ocorre com a gratificação de inatividade. (RESP 671.687/MT). 4. Precedentes do STJ: RESP 673467/RS, Relator Ministro Franciulli Netto, DJ de 11.04.2005; RESP 675543/SP, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 17.12.2004 e RESP 671687/MT, Relator Ministro Castro Meira, DJ de 14.02.2005. 5. Agravo regimental improvido. (STJ, AAResp 674.206/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 01/05/2005, p. 337) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ALEGADA VIOLAÇÃO A PRECEITO LEGAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. NATUREZA REMUNERATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. 1. Falta de prequestionamento do disposto no artigo 459 do CPC. Incidência das Súmulas 282 e 356/STF. 2. É remansosa a jurisprudência deste Tribunal pela necessidade do prequestionamento ainda que a questão tenha surgido no próprio acórdão recorrido. 3. Os valores recebidos a título de décimo terceiro salário (gratificação natalina) são de caráter remuneratório, constituindo

acrécimo patrimonial a ensejar a incidência do Imposto de Renda. Precedentes.4. Recurso especial conhecido em parte e improvido. (STJ, Resp 644.677/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ 16/05/2005, p. 311)Face o exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, denego a segurança.Sem condenação em honorários, na forma da lei.Custas na forma da lei.P.R.I.

0003509-30.2012.403.6100 - AGABITO RIBEIRO(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual o impetrante objetiva tutela jurisdicional que o coloque a salvo da incidência de imposto de renda sobre resgate de previdência privada, em razão da decadência, bem como determine a aplicação da alíquota de 15% sobre saques futuros, no caso de não-opção ao regime fixado pela Lei 11.053/04 (art. 1º) e que, em tais lançamentos, sejam excluídos da base de cálculo os valores recolhidos entre 1989 e 1995, bem como a parcela relativa a juros e multa.Por decisão de fls. 45/47 foi indeferido o pedido de liminar.Informações prestadas.Parecer ministerial encartado aos autos.É o relatório.DECIDO.Preliminarmente, alega a autoridade nomeada a ilegitimidade passiva ad causam, vez que não jurisdiciona administrativamente os contribuintes domiciliados no município de Bauru/SP, subordinada à autoridade do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP.A petição inicial indica para figurar no polo passivo da relação jurídica pessoal o Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO.A correta indicação da autoridade impetrada é requisito exigido por lei, conforme determina o art. 6º da Lei 12.016/2009, combinado com o artigo 282, II, do Código de Processo Civil.Esta irregularidade poderia ser suprida, mediante a concessão de prazo razoável à parte, antes da notificação da autoridade indicada na petição inicial.Porém, tendo sido o feito processado na forma requerida na petição inicial, não há como, nesta fase processual, se admitir a sua emenda, vez que em nosso sistema vige o princípio da estabilidade processual, consistente na manutenção da mesma ação (vale dizer, mesmas partes, mesmo objeto e mesma causa de pedir) após o chamamento do réu para a apresentação de sua resposta.Tratando-se de mandado de segurança, a estabilização da relação processual ocorre com a notificação da autoridade impetrada.Não se mostra possível, portanto, na fase do julgamento do feito, a correção do polo passivo.O pedido não pode ser analisado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, pois não dispõe a autoridade indicada na impetração de poderes para jurisdicionar administrativamente o universo de contribuintes domiciliados no município de Bauru/SP, não podendo, portanto, figurar no polo passivo da relação jurídica processual.A ilegitimidade passiva da autoridade impetrada, agora comprovada, impede o prosseguimento do feito.Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente jurisprudencial: Não cabe ao Poder Judiciário, sem iniciativa da parte, proceder à substituição apontada pelo impetrante como órgão coator. Verificada a ilegitimidade passiva ad causam do impetrado, impõe-se ao juiz declarar extinto o processo mandamental, sem julgamento do mérito, por ausência de uma das condições da ação, com fundamento no art. 267, VI, do CPC (RTJ 45/186).No mesmo sentido foi a decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça: MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSUAL CIVIL - ILEGITIMIDADE PASSIVA DE AUTORIDADE INDICADA COMO COATORA - EXTINÇÃO DO PROCESSO O CPC, ART. 267, VI.1. A indicação errônea da autoridade coatora repercute na verificação das condições de acordo. Não pode o juiz, substituindo a parte, de ofício, emendar a inicial em corrigir o erro, qualificando outra pessoa para o polo passivo.Jurisprudência iterativa.2. Jurisprudência iterativa.3. Extinção do processo.(Cf. STJ, Rel. Milton Luiz Pereira, Resp 39571-SP, DJU 22.05.1995, página. 14367).Dessa forma, diante da incorreta indicação da autoridade para figurar no polo passivo da relação jurídica processual, a segurança pretendida pela impetrante não pode ser concedida.ISTO POSTO e por tudo mais que dos autos consta, acolho a preliminar arguida pelo impetrado e denego a segurança requerida, em face da ilegitimidade passiva da autoridade impetrada, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003651-34.2012.403.6100 - NICROSOL IND/ E COM/ DE SOLDAS ESPECIAIS LTDA(SP048168 - CARLOS SGARBI NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que lhe assegure a reinclusão em parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009, com liberação de guias para pagamento das prestações, abstinência, pelo fisco, para inscrição em dívida ativa e negativa de certidão de regularidade.Aduz a impetrante, em apertada síntese, que a adesão e pagamento das prestações do referido parcelamento observaram todas as regras, entretanto, por ocasião da indicação de débitos para fins de consolidação, em razão de equívoco na interpretação da norma regulamentar, perdeu o respectivo prazo, o que implicou em exclusão.Por decisão de fls. 160/161 foi indeferido o pedido de liminar.Agravo de instrumento interposto.Informações prestadas.Parecer ministerial encartado aos autos.É o relatório.DECIDO.A segurança é de ser denegada.De fato, a opção pelo parcelamento é faculdade do contribuinte que uma vez decidindo pela adesão deve obedecer às condições, termos e limites do favor fiscal.Se o contribuinte pretende usufruir do benefício deve se submeter às normas que o disciplinam que são sua contrapartida, sendo que o legislador ordinária ao autorizar o

parcelamento atribuiu à administração tributária, titular que é do crédito dessa natureza, discricionariedade para, sopesando o interesse público, regulamentar o exercício do favor fiscal. No caso vertente, é a impetrante que reconhece ter desatendido às normas que disciplinam os atos concernentes à participação no parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009, especialmente quanto à observância do prazo para indicação e consolidação de débitos, em razão de equívoco próprio na interpretação da respectiva regra, ainda que presente a boa-fé. Note-se que a ordem para reinclusão no parcelamento, como pretendido na inicial, significa indevida supressão da autoridade administrativa, bem como não pode o judiciário substituí-la para, de modo transversal, cancelar o parcelamento que o contribuinte pretende impingir de modo que melhor atenda a seus interesses. Face o exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, denego a segurança. Sem condenação em honorários, na forma da lei. Custas na forma da lei. P.R.I.

0003873-02.2012.403.6100 - WTORRE PROPERTIES S/A(SP198821 - MEIRE MARQUES PEREIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que lhe assegure análise conclusiva, pela autoridade impetrada, de pedidos de restituição de tributos apresentados em 09/11/2011 (PER/DCOMP 40784.50484.091111.1.2.04-8067, 21916.63782.091111.1.2.04-7429, 26745.71756.091111.1.2.04-3900 e 31914.06194.091111.1.2.04-1676). Aduz, em apertada síntese, a mora da administração pública, a qual viola o prazo legal (Lei 9.784/99) e a garantia constitucional da celeridade na tramitação dos processos administrativos. Narra a inicial que são inaplicáveis os dispositivos do Decreto 70.235/72 (art. 25, 2º, da Lei 11.457/2007), de modo que o prazo para conclusão do processo administrativo é o previsto na norma geral de regência no âmbito federal. Por decisão de fls. 143/145 foi indeferido o pedido de liminar. Agravo de instrumento interposto. Informações prestadas. Parecer ministerial encartado aos autos. É o relatório. DECIDO. A segurança é de ser denegada. Observo, de início, que a via estreita do mandado de segurança não admite discussão a respeito de valores ou preenchimento de condições que assegurem a restituição de tributos já recolhidos, uma vez que não é sucedâneo de ação de cobrança. O objeto da presente demanda aparentemente busca apenas verificar a existência de omissão e mora da administração pública na conclusão de pedidos de restituição de tributos. É inegável que o direito à razoável duração do processo, judicial ou administrativo, foi erigido à garantia fundamental e que o princípio da eficiência impõe ao agente público a realização de suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional. A questão subjacente é saber o prazo legal para julgamento do processo administrativo no âmbito federal. A impetrante sustenta que, por exclusão legal, incide o prazo previsto na norma geral de regência do processo administrativo federal (art. 49, da Lei 9.784/99) que é de 30 (trinta) dias prorrogáveis por igual período. Ocorre que, a Lei 11.457/2007, disciplina vários temas da administração tributária federal e, dentre eles prevê que: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. A hermenêutica tradicional impõe a aplicação da norma específica em detrimento do comando geral, de modo que o pedido de restituição de tributos, embora não esteja sob o influxo do Decreto 70.235/72, se enquadra na hipótese legal de petição dirigida pelo contribuinte ao fisco, cuja decisão administrativa admite prolação no prazo de até 360 (trezentos e sessenta) dias, prazo este não decorrido na espécie. Face o exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, denego a segurança. Sem condenação em honorários, na forma da lei. Custas na forma da lei. P.R.I.

0003875-69.2012.403.6100 - ALBERTO HAZAN COHEN & CIA LTDA(SP074098 - FERNANDO KASINSKI LOTTENBERG E SP144470 - CLAUDIO CAPATO JUNIOR) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual o impetrante objetiva tutela jurisdicional que lhe assegure a expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa. Aduz o impetrante, em síntese, que as restrições apontadas pela autoridade impetrada não constituem óbice à emissão da certidão pretendida, já que se referem a débitos extintos (80.7.03.042847-39 e 80.7.99.013178-35) ou com exigibilidade suspensa (80.6.11.000948-78). Por decisão de fls. 43/45 foi indeferido o pedido de liminar. Informações prestadas. Parecer ministerial encartado aos autos. É o relatório. DECIDO. A segurança é de ser denegada. Com efeito, a expedição de certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa tem caráter satisfativo e pode criar situações irreversíveis, que comprometem, mais que os interesses do fisco, os de terceiros. Os créditos fiscais não têm comprometida sua higidez, nem diminuídos os privilégios em caso de indevida expedição, já os terceiros que assumirem compromissos apoiados na fé pública do documento, a terão fraudada, se atestada como verdadeira a inexistência de créditos tributários exigíveis. O impetrante sustenta que os créditos tributários inscritos em dívida ativa sob nºs 80.7.03.042847-39 e 80.7.99.013178-35 são objeto das execuções fiscais (93.2004.403.6182 - apensada aos autos 40203-58.2003.403.6182 e 26823-70.2000.403.6182) e que na primeira delas, diante da exceção de pré-executividade, o fisco requereu a extinção do feito. Na outra, antes mesmo da citação, o feito foi remetido ao arquivo. Dispõe o artigo 206, do Código Tributário Nacional que equivale à certidão negativa, o documento que aponte a existência de débitos em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja

exigibilidade esteja suspensa. A inicial vem acompanhada de extratos de andamento processual, através dos quais, se infere que o impetrante pretende demonstrar suas assertivas, especialmente a alegação de que tais inscrições em dívida não impedem a emissão da certidão pretendida. Todavia, a documentação sequer justifica que o trâmite das execuções fiscais nela descrito refere-se às restrições aqui tratadas, tampouco o atendimento das condições disciplinadas no Código Tributário Nacional. O mandado de segurança instaura processo de caráter eminentemente documental, assim a alegada violação ou abuso de direito líquido e certo deve vir demonstrada, de plano, por intermédio de provas pré-constituídas hábeis a comprovar, também prontamente, a questão dos autos, o que não se verifica no presente caso. No que tange à inscrição em dívida ativa 80.6.11.000948-78, observo que a expressão reclamações e os recursos de que trata o art. 151, III, do Código Tributário Nacional tem o sentido técnico de impugnação ou instrumento de análise e reapreciação de decisões administrativas. Tais medidas só possuem a eficácia qualificada do Código Tributário Nacional se estiverem previstos e regulados nas normas que regulam o processo administrativo fiscal, especialmente o Decreto nº 7.574/2011, pois a intenção do legislador não foi a de emprestar o efeito suspensivo a qualquer petição protocolizada administrativamente, pois o contribuinte poderia formular intermináveis pedidos administrativos sucessivos para que jamais o crédito tributário retomasse sua exigibilidade. Aqui, embora o impetrante nomeie sua manifestação de impugnação e se oponha à carta de cobrança 206/2010, tecnicamente esta não tem natureza jurídica da expressão legal, pois o crédito tributário já fora constituído com a própria declaração do contribuinte e estava com sua exigibilidade suspensa em razão de decisão judicial que exauriu efeitos, após decisão terminativa, com trânsito em julgado, sobre o mérito da questão. Em face do exposto, denego a segurança. Sem condenação em honorários, na forma da lei. Custas na forma da lei. P.R.I.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0000999-78.2011.403.6100 - VOTORANTIM METAIS NIQUEL S/A(SP232081 - FERNANDO FERREIRA ALVES PEREIRA E SP155326 - LUCIANA MENDES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo requerente acima nomeado, por meio dos quais pretende seja reconhecido e sanado erro material na sentença de fls. 134/136, especialmente na parte em que determinou a conversão em renda de depósitos judiciais. Conheço dos embargos declaratórios interpostos, pois são tempestivos. No mérito, rejeito-os, por não vislumbrar no caso erro material algum, já que a sentença atacada é expressa quanto à vinculação do depósito judicial ao crédito tributário que se pretendia garantir. Assim, baseado no erro de julgamento, o ora embargante deve manejar a via recursal apropriada. Diante do exposto, considerando seu caráter infringente, rejeito os embargos de declaração interpostos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0019962-37.2011.403.6100 - ANTONIO RICARDO SANTOS DE FIGUEIREDO(SP127943 - ANTONIO RICARDO S DE FIGUEIREDO) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Trata-se de medida cautelar de Notificação, proposta pelo requerente acima nomeado, qualificado na petição inicial, objetivando a entrega, em juízo, de certidões de inteiro teor de autos de Praça, auto de leilão, auto de adjudicação, auto de arrematação e de editais relativos ao automóvel Mercedes Bens chassi nº WDBSK79FO5FO99179, objeto do processo administrativo nº 10314008597/2009/05 para os devidos fins de direito. Determinada a emenda da inicial, o requerente fundamentou seu pedido no art. 872, do Código de Processo Civil e artº 5º, incisos XXXIII, XXXIV, a e b, XXXV, LIV, LV, da Constituição Federal, esclarecendo que a requerida levou o referido automóvel a leilão sem notificar seu proprietário. É o relatório. DECIDO. Anoto, inicialmente, que o pedido deduzido na petição inicial não se coaduna com o procedimento da ação cautelar de Notificação. O pedido da parte autora se resume a notificar a requerida para que esta junte aos autos certidão, de inteiro teor, do processo administrativo em que foi leiloado um automóvel, marca Mercedes Bens, de propriedade do requerente, bem como cópia de toda documentação pertinente à referida expropriação administrativa, sob a alegação de que o requerente não foi intimado para participar do leilão ou para remir pseudo débito. Observo que a ação cautelar de Notificação não se presta à exibição de documentos ou juntada de certidões de inteiro teor de processo administrativo. A Notificação judicial está prevista nos artigos 867 a 873 da Seção X, do Capítulo II (Dos Procedimentos Cautelares Específicos), do Código de Processo Civil. Tal procedimento tem por objetivo, segundo a dicção do art. 867 do referido Diploma Legal, ...prevenir responsabilidade, prover a conservação e ressalva de seus direitos ou manifestar qualquer intenção de modo formal e poderá fazer por escrito o seu protesto, em petição dirigida ao juiz, e requerer que do mesmo se intime a quem de direito. Ou seja, a notificação, limita-se a comunicar a alguém uma manifestação de vontade, com o fim de prevenir responsabilidade ou impedir que o destinatário possa, futuramente, alegar ignorância. Muito embora o procedimento de notificação esteja elencado dentre as medidas cautelares específicas, a doutrina tem assentado que este não possui qualquer natureza cautelar, sendo mera medida não-contenciosa de conservação de direitos. Feita a intimação, pagas as custas e decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o juiz determinará a entrega dos autos à parte, independente de traslado. Não há prazo para resposta ou apresentação de documentos. Observo, ainda, a impossibilidade de se convolar a presente Notificação em ação cautelar de Exibição de documentos (art. 844 e seguintes do Código de Processo

Civil), vez que esta medida também não se presta a requerer a apresentação em juízo de Certidão a ser expedida por órgão público. Verifico, assim, a inépcia da petição inicial em virtude de afronta ao artigo 295 do Código de Processo Civil pela falta de concatenação lógica entre os fatos narrados e o pedido formulado. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, indefiro liminarmente a petição inicial, pela inépcia da inicial, nos termos do artigo 295, I do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000575-51.2002.403.6100 (2002.61.00.000575-5) - SERGIO FERREIRA PIRES X NEYDE FERREIRA PIRES(SP026420 - OTONIEL DE MELO GUIMARAES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Tendo em vista a manifestação contida na petição de fls. 132, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência pleiteado pelos requerentes e, em conseqüência, julgo extinto o feito, com fulcro no artigo 267, VIII, combinado com parágrafo único do artigo 158, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

0023288-05.2011.403.6100 - LAGROTTA AZZURRA IND/ E COM/ DE CONFECOES LTDA(SP182585 - ALEX COSTA PEREIRA E SP246723 - KATIA REGINA SOUZA) X INMETRO/SP-INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORM QUALID INDUSTRIAL/SP(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO)

Chamo o feito à ordem. A sentença prolatada às fls. 129/131 que extinguiu o feito sem resolução do mérito faz errônea menção aos valores dos depósitos judiciais realizados pela requerente, especificamente quando determina sua vinculação à ação ordinária nº 0001217-72.2012.403.6100. Assim, verifico o erro material e corrijo-o de ofício, com fundamento no artigo 463, I, do Código de Processo Civil. Reescrevo, portanto, o dispositivo que passa a integrar a mencionada sentença: ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse processual. Por medida de economia processual e ainda porque persistentes os pressupostos legais, convolo a medida cautelar liminar em antecipação dos efeitos da tutela, a que se refere o artigo 273, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, bem como das guias de depósito (fls. 42 e 49). Oficie-se à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para vinculação dos referidos depósitos (R\$ 2.350,08 e R\$ 1.105,67) aos autos da Ação Ordinária nº 0001217-72.2012.403.6100. Os honorários serão fixados na ação principal. Custas pelo requerente. Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0038216-30.1989.403.6100 (89.0038216-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035181-62.1989.403.6100 (89.0035181-8)) METALURGICA CARTO LTDA(SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP099412 - ROSENICE DESLANDES DE O VASCONCELLOS E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA E Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X METALURGICA CARTO LTDA X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de execução proposta em desfavor da União Federal. O Código de Processo Civil estabelece em seu artigo 794, inciso I, entre as hipóteses de extinção da execução, a satisfação do crédito pelo devedor, exigindo-se, contudo, para eficácia de tal ato, sua declaração via sentença (artigo 795, CPC). Ante o exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação (fl. 454), julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 795 do CPC, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I, do artigo 794 do mesmo diploma legal. Certificado o trânsito em julgado, arquite-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se

0038726-43.1989.403.6100 (89.0038726-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036436-55.1989.403.6100 (89.0036436-7)) HERAEUS ELECTRO-NITE INSTRUMENTOS LTDA(SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR E SP112882 - SERGIO LUIZ MOREIRA COELHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA) X HERAEUS ELECTRO-NITE INSTRUMENTOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de execução proposta em desfavor da União Federal. O Código de Processo Civil estabelece em seu artigo 794, inciso I, entre as hipóteses de extinção da execução, a satisfação do crédito pelo devedor, exigindo-se, contudo, para eficácia de tal ato, sua declaração via sentença (artigo 795, CPC). Ante o exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação (fl. 354), julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 795 do CPC, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I, do artigo 794 do mesmo diploma legal. Certificado o trânsito em julgado, arquite-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se

0044119-41.1992.403.6100 (92.0044119-0) - JAMES KUNG WEI LI X CHU LU LI(SP093483 - ANDRE

SCHIVARTCHE E SP013924 - JOSE PAULO SCHIVARTCHE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA) X JAMES KUNG WEI LI X UNIAO FEDERAL X CHU LU LI X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de execução proposta em desfavor da União Federal.O Código de Processo Civil estabelece em seu artigo 794, inciso I, entre as hipóteses de extinção da execução, a satisfação do crédito pelo devedor, exigindo-se, contudo, para eficácia de tal ato, sua declaração via sentença (artigo 795, CPC). Ante o exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação (fls. 285/286), julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 795 do CPC, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I, do artigo 794 do mesmo diploma legal.Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

0052414-67.1992.403.6100 (92.0052414-1) - SERGIO ACAYABA DE TOLEDO X YARA BASTOS DOS SANTOS X JORGE JOAO MARQUES DE OLIVEIRA X MANOEL FERNANDES DA SILVA X ASSIS BOTELHO ARARUNA X EDVALDO PEREIRA COUTINHO X CARLOS QUARTAROLI X CARLOS FERNANDO QUARTAROLI X JOSE ANTONIO OTERO OTERO X FAUSTO NICOLIELLO CUSTODIO VENCIO X MARIA APARECIDA MESQUITA MEIRA(SP015678 - ION PLENS E SP083015 - MARCO ANTONIO PLENS E SP117631 - WAGNER DE ALCANTARA DUARTE BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES) X SERGIO ACAYABA DE TOLEDO X UNIAO FEDERAL X YARA BASTOS DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X JORGE JOAO MARQUES DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X MANOEL FERNANDES DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ASSIS BOTELHO ARARUNA X UNIAO FEDERAL X EDVALDO PEREIRA COUTINHO X UNIAO FEDERAL X CARLOS QUARTAROLI X UNIAO FEDERAL X CARLOS FERNANDO QUARTAROLI X UNIAO FEDERAL X JOSE ANTONIO OTERO OTERO X UNIAO FEDERAL X FAUSTO NICOLIELLO CUSTODIO VENCIO X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA MESQUITA MEIRA X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de execução proposta em desfavor da União Federal.O Código de Processo Civil estabelece em seu artigo 794, inciso I, entre as hipóteses de extinção da execução, a satisfação do crédito pelo devedor, exigindo-se, contudo, para eficácia de tal ato, sua declaração via sentença (artigo 795, CPC). Ante o exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação (fls. 401/410), julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 795 do CPC, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I, do artigo 794 do mesmo diploma legal.Certificado o trânsito em julgado, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6879

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0936615-66.1986.403.6100 (00.0936615-6) - SADIA S/A(SP126647 - MARCIA DE LOURENCO ALVES DE LIMA E SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA E SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 176 - CLEIDE PREVITALI CAIS)

Ciência do desarquivamento.Manifestem-se as partes sobre os ofícios da DPAG-TRF da 3ª Região comunicando a disponibilização de valores requisitados (fls. 295/296 e 297/298), no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001874-65.2000.403.0399 (2000.03.99.001874-8) - BENICIO GREGORIO DA SILVA X GENITO ALVES DE FREITAS X JOAO PEREIRA DA CRUZ X JOAQUIM LUIZ DA SILVA VILARINHO X MARCO ANTONIO FLORIANO X ROBSON ROGERIO TEZIN X SAMUEL BARBOSA DA SILVA X UBALDO MASSACIRO KONDA(SP144537 - JORGE RUFINO E SP072887 - ANTONIO SEBASTIAO BIAJANTE E SP096890 - PEDRO MARTINS DE OLIVEIRA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Manifestem-se os advogados Antônio Sebastião Bijaante (OAB/SP nº 72.887) e Pedro Martins de Oliveira Filho (OAB/SP nº 96.890) sobre a guia de depósito de honorários de fls. 457/458, bem como acerca do pedido formulado às fls. 469, item 2, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001527-98.2000.403.6100 (2000.61.00.001527-2) - REGINA FERREIRA DE SOUZA(SP074162 - JAIME SILVA TUBARAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Intime-se a parte autora, ora devedora, para efetuar o pagamento do débito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de 10 % (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do art. 475-J do CPC. Int.

0016388-86.2001.403.0399 (2001.03.99.016388-1) - JOSE ROBERTO BERJON PAZ(SP048843 - JOAO FRANCISCO PENTEADO DE AGUIAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Fls. 134: Defiro. Em nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0006282-63.2003.403.6100 (2003.61.00.006282-2) - ARLETE BORTOLOTO LEBEIS X ELAINE ELISABETE PRACUCCI GROMBONI X FATIMA APARECIDA GUEDES FERNANDES DIONIZIO X JOAO BATISTA RAMOS X LEILA MARIA SILVA GUINDA RIBEIRO X LUCILLA ANGELICA CERQUEIRA LEITE PEDRINI X LUZIA MARTINS DE OLIVEIRA FORTI X MARINA HITOMI HAGA BABA X SILAS DE MORAES DURAES X SONIA REGINA FRITSCH(SP050791 - ZENOBIO SIMOES DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)

Fls. 746/768: Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias para que a União Federal se manifeste acerca dos demais autores. Após, em nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0022122-06.2009.403.6100 (2009.61.00.022122-7) - ELVIS CARLOS MARTINS DE ARRUDA(SP160222 - MAURO DA SILVA BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LOGICA SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP282138 - JULIANA MICHELLI FARIAS LARA)

Fl. 285/285-verso: Intime-se o INSS para trazer aos autos, no prazo de 10 dias, a documentação requerida. Fl. 286: Após a juntada dos documentos requisitados junto ao INSS, publique-se este despacho para que as partes juntem suas alegações finais no prazo de 10 dias, renove-se a vista ao INSS para que faça o mesmo e venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005965-84.2011.403.6100 - ANTONIO ALVES DE ALMEIDA(SP151645 - JULIO JOSE CHAGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls. 152/177: Recebo a apelação da ré em ambos os efeitos. Dê-se vista ao autor para, querendo, apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias. Após, se em termos, remetam-se estes autos ao E. TRF3. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0017798-66.1992.403.6100 (92.0017798-0) - JPMORGAN CHASE BANK, NATIONAL ASSOCIATION X BANCO J. P. MORGAN S.A. X JP MORGAN INVESTIMENTOS E FINANÇAS LTDA(SP042293 - SIDNEY SARAIVA APOCALYPSE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X JPMORGAN CHASE BANK, NATIONAL ASSOCIATION X UNIAO FEDERAL

Fls. 606/613: Oficie-se ao Juízo da 8ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais informando que a autora JPMORGAN CHASE BANK, NATIONAL ASSOCIATION possui nos autos crédito de R\$ 3.168.156,47, do qual já foi penhorado R\$ 1.441.288,11 para o processo n. 2004.61.82.048340-6 também da 8ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais, sendo deferida então a penhora para o processo n. 2007.61.82.026216-6 no valor restante de R\$ 1.726.868,36. Após, dê-se vista à União Federal.

0007751-20.1999.403.0399 (1999.03.99.007751-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007750-35.1999.403.0399 (1999.03.99.007750-5)) TRATEX CONSTRUCOES E PARTICIPACOES S/A(SP282769 - AMANDA RODRIGUES GUEDES E RJ017224 - PAULO ABDALA ZIDE E RJ098183 - ANDREA MANSOUR ZIDE E SP239936 - SANDRO MARCIO DE SOUZA CRIVELARO E SP098385 - ROBINSON VIEIRA) X UNIAO FEDERAL X TRATEX CONSTRUCOES E PARTICIPACOES S/A X UNIAO FEDERAL

Fls. 532/536: Diante das informações de que a dívida ajuizada na Comarca de Lagoa Santa/MG se encontra com a exigibilidade suspensa (fls.498/530), dou por cancelada a penhora efetivada no rosto destes autos, pela 2ª Vara de Lagoa Santa - MG às fls. 426/430, conforme ofício de fls. 449/452. Oficie-se ao TRF-3, para que determine o desbloqueio dos valores depositados às fls. 434 e 459. Com a resposta, expeçam-se os alvarás de levantamento, devendo o patrono da autora comparecer em Secretaria para a retirada dos mesmos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011419-36.1997.403.6100 (97.0011419-8) - RCN INDUSTRIAS METALURGICAS S/A(SP028587 - JOAO LUIZ AGUION) X UNIAO FEDERAL(Proc. 515 - RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL X RCN INDUSTRIAS METALURGICAS S/A

Fl. 220: O devedor, no prazo de 15 (quinze) dias, deverá efetuar o pagamento do débito, devidamente atualizado, mediante guia DARF sob o código de receita 2864, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do CPC. Decorrido o prazo acima sem haver o pagamento espontâneo, expeça-se mandado de penhora, conforme requerido pela União (fl. 216). Int.

0025157-57.1998.403.6100 (98.0025157-0) - FRANCOFLEX E FRANCOART(SP080202 - FERNANDO CAMARGO FERRAZ E SP030892 - JOAO JOSE CAMPANILLO FERRAZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP099821 - PASQUAL TOTARO E SP123295 - FABIOLA TEIXEIRA SALZANO) X UNIAO FEDERAL X FRANCOFLEX E FRANCOART(SP199789 - DANIEL ROSSI NEVES E SP200312 - ALEXANDRE PANARIELLO)

Fls. 303/312: Defiro. Intime-se os advogados Daniel Rossi Neves e Alexandre Panariello para que tragam aos autos suas procurações, bem como informem o paradeiro da empresa autora. Int.

0034973-92.2000.403.6100 (2000.61.00.034973-3) - CLASSICO CONSULTORIA, AUDITORIA & TECNOLOGIA CONTABIL LTDA(SP050510 - IVAN D ANGELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X UNIAO FEDERAL X CLASSICO CONSULTORIA, AUDITORIA & TECNOLOGIA CONTABIL LTDA

A sentença de fls. 296/298, mantida pela decisão transitada em julgado em 07/08/2009 (fl. 333), deferiu a conversão em pagamento definitivo em favor do INSS dos valores depositados nestes autos, que serão utilizados para abatimento do valor total do débito a ser parcelado. Dessa maneira fora efetuada a transformação em pagamento definitivo em favor da União Federal do valor depositado na conta 0265.005.190449-6, conforme ofício à fl. 391. Diante do exposto, julgo prejudicado o pedido do autor às fls. 397/398. Fl. 400: Atenda-se. Int.

Expediente Nº 6902

MONITORIA

0027374-29.2005.403.6100 (2005.61.00.027374-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP017775 - JOSE EUGENIO MORAES LATORRE E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP119738 - NELSON PIETROSKI) X GILBERTO ALVES(SP284025 - JOSE EDUARDO VICENTE)

CONCLUSÃO Em 10 de abril de 2012, faço estes autos conclusos ao MM.º Juiz Federal desta 22ª Vara Cível. Eu, _____, Técnico Judiciário, subscrevi. Autos n.º 2005.61.00.027374-0 Fls. 217/218: Conforme documentos de fls. 202/205, Gilberto Alves e sua esposa, Mariana Alves de Mesquita Alves, são sócios do Motel Figueira Branca, localizado na Estância Figueira Branca, n.º 4966, CEP 13230-00, Campo Limpo Paulista. Observo, ainda, que ambos são casados sob o regime da comunhão universal de bens, certidão de casamento de fl. 161. O art. 977 do Código Civil faculta aos cônjuges a contratação de sociedade entre si, desde que não tenham casado no regime da comunhão universal de bens, ou no da separação obrigatória. Pretendeu o legislador evitar a confusão patrimonial existente entre os bens da sociedade e aqueles pertencentes ao casal, enquanto entidade familiar. No caso dos autos, o que se observa é exatamente a situação vedada na lei civil, na medida em que os sócios são casados sob o regime da comunhão universal de bens. O art. 2.031 do CC, por sua vez, estabeleceu que: as associações, sociedades e fundações, constituídas na forma das leis anteriores, bem como os empresários, deverão se adaptar às disposições deste Código até 11 de janeiro de 2007. Decorrido tal prazo sem que o Motel Figueira Branca tenha se adequadado à nova lei civil, resta clara a existência de irregularidade em sua constituição, o que autoriza a concluir pela confusão patrimonial existente entre os bens do casal e os bens da sociedade. Assim, Reconsidero o item 4 da decisão de fl. 216 para autorizar a penhora de 50% dos ativos financeiros e veículos em nome da empresa Motel Figueira Branca Ltda, com fundamento no artigo 50 do CC. Int. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0027881-87.2005.403.6100 (2005.61.00.027881-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X ANTONIO FERREIRA DA COSTA

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré em ambos os efeitos. Dê-se vista à Caixa Econômica Federal para apresentar as contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional

Federal da 3ª Região. Int.

0024790-81.2008.403.6100 (2008.61.00.024790-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X LEONAM ALIMENTOS LTDA X MANOEL VILELA DE CARVALHO SOBRINHO X DIEGO RODRIGUES CARVALHO
Citam-se os réus LEONAM ALIMENTOS LTDA, MANOEL VILELA DE CARVALHO SOBRINHO e DIEGO RODRIGUES CARVALHO nos endereços elencados às fls. 177, nos termos do artigo 1102b do Código de Processo Civil. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0057795-80.1997.403.6100 (97.0057795-3) - PREVI NOVARTIS - SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA(SP084147 - DELMA DAL PINO) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP

Fls. 123/137: dê-se vista à União Federal para que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0032481-64.1999.403.6100 (1999.61.00.032481-1) - GINASIO E ESCOLA NORMAL PARTICULAR NOSSA SENHORA AUXILIADORA(SP046515 - SERGIO ROBERTO MONELLO E SP155122 - CHRISTIANI ROBERTA MONELLO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0009422-76.2001.403.6100 (2001.61.00.009422-0) - SANTAMALIA SAUDE S/A(SP153267 - JOSE RIBAMAR TAVARES DA SILVA E SP157877 - IVANA SERRÃO DE FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Fls. 315/356: defiro a carga dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, retornem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0003963-88.2004.403.6100 (2004.61.00.003963-4) - PAULO ROBERTO MOREIRA GARCEZ(SP182632 - RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO(Proc. EDUARDO JOSE DA FONSECA COSTA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais. Int.

0000009-63.2006.403.6100 (2006.61.00.000009-0) - MARCIO BELISARIO SILVA DE MOURA(SP122578 - BENVINDA BELEM LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais. Int.

0010416-70.2007.403.6108 (2007.61.08.010416-9) - JOSE OCTAVIO GUIZELINI BALIEIRO(SP161838 - LUCIANA BALIEIRO E SP229050 - DANIELY APARECIDA FERNANDES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO EST DE SAO PAULO(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais. Int.

0001099-04.2009.403.6100 (2009.61.00.001099-0) - VANDER APARECIDO FRANCO(SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO E SP151885 - DEBORAH MARIANNA CAVALLO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais. Int.

0013114-68.2010.403.6100 - ROBERTO STOLIAR X VALERIA MONTEIRO COSTA(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais. Int.

0019163-91.2011.403.6100 - RODONAVES TRANSPORTES E ENCOMENDAS LTDA X RODONAVES TRANSPORTES E ENCOMENDAS LTDA(SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N 0019163-91.2011.403.6100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: RODONAVES TRANSPORTES E ENCOMENDAS LTDA. - FILIAIS SÃO PAULO IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - SP REG. N.º /2012 SENTENÇA Cuida-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, objetivando o impetrante que este Juízo afaste a incidência de contribuições previdenciárias sobre as verbas pagas a título de adicionais por horas extras, noturno, periculosidade e insalubridade, férias indenizadas e seus adicionais, terço constitucional de férias, salários maternidade e maternidade noturno, afastamento doença e acidente, aviso prévio indenizado e seus reflexos, determinando-se à autoridade impetrada que se abstenha de praticar quaisquer atos tendentes a cobrança de tais créditos. Aduz, em síntese, inexigibilidade das contribuições previdenciárias pagas a título de adicionais por horas extras, noturno, periculosidade e insalubridade, férias indenizadas e seus adicionais, terço constitucional de férias, salários maternidade e maternidade noturno, afastamento doença e acidente, aviso prévio indenizado e seus reflexos, por se tratarem de verbas indenizatórias e não remuneratórias, razão pela qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Junta aos autos os documentos de fls. 28/575. O pedido de liminar foi deferido (fls. 609/614-verso). As informações foram prestadas pela autoridade impetrada, às fls. 625/630, onde, argüiu, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva ad causam, uma vez que a impetrante está sediada em Ribeirão Preto, estando, assim, subordinada à autoridade do Delegado da Receita Federal do Brasil de Ribeirão Preto/SP, autoridade essa competente para fiscalizar e fazer exigências tributárias, nos termos do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil. À fl. 631, a União Federal manifestou interesse em ingressar na lide, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009. Às fls. 632/666, a União Federal interpôs recurso de agravo de instrumento. À fl. 667, foi determinada a emenda da exordial, a fim de que o impetrante retificasse a autoridade que apontou como coatora. No entanto, tal determinação foi reconsiderada por esta magistrada, à fl. 668, para reconhecer a ilegitimidade passiva ad causam, conforme suscitado pela autoridade impetrada, em suas informações. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 677/679). É o relatório. Passo a decidir. No caso, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela autoridade apontada como coatora. Com efeito, autoridade coatora, para os efeitos do mandado de segurança, é o agente público que pratica o ato impugnado, isto é, aquele que tem o dever funcional de responder pelo seu fiel cumprimento e o que dispõe de competência para corrigir eventual ilegalidade. No presente caso, o domicílio fiscal do impetrante está localizado na cidade de Ribeirão Preto-SP, estando subordinado à Delegacia da Receita Federal daquela cidade, conforme documento de fl. 630. Portando, incorreta a indicação da autoridade impetrada, o que impõe a extinção do processo, nos termos do art. 6º, 5º, da Lei n.º 12.016/2009, c/c art. 282, inciso II, do CPC. Ressalto que, consoante o princípio da estabilidade processual, não é possível a emenda da exordial, após o chamamento do réu para apresentação de sua defesa, mormente no caso em tela, em que a admissão da emenda implicaria na remessa dos autos a outro juízo. Em face do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do art. 6º, 5º, da Lei n.º 12.016/2009, por ilegitimidade de parte. Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária, a teor do art. 25, da Lei n.º 12.016/2009. Comunique-se o E. TRF da Terceira Região do teor desta decisão, em razão do agravo de instrumento interposto pela União Federal. P. R. I. O. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0021189-62.2011.403.6100 - RENE MAVER(SP168022 - EDGARD SIMÕES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Considerando o disposto no parágrafo 3º do artigo 29 da Portaria Conjunta PGFN/RFB 06/09, providencie o impetrante as contra-fés para intimação dos Delegados da Receita Federal em Santo André, Guarulhos, Santos e São Bernardo do Campo, providenciando suas inclusões no polo passivo, no prazo de 10 (dez) dias. Atendida a determinação, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão das autoridades acima elencadas e, em seguida, oficie-se. No silêncio, tornem os autos conclusos. Int.

0022252-25.2011.403.6100 - ALTAMIRA INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP211464 - CIBELLE CATHERINE MARINHO DOS SANTOS E SP207746 - TATIANA SIMIDAMORE FERREIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 762/781: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0000550-86.2012.403.6100 - LEANDRO PASCOTTO & CIA LTDA(SP082988 - ARNALDO MACEDO) X SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Diante das informações trazidas pela autoridade impetrada às fls. 45/58, intime-se a parte impetrante para emendar a inicial a fim de incluir o Procurador-Chefe da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, apresentando uma cópia da inicial e dos documentos que a instruem para fins de intimação da autoridade, no prazo de 10 (dez) dias. Atendida a determinação, remetam-se os autos ao SEDI e oficie-se. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0003207-98.2012.403.6100 - JOSE GEDANKEN - ESPOLIO X TOBIAS GEDANKEN(SP102358 - JOSE BOIMEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Fls. 85/88: oficie-se à autoridade impetrada para cumprimento da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0007971-94.2012.403.0000 interposto pela União Federal, a qual deferiu a antecipação dos efeitos da tutela recursal nos termos ali expostos. Após, remetam-se os autos ao MPF para elaboração do parecer e, em seguida, tornem-os conclusos para sentença. Int.

0003777-84.2012.403.6100 - OXITENO S/A IND/ E COM/(SP207122 - KATIA LOCOSELLI GUTIERRES E SP065973 - EVADREN ANTONIO FLAIBAM) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 98/115: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0003911-14.2012.403.6100 - ASSOCIACAO DOS SERVIDORES DO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP175844 - JOÃO ALÉCIO PUGINA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Diante das informações trazidas pela autoridade impetrada às fls. 355/367, intime-se a parte impetrante para emendar a inicial a fim de incluir o Procurador-Chefe da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, apresentando uma cópia da inicial e dos documentos que a instruem para fins de intimação da autoridade, no prazo de 10 (dez) dias. Atendida a determinação, remetam-se os autos ao SEDI e oficie-se. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0003917-21.2012.403.6100 - OTHON GUEDES COSTA(Proc. 2647 - DIANA ALVES ARGENTINO) X GERENTE CORPORATIVO DE RECURSOS HUMANOS DA LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A X LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A(MG063440 - MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA)

Intime-se o advogado supracitado nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009, para ciência e providências pertinentes. Em seguida, intime-se a Defensoria Pública da União da decisão liminar de fls. 89/89vº, para ciência. Decorridos os prazos, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0004256-77.2012.403.6100 - TPI MOLPLASTIC LTDA X TPI MOLPLASTIC LTDA. X TPI MOLPLASTIC LTDA.(SP138154 - EMILSON NAZARIO FERREIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 146/164: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0006582-10.2012.403.6100 - ELF. ENGENHARIA S/C - LTDA.(SP074825 - ANTONIO MACIEL) X COMISSAO ESPECIAL DE LICITACAO DA CEF - CEL/SP

Indefiro o pedido de Justiça Gratuita formulado pela parte impetrante, uma vez não ter demonstrado a sua hipossuficiência econômica. Defiro o prazo de 05 (cinco) dias para recolhimento das custas judiciais, nos termos da Lei nº 9289/96, sob pena de cancelamento da distribuição. Atendida a determinação, tornem os autos conclusos para apreciação da medida liminar requerida. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0020363-46.2005.403.6100 (2005.61.00.020363-3) - RICARDO LUIZ DA SILVA X CIRLENE VIEIRA DA SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR E SP155254 - CARLOS OLIVEIRA MOTA SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Requeiram o que de direito no prazo

de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0015968-94.1994.403.6100 (94.0015968-4) - KRAFT LACTA SUCHARD BRASIL S/A(SP081071 - LUIZ CARLOS ANDREZANI E SP111356 - HILDA AKIO MIAZATO HATTORI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X FAZENDA NACIONAL X KRAFT LACTA SUCHARD BRASIL S/A Fls. 470/472: diante da juntada aos autos da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2010.03.00.022967-5, requeiram as partes o que de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a iniciar-se pela parte autora. Se nada for requerido, retornem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

23ª VARA CÍVEL

DRA FERNANDA SORAIA PACHECO COSTA

MMa. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA DE 28/05 À 01/06/2012, COM PRAZO PROCESSUAL SUSPENSO, DEVENDO OS PROCESSOS EM CARGA SEREM DEVOLVIDOS ATÉ CINCO DIAS ANTES DA ABERTURA DOS TRABALHOS (PORTARIA 07/2012).

Expediente Nº 5255

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0015695-27.2008.403.6100 (2008.61.00.015695-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1137 - INES VIRGINIA PRADO SOARES) X JOSE EDUARDO DE PAULA ALONSO(SP040952 - ALEXANDRE HONORE MARIE THIOLLIER FILHO E SP143671 - MARCELLO DE CAMARGO TEIXEIRA PANELLA) X KLEBER REZENDE CASTILHO(SP077253 - ANTENOR MASHIO JUNIOR E SP173313 - LUCIANO RIBEIRO TAMBASCO GLÓRIA) X SHUJI TAKANO(SP043379 - NEWTON CANDIDO DA SILVA) Fls. 1839 verso e 2181: Ciência ao MPF.Ciência às partes do retorno da carta precatória de fls. 2191/2303.Ciência às partes da audiência designada na 1ª Vara Judicial da Comarca de Poá - SP a ser realizada no dia 24 de maio de 2012, às 15:40 horas.Requeiram o que de direito no prazo de 10 dias.Fl. 2308: Atente-se a Secretaria.Int.

Expediente Nº 5258

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008834-20.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDUARDO BORGES ANDRADE

Tendo em vista que, até a presente data não houve manifestação da CEF, no sentido de indicar novo endereço do réu, cancelo a audiência marcada para o dia 10/05/2012 às 15:30.No silêncio da CEF, após o término do prazo concedido, intime-se para andamento, em 48 horas, sob pena de extinção.

Expediente Nº 5259

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012655-32.2011.403.6100 - PRISCILA CORREA LEITE(SP303391 - VIVIANE ALVES DE SOUZA E SP307338 - MARCELO ROSA DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fl. 93/94: ciência à parte autora.Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 12 de junho de 2012, às 15:00 horas.Intimem-se as partes.

0007895-06.2012.403.6100 - MODI MAO DE OBRA E SERVICOS LTDA(SP195236 - MARCOS CESAR SERPENTINO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
MODI MÃO DE OBRA E SERVIÇOS LTDA., devidamente qualificada, ajuizou a presente ação contra

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, também qualificada, alegando, em apertada síntese, que foi retido o valor de R\$77.165,30, em virtude de multas aplicadas em outro contrato (26/2010) que foi, aliás, extinto. Entende que a penalidade é desproporcional e não houve qualquer prejuízo com a não apresentação de nova garantia. Sustenta, ainda, que não observado o devido processo legal. Pedes, em antecipação de tutela, que seja imposta obrigação de não fazer à ré, não se permitindo a retenção de créditos referentes às penalidades do contrato nº 0026/2010. A inicial de fls. 02/39 foi instruída com os documentos de fls. 40/237. É o breve relato. Fundamento e decido. Primeiramente, embora a autora diga que o pagamento de salários ocorreu em 07.05.2012, não requereu remessa extraordinária, subindo os autos a este juízo no dia de hoje. Ainda que assim não fosse, a medida de urgência é referente às futuras retenções e não àquela realizada em 26.04.2012. Pois bem. A autora não instruiu a inicial com cópia dos processos administrativos, para que se possa verificar a inobservância do devido processo legal ou de desproporcionalidade da penalidade. Pela presunção de veracidade dos atos administrativos, conclui-se, até prova em contrário, que houve oportunidade de defesa, conforme os telegramas de fls. 43/44. Também não se sabe, com a segurança que o deferimento de tutela antecipada exige, se o contrato 0026/2010 não foi aditado, sendo possível a continuidade da obrigação. Além disso, em se tratando de retenções futuras, a aplicação de penalidades pelo contratante é prevista em lei e no contrato, não podendo o Poder Judiciário, sem a demonstração de ilegalidade, interferir nos negócios da Administração, sob pena de ofensa ao princípio da separação de poderes. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO - CONTRATO DE EXECUÇÃO DE OBRA - ATRASO NA ENTREGA - MULTA CONTRATUAL - PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA - OBSERVÂNCIA - LAUDO TÉCNICO NÃO INFIRMADO. 1. Conforme se extrai da documentação acostada aos autos, foram respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa, corolários do devido processo legal, sendo incontestes a cientificação tempestiva da apelante acerca da aplicação da sanção contratual. 2. No caso vertente, a apelante não se desincumbiu do ônus de infirmar o laudo técnico apresentado em juízo. 3. Não se demonstrou, outrossim, a ocorrência das hipóteses previstas no artigo 57, 1º, da Lei nº 8.666/93, em especial a ocorrência de fato que alterasse fundamentalmente as condições de trabalho. 4. Assim, conforme preceitua o artigo 86 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, o contratante que injustificadamente se atrasa na execução da avença está sujeito a ser multado pela Administração, na forma e termos previstos no instrumento convocatório ou no contrato. (AC 200061190241161, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:08/10/2010 PÁGINA: 1113.) Por isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Requeiram-se cópias da ação anterior apontada no termo de prevenção à 9ª Vara Federal. Não havendo prevenção, cite-se a ré. Int.

0008095-13.2012.403.6100 - TL PUBLICACOES ELETRONICAS LTDA(SP288044 - PEDRO MARIANO CAPELOSSI REIS) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o impetrante para que proceda à emenda da inicial, devendo adequar o valor da causa ao benefício econômico almejado, recolhendo as custas processuais complementares devidas no âmbito da Justiça Federal nos termos do artigo 3º da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

24ª VARA CÍVEL

Dr. VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal Titular

Dra. LUCIANA MELCHIORI BEZERRA

Juíza Federal Substituta

Belº Fernando A. P. Candelaria

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3235

MONITORIA

0028595-76.2007.403.6100 (2007.61.00.028595-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANNAMARIA BACCHIELEGA(SP230060 - ANTONIO MARTINS DE CARVALHO)

Considerando a solicitação da Coordenadoria da Central de Conciliação de São Paulo - CECON-SP, a presente demanda foi selecionada para realização de audiência de tentativa de conciliação, designada para o dia 01 / 06 / 2012, às 17 : 00 horas, a ser realizada na sede da Central de Conciliação, situada na Praça da República nº 299,

Centro, 1º andar, São Paulo, SP, CEP 01045-001. Providencie o Sr. Diretor de Secretaria, se necessário, a pesquisa de endereço dos réus junto ao webservice da Receita Federal. Em seguida, sem prejuízo da intimação por publicação, expeça-se carta de intimação à parte ré por via postal. Int.

0003787-70.2008.403.6100 (2008.61.00.003787-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCO AURELIO CARDOSO X ROBERTO ALENCAR

Considerando a solicitação da Coordenadoria da Central de Conciliação de São Paulo - CECON-SP, a presente demanda foi selecionada para realização de audiência de tentativa de conciliação, designada para o dia 01 / 06 / 2012, às 16 : 30 horas, a ser realizada na sede da Central de Conciliação, situada na Praça da República nº 299, Centro, 1º andar, São Paulo, SP, CEP 01045-001. Providencie o Sr. Diretor de Secretaria, se necessário, a pesquisa de endereço dos réus junto ao webservice da Receita Federal. Em seguida, sem prejuízo da intimação por publicação, expeça-se carta de intimação à parte ré por via postal. Int.

0004040-58.2008.403.6100 (2008.61.00.004040-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FERNANDO DE ALMEIDA

Considerando a solicitação da Coordenadoria da Central de Conciliação de São Paulo - CECON-SP, a presente demanda foi selecionada para realização de audiência de tentativa de conciliação, designada para o dia 01 / 06 / 2012, às 17 : 00 horas, a ser realizada na sede da Central de Conciliação, situada na Praça da República nº 299, Centro, 1º andar, São Paulo, SP, CEP 01045-001. Providencie o Sr. Diretor de Secretaria, se necessário, a pesquisa de endereço dos réus junto ao webservice da Receita Federal. Em seguida, sem prejuízo da intimação por publicação, expeça-se carta de intimação à parte ré por via postal. Int.

0017394-19.2009.403.6100 (2009.61.00.017394-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RENATO APARECIDO DE SOUZA(SP169302 - TICIANNE MOLINA TRINDADE) X IZILDA PILUTTI DE SOUZA(SP169302 - TICIANNE MOLINA TRINDADE)

Considerando a solicitação da Coordenadoria da Central de Conciliação de São Paulo - CECON-SP, a presente demanda foi selecionada para realização de audiência de tentativa de conciliação, designada para o dia 04 / 06 / 2012, às 13 : 00 horas, a ser realizada na sede da Central de Conciliação, situada na Praça da República nº 299, Centro, 1º andar, São Paulo, SP, CEP 01045-001. Providencie o Sr. Diretor de Secretaria, se necessário, a pesquisa de endereço dos réus junto ao webservice da Receita Federal. Em seguida, sem prejuízo da intimação por publicação, expeça-se carta de intimação à parte ré por via postal. Int.

0022081-39.2009.403.6100 (2009.61.00.022081-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BERENICE VERONESI BARRANCO

Considerando a solicitação da Coordenadoria da Central de Conciliação de São Paulo - CECON-SP, a presente demanda foi selecionada para realização de audiência de tentativa de conciliação, designada para o dia 01 / 06 / 2012, às 17 : 00 horas, a ser realizada na sede da Central de Conciliação, situada na Praça da República nº 299, Centro, 1º andar, São Paulo, SP, CEP 01045-001. Providencie o Sr. Diretor de Secretaria, se necessário, a pesquisa de endereço dos réus junto ao webservice da Receita Federal. Em seguida, sem prejuízo da intimação por publicação, expeça-se carta de intimação à parte ré por via postal. Int.

0026949-60.2009.403.6100 (2009.61.00.026949-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ELIAS STANESCO

Considerando a solicitação da Coordenadoria da Central de Conciliação de São Paulo - CECON-SP, a presente demanda foi selecionada para realização de audiência de tentativa de conciliação, designada para o dia 01 / 06 / 2012, às 17 : 00 horas, a ser realizada na sede da Central de Conciliação, situada na Praça da República nº 299, Centro, 1º andar, São Paulo, SP, CEP 01045-001. Providencie o Sr. Diretor de Secretaria, se necessário, a pesquisa de endereço dos réus junto ao webservice da Receita Federal. Em seguida, sem prejuízo da intimação por publicação, expeça-se carta de intimação à parte ré por via postal. Int.

0000164-27.2010.403.6100 (2010.61.00.000164-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PATRICIA DE SOUZA RAIDE

Considerando a solicitação da Coordenadoria da Central de Conciliação de São Paulo - CECON-SP, a presente demanda foi selecionada para realização de audiência de tentativa de conciliação, designada para o dia 01 / 06 / 2012, às 16 : 30 horas, a ser realizada na sede da Central de Conciliação, situada na Praça da República nº 299, Centro, 1º andar, São Paulo, SP, CEP 01045-001. Providencie o Sr. Diretor de Secretaria, se necessário, a pesquisa de endereço dos réus junto ao webservice da Receita Federal. Em seguida, sem prejuízo da intimação por

publicação, expeça-se carta de intimação à parte ré por via postal.Int.

0005035-03.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO CARLOS INVERNIZZI

Considerando a solicitação da Coordenadoria da Central de Conciliação de São Paulo - CECON-SP, a presente demanda foi selecionada para realização de audiência de tentativa de conciliação, designada para o dia 01 / 06 / 2012, às 17 : 00 horas, a ser realizada na sede da Central de Conciliação, situada na Praça da República nº 299, Centro, 1º andar, São Paulo, SP, CEP 01045-001.Providencie o Sr. Diretor de Secretaria, se necessário, a pesquisa de endereço dos réus junto ao webservice da Receita Federal.Em seguida, sem prejuízo da intimação por publicação, expeça-se carta de intimação à parte ré por via postal.Int.

0007041-80.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X RAHMI MOHAMAD ABOU NASSIF EL MAJDOUB(SP069905 - ENOCH DIAS SABINO DA SILVA)

Considerando a solicitação da Coordenadoria da Central de Conciliação de São Paulo - CECON-SP, a presente demanda foi selecionada para realização de audiência de tentativa de conciliação, designada para o dia 04 / 06 / 2012, às 13 : 30 horas, a ser realizada na sede da Central de Conciliação, situada na Praça da República nº 299, Centro, 1º andar, São Paulo, SP, CEP 01045-001.Providencie o Sr. Diretor de Secretaria, se necessário, a pesquisa de endereço dos réus junto ao webservice da Receita Federal.Em seguida, sem prejuízo da intimação por publicação, expeça-se carta de intimação à parte ré por via postal.Int.

0009005-11.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X THIAGO GASPARINI

Considerando a solicitação da Coordenadoria da Central de Conciliação de São Paulo - CECON-SP, a presente demanda foi selecionada para realização de audiência de tentativa de conciliação, designada para o dia 04 / 06 / 2012, às 13 : 00 horas, a ser realizada na sede da Central de Conciliação, situada na Praça da República nº 299, Centro, 1º andar, São Paulo, SP, CEP 01045-001.Providencie o Sr. Diretor de Secretaria, se necessário, a pesquisa de endereço dos réus junto ao webservice da Receita Federal.Em seguida, sem prejuízo da intimação por publicação, expeça-se carta de intimação à parte ré por via postal.Int.

0009433-90.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X KATIA REZENDE DE LIMA

Considerando a solicitação da Coordenadoria da Central de Conciliação de São Paulo - CECON-SP, a presente demanda foi selecionada para realização de audiência de tentativa de conciliação, designada para o dia 04 / 06 / 2012, às 13 : 30 horas, a ser realizada na sede da Central de Conciliação, situada na Praça da República nº 299, Centro, 1º andar, São Paulo, SP, CEP 01045-001.Providencie o Sr. Diretor de Secretaria, se necessário, a pesquisa de endereço dos réus junto ao webservice da Receita Federal.Em seguida, sem prejuízo da intimação por publicação, expeça-se carta de intimação à parte ré por via postal.Int.

0009600-10.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DENISE PINHEIRO DOS SANTOS

Considerando a solicitação da Coordenadoria da Central de Conciliação de São Paulo - CECON-SP, a presente demanda foi selecionada para realização de audiência de tentativa de conciliação, designada para o dia 04 / 06 / 2012, às 13 : 30 horas, a ser realizada na sede da Central de Conciliação, situada na Praça da República nº 299, Centro, 1º andar, São Paulo, SP, CEP 01045-001.Providencie o Sr. Diretor de Secretaria, se necessário, a pesquisa de endereço dos réus junto ao webservice da Receita Federal.Em seguida, sem prejuízo da intimação por publicação, expeça-se carta de intimação à parte ré por via postal.Int.

0009601-92.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FLAVIO ALVES PEREIRA

Considerando a solicitação da Coordenadoria da Central de Conciliação de São Paulo - CECON-SP, a presente demanda foi selecionada para realização de audiência de tentativa de conciliação, designada para o dia 01 / 06 / 2012, às 16 : 30 horas, a ser realizada na sede da Central de Conciliação, situada na Praça da República nº 299, Centro, 1º andar, São Paulo, SP, CEP 01045-001.Providencie o Sr. Diretor de Secretaria, se necessário, a pesquisa de endereço dos réus junto ao webservice da Receita Federal.Em seguida, sem prejuízo da intimação por publicação, expeça-se carta de intimação à parte ré por via postal.Int.

0013574-55.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X

SILVIO DE BARROS

Considerando a solicitação da Coordenadoria da Central de Conciliação de São Paulo - CECON-SP, a presente demanda foi selecionada para realização de audiência de tentativa de conciliação, designada para o dia 01 / 06 / 2012, às 16 : 30 horas, a ser realizada na sede da Central de Conciliação, situada na Praça da República nº 299, Centro, 1º andar, São Paulo, SP, CEP 01045-001. Providencie o Sr. Diretor de Secretaria, se necessário, a pesquisa de endereço dos réus junto ao webservice da Receita Federal. Em seguida, sem prejuízo da intimação por publicação, expeça-se carta de intimação à parte ré por via postal. Int.

0014482-15.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELA GALFI

Considerando a solicitação da Coordenadoria da Central de Conciliação de São Paulo - CECON-SP, a presente demanda foi selecionada para realização de audiência de tentativa de conciliação, designada para o dia 04 / 06 / 2012, às 13 : 00 horas, a ser realizada na sede da Central de Conciliação, situada na Praça da República nº 299, Centro, 1º andar, São Paulo, SP, CEP 01045-001. Providencie o Sr. Diretor de Secretaria, se necessário, a pesquisa de endereço dos réus junto ao webservice da Receita Federal. Em seguida, sem prejuízo da intimação por publicação, expeça-se carta de intimação à parte ré por via postal. Int.

0014774-97.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X WALDEMAR RAMOS DA SILVA

Considerando a solicitação da Coordenadoria da Central de Conciliação de São Paulo - CECON-SP, a presente demanda foi selecionada para realização de audiência de tentativa de conciliação, designada para o dia 04 / 06 / 2012, às 13 : 00 horas, a ser realizada na sede da Central de Conciliação, situada na Praça da República nº 299, Centro, 1º andar, São Paulo, SP, CEP 01045-001. Providencie o Sr. Diretor de Secretaria, se necessário, a pesquisa de endereço dos réus junto ao webservice da Receita Federal. Em seguida, sem prejuízo da intimação por publicação, expeça-se carta de intimação à parte ré por via postal. Int.

0015256-45.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CARMEN LUCIA PIRES DE SOUZA BARROS

Considerando a solicitação da Coordenadoria da Central de Conciliação de São Paulo - CECON-SP, a presente demanda foi selecionada para realização de audiência de tentativa de conciliação, designada para o dia 04 / 06 / 2012, às 13 : 00 horas, a ser realizada na sede da Central de Conciliação, situada na Praça da República nº 299, Centro, 1º andar, São Paulo, SP, CEP 01045-001. Providencie o Sr. Diretor de Secretaria, se necessário, a pesquisa de endereço dos réus junto ao webservice da Receita Federal. Em seguida, sem prejuízo da intimação por publicação, expeça-se carta de intimação à parte ré por via postal. Int.

0015407-11.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RIVALDAVIO DE SOUSA LIMA

Considerando a solicitação da Coordenadoria da Central de Conciliação de São Paulo - CECON-SP, a presente demanda foi selecionada para realização de audiência de tentativa de conciliação, designada para o dia 01 / 06 / 2012, às 16 : 30 horas, a ser realizada na sede da Central de Conciliação, situada na Praça da República nº 299, Centro, 1º andar, São Paulo, SP, CEP 01045-001. Providencie o Sr. Diretor de Secretaria, se necessário, a pesquisa de endereço dos réus junto ao webservice da Receita Federal. Em seguida, sem prejuízo da intimação por publicação, expeça-se carta de intimação à parte ré por via postal. Int.

0015415-85.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X FLORINDA DE FATIMA CANASSA

Considerando a solicitação da Coordenadoria da Central de Conciliação de São Paulo - CECON-SP, a presente demanda foi selecionada para realização de audiência de tentativa de conciliação, designada para o dia 01 / 06 / 2012, às 17 : 00 horas, a ser realizada na sede da Central de Conciliação, situada na Praça da República nº 299, Centro, 1º andar, São Paulo, SP, CEP 01045-001. Providencie o Sr. Diretor de Secretaria, se necessário, a pesquisa de endereço dos réus junto ao webservice da Receita Federal. Em seguida, sem prejuízo da intimação por publicação, expeça-se carta de intimação à parte ré por via postal. Int.

0015677-35.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ELISETE PIRES DE CAMARGO

Considerando a solicitação da Coordenadoria da Central de Conciliação de São Paulo - CECON-SP, a presente demanda foi selecionada para realização de audiência de tentativa de conciliação, designada para o dia 01 / 06 / 2012, às 17 : 00 horas, a ser realizada na sede da Central de Conciliação, situada na Praça da República nº 299,

Centro, 1º andar, São Paulo, SP, CEP 01045-001. Providencie o Sr. Diretor de Secretaria, se necessário, a pesquisa de endereço dos réus junto ao webservice da Receita Federal. Em seguida, sem prejuízo da intimação por publicação, expeça-se carta de intimação à parte ré por via postal. Int.

0021190-81.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RENILDA PEREIRA COSTA

Considerando a solicitação da Coordenadoria da Central de Conciliação de São Paulo - CECON-SP, a presente demanda foi selecionada para realização de audiência de tentativa de conciliação, designada para o dia 01 / 06 / 2012, às 16 : 30 horas, a ser realizada na sede da Central de Conciliação, situada na Praça da República nº 299, Centro, 1º andar, São Paulo, SP, CEP 01045-001. Providencie o Sr. Diretor de Secretaria, se necessário, a pesquisa de endereço dos réus junto ao webservice da Receita Federal. Em seguida, sem prejuízo da intimação por publicação, expeça-se carta de intimação à parte ré por via postal. Int.

0023054-57.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARILETE CARVALHO ARAUJO(SP080839 - OLIVEIROS ALBERTO DOS SANTOS)

Considerando a solicitação da Coordenadoria da Central de Conciliação de São Paulo - CECON-SP, a presente demanda foi selecionada para realização de audiência de tentativa de conciliação, designada para o dia 01 / 06 / 2012, às 17 : 00 horas, a ser realizada na sede da Central de Conciliação, situada na Praça da República nº 299, Centro, 1º andar, São Paulo, SP, CEP 01045-001. Providencie o Sr. Diretor de Secretaria, se necessário, a pesquisa de endereço dos réus junto ao webservice da Receita Federal. Em seguida, sem prejuízo da intimação por publicação, expeça-se carta de intimação à parte ré por via postal. Int.

0023263-26.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ROBERTO CARLOS DA SILVA

Considerando a solicitação da Coordenadoria da Central de Conciliação de São Paulo - CECON-SP, a presente demanda foi selecionada para realização de audiência de tentativa de conciliação, designada para o dia 04 / 06 / 2012, às 13 : 00 horas, a ser realizada na sede da Central de Conciliação, situada na Praça da República nº 299, Centro, 1º andar, São Paulo, SP, CEP 01045-001. Providencie o Sr. Diretor de Secretaria, se necessário, a pesquisa de endereço dos réus junto ao webservice da Receita Federal. Em seguida, sem prejuízo da intimação por publicação, expeça-se carta de intimação à parte ré por via postal. Int.

0023367-18.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CRISTIANE COSTA GUIMARAES DE MORAES(SP244078 - RODRIGO BARGIERI DE CARVALHO)

Considerando a solicitação da Coordenadoria da Central de Conciliação de São Paulo - CECON-SP, a presente demanda foi selecionada para realização de audiência de tentativa de conciliação, designada para o dia 01 / 06 / 2012, às 17 : 00 horas, a ser realizada na sede da Central de Conciliação, situada na Praça da República nº 299, Centro, 1º andar, São Paulo, SP, CEP 01045-001. Providencie o Sr. Diretor de Secretaria, se necessário, a pesquisa de endereço dos réus junto ao webservice da Receita Federal. Em seguida, sem prejuízo da intimação por publicação, expeça-se carta de intimação à parte ré por via postal. Int.

0024814-41.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JENECI CORDEIRO DE LIMA PIOVAN

Considerando a solicitação da Coordenadoria da Central de Conciliação de São Paulo - CECON-SP, a presente demanda foi selecionada para realização de audiência de tentativa de conciliação, designada para o dia 01/06/2012, às 16:30 horas, a ser realizada na sede da Central de Conciliação, situada na Praça da República nº 299, Centro, 1º andar, São Paulo, SP, CEP 01045-001. Providencie o Sr. Diretor de Secretaria, se necessário, a pesquisa de endereço dos réus junto ao webservice da Receita Federal. Em seguida, sem prejuízo da intimação por publicação, expeça-se carta de intimação à parte ré por via postal. Int.

0011016-76.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X NEUSA SCHNEIDER(SP149438 - NEUSA SCHNEIDER)

Considerando a solicitação da Coordenadoria da Central de Conciliação de São Paulo - CECON-SP, a presente demanda foi selecionada para realização de audiência de tentativa de conciliação, designada para o dia 04 / 06 / 2012, às 13 : 30 horas, a ser realizada na sede da Central de Conciliação, situada na Praça da República nº 299, Centro, 1º andar, São Paulo, SP, CEP 01045-001. Providencie o Sr. Diretor de Secretaria, se necessário, a pesquisa de endereço dos réus junto ao webservice da Receita Federal. Em seguida, sem prejuízo da intimação por publicação, expeça-se carta de intimação à parte ré por via postal. Int.

0011640-28.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DAVI GONCALVES DE JESUS

Considerando a solicitação da Coordenadoria da Central de Conciliação de São Paulo - CECON-SP, a presente demanda foi selecionada para realização de audiência de tentativa de conciliação, designada para o dia 01 / 06 / 2012, às 16 : 30 horas, a ser realizada na sede da Central de Conciliação, situada na Praça da República nº 299, Centro, 1º andar, São Paulo, SP, CEP 01045-001. Providencie o Sr. Diretor de Secretaria, se necessário, a pesquisa de endereço dos réus junto ao webservice da Receita Federal. Em seguida, sem prejuízo da intimação por publicação, expeça-se carta de intimação à parte ré por via postal. Int.

0016173-30.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VERA LUCIA VITORINO THEODORO PAURA

Considerando a solicitação da Coordenadoria da Central de Conciliação de São Paulo - CECON-SP, a presente demanda foi selecionada para realização de audiência de tentativa de conciliação, designada para o dia 04 / 06 / 2012, às 13 : 30 horas, a ser realizada na sede da Central de Conciliação, situada na Praça da República nº 299, Centro, 1º andar, São Paulo, SP, CEP 01045-001. Providencie o Sr. Diretor de Secretaria, se necessário, a pesquisa de endereço dos réus junto ao webservice da Receita Federal. Em seguida, sem prejuízo da intimação por publicação, expeça-se carta de intimação à parte ré por via postal. Int.

0016634-02.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X GERSON DA SILVA

Considerando a solicitação da Coordenadoria da Central de Conciliação de São Paulo - CECON-SP, a presente demanda foi selecionada para realização de audiência de tentativa de conciliação, designada para o dia 04 / 06 / 2012, às 13 : 00 horas, a ser realizada na sede da Central de Conciliação, situada na Praça da República nº 299, Centro, 1º andar, São Paulo, SP, CEP 01045-001. Providencie o Sr. Diretor de Secretaria, se necessário, a pesquisa de endereço dos réus junto ao webservice da Receita Federal. Em seguida, sem prejuízo da intimação por publicação, expeça-se carta de intimação à parte ré por via postal. Int.

0017026-39.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CARLA RAQUEL DA SILVA

Considerando a solicitação da Coordenadoria da Central de Conciliação de São Paulo - CECON-SP, a presente demanda foi selecionada para realização de audiência de tentativa de conciliação, designada para o dia 04 / 06 / 2012, às 13 : 00 horas, a ser realizada na sede da Central de Conciliação, situada na Praça da República nº 299, Centro, 1º andar, São Paulo, SP, CEP 01045-001. Providencie o Sr. Diretor de Secretaria, se necessário, a pesquisa de endereço dos réus junto ao webservice da Receita Federal. Em seguida, sem prejuízo da intimação por publicação, expeça-se carta de intimação à parte ré por via postal. Int.

0017033-31.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CESARIO LANGUE PIRES JUNIOR

Considerando a solicitação da Coordenadoria da Central de Conciliação de São Paulo - CECON-SP, a presente demanda foi selecionada para realização de audiência de tentativa de conciliação, designada para o dia 04 / 06 / 2012, às 13 : 00 horas, a ser realizada na sede da Central de Conciliação, situada na Praça da República nº 299, Centro, 1º andar, São Paulo, SP, CEP 01045-001. Providencie o Sr. Diretor de Secretaria, se necessário, a pesquisa de endereço dos réus junto ao webservice da Receita Federal. Em seguida, sem prejuízo da intimação por publicação, expeça-se carta de intimação à parte ré por via postal. Int.

0017411-84.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EUZEBIO DE PAULA MORAIS

Considerando a solicitação da Coordenadoria da Central de Conciliação de São Paulo - CECON-SP, a presente demanda foi selecionada para realização de audiência de tentativa de conciliação, designada para o dia 01 / 06 / 2012, às 17 : 00 horas, a ser realizada na sede da Central de Conciliação, situada na Praça da República nº 299, Centro, 1º andar, São Paulo, SP, CEP 01045-001. Providencie o Sr. Diretor de Secretaria, se necessário, a pesquisa de endereço dos réus junto ao webservice da Receita Federal. Em seguida, sem prejuízo da intimação por publicação, expeça-se carta de intimação à parte ré por via postal. Int.

0019373-45.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X WILLIAM TADEU DE SOUZA

Considerando a solicitação da Coordenadoria da Central de Conciliação de São Paulo - CECON-SP, a presente

demanda foi selecionada para realização de audiência de tentativa de conciliação, designada para o dia 01 / 06 / 2012, às 17 : 00 horas, a ser realizada na sede da Central de Conciliação, situada na Praça da República nº 299, Centro, 1º andar, São Paulo, SP, CEP 01045-001. Providencie o Sr. Diretor de Secretaria, se necessário, a pesquisa de endereço dos réus junto ao webservice da Receita Federal. Em seguida, sem prejuízo da intimação por publicação, expeça-se carta de intimação à parte ré por via postal. Int.

0019856-75.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VANESSA BARBOSA PAES

Considerando a solicitação da Coordenadoria da Central de Conciliação de São Paulo - CECON-SP, a presente demanda foi selecionada para realização de audiência de tentativa de conciliação, designada para o dia 04 / 06 / 2012, às 13 : 00 horas, a ser realizada na sede da Central de Conciliação, situada na Praça da República nº 299, Centro, 1º andar, São Paulo, SP, CEP 01045-001. Providencie o Sr. Diretor de Secretaria, se necessário, a pesquisa de endereço dos réus junto ao webservice da Receita Federal. Em seguida, sem prejuízo da intimação por publicação, expeça-se carta de intimação à parte ré por via postal. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0018540-03.2006.403.6100 (2006.61.00.018540-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X IVAN DA SILVA ORLANDINI X ANA LUCIA DALLA TORRE ORLANDINI

Considerando a solicitação da Coordenadoria da Central de Conciliação de São Paulo - CECON-SP, a presente demanda foi selecionada para realização de audiência de tentativa de conciliação, designada para o dia 01 / 06 / 2012, às 16 : 30 horas, a ser realizada na sede da Central de Conciliação, situada na Praça da República nº 299, Centro, 1º andar, São Paulo, SP, CEP 01045-001. Providencie o Sr. Diretor de Secretaria, se necessário, a pesquisa de endereço dos réus junto ao webservice da Receita Federal. Em seguida, sem prejuízo da intimação por publicação, expeça-se carta de intimação à parte ré por via postal. Int.

0010421-19.2007.403.6100 (2007.61.00.010421-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X THIAGO MARIANO SANTANA

Considerando a solicitação da Coordenadoria da Central de Conciliação de São Paulo - CECON-SP, a presente demanda foi selecionada para realização de audiência de tentativa de conciliação, designada para o dia 01 / 06 / 2012, às 16 : 30 horas, a ser realizada na sede da Central de Conciliação, situada na Praça da República nº 299, Centro, 1º andar, São Paulo, SP, CEP 01045-001. Providencie o Sr. Diretor de Secretaria, se necessário, a pesquisa de endereço dos réus junto ao webservice da Receita Federal. Em seguida, sem prejuízo da intimação por publicação, expeça-se carta de intimação à parte ré por via postal. Int.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES
MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 1915

MONITORIA

0021192-27.2005.403.6100 (2005.61.00.021192-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RICARDO FURLAN DE AZEVEDO(SP158009 - EVERTON TEIXEIRA) X JOSE AGOSTINHO FIGUEIRA GONCALVES DE AZEVEDO

Tendo em vista a inclusão do presente processo no mutirão de conciliação, intimem-se as partes acerca da audiência designada para o dia 22/05/2012, às 13:00 h, a ser realizada na Praça da República nº 299, Centro, 1º andar, São Paulo/SP - CEP 01045-001. Para tanto, ficam as partes intimadas pela publicação do presente despacho.

0005486-33.2007.403.6100 (2007.61.00.005486-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X JOSE LUIS

FERREIRA X SEVERINA FRANCISCA DA SILVA

Tendo em vista a inclusão do presente processo no mutirão de conciliação, intimem-se as partes acerca da audiência designada para o dia 21/05/2012, às 15:30 h, a ser realizada na Praça da República nº 299, Centro, 1º andar, São Paulo/SP - CEP 01045-001. Para tanto, ficam as partes intimadas pela publicação do presente despacho.

0008538-03.2008.403.6100 (2008.61.00.008538-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BENEDITO DE OLIVEIRA JUNIOR(SP061234 - RICARDO LUIZ ORLANDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO DE OLIVEIRA JUNIOR

Tendo em vista a inclusão do presente processo no mutirão de conciliação, intimem-se as partes acerca da audiência designada para o dia 21/05/2012, às 14:30 h, a ser realizada na Praça da República nº 299, Centro, 1º andar, São Paulo/SP - CEP 01045-001. Para tanto, ficam as partes intimadas pela publicação do presente despacho.

0026083-52.2009.403.6100 (2009.61.00.026083-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CARLOS LEANDRO CANHETE CAVALHEIRO

Tendo em vista a inclusão do presente processo no mutirão de conciliação, intimem-se as partes acerca da audiência designada para o dia 21/05/2012, às 17:00 h, a ser realizada na Praça da República nº 299, Centro, 1º andar, São Paulo/SP - CEP 01045-001. Para tanto, ficam as partes intimadas pela publicação do presente despacho.

0007578-76.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROBERTO BELCHOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO BELCHOR

Tendo em vista a inclusão do presente processo no mutirão de conciliação, intimem-se as partes acerca da audiência designada para o dia 21/05/2012, às 15:00 h, a ser realizada na Praça da República nº 299, Centro, 1º andar, São Paulo/SP - CEP 01045-001. Para tanto, ficam as partes intimadas pela publicação do presente despacho.

0014020-58.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X HELENIRA VIEIRA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELENIRA VIEIRA DE SOUZA

Tendo em vista a inclusão do presente processo no mutirão de conciliação, intimem-se as partes acerca da audiência designada para o dia 21/05/2012, às 16:00 h, a ser realizada na Praça da República nº 299, Centro, 1º andar, São Paulo/SP - CEP 01045-001. Para tanto, ficam as partes intimadas pela publicação do presente despacho.

0017742-03.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANTONIO CARLOS COSTA(SP151650 - LUIZ FERNANDO DE CARVALHO)

Tendo em vista a inclusão do presente processo no mutirão de conciliação, intimem-se as partes acerca da audiência designada para o dia 21/05/2012, às 14:00 h, a ser realizada na Praça da República nº 299, Centro, 1º andar, São Paulo/SP - CEP 01045-001. Para tanto, ficam as partes intimadas pela publicação do presente despacho.

0022913-38.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANGELA MARIA SOUZA DE JESUS

Tendo em vista a inclusão do presente processo no mutirão de conciliação, intimem-se as partes acerca da audiência designada para o dia 21/05/2012, às 15:30 h, a ser realizada na Praça da República nº 299, Centro, 1º andar, São Paulo/SP - CEP 01045-001. Para tanto, ficam as partes intimadas pela publicação do presente despacho.

0005093-69.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABIANA DE OLIVEIRA MARTINS

Tendo em vista a inclusão do presente processo no mutirão de conciliação, intimem-se as partes acerca da audiência designada para o dia 22/05/2012, às 14:00 h, a ser realizada na Praça da República nº 299, Centro, 1º andar, São Paulo/SP - CEP 01045-001. Para tanto, ficam as partes intimadas pela publicação do presente despacho.

0017532-15.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ROSANGELA DUARTE

Tendo em vista a inclusão do presente processo no mutirão de conciliação, intimem-se as partes acerca da audiência designada para o dia 22/05/2012, às 13:00 h, a ser realizada na Praça da República nº 299, Centro, 1º andar, São Paulo/SP - CEP 01045-001. Para tanto, ficam as partes intimadas pela publicação do presente despacho.

0018109-90.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ERICA MEIRELES MARCAL

Tendo em vista a inclusão do presente processo no mutirão de conciliação, intimem-se as partes acerca da audiência designada para o dia 21/05/2012, às 16:00 h, a ser realizada na Praça da República nº 299, Centro, 1º andar, São Paulo/SP - CEP 01045-001. Para tanto, ficam as partes intimadas pela publicação do presente despacho.

0018902-29.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JULIANA FAZOLARO GOMES(SP137197 - MONICA STEAGALL E SP235113 - PRISCILA COPI)

Tendo em vista a inclusão do presente processo no mutirão de conciliação, intimem-se as partes acerca da audiência designada para o dia 21/05/2012, às 15:00 h, a ser realizada na Praça da República nº 299, Centro, 1º andar, São Paulo/SP - CEP 01045-001. Para tanto, ficam as partes intimadas pela publicação do presente despacho.

0019378-67.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VITOR GOES TEIXEIRA

Tendo em vista a inclusão do presente processo no mutirão de conciliação, intimem-se as partes acerca da audiência designada para o dia 21/05/2012, às 15:00 h, a ser realizada na Praça da República nº 299, Centro, 1º andar, São Paulo/SP - CEP 01045-001. Para tanto, ficam as partes intimadas pela publicação do presente despacho.

0020751-36.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SIDNEIA APARECIDA BONI BEZERRA(SP093950 - HELIO MACIEL BEZERRA)

Tendo em vista a inclusão do presente processo no mutirão de conciliação, intimem-se as partes acerca da audiência designada para o dia 21/05/2012, às 17:00 h, a ser realizada na Praça da República nº 299, Centro, 1º andar, São Paulo/SP - CEP 01045-001. Para tanto, ficam as partes intimadas pela publicação do presente despacho.

0020857-95.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SONIA MARIA FAZENDA TUMULO

Tendo em vista a inclusão do presente processo no mutirão de conciliação, intimem-se as partes acerca da audiência designada para o dia 21/05/2012, às 16:00 h, a ser realizada na Praça da República nº 299, Centro, 1º andar, São Paulo/SP - CEP 01045-001. Para tanto, ficam as partes intimadas pela publicação do presente despacho.

0000947-48.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X GLEUDISON DIAS DOS SANTOS

Tendo em vista a inclusão do presente processo no mutirão de conciliação, intimem-se as partes acerca da audiência designada para o dia 21/05/2012, às 14:00 h, a ser realizada na Praça da República nº 299, Centro, 1º andar, São Paulo/SP - CEP 01045-001. Para tanto, ficam as partes intimadas pela publicação do presente despacho.

0001821-33.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLAUDIO DOS SANTOS

Tendo em vista a inclusão do presente processo no mutirão de conciliação, intimem-se as partes acerca da audiência designada para o dia 22/05/2012, às 13:00 h, a ser realizada na Praça da República nº 299, Centro, 1º andar, São Paulo/SP - CEP 01045-001. Para tanto, ficam as partes intimadas pela publicação do presente despacho.

0001935-69.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ABNER MARCELO DO CANTO

Tendo em vista a inclusão do presente processo no mutirão de conciliação, intimem-se as partes acerca da audiência designada para o dia 21/05/2012, às 14:30 h, a ser realizada na Praça da República nº 299, Centro, 1º andar, São Paulo/SP - CEP 01045-001. Para tanto, ficam as partes intimadas pela publicação do presente despacho.

CARTA PRECATORIA

0006952-86.2012.403.6100 - JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE CURITIBA - PR X UNIAO FEDERAL X PITUBA COM/ E SERVICOS LTDA X JUIZO DA 25 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Designo o dia 14/06/2012, às 15:00 hs, para a realização de audiência de conciliação. Providencie a Secretaria a expedição de mandado de citação e intimação no endereço constante à fl. 02. Após, abra-se vista à União Federal (AGU). Informe ao Juízo Deprecante acerca da distribuição da presente precatória, bem como da data designada para a realização de audiência. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002901-71.2008.403.6100 (2008.61.00.002901-4) - SEGREDO DE JUSTICA(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X SEGREDO DE JUSTICA SEGREDO DE JUSTIÇA

0006177-13.2008.403.6100 (2008.61.00.006177-3) - SEGREDO DE JUSTICA(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X SEGREDO DE JUSTICA(SP019924 - ANA MARIA ALVES PINTO) SEGREDO DE JUSTIÇA

0019555-02.2009.403.6100 (2009.61.00.019555-1) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARGARETE PEREIRA DE SOUSA X MARCO ANTONIO DE SOUSA(SP247267 - SALAM FARHAT)

J. 1. Autorizo o desbloqueio da conta-salário (Banco Itaú, Ag. 8846/CC05071-1) assim como da conta poupança (CEF, Ag 1221/Conta 00057455-0 - art. 649, X, CPC). Quanto ao mais, diga a exequente. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0019237-92.2004.403.6100 (2004.61.00.019237-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DAMIAO APARECIDO DE JESUS PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DAMIAO APARECIDO DE JESUS PEREIRA

Tendo em vista a inclusão do presente processo no mutirão de conciliação, intimem-se as partes acerca da audiência designada para o dia 22/05/2012, às 13:00 h, a ser realizada na Praça da República nº 299, Centro, 1º andar, São Paulo/SP - CEP 01045-001. Para tanto, ficam as partes intimadas pela publicação do presente despacho.

0021976-33.2007.403.6100 (2007.61.00.021976-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X BERNARDO ALVES PONTES(SP166214 - FABIANA PEREIRA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BERNARDO ALVES PONTES

A penhora on line de ativos financeiros via sistema BacenJud encontra amparo atualmente no art.655-A, do CPC, com redação conferida pela Lei 11382/2006, competindo ao executado o ônus de comprovar a impenhorabilidade da quantia bloqueada ou sua essencialidade para a própria subsistência, de modo a desfazer a constrição. A impenhorabilidade prevista no art. 649, incisos IV e X, do CPC, dirige-se aos rendimentos de natureza alimentar recebidos pela pessoa física, decorrentes do trabalho ou de origem previdenciária, e aos depósitos em conta poupança em valor não superior a 40 salários mínimos. No caso em concreto, os documentos juntados aos autos (fls. 180/183), comprovam que foram bloqueados valores decorrentes do salário e de depósito efetuado em conta poupança de titularidade do executado. Desta forma, autorizo o desbloqueio da quantia de R\$ 1900,89, retida na conta n.º 55673-9, do Banco Itaú Unibanco S/A. Sem prejuízo, tendo em vista a inclusão do presente processo no mutirão de conciliação, intimem-se as partes acerca da audiência designada para o dia 21/05/2012, às 16:30 h, a ser realizada na Praça da República nº 299, Centro, 1º andar, São Paulo/SP - CEP 01045-001. Para tanto, ficam as partes intimadas pela publicação do presente despacho.

0006898-62.2008.403.6100 (2008.61.00.006898-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215328 -

FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ELIANA CATARINA GOMES MACHADO X NELSON DINIZ MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIANA CATARINA GOMES MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON DINIZ MACHADO Tendo em vista a inclusão do presente processo no mutirão de conciliação, intimem-se as partes acerca da audiência designada para o dia 21/05/2012, às 15:00 h, a ser realizada na Praça da República nº 299, Centro, 1º andar, São Paulo/SP - CEP 01045-001. Para tanto, ficam as partes intimadas pela publicação do presente despacho.

0017714-69.2009.403.6100 (2009.61.00.017714-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X EFIGENIO FRANCISCO BEZERRA(SP065136 - HERALDO JOSE LEMOS SALCIDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EFIGENIO FRANCISCO BEZERRA

Tendo em vista a inclusão do presente processo no mutirão de conciliação, intimem-se as partes acerca da audiência designada para o dia 22/05/2012, às 14:00 h, a ser realizada na Praça da República nº 299, Centro, 1º andar, São Paulo/SP - CEP 01045-001. Para tanto, ficam as partes intimadas pela publicação do presente despacho.

0022310-96.2009.403.6100 (2009.61.00.022310-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X AURO COSTA PINHEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AURO COSTA PINHEIRO

Tendo em vista a inclusão do presente processo no mutirão de conciliação, intimem-se as partes acerca da audiência designada para o dia 21/05/2012, às 16:30 h, a ser realizada na Praça da República nº 299, Centro, 1º andar, São Paulo/SP - CEP 01045-001. Para tanto, ficam as partes intimadas pela publicação do presente despacho.

0008909-93.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HAROLDO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HAROLDO DE OLIVEIRA(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Tendo em vista a inclusão do presente processo no mutirão de conciliação, intimem-se as partes acerca da audiência designada para o dia 21/05/2012, às 16:30 h, a ser realizada na Praça da República nº 299, Centro, 1º andar, São Paulo/SP - CEP 01045-001. Para tanto, ficam as partes intimadas pela publicação do presente despacho.

0008918-55.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DENISE BARBOSA DE OLIVEIRA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DENISE BARBOSA DE OLIVEIRA COSTA

Tendo em vista a inclusão do presente processo no mutirão de conciliação, intimem-se as partes acerca da audiência designada para o dia 21/05/2012, às 16:30 h, a ser realizada na Praça da República nº 299, Centro, 1º andar, São Paulo/SP - CEP 01045-001. Para tanto, ficam as partes intimadas pela publicação do presente despacho.

0010327-66.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RODRIGO SOARES AMBROSIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODRIGO SOARES AMBROSIO

Tendo em vista a inclusão do presente processo no mutirão de conciliação, intimem-se as partes acerca da audiência designada para o dia 22/05/2012, às 15:00 h, a ser realizada na Praça da República nº 299, Centro, 1º andar, São Paulo/SP - CEP 01045-001. Para tanto, ficam as partes intimadas pela publicação do presente despacho.

0013473-18.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSE LUIZ MORALES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LUIZ MORALES

Tendo em vista a inclusão do presente processo no mutirão de conciliação, intimem-se as partes acerca da audiência designada para o dia 21/05/2012, às 14:00 h, a ser realizada na Praça da República nº 299, Centro, 1º andar, São Paulo/SP - CEP 01045-001. Para tanto, ficam as partes intimadas pela publicação do presente despacho.

0014505-58.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MAURA SUELI MARTINS CARDOSO(SP094390 - MARCIA FERNANDES COLLACO) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL X MAURA SUELI MARTINS CARDOSO(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA)

Tendo em vista a inclusão do presente processo no mutirão de conciliação, intimem-se as partes acerca da audiência designada para o dia 22/05/2012, às 14:30 h, a ser realizada na Praça da República nº 299, Centro, 1º andar, São Paulo/SP - CEP 01045-001. Para tanto, ficam as partes intimadas pela publicação do presente despacho.

0014577-45.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X JOSE GARCIA DA SILVA(SP214732 - KARIN CHRISTIANE BUDEUS AGUILAR E SP193747 - PAULO FERNANDES VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE GARCIA DA SILVA

Tendo em vista a inclusão do presente processo no mutirão de conciliação, intimem-se as partes acerca da audiência designada para o dia 21/05/2012, às 16:30 h, a ser realizada na Praça da República nº 299, Centro, 1º andar, São Paulo/SP - CEP 01045-001. Para tanto, ficam as partes intimadas pela publicação do presente despacho.

0014603-43.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JORGE LUIZ CAETANO DA SILVA(SP160465 - JORGE LUIZ CAETANO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE LUIZ CAETANO DA SILVA

Tendo em vista a inclusão do presente processo no mutirão de conciliação, intimem-se as partes acerca da audiência designada para o dia 21/05/2012, às 17:00 h, a ser realizada na Praça da República nº 299, Centro, 1º andar, São Paulo/SP - CEP 01045-001. Para tanto, ficam as partes intimadas pela publicação do presente despacho.

0015679-05.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EVANI CHAGAS DOS SANTOS(SP087791 - MAURO SILVIO MENON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EVANI CHAGAS DOS SANTOS

Tendo em vista a inclusão do presente processo no mutirão de conciliação, intimem-se as partes acerca da audiência designada para o dia 22/05/2012, às 14:30 h, a ser realizada na Praça da República nº 299, Centro, 1º andar, São Paulo/SP - CEP 01045-001. Para tanto, ficam as partes intimadas pela publicação do presente despacho.

0023042-43.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SUELI FREITAS DE OLIVEIRA FELIX DE BRITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUELI FREITAS DE OLIVEIRA FELIX DE BRITO

Tendo em vista a inclusão do presente processo no mutirão de conciliação, intimem-se as partes acerca da audiência designada para o dia 21/05/2012, às 16:30 h, a ser realizada na Praça da República nº 299, Centro, 1º andar, São Paulo/SP - CEP 01045-001. Para tanto, ficam as partes intimadas pela publicação do presente despacho.

0024816-11.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCELO SOUZA E SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO SOUZA E SILVA

Tendo em vista a inclusão do presente processo no mutirão de conciliação, intimem-se as partes acerca da audiência designada para o dia 22/05/2012, às 13:30 h, a ser realizada na Praça da República nº 299, Centro, 1º andar, São Paulo/SP - CEP 01045-001. Para tanto, ficam as partes intimadas pela publicação do presente despacho.

0010224-25.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X PETRONIO FERREIRA DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PETRONIO FERREIRA DE LIMA

Tendo em vista a inclusão do presente processo no mutirão de conciliação, intimem-se as partes acerca da audiência designada para o dia 21/05/2012, às, 17:00 h, a ser realizada na Praça da República nº 299, Centro, 1º andar, São Paulo/SP - CEP 01045-001. Para tanto, ficam as partes intimadas pela publicação do presente despacho.

0017222-09.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DEBORA REGINA DE SA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DEBORA REGINA DE SA

Tendo em vista a inclusão do presente processo no mutirão de conciliação, intimem-se as partes acerca da audiência designada para o dia 21/05/2012, às 16:30 h, a ser realizada na Praça da República nº 299, Centro, 1º andar, São Paulo/SP - CEP 01045-001. Para tanto, ficam as partes intimadas pela publicação do presente despacho.

0017229-98.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DEBORA RODRIGUES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DEBORA RODRIGUES DA SILVA

Tendo em vista a inclusão do presente processo no mutirão de conciliação, intimem-se as partes acerca da audiência designada para o dia 21/05/2012, às 14:30 h, a ser realizada na Praça da República nº 299, Centro, 1º andar, São Paulo/SP - CEP 01045-001. Para tanto, ficam as partes intimadas pela publicação do presente despacho.

0017435-15.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIS HENRIQUE DE SOUZA TAIETI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS HENRIQUE DE SOUZA TAIETI

Tendo em vista a inclusão do presente processo no mutirão de conciliação, intimem-se as partes acerca da audiência designada para o dia 21/05/2012, às 16:00 h, a ser realizada na Praça da República nº 299, Centro, 1º andar, São Paulo/SP - CEP 01045-001. Para tanto, ficam as partes intimadas pela publicação do presente despacho.

0017542-59.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BARBARA NOBRE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BARBARA NOBRE DA SILVA

Tendo em vista a inclusão do presente processo no mutirão de conciliação, intimem-se as partes acerca da audiência designada para o dia 22/05/2012, às 14:30 h, a ser realizada na Praça da República nº 299, Centro, 1º andar, São Paulo/SP - CEP 01045-001. Para tanto, ficam as partes intimadas pela publicação do presente despacho.

0018189-54.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MAURICIO SAKASHITA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURICIO SAKASHITA

Tendo em vista a inclusão do presente processo no mutirão de conciliação, intimem-se as partes acerca da audiência designada para o dia 21/05/2012, às 15:30 h, a ser realizada na Praça da República nº 299, Centro, 1º andar, São Paulo/SP - CEP 01045-001. Para tanto, ficam as partes intimadas pela publicação do presente despacho.

0018288-24.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CICERO DE OLIVEIRA GOIVINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CICERO DE OLIVEIRA GOIVINHO

Tendo em vista a inclusão do presente processo no mutirão de conciliação, intimem-se as partes acerca da audiência designada para o dia 22/05/2012, às 13:30 h, a ser realizada na Praça da República nº 299, Centro, 1º andar, São Paulo/SP - CEP 01045-001. Para tanto, ficam as partes intimadas pela publicação do presente despacho.

0018313-37.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIELSON GARI DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIELSON GARI DA COSTA

Tendo em vista a inclusão do presente processo no mutirão de conciliação, intimem-se as partes acerca da audiência designada para o dia 22/05/2012, às 14:30 h, a ser realizada na Praça da República nº 299, Centro, 1º andar, São Paulo/SP - CEP 01045-001. Para tanto, ficam as partes intimadas pela publicação do presente despacho.

0019839-39.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MAIKO DA PAZ LOURENCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAIKO DA PAZ LOURENCO

Tendo em vista a inclusão do presente processo no mutirão de conciliação, intimem-se as partes acerca da audiência designada para o dia 22/05/2012, às 14:00 h, a ser realizada na Praça da República nº 299, Centro, 1º

andar, São Paulo/SP - CEP 01045-001. Para tanto, ficam as partes intimadas pela publicação do presente despacho.

0020768-72.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MAURICIO MARQUES DO ROSARIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURICIO MARQUES DO ROSARIO

Tendo em vista a inclusão do presente processo no mutirão de conciliação, intimem-se as partes acerca da audiência designada para o dia 21/05/2012, às 15:30 h, a ser realizada na Praça da República nº 299, Centro, 1º andar, São Paulo/SP - CEP 01045-001. Para tanto, ficam as partes intimadas pela publicação do presente despacho.

0021674-62.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCOS DANTAS VINAUD X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS DANTAS VINAUD

Tendo em vista a inclusão do presente processo no mutirão de conciliação, intimem-se as partes acerca da audiência designada para o dia 21/05/2012, às 15:30 h, a ser realizada na Praça da República nº 299, Centro, 1º andar, São Paulo/SP - CEP 01045-001. Para tanto, ficam as partes intimadas pela publicação do presente despacho.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001987-65.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X NAZILENE BARBOSA DA SILVA(SP279775 - RICARDO PERES RODRIGUES)

Vistos etc.Tendo em vista a possibilidade de acordo entre as partes designo audiência de conciliação para o dia 29 de maio de 2012 às 15:00 horasIntimem-se as partes, devendo tanto a autora quanto a ré ser representadas no ato por pessoa com capacidade para transigir.

26ª VARA CÍVEL

*

Expediente Nº 3026

MONITORIA

0008333-03.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIO ALVES VICENTIN DE SOUSA(SP179013 - MARISTELA FIGUEIRA)

Diante da campanha de recuperação de crédito promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF, intimem-se as partes a comparecer no dia 04 de junho de 2012, às 15:00 horas, na audiência de conciliação, que se realizará na Praça da República, 299, Centro, 1º e 2º andares, São Paulo -SP, CEP 01045-001.Expeça-se carta de intimação para as partes.Int.

0010338-95.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUSINETE DUQUE DA SILVA(SP237829 - GENIVALDO PEREIRA BARRETO)

Diante da campanha de recuperação de crédito promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF, intimem-se as partes a comparecer no dia 04 de junho de 2012, às 14:00 horas, na audiência de conciliação, que se realizará na Praça da República, 299, Centro, 1º e 2º andares, São Paulo -SP, CEP 01045-001.Expeça-se carta de intimação para as partes.Int.

0014596-51.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIO DA SILVA BERGAMINI

Tendo em vista as dificuldades da autora em encontrar o endereço atual do requerido e a audiência de conciliação designada para o dia 04 de junho de 2012, determino que sejam diligenciados junto ao sistema Bacenjud, INFOJUD e SIEL, a fim de localizá-lo.Publicue-se o despacho de fls. 95.Int.FLS. 95:Diante da campanha de recuperação de crédito promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF, intimem-se as partes a comparecer no dia

04 de junho de 2012, às 13:30 horas, na audiência de conciliação, que se realizará na Praça da República, 299, Centro, 1º e 2º andares, São Paulo -SP, CEP 01045-001.Expeça-se carta de intimação para as partes.Int.

0015278-06.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ELISANGELA RODRIGUES PONCE(SP104738 - WAINER ALVES DOS SANTOS)

Diante da campanha de recuperação de crédito promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF, intimem-se as partes a comparecer no dia 04 de junho de 2012, às 15:00 horas, na audiência de conciliação, que se realizará na Praça da República, 299, Centro, 1º e 2º andares, São Paulo -SP, CEP 01045-001.Expeça-se carta de intimação para as partes.Publique-se o despacho de fls. 96.Int.FLS. 96:Diante da inércia da requerida em pagar, indique a autora, no prazo de 10 dias, bens penhoráveis da ré, livres e desimpedidos, suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora.No silêncio, arquivem-se os autos por sobrestamento.Int.

0021274-82.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X MARCELO SANTOS MOREIRA

Diante da campanha de recuperação de crédito promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF, intimem-se as partes a comparecer no dia 04 de junho de 2012, às 14:00 horas, na audiência de conciliação, que se realizará na Praça da República, 299, Centro, 1º e 2º andares, São Paulo -SP, CEP 01045-001.Expeça-se carta de intimação para as partes.Int.

0024403-95.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VITORIO NOCHI

Diante da campanha de recuperação de crédito promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF, intimem-se as partes a comparecer no dia 04 de junho de 2012, às 13:30 horas, na audiência de conciliação, que se realizará na Praça da República, 299, Centro, 1º e 2º andares, São Paulo -SP, CEP 01045-001.Expeça-se carta de intimação para as partes.Publique-se o despacho de fls. 75.Int.FLS. Ciência as partes do documento de fls. 73/74, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 dias.Int.

0014878-55.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X IVO MIGUEL JUNIOR

Diante da campanha de recuperação de crédito promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF, intimem-se as partes a comparecer no dia 04 de junho de 2012, às 14:30 horas, na audiência de conciliação, que se realizará na Praça da República, 299, Centro, 1º e 2º andares, São Paulo -SP, CEP 01045-001.Expeça-se carta de intimação para as partes.Int.

0015172-10.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RODNEI GARCIA JERONIMO

Diante da campanha de recuperação de crédito promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF, intimem-se as partes a comparecer no dia 04 de junho de 2012, às 15:00 horas, na audiência de conciliação, que se realizará na Praça da República, 299, Centro, 1º e 2º andares, São Paulo -SP, CEP 01045-001.Expeça-se carta de intimação para as partes.Int.

0015465-77.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EDER MAGNANI

Diante da campanha de recuperação de crédito promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF, intimem-se as partes a comparecer no dia 04 de junho de 2012, às 14:00 horas, na audiência de conciliação, que se realizará na Praça da República, 299, Centro, 1º e 2º andares, São Paulo -SP, CEP 01045-001.Expeça-se carta de intimação para as partes.Publique-se o despacho de fls. 78.Int.FSL. 78:Pede a autora, às fls. 77, que seja convertido expressamente o mandado monitorio em executivo e que sejam arbitrados os honorários advocatícios.Deixo de converter expressamente o mandado monitorio em executivo, por entender que a conversão em questão se dá automaticamente por força de lei, conforme se infere do artigo 1102c do CPC.Diante do silêncio dos requeridos, arbitro os honorários advocatícios em 10% do valor atualizado do débito, nos termos do artigo 1102c, parágrafo 1º, do CPC.Expeça-se mandado de intimação para o requerido, nos termos do artigo 475J do CPC, para que, no prazo de 15 dias, paguem a quantia de R\$ 35.770,03, para AGOSTO/2011, conforme o cálculo de fls. 58, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação multa de 10% (dez por cento) e a requerimento do credor ser expedido mandado de penhora e avaliação.Int

0015555-85.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X

GISLENE NUNES LISBOA DIAS

Diante da campanha de recuperação de crédito promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF, intimem-se as partes a comparecer no dia 04 de junho de 2012, às 14:30 horas, na audiência de conciliação, que se realizará na Praça da República, 299, Centro, 1º e 2º andares, São Paulo -SP, CEP 01045-001.Expeça-se carta de intimação para as partes.Int.

0015576-61.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ULISSES ROBERTO DE OLIVEIRA

Diante da campanha de recuperação de crédito promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF, intimem-se as partes a comparecer no dia 04 de junho de 2012, às 14:00 horas, na audiência de conciliação, que se realizará na Praça da República, 299, Centro, 1º e 2º andares, São Paulo -SP, CEP 01045-001.Expeça-se carta de intimação para as partes.Publique-se o despacho de fls. 45.Int.FLS. 45:Indefiro, por ora, o pedido da autora de fls. 43/44, vez que o requerido ainda não foi intimado para os termos do artigo 475J do CPC. Assim, requeira a autora o que de direito quanto à intimação do réu, para os termos do artigo 475-J, do CPC, sob pena de os autos serem arquivados, com baixa na distribuição. Int.

0017094-86.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLEBER DE ARAGAO

Diante da campanha de recuperação de crédito promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF, intimem-se as partes a comparecer no dia 04 de junho de 2012, às 14:00 horas, na audiência de conciliação, que se realizará na Praça da República, 299, Centro, 1º e 2º andares, São Paulo -SP, CEP 01045-001.Expeça-se carta de intimação para as partes.Publique-se o despacho de fls. 40.Int.FLS. 40:Indefiro, por ora, o pedido da autora de fls. 39, vez que a requerida ainda não foi intimada para os termos do artigo 475J do CPC. Assim, requeira a autora o que de direito quanto à intimação da ré, para os termos do artigo 475-J, do CPC, sob pena de os autos serem arquivados, com baixa na distribuição.Int.

0017556-43.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RICARDO JOSE DA SILVA

Diante da campanha de recuperação de crédito promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF, intimem-se as partes a comparecer no dia 04 de junho de 2012, às 13:30 horas, na audiência de conciliação, que se realizará na Praça da República, 299, Centro, 1º e 2º andares, São Paulo -SP, CEP 01045-001.Expeça-se carta de intimação para as partes.Publique-se o despacho de fls. 84.Int.FLS. 84:As partes, por vezes, comparecem à audiência de conciliação e pedem a suspensão do processo pelo prazo de 30 dias para tentar realizar o acordo. Diante disso, deixo de designar audiência e suspendo o feito pelo prazo de 30 dias, para que as partes diligenciem administrativamente a fim de comporem-se, devendo, ao final do prazo deferido e independentemente de intimação, informar a este Juízo o resultado de suas tratativas.No silêncio, venham-me os autos conclusos para sentença, por ser de direito a matéria versada nos autos.Int.

0018402-60.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADAO LARA TAVARES(SP244386 - ALESSANDRA DOS SANTOS CARMONA LAURO)

Diante da campanha de recuperação de crédito promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF, intimem-se as partes a comparecer no dia 04 de junho de 2012, às 14:30 horas, na audiência de conciliação, que se realizará na Praça da República, 299, Centro, 1º e 2º andares, São Paulo -SP, CEP 01045-001.Expeça-se carta de intimação para as partes.Publique-se o despacho de fls. 75.Int.FLS. 75:As partes, por vezes, comparecem à audiência de conciliação e pedem a suspensão do processo pelo prazo de 30 dias para tentar realizar o acordo. Diante disso, deixo de designar audiência e suspendo o feito pelo prazo de 30 dias para que as partes diligenciem administrativamente a fim de comporem-se.Decorrido o prazo de 30 dias, deverão as partes informar a este juízo o resultado de suas tratativas.No silêncio, venham-me os autos conclusos para sentença, por ser de direito a matéria versada nos autos.Int.

0018501-30.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCELO SOARES GRIGOLATO

Diante da campanha de recuperação de crédito promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF, intimem-se as partes a comparecer no dia 04 de junho de 2012, às 15:00 horas, na audiência de conciliação, que se realizará na Praça da República, 299, Centro, 1º e 2º andares, São Paulo -SP, CEP 01045-001.Expeça-se carta de intimação para as partes.Publique-se o despacho de fls. 40.Int.FLS. 40:Intime-se o requerido MARCELO, por mandado, nos termos do artigo 475-J do CPC, para que, no prazo de 15 dias, pague a quantia de R\$ 13.518,87, para abril/2012, conforme os cálculos de fls. 38/39, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação multa de 10% (dez por cento) e a requerimento do credor ser expedido mandado de penhora e avaliação.Int.

0019190-74.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS DA SILVA VITOR

Diante da campanha de recuperação de crédito promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF, intimem-se as partes a comparecer no dia 04 de junho de 2012, às 14:00 horas, na audiência de conciliação, que se realizará na Praça da República, 299, Centro, 1º e 2º andares, São Paulo -SP, CEP 01045-001.Expeça-se carta de intimação para as partes.Int.

0019238-33.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JASCIARA GONCALVES DE ALMEIDA BARROS

Diante da campanha de recuperação de crédito promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF, intimem-se as partes a comparecer no dia 04 de junho de 2012, às 14:00 horas, na audiência de conciliação, que se realizará na Praça da República, 299, Centro, 1º e 2º andares, São Paulo -SP, CEP 01045-001.Expeça-se carta de intimação para as partes.Publique-se o despacho de fls. 38.Int.FLS. 38:Expeça-se mandado de intimação para a requerida JASCIARA, por mandado, nos termos do artigo 475-J do CPC, para que, no prazo de 15 dias, pague a quantia de R\$ 18.009,06, para abril/2012, conforme o cálculo de fls. 37, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação multa de 10% (dez por cento) e a requerimento do credor ser expedido mandado de penhora e avaliação.Int.

0019423-71.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JULIANA ROSA DA SILVA(SP121229 - JOAQUIM OCILIO BUENO DE OLIVEIRA)

Diante da campanha de recuperação de crédito promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF, intimem-se as partes a comparecer no dia 04 de junho de 2012, às 13:30 horas, na audiência de conciliação, que se realizará na Praça da República, 299, Centro, 1º e 2º andares, São Paulo -SP, CEP 01045-001.Expeça-se carta de intimação para as partes.Publique-se o despacho de fls. 47.Int.FLS. 47:Recebo os embargos de fls. 42/45, suspendendo a eficácia do mandado inicial.Manifeste-se a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as fls. 42/45.Int.

0019449-69.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RONY MARQUES CHEDID

Diante da campanha de recuperação de crédito promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF, intimem-se as partes a comparecer no dia 04 de junho de 2012, às 14:30 horas, na audiência de conciliação, que se realizará na Praça da República, 299, Centro, 1º e 2º andares, São Paulo -SP, CEP 01045-001.Expeça-se carta de intimação para as partes.Int.

0020007-41.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CLEUSA DO NASCIMENTO VILELA

Diante da campanha de recuperação de crédito promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF, intimem-se as partes a comparecer no dia 04 de junho de 2012, às 14:30 horas, na audiência de conciliação, que se realizará na Praça da República, 299, Centro, 1º e 2º andares, São Paulo -SP, CEP 01045-001.Expeça-se carta de intimação para as partes.Int.

0020762-65.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIA DE FATIMA DE JESUS

Diante da campanha de recuperação de crédito promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF, intimem-se as partes a comparecer no dia 04 de junho de 2012, às 15:00 horas, na audiência de conciliação, que se realizará na Praça da República, 299, Centro, 1º e 2º andares, São Paulo -SP, CEP 01045-001.Expeça-se carta de intimação para as partes.Int.

0020877-86.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AMILTON RODRIGUES DA SILVA

Diante da campanha de recuperação de crédito promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF, intimem-se as partes a comparecer no dia 04 de junho de 2012, às 14:00 horas, na audiência de conciliação, que se realizará na Praça da República, 299, Centro, 1º e 2º andares, São Paulo -SP, CEP 01045-001.Expeça-se carta de intimação para as partes.Publique-se o despacho de fls. 36.Int.FLS. 36:Tendo em vista a certidão do oficial de justiça de fls. 35, determino à autora que apresente o endereço atual do requerido, no prazo de 20 dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC. Indefiro desde já eventual pedido de dilação de prazo, com base na alegação de que se faz necessário diligenciar, sem que restem devidamente comprovadas nos autos as diligências

já adotadas pela autora. Ressalto, ainda, que, as respostas aos ofícios que a autora porventura enviar às Instituições para obter o endereço do requerido e que sejam enviadas a este Juízo, serão imediatamente devolvidas, haja vista a falta de determinação neste sentido. Silente ou não cumprido o quanto acima determinado, venham-me os autos conclusos para extinção da ação. Int.

0021664-18.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIO MATTOS CAVALHEIRO(SP114162 - LUCIANO LAMANO E SP231740 - CRISTINE CARVALHO MEDAGLIA)

Diante da campanha de recuperação de crédito promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF, intimem-se as partes a comparecer no dia 04 de junho de 2012, às 15:00 horas, na audiência de conciliação, que se realizará na Praça da República, 299, Centro, 1º e 2º andares, São Paulo -SP, CEP 01045-001. Expeça-se carta de intimação para as partes. Publique-se o despacho de fls. 53. Int. FLS. 53: Recebo os embargos de fls. 37/51, suspendendo a eficácia do Mandado Inicial. Manifeste-se a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as fls. 37/51. Int

0021686-76.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ARQUIMEDES PESSOA RODRIGUES JUNIOR

Diante da campanha de recuperação de crédito promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF, intimem-se as partes a comparecer no dia 04 de junho de 2012, às 14:00 horas, na audiência de conciliação, que se realizará na Praça da República, 299, Centro, 1º e 2º andares, São Paulo -SP, CEP 01045-001. Expeça-se carta de intimação para as partes. Int.

0002218-92.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO DE JESUS ROCHA(SP148900 - MARCO AURELIO DO CARMO)

Diante da campanha de recuperação de crédito promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF, intimem-se as partes a comparecer no dia 04 de junho de 2012, às 15:00 horas, na audiência de conciliação, que se realizará na Praça da República, 299, Centro, 1º e 2º andares, São Paulo -SP, CEP 01045-001. Expeça-se carta de intimação para as partes. Publique-se o despacho de fls. 47. Int. FLS. 47: Recebo os embargos de fls. 35/45, suspendendo a eficácia do Mandado Inicial. Manifeste-se a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as fls. 35/45. Int.

0002227-54.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X AYRTON MARGARIDO

Diante da campanha de recuperação de crédito promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF, intimem-se as partes a comparecer no dia 04 de junho de 2012, às 14:00 horas, na audiência de conciliação, que se realizará na Praça da República, 299, Centro, 1º e 2º andares, São Paulo -SP, CEP 01045-001. Expeça-se carta de intimação para as partes. Int.

0002229-24.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EZIQUIEL SOUZA E SILVA

Diante da campanha de recuperação de crédito promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF, intimem-se as partes a comparecer no dia 04 de junho de 2012, às 13:30 horas, na audiência de conciliação, que se realizará na Praça da República, 299, Centro, 1º e 2º andares, São Paulo -SP, CEP 01045-001. Expeça-se carta de intimação para as partes. Int.

0002673-57.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADIVAN TAVARES DA SILVA

Diante da campanha de recuperação de crédito promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF, intimem-se as partes a comparecer no dia 04 de junho de 2012, às 13:30 horas, na audiência de conciliação, que se realizará na Praça da República, 299, Centro, 1º e 2º andares, São Paulo -SP, CEP 01045-001. Expeça-se carta de intimação para as partes. Int.

0002684-86.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X WEBERSON RODRIGO RIBEIRO

Diante da campanha de recuperação de crédito promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF, intimem-se as partes a comparecer no dia 04 de junho de 2012, às 14:30 horas, na audiência de conciliação, que se realizará na Praça da República, 299, Centro, 1º e 2º andares, São Paulo -SP, CEP 01045-001. Expeça-se carta de intimação para as partes. Int.

0003018-23.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E

SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X POLYANA DE SOUSA FERREIRA

Diante da campanha de recuperação de crédito promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF, intimem-se as partes a comparecer no dia 04 de junho de 2012, às 14:00 horas, na audiência de conciliação, que se realizará na Praça da República, 299, Centro, 1º e 2º andares, São Paulo -SP, CEP 01045-001.Expeça-se carta de intimação para as partes.Int.

0003119-60.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MANOEL DA PAIXAO CERQUEIRA DOS SANTOS

Diante da campanha de recuperação de crédito promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF, intimem-se as partes a comparecer no dia 04 de junho de 2012, às 14:30 horas, na audiência de conciliação, que se realizará na Praça da República, 299, Centro, 1º e 2º andares, São Paulo -SP, CEP 01045-001.Expeça-se carta de intimação para as partes.Int.

0003977-91.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SIMONE RICO

Diante da campanha de recuperação de crédito promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF, intimem-se as partes a comparecer no dia 04 de junho de 2012, às 15:00 horas, na audiência de conciliação, que se realizará na Praça da República, 299, Centro, 1º e 2º andares, São Paulo -SP, CEP 01045-001.Expeça-se carta de intimação para as partes.Int.

0004062-77.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELAINE REGINA DA SILVA CARVALHO

Diante da campanha de recuperação de crédito promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF, intimem-se as partes a comparecer no dia 04 de junho de 2012, às 14:30 horas, na audiência de conciliação, que se realizará na Praça da República, 299, Centro, 1º e 2º andares, São Paulo -SP, CEP 01045-001.Expeça-se carta de intimação para as partes.Int.

0004573-75.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X HELIO RUBIM(SP123927 - ARTHUR HERMOGENES SAMPAIO JUNIOR)

Diante da campanha de recuperação de crédito promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF, intimem-se as partes a comparecer no dia 04 de junho de 2012, às 14:30 horas, na audiência de conciliação, que se realizará na Praça da República, 299, Centro, 1º e 2º andares, São Paulo -SP, CEP 01045-001.Expeça-se carta de intimação para as partes.Publicue-se o despacho de fls. 166.Int.FSL. 166:Defiro ao requerido os benefícios da justiça gratuita. Recebo os embargos de fls. 150/164, suspendendo a eficácia do Mandado Inicial.Manifeste-se a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as fls. 150/164.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008117-42.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCOS FABIO BALDASSIN(SP169054 - MARCOS FABIO BALDASSIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS FABIO BALDASSIN

Diante da campanha de recuperação de crédito promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF, intimem-se as partes a comparecer no dia 04 de junho de 2012, às 14:30 horas, na audiência de conciliação, que se realizará na Praça da República, 299, Centro, 1º e 2º andares, São Paulo -SP, CEP 01045-001.Expeça-se carta de intimação para as partes.Int.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 4760

HABEAS CORPUS

0004691-02.2012.403.6181 - EDMILSON OLIVEIRA SANTOS(SP105344 - MARIA DO CARMO RIBEIRO) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO

1ª Vara Criminal Federal, do Júri e das Execuções Penais da 1ª Subseção Judiciária de São PauloHabeas Corpus nº 0004691-02.2012.4.03.6181Impetrante: Edmilson Oliveira Santos Impetrado: Delegado de Polícia Federal de

São Paulo/SP Sentença tipo C Vistos. Trata-se de habeas corpus impetrado em favor de EDMILSON OLIVEIRA SANTOS, no qual requer a concessão da ordem. Alega que EDMILSON foi detido na data de ontem (08/05/2012) e até o momento sua prisão não foi comunicada, bem como que não consegue obter nenhuma informação junto à Polícia Federal. É o relatório. DECIDO. Verifico do constante às fls. 13/17 que o paciente foi preso em flagrante como incurso nas penas dos artigos 304 e 171, 3º c.c. 14, todos do Código Penal, estando recolhido, por ora, na Custódia da Polícia Federal, bem como que o flagrante foi comunicado, na mesma data do flagrante, ao Juízo Federal de Osasco/SP. Sendo assim, não compete a este Juízo a análise do presente feito. Ademais, verifica-se do extrato de consulta processual que o flagrante foi comunicado ao Juízo competente no prazo legal, o que esvazia o objetivo deste habeas corpus. Diante do exposto, INDEFIRO a inicial e julgo extinta a presente ação, sem resolução de mérito, com fundamento, por analogia, nos artigos 267, I e 295, I e parágrafo único, III, do CPC. P.R.I.C. São Paulo, 09 de maio de 2012. PAULA MANTOVANI AVELINO Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 4761

ACAO PENAL

000297-98.2002.403.6181 (2002.61.81.000297-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006757-38.2001.403.6181 (2001.61.81.006757-7)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 950 - ANA CAROLINA P NASCIMENTO) X FRANKTONY AMANZE ANYNWU(SP054386 - JOAO CARLOS MARTINS FALCATO) Fl. 883/884. (...) Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se as partes para ciência do arquivamento.

Expediente Nº 4762

ACAO PENAL

0004287-82.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015898-37.2008.403.6181 (2008.61.81.015898-0)) JUSTICA PUBLICA X ORLANDO RODRIGUEZ CASTRILLON(SP180185 - LUIZ AMERICO DE SOUZA E PR038071 - MATHEUS QUARESMA DA CONCEICAO COELHO VERGARA)

1. Fls. 960/962: Trata-se de ofício, encaminhado a este Juízo pelo Ministério da Justiça - Secretaria Nacional de Justiça - Departamento de Estrangeiros, informando que o Governo da Colômbia deferiu o pedido de extradição de ORLANDO RODRIGUEZ CASTRILLON. É a síntese do necessário. DECIDO. 2. ORLANDO RODRIGUEZ CASTRILLON, foi denunciado, dentre outros, como incurso nos artigos 35 c.c. 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/06, tendo o Ministério Público Federal requerido a decretação de sua prisão preventiva. Deferido o pedido ministerial, quando do recebimento da denúncia, foi decretada a prisão preventiva do referido denunciado. Expedido o mandado de prisão preventiva nº 78/2007 (fl. 359), este não foi cumprido em razão de ORLANDO CASTRILLON não ter sido localizado. Posteriormente, foi determinada a expedição de ofício à INTERPOL informando o interesse deste Juízo na DIFUSÃO VERMELHA em desfavor do foragido ORLANDO CASTRILLON, em caráter ofensivo e com acesso aberto. Localizado o denunciado, conforme informação fornecida pela INTERPOL/SP (fl. 933), foi efetuado o pedido de extradição de ORLANDO CASTRILLON. Deferida a extradição, devem ser tomadas todas as providências necessárias à prisão e encaminhamento do denunciado a este País, para que permaneça preso à disposição deste Juízo. Nesse ponto, dispõe o Tratado de Extradição entre o Brasil e a Colômbia, promulgado pelo Decreto nº 6.330, de 25/9/1940: ...Artigo VISempre que o julgarem conveniente, as partes contratantes poderão solicitar, uma à outra, por meio dos respectivos agentes diplomáticos, cônsules de carreira, ou diretamente, de Governo a Governo, que se proceda à prisão preventiva do inculcado, assim como à apreensão dos objetos relativos ao delito. Esse pedido será atendido, uma que contenha a declaração da existência de um dos documentos enumerados nas letras a e b do artigo precedente e a indicação de que a infração cometida autoriza a extradição, segundo este tratado. Nesse caso, se dentro do prazo máximo de sessenta dias, contados da data em que o Estado requerido receber a solicitação da prisão preventiva do indivíduo inculcado, o Estado requerente não apresentar o pedido formal de extradição, devidamente instruído, o detido será posto em liberdade, e só se extradição, acompanhado dos documentos referidos no artigo precedente. Artigo VII Concedida a extradição, o Estado requerido comunicará imediatamente ao Estado requerente que o extraditando se encontra à sua disposição. Se dentro de sessenta dias, contados de tal comunicação, o extraditando não tiver sido remetido ao seu destino, o Estado requerido dar-lhe-à liberdade e não o deterá novamente pela mesma causa. Artigo VIII O Estado requerente poderá enviar ao Estado requerido, com prévia aquiescência deste, agentes devidamente autorizados, quer para auxiliarem o reconhecimento da identidade do extraditando, quer para o conduzirem ao território do primeiro. Tais agentes, quando no território do Estado requerido, ficarão

subordinados às autoridades deste, mas os gastos que fizerem correrão por conta do Governo que os tiver enviado. ...3. Sendo assim, oficie-se à Superintendência da Polícia Federal - Representação Regional da INTERPOL, com cópia de fls. 926, 933, 934/937, 960/962 e desta decisão para que tome as providências necessárias para cumprimento do mandado de prisão preventiva expedido em desfavor de ORLANDO RODRIGUEZ CASTRILLON, bem como sua transferência da Colômbia para este país. A autoridade policial deverá implementar todos os esforços para que o denunciado seja extraditado antes de 14/08/2012, em razão de audiência designada para esta data neste feito, bem como para os prazos constantes do Acordo de Extradicação acima transcrito. 4. intime-se. Dê-se ciência ao MPF.

Expediente Nº 4764

CRIMES DE CALUNIA, INJURIA E DIFAMACAO DE COMPETENCIA DO JUIZ SINGULAR 0009621-97.2011.403.6181 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP195660 - ADRIANA CLIVATTI MOREIRA GOMES) X REGINALDO ANTOLIN BONATTI(SP293457 - PRISCILLA DOS SANTOS PECORARO E SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO)

1. Trata-se de queixa-crime oferecida por GIL LUCIO ALMEIDA, na qualidade de Presidente do Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da Terceira Região, em face de REGINALDO ANTOLIN BONATTI, dando-o como incurso nos artigos 139 e 140, do Código Penal, por ter, nos dias 20/05/2011 e 17/06/2011, veiculado, através dos endereços Reginaldo@sender1.com.br e rantolin@uol.com.br, a diversos filiados do referido Conselho, artigo com conteúdo ofensivo em detrimento da honra objetiva e subjetiva do querelante. Designada audiência, não houve conciliação entre as partes, tendo o querelado oferecido exceção à verdade (fls. 174/178). Após o breve relatório, verifico que a queixa-crime está formalmente em ordem, bem como encontram-se presentes a justa causa, as condições e pressupostos da ação, razão pela qual, RECEBO-A.2. Nos termos do que dispõe o artigo 396, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, cite-se o querelado para responder à queixa-crime, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a Secretaria fazer constar no mandado ou na carta precatória citatória todos os endereços constantes dos autos, certificando que assim procedeu. Na resposta, poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário (Art. 396 - A, CPP).3. Proceda a Secretaria à obtenção dos antecedentes do querelado através do sistema INFOSEG. Requistem-se as certidões consequentes, se for o caso, oportunamente.4. Caso não seja aplicada a hipótese prevista no artigo 397, do CPP (absolvição sumária):4.1. será adotada a providência determinada no artigo 523, do CPP;4.2. desde já fica designado o dia 01/10/2012, às 14h, para a realização de audiência de instrução e julgamento, devendo o querelado, no mesmo mandado de citação ou carta precatória para esse fim, ser intimado para comparecer em Juízo na data acima;5. Uma vez que não foram arroladas testemunhas pelo querelante na queixa-crime, momento processual oportuno, declaro preclusa a produção dessa prova.6. Em atenção ao princípio da economia processual, o querelado, no momento da citação, também deverá ser cientificado de que, no caso de absolvição sumária, sua intimação se dará por meio do defensor constituído ou público.7. Considerando que não houve oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89, da Lei nº 9.099/95 pelo querelante, fica superada a questão, sem prejuízo de eventual requerimento posterior.8. Por fim, nos termos do artigo 519, do CPP, será adotado o rito do procedimento ordinário. 9. Encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual para 176 - crimes de calúnia, injúria e difamação de competência do juiz singular, visto que a classe queixa-crime foi inibida da Tabela Única de Classes pelo Conselho da Justiça Federal. Outrossim, proceda-se à troca da capa dos autos para cinza com tarja, conforme padronização do mesmo Conselho.10. Tanto quanto possível e em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual, a Secretaria deverá utilizar os meios eletrônicos disponíveis para as comunicações entre Juízos e outros órgãos.11. Dê-se ciência ao MPF, que atua como Custos Legis.12. Intimem-se os advogados constituídos pelas partes através da imprensa oficial. SP., 20/03/2012

3ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal: Dr. TORU YAMAMOTO

Juíza Federal Substituta: Dra. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES

Expediente Nº 2987

ACAO PENAL

0001146-07.2001.403.6181 (2001.61.81.001146-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. DENIS PIGOZZI ALABARSE) X ANTONIO ADUO BURATIERO(SP109989 - JUDITH ALVES CAMILLO) X EDUARDO ROCHA(SP142316 - DOUGLAS DE CASTRO) X MARLENE PROMENZIO ROCHA(SP056765 - CARLOS ROBERTO RAMOS) X WALDOMIRO ANTONIO JOAQUIM PEREIRA(SP071580 - SERGIO SALOMAO SHECAIRA) X MARCO ANTONIO JOAQUIM PEREIRA(SP174084 - PEDRO LUIZ BUENO DE ANDRADE) X REGINA HELENA DE MIRANDA(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA) X ROSELI SILVESTRE DONATO(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA) X SOLANGE APARECIDA ESPALOR FERREIRA(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA)

Comigo hoje.Fls. 1401/1555: ciência às partes, que deverão requerer o que entender de direito, em 05 dias, para o prosseguimento do feito. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos.Sem prejuízo, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fl. 1370 e vº, se for o caso, efetuando as comunicações necessárias.

Expediente Nº 2988

ACAO PENAL

0004244-48.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1461 - DENIS PIGOZZI ALABARSE) X RAFAEL DE OLIVEIRA ASSUNCAO(SP200900 - PAULO JACOB SASSYA EL AMM E SP257186 - VERA LUCIA FERREIRA) X EDMAR TOME BARROSO(SP249846 - GILBERTO KENJI FUTADA E SP256645 - DALVA DE FATIMA PEREIRA) X MAURICIO DE JESUS DO NASCIMENTO(SP293963 - INAE SICHIERI DE OLIVEIRA BARRADAS) X JOAO PAULO SAMPAIO COSTA(SP200900 - PAULO JACOB SASSYA EL AMM E SP257186 - VERA LUCIA FERREIRA) X FABRICIO SEBASTIAO DO NASCIMENTO FINOTI(SP247293 - MAURICIO BARRETO ASSUNÇÃO) X EDILSON SANTOS DO SACRAMENTO(SP247293 - MAURICIO BARRETO ASSUNÇÃO) X HELIOMAR MUNIZ SODRE(SP231819 - SIDNEY LUIZ DA CRUZ E SP183320E - MARCIO RODRIGO RIBEIRO DE SOUZA) X CLEDISON DO NASCIMENTO CONCEICAO(SP247293 - MAURICIO BARRETO ASSUNÇÃO) X RICARDO OLIVEIRA CONGA(SP200900 - PAULO JACOB SASSYA EL AMM E SP257186 - VERA LUCIA FERREIRA)

1) Fls. 805/808, 809/810 e 811/814: trata-se de reiteração de pedido de revogação do decreto de prisão preventiva de MAURÍCIO DE JESUS DO NASCIMENTO, RAFAEL DE OLIVEIRA ASSUNÇÃO, RICARDO OLIVEIRA CONGA, JOÃO PAULO SAMPAIO COSTA e HELIOMAR MUNIZ SODRÉ.As defesas alegam, em síntese, haver excesso de prazo na prisão dos acusados, mormente em razão da conversão do julgamento em diligência. O Ministério Público Federal manifestou-se contrariamente ao pedido (fls. 818).DECIDOA prisão cautelar deve ser mantida.Inicialmente, não verifico excesso de prazo injustificado.O tempo de duração da instrução admite flexibilização, à luz do princípio da razoabilidade, de acordo com as especificidades do caso. É o que ocorreu nesta ação penal. A instrução criminal foi realizada num prazo razoável, considerando a complexidade do feito, mormente pela presença de 9 (nove) réus.Com o seu término e apresentação dos memoriais por parte da acusação, aos 23/11/2011, os últimos memoriais de defesa foram apresentados no dia 24/02/2012. Após, com a vinda dos documentos requisitados pelo Juízo, os autos vieram conclusos para prolação da sentença aos 17/04/2012.O julgamento foi convertido em diligência, com fulcro no artigo 156, II, do Código de Processo Penal, tendo em vista a busca da verdade dos fatos, aos 26/04/2012.Percebe-se, do exposto, que o andamento do feito tem sido realizado em um período razoável de tempo, considerada sua complexidade.Além disso, nos termos da súmula 52 do e. STJ, encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo.Nesse sentido, transcrevo o julgado a seguir:HABEAS CORPUS. NARCOTRÁFICO (ART. 33, CAPUT DA LEI 11.343/06). PRISÃO EM FLAGRANTE DELITO EM 22.09.2009. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. NATUREZA DO ENTORPECENTE APREENDIDO (6 PORÇÕES DE CRACK). FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. EXCESSO DE PRAZO SUPERADO. INSTRUÇÃO CRIMINAL ENCERRADA. SÚMULA 52/STJ. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DO WRIT. ORDEM DENEGADA.1. A vedação de concessão de liberdade provisória, na hipótese de acusados da prática de tráfico ilícito de entorpecentes, encontra amparo no art. 44 da Lei 11.343/06 (nova Lei de Tóxicos), que é norma especial em relação ao parágrafo único do art. 310 do CPP e à Lei de Crimes Hediondos, com a nova redação dada pela Lei 11.464/2007; a Carta Magna (art. 5o., XLIII da CF/88) prevê a inafiançabilidade do crime de tráfico ilícito de entorpecentes, fornecendo a base constitucional dos dispositivos constantes das Leis 11.343/06 e 11.464/07.2. Referida vedação legal é, portanto, razão idônea e suficiente para o indeferimento da benesse, de sorte que prescinde de maiores digressões a decisão que indefere o pedido de liberdade provisória, nestes casos, conforme reiterados precedentes desta Turma Julgadora.3. Ademais, no caso concreto, presentes indícios veementes de

autoria e provada a materialidade do delito, a manutenção da prisão cautelar encontra-se plenamente justificada na garantia da ordem pública, tendo em vista a qualidade do entorpecente apreendido (6 porções de crack), a indicar que o acusado faz do tráfico seu meio de vida.4. Encerrada a instrução criminal, resta afastado o argumento da impetração relativo ao excesso de prazo, aplicando-se, na espécie, a Súmula 52 desta Corte, segundo a qual, finda a instrução criminal, fica superada a alegação do constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo para formação da culpa.5. Ordem denegada, em conformidade com o parecer ministerial.(HC 181.521/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 17/03/2011, DJe 05/04/2011)Ausente, portanto, o alegado excesso de prazo injustificado na custódia dos acusados, consigno manterem-se presentes os pressupostos e requisitos da prisão preventiva decretada. Com efeito, a decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva fundamentadamente demonstrou a impossibilidade de aplicação de outras medidas cautelares, delineando que as circunstâncias do crime (praticado com grave ameaça pela utilização de arma de fogo, com a participação de, pelo menos, três agentes, bem como com a restrição da liberdade da vítima - fls. 341/342) demonstraram a necessidade da prisão preventiva para garantia da ordem pública.Após isso, não houve fato novo que ensejasse a reapreciação da referida custódia cautelar. Ante o exposto, renovo os fundamentos da prisão anteriormente decretada e, por não restar configurado o alegado excesso de prazo injustificado, INDEFIRO o pedido de revogação do decreto de prisão preventiva de MAURÍCIO DE JESUS DO NASCIMENTO, RAFAEL DE OLIVEIRA ASSUNÇÃO, RICARDO OLIVEIRA CONGA, JOÃO PAULO SAMPAIO COSTA e HELIOMAR MUNIZ SODRÉ.Intimem-se.2) Reitere-se o ofício expedido às fls. 803, solicitando máxima urgência na resposta. São Paulo, 8 de maio de 2012.TORU YAMAMOTO JUIZ FEDERAL

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO

Juiz Federal Substituto Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA

Expediente Nº 5103

ACAO PENAL

0002501-47.2004.403.6181 (2004.61.81.002501-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. SERGIO GARDENCI SUIAMA) X JOSE MARCIO DE SOUZA X ANTONIO FERNANDES DA SILVA(SP052323 - NORTON VILLAS BOAS) X SHELL BRASIL LTDA(SP130664 - ELAINE ANGEL DIAS CARDOSO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO - ANP(SP016009 - JOSE CARLOS DIAS E SP063600 - LUIS FRANCISCO DA S CARVALHO FILHO E SP096583 - THEODOMIRO DIAS NETO E SP107626 - JAQUELINE FURRIER E SP138175 - MAURICIO DE CARVALHO ARAUJO E SP130664 - ELAINE ANGEL DIAS CARDOSO)
Tendo em vista o item 2 da informação técnica de fls.3265, aguarde-sepor 60(sessenta) dias o resultado da análise mencionada. Decorrido o prazo sem manifestação, oficie-se à CETESB como requerido pelo Ministério Público Federal.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7923

ACAO PENAL

0012709-46.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X EVANDRO CAPRIO CAIXEIRO X WALLACE JHONATAS LIMA(SP155026 - SILVANA LINO SOARES DA SILVA) X DIEGO LIMPO DE LIMA X

BRUNO RODRIGO SILVA DE LEMOS(SP155026 - SILVANA LINO SOARES DA SILVA)

1) Recebo a petição de fl. 374 como recurso interposto nos seus regulares efeitos.2) Intime-se, primeiramente, a defesa para a apresentação das razões recursais, e, em seguida, o MPF para oferecer as contrarrazões de recurso, no prazo legal. 3) Por fim, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, com as nossas homenagens e cautelas de praxe.Int.

Expediente Nº 7924

ACAO PENAL

0009322-67.2004.403.6181 (2004.61.81.009322-0) - JUSTICA PUBLICA X MARIO SERGIO

BIGONGIARI(SP038135 - JOSE CARLOS RODRIGUEZ)

Intime-se o advogado que ofereceu as contrarrazões do acusado Mario Sergio (Dr. Jose Carlos Rodrigues - OAB/SP 38.135 - fl. 136) para que informe, no prazo de 05 (cinco) dias, o endereço atualizado do réu. Tendo em vista que o acusado encontra-se em local incerto e não sabido, conforme certidão de fl. 242, sem prejuízo, expeça-se edital de citação e intimação do réu com prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 361 do Código de Processo Penal.Efetue-se, também pesquisa de endereço no sistema Bacenjud.

8ª VARA CRIMINAL

DR.LEONARDO SAFI DE MELO.

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA

DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 1259

ACAO PENAL

0007934-85.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X DONES VENANCIO DOS SANTOS X CICERO DA SILVA SANTOS X JOSE ROBERTO DOS SANTOS(SP175843 - JEAN DA SILVA ALMEIDA E SP166621 - SERGIO TIAGO)

SENTENÇA FLS. 414/435: Trata-se de ação penal pública ajuizada pelo Ministério Público Federal contra DONES VENANCIO DOS SANTOS, CICERO DA SILVA SANTOS e JOSE ROBERTO DOS SANTOS, qualificado nos autos, pela prática, em tese, do delito previsto nos artigos 288, caput, e 171, caput e 3º, do Código Penal c.c. artigos 14, I e II, e no 29, do mesmo diploma legal.A denúncia (fls. 70/74) descreve, em síntese, que: Em 30 de julho de 2011, em agência da Caixa Econômica Federal localizada na Avenida Aclimação, 775, em São Paulo (SP), os denunciados JOSÉ, DONES e CÍCERO tentaram obter, para si, vantagem ilícita em prejuízo da Caixa Econômica Federal, tentando induzi-la e mantê-la em erro, mediante meio fraudulento (introdução de aparelho conhecido como chupa-cabra no interior de terminal de auto-atendimento para clonagem de cartões magnéticos), não tendo obtido sucesso em sua empreitada criminosa por circunstâncias alheias à sua vontade. Consta ainda na peça acusatória: Durante período cujo início é ignorado, mas que perdurou até a prisão dos denunciados JOSÉ, DONES, e CÍCERO (ou seja, até 30 de julho de 2001), os denunciados JOSÉ, DONES e CÍCERO, atuando em São Paulo (SP), associaram-se, entre si e com outras pessoas cuja a identidade não foi revelada, em quadrilha, para o fim de praticar crimes patrimoniais (notadamente, estelionato, ou furto qualificado, conforme a capitulação que se dê aos fatos em detrimento de clientes da CEF, mediante a clonagem de cartões magnéticos. Em 30 de julho de 2011, por volta das 6h20min, policiais militares foram acionados para verificar atitude suspeita no interior da agência da CEF, localizada na Avenida Aclimação, 775, São Paulo (SP). Os policiais, quando chegaram àquele local, surpreenderam os denunciados JOSÉ e DONES no interior da agência da CEF retirando a parte da frente de um caixa eletrônico e o denunciado CÍCERO do lado de fora, dando cobertura aos outros dois. A ação dos denunciados era claramente de preparação dos caixas eletrônicos de auto-atendimento para a instalação de mecanismo ilícito de captação indevida de dados de clientes da CEF (mecanismo conhecido como chupa-cabra) que fizessem uso de tais terminais de auto atendimento. A denúncia veio instruída com os autos de inquérito policial nº 2103/2011-1 (fls. 02/70) e foi recebida em 23 de agosto de 2011 (fls 75/78). Os denunciados foram citados às fls. 101/106 e apresentaram respostas à acusação às fls. 179/182 e 183/185. Foram arroladas as testemunhas comuns Bruno Colagrande, Bruno Cristani Ramos e Marineide de Jesus Ferreira, sendo

devidamente intimados às fls. 243 e 244/245 respectivamente. Foi designada audiência para o dia 08 de novembro de 2011, em que ocorreu a oitiva das testemunhas comuns, bem ainda foi realizado o interrogatório dos acusados às fls. 252/261. Foram requisitadas informações criminais em face dos acusados (fls. 83/94), estando as respostas acostadas aos autos às fls. 110,112,114,116,118, 119, 130, 131, 138/147, 148/152, 281, 359/361. O Ministério Público Federal apresentou seus memoriais às fls. 348/350, requerendo a condenação dos acusados JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS, DONES VENÂNCIO DOS SANTOS e CÍCERO DA SILVA SANTOS pela prática dos fatos descritos na denúncia, por estarem comprovadas materialidade e autoria do delito. A defesa de CÍCERO DA SILVA SANTOS apresentou seus memoriais às fls. 368/373, requerendo: a) a diminuição de 2/3 (dois terços), em razão do iter criminis percorrido, nos termos do artigo 14, inciso II, parágrafo único do Código Penal; b) a substituição da pena nos termos do artigo 44 do Código Penal; c) os benefícios do artigo 33 1º, alínea c, do Código Penal, (regime aberto); d) que responda o possível Recurso de Apelação em liberdade, apesar de ter permanecido preso durante a instrução, o acusado preenche os requisitos e pressupostos legais para obtenção do benefício da liberdade, ou seja, tecnicamente primário e possuir ocupação lícita e residência fixa. A defesa de JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS e DONES VENÂNCIO DOS SANTOS apresentou seus memoriais às fls. 374/383, requerendo: a) o reconhecimento do artigo 17 do Código Penal, pois, cumpre ressaltar que o artigo supra citado reza que: Não se pune a tentativa quando, por ineficácia absoluta do meio empregado ou por absoluta propriedade do objeto, é impossível consumar-se o crime; b) a substituição da pena nos termos do artigo 44 do Código Penal; c) os benefícios do artigo 33, 1º, alínea c, do Código Penal, (regime-aberto); d) que responda ao Recurso de Apelação em liberdade, apesar de ter permanecido preso durante a instrução, os acusados preenche os pressupostos legais para obtenção do benefício de liberdade, ou seja, primário, não ter antecedente criminal e possuir ocupação lícita e residência fixa. É o relatório do necessário. FUNDAMENTO E DECIDO. Emendatio libelli A denúncia imputa aos acusados a prática do crime de estelionato majorado na forma tentada (art. 171, 3º c.c. art. 14, II, do CP), assim descrito: Consoante noção cediça, a tipicidade formal consiste na subsunção perfeita do fato praticado pelo agente à descrição abstratamente prevista na lei penal. Destarte, antes de apreciar a prova, faz-se mister proceder à emendatio libelli, uma vez que os fatos descritos na denúncia amoldam-se, em tese, ao crime previsto no art. 155, 4º, II e IV, do Código Penal. Senão, vejamos. Com efeito, os crimes de estelionato e furto mediante fraude são muito semelhantes. Todavia, conquanto a identidade da maior parte de seus elementos, referidos delitos não se confundem. De fato, o elemento comum fraude atua de maneira diversa em cada um dos delitos, uma vez que, no estelionato, ela é utilizada para induzir a vítima em erro de molde a alcançar o consentimento da vítima na entrega de seu patrimônio. Por seu turno, no furto mediante fraude, este último elemento atua com o fito de burlar a vigilância da vítima a fim de que o agente possa subtrair seu patrimônio. Em suma, no estelionato a vítima entrega voluntariamente seu bem (porquanto iludida pela fraude) ao passo que no furto mediante fraude é o agente quem subtrai da vítima o seu patrimônio, sem que esta perceba a ação, isto é, a vítima não sabe que o agente lhe retira o seu patrimônio. No caso em tela, não se pode reputar que a máquina de caixa eletrônico entregaria o dinheiro ao agente em razão de ter sido por este induzido em erro, porquanto é de rigor que ocorra um comportamento humano na entrega do bem. Com efeito, na espécie evidencia-se essencialmente uma subtração, porquanto é o agente quem pratica todos os atos para retirar os valores das contas correntes mediante o expediente fraudulento consistente na apreensão e utilização ilícitas de dados de cartões bancários. Como se nota, os atos são praticados pelo agente, que introduz o cartão, digita os dados necessários e retira os valores do caixa eletrônico. Nesse sentido é a jurisprudência do colendo STJ: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PENAL. FURTO MEDIANTE FRAUDE. CLONAGEM DE DADOS DE CARTÃO MAGNÉTICO. CONSUMAÇÃO NO LOCAL ONDE O CORRENTISTA DETÉM A CONTA FRAUDADA. 1. Configurado o delito de furto mediante fraude, na linha do entendimento desta Corte, o Juízo do local da consumação do delito, qual seja, aquele de onde o bem é subtraído da vítima, é o competente para o processo e julgamento do delito previsto no artigo 155, 4º, II do CPB, segundo o que dispõe a regra do artigo 70 do Código de Processo Penal. Precedentes. 2. Conflito conhecido para determinar a competência do suscitante, Juízo Federal da 16ª Vara Caruaru/PE. (CC 200700619110, OG FERNANDES, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 08/09/2008.) Portanto, a conduta descrita na peça acusatória consubstancia furto mediante fraude, o qual, in casu, ocorreu na forma tentada uma vez que, segundo a denúncia, a subtração não se consumou por circunstâncias alheias à vontade dos agentes. Posto isso, passo a apreciar a prova. MATERIALIDADE A materialidade do delito está amplamente demonstrada nos autos, notadamente pelo laudo de fls. 283/288, o qual aponta a existência de arrombamento da tampa frontal do terminal de caixa eletrônico de molde a viabilizar o acesso aos cabos que conectam o teclado à unidade de processamento. Outrossim, referido laudo assinala que um dos cabos, de coloração verde e amarela, encontrava-se rompido. Os depoimentos prestados pelas testemunhas neste juízo, detalhados a seguir, corroboram a prova do início da execução de expediente fraudulento com a finalidade de subtrair valores de contas correntes custodiados pela Caixa Econômica Federal (mídia de fls. 260). AUTORIA E ELEMENTO SUBJETIVO Por seu turno, no que concerne à autoria do delito em questão, constato que o laudo de fls. 154/169 demonstra claramente a presença dos acusados JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS e CÍCERO DA SILVA SANTOS no interior da agência da Caixa Econômica Federal violando um dos terminais eletrônicos. As imagens do circuito interno de vídeo da CEF são bastante nítidas e permitem a identificação de ambos os acusados, bem ainda as atividades por estes

desempenhadas lá dentro, especialmente o rompimento da parte frontal do terminal eletrônico que foi também objeto de perícia e a busca pelos fios que ligavam o teclado à unidade de processamento, na parte interna do terminal. No mesmo passo, a testemunha Marineide de Jesus Ferreira, que trabalhava no setor de segurança da CEF e acionou os policiais militares asseverou, em seu depoimento prestado neste juízo (mídia de fls. 260) que viu dois indivíduos dentro da agência que estavam mexendo em um dos terminais de atendimento. Outrossim, reconheceu em juízo o acusado JOSÉ ROBERTO como um dos indivíduos que estava no interior da agência. (fls. 254). Além disso, Bruno Colagrande e Bruno Cristani Ramos asseveraram em seus depoimentos que dentre os objetos encontrados em poder de JOSE ROBERTO, um deles era uma chave Philips, o que se coaduna com o teor do laudo pericial de fls. 283/288, no tocante à utilização de instrumento delgado utilizado para abrir a tampa do terminal eletrônico (mídia de fls. 260). Conquanto referida testemunha não tenha reconhecido o acusado CÍCERO por não lembrar de sua fisionomia, é certo que as imagens do circuito interno de câmeras da CEF, aliadas à prisão em flagrante do acusado CÍCERO são suficientes para demonstrar a sua autoria. Não bastasse, o laudo pericial de fls. 322/325 comprova que um dos cartões bancários apreendidos na posse do acusado CÍCERO consistia em cartão infectado ou clonado, vale dizer, os dados constantes da trilha não eram correspondentes aos dados assinalados em relevo no cartão, de sorte a indicar que os dados ali constantes concernem à conta bancária diversa. No que concerne a DONES, observo que o conjunto probatório amealhado e as circunstâncias do caso apontam a participação do acusado em questão na empreitada criminosa. Em primeiro lugar, DONES é irmão de JOSÉ ROBERTO e, segundo as próprias declarações dos acusados em seus respectivos interrogatórios (mídia de fls. 261), passaram a madrugada inteira bebendo juntos e dirigiram-se, também juntos, à agência da CEF na aclimação. Além disso, conforme acima explicitado, JOSÉ ROBERTO que é irmão de DONES e que não tem conta corrente na CEF, trazia consigo uma chave tipo Phillips, não havendo nenhum motivo para portar tal ferramenta, haja vista que os acusados alegaram que saíram somente para beber em um bar. Em remate, segundo os relatos dos próprios acusados, aliados às imagens obtidas pelo circuito interno de câmeras da agência da CEF, DONES não entrou na agência e permaneceu do lado de fora, de sorte a autorizar a ilação de que a sua função era vigiar para advertir CÍCERO e JOSÉ ROBERTO, que estavam no interior da agência, a aproximação de qualquer outra pessoa ou mesmo da polícia. Ora, não haveria outro motivo para DONES permanecer do lado de fora da agência, uma vez que poderia perfeitamente ter ingressado juntamente com os outros dois. Ademais, se apenas o acusado CÍCERO possuía conta corrente na Caixa Econômica Federal, não se justifica o ingresso de JOSÉ ROBERTO juntamente com aquele, deixando DONES do lado de fora. A situação acima descrita, corroborada pelos depoimentos dos policiais e às próprias declarações dos acusados, evidencia a divisão de tarefas, de sorte a caber a DONES a função de vigiar do lado de fora da agência. No que concerne ao elemento subjetivo, destaco que o dolo, consoante a teoria finalista da ação, consiste na vontade livre e consciente de realizar os elementos do tipo penal. O dolo exigido pelo tipo consiste na vontade livre e consciente de subtrair coisa alheia móvel mediante o implemento de expediente fraudulento, com o fito de burlar a esfera de vigilância que a vítima tem sobre o patrimônio, aliado à especial finalidade de agir revelada pela locução para si ou para outrem. N notadamente pelas imagens do circuito interno de câmeras de vídeo e dos laudos periciais que apontaram a danificação e manipulação do terminal de auto-atendimento indicadas no laudo de fls. 283/288. Portanto, restou demonstrado que JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS, DONES VENÂNCIO DOS SANTOS e CÍCERO DA SILVA SANTOS consciente e voluntariamente, com unidade de desígnios e mediante divisão de tarefas, tentaram subtrair, para si próprios, coisa alheia móvel, a saber, valores de contas correntes custodiados pela Caixa Econômica Federal, mediante implementação de expediente fraudulento, consubstanciado em manipulação do terminal de auto-atendimento com a finalidade de captura de dados de cartões magnéticos bancários a fim de copiar os dados neles contidos, vale dizer, mediante instalação de aparelho vulgarmente conhecido como chupa cabra colimando a clonagem de cartões magnéticos de correntistas. Referida conduta amolda-se à descrição típica do delito previsto no art. 155, 4º, II e IV do CP, que é assim descrito: Art. 155 - Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel: 4º - A pena é de reclusão de dois a oito anos, e multa, se o crime é cometido: II - com abuso de confiança, ou mediante fraude, escalada ou destreza; IV - mediante concurso de duas ou mais pessoas. Verifico que a conduta delitiva foi cessada pela chegada de policiais no local. Assim, não houve a consumação do delito por circunstâncias alheias a vontade dos acusados, razão qual resta configurada a tentativa, nos termos do art. 14, II, do CP. Passo, então, à aplicação da pena, conforme o critério trifásico determinado pelo art. 68 do Código Penal brasileiro. DOSIMETRIA DA PENA a) JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS Com efeito, as circunstâncias judiciais subjetivas inseridas no caput do art. 59 do Código Penal brasileiro não podem ser valoradas desfavoravelmente ao acusado em comento, nos termos da súmula 444 do Superior Tribunal de Justiça, porquanto a certidão de fls. 391 assinala que não houve trânsito em julgado da sentença condenatória relativa a outra ação penal à qual responde o réu. Noutro passo, a culpabilidade - juízo de reprovação que recai sobre a conduta - bem ainda as circunstâncias e as conseqüências (in casu, são avaliadas potenciais conseqüências, porquanto se trata de tentativa) do crime autorizam a elevação da pena base. Com efeito, referida espécie de fraude empregada pelos acusados para a prática de furto é pernicioso e possui aptidão para atingir um incontável número de pessoas. Conquanto referida conduta alcance, em última análise, o patrimônio da instituição bancária, in casu, a Caixa Econômica Federal, é certo que a conduta vulgarmente conhecida como clonagem de cartões magnéticos causa transtornos intensos e

situações constrangedoras a diversas pessoas que são vítimas de tal prática. Senão, vejamos. As suas contas correntes são manipuladas; os valores ali constantes são retirados sem sua ciência e potenciais pagamentos não são honrados; compras indevidas são realizadas à custa do patrimônio das vítimas, as quais muitas vezes vêem seus nomes lançados indevidamente em serviços de proteção ao crédito; as vítimas sofrem ainda transtornos emocionais, seja em razão da estupefação de observar que não há dinheiro em sua conta corrente (em muitos casos, pessoas humildes ou de renda limitada, que têm naqueles valores a fonte de sua subsistência), seja por experimentarem situações vexatórias na realização de compras, seja em virtude da imensurável dificuldade imposta por muitas empresas ao desfazimento do negócio, ainda que comprovadamente ilícito. Estas últimas situações relatadas, por muitas vezes, obrigam o indivíduo a buscar a tutela jurisdicional para a resolução da questão. Ressalto, ainda, que a conduta consistente na clonagem de cartões magnéticos gera insegurança nas transações comerciais e na circulação de riqueza, notadamente porque a utilização de cartões magnéticos consiste, hodiernamente, na forma mais utilizada para as transações comerciais e bancárias. Nesse contexto, o grau de nocividade social da conduta exacerba sobremaneira os lindes da normalidade do tipo penal em questão, de sorte a exigir uma reprimenda bem superior ao mínimo legal. Em derradeiro, além da qualificadora consistente na fraude, observo também a existência do concurso de agentes. Por todo o exposto, fixo a pena-base em 6 (seis) anos de reclusão e 30 (trinta) dias-multa. Constatado não existirem circunstâncias agravantes ou atenuantes a serem ponderadas. Na terceira fase de aplicação da pena, constato a incidência da causa de diminuição de pena decorrente da tentativa (art. 14, II, do CP). Conquanto a cessação da conduta delitiva haja ocorrido em fase incipiente da execução, é certo que houve prática de atos de iniciais de manipulação de terminal eletrônico no interior da agência bancária, configurando-se a imediata colocação do bem jurídico em perigo, consoante se extrai da prova já explicitada. Destarte, a aplicação da redução da pena em grau intermediário, qual seja, 1/2 (metade). Dessa forma, fixo a pena definitiva em 3 (três) anos de reclusão e 15 (quinze) dias-multa, pela prática do crime do art. 155, 4º, II e IV do CP c.c art. 14, inciso, II, ambos do Código Penal (furto qualificado mediante fraude e concurso de agentes, na forma tentada). Cada dia-multa fixado na condenação corresponderá a 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo mensal vigente na época dos fatos, pois não verifico no réu a presença de capacidade econômica apta a justificar eventual aumento. O valor da multa será atualizado a partir da data do fato. Em que pese o quantum de pena privativa de liberdade ser inferior a 4 (quatro) anos, considero inadequada a fixação do regime aberto em razão das circunstâncias do crime, principalmente no tocante ao caráter preventivo geral da pena. Além do concurso de mais de duas pessoas, cumpre ressaltar especialmente o fato de que a conduta implementada pelos acusados não se trata de infração penal praticada de inopino. Ao contrário, demanda planejamento, divisão de tarefas, aquisição de suporte material para perpetrar a fraude (cartões magnéticos) e ainda, capacidade técnica de manipulação dos terminais de auto-atendimento, habilidade revelada por JOSÉ ROBERTO. Tais circunstâncias autorizam sobremaneira a ilação de que a fixação de regime aberto no presente caso tornaria inócua a reprimenda ora imposta, bem ainda comprometeria a finalidade preventiva geral da pena. Posto isso, fixo o regime inicial semi-aberto, nos termos do art. 33, 3º, do Código Penal, observado o disposto no art. 35 do mesmo diploma legal. Pelos mesmos motivos expendidos supra, reputo não ser cabível a conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos, devido à insuficiência da reprimenda no caso concreto, nos termos do art. 44, inciso III, do CP. b) CÍCERO DA SILVA SANTOS Com efeito, as circunstâncias judiciais subjetivas inseridas no caput do art. 59 do Código Penal brasileiro não podem ser valoradas desfavoravelmente ao acusado em comento, nos termos da súmula 444 do Superior Tribunal de Justiça, não obstante as anotações de fls. 148/149. De outra face, a culpabilidade - juízo de reprovação que recai sobre a conduta, bem ainda as circunstâncias e as conseqüências do crime (in casu, são avaliadas potenciais conseqüências, porquanto se trata de tentativa) autorizam a elevação da pena base. Com efeito, referida espécie de fraude empregada pelos acusados para a prática de furto é perniciosa e possui aptidão para atingir um incontável número de pessoas. Conquanto referida conduta alcance, em última análise, o patrimônio da instituição bancária, in casu, a Caixa Econômica Federal, é certo que a conduta vulgarmente conhecida como clonagem de cartões magnéticos causa transtornos intensos e situações constrangedoras a diversas pessoas que são vítimas de tal prática. Senão, vejamos. As suas contas correntes são manipuladas; os valores ali constantes são retirados sem sua ciência e potenciais pagamentos não são honrados; compras indevidas são realizadas à custa do patrimônio das vítimas, as quais muitas vezes vêem seus nomes lançados indevidamente em serviços de proteção ao crédito; as vítimas sofrem ainda transtornos emocionais, seja em razão da estupefação de observar que não há dinheiro em sua conta corrente (em muitos casos, pessoas humildes ou de renda limitada, que têm naqueles valores a fonte de sua subsistência), seja por experimentarem situações vexatórias na realização de compras, seja em virtude da imensurável dificuldade imposta por muitas empresas ao desfazimento do negócio, ainda que comprovadamente ilícito. Estas últimas situações relatadas, por muitas vezes, obrigam o indivíduo a buscar a tutela jurisdicional para a resolução da questão. Ressalto, ainda, que a conduta consistente na clonagem de cartões magnéticos gera insegurança nas transações comerciais e na circulação de riqueza, notadamente porque a utilização de cartões magnéticos consiste, hodiernamente, na forma mais utilizada para as transações comerciais e bancárias. Nesse contexto, o grau de nocividade social da conduta exacerba sobremaneira os lindes da normalidade do tipo penal em questão, de sorte a exigir uma reprimenda bem superior ao mínimo legal. Por fim, além da qualificadora consistente na fraude,

observo também a existência do concurso de agentes. Por todo o exposto, fixo a pena-base em 6 (seis) anos de reclusão e 30 (trinta) dias-multa. Constato não existirem circunstâncias agravantes ou atenuantes a serem ponderadas. Na terceira fase de aplicação da pena, constato a incidência da causa de diminuição de pena decorrente da tentativa (art. 14, II, do CP). Conquanto a cessação da conduta delitiva haja ocorrido em fase incipiente da execução, é certo que houve prática de atos de iniciais de manipulação de terminal eletrônico no interior da agência bancária, configurando-se a imediata colocação do bem jurídico em perigo, consoante se extrai da prova já explicitada. Destarte, a aplicação da redução da pena em grau intermediário, qual seja, 1/2 (metade). Dessa forma, fixo a pena definitiva em 3 (três) anos de reclusão e 15 (quinze) dias-multa, pela prática do crime do art. art. 155, 4º, II e IV do CP c.c art. 14, inciso, II, ambos do Código Penal (furto qualificado mediante fraude e concurso de agentes, na forma tentada). Cada dia-multa fixado na condenação corresponderá a 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo mensal vigente na época dos fatos, pois não verifico no réu a presença de capacidade econômica apta a justificar eventual aumento. O valor da multa será atualizado a partir da data do fato. Em que pese o quantum de pena privativa de liberdade ser inferior a 4 (quatro) anos, considero inadequada a fixação do regime aberto em razão das circunstâncias do crime, principalmente no tocante ao caráter preventivo geral da pena. Além do concurso de mais de duas pessoas, cumpre ressaltar especialmente o fato de que a conduta implementada pelos acusados não se trata de infração penal praticada de inopino. Ao contrário, demanda planejamento, divisão de tarefas, aquisição de suporte material para perpetrar a fraude (cartões magnéticos) e ainda, capacidade técnica de manipulação dos terminais de auto-atendimento. Conforme já explicitado acima, CÍCERO trazia em seu poder um cartão magnético clonado. Tais circunstâncias autorizam sobremaneira a ilação de que a fixação de regime aberto no presente caso tornaria inócua a reprimenda ora imposta, bem ainda comprometeria a finalidade preventiva geral da pena. Posto isso, fixo o regime inicial semi-aberto, nos termos do art. 33, 3º, do Código Penal, observado o disposto no art. 35 do mesmo diploma legal. Pelos mesmos motivos expendidos supra, reputo não ser cabível a conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos, devido à insuficiência da reprimenda no caso concreto, nos termos do art. 44, inciso III, do CP.c) **DONES VENÂNCIO DOS SANTOS** Com efeito, as circunstâncias judiciais subjetivas inseridas no caput do art. 59 do Código Penal são favoráveis ao acusado em comento, que é primário e de bons antecedentes (fls. 281). Noutro passo, a culpabilidade - juízo de reprovação que recai sobre a conduta - bem ainda as circunstâncias e as conseqüências (in casu, são avaliadas potenciais conseqüências, porquanto se trata de tentativa) do crime autorizam a elevação da pena base. Com efeito, referida espécie de fraude empregada pelos acusados para a prática de furto é perniciosa e possui aptidão para atingir um incontável número de pessoas. Conquanto referida conduta alcance, em última análise, o patrimônio da instituição bancária, in casu, a Caixa Econômica Federal, é certo que a conduta vulgarmente conhecida como clonagem de cartões magnéticos causa transtornos intenciais. Senão, vejamos. As suas contas correntes são manipuladas; os valores ali constantes são retirados sem sua ciência e potenciais pagamentos não são honrados; compras indevidas são realizadas à custa do patrimônio das vítimas, as quais muitas vezes vêm seus nomes lançados indevidamente em serviços de proteção ao crédito; as vítimas sofrem ainda transtornos emocionais, seja em razão da estupefação de observar que não há dinheiro em sua conta corrente (em muitos casos, pessoas humildes ou de renda limitada, que têm naqueles valores a fonte de sua subsistência), seja por experimentarem situações vexatórias na realização de compras, seja em virtude da imensurável dificuldade imposta por muitas empresas ao desfazimento do negócio, ainda que comprovadamente ilícito. Estas últimas situações relatadas, por muitas vezes, obrigam o indivíduo a buscar a tutela jurisdicional para a resolução da questão. Ressalto, ainda, que a conduta consistente na clonagem de cartões magnéticos gera insegurança nas transações comerciais e na circulação de riqueza, notadamente porque a utilização de cartões magnéticos consiste, hodiernamente, na forma mais utilizada para as transações comerciais e bancárias. Nesse contexto, o grau de nocividade social da conduta exacerba sobremaneira os lindes da normalidade do tipo penal em questão, de sorte a exigir uma reprimenda bem superior ao mínimo legal. Em derradeiro, além da qualificadora consistente na fraude, observo também a existência do concurso de agentes. Por todo o exposto, fixo a pena-base em 6 (seis) anos de reclusão e 30 (trinta) dias-multa. Constato não existirem circunstâncias agravantes ou atenuantes a serem ponderadas. Na terceira fase de aplicação da pena, constato a incidência da causa de diminuição de pena decorrente da tentativa (art. 14, II, do CP). Conquanto a cessação da conduta delitiva haja ocorrido em fase incipiente da execução, é certo que houve prática de atos de iniciais de manipulação de terminal eletrônico no interior da agência bancária, configurando-se a imediata colocação do bem jurídico em perigo, consoante se extrai da prova já explicitada. Destarte, a aplicação da redução da pena em grau intermediário, qual seja, 1/2 (metade). Em relação a **DONES**, reconheço ainda a existência da participação de menor importância, nos termos do art. 29, 1º, do CP. De fato, nada de ilícito ou potencialmente ilícito foi apreendido em poder, cuja função da atividade criminosa foi a de vigiar do lado de fora da agência bancária. Tendo em vista a ausência de quaisquer anotações na folha de antecedentes do réu em questão (com exceção do fato objeto desta ação penal), potencialmente foi cooptado ocasionalmente. Todavia, em que pese a menor importância de sua participação, é certo que a presença de alguém em vigília consiste em elemento contributivo considerável para o sucesso da empreitada criminosa, razão pela qual a sua diminuição há de ser estabelecida no mínimo legal, qual seja, 1/6 (um sexto). Dessa forma, fixo a pena definitiva em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 12 (doze) dias-multa,

pela prática do crime do art. art. 155, 4º, II e IV do CP c.c art. 14, inciso, II, ambos do Código Penal (furto qualificado mediante fraude e concurso de agentes, na forma tentada). Cada dia-multa fixado na condenação corresponderá a 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo mensal vigente na época dos fatos, pois não verifico no réu a presença de capacidade econômica apta a justificar eventual aumento. O valor da multa será atualizado a partir da data do fato. Em que pese o quantum de pena privativa de liberdade ser inferior a 4 (quatro) anos, considero inadequada a fixação do regime aberto em razão das circunstâncias do crime, principalmente no tocante ao caráter preventivo geral da pena. Além do concurso de mais de duas pessoas, cumpre ressaltar especialmente o fato de que a conduta implementada pelos acusados não se trata de infração penal praticada de inopino. Ao contrário, demanda planejamento, divisão de tarefas, aquisição de suporte material para perpetrar a fraude (cartões magnéticos) e ainda, capacidade técnica de manipulação dos terminais de auto-atendimento. Tais circunstâncias autorizam sobremaneira a ilação de que a fixação de regime aberto no presente caso tornaria inócua a reprimenda ora imposta, bem ainda comprometeria a finalidade preventiva geral da pena. Posto isso, fixo o regime inicial semi-aberto, nos termos do art. 33, 3º, do Código Penal, observado o disposto no art. 35 do mesmo diploma legal. Pelos mesmos motivos expendidos supra, reputo não ser cabível a conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos, devido à insuficiência da reprimenda no caso concreto, nos termos do art. 44, inciso III, do CP. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo procedente a ação penal para: a) **CONDENAR** o réu **JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS** à pena de 3 (três) anos de reclusão a ser cumprida inicialmente em regime semi-aberto e de 15 (quinze) dias-multa, no valor de 1/30 (um trigésimo) de salário mínimo cada dia-multa, pela prática do crime previsto no art. 155, 4º, incisos II e IV, do Código Penal. b) **CONDENAR** o réu **CÍCERO DA SILVA SANTOS** à pena de 3 (três) anos de reclusão a ser cumprida inicialmente em regime semi-aberto e de 15 (quinze) dias-multa, no valor de 1/30 (um trigésimo) de salário mínimo cada dia-multa, pela prática do crime previsto no art. 155, 4º, incisos II e IV, do Código Penal. c) **CONDENAR** o réu **DONES VENÂNCIO DOS SANTOS** à pena de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão a ser cumprida inicialmente em regime semi-aberto e de 15 (quinze) dias-multa, no valor de 1/30 (um trigésimo) de salário mínimo cada dia-multa, pela prática do crime previsto no art. 155, 4º, incisos II e IV, do Código Penal. Ao perscrutar os autos, constato que os condenados não possuem ocupação lícita. Observo, ainda, que **JOSÉ ROBERTO** possui contra si sentença condenatória pela prática dos crimes de associação ao tráfico e porte ilegal de arma de fogo (fls. 393/412). Já **CÍCERO**, responde a processos por roubo havendo informação de que foi condenado por este crime (fls. 148/150). Em remate, todos eles permaneceram presos durante o processo, de sorte que a presente sentença condenatória corrobora a necessidade da prisão cautelar, nos termos de entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça. Nesse contexto, as circunstâncias indicam que, uma vez colocados em liberdade, os acusados potencialmente voltarão a perpetrar crimes, colocando em risco a ordem pública. Assim, restando mantidos os motivos que ensejaram a decretação da prisão preventiva, **DENEGO** aos réus o direito de apelar em liberdade (art. 387, parágrafo único, c.c art. 312 do CPP). Expeça-se mandado de prisão em desfavor dos réus, decorrente da presente sentença condenatória. Custas pelos réus, na forma da lei. Entendo ser inaplicável o disposto no artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, porquanto pressupõe pedido formulado pela parte legítima e oportunidade de exercício do contraditório e da ampla defesa acerca do valor mínimo para a reparação do prejuízo, o que não ocorreu in casu. Com o trânsito em julgado da sentença, oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP). Após, remetam os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observando-se as formalidades pertinentes. P.R.I.C.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal
DR. Luís Gustavo Bregalda Neves - Juiz Federal Substituto
Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2964

EXECUCAO FISCAL

0534599-06.1996.403.6182 (96.0534599-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI) X COML/ ELETRICA CENTER WATTS LTDA X PAULO ANTONIO DE ALMEIDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. Em vista de tal circunstância, foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção fundado no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito em cobro. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado

a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2965

EXECUCAO FISCAL

0007772-92.2008.403.6182 (2008.61.82.007772-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CSO ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP077192 - MAURICIO SERGIO CHRISTINO) X LUIZ FERNANDO DA ROCHA X OSVALDO YOKOMIZO

1- Para possibilitar análise completa da exceção de pré-executividade oposta por Luiz Fernando da Rocha (fls.70/77), reiterada a fls.79/82, esclareça o excipiente, sobre o documento de fls.64, juntado pela pessoa jurídica por ele representada, no prazo de 48 horas. Findo o prazo venham conclusos para imediata decisão.2- Indefiro o pedido de restituição de prazo para embargos, formulado pela pessoa jurídica (fls.78), pois nas execuções fiscais o prazo se conta a partir da intimação da penhora (art.16, III, LEF), e não da juntada aos autos do mandado. É que se trata de lei especial, com disposição específica.Int.

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA.

Juiz Federal

Dr. FABIANO LOPES CARRARO.

Juiz Federal Substituto

Bela. Adriana Ferreira Lima.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2439

EXECUCAO FISCAL

0501282-17.1996.403.6182 (96.0501282-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X SOL BRASIL ALIMENTOS S/A(SP248605 - RAFAEL PINHEIRO LUCAS RISTOW E SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA)

Tendo em vista a informação da alteração da denominação social da executada, conforme documentos de fls.143/145, remetam-se os autos à SUDI para alteração do polo passivo do feito, para que passe a constar: Sol Brasil Alimentos S/A.Após, defiro o pedido contido no verso da folha 234 verso, determinando que a Secretaria apure o valor das custas devidas em relação a este feito e, depois, intime a parte executada, por meio de mandado, para que efetive o pertinente recolhimento, no prazo de 15 (quinze) dias, fazendo-se por Guia de Recolhimento da União - GRU, junto à Caixa Econômica Federal - CEF, de acordo com o artigo 2º da Lei nº 9.289/96. Para o caso de omissão, encaminhem-se à Repartição Fazendária os elementos necessários para a inscrição em dívida ativa. Uma vez recolhidas as custas, arquivem-se estes autos, com as formalidades de praxe. Tendo em vista a perda do objeto do Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.027118-1, que foi convertido em Agravo retido (autos em apenso), promova-se o desapensamento e remessa daqueles autos ao arquivo, trasladando-se cópia desta decisão para os referidos autos.Intime-se.

0503340-90.1996.403.6182 (96.0503340-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X GROTAFFERRATA IND/ E COM/ LTDA(SP017445 - WALDIR LIMA DO AMARAL)

Preliminarmente, ante a alteração societária da executada, informada a fls.32, remetam-se os autos ao SEDI, para que no polo passivo passe a constar: GROTAFFERRATA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, nos termos da alteração societária de fls.34/37. Fls.52/54: Nada a deliberar acerca do pedido de extinção, uma vez que o feito encontra-se extinto, nos termos do artigo 794, inciso I, conforme sentença de fls.29. Assim, determino, ainda, que,

por ocasião da alteração societária acima determinada, efetue o SEDI a atualização da situação processual deste feito, para que conste a situação execução fiscal extinta. Após, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Intime-se.

0524011-37.1996.403.6182 (96.0524011-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE) X FERCI COMUNICACOES COM/ E IND/ S/A(SP049404 - JOSE RENA E SP043524 - ELIZETH APARECIDA ZIBORDI)

Vistos etc. Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta pelo espólio de Nicolau Haxkar, pelo espólio de Marcos Antonio Monteiro de Barros Conde e por Giuseppe Boaglio (fls. 86/89 e fls. 125/130), na qual se alega, em síntese, ilegitimidade passiva ad causam. Manifestou-se a União às fls. 132/138, impugnando a via utilizada pelos excipientes. No cerne, concordou-se com a exclusão do espólio de Marcos Antonio do polo passivo da execução fiscal, protestando-se pela manutenção dos demais excipientes na relação jurídica processual, ao entendimento de que a responsabilidade deles é solidária com a sociedade executada, ex vi do artigo 8º do DL nº 1.736/79. Relatei. D E C I D O. O cabimento da exceção de pré-executividade in casu o considero indubitado, haja vista que a matéria de defesa ventilada pelos executados prescinde da produção de provas outras que não a documental, cuidando-se, ademais, de matéria eminentemente de direito e que tem a aptidão de implicar a exclusão dos excipientes do polo passivo do processo executivo fiscal caso acolhidas as teses de defesa alinhavadas. De resto, avançando ao cerne da exceção oposta pelos executados supracitados, tenho que o caso seja de seu pronto acolhimento. Diz, com efeito, o artigo 8º do Decreto-lei nº 1.736, de 20.12.1979, invocado pela União como pedra de toque de sua tese: São solidariamente responsáveis com o sujeito passivo os acionistas controladores, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, pelos créditos decorrentes do não recolhimento do imposto sobre produtos industrializados e do imposto sobre a renda descontado na fonte. Citado dispositivo, bem se vê, atende à previsão do artigo 124 do CTN, a dispor que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas na lei (inciso II). Entretanto, não se pode olvidar do quanto previsto no artigo 135 do Código Tributário Nacional, verbis: São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Do quanto exposto, e considerando-se que o artigo 135 do CTN ostenta status de norma veiculada por lei complementar, tem-se como de observância obrigatória ainda para o IPI ou para o IRRF a demonstração pelo exequente de que os sócios do sujeito passivo da obrigação tributária atuaram com excesso de poderes ou em infração à lei, sem o que não cabe avançar sobre o patrimônio pessoal deles para a satisfação de dívidas da sociedade empresária. Nesse sentido, precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO LEGAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA - ENCERRAMENTO DO PROCESSO FALIMENTAR - EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. REDIRECIONAMENTO - SÓCIO - ART. 135, III, CTN - AUSENTE MOTIVO ENSEJADOR. 1. Não há como acolher a alegada responsabilidade solidária do sócio gerente para o débito em exame, com fundamento no art. 8º, do Decreto-Lei nº 1.736/79. 2. Em consonância com o previsto no artigo 265 do Código Civil, a solidariedade não se presume; resulta da lei ou da vontade das partes. E, de acordo com o art. 124, II, do Código Tributário Nacional, são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei. 3. Muito embora haja previsão de responsabilização solidária dos administradores da sociedade no art. 8º, do Decreto-Lei nº 1.736/79 para débitos de IPI e de IRRF, tal dispositivo legal somente poderia ser aplicado se observado o disposto no art. 135 do CTN. Precedentes. 4. (...). 5. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF3, Terceira Turma, AC nº 2010.03.99.005072-8, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJF3 25.10.2010, pag. 223, grifos meus) AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. IPI. ART. 8º DO DECRETO-LEI Nº 1.736/79. APLICAÇÃO EM CONJUNTO COM O ART. 135, DO CTN. INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. FALÊNCIA DA EMPRESA EXECUTADA. NÃO CONFIGURAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 135, III, DO CTN. INCLUSÃO DOS SÓCIOS-GERENTES NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. INADMISSIBILIDADE. 1. A questão relativa à inclusão do sócio-gerente no pólo passivo da execução fiscal enseja controvérsias e as diferenciadas situações que o caso concreto apresenta devem ser consideradas para sua adequada apreciação. 2. De plano, não há como se acolher a alegação de responsabilidade solidária do sócio gerente para o débito em exame, com fundamento no art. 8º do Decreto-Lei nº 1.736/79. Há solidariedade quando na mesma obrigação concorre mais de um credor, ou mais de um devedor, cada um com direito, ou obrigação, à dívida toda. E a solidariedade não se presume, resulta da lei ou da vontade das partes (CC, arts. 264 e 265). E, de acordo com o art. 124, II, do Código Tributário Nacional, são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei. Muito embora haja previsão de responsabilização solidária dos administradores da sociedade no art. 8º do Decreto-Lei nº 1.736/79 para débitos de IPI e de IRRF, tenho que tal dispositivo legal somente poderia ser aplicado se observado o disposto no art. 135 do CTN, sendo que, inclusive, já revii posicionamento anteriormente adotado sobre o tema. 3. O representante legal da empresa executada pode ser responsabilizado em razão da prática de ato com abuso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, ou ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade. A responsabilidade, nestes casos, deixa de ser solidária e se transfere

inteiramente para o representante da empresa que agiu com violação de seus deveres. 4. Não se pode aceitar, indiscriminadamente, quer a inclusão quer a exclusão do sócio-gerente no pólo passivo da execução fiscal. Para a exequente requerer a inclusão, deve, ao menos, diligenciar início de prova das situações cogitadas no art. 135, III, do CTN, conjugando-as a outros elementos, como inadimplemento da obrigação tributária, inexistência de bens penhoráveis da executada ou dissolução irregular da sociedade. 5. (...) 7. Agravo de instrumento improvido.(TRF3, Sexta Turma, AI nº 2010.03.00.029874-0, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, DJF3 11.03.2011, pag. 583)Desse modo, o que se tem é que o redirecionamento da execução fiscal para afetação do patrimônio pessoal dos sócios gestores não prescinde da demonstração de culpa do administrador no desempenho de suas funções, culpa esta que não fica caracterizada tão-somente por conta do inadimplemento da obrigação tributária (STJ - Súmula nº 430).Para o atingimento do patrimônio dos sócios com poderes de administração, portanto, é ônus do exequente a demonstração da culpa deles, para o que, destaco, basta a comprovação da dissolução irregular da sociedade, em desconformidade às regras legais de dissolução das sociedades (CC, artigos 1033 a 1038; Lei nº 6.404/76, artigos 206 e 207). A dissolução irregular, por sua vez, presume-se quando a empresa deixa de funcionar no seu domicílio fiscal sem comunicação aos órgãos competentes, por ser dever dos sócios manter sempre atualizados os cadastros e registros da pessoa jurídica (STJ - Súmula nº 435). A constatação do não funcionamento da empresa no seu domicílio fiscal, a seu turno, precisa ser certificada por oficial de justiça, não bastando para tanto a frustração de citação ou intimação por carta, pois a mera devolução da citação por Aviso de Recebimento - AR pelos Correios não é indício suficiente para caracterizar a dissolução irregular da sociedade (STJ, Segunda Turma, AGRESP nº 1.075.130, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 02.12.2010), uma vez que os Correios não são órgãos da Justiça e não possuem fé pública (TRF3, Terceira Turma, AI nº 2011.03.0001517-08, Rel. Des. Fed. Nery Junior, DJF3 16.09.2011, pag. 1161).Em se tratando, finalmente, de sociedade submetida ao regime jurídico falimentar, tem-se que como insuficiente a mera alegação de quebra da sociedade executada para imediato redirecionamento da execução fiscal para sobre o patrimônio dos sócios da falida, já que a dissolução da pessoa jurídica por falência não é, em princípio, irregular ou ilegal. Diz-se em princípio por haver a possibilidade de ter ocorrido falência fraudulenta ou crime falimentar, situações que, repito, caberá sempre ao exequente obviar nos autos.Feitas todas essas considerações a título de intróito, analisando-se o caso concreto vê-se que o requerimento fazendário de redirecionamento da execução fiscal para afetação do patrimônio dos excipientes esteve circunscrito à singela invocação de dispositivo legal de alçada ordinária (DL nº 1.736/79, art. 8º). Não se fez, percebe-se, prova alguma de atuação ilegal, culposa ou irregular dos sócios com poderes de gerência, e tampouco foi colacionado qualquer indício de conduta configuradora de crime falimentar ou falência obtida sob roupagem fraudulenta, a despeito de existir nos autos notícia de ter ocorrido há muito a quebra da sociedade executada (fl. 27 e fls. 58/60).Tudo somado, evidente que o caso é mesmo de acolhimento da exceção oposta, pois, não se pode admitir a afetação do patrimônio dos excipientes quando o requerimento da União não obedece às exigências legais.Não se há de negar, finalmente, que toda a fundamentação ora alinhavada beneficia integralmente também a executada Carla Bonnucci Dieterich, inserida também à fórceps no polo passivo da execução fiscal por força da decisão de fl. 70. Também para ela é imperiosa a extrusão do processo, já que, conquanto não tenha até aqui impugnado sua inclusão no polo passivo (felizmente ainda não foi sequer citada), sabe-se que a legitimidade é matéria de ordem pública, passível, por conseguinte, de análise e declaração judicial ex officio.Ante o exposto, ACOLHO a exceção de pré-executividade oposta pelo espólio de Nicolau Haxkar, pelo espólio de Marcos Antonio Monteiro de Barros Conde e por Giuseppe Boaglio, determinando a exclusão de todos eles do polo passivo do presente executivo fiscal, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso VI, do CPC. Ademais, com fundamento no artigo 267, inciso VI, em sua combinação com o artigo 267, 3º, ambos do CPC, excluo de ofício Carla Bonnucci Dieterich do polo passivo da ação de execução fiscal.À luz do princípio da causalidade, à União impõe-se o pagamento de honorários advocatícios em favor dos excipientes, uma vez que a exequente deu motivo à inclusão equivocada de todos eles no polo passivo da relação processual. Com fundamento no artigo 20, 4º, do CPC, arbitro a honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais) para cada excipiente, valor compatível com a complexidade e extensão do trabalho advocatício desenvolvido nos autos, e que será atualizado doravante até efetivo pagamento. À executada Carla Bonnucci Dieterich nada é devido pela União a título de honorários, vez que a exclusão dela do processo operou-se de ofício, pelo que não arcou com o ônus financeiro inerente à constituição de advogado para a obtenção da tutela judicial.Ao SUDI, com urgência, para exclusão do nome dos excipientes e também de Carla Bonnucci Dieterich do polo passivo da presente ação.Após, dê-se vista à exequente para que formule requerimentos tendentes ao prosseguimento do processo executivo, para o que assino o prazo de 30 (trinta) dias.Cumpra-se. Intimem-se as partes.

0526777-63.1996.403.6182 (96.0526777-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI) X DIPASA DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA X GERALDO CORDEIRO DE FARIAS(SP100422 - LUIZ ROBERTO ALVES ROSA E SP190026 - IVONE SALERNO) X ANTONIO CARLOS CAVENAGHI
Defiro o pedido de expedição de certidão de inteiro teor requerido nas fls. 94, devendo o interessado comparecer em Secretaria a fim de agendar data para sua retirada, no prazo de 10(dez) dias. Após, retornem os autos ao arquivo, com baixa sobrestados, devendo estes ser desarquivados quando houver pedido neste sentido por alguma

das partes.Intime-se.

0528265-53.1996.403.6182 (96.0528265-8) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X DECANDIA S/A - IND/ E COM/(SP158310 - LUIZ FERNANDO MARIANO DA COSTA SALLES) X AMADEU DE CANDIA

Intime-se o requerente quanto ao desarquivamento destes autos, cientificando-o de que dispõe do prazo de 5 (cinco) dias para pleitear o que entender conveniente. Após, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual ocorrência de prescrição intercorrente, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80. Por fim, tornem os autos conclusos.

0506591-48.1998.403.6182 (98.0506591-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X GRUPO CAWAMAR COM/ DE BEBIDAS ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP072484 - MARILISE BERALDES SILVA COSTA E SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO)

F. 32/33 - Fixo prazo de 10 (dez) dias para que o subscritor regularize a sua condição nestes autos, já que apresentou subestabelecimento assinado por quem não foi previamente constituído, de modo que efetivamente pudesse subestabelecer.Deverão constar, de todos os documentos apresentados para sustentar a representação processual, identificação e qualificação das pessoas físicas que os tenham assinado, sempre com prova de poderes suficientes para tanto.Intime-se.

0554009-79.1998.403.6182 (98.0554009-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X TRANSPORTADORA ADRIANA LTDA X PAULO ROBERTO GESTEIRA DO VALE(RJ090595 - WELLINGTON CORREA PEROBA)

Vistos etc.Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por Nilton Gomes da Rocha (fls. 19/20 e 57/58), na qual se alega, em síntese, ilegitimidade passiva ad causam. Manifestou-se a União às fls. 157/176 pela rejeição da pretensão formulada.Relatei. D E C I D O.Primeiramente, defiro ao excipiente os benefícios da gratuidade judiciária, conforme expressamente requerido.No mais, o cabimento da exceção de pré-executividade in casu o considero indubioso, haja vista que a matéria de defesa ventilada pelo executado prescinde da produção de provas outras que não a documental, cuidando-se, ademais, de matéria eminentemente de direito e que tem a aptidão de implicar a exclusão do excipiente do polo passivo do processo executivo fiscal caso acolhida a tese do executado. De resto, avançando ao cerne da exceção oposta pelo executado supracitado, tenho que o caso seja de seu acolhimento.Em matéria de responsabilidade de sócio por dívida tributária da sociedade empresária, não se pode olvidar, de saída, o comando do artigo 135, III, do CTN, verbis: são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: () III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.O simples inadimplemento da obrigação tributária, é cediço, não assume as galas de infração à lei, conforme sedimentada jurisprudência consolidada na Súmula nº 430 do egrégio Superior Tribunal de Justiça, que reza: O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente.Está igualmente sedimentado que a dissolução irregular da empresa, consistente na suspensão ou no encerramento de atividades sem as pertinentes baixas junto às repartições competentes, caracteriza-se como infração de lei, justificando a responsabilização de sócios. Consta como Súmula 435, também do Superior Tribunal de Justiça, verbis: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.Vale aqui registrar, por oportuno, que a dissolução por falência, em princípio, não é irregular ou ilegal. Diz-se em princípio por haver a possibilidade de ter ocorrido falência fraudulenta ou crime falimentar. Em resumo: não é admissível o redirecionamento apenas baseado no fato de ter ocorrido decretação de quebra.Convém destacar também que o artigo 13 da Lei n. 8.620/93 - invocado pela União em sua manifestação de fls. 157/176 - foi em boa hora revogado e, antes disso, declarado inconstitucional, em decisão plenária e unânime do Supremo Tribunal Federal (RE nº 562.276/PR). Colhe-se da ementa daquele respeitável julgado:() O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição.()Para a afetação do patrimônio dos sócios com poderes de administração, portanto, não basta a mera alegação de inadimplemento da obrigação tributária, sendo ônus do exequente a demonstração da culpa dos administradores, caracterizadora da responsabilidade subjetiva. Para tanto,

reafirmo que se considera suficiente a comprovação da dissolução irregular da sociedade, em descompasso às regras legais de dissolução das sociedades (CC, artigos 1033 a 1038; Lei nº 6.404/76, artigos 206 e 207). A dissolução irregular, por sua vez, presume-se quando a empresa deixa de funcionar no seu domicílio fiscal sem comunicação aos órgãos competentes, por ser dever dos sócios manter sempre atualizados os cadastros e registros da pessoa jurídica (STJ - Súmula nº 435). No ponto, convém destacar que a constatação do não funcionamento da empresa no seu domicílio fiscal precisa ser certificada por oficial de justiça, não bastando para tanto a frustração de citação ou intimação por carta, pois a mera devolução da citação por Aviso de Recebimento - AR pelos Correios não é indício suficiente para caracterizar a dissolução irregular da sociedade (STJ, Segunda Turma, AGRESP nº 1.075.130, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 02.12.2010), uma vez que os Correios não são órgãos da Justiça e não possuem fé pública (TRF3, Terceira Turma, AI nº 2011.03.0001517-08, Rel. Des. Fed. Nery Junior, DJF3 16.09.2011, pag. 1161). Pois bem. Analisando o caso concreto, verifico que a citação por carta da empresa executada foi efetivada sem sucesso (fl. 10 - mudou-se), ao que se seguiu redirecionamento imediato da execução para sobre o patrimônio dos representantes cujos nomes também constavam ab initio da CDA: Paulo Roberto Gesteira do Vale e Nilton Gomes da Rocha (excipiente). Bem se vê, pois, que não se procedeu a diligência por oficial de justiça tendente à comprovação da dissolução irregular da sociedade. Mais do que isso, observa-se que apenas o excipiente Nilton logrou ser pessoalmente citado (fls. 18), ao que impugnou a execução contra ele dirigida afirmando que ainda nos idos de 1997 houvera cedido suas quotas para Paulo Roberto, não mais possuindo vínculo obrigacional com a sociedade executada desde então. A afetação do patrimônio de sócios da empresa executada, pondero, não pode ser admitida indiscriminadamente, mesmo quando comprovada a dissolução irregular da empresa - circunstância que, in casu, não está satisfatoriamente atestada. Além de prova cabal da dissolução irregular da empresa, mister que se cuide da afetação do patrimônio de sócios com poderes de administração e representação da executada, em sintonia com o quanto previsto no artigo 135, III, do CTN. De rigor, também, que se cuide de sócio ocupante de cargo diretivo à época da constatação da dissolução irregular da empresa, pois, ao deixar de cumprir as formalidades legais que lhe incumbiam e de reservar bens para a satisfação das obrigações sociais, deve o administrador responder perante terceiros por sua omissão (TRF3, Segunda Turma, AI nº 0033087-73.2010.403.0000, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJF3 27.10.2011). A condição de sócio ao tempo do fato gerador do tributo, pois, é irrelevante para fins de inclusão ou manutenção dele no pólo passivo da execução fiscal, sob pena de ser admitido o redirecionamento da demanda por força de mero inadimplemento obrigacional, em desarmonia com a jurisprudência sedimentada acerca da matéria (STJ - Súmula nº 430). É assim por coerência interpretativa. Se a simples inadimplência não resulta em solidariedade, que nasce da ilegalidade da dissolução irregular, tal responsabilização apenas se opera em detrimento daqueles a quem se atribua a própria conduta ilegal. O administrador que se retira da empresa ao tempo em que somente há inadimplência - insuficiente para gerar-lhe responsabilidade - não pode ser alcançado em decorrência de ilegalidade posteriormente cometida por outros administradores, que deixaram de formalizar o encerramento das atividades empresariais. Tudo somado, comprovado que o excipiente transferiu suas quotas para terceiro em 19.05.1997 (contrato de cessão de quotas - fls. 22/28 e 60/66) - muito antes, portanto, da pretensa dissolução irregular da empresa executada (cuja ocorrência admito apenas a título de argumentação) - de rigor a exclusão de Nilton Gomes da Rocha do pólo passivo da execução fiscal, por ter se retirado da sociedade ainda em 1997, não lhe podendo ser apontada, por conseguinte, responsabilidade pela eventual e ulterior dissolução irregular da executada, desimportando - não custa repisar - a circunstância de figurar como sócio da empresa ao tempo do fato gerador da contribuição previdenciária em cobro. Ante o exposto, ACOELHO a exceção de pré-executividade oposta por Nilton Gomes da Rocha, determinando a sua exclusão do polo passivo do presente executivo fiscal, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso VI, do CPC. À luz do princípio da causalidade, à União impõe-se o pagamento de honorários advocatícios em favor do excipiente, uma vez que deu motivo à inclusão equivocada dele no polo passivo da relação processual. Com fundamento no artigo 20, 4º, do CPC, arbitro a honorária em R\$ 1.000,00 (mil reais), valor a ser atualizado doravante até efetivo pagamento. Em termos de prosseguimento, ao SUDI para exclusão de Nilton Gomes da Rocha do pólo passivo da ação. Após, decorrido o prazo para impugnação desta decisão ou mantida ela em seus efeitos mesmo após a interposição de recurso, expeça-se o necessário para a devolução ao excipiente do valor consignado à fl. 156. Intimem-se as partes, com atenção ao procurador constituído pelo excipiente à fl. 123.

0554095-50.1998.403.6182 (98.0554095-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X TAZMO DO BRASIL IND/ MECANICA LTDA X JUNICHI NAKAMURA(SP274397 - SANDRA DUARTE E SP019053 - ANTONIO MARTIN) X KATSUMI TANAKA

Vistos etc. Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por Satochi Mizoguchi (fls. 109/112 e fls. 123/126), na qual se alega, em síntese, ilegitimidade passiva ad causam, já que o excipiente teria deixado a sociedade executada Tazmo do Brasil Indústria Mecânica Ltda. antes do ajuizamento da execução fiscal em tela. Manifestou-se a União às fls. 135/137, impugnando a via utilizada pela excipiente. No cerne, protestou-se pela manutenção da postulante na relação jurídica processual. Relatei. D E C I D O. O cabimento da exceção de pré-executividade in casu o considero indubitado, haja vista que a matéria de defesa ventilada pelo executado prescinde da produção

de provas outras que não a documental, cuidando-se, ademais, de matéria eminentemente de direito e que tem a aptidão de implicar a exclusão do excipiente do polo passivo do processo executivo fiscal caso acolhida a tese de defesa alinhavada. Invocável, na espécie, o entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula nº 393 do C. STJ (A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória). De resto, avançando ao cerne da exceção oposta pelo executado supracitado, tenho que o caso seja de seu acolhimento. Dizia, com efeito, o revogado artigo 13 da Lei nº 8.620, de 05.01.1993, invocado pela União como pedra de toque de sua tese: art. 13. O titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. Parágrafo único. Os acionistas controladores, os administradores, os gerentes e os diretores respondem solidariamente e subsidiariamente, com seus bens pessoais, quanto ao inadimplemento das obrigações para com a Seguridade Social, por dolo ou culpa. Citado dispositivo, bem se vê, embora revogado pela Lei nº 11.941/2009, atendia à previsão do artigo 124 do CTN, a dispor que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas na lei (inciso II). Entretanto, não se pode olvidar do quanto previsto no artigo 135 do Código Tributário Nacional, verbis: São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. A antinomia existente entre a norma instituída por lei ordinária (artigo 13 da Lei n. 8.620/93) e a regra prevista na lei complementar (artigo 135 do CTN) motivou a ab-rogação da primeira, não sem antes ter sido declarada inconstitucional por decisão unânime do Supremo Tribunal Federal, lançada quando do julgamento do RE nº 562.276/PR. Colhe-se da ementa daquele respeitável julgado: () O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. () Do quanto exposto, conclui-se que também nos casos de execução de contribuições para a Seguridade Social é de observância obrigatória a demonstração pelo exequente de que os sócios do sujeito passivo da obrigação tributária atuaram com excesso de poderes ou em infração à lei, sem o que não cabe avançar sobre o patrimônio pessoal deles para a satisfação de dívidas da sociedade empresária. Noutras palavras, o que se tem é que o redirecionamento da execução fiscal para afetação do patrimônio pessoal dos sócios gestores não prescinde da demonstração de culpa do administrador no desempenho de suas funções, culpa esta - é importante destacar - que não fica caracterizada tão-somente por conta do inadimplemento da obrigação tributária (STJ - Súmula nº 430). Para o atingimento do patrimônio dos sócios com poderes de administração, portanto, é ônus do exequente a demonstração da culpa deles, para o que, destaque, basta a comprovação da dissolução irregular da sociedade, em descompasso às regras legais de dissolução das sociedades (CC, artigos 1033 a 1038; Lei nº 6.404/76, artigos 206 e 207). A dissolução irregular, por sua vez, presume-se quando a empresa deixa de funcionar no seu domicílio fiscal sem comunicação aos órgãos competentes, por ser dever dos sócios manter sempre atualizados os cadastros e registros da pessoa jurídica (STJ - Súmula nº 435). A constatação do não funcionamento da empresa no seu domicílio fiscal, a seu turno, precisa ser certificada por oficial de justiça, não bastando para tanto a frustração de citação ou intimação por carta, pois a mera devolução da citação por Aviso de Recebimento - AR pelos Correios não é indício suficiente para caracterizar a dissolução irregular da sociedade (STJ, Segunda Turma, AGRESP nº 1.075.130, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 02.12.2010), uma vez que os Correios não são órgãos da Justiça e não possuem fé pública (TRF3, Terceira Turma, AI nº 2011.03.0001517-08, Rel. Des. Fed. Nery Junior, DJF3 16.09.2011, pag. 1161). Em se tratando, finalmente, de sociedade submetida ao regime jurídico falimentar, tem-se que como insuficiente a mera alegação de quebra da sociedade executada para imediato redirecionamento da execução fiscal para sobre o patrimônio dos sócios da falida, já que a dissolução da pessoa jurídica por falência não é, em princípio, irregular ou ilegal. Diz-se em princípio por haver a possibilidade de ter ocorrido falência fraudulenta ou crime falimentar, situações que, repito, caberá sempre ao exequente obviar nos autos. Feitas todas essas considerações a título de intróito, analisando-se o caso concreto vê-se que da ficha cadastral completa da empresa executada (fls. 130/133) e também da certidão de objeto e pé de fls. 166 que a sociedade teve sua falência decretada pelo Juízo da 2ª Vara Cível de Mogi das Cruzes/SP em 24.04.1998, já há muito tendo ocorrido o encerramento do processo falimentar. A certidão supracitada revela, outrossim, que aberto inquérito em desfavor do falido (não nomeado), foi ele absolvido do crime falimentar que lhe fora imputado. Conforme já exposto, não se pode admitir o redirecionamento da execução contra os sócios apenas por conta da falência da empresa executada, mormente em situações como a presente, em que cabalmente comprovado que a quebra não implicou condenação por crime falimentar. Ainda que assim não fosse, importa considerar no caso concreto que os documentos da JUCESP (fls. 101/106 e fls. 130/133) comprovam à sociedade que o excipiente retirou-se da sociedade muito

antes da data da quebra - ainda nos idos de 1994 -, o que mais ainda evidencia o desacerto de sua inclusão no polo passivo deste executivo fiscal. Ante o exposto, ACOLHO a exceção de pré-executividade oposta por Satochi Mizoguchi, determinando a sua exclusão do polo passivo do presente executivo fiscal, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso VI, do CPC. À luz do princípio da causalidade, à União impõe-se o pagamento de honorários advocatícios em favor do excipiente, uma vez que deu motivo à inclusão equivocada deste último no polo passivo da relação processual. Com fundamento no artigo 20, 4º, do CPC, arbitro a honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais) em favor do excipiente, valor compatível com a complexidade e extensão do trabalho advocatício desenvolvido nos autos, e que será atualizado doravante até efetivo pagamento. Ao SUDI, com urgência, para exclusão do nome do excipiente do polo passivo da presente ação. Observo, porém, que à luz do documento de fl. 36 fez-se a inclusão nos registros de nome equivocado do excipiente (Satochi Nizacuchi), devendo este, portanto, ser objeto da exclusão ora determinada. De resto, em termos de prosseguimento, SUSPENDO o curso da presente execução, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Encaminhem-se os autos ao arquivo, onde sobrestados aguardarão provocação das partes. Intimem-se.

0008065-77.1999.403.6182 (1999.61.82.008065-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X GAZETA MERCANTIL S/A (MASSA FALIDA)(SP110039 - SANDRA REGINA P. CARVALHO DE LIMA) X EDITORA JB S/A(RJ144373 - ROBERTO SELVA CARNEIRO MONTEIRO FILHO) X DOCAS INVESTIMENTOS S/A

DECISÃO Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada em 29/01/1999, visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa nº 80 7 98 005716-55. O despacho ordinatório de citação foi proferido em 23/03/1999 (fl. 05). A empresa executada Gazeta Mercantil S/A compareceu espontaneamente nos autos em 25/06/1999 (fl. 06). Em 05/11/2007 a exequente requereu a inclusão da empresa Editora JB S/A no polo passivo em razão da sucessão irregular havida entre esta e a executada Gazeta, bem como o reconhecimento da solidariedade do grupo Docas S/A quanto à responsabilidade tributária (fls. 148/165). Requereu, ainda, a penhora no rosto dos autos do processo de execução de título extrajudicial nº 583.00.2003.089309-0/000-00001. Pela decisão de fl. 379 foram deferidas a expedição de mandado de penhora no rosto dos autos e a inclusão de Editora JB S/A no polo passivo, restando omissa quanto a Docas S/A. Em 21/08/2008 a exequente reiterou os pedidos de penhora no rosto dos autos supracitados e de inclusão da empresa Docas S/A no polo passivo (fl. 389 verso). Em 01/03/2010 a coexecutada Editora JB S/A opôs exceção de pré-executividade alegando ilegitimidade passiva, sob o argumento de inexistir sucessão de empresas, mas simples contrato de utilização e exploração da marca e de que houve rescisão do contrato de licenciamento da marca Gazeta Mercantil. Sustentou, ainda, que não deveria ocorrer o redirecionamento da execução fiscal contra ela, tendo em vista que a executada principal, bem como seus sócios, possuem bens capazes de arcar com o valor da dívida em cobro neste feito executivo e que não houve dissolução irregular a ensejar o redirecionamento da execução fiscal. Subsidiariamente, pugnou pelo direito de apresentar defesa na esfera administrativa (fls. 397/416). O mandado de penhora no rosto dos autos retornou sem cumprimento, com a proposição de seu envio por meio eletrônico (fls. 653/655). Instada a se manifestar, a Fazenda Nacional rechaçou as alegações, defendendo a sucessão da Gazeta Mercantil S/A pela Editora JB S/A e a existência de relação e confusão patrimonial entre esta empresa e a empresa Docas S/A. Reiterou o seu pedido de inclusão de Docas S/A no polo passivo (fls. 669/683). Às fls. 690 e 701, a excipiente reiterou seus argumentos de que a executada principal estaria ativa e em condições de arcar com os débitos em cobro, juntando os documentos de fls. 691/699 e 702/710. É o relatório. Decido. Inicialmente, dou a empresa Editora JB S/A por citada, em vista do seu comparecimento espontâneo nos autos (fls. 397/416), representada por advogado, suprimindo, assim, a ausência de citação, nos termos do 1º do artigo 214, do CPC. Deve-se consignar que a utilização da chamada exceção de pré-executividade é estreita e limitada, tendo em vista que o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento, que é possível na via dos embargos à execução. Recentemente, tem-se admitido a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. Assim, passo a apreciar a exceção de pré-executividade apresentada por Editora JB S/A. A controvérsia presente neste feito executivo trata de responsabilidade por sucessão, que tem seu tratamento jurídico previsto no art. 133 do Código Tributário Nacional, abaixo transcrito. Art. 133. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato: I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade; II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão. (...) (Grifo e destaques nossos) De início, foi firmado entre a Gazeta Mercantil e a Editora JB um mero contrato comercial de comissão (fls. 169/185). Neste contrato foi estabelecida a comissão de 4% do faturamento para a Editora JB (fl. 175) que comercializaria o periódico, que continuava a ser editado pela Gazeta Mercantil. Nesta circunstância não se verificava a transferência do fundo de comércio, mas apenas a celebração de uma modalidade de contrato mercantil, o contrato de comissão. Após a celebração do contrato de licenciamento de

uso de marcas e usufruto oneroso (fls. 204/214), a Editora JB S/A passou a realizar toda a atividade que cabia à executada Gazeta Mercantil S/A. Ela passou a editar, comercializar e receber os valores vinculados o periódico Gazeta Mercantil, devendo pagar à Gazeta Mercantil S/A o percentual de 3% sobre o faturamento (1,5% + 1,5%) em virtude dos contratos de licenciamento e usufruto oneroso (item 3.10 - fl. 209). Com a operação descrita no parágrafo acima, observa-se que os fatores de produção, marcas e clientela da executada Gazeta Mercantil S/A foram transferidos à JB Comercial S/A, de modo que a principal atividade da executada originária (edição e comercialização do periódico Gazeta Mercantil) passou a ser explorada pela excipiente Editora JB S/A. Os contratos firmados foram além da mera cessão do uso da marca, como pretendeu demonstrar a parte executada. Dos termos contratuais se extrai que houve transferência do estabelecimento empresarial, circunstância suficiente para caracterização da responsabilidade tributária. Por expressa disposição contratual, a Gazeta Mercantil S/A não mais poderia explorar o mesmo ramo de atividade. Assim, incide no presente caso a disposição contida no inc. I do artigo 133 do CTN, de modo que a sucessora deve responder integralmente pelos débitos presentes neste feito executivo. Pelas razões acima expostas, os pareceres dos eminentes juristas (fls. 428/483) não são aplicáveis ao presente caso, pois na situação concreta não houve contrato de cessão de uso de marca puro e simples, mas sim assunção integral das atividades empresariais da Gazeta Mercantil S/A pela Editora JB S/A. Note-se que a responsabilização da EDITORA JB S/A se deu em virtude da responsabilidade por sucessão (art. 133 do CTN) e não em virtude de dissolução irregular (art. 135 do CTN), razão pela qual não tem qualquer cabimento tal alegação formulada pela excipiente. Por fim, é de se concluir que EDITORA JB S/A e DOCAS INVESTIMENTOS S/A são partes de um mesmo grupo econômico (fls. 264/272), de modo que é aplicável ao presente caso a disposição contida no inciso IX do art. 30 da Lei 8.212/91, sendo, portanto, as pessoas jurídicas acima mencionadas responsáveis pelos débitos em cobro neste feito executivo. Diante do exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE oposta por EDITORA JB S/A às fls. 397/416. Tendo em vista a fundamentação supra, remetam-se os autos à SUDI para inclusão da empresa Docas Investimentos S/A (CNPJ nº 33.433.665/0001-48 - fl. 264) no polo passivo do presente feito. Após, cite-se, devendo a Secretaria consultar o seu endereço pelo sistema Web-service. Fls. 653/655: Tendo em vista o Acordo de Cooperação nº 01.029.10.2009 celebrado entre o Tribunal Regional Federal da 3ª Região e o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, expeça-se ofício, encaminhando-se por via eletrônica, à 30ª Vara Cível da Comarca de São Paulo/SP a fim de que sejam tomadas as providências cabíveis para a realização da penhora no rosto dos autos. Após, com a resposta da Vara destino, lavre-se termo de penhora e intime-se a executada. Intime-se.

0011649-55.1999.403.6182 (1999.61.82.011649-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X TEXTIL TABACOW S/A(SP251662 - PAULO SÉRGIO COVO)

Os advogados anteriormente nomeados informam em sua petição das folhas 168/169 que renunciaram aos poderes outorgados pela empresa executada e a partir deste momento cabe a responsabilidade processual ao advogado Paulo Sérgio Covo, inscrito na OBA/SP sob o nº 251.662, no entanto, referido advogado não está devidamente constituído nos autos, uma vez que juntou nos autos procuração. Assim, fixo prazo de 10 (dez) dias para as regularizações necessárias, determinando que provisoriamente seja incluído o nome do referido causídico seja inserido no sistema de acompanhamento processual, como representante da parte executada, sendo certo que a sua manutenção em tal condição dependerá exatamente dos suprimentos agora oportunizados. Após o cumprimento pela parte executada ou o decurso do prazo, já então definida a representação da parte, com o pertinente e definitivo registro no sistema de acompanhamento processual, retornem os autos ao arquivo, com baixa sobrestados, devendo estes ser desarquivados quando houver pedido neste sentido por alguma das partes. Intime-se.

0051013-34.1999.403.6182 (1999.61.82.051013-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X JOVIL IND/ E COSMETICOS IMP/ E EXP/ LTDA(SP154850 - ANDREA DA SILVA CORREA E SP261512 - KARINA CATHERINE ESPINA)

F. 107 - A subscritora da petição de folhas 107 renunciou os poderes outorgados pela parte executada nas folhas 77/79, sendo assim, falta-lhe poderes para substabelecimento. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que se regularize a representação processual nestes autos - o que depende da identificação de quem assina os instrumentos e da comprovação de seus poderes para, em nome da entidade, constituir advogado. Intime-se.

0019933-18.2000.403.6182 (2000.61.82.019933-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO) X CONSTRUTORA IVO CANTON LTDA X CELSO GOMES HABERLI X IVO GUIDA CANTON X SYLVIO RINALDI FILHO(SP185077 - SÉRGIO STÉFANO SIMÕES E SP120027 - VANDERLEY ANDRADE DE LACERDA)

Verifico que a petição de fls. 178 a 179 refere-se aos autos nº 0541933-23.1998.403.6182, razão pela qual determino seu desentranhamento, para posterior juntada aos referidos autos, certificando-se. F. 180/184 - Fixo prazo de 10 (dez) dias para que se regularize a representação processual nestes autos - o que depende da identificação de quem assina os instrumentos e da comprovação de seus poderes para, em nome da entidade,

constituir advogado. Após, tornem os autos conclusos para apreciação da petição das folhas 160/161. Intime-se.

0054937-19.2000.403.6182 (2000.61.82.054937-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DUMOND COM/ E SERVICOS DE ESTOFAMENTOS LTDA ME(SP163085 - RICARDO FERRARESI JÚNIOR)

F.19/37 - Regularize a parte executada sua representação processual em 10 (dez) dias, apresentando procuração e cópia do contrato social. Cumprida a determinação supra, fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente manifeste-se sobre a exceção de pré-executividade, apresentando eventuais documentos que demonstrem a existência de causa suspensiva ou interruptiva de prescrição, se for o caso. Uma vez cumpridas as providências pela parte exequente, junte-se e, se houver omissão, certifique-se, posteriormente tornando conclusos os autos.

0009264-95.2003.403.6182 (2003.61.82.009264-4) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI) X SOCIEDADE CIVIL HOSPITAL PRESIDENTE(SP172308 - CARLOS RICARDO PARENTE SETTANNI)

Nada a deliberar acerca da petição das folhas 113/114, em que a exequente informou que a dívida executada não está sujeita ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09. Assim, fixo prazo de 30 (trinta) dias para que a exequente apresente os elementos necessários ao prosseguimento do feito. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso, os autos serão remetidos ao arquivo, por sobrestamento, independentemente de nova intimação.

0027719-74.2004.403.6182 (2004.61.82.027719-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MASTER COMERCIO EXTERIOR LTDA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP084503 - RAIMUNDO MOREIRA CANDIDO E SP246598 - SILVIO RODRIGUES DOS SANTOS) X EDELSON CAVALI JORGE

Vistos etc. Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por Paulo Dollinger e Vivian Candeloro Dollinger (fls. 213/224), na qual se alega, em síntese, ilegitimidade passiva ad causam. Relatei. D E C I D O. O cabimento da exceção de pré-executividade in casu o considero induvidoso, haja vista que a matéria de defesa ventilada pelos executados prescinde da produção de provas outras que não a documental, cuidando-se, ademais, de matéria eminentemente de direito e que tem a aptidão de implicar a exclusão dos excipientes do polo passivo do processo executivo fiscal caso acolhidas as teses dos executados. De resto, avançando ao cerne da exceção oposta pelos executados supracitados, tenho que o caso seja de seu pronto acolhimento. Os documentos apresentados pelos excipientes (fls. 226/240) conjugados àqueles trazidos pela própria União (fls. 247/258) revelam às escâncaras que ambos nunca foram sócios da empresa executada (Master Comércio Exterior Ltda. - CNPJ: 36.334.449/0001-33). Bem ao contrário, tanto Paulo Dollinger quanto Vivian Candeloro Dollinger uniram esforços na condução de outra pessoa jurídica, alheia à relação jurídica tributária ora em apreço, empresa esta de idêntica razão social àquela adotada pela executada mas que nada tem que ver com o crédito tributário ora em cobro (Master Comércio Exterior Ltda. - atual Master Comex Assessoria Aduaneira Ltda. - CNPJ: 65.448.557/0001-35). A constatação supra, é importante frisar, beneficia não só os ora excipientes, mas também os demais sócios da empresa Master Comex Assessoria Aduaneira Ltda. que foram inadvertidamente incluídos no polo passivo deste executivo fiscal, quais sejam: Devanir Martinez, Márcio Roberto de Freitas e Lucivan de Quadros Correia. Márcio Roberto de Freitas, destaque, opusera anteriormente exceção de pré-executividade, acolhida por este Juízo em decisão encartada às fls. 80/81 e desafiada por agravo de instrumento ao qual foi atribuído efeito suspensivo (AI nº 0033495-98.2009.4.03.0000). A exceção oposta por Márcio, contudo, foi acolhida sob fundamento diverso daquele ora esposado, pelo que considero de todo relevante que sua exclusão do polo passivo deste executivo fiscal seja reafirmada nesta oportunidade - desta vez à luz de fundamento diverso e logicamente precedente àquele adotado na decisão agravada -, máxime à constatação de que pende de julgamento recurso interposto pela União para reformar a decisão de acolhimento da exceção oposta. O mesmo raciocínio, acrescento, vale para o excipiente Devanir Martinez, que também logrou êxito na exceção que ofereceu neste Juízo (fls. 186/187), decisão esta também objeto de agravo de instrumento interposto pela União perante o E. Tribunal ad quem (AI nº 0011944-91.2011.403.0000). Não se há de negar, finalmente, que toda a fundamentação ora alinhavada beneficia integralmente também o executado Lucivan de Quadros Correia. Para este último, também é imperiosa sua extrusão do processo, já que, conquanto não tenha impugnado sua inclusão no polo passivo, trata-se a legitimidade de matéria de ordem pública, passível de análise e declaração judicial ex officio. Ante o exposto, ACOLHO a exceção de pré-executividade oposta por Paulo Dollinger e Vivian Candeloro Dollinger, determinando a exclusão de ambos do polo passivo do presente executivo fiscal, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso VI, do CPC. Ademais, com fundamento no artigo 267, inciso VI, em sua combinação com o artigo 267, 3º, ambos do CPC, excluo Lucivan de Quadros Correia de ofício do polo passivo da ação de execução fiscal. À luz do princípio da causalidade, à União impõe-se o pagamento de honorários advocatícios em favor dos

excipientes Paulo Dollinger e Vivian Candeloro Dollinger, uma vez que deu motivo à inclusão equivocada de ambos no polo passivo da relação processual. Com fundamento no artigo 20, 4º, do CPC, arbitro a honorária em R\$ 1.000,00 (mil reais) para cada excipiente, valor a ser atualizado doravante até efetivo pagamento. Ao executado Lucivan nada é devido pela União a título de honorários, vez que a exclusão dele do processo operou-se de ofício, pelo que não arcou com o ônus financeiro inerente à constituição de advogado nos autos para a obtenção da tutela judicial. Uma vez que a situação fática delineada no presente executivo fiscal alterou-se substancialmente a partir da oposição da exceção de pré-executividade de Paulo Dollinger e Vivian Candeloro Dollinger, notadamente naquilo que se refere à evidenciação de que o redirecionamento da execução fiscal deu-se por sobre o patrimônio de sócios de empresa diversa daquela realmente executada, encaminhe-se com urgência cópia da presente decisão e também dos documentos de fls. 247/258 ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para encarte nos autos dos agravos de instrumento nº 0033495-98.2009.4.03.0000 e nº 0011944-91.2011.403.0000. Em termos de prosseguimento, analiso o requerimento final da União formulado às fls. 245/246, consistente no redirecionamento da execução contra Edelson Cavali Jorge, porquanto configurada a dissolução irregular da empresa. A empresa verdadeiramente executada (Master Comércio Exterior Ltda. - CNPJ: 36.334.449/0001-33) foi validamente citada em 18.07.2005 (fl. 22). Não se realizou o pagamento do montante exigido e tampouco deu-se a penhora de bens bastantes para tanto, tendo ainda o oficial de justiça certificado que a empresa encontrava-se desativada (fl. 22, fine). Pois bem. Para a análise do quanto requerido pela União não se pode olvidar que o redirecionamento da execução fiscal para afetação do patrimônio pessoal dos sócios gestores da empresa executada não prescinde da demonstração de culpa do administrador no desempenho de suas funções, culpa esta que não fica caracterizada tão-somente por conta do inadimplemento da obrigação tributária (STJ - Súmula nº 430). Para o atingimento do patrimônio dos sócios com poderes de administração, noutras palavras, é ônus do exequente a demonstração da culpa deles, para o que, é bem verdade, basta a comprovação da dissolução irregular da sociedade, em descompasso às regras legais de dissolução das sociedades (CC, artigos 1033 a 1038; Lei nº 6.404/76, artigos 206 e 207). A dissolução irregular, por sua vez, presume-se quando a empresa deixa de funcionar no seu domicílio fiscal sem comunicação aos órgãos competentes, por ser dever dos sócios manter sempre atualizados os cadastros e registros da pessoa jurídica (STJ - Súmula nº 435). A constatação do não funcionamento da empresa no seu domicílio fiscal, a seu turno, precisa ser certificada por oficial de justiça, não bastando para tanto a frustração de citação ou intimação por carta, pois a mera devolução da citação por Aviso de Recebimento - AR pelos Correios não é indício suficiente para caracterizar a dissolução irregular da sociedade (STJ, Segunda Turma, AGRESP nº 1.075.130, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 02.12.2010), uma vez que os Correios não são órgãos da Justiça e não possuem fé pública (TRF3, Terceira Turma, AI nº 2011.03.0001517-08, Rel. Des. Fed. Nery Junior, DJF3 16.09.2011, pag. 1161). Em se tratando, finalmente, de sociedade submetida ao regime jurídico falimentar, tem-se que como insuficiente a mera alegação de quebra da sociedade executada para imediato redirecionamento da execução fiscal para sobre o patrimônio dos sócios da falida, já que a dissolução da pessoa jurídica por falência não é, em princípio, irregular ou ilegal. Diz-se em princípio por haver a possibilidade de ter ocorrido falência fraudulenta ou crime falimentar, situações que, repito, caberá sempre ao exequente obviar nos autos. Feitas todas essas considerações, analisando-se o caso concreto vê-se que o requerimento fazendário de redirecionamento da execução fiscal para afetação do patrimônio do sócio Edelson Cavali Jorge está bem fundamentado, já que a inatividade da empresa já foi há muito atestada por oficial de justiça, como seria de rigor. Além disso, o exame da ficha cadastral da empresa (fls. 252/253) indica que o encerramento da pessoa jurídica não foi comunicado aos órgãos públicos de controle da atividade empresarial, configurando-se, destarte, a dissolução irregular da executada. Está comprovada, portanto, a conduta culposa do sócio-administrador da executada, Edelson Cavali Jorge. Do exposto, DEFIRO a inclusão de Edelson Cavali Jorge (CPF: 012.105.868-94) no polo passivo da presente ação de execução fiscal, determinando a expedição de mandado de citação, penhora e avaliação a ser cumprido no endereço de fls. 258. DEFIRO, do mesmo modo, a expedição de ofício à Junta Comercial do Estado do Espírito Santo, para que informe o quadro societário original e alterações supervenientes relativamente à empresa executada (Master Comércio Exterior Ltda. - CNPJ: 36.334.449/0001-33). Ao SUDI para a inclusão de Edelson Cavali Jorge no polo passivo do feito, bem como para a exclusão de Paulo Dollinger, Vivian Candeloro Dollinger, Devanir Martinez, Márcio Roberto de Freitas e Lucivan de Quadros Correia. Cumpra-se. Intimem-se.

0040694-31.2004.403.6182 (2004.61.82.040694-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X HILTON DO BRASIL LTDA(SP169034 - JOEL FERREIRA VAZ FILHO)

F. 199. - Registre-se o que seja necessário para possibilitar acompanhamento pelos profissionais constituídos neste feito. Cumprida a determinação supra, considerando o tempo já decorrido desde que a parte exequente pediu prazo, fixo 30 (trinta) dias para que se manifeste sobre a informação de pagamento com os benefícios da Lei n.11.941/09 (folha 77). Resta prejudicado o pedido das folhas 197/198. Após, tornem conclusos.

0044228-80.2004.403.6182 (2004.61.82.044228-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SAGYS PARTICIPACOES LTDA.(SP232384 - ZIZA DE PAULA OLMEDILA)

Constato erro material na 3ª linha do 1º parágrafo do despacho da folha 115, uma vez que ali se mencionou a expressão condenação da executada em honorários, quando o correto é a condenação da exequente em honorários, conforme decisão do e.TRF-3. Considerando a inércia da parte credora com relação ao despacho da f.115 (f.115 verso), remetam-se estes autos ao arquivo, como baixa-findo.Intime-se.

0046184-34.2004.403.6182 (2004.61.82.046184-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LELAS INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA(SP043576 - LAERCIO SILAS ANGARE) X LORIVAL SINI X MARLENE VENTURA SINI(SP043576 - LAERCIO SILAS ANGARE)

Verifico que a petição de fls. 103/105 refere-se aos autos nº 0018560-73.2005.403.6182, razão pela qual determino seu desentranhamento, para posterior juntada aos referidos autos, certificando-se.Cumpra-se com urgência.Recebo a apelação da parte executada, nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. Intime-se a exequente da r. sentença de fls. 90/91 e para apresentar contra-razões, no prazo de 30 (trinta) dias.

0056924-51.2004.403.6182 (2004.61.82.056924-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DUTLEY ELETRONICA LTDA(SP100057 - ALEXANDRE RODRIGUES) X GILBERTO ALVES DE SOUZA X CLAUDIO MARTINS SERRETO X MAURO BUBLITZ MACHADO X EDSON GERALDO FRUCHI X CARLOS ALBERTO DA COSTA SILVA

F. 494. - Pretendem os executados que, em razão da extinção da presente execução e determinação da respectiva baixa, seja determinada a exclusão de seus nomes do registro constante do Setor de Distribuição (SEDI), para não mais constarem como demandados junto aos cadastros da Justiça Federal. É o relato do necessário. Decido. Indefiro o pedido, uma vez que não há previsão legal para que os registros desapareçam, como se a execução nunca houvesse existido.Cuida-se, neste particular, apenas de manter um apontamento histórico que, vale observar, não produz nenhuma consequência danosa à parte que, para comprovar sua situação perante a Justiça, poderá obter certidão da qual não constará subsistência deste execução como ativa.Sendo de tal modo, determino a intimação quanto esta manifestação e posterior devolução dos autos ao arquivo, baixando-se novamente como findo.

0058890-49.2004.403.6182 (2004.61.82.058890-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LUCIANE PERFUMARIA LTDA(SP028239 - WALTER GAMEIRO)

Defiro a emenda/substituição da CDA com base no artigo 2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6830/80. Encaminhem-se os autos à SUDI para as alterações necessárias. Intime-se o executado, através do advogado constituído da referida substituição da CDA.Reabro o prazo de 30 (trinta) dias ao executado para, querendo, opor embargos.

0049147-78.2005.403.6182 (2005.61.82.049147-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PAULISTA PARK ESTACIONAMENTO LTDA - ME(SP192481 - PAOLA IACONELLI) X PAOLA IACONELLI X TANIA REGINA LUNGHINI PINTO

Preliminarmente, remetam-se os autos à SUDI, para regularização da inclusão dos sócios da executada no polo passivo do feito, como determinado no despacho de fls.36, observando que, em face da adesão da empresa executada ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09, o pedido de fls.52/54, de exclusão dos sócios do polo passivo, deve aguardar o término do parcelamento e a consequente comunicação de extinção da execução. Considerando o Ofício DIAFI/PFN/SP encaminhado a esta Vara Federal em 5 de maio de 2010, determino a remessa destes autos ao arquivo, com sobrestamento, ficando, um possível desarquivamento, submetido a requerimento de alguma das partes.Antes do arquivamento, porém, insira-se o número destes autos em listagem própria, referente aos parcelamentos definidos pela Lei n. 11.941/2009.Intime-se.

0001823-58.2006.403.6182 (2006.61.82.001823-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RENATO SINATRA ME(SP192969 - CARLOS EDUARDO CURY) X RENATO SINATRA

F. 95. - Fixo prazo de 10 (dez) dias para que se regularize a representação processual nestes autos - o que depende da identificação de quem assina os instrumentos e da comprovação de seus poderes para, em nome da entidade, constituir advogado.Cumprido o acima determinado, ou, para o caso de omissão, que deverá ser certificada nos autos, considerando o tempo já decorrido desde que a parte exequente pediu prazo, fixo 30 (trinta) dias para que apresente os elementos necessários ao prosseguimento deste feito. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, por sobrestamento, independentemente de nova intimação.

0007860-04.2006.403.6182 (2006.61.82.007860-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PANAMA JACK TEXTIL LTDA X MARGARETH FERREIRA FREITAS(SP156600 - ROGER

RODRIGUES CORRÊA) X CELSO GERALDO DE CASTRO

Revedo os autos, constato que o subscritor da f.52 não se encontra regularmente constituído nos autos. Assim, fixo prazo de 10 (dez) dias para que regularize a representação processual nestes autos, apresentando procuração. Providenciado o acima determinado, cumpra-se o despacho da f.56. Intime-se.

0013386-49.2006.403.6182 (2006.61.82.013386-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EDP INFORMATICA LTDA(SP155945 - ANNE JOYCE ANGHER)

RELATÓRIO FAZENDA NACIONAL ajuizou esta execução fiscal, em 16/03/2006, em face de EDP INFORMATICA LTDA, visando à cobrança do crédito constante nas Certidões de dívida ativa n.80.2.01.021397-74, 80.6.01.016133-31, 80.6.01.049847-80, 80.6.01.049848-61, 80.6.04.077935-15, 80.6.04.077936-04, 80.7.04.008319-31 e 80.7.05.023002-42. O despacho que ordenou a citação foi proferido em 20 de abril de 2006 (folha 59) e a Aviso de Recebimento retornou negativo (folha 60). Em 12/12/2007, houve a inclusão de OSMAR ARRUDA DE OLIVEIRA CABRAL E ODIMAR ARRUDA DE OLIVEIRA CABRAL, no pólo passivo desta execução. Estes, então, opuseram exceção de pré-executividade, alegando que não são sócios da empresa exequente (folhas 87/91), requerendo que fossem excluídos do pólo passivo. Tendo oportunidade para manifestar-se, a exequente informou que de fato houve equívoco no pedido de redirecionamento da execução contra os excipientes, devido à existência de empresas homônimas. Assim estando relatado o caso, decido. Considerada a concepção legal, todas as matérias de defesa, relativamente a uma execução, haveriam de ser apresentadas em embargos, após a garantia do juízo. A figura da exceção de pré-executividade é criação doutrinária e jurisprudencial que se baseia na possibilidade de arguição de matéria defensiva no âmbito da própria execução. Presta-se, entretanto, somente ao enfrentamento de questão cujo reconhecimento judicial não dependeria de provocação da parte ou, ao menos, de questão cuja apropriação de fatos não dependa de prolongamento probatório. Tem-se, então, no caso presente, situação que se encaixa perfeitamente ao cabimento de uma exceção de pré-executividade. Conforme a análise dos documentos juntados aos autos, verifica-se que há homonímia entre a empresa executada e aquela da qual os excipientes são sócios. Assim, os excipientes não têm responsabilidade sobre o débito objeto desta demanda executiva, fato que se comprova pela diversidade do CNPJ, endereço da sede e demais dados cadastrais das empresas. Além disso, a própria excepta reconheceu a ilegitimidade dos excipientes. Por todo o exposto, acolho a exceção de pré-executividade oposta, reconheço a ilegitimidade passiva dos excipientes e determino a remessa dos autos à SUDI para exclusão do nome de OSMAR ARRUDA DE OLIVEIRA CABRAL E ODIMAR ARRUDA DE OLIVEIRA CABRAL do pólo passivo da presente execução fiscal. Condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que são fixados em R\$500,00 (quinhentos reais), de acordo com o disposto no artigo 20 do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

0022649-08.2006.403.6182 (2006.61.82.022649-2) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X BUENO ASSOCIADOS ASSISTENCIA ODONTOLOGICA S(SP052362 - AYAKO HATTORI) X DENISE BIGHETTI NUNES X CARLOS HENRIQUE FERREIRA BUENO X CATIA CRISTINA DA COSTA CARVALHO X WILIAN RUBINHO X LUCIANA GUINDASTE DA SILVA X JAMIRE DA COSTA RATO X POLLYANA DIAS DA SILVA X PAULA BELLAS TINOCO X TATIANA ELISA CARDINALI BRANTS MENEZES X ELIZABETH FERNANDES RAMOS NEVES X ANTONIO KRAML

Vistos etc. Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por Cláudia Daniela Bertolino (fls. 245/250), na qual se alega, em síntese, ilegitimidade passiva ad causam, já que a excipiente seria mera empregada da executada Bueno Associados Assistência Odontológica S/C Ltda. Manifestou-se a União às fls. 282/284, impugnando a via utilizada pela excipiente. No cerne, protestou-se pela manutenção da postulante na relação jurídica processual. Relatei. D E C I D O. O cabimento da exceção de pré-executividade in casu o considero indubitado, haja vista que a matéria de defesa ventilada pela executada prescinde da produção de provas outras que não a documental, cuidando-se, ademais, de matéria eminentemente de direito e que tem a aptidão de implicar a exclusão da excipiente do polo passivo do processo executivo fiscal caso acolhida a tese de defesa alinhavada. Invocável, na espécie, o entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula nº 393 do C. STJ (A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória). De resto, avançando ao cerne da exceção oposta pela executada supracitada, tenho que o caso seja de seu acolhimento. Dizia, com efeito, o revogado artigo 13 da Lei nº 8.620, de 05.01.1993, invocado pela União como pedra de toque de sua tese: art. 13. O titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. Parágrafo único. Os acionistas controladores, os administradores, os gerentes e os diretores respondem solidariamente e subsidiariamente, com seus bens pessoais, quanto ao inadimplemento das obrigações para com a Seguridade Social, por dolo ou culpa. Citado dispositivo, bem se vê, embora revogado pela Lei nº 11.941/2009, atendia à previsão do artigo 124 do CTN, a dispor que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas na lei (inciso II). Entretanto, não se pode olvidar do quanto previsto no artigo 135 do Código Tributário Nacional, verbis: São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou

estatutos: III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. A antinomia existente entre a norma instituída por lei ordinária (artigo 13 da Lei n. 8.620/93) e a regra prevista na lei complementar (artigo 135 do CTN) motivou a ab-rogação da primeira, não sem antes ter sido declarada inconstitucional por decisão unânime do Supremo Tribunal Federal, lançada quando do julgamento do RE nº 562.276/PR. Colhe-se da ementa daquele respeitável julgado:() O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição.()Do quanto exposto, conclui-se que também nos casos de execução de contribuições para a Seguridade Social é de observância obrigatória a demonstração pelo exequente de que os sócios do sujeito passivo da obrigação tributária atuaram com excesso de poderes ou em infração à lei, sem o que não cabe avançar sobre o patrimônio pessoal deles para a satisfação de dívidas da sociedade empresária. Noutras palavras, o que se tem é que o redirecionamento da execução fiscal para afetação do patrimônio pessoal dos sócios gestores não prescinde da demonstração de culpa do administrador no desempenho de suas funções, culpa esta - é importante destacar - que não fica caracterizada tão-somente por conta do inadimplemento da obrigação tributária (STJ - Súmula nº 430). Para o atingimento do patrimônio dos sócios com poderes de administração, portanto, é ônus do exequente a demonstração da culpa deles, para o que, destaque, basta a comprovação da dissolução irregular da sociedade, em descompasso às regras legais de dissolução das sociedades (CC, artigos 1033 a 1038; Lei nº 6.404/76, artigos 206 e 207). A dissolução irregular, por sua vez, presume-se quando a empresa deixa de funcionar no seu domicílio fiscal sem comunicação aos órgãos competentes, por ser dever dos sócios manter sempre atualizados os cadastros e registros da pessoa jurídica (STJ - Súmula nº 435). A constatação do não funcionamento da empresa no seu domicílio fiscal, a seu turno, precisa ser certificada por oficial de justiça, não bastando para tanto a frustração de citação ou intimação por carta, pois a mera devolução da citação por Aviso de Recebimento - AR pelos Correios não é indício suficiente para caracterizar a dissolução irregular da sociedade (STJ, Segunda Turma, AGRESP nº 1.075.130, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 02.12.2010), uma vez que os Correios não são órgãos da Justiça e não possuem fé pública (TRF3, Terceira Turma, AI nº 2011.03.0001517-08, Rel. Des. Fed. Nery Junior, DJF3 16.09.2011, pag. 1161). Em se tratando, finalmente, de sociedade submetida ao regime jurídico falimentar, tem-se que como insuficiente a mera alegação de quebra da sociedade executada para imediato redirecionamento da execução fiscal para sobre o patrimônio dos sócios da falida, já que a dissolução da pessoa jurídica por falência não é, em princípio, irregular ou ilegal. Diz-se em princípio por haver a possibilidade de ter ocorrido falência fraudulenta ou crime falimentar, situações que, repito, caberá sempre ao exequente obviar nos autos. Feitas todas essas considerações a título de intróito, analisando-se o caso concreto vê-se do contrato social de fls. 20/28 que a sociedade executada Bueno Associados Assistência Odontológica S/C Ltda. foi inicialmente formada pela comunhão de esforços de Carlos Henrique Ferreira Bueno e Wilian Rubinho, tendo este último alienado suas quotas em favor de Antonio Kraml e Wilian Rubinho. Nota-se da documentação acostada aos autos, no entanto, que somente o sócio Carlos Henrique exercia poderes de administração e gerência na sociedade, conforme cláusula sétima da alteração do contrato social (fls. 26) e também das DIPJ dos anos de 2003 (fls. 96 e 129) e 2004 (fls. 136 e 147). A documentação indica, ainda, que todos os sócios incluídos neste processo na condição de co-devedores - à exceção de Carlos Henrique Ferreira Bueno - eram titulares de apenas fração diminuta do capital social da empresa, nenhum deles, outrossim, figurando no contrato social como titular de poderes de gerência e administração da sociedade. Noutras palavras, ao que tudo indica eram sócios apenas sob o aspecto formal, de modo a ludibriar o Fisco para que a relação empregatícia havida entre eles e a sociedade permanecesse obscurecida, para elidir o recolhimento de tributos decorrentes da relação de emprego. Seja como for, no que toca especificamente à excipiente não há como deixar de reconhecer sua flagrante ilegitimidade para figurar no polo passivo deste executivo fiscal, dado que soube comprovar que mantinha com a sociedade executada mera relação de emprego (sentença trabalhista de fls. 257/261), do que decorreu anotação em sua CTPS na condição de empregada da executada no período de 25.09.01 a 01.07.07 (fl. 256). Seu nome consta, outrossim, na relação de trabalhadores da empresa executada ora encartada às fls. 31/79. De todo modo, ainda que, em abono à argumentação, fosse desconsiderada a condição de empregada da excipiente pelo fato de ser sócia possuidora de fração mínima do capital social da empresa executada, ainda assim não se poderia admitir a sua manutenção no polo passivo do executivo fiscal, dado que não há documento algum a evidenciar que tenha assumido poderes de gerência ou administração daquela sociedade. Não estaria preenchida, portanto, sob qualquer ângulo, a excepcional hipótese do artigo 135, III, do CTN. Ante o exposto, ACOLHO a exceção de pré-executividade oposta por Cláudia Daniela Bertolino, determinando a sua exclusão do polo passivo do presente executivo fiscal, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso VI, do CPC. À luz do princípio da causalidade, à União impõe-se o

pagamento de honorários advocatícios em favor da excipiente, uma vez que deu motivo à inclusão equivocada desta última no polo passivo da relação processual. Com fundamento no artigo 20, 4º, do CPC, arbitro a honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais) em favor da excipiente, valor compatível com a complexidade e extensão do trabalho advocatício desenvolvido nos autos, e que será atualizado doravante até efetivo pagamento. Ao SUDI, com urgência, para exclusão do nome da excipiente Cláudia Daniela Bertolino do polo passivo da presente ação. De resto, em termos de prosseguimento, cumpre observar que apenas a co-executada Denise Bighetti Nunes foi validamente citada até o momento (fl. 279), tendo sido infrutíferas todas as tentativas de citação pessoal dos demais arrolados no polo passivo do feito (certidões de fls. 219, 236, 242, 267, 268, 270, 271, 276 e 281). Ocorre que, em uma análise perfunctória, os documentos existentes nos autos indicam que a situação de fato e de direito relativa a todos os co-executados - à exceção de Carlos Henrique Ferreira Bueno - se amolda perfeitamente à situação comprovada pela excipiente. É dizer: há fortes indicativos de que sejam empregados da sociedade executada travestidos de sócios titulares de pequena fração do capital social da empresa, mas sem qualquer poder de gerência ou administração dela. Assim, com vistas a evitar diligências inúteis de citação e para o fim precípuo de imprimir celeridade ao processo e efetividade à execução, dê-se vista à União para que formule requerimentos fundamentados tendentes ao prosseguimento do processo executivo - especialmente no que toca à manutenção no polo passivo de todos e cada um dos co-executados não citados - para o que assino o prazo de 60 (sessenta) dias. Cumpra-se. Intimem-se as partes.

0009563-33.2007.403.6182 (2007.61.82.009563-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PAIVA INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA(SP162840 - MARIA HELENA GONÇALVES) X ROSANGELA APARECIDA MATHIDIOS DOS SANTOS PAIVA(SP162840 - MARIA HELENA GONÇALVES) X MARCO ANTONIO GONCALVES PAIVA

Vistos etc. Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por Carlos Alberto de Paiva e Rosângela Aparecida Mathidios dos Santos Paiva (fls. 58/81 e fls. 91/114), na qual se alega, em síntese, ilegitimidade passiva ad causam, por não serem os excipientes sócios da empresa executada, mas sim de sociedade homônima. Manifestou-se a União às fls. 135/136, concordando com a exclusão dos excipientes do polo passivo da execução fiscal. Relatei. D E C I D O. O cabimento da exceção de pré-executividade in casu o considero indubitado, haja vista que a matéria de defesa ventilada pelos executados prescinde da produção de provas outras que não a documental, cuidando-se, ademais, de matéria eminentemente de direito e que tem a aptidão de implicar a exclusão dos excipientes do polo passivo do processo executivo fiscal caso acolhidas as teses dos executados. De resto, avançando ao cerne da exceção oposta pelos executados supracitados, tenho que o caso seja de seu pronto acolhimento. Os documentos apresentados pelos excipientes (fls. 83/90 e 116/123 e 129/133) conjugados àqueles trazidos pela própria União (fls. 137/170) revelam às escâncaras que ambos nunca foram sócios da empresa executada (Paiva Intermediação de Negócios Ltda - CNPJ: 03.100.612/0001-44). Bem ao contrário, tanto Carlos Alberto de Paiva quanto Rosângela Aparecida Mathidios dos Santos Paiva uniram esforços na condução de outra pessoa jurídica, alheia à relação jurídica tributária ora em apreço, empresa esta de semelhante razão social àquela adotada pela executada, mas que nada tem que ver com o crédito tributário ora em cobro (Paiva Intermediação de Negócios Ltda - ME - CNPJ: 06.310.188/0001-50). Ante o exposto, ACOELHO as exceções de pré-executividade opostas por Carlos Alberto de Paiva e Rosângela Aparecida Mathidios dos Santos Paiva, determinando a exclusão de ambos do polo passivo do presente executivo fiscal, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso VI, do CPC. À luz do princípio da causalidade, à União impõe-se o pagamento de honorários advocatícios em favor dos excipientes, uma vez que deu motivo à inclusão equivocada de ambos no polo passivo da relação processual. Com fundamento no artigo 20, 4º, do CPC, arbitro a honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais) para cada excipiente, valor a ser atualizado doravante até efetivo pagamento. Em termos de prosseguimento, analiso o requerimento final da União formulado às fls. 135/136, consistente no redirecionamento da execução contra Marco Antonio Gonçalves Paiva, porquanto configurada a dissolução irregular da empresa executada. A empresa verdadeiramente executada (Paiva Intermediação de Negócios Ltda - CNPJ: 03.100.612/0001-44) foi validamente citada em 11.06.2007 (fl. 36). Não se realizou o pagamento do montante exigido e tampouco deu-se a penhora de bens bastantes para tanto, tendo ainda o oficial de justiça certificado em 01.12.2007 que a empresa não mais se encontrava em atividade no endereço de seus registros cadastrais, tendo seu representante legal se mudado do local há vários anos (fl. 41). Pois bem. Para a análise do quanto requerido pela União não se pode olvidar que o redirecionamento da execução fiscal para afetação do patrimônio pessoal dos sócios gestores da empresa executada não prescinde da demonstração de culpa do administrador no desempenho de suas funções, culpa esta que não fica caracterizada tão-somente por conta do inadimplemento da obrigação tributária (STJ - Súmula nº 430). Para o atingimento do patrimônio dos sócios com poderes de administração, noutras palavras, é ônus do exequente a demonstração da culpa deles, para o que, é bem verdade, basta a comprovação da dissolução irregular da sociedade, em descompasso às regras legais de dissolução das sociedades (CC, artigos 1033 a 1038; Lei nº 6.404/76, artigos 206 e 207). A dissolução irregular, por sua vez, presume-se quando a empresa deixa de funcionar no seu domicílio fiscal sem comunicação aos órgãos competentes, por ser dever dos sócios manter sempre atualizados os cadastros e registros da pessoa jurídica (STJ - Súmula nº 435). A constatação do não

funcionamento da empresa no seu domicílio fiscal, a seu turno, precisa ser certificada por oficial de justiça, não bastando para tanto a frustração de citação ou intimação por carta, pois a mera devolução da citação por Aviso de Recebimento - AR pelos Correios não é indício suficiente para caracterizar a dissolução irregular da sociedade (STJ, Segunda Turma, AGRESP nº 1.075.130, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 02.12.2010), uma vez que os Correios não são órgãos da Justiça e não possuem fé pública (TRF3, Terceira Turma, AI nº 2011.03.0001517-08, Rel. Des. Fed. Nery Junior, DJF3 16.09.2011, pag. 1161). Em se tratando, finalmente, de sociedade submetida ao regime jurídico falimentar, tem-se que como insuficiente a mera alegação de quebra da sociedade executada para imediato redirecionamento da execução fiscal para sobre o patrimônio dos sócios da falida, já que a dissolução da pessoa jurídica por falência não é, em princípio, irregular ou ilegal. Diz-se em princípio por haver a possibilidade de ter ocorrido falência fraudulenta ou crime falimentar, situações que, repito, caberá sempre ao exequente obviar nos autos. Feitas todas essas considerações, analisando-se o caso concreto vê-se que o requerimento fazendário de redirecionamento da execução fiscal para afetação do patrimônio do sócio Marco Antonio Gonçalves Paiva está bem fundamentado, já que a inatividade da empresa já foi há muito atestada por oficial de justiça, como seria de rigor. Além disso, o encerramento da pessoa jurídica não foi comunicado aos órgãos públicos de controle da atividade empresarial, configurando-se, destarte, a dissolução irregular da executada. Está comprovada, portanto, a conduta culposa do sócio-administrador da executada, Marco Antonio Gonçalves Paiva. Do exposto, DEFIRO a inclusão de Marco Antonio Gonçalves Paiva (CPF: 039.700.738-80) no polo passivo da presente ação de execução fiscal, determinando a expedição de mandado de citação, penhora e avaliação a ser cumprido no endereço de fls. 137. Ao SUDI para a inclusão de Marco Antonio Gonçalves Paiva no polo passivo do feito, bem como para a exclusão de Carlos Alberto de Paiva e Rosângela Aparecida Mathidios dos Santos Paiva. Cumpra-se. Intimem-se.

0026195-37.2007.403.6182 (2007.61.82.026195-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JEF ELETRONICA LTDA ME(SP163183 - ADRIANO TADEU TROLI E SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI E SP207493 - RODRIGO CORRÊA MATHIAS DUARTE) X SERGIO FERNANDO DE FREITAS

Intime-se o requerente quanto ao desarquivamento destes autos, cientificando-o de que dispõe do prazo de 5 (cinco) dias para pleitear o que entender conveniente. Após o decurso do prazo, se nada houver sido pedido, devolvam-se estes autos ao arquivo com baixa findo.

0009269-44.2008.403.6182 (2008.61.82.009269-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X URBANIZADORA CONTINENTAL S/A COMERCIO EMPREEND PARTIC(SP168204 - HÉLIO YAZBEK E SP286761 - SAMANTHA MARTONI PIRES GABRIEL)

F. 163/166 - Fixo prazo de 10 (dez) dias para que se regularize a representação processual nestes autos - o que depende da identificação de quem assina os instrumentos e da comprovação de seus poderes para, em nome da entidade, constituir advogado. Intime-se.

0031247-72.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO) X BRA TRANSPORTES AEREOS S.A.(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)

F. 6/107 - Regularize a parte executada sua representação processual no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos o original da procuração. Cumprida a determinação supra, fixe o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente manifeste-se sobre a exceção de pré-executividade, apresentando eventuais documentos que demonstrem a existência de causa suspensiva ou interruptiva de prescrição, se for o caso. Uma vez cumpridas as providências pela parte exequente, junte-se e, se houver omissão, certifique-se, posteriormente tornando conclusos os autos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012320-78.1999.403.6182 (1999.61.82.012320-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X MEGA RENT A CAR LTDA(SP130928 - CLAUDIO DE ABREU)

Vistos etc. Preliminarmente, a SUDI para alteração da classe referente a este processo, para que conste que se trata de execução contra a Fazenda Pública. Fls. 185/199: equivoca-se a executada, ora credora de honorários, vez que a execução da verba que lhe foi arbitrada deve pautar-se pela regra do artigo 730 do CPC, e não pelas regras de cumprimento de sentença previstas no artigo 475-J e seguintes do mesmo diploma. Bem por isso, descabida a pretensão de imposição da multa de 10% (dez por cento) prevista no citado dispositivo legal em desfavor da União, nos termos em que postulado. Dê-se vista à União, enfim, para que se dê por citada para fins de execução nos termos do artigo 730 do CPC, bem como para que se manifeste acerca dos cálculos ofertados pela parte credora, anotando-se que a multa ali constante não será acrescida à dívida. Havendo concordância da Fazenda devedora, determine desde logo a expedição de ofício requisitório em favor da credora, que deverá ser intimada

acerca da presente decisão inclusive para indicar o nome do advogado que deverá figurar em tal documento, além de seus dados pessoais (OAB, RG e CPF).Expedido o ofício nos termos supracitados, aguarde-se em Secretaria a comprovação do pagamento. Após, arquivem-se os autos, dentre os findos, com as cautelas de estilo.Cumpra-se.Int.

0052923-86.2005.403.6182 (2005.61.82.052923-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NETHERINVEST PARTICIPACOES LTDA(SP023362 - JOSE PINTO DA SILVA)

Vistos etc.1) Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 138/139;2) Tendo em vista que o presente processo segue unicamente para execução dos honorários advocatícios arbitrados na sentença, encaminhem-se os autos a SUDI para alteração de classe (execução contra a Fazenda Pública);3) Intime-se o peticionário de fls. 160/161 a indicar o valor atualizado da dívida, juntando memória do respectivo cálculo. Advirto que é desnecessária a apresentação de cópias de peças do processo, vez que a citação da Fazenda nos termos do artigo 730 do CPC não se fará por mandado;4) Cumprido o item 3 supra, dê-se vista à União, valendo tal ato para efeito de citação nos termos do artigo 730 do CPC. Deverá a Fazenda, em 30 (trinta) dias, manifestar-se acerca da conta apresentada pelo credor, com ela concordando expressamente ou opondo embargos, se o caso.Oportunamente, retornem à conclusão.Int.

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

ROBERTO SANTORO FACCHINI - Juiz Federal
Bel. PEDRO CALEGARI CUENCA - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1652

EXECUCAO FISCAL

0023076-63.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X RONALDO CHIARANDA

Tendo em vista que o pedido de extinção da presente execução fora formulado pelo próprio conselho exequente (fl. 15), e ante a manifesta dissonância entre os fatos apresentados nas razões recursais de fls. 19/41 e os atos processuais realizados nestes autos, deixo de receber a apelação interposta pelo exequente.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Intime-se.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MM JUIZ FEDERAL - Dr MARCELO GUERRA MARTINS.
DIRETORA DE SECRETARIA - BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA

Expediente Nº 1493

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0032197-96.2002.403.6182 (2002.61.82.032197-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023307-71.2002.403.6182 (2002.61.82.023307-7)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP111238 - SILVANA APARECIDA R ANTONIOLLI)

Intime-se a parte embargante para que providencie a retirada do alvará de levantamento de nº NCJF 1701921. Decorrido o prazo de validade estabelecido no referido alvará e não havendo manifestação da parte embargante, providencie a Secretaria o seu cancelamento. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

EXECUCAO FISCAL

0023559-40.2003.403.6182 (2003.61.82.023559-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X RESTAURANTE VIEIRA LTDA(SP216180 - FERNANDO APARECIDO DE DEUS RODRIGUES)

Intime-se a parte executada para que providencie a retirada do alvará de levantamento de nº NCJF 1701920. Decorrido o prazo de validade estabelecido no referido alvará e não havendo manifestação da parte executada, providencie a Secretaria o seu cancelamento. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0045827-20.2005.403.6182 (2005.61.82.045827-1) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. EDUARDO DEL NERO BERLENDIS) X ITAU LIVESTOCK PREVIDENCIARIO ACOES-FUNDO DE INVESTIMENTO(SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN)

Intime-se a parte executada para que providencie a retirada do alvará de levantamento de nº NCJF 1701923. Decorrido o prazo de validade estabelecido no referido alvará e não havendo manifestação da parte executada, providencie a Secretaria o seu cancelamento. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0028327-04.2006.403.6182 (2006.61.82.028327-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X J.ALVES VERISSIMO INDUSTRIA COMERCIO E IMPORTACAO LTDA(SP115828 - CARLOS SOARES ANTUNES)

Intime-se a parte executada para que providencie a retirada do alvará de levantamento de nº NCJF 1701922. Decorrido o prazo de validade estabelecido no referido alvará e não havendo manifestação da parte executada, providencie a Secretaria o seu cancelamento. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal
Bel.Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 1945

EMBARGOS A EXECUCAO

0013717-21.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0079827-22.2000.403.6182 (2000.61.82.079827-8)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2306 - MARIA CECILIA RIOS RAMOS) X FAINOFIL COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP166271 - ALINE ZUCCHETTO)

Recebo os presentes embargos opostos pela Fazenda Nacional em razão da condenação em honorários advocatícios. Intime-se a embargada para impugná-los, dentro do prazo legal.

0013718-06.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039052-52.2006.403.6182 (2006.61.82.039052-8)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2327 - CARLOS CORTES VIEIRA LOPES) X MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S A(SP025271 - ADEMIR BUITONI E SP208094 - FABIO MARCOS TAVARES)

Recebo os presentes embargos opostos pela Fazenda Nacional em razão da condenação em honorários advocatícios. Intime-se a embargada para impugná-los, dentro do prazo legal.

0013719-88.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053620-44.2004.403.6182 (2004.61.82.053620-4)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2369 - MANUELA TAVARES DE SOUZA FACO) X BURNS PHILIP BRASIL IND/ E COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP147359 - ROBERTSON SILVA EMERENCIANO E SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO)

Recebo os presentes embargos opostos pela Fazenda Nacional em razão da condenação em honorários advocatícios. Intime-se a embargada para impugná-los, dentro do prazo legal.

0013720-73.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0062750-92.2003.403.6182 (2003.61.82.062750-3)) INSS/FAZENDA(Proc. 2369 - MANUELA TAVARES DE SOUZA FACO) X CASA ANGLO BRASILEIRA S A MASSA FALIDA(SP193225 - WALMIR ARAUJO LOPES JUNIOR E SP201796 - FELIPE MARTINELLI LIMA VERDE GUIMARÃES)

Recebo os presentes embargos opostos pela Fazenda Nacional em razão da condenação em honorários advocatícios. Intime-se a embargada para impugná-los, dentro do prazo legal.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0045354-34.2005.403.6182 (2005.61.82.045354-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031406-93.2003.403.6182 (2003.61.82.031406-9)) ACOS ROMAN LTDA(SP133503 - MARIA ANGELICA CARNEVALI MIQUELIN E SP199905 - CLEITON PEREIRA AZEVEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Dê-se ciência ao(à) advogado(a) de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento da requisição. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

0061855-63.2005.403.6182 (2005.61.82.061855-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052179-28.2004.403.6182 (2004.61.82.052179-1)) HENKEL LTDA X ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP081517 - EDUARDO RICCA E SP239986 - RENATA DE CASSIA ANDRADE E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Dê-se ciência ao(à) advogado(a) de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento da requisição. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

0042769-72.2006.403.6182 (2006.61.82.042769-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042183-06.2004.403.6182 (2004.61.82.042183-8)) KUMON INSTITUTO DE EDUCACAO LTDA(SP186179 - JOSÉ RICARDO LONGO BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Dê-se ciência ao(à) advogado(a) de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento da requisição. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

0003051-97.2008.403.6182 (2008.61.82.003051-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018281-19.2007.403.6182 (2007.61.82.018281-0)) PET & VET COMERCIAL LTDA(SP098953 - ACHILES AUGUSTUS CAVALLO E SP151885 - DEBORAH MARIANNA CAVALLO E SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO E SP125734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO E SP258989B - FERNANDA GONCALVES OLIVEIRA MAURO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Dê-se ciência ao(à) advogado(a) de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento da requisição. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

0014410-10.2009.403.6182 (2009.61.82.014410-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054465-76.2004.403.6182 (2004.61.82.054465-1)) CAR-CENTRAL DE AUTOPECAS E ROLAMENTOS LTDA(SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE E SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Apresente a embargante, no prazo de 5 (cinco) dias, os quesitos referentes à prova pericial requerida, a fim de ser analisada sua pertinência. Int.

0016052-18.2009.403.6182 (2009.61.82.016052-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036553-03.2003.403.6182 (2003.61.82.036553-3)) VILLA S CHURRASCARIA LTDA(SP154209 - FABIO LUIS AMBROSIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento do despacho de fls. 241. Intime-se.

0048439-86.2009.403.6182 (2009.61.82.048439-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024280-79.2009.403.6182 (2009.61.82.024280-2)) ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S A CASAS PERNAMBUCANAS(SP098953 - ACHILES AUGUSTUS CAVALLO E SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fls. 148: Concedo o prazo suplementar de 20 (vinte) dias. Intime-se.

0049820-32.2009.403.6182 (2009.61.82.049820-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004530-91.2009.403.6182 (2009.61.82.004530-9)) VIACAO BOLA BRANCA LTDA(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH E SP141232 - MARIA ISABEL MANTOAN DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Os fatos e fundamentos jurídicos do pedido tal qual postos na inicial independem de prova pericial contábil para formação de juízo de convencimento, eis que a matéria a ser apreciada na questão alegada é exclusivamente de

direito. Assim, indefiro a prova requerida pela embargante, pois tem caráter meramente protelatório. Aliás, neste sentido já decidiu a Primeira Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no Agravo de Instrumento n.º 0468 (REG 89.03.11322-5) SP, por unanimidade, tendo como relator o E. Desembargador Relator Silveira Bueno, cuja ementa é a seguinte: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PERÍCIAL CONTÁBIL - RECURSO IMPROVIDO. O Juiz não pode deferir as provas desnecessárias sob pena de compartilhar com a parte no seu intuito de impedir o andamento regular do processo. Publique-se vindo, após, conclusos para sentença.

0006257-51.2010.403.6182 (2010.61.82.006257-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043786-12.2007.403.6182 (2007.61.82.043786-0)) SIMEIRA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA.(SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Não compete ao Juiz requisitar o procedimento administrativo correspondente à inscrição da dívida ativa quando permanece na repartição competente à disposição da parte, que pode requerer, na defesa de seus interesses, cópias autenticadas ou certidões (art. 41 da Lei 6830/80). Em outras palavras, a requisição do procedimento administrativo somente deve ser feita mediante comprovação da recusa do órgão em fornecer certidões ou fotocópias. Assim, concedo à embargante o prazo de 20 dias para que, caso queira, junte aos autos cópias do procedimento administrativo ou comprove a recusa do órgão em fornecê-las, sob pena de preclusão do direito à prova.

0010562-78.2010.403.6182 (2010.61.82.010562-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037625-15.2009.403.6182 (2009.61.82.037625-9)) CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA(SP174304 - FERNANDO BERICA SERDOURA E SP261422 - PAMELA AURELIANO PEREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE PERNAMBUCO CRMV-PE(PE009528 - HELIO ALENCAR DE SOUZA MONTEIRO FILHO)

1. Diga o(a) embargante, no prazo de 5 (cinco) dias, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento. 2. Após a manifestação do(a) embargante, intime-se o(a) embargado(a) para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência. Intime-se.

0019211-32.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047548-36.2007.403.6182 (2007.61.82.047548-4)) ADS CRIACOES E PROPAGANDA LTDA(SP146721 - GABRIELLA FREGNI E SP233644B - MARIANA NADDEO LOPES DA CRUZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Tendo em vista a petição de fls. 293/295, concedo o prazo suplementar de 20 (vinte) dias para cumprimento do despacho de fls. 288. Intime-se.

0028112-86.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018578-94.2005.403.6182 (2005.61.82.018578-3)) OWENS ILLINOIS DO BRASIL S/A(SP259937A - EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET E SP231290A - FRANCISCO ARINALDO GALDINO E SP188987 - ISABELLA MÜLLER LINS DE ALBUQUERQUE JORDAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Não compete ao Juiz requisitar o procedimento administrativo correspondente à inscrição da dívida ativa quando permanece na repartição competente à disposição da parte, que pode requerer, na defesa de seus interesses, cópias autenticadas ou certidões (art. 41 da Lei 6830/80). Em outras palavras, a requisição do procedimento administrativo somente deve ser feita mediante comprovação da recusa do órgão em fornecer certidões ou fotocópias. Assim, concedo à embargante o prazo de 20 dias para que, caso queira, junte aos autos cópias do procedimento administrativo ou comprove a recusa do órgão em fornecê-las, sob pena de preclusão do direito à prova.

0029317-53.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041435-95.2009.403.6182 (2009.61.82.041435-2)) MARCELO PEROCO LUIZ DA COSTA(SP238441 - DIEGO FERREIRA RUSSI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Apenas excepcionalmente a lei admite a intervenção do Poder Judiciário para trazer aos autos documentação que sustenta a argumentação de uma das partes. Inexiste para a hipótese em questão previsão legal da medida requerida, não estando desincumbida a parte embargante do ônus que lhe cabe. Por essa razão, indefiro a expedição de ofício requerida pelo embargante. 2. Não compete ao Juiz requisitar o procedimento administrativo correspondente à inscrição da dívida ativa quando permanece na repartição competente à disposição da parte, que pode requerer, na defesa de seus interesses, cópias autenticadas ou certidões (art. 41 da Lei 6.830/80). Em outras palavras, a requisição do procedimento administrativo somente deve ser feita mediante comprovação da recusa do órgão em fornecer certidões ou fotocópias. Assim, concedo ao embargante o prazo de 20 dias para que, caso

queira, junte aos autos cópias do procedimento administrativo ou comprove a recusa do órgão em fornecê-la, sob pena de preclusão do direito à prova. No silêncio, voltem conclusos para sentença.

0029322-75.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055440-30.2006.403.6182 (2006.61.82.055440-9)) JOSE CARLOS MONTEIRO COSTA X MARIA LUIZA MONTEIRO COSTA X MARIA SILVIA MONTEIRO COSTA (SP123930 - CANDIDO PORTO MENDES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Indefiro a produção de prova oral requerida pelo(a) embargante vez que a questão de mérito alegada não comporta depoimento pessoal ou testemunhal como meio de prova imprescindível para sua apreciação. Ademais, nos termos do art. 16, parágrafo 2.º da Lei 6.830/80, deixou o(a) embargante de juntar à inicial o devido rol de testemunhas. Publique-se. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0037942-76.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0073063-15.2003.403.6182 (2003.61.82.073063-6)) DULCISIMA MARTINEZ FERREIRA (SP099395 - VILMA RODRIGUES E SP174975 - CARLOS ANTONIO GARCIA PUGLIA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGER)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento. 3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência. Intime(m)-se.

0037948-83.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008464-38.2001.403.6182 (2001.61.82.008464-0)) THAI QUANG NGHIA (SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Manifeste-se o embargante, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sobre eventual desistência dos embargos. Decorrido o prazo, independentemente de manifestação, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002807-66.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026440-43.2010.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA)

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte embargante (CPC, art. 500). Intime-se a embargada para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desapensando-os dos autos da execução fiscal.

0002809-36.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040766-08.2010.403.6182) REAL LOG TRANSPORTES LTDA. ME (SP192302 - RENATO APARECIDO GOMES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento. 3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência. Intime(m)-se.

0009275-46.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033985-67.2010.403.6182) EDIVALDO SILVA SANTOS -ME (SP138305 - SERGIO PAULO DE CAMARGO TARCHA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Tendo em vista o retorno negativo do mandado expedido nos autos da execução fiscal em apenso e com fundamento no art. 16, parágrafo 1.º, da Lei nº 6.830/80, intime-se o embargante para que, no prazo de 20 (vinte) dias, garanta esse juízo efetuando depósito em dinheiro, oferecendo fiança bancária ou indicando bens à penhora, sob pena de extinção destes embargos.

0010273-14.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033840-16.2007.403.6182 (2007.61.82.033840-7)) ANTONIO BRAULIO FERNANDES (SP166571 - MARCELO FERREIRA MARINHO ALVES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Manifeste-se o embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento. 3. Caso o embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência. Intime(m)-se.

0016410-12.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011765-46.2008.403.6182 (2008.61.82.011765-1)) MACKENA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP166195 - ALEXANDRE MAGNO PINTO DE CARVALHO E SP167220 - MARCELO MINHÓS SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias.2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento.3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.Intime(m)-se.

0016411-94.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034925-76.2003.403.6182 (2003.61.82.034925-4)) CHRIS CINTOS DE SEGURANCA LTDA(SP095253 - MARCOS TAVARES LEITE E SP279768 - PLINIA CAMPOS RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Apresente a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, os quesitos referentes à perícia requerida a fim de ser analisada sua pertinência.

0017784-63.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047932-91.2010.403.6182) ECONOMUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL(SP182304A - MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL E SP287653 - PAULA PIRES DO PRADO E SP180403E - GUSTAVO RODRIGUES PELLEGRINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Apresente a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, os quesitos referentes à perícia requerida a fim de ser analisada sua pertinência.Intime-se.

0017785-48.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039019-62.2006.403.6182 (2006.61.82.039019-0)) CREDIT AGRICOLE S/A DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Não compete ao Juiz requisitar o procedimento administrativo correspondente à inscrição da dívida ativa quando permanece na repartição competente à disposição da parte, que pode requerer, na defesa de seus interesses, cópias autenticadas ou certidões (art. 41 da Lei 6830/80). Em outras palavras, a requisição do procedimento administrativo somente deve ser feita mediante comprovação da recusa do órgão em fornecer certidões ou fotocópias.Assim, concedo à embargante o prazo de 20 dias para que, caso queira, junte aos autos cópias do procedimento administrativo ou comprove a recusa do órgão em fornecê-las, sob pena de preclusão do direito à prova.Após, analisarei a pertinência da prova pericial requerida.

0023225-25.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043815-57.2010.403.6182) JAU S A CONSTRUTORA E INCORPORADORA(SP121410 - JOSE EDUARDO TELLINI TOLEDO E SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias.2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento.3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.Intime(m)-se.

0033844-14.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049876-31.2010.403.6182) VIBRASIL INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA L(SP219745 - RODRIGO ABREU SODRÉ SAMPAIO GOUVEIA E SP118908 - CARLOS ROSSETO JUNIOR E SP137667 - LUCIANO GRIZZO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias.2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento.3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.Intime(m)-se.

0036385-20.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004413-32.2011.403.6182) NS INDUSTRIA DE APARELHOS MEDICOS LTDA(SP066449 - JOSE FERNANDES PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias.2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento.3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.Intime(m)-se.

0036387-87.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004096-73.2007.403.6182 (2007.61.82.004096-0)) HIROSHI UEHARA(SP173576 - SÍLVIO FREDERICO PETERSEN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Manifeste-se o embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias.2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento.3. Caso o embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.Intime(m)-se.

0038509-73.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006762-52.2004.403.6182 (2004.61.82.006762-9)) DAVI MORAES DA COSTA(SP249821 - THIAGO MASSICANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1. Manifeste-se o embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias.2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento.3. Caso o embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.Intime(m)-se.

0045505-87.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004288-64.2011.403.6182) FORMAS E CONTORNOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP032809 - EDSON BALDOINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Concedo prazo de 10 (dez) dias para que o embargante junte aos autos procuração em conformidade com a alteração do contrato social de fls. 32, bem como cópia legível do Auto de Penhora e da Certidão de Dívida Ativa.

0048530-11.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020627-35.2010.403.6182) SAUDE MEDICOL S/A(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 406 - MARCIA REGINA KAIRALLA)

Tendo em vista que os bens penhorados não garantem totalmente a dívida exequenda, recebo os embargos sem suspensão da execução.Anoto ainda que a exequente, ora embargada, sem prejuízo do julgamento destes embargos poderá, nos autos da execução fiscal em apenso, indicar outros bens do executado para reforço da penhora realizada.Intime-se a embargada para impugná-los no prazo de 30 (trinta) dias (Lei nº 6.830/80, art. 17).

0050050-06.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020300-66.2005.403.6182 (2005.61.82.020300-1)) ANGELA MARIA CARLA AQUINO SCAPPATURA(SP166058 - DANIELA DOS REIS COTO E SP131919 - VALERIA DE PAULA THOMAS DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Tendo em vista que os bens penhorados não garantem totalmente a dívida exequenda, recebo os embargos sem suspensão da execução.Anoto ainda que a exequente, ora embargada, sem prejuízo do julgamento destes embargos poderá, nos autos da execução fiscal em apenso, indicar outros bens do executado para reforço da penhora realizada.Intime-se a embargada para impugná-los no prazo de 30 (trinta) dias (Lei nº 6.830/80, art. 17).

0006244-81.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008264-60.2003.403.6182 (2003.61.82.008264-0)) AMAURI GONCALVES(SP183561 - GRAZIELA BARRA DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS)

Intime-se o embargante para que se manifeste nos termos do art. 739-A, 1.º, do CPC, no prazo de 5 (cinco) dias, justificando.

0006248-21.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026186-70.2010.403.6182) KEMAH INDUSTRIAL LTDA(SP033345 - PERCIVAL PIZA DE TOLEDO E SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a embargante para que se manifeste nos termos do art. 739-A, 1.º, do CPC, no prazo de 5 (cinco) dias, justificando.

0006262-05.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027985-

90.2006.403.6182 (2006.61.82.027985-0)) ERGON ASSESSORIA EM MEDICINA DO TRABALHO LTDA(SP104772 - ELISABETE APARECIDA F DE MELO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Intime-se a embargante para que se manifeste nos termos do art. 739-A, 1.º, do CPC, no prazo de 5 (cinco) dias, justificando.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0036389-57.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008389-62.2002.403.6182 (2002.61.82.008389-4)) MARCOS FERREIRA-ME(SP163565 - CELSO RICARDO FARANDI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

1. Manifeste-se a embargante sobre a contestação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias.2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento.3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.Intime(m)-se.

EXECUCAO FISCAL

0047932-91.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ECONOMUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL(SP182304A - MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL)

Indefiro o pedido de fls. 46/47, tendo em vista que tal providência deve ser requerida em sede administrativa ou, no caso da pretensão judicial, no juízo competente para proporcionar a referida medida, já que este juízo detém competência específica para pretensões que sejam deduzidas em sede de execução fiscal.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MM.JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO.
DIRETOR DE SECRETARIA - ALEXANDRE LINGUANOTES

Expediente Nº 1793

EXECUCAO FISCAL

0007863-95.2002.403.6182 (2002.61.82.007863-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X COLEGIO COMERCIAL PADRE PAOLO GIORDANO S C LTDA(SP227735 - VANESSA RAIMONDI E SP242454 - VINICIUS ETTORE RAIMONDI ZANOLLI)

Fls. 213-verso: 1. Embora tenha decidido, noutras oportunidades, que a providência ora pretendida (Bloqueio de Valores via sistema BACENJUD) somente seria recomendável após a localização de ativos por meio de Requisição de Informações, em virtude do valor da dívida, tenho agora que, em consonância com as reiteradas decisões emanadas do E. TRF da 3ª Região, a medida pode ser DEFERIDA, independentemente de prévia Requisição de Informações.Em vista disso, DEFIRO a medida requerida com relação ao(a) executado(a) COLEGIO COMERCIAL PADRE PAOLO GIORDANO S/S LTDA - ME (CNPJ n.º 52.164.332/0001-05), devidamente citado(a) às fls. 43, no montante informado às fls. 213-verso, adotado o meio eletrônico a que se refere o artigo 655-A do Código de Processo Civil.2. Ressalvada a situação apontada no item 4, havendo bloqueio, para sua convolação em penhora, LAVRE-SE termo em secretaria e expeça-se mandado de intimação do executado acerca da constrição realizada.Cumprido o mandado de intimação:a) providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais;b) dê-se vista a exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro através da presente demanda na data do depósito decorrente do supra determinado.3. Ocorrendo a transferência de valor superior ao do débito informado pelo exequente, aguarde-se a manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do C.P.C..4. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva.5. No caso dos atos executórios empreendidos não alcançarem o resultado desejado, dê-se vista a exequente para requerer o que entender de direito para o prosseguimento do feito.6. No silêncio ou na falta de manifestação concreta da exequente, remeta-se o presente feito ao arquivo até o julgamento dos embargos à execução n.º 2007.61.82.044232-6 e / ou provocação das partes.

0017775-19.2002.403.6182 (2002.61.82.017775-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X FABIO KADI ADVOGADOS S/C(SP107953 - FABIO KADI)

1. Publique-se o teor da sentença de fl.46/7: Teor da sentença de fl. 46/7: Vistos. Trata a espécie de execução fiscal instaurada entre as partes descritas na exordial. Em seu curso foi atravessada exceção de pré-executividade. Por meio de tal instrumento, sustenta o executado-excipiente que a cobrança que lhe é desferida seria ilegítima, posto que o crédito exequendo estaria extinto, dada a ocorrência de prescrição intercorrente (fls. 25/38). De início, devo reconhecer que, do ponto vista formal, a exceção de oposta apresenta-se perfeitamente viável. É que, nos termos da Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça, a questão pela executada trazida se reduz à prova documental, dispensando, com isso, indesejável dilação instrutória. Pois bem. Observo que do despacho que determinou a suspensão do feito, nos moldes do artigo 40 e parágrafos da Lei nº 6.830/80, proferido às fls. 23, foi a exequente regularmente intimada, conforme certidão lançada às fls. 23-verso, tendo o processo sido remetido ao arquivo sobrestado, após o decurso de um ano, aos 02/07/2004, lá permanecendo até 14/09/2010, quando foram desarquivados para fins de juntada do expediente ora em análise. Assim, verifica-se o decurso de prazo superior a cinco anos desde a data do arquivamento do feito, razão pela qual reconheço a prescrição do crédito exequendo constante da Certidão de Dívida Ativa n.º 80.2.01.014952-75. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, e, dada a natureza formal e conteúdo da presente decisão, deixo de fixar condenação de quem quer que seja em honorários advocatícios. Decorrido o prazo recursal sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.. 2. Fls. 50/68: Após o trânsito em julgado, remeta-se o presente feito ao arquivo findo.

0022256-25.2002.403.6182 (2002.61.82.022256-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X DROGARIA ARPOADOR LTDA(SP178165 - FABIANA CARVALHO CARDOSO)

Fls. 134-verso: 1. Embora tenha decidido, noutras oportunidades, que a providência ora pretendida (Bloqueio de Valores via sistema BACENJUD) somente seria recomendável após a localização de ativos por meio de Requisição de Informações, em virtude do valor da dívida, tenho agora que, em consonância com as reiteradas decisões emanadas do E. TRF da 3ª Região, a medida pode ser DEFERIDA, independentemente de prévia Requisição de Informações. Em vista disso, DEFIRO a medida requerida com relação ao(a) executado(a) DROGARIA ARPOADOR LTDA - ME (CNPJ n.º 44.155.737/0001-59), devidamente citado(a) às fls. 32, adotado o meio eletrônico a que se refere o artigo 655-A do Código de Processo Civil. 2. Ressalvada a situação apontada no item 5, havendo bloqueio, para sua convalidação em penhora, LAVRE-SE termo em promova-se a intimação do executado acerca da constrição realizada, por meio de seu advogado devidamente constituído. Efetivada a intimação, com a publicação da presente decisão: a) providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais; b) dê-se vista a exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro através da presente demanda na data do depósito decorrente do supra determinado. 3. Ocorrendo a transferência de valor superior ao do débito informado pelo exequente, aguarde-se a manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do C.P.C.. 4. Tudo providenciado, considero efetivada a substituição da penhora pretendida. 5. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva. 6. No caso dos atos executórios empreendidos não alcançarem o resultado desejado, aplique-se ao caso a suspensão prevista no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, intimado-se o exequente, nos termos do parágrafo primeiro do mesmo artigo. 7. Com a intimação supra aludida, quedando-se o exequente silente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo já citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0053029-53.2002.403.6182 (2002.61.82.053029-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X GRECCO EMPREITEIRA DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA(SP091955 - LEILA MARIA GIORGETTI)

I) Sendo insuficiente a garantia prestada no presente feito, conforme conforme laudo de avaliação de fls. 78/9, bem como a informação de descumprimento do acordo, defiro o reforço de penhora, nos termos do pedido do exequente. Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação, a recair sobre bens livres e desimpedidos do executado. II) Caso frustrada a diligência, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput, parágrafo primeiro, da Lei n. 6.830/80. III) Na ausência de manifestação, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo

dispositivo.

0015570-80.2003.403.6182 (2003.61.82.015570-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ART PORTAS PRODUTOS METALURGICOS LTDA(SP197357 - EDI APARECIDA PINEDA CARNEIRO)

I) Nos termos do pedido do exequente, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação, a recair sobre bens livres e desimpedidos do executado.II) Caso frustrada a diligência, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput, parágrafo primeiro, da Lei n. 6.830/80.III) Na ausência de manifestação, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0009184-97.2004.403.6182 (2004.61.82.009184-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COLLECTIVEMIND DO BRASIL LTDA X REGIANE DE FATIMA PEREIRA X RICARDO SOARES MARTINS(PR020693 - CARLOS JOSE DAL PIVA E SP278397 - RAFAEL DAS NEVES ESTUDINO E SP117536 - MARCOS NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA)

I) Fls. 316/366, pedido de desbloqueio de ativos financeiros: 1. Nos termos do art. 659, parágrafo 2º do CPC, não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. Uma vez que o montante bloqueado junto ao Banco Itaú (fl. 314) é inferior ao valor das custas processuais da presente demanda (um por cento do valor da ação de acordo com a Lei n.º 9.289/96), promova-se o seu imediato desbloqueio.2. Através dos documentos juntados aos autos às fls. 332/340 e 354/356, verifica-se que o montante de R\$ 1.437,83 (um mil quatrocentos e trinta e sete reais e oitenta e três centavos) bloqueados na conta do Banco Santander (agência 3943, conta corrente 01-000397-7) é proveniente de salário. Assim, promova-se o respectivo desbloqueio.3. A co-executada Regiane de Fátima Pereira demonstra por meio dos documentos de fls. 332/343 e 346/347 que os valores bloqueados junto ao Banco Santander (Fundos de Investimento Sant FIQ DI Supremo e FIC FI RECOMPENSA ESPECIAL) são provenientes de salários que foram depositados na conta corrente que se encontra vinculada aos referidos fundos de investimentos. Ademais, entendo ser aplicável ao presente caso, por analogia, a regra prevista no art. 649, inciso X, do CPC. Assim, uma vez que o montante bloqueado (R\$ 8.100,77) é inferior a 40 salários-mínimos, determino o seu desbloqueio, desde que decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva. II) Fls. 316/366, pedido de exclusão da co-executada do polo passivo: 1. Recebo a manifestação da co-executada Regiane de Fátima Pereira como exceção de pré-executividade, uma vez que, em exame preliminar, constato que a matéria alegada é passível de conhecimento independentemente de dilação probatória.2. Ademais de reconhecer seu cabimento formal, tenho que a manifestação oposta autoriza a excepcional paralisação do feito, sustando-se, com isso, a prática de atos de execução, estado que há de prevalecer, no mínimo, até que a exequente ofereça sua resposta às alegações aqui examinadas.3. DETERMINO, por isso, além da suspensão do feito a que já aludi, a intimação da exequente, para que, em 30 (trinta) dias, manifeste-se, objetivamente, acerca das alegações formuladas pela co-executada, cabendo-lhe, se for o caso, esclarecer este Juízo, no aludido prazo, sobre eventual impossibilidade de fazê-lo à falta de elementos a serem pela Administração fornecidos.4. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para deliberação, inclusive e se o caso, acerca de eventual expedição de ofício a outros órgãos a serem pela exequente indicados.5. Dê-se conhecimento a co-executada.6. Cumpra-se.

0047439-90.2005.403.6182 (2005.61.82.047439-2) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X MECTOR FERRAMENTAS E TRATAMENTO TERMICO LTDA(SP154044 - ARTHUR LONGOBARDI ASQUINI)

I. Fls. 489/492: O direcionamento da presente execução em face dos co-responsáveis, conforme a certidão de dívida ativa, tem como fundamento o disposto no art. 13 da Lei n.º 8.620/93. A exequente requer a manutenção dos co-executados no pólo passivo da execução. Com o advento da Lei n. 11.941 de 27 de maio de 2009 (conversão da Medida Provisória n. 449 de 3 de dezembro de 2008), revogado restou o sobredito art. 13. Instada a se manifestar sobre a citada revogação, o exequente alega que a responsabilização dos sócios teria ocorrido durante a vigência do art. 13 e que permaneceriam seus efeitos mesmo após a sua revogação. A maciça jurisprudência entende que a aplicação do art. 13 da Lei nº 8.620/93 encontrava-se vinculada, ao tempo de sua vigência, à previsão contida no art. 135 do Código Tributário Nacional, dispositivo que prescreve, segundo cediço, que os diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei. Por outra: precedentes jurisprudenciais firmes, em especial constituídos no Superior Tribunal de Justiça, acabaram proclamar o entendimento de que o art. 13 em questão só poderia ser aplicado em conjugação com o art. 135, circunstância que acaba por reduzir os casos de redirecionamento à suficiente formação de prova, a cargo do exequente, de que os terceiros cuja inclusão no pólo passivo se pretende agiram nos termos do preceito codificado. Nesse sentido, leia-se, a propósito: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES

PREVIDENCIÁRIAS - REDIRECIONAMENTO - ART. 13 DA LEI N. 8.620/93 - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - INTERPRETAÇÃO DO ART. 135, DO CTN. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que, mesmo em relação aos débitos para com a Previdência Social, a responsabilidade pessoal dos sócios, prevista no art. 13 da Lei nº 8.620/93, configura-se somente quando atendidos os requisitos estabelecidos no art. 135, III, do CTN. 2. Recurso especial não provido. (STJ- RESP 953993/PA- 2007/0116583-7 - Rel. Min. Eliana Calmon - DJE 26.05.2008). Pois bem. Seria de se cogitar, com isso, se há, in casu, provas no sobredito sentido, o que, todavia, não se vê. De tal circunstância decorre a certeza, então, de que os executados não apresentam, quando menos por ora, qualidade necessária que autorize sua permanência no pólo passivo desta ação. E nem se argumente, como diz o exequente, sobre a manutenção dos efeitos da norma revogada (art. 13 da Lei nº 8.620/93), porque vigente à época da produção do título. É que conforme precedente do E. T.R.F. da 3ª Região, a referida novidade legislativa deve retroagir aos fatos geradores que renderam a CDA que se acha sob execução, na forma do art. 106 do CTN (Agravo de Instrumento nº 2010.03.00.003153-0/SP, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI). Assim, determino a remessa dos autos ao Sedi para exclusão de todos os sócios co-executados do pólo passivo do presente feito. II. Fls. 540/546: Tendo em vista que o parcelamento não se encontra regular, intime-se a executada a pagar o valor remanescente apontado. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, no prazo de cinco dias, lavre-se termo de penhora da quantia depositada às fls. 481 e 482, expedindo-se mandado de intimação da executada acerca da penhora efetivada e reforço da penhora de tantos bens quantos bastem para a garantia da dívida. III. Intimem-se.

0029030-32.2006.403.6182 (2006.61.82.029030-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AMPER DO BRASIL TELECOMUNICACOES LTDA(SP115828 - CARLOS SOARES ANTUNES) X LUIZ JOSE NOGUEIRA LIMA

Fls. 131/138: I. Trata-se de execução fiscal, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento do débito em relação da inscrição em dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o pagamento do(s) débito(s), utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, impõe-se a sua extinção. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal SOMENTE COM RELAÇÃO À(S) CERTIDÃO(ÕES) DE DÍVIDA ATIVA n°(s) 80.6.06.040943-69 e 80.7.06.012748-00, nos termos do art. 794, inciso I do Código de Processo Civil. Deve permanecer esta execução somente com relação à(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa n°(s) 80.2.06.026944-59. Remeta-se o feito ao SEDI para exclusão da(s) certidão(ões) de dívida ativa extinta(s) pela presente decisão. Publique-se. Intime-se. II. Suspendo a presente execução até o término do parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

0031488-22.2006.403.6182 (2006.61.82.031488-5) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X INTERTEL COMERCIO E CONSTRUCAO LTDA X WERNER BERNDT X HILARIO SILVESTRE X VIVIEN MELLO SURUAGY X WALTER ANNICHINO X ROBERTO GUIDONI SOBRINHO(SP022656 - DILERMANDO CIGAGNA JUNIOR)

I) Fls. 109/117, pedidos formulados com relação aos co-executados INTERTEL COMERCIO E CONSTRUCAO LTDA., WERNER BERNDT e HILARIO SILVESTRE: Tendo em conta a reiteração de precedentes no sentido postulado, defiro as medidas requeridas. Assim: 1. Promova-se a citação editalícia do(s) co-executado(s) WERNER BERNDT (CPF/MF n.º 008.096.089-87) e HILARIO SILVESTRE (CPF/MF n.º 245.047.269-04). 2. Decorrido o prazo do edital, quedando-se o(s) aludido(s) executado(s) silente(s), DEFIRO a penhora de seus ativos financeiros, bem como, desde já, DEFIRO a referida providência com relação ao(s) INTERTEL COMERCIO E CONSTRUCAO LTDA. (CNPJ n.º 03.914.553/0001-48), devidamente citado(s) a fls. 622, adotado o meio eletrônico a que se refere o mencionado artigo 655-A do Código de Processo Civil. 3. Ressalvada a situação apontada no item 5, havendo bloqueio, para sua convalidação em penhora, LAVRE-SE termo em secretaria e expeça-se edital de intimação do executado acerca da constrição realizada. Efetivada a intimação, com o decurso do prazo do edital: a) providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais; b) dê-se vista a exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro através da presente demanda na data do depósito decorrente do supra determinado. 4. Ocorrendo a transferência de valor superior ao do débito informado pelo exequente, aguarde-se a manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do C.P.C.. 5. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva. II) Fls. 109/117, pedidos formulados com relação aos co-executados VIVIEN MELLO SURUAGY, WALTER ANNICHINO e ROBERTO GUIDONI SOBRINHO: Deixo de apreciar o pedido de penhora de ativos financeiros por considerá-lo precipitado. Expeçam-se mandados de penhora, avaliação e intimação de tantos bens quantos bastem para a garantia da presente

execução fiscal.Caso frustrada alguma das diligências, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de penhora de ativos financeiros.

0002928-36.2007.403.6182 (2007.61.82.002928-9) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X LIBRA CLUBE CORRETORA DE SEGUROS S C LTDA X JOAO LEOPOLDO BRACCO DE LIMA X LEOPOLDO JORGE LIMA(SP067916B - GERALDO CESAR DE SOUZA E SP163574E - IVY CAMPOS SOUZA)

I. Fls. 100/103: Cumpra-se. Para tanto, encaminhem-se os autos ao Sedi para exclusão de Eurico Lindenheim do pólo passivo da execução. II. Fls. 112/120: Prejudicado o pedido formulado, em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça (cf. fl. 124). III. 1) Haja vista que os atos executórios até o momento empreendidos não surtiram o resultado desejado, bem como o fato de que não há como se dar prosseguimento ao feito, à falta de manifestação concreta do exequente, SUSPENDO o curso da presente execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. 2) Dê-se vista ao(a) Exequente, para os fins preconizados pelo parágrafo primeiro do aludido dispositivo legal. 3) Não havendo manifestação do(a) exequente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0027384-50.2007.403.6182 (2007.61.82.027384-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LIDER RADIO E TELEVISAO LTDA(SP045666 - MARCO AURELIO DE BARROS MONTENEGRO)

Fls. 130/149: 1. Tendo em vista:a) o regime de preferencialidade estabelecido pelo art. 655-A do Código de Processo Civil, quanto à adoção do meio eletrônico para fins de efetivação de penhora em dinheiro;b) a existência do sistema conhecido como BACENJUD, que visa à implementação prática do aludido regime;c) que, tentadas outras formas constritivas in casu, nenhuma restou positiva até então; ed) o expressivo valor da dívida exequenda,DEFIRO a providência postulada pelo exequente com relação a executada LIDER RADIO E TELEVISAO LTDA (CNPJ n.º 54.839.998/0001-41) - deixando de fazê-lo, em relação às filiais indicadas, por conta da não demonstração da confusão das figuras -, adotado o meio eletrônico a que se refere o já mencionado art. 655-A.2. Ressalvada a situação apontada no item 4, havendo bloqueio, para sua convalidação em penhora, LAVRE-SE termo em secretaria promova-se a intimação do executado acerca da constrição realizada, por meio de seu advogado devidamente constituído.Efetivada a intimação, com a publicação da presente decisão:a) providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais;b) dê-se vista a exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro através da presente demanda na data do depósito decorrente do supra determinado.3. Ocorrendo a transferência de valor superior ao do débito informado pelo exequente, aguarde-se a manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do C.P.C..4. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento/ decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva.5. No caso dos atos executórios empreendidos não alcançarem o resultado desejado, aplique-se ao caso a suspensão prevista no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, intimado-se o exequente, nos termos do parágrafo primeiro do mesmo artigo.6. Com a intimação supra aludida, quedando-se o exequente silente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo já citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0035547-14.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CASQUEL TECNOLOGIA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP289255 - AMANDA BORGES DOS SANTOS)

Fls. 99/102: 1. Tendo em vista:a) o regime de preferencialidade estabelecido pelo art. 655-A do Código de Processo Civil, quanto à adoção do meio eletrônico para fins de efetivação de penhora em dinheiro;b) a existência do sistema conhecido como BACENJUD, que visa à implementação prática do aludido regime;c) que, tentadas outras formas constritivas in casu, nenhuma restou positiva até então; e d) o expressivo valor da dívida exequenda,DEFIRO a providência postulada pelo exequente com relação ao(a) executado(a) CASQUEL TECNOLOGIA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA. (CNPJ n.º 01.496.985/0001-50), devidamente citado(a) às fls. 84, adotado o meio eletrônico a que se refere o já mencionado art. 655-A.2. Ressalvada a situação apontada no item 4, havendo bloqueio, para sua convalidação em penhora, LAVRE-SE termo em secretaria e expeça-se mandado de intimação do executado acerca da constrição realizada.Cumprido o mandado de intimação:a) providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais;b) dê-se vista a exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro através da presente demanda na data do depósito decorrente do supra determinado.3. Ocorrendo a transferência de valor superior ao

do débito informado pelo exequente, aguarde-se a manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do C.P.C.4. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva.5. No caso dos atos executórios empreendidos não alcançarem o resultado desejado, aplique-se ao caso a suspensão prevista no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, intimado-se o exequente, nos termos do parágrafo primeiro do mesmo artigo.6. Com a intimação supra aludida, quedando-se o exequente silente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo já citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª ROSELI GONZAGA ,0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7265

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002122-95.2007.403.6183 (2007.61.83.002122-6) - GILBERTO DE SOUZA CRUZ RAMOS(SP064242 - MILTON JOSE MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito médico o Dr. Jose Otávio de Felice Júnior. 2. O Dr. Perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 28/05/2012, às 11:20 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Artur de Azevedo, n.º 905 - Pinheiros - São Paulo5. Expeçam-se os mandados. Int.

0006303-42.2007.403.6183 (2007.61.83.006303-8) - CARLOS AUGUSTO BARBOSA(SP091845 - SILVIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito médico o Dr. Jose Otávio de Felice Júnior. 2. O Dr. Perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 28/05/2012, às 12:20 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Artur de Azevedo, n.º 905 - Pinheiros - São Paulo5. Expeçam-se os mandados. Int.

0093471-19.2007.403.6301 (2007.63.01.093471-6) - VICENTE PEREIRA DE ARAUJO(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito médico o Dr. Jose Otávio de Felice Júnior. 2. O Dr. Perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 28/05/2012, às 09:00 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Artur de Azevedo, n.º 905 - Pinheiros - São Paulo5. Expeçam-se os mandados. Int.

0001472-14.2008.403.6183 (2008.61.83.001472-0) - MARIA AURIA DA SILVA(SP180541 - ANA JULIA

BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito médico o Dr. Jose Otávio de Felice Júnior. 2. O Dr. Perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 28/05/2012, às 09:40 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Artur de Azevedo, n.º 905 - Pinheiros - São Paulo5. Expeçam-se os mandados. Int.

0002361-65.2008.403.6183 (2008.61.83.002361-6) - JOAO DE DEUS GOMES DA SILVA(SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito médico o Dr. Jose Otávio de Felice Júnior. 2. O Dr. Perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 28/05/2012, às 12:40 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Artur de Azevedo, n.º 905 - Pinheiros - São Paulo5. Expeçam-se os mandados. Int.

0003458-03.2008.403.6183 (2008.61.83.003458-4) - JANILDE APARECIDA GOMES LEAL(SP226324 - GUSTAVO DIAS PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito médico o Dr. Jose Otávio de Felice Júnior. 2. O Dr. Perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 28/05/2012, às 11:40 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Artur de Azevedo, n.º 905 - Pinheiros - São Paulo5. Expeçam-se os mandados. Int.

0011990-63.2008.403.6183 (2008.61.83.011990-5) - IMACULADA MARIA FILOMENO(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito médico o Dr. Jose Otávio de Felice Júnior. 2. O Dr. Perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 28/05/2012, às 12:00 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Artur de Azevedo, n.º 905 - Pinheiros - São Paulo5. Expeçam-se os mandados. Int.

0009404-19.2009.403.6183 (2009.61.83.009404-4) - MARIA MEIRELLES MENDES MACEDO X TAIANE MENDES MACEDO X MAGSON MENDES MACEDO(SP141466 - ANTONIO MARMO REZENDE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito médico o Dr. Jose Otávio de Felice Júnior. 2. O Dr. Perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 28/05/2012, às 11:00 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Artur de Azevedo, n.º 905 - Pinheiros - São Paulo5. Expeçam-se os mandados. Int.

0011290-53.2009.403.6183 (2009.61.83.011290-3) - MARCOS ROBERTO CONCEICAO DAS MERCES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito médico o Dr. Jose Otávio de Felice Júnior. 2. O Dr. Perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 28/05/2012, às 10:20 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Artur de Azevedo, n.º 905 - Pinheiros - São Paulo5. Expeçam-se os mandados. Int.

0011599-74.2009.403.6183 (2009.61.83.011599-0) - NANJI DE SOUZA DIAS LOPES(SP176977 - MAXIMILIANO TRASMONTTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito médico o Dr. Jose Otávio de Felice Júnior. 2. O Dr. Perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 28/05/2012, às 10:40 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Artur de Azevedo, n.º 905 - Pinheiros - São Paulo5. Expeçam-se os mandados. Int.

0007196-28.2010.403.6183 - ARIONALDO SERAFIM FERREIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito médico o Dr. Jose Otávio de Felice Júnior. 2. O Dr. Perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 28/05/2012, às 09:20 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Artur de Azevedo, n.º 905 - Pinheiros - São Paulo5. Expeçam-se os mandados. Int.

0002710-63.2011.403.6183 - ALYNE COSTA FIGUEIREDO GONCALVES(SP245614 - DANIELA DELFINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito médico o Dr. Jose Otávio de Felice Júnior. 2. O Dr. Perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 28/05/2012, às 10:00 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Artur de Azevedo, n.º 905 - Pinheiros - São Paulo5. Expeçam-se os mandados. Int.

Expediente Nº 7267

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0660791-54.1991.403.6183 (91.0660791-8) - NELSON GOMES DE OLIVEIRA(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 218 a 221. 2. Decorrido in albis o prazo recursal e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução nº 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 3. Intime-se o INSS. 4. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se. 5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0035714-24.1993.403.6183 (93.0035714-0) - SALUSTIANO PAES DE FARIAS(SP069834 - JOAQUIM

ROBERTO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 227 a 231. 2. Decorrido in albis o prazo recursal e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução nº 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 3. Intime-se o INSS. 4. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se. 5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0031514-37.1994.403.6183 (94.0031514-7) - RUBENS DE ALMEIDA AVELLAR PIRES(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 325 a 328. 2. Decorrido in albis o prazo recursal e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução nº 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 3. Intime-se o INSS. 4. Após, decorridos in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se. 5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0001930-85.1995.403.6183 (95.0001930-2) - ARMANDO HITOSHI HISAOKA(SP114542 - CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 190 a 200. 2. Decorrido in albis o prazo recursal e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução nº 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 3. Intime-se o INSS. 4. Tendo em vista que o montante a ser requisitado, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF nº 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias. 5. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se. 6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0055445-35.1995.403.6183 (95.0055445-3) - JOSE LUIS SEOANE LAGARES(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 262 a 272. 2. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se. Int.

0040384-66.1997.403.6183 (97.0040384-0) - JEREMIAS MARCELLINO TEIXEIRA(SP120704 - HENRIQUE CARMELLO MONTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Ao SEDI para a retificação do nome do autor Jeremias Marcelino Teixeira, conforme documentos de fls. 179/180. Int.

0000425-20.1999.403.6183 (1999.61.83.000425-4) - ODETE CRISTINA DO VALE FERNANDES(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 887 - ANDREA DE ANDRADE PASSERINO)

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 135 a 151. 2. Decorrido in albis o prazo recursal e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução nº 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 3. Intime-se o INSS. 4. Tendo em vista que o montante a ser requisitado, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF nº 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias. 5. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se. 6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0003498-63.2000.403.6183 (2000.61.83.003498-6) - FRANCISCO NEVES DA COSTA FILHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 256 a 262. 2. Decorrido in albis o prazo recursal e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução nº 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 3. Intime-se o INSS. 4. Tendo em vista que o montante a ser requisitado, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF nº 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias. 5. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se. 6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0003518-54.2000.403.6183 (2000.61.83.003518-8) - GERALDO JOSE DE LIMA(SP079670 - DEISE GIRELLI E SP060851 - MILTON ILDEFONSO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 109 a 125. 2. Decorrido in albis o prazo recursal e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução nº 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 3. Intime-se o INSS. 4. Tendo em vista que o montante a ser requisitado, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF nº 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias. 5. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se. 6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0005118-13.2000.403.6183 (2000.61.83.005118-2) - CIRILO JANUARIO BISPO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO E SP075576 - MARIA MERCEDES FRANCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 244 a 251. 2. Decorrido in albis o prazo recursal e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução nº 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 3. Intime-se o INSS. 4. Tendo em vista que o montante a ser requisitado, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF nº 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias. 5. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se. 6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0001107-04.2001.403.6183 (2001.61.83.001107-3) - CLAUDIO CAMPORA X JOCILIANA BERNARDETE FELIPPE X MARIA HELENA DE OLIVEIRA X OLIVEIRA SOARES X SERGIO MARCELINO(SP191385A - GERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 100 a 116. 2. Decorrido in albis o prazo recursal e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução nº 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 3. Intime-se o INSS. 4. Tendo em vista que o montante a ser requisitado, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF nº 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias. 5. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se. 6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0005150-81.2001.403.6183 (2001.61.83.005150-2) - KILSON STEFANO MOURA(SP141309 - MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 262 a 277. 2. Decorrido in albis o prazo recursal e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução nº 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 3. Intime-se o INSS. 4. Tendo em vista que o montante a ser requisitado, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF nº 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias. 5. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se. 6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0005536-14.2001.403.6183 (2001.61.83.005536-2) - JOSE ORLANDO DA COSTA(SP092055 - EDNA

ANTUNES DA SILVA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 176 a 187. 2. Decorrido in albis o prazo recursal e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução nº 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 3. Intime-se o INSS. 4. Tendo em vista que o montante a ser requisitado, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF nº 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias. 5. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se. 6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0001904-43.2002.403.6183 (2002.61.83.001904-0) - ALVARO MANIEZO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 285 a 293. 2. Decorrido in albis o prazo recursal e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução nº 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 3. Intime-se o INSS. 4. Tendo em vista que o montante a ser requisitado, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF nº 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias. 5. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se. 6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0002630-17.2002.403.6183 (2002.61.83.002630-5) - JOAO DO NASCIMENTO FILHO(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 925 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES)

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 157 a 169. 2. Decorrido in albis o prazo recursal e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução nº 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 3. Intime-se o INSS. 4. Tendo em vista que o montante a ser requisitado, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF nº 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias. 5. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se. 6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0003673-86.2002.403.6183 (2002.61.83.003673-6) - MARIA LUCIA MIGUEL X RAFAEL MIGUEL(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 231 a 239. 2. Decorrido in albis o prazo recursal e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução nº 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 3. Intime-se o INSS. 4. Tendo em vista que o montante a ser requisitado, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF nº 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias. 5. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se. 6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0003720-60.2002.403.6183 (2002.61.83.003720-0) - ANTONIO OLIVEIRA SOUZA X CLEMY JOSE DA ROSA X MOISES FERREIRA TORRES X PEDRO ARAUJO DE MACEDO X VICENTE AUGUSTO CAETANO(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 382 a 389. 2. Decorrido in albis o prazo recursal e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução nº 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 3. Intime-se o INSS. 4. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se. 5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0003729-22.2002.403.6183 (2002.61.83.003729-7) - DIMAS ANTONIO RUIVO(SP098501 - RAUL GOMES

DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 320 a 325. 2. Decorrido in albis o prazo recursal e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução nº 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 3. Intime-se o INSS. 4. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se. 5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0000953-15.2003.403.6183 (2003.61.83.000953-1) - JOAQUIM FERREIRA NETTO(SP153041 - JOAO MONTEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 136 a 152. 2. Decorrido in albis o prazo recursal e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução nº 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 3. Intime-se o INSS. 4. Tendo em vista que o montante a ser requisitado, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF nº 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias. 5. Após, decorridos in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se. 6. No silêncio aguarde-se a provocação no arquivo. Int.

0003234-41.2003.403.6183 (2003.61.83.003234-6) - FRANCISCO ALEXANDRE GUERREIRO GOMES(SP072399 - NELSON APARECIDO MOREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 81 a 97. 2. Decorrido in albis o prazo recursal e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução nº 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 3. Intime-se o INSS. 4. Tendo em vista que o montante a ser requisitado, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF nº 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias. 5. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se. 6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0003720-26.2003.403.6183 (2003.61.83.003720-4) - GUIOMAR SARAIVA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP138904 - ADRIANA CRISTINA DE CARVALHO DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 210 a 222. 2. Decorrido in albis o prazo recursal e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução nº 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 3. Intime-se o INSS. 4. Tendo em vista que o montante a ser requisitado, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF nº 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias. 5. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se. 6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0000240-06.2004.403.6183 (2004.61.83.000240-1) - TOMAZ DE AQUINO MOREIRA(SP112361 - SARA DIAS PAES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 161 a 165. 2. Decorrido in albis o prazo recursal e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução nº 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 3. Intime-se o INSS. 4. Tendo em vista que o montante a ser requisitado, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF nº 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias. 5. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se. 6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0000648-94.2004.403.6183 (2004.61.83.000648-0) - GERALDO MAGELA(SP104587 - MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 357 a 371. 2. Decorrido in albis o prazo recursal e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução nº 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 3. Intime-se o INSS. 4. Tendo em vista que o montante a ser requisitado, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF nº 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias. 5. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se. 6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0002332-54.2004.403.6183 (2004.61.83.002332-5) - ODETE RIBEIRO DOS REIS X YURI ONOFRE RIBEIRO DA SILVA (REPRESENTADO POR ODETE RIBEIRO DOS REIS)(SP178652 - ROGERIO PAVAN MORO E SP178836 - ANDRÉ LUIZ BISCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 229 a 240. 2. Decorrido in albis o prazo recursal e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução nº 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 3. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se. 4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0004126-13.2004.403.6183 (2004.61.83.004126-1) - ADELAIDE FINGER(SP216083 - NATALINO REGIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 203 a 218. 2. Decorrido in albis o prazo recursal e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução nº 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 3. Intime-se o INSS. 4. Tendo em vista que o montante a ser requisitado, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF nº 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias. 5. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se. 6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0004936-85.2004.403.6183 (2004.61.83.004936-3) - JOAQUIM RIBEIRO DE QUEIROZ(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 293 a 301. 2. Decorrido in albis o prazo recursal e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução nº 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 3. Intime-se o INSS. 4. Tendo em vista que o montante a ser requisitado, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF nº 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias. 5. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se. 6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0005970-95.2004.403.6183 (2004.61.83.005970-8) - ANTONIO LUIZ DOS SANTOS(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução nº 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 2. Tendo em vista o montante a ser requisitado, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF nº 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Intime-se o INSS. 4. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se. 5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0000906-70.2005.403.6183 (2005.61.83.000906-0) - NEURALI NADEU(SP228474 - RODRIGO LICHTENBERGER CATAN E SP170818 - PAOLO SCAPPATICCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 552 a 566. 2. Decorrido in albis o prazo recursal e em cumprimento

ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução nº 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 3. Intime-se o INSS. 4. Tendo em vista que o montante a ser requisitado, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF nº 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias. 5. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se. 6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0001120-61.2005.403.6183 (2005.61.83.001120-0) - MARIA DE FATIMA SILVA(SP052161 - TANIA GONCALVES FERNANDES E SP242548 - CELSO CATONE BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)
1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 375 a 387. 2. Decorrido in albis o prazo recursal e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução nº 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 3. Intime-se o INSS. 4. Tendo em vista que o montante a ser requisitado, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF nº 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias. 5. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se. 6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0001642-88.2005.403.6183 (2005.61.83.001642-8) - SANDOVAL MENDES SANTOS(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)
1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 158 a 175. 2. Decorrido in albis o prazo recursal e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução nº 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 3. Intime-se o INSS. 4. Tendo em vista que o montante a ser requisitado, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF nº 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias. 5. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se. 6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0004476-64.2005.403.6183 (2005.61.83.004476-0) - BENEDITA DA SILVA PINTANEL(SP215934 - TATIANA CAMPANHA BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 176 a 182. 2. Decorrido in albis o prazo recursal e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução nº 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 3. Intime-se o INSS. 4. Tendo em vista que o montante a ser requisitado, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF nº 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias. 5. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se. 6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0001124-64.2006.403.6183 (2006.61.83.001124-1) - JURANDI FRANCISCO DOURADO(SP076699 - NELMA RODRIGUES RABELO E SP132157 - JOSE CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 968 a 1007. 2. Decorrido in albis o prazo recursal e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução nº 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 3. Intime-se o INSS. 4. Tendo em vista que o montante a ser requisitado, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF nº 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias. 5. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se. 6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0006336-66.2006.403.6183 (2006.61.83.006336-8) - ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 213 a 234. 2. Decorrido in albis o prazo recursal e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução nº 168 de 05/12/2011 do Conselho

Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 3. Intime-se o INSS. 4. Tendo em vista que o montante a ser requisitado, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF nº 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias. 5. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se. 6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0006680-47.2006.403.6183 (2006.61.83.006680-1) - EDILSON SOARES DE OLIVEIRA(SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 190 a 204. 2. Decorrido in albis o prazo recursal e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução nº 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 3. Intime-se o INSS. 4. Tendo em vista que o montante a ser requisitado, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF nº 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias. 5. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se. 6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0001732-28.2007.403.6183 (2007.61.83.001732-6) - JOSE NOGUEIRA DOS SANTOS(SP210435 - EDISON TADEU VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 122 a 142. 2. Decorrido in albis o prazo recursal e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução nº 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 3. Intime-se o INSS. 4. Tendo em vista que o montante a ser requisitado, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF nº 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias. 5. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se. 6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0007020-54.2007.403.6183 (2007.61.83.007020-1) - JOSE LOPES DE SALES(SP031526 - JANUARIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 170 a 181. 2. Decorrido in albis o prazo recursal e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução nº 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 3. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se. 4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0007216-24.2007.403.6183 (2007.61.83.007216-7) - JAIME DE SOUZA LEO FILHO(SP173303 - LUCIANA LEITE GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 260 a 267. 2. Decorrido in albis o prazo recursal e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução nº 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 3. Intime-se o INSS. 4. Tendo em vista que o montante a ser requisitado, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF nº 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias. 5. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se. 6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0007351-36.2007.403.6183 (2007.61.83.007351-2) - IVANILDA GOMES DOS SANTOS(SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

. 1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução nº 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 2. Intime-se o INSS. 3. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se. 4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0003868-61.2008.403.6183 (2008.61.83.003868-1) - MARTA EMIDIO LOPES(SP244507 - CRISTIANO DE

LIMA E SP204672 - ALFREDO PINTO XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 292 a 299. 2. Decorrido in albis o prazo recursal e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução nº 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 3. Intime-se o INSS. 4. Tendo em vista que o montante a ser requisitado, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF nº 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias. 5. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se. 6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0012092-85.2008.403.6183 (2008.61.83.012092-0) - TERESA NOGUEIRA RODRIGUES(SP252980 - PAULO VINICIUS BONATO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 240 a 251. 2. Decorrido in albis o prazo recursal e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução nº 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 3. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se. 4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0006350-16.2008.403.6301 (2008.63.01.006350-3) - PAULO DE TARSO SABONGI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 148 a 160. 2. Decorrido in albis o prazo recursal e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução nº 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 3. Intime-se o INSS. 4. Tendo em vista que o montante a ser requisitado, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF nº 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias. 5. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se. 6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0004544-72.2009.403.6183 (2009.61.83.004544-6) - MARIA APARECIDA PEREIRA BORGES X MARIANA PEREIRA BORGES(SP081728 - ELDA ZULEMA BERTOIA DE DI PAOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 205 a 244. 2. Decorrido in albis o prazo recursal e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução nº 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 3. Intime-se o INSS. 4. Tendo em vista que o montante a ser requisitado, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF nº 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias. 5. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se. 6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0766451-13.1986.403.6183 (00.0766451-6) - ANTONIO OLIVEIRA FILHO(SP060740 - IVANI AUGUSTA FURLAN FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP034156 - JOSE CARLOS PEREIRA VIANNA)

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 261 a 264. 2. Decorrido in albis o prazo recursal e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução nº 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 3. Intime-se o INSS. 4. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se. 5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 6301

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000455-45.2005.403.6183 (2005.61.83.000455-4) - JOSE GOMES DE LIMA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Ciência às partes acerca da devolução da(s) carta(s) precatória(s). Considerando tratar-se de feito inserto na Meta 2 do E. Conselho Nacional de Justiça, concedo-lhes o PRAZO COMUM de 5 (cinco) dias para a apresentação de memoriais, caso queiram. Após, se em termos, tornem imediatamente conclusos para sentença. Int.

0008014-19.2006.403.6183 (2006.61.83.008014-7) - GERCELINA GOMES LEAO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ciência às partes acerca da devolução da(s) carta(s) precatória(s). Considerando tratar-se de feito inserto na Meta 2 do E. Conselho Nacional de Justiça, concedo-lhes o PRAZO COMUM de 5 (cinco) dias para a apresentação de memoriais, caso queiram. Após, se em termos, tornem imediatamente conclusos para sentença. Int.

0001524-44.2007.403.6183 (2007.61.83.001524-0) - ADELINO ANTONIO DA SILVA(SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

Ciência às partes acerca da juntada da Carta Precatória de fls. 142-162. Faculto, ainda, à parte autora o prazo de 20 dias para trazer aos autos os documentos que entende necessários para comprovar o alegado na demanda, caso ainda não tenham sido apresentados. Advirto à parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença e de que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e, após, tornem conclusos para sentença. Int.

0005895-51.2007.403.6183 (2007.61.83.005895-0) - MARIA DE LOURDES TOGA MACHADO REPISO(SP105127 - JORGE ALAN REPISO ARRIAGADA E SP109577 - JOSE CIRILO BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 5 dias. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, tornem conclusos. Int.

0000841-70.2008.403.6183 (2008.61.83.000841-0) - EDMILSON JOSE VIEIRA(SP204453 - KARINA DA SILVA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio perito o Dr. Roberto Antonio Fiore e designo o dia 05/06/2012, às 13:40h para a realização da perícia, na Rua Isabel Schmidt, 59, Santo Amaro - São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, DANDO CIÊNCIA AO CAUSÍDICO DA PARTE AUTORA, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que não será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Encaminhe-se ao perito, por meio eletrônico, o traslado providenciado pela parte autora, bem como as cópias dos quesitos do Juízo e das partes, caso hajam, e deste despacho. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

0002355-24.2009.403.6183 (2009.61.83.002355-4) - CONCEICAO DE FATIMA MARQUES DOS SANTOS(SP231373 - EMERSON MASCARENHAS VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 5 dias. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, tornem conclusos. Int.

0003474-20.2009.403.6183 (2009.61.83.003474-6) - TANIA MIRANDA DE ARAUJO(SP191980 - JOSÉ MARCELO FERREIRA CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 5 dias.Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.Após, tornem conclusos. Int.

0008044-49.2009.403.6183 (2009.61.83.008044-6) - MARIA LICEIA DOS SANTOS(SP076764 - IVAN BRAZ DA SILVA E SP086897 - IVANI BRAZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 5 dias.Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.Após, tornem conclusos. Int.

0017691-68.2009.403.6183 (2009.61.83.017691-7) - AMERICO RODRIGUES SOBRINHO(SP141431 - ANDREA MARIA DE OLIVEIRA E SP231139 - DANIELA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio perito o Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo e designo o dia 03/08/2012, às 14hs, para a realização da perícia, na Av. Pacaembu, nº 1003, Pacaembu - São Paulo/SP.Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo.Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, dando ciência ao causídico da parte autora, a fim de que cientifique a mesma acerca da designação. Encaminhe-se ao perito, por meio eletrônico, o traslado providenciado pela parte autora, bem como as cópias dos quesitos do Juízo e das partes, caso hajam, e deste despacho.Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova.Int.

0007584-28.2010.403.6183 - GILBERTO JOSE VIANA COSTA JUNIOR(SP189073 - RITA DE CÁSSIA SERRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 5 dias.Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.Após, tornem conclusos. Int.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

**

Expediente Nº 7666

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0082505-85.1992.403.6183 (92.0082505-2) - HELIOS DE BRITTO(SP085520 - FERNANDO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0006559-68.1996.403.6183 (96.0006559-4) - ANNUNCIATA ANNA DOMINGOS GIBRAN(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0000029-14.1997.403.6183 (97.0000029-0) - JOSE ANSELMO RAMELLI(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA E Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0028233-34.1998.403.6183 (98.0028233-5) - NEIDE BREVIGLIERI BAREISYS(SP021103 - JOAO JOSE PEDRO FRAGETI E SP081170 - ADILSON DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)
Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0000504-96.1999.403.6183 (1999.61.83.000504-0) - CLAUDIO DO NASCIMENTO(SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0000801-69.2000.403.6183 (2000.61.83.000801-0) - PEDRO SANTANA DE OLIVEIRA(SP067984 - MARIO SERGIO MURANO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)
Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0004506-41.2001.403.6183 (2001.61.83.004506-0) - CIRLOM CARVALHO MERCADO(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)
Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0004601-71.2001.403.6183 (2001.61.83.004601-4) - MARIA MADALENA BARBOZA(SP057228 - OSWALDO DE AGUIAR E SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)
Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0011062-88.2003.403.6183 (2003.61.83.011062-0) - JOSIAS MARCIANO DA CRUZ(SP209457 - ALEXANDRE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)
Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0005725-84.2004.403.6183 (2004.61.83.005725-6) - GILMAR LEITE DOS SANTOS(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0006551-13.2004.403.6183 (2004.61.83.006551-4) - JOAO RIBEIRO SANTO(SP203091 - GUSTAVO FIERI TREVIZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0002007-45.2005.403.6183 (2005.61.83.002007-9) - GERALDO ALVES PEREIRA(SP203652 - FLÁVIO JOSÉ ACAUI GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)
Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0000216-07.2006.403.6183 (2006.61.83.000216-1) - CALVIN HENRIQUE DE BARROS ALVES - MENOR (RENATA JOSE DE BARROS)(SP176977 - MAXIMILIANO TRASMORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0001015-50.2006.403.6183 (2006.61.83.001015-7) - DAGMAR DORIS MONIKA KNORR(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0000049-53.2007.403.6183 (2007.61.83.000049-1) - JOSE ALVES DE JESUS(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0001672-55.2007.403.6183 (2007.61.83.001672-3) - DANIELLE APARECIDA MORAES(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0003029-70.2007.403.6183 (2007.61.83.003029-0) - JUVENAL RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0004949-79.2007.403.6183 (2007.61.83.004949-2) - DIVANETE CAMPOS DA SILVA(SP198201 - HERCILIA DA CONCEIÇÃO SANTOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0001184-66.2008.403.6183 (2008.61.83.001184-5) - ERNESTO SANTOS PAMPONET(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP152713E - VIVIANE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0001904-33.2008.403.6183 (2008.61.83.001904-2) - ANA PAULA CANDIDO CARDOSO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0003537-79.2008.403.6183 (2008.61.83.003537-0) - VALDEMIR DE CARVALHO(SP242331 - FERNANDO DONISETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0006490-16.2008.403.6183 (2008.61.83.006490-4) - DARIO MELCHIORI FILHO(SP256994 - KLEBER SANTANA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0010530-41.2008.403.6183 (2008.61.83.010530-0) - MANOEL TARGINO SOBRINHO(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0011792-26.2008.403.6183 (2008.61.83.011792-1) - NOEMI ALVES MARQUES X DANILO MARQUES DA SILVA - MENOR IMPUBERE X DANIEL MARQUES DA SILVA - MENOR IMPUBERE X GABRIEL MARQUES DA SILVA - MENOR IMPUBERE(SP176468 - ELAINE RUMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a

certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0012191-55.2008.403.6183 (2008.61.83.012191-2) - ULYSSES VITTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0000216-02.2009.403.6183 (2009.61.83.000216-2) - ERIVALDO HENRIQUE LIMA(SP210579 - KELLY CRISTINA PREZOTHO E SP237732 - JOSE RAIMUNDO SOUSA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0001825-20.2009.403.6183 (2009.61.83.001825-0) - JOANA ROSA DA SILVA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0003697-70.2009.403.6183 (2009.61.83.003697-4) - DENISE BARBOSA CIASCA(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0004830-50.2009.403.6183 (2009.61.83.004830-7) - CLAUDEMIR MORAES PORFIRIO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0007473-78.2009.403.6183 (2009.61.83.007473-2) - ANA RITA MARIA DA SILVA PINHEIRO(SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0007555-12.2009.403.6183 (2009.61.83.007555-4) - JOAO CLAUDIO SARTORI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0008755-54.2009.403.6183 (2009.61.83.008755-6) - RENATO ERNANI DA SILVA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0008996-28.2009.403.6183 (2009.61.83.008996-6) - ANA DE ARAUJO BARRETO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0009074-22.2009.403.6183 (2009.61.83.009074-9) - ANA MARIA FERMINO DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0009970-65.2009.403.6183 (2009.61.83.009970-4) - CLAUDIA MARIA MOREIRA CASTAGNINO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0010508-46.2009.403.6183 (2009.61.83.010508-0) - SARA DO AMARAL CONTENTE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0010695-54.2009.403.6183 (2009.61.83.010695-2) - ORLANDO TOMAZ PEREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0011151-04.2009.403.6183 (2009.61.83.011151-0) - ADAUTO GOMES DA SILVA(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0012363-60.2009.403.6183 (2009.61.83.012363-9) - MANOEL ALVES FEITOZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0012711-78.2009.403.6183 (2009.61.83.012711-6) - CARLA SILVA CALACA STRELCIUMAS(SP278019A - ELIANA SÃO LEANDRO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0013968-41.2009.403.6183 (2009.61.83.013968-4) - JOSE ANTONIO FERREIRA FILHO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0014744-41.2009.403.6183 (2009.61.83.014744-9) - MANUEL LUIZ SOUZA SPINOLA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0016300-78.2009.403.6183 (2009.61.83.016300-5) - MARIA CARLINDA DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0000908-64.2010.403.6183 (2010.61.83.000908-0) - ALDO LIVONEZE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0001380-65.2010.403.6183 (2010.61.83.001380-0) - CLAUDIO BRAZ RIBEIRO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN E SP287523 - JULIANA FIORETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0001804-10.2010.403.6183 (2010.61.83.001804-4) - ANTONIO REMUSKA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a

certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0001969-57.2010.403.6183 (2010.61.83.001969-3) - MARIA APPARECIDA BAZANI(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0003749-32.2010.403.6183 - JOAO DEMITRIO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0004238-69.2010.403.6183 - HELIO LOPES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0005158-43.2010.403.6183 - RUTH CORCINO FERREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0006067-85.2010.403.6183 - NAGIB ALVES RODRIGUES(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0006621-20.2010.403.6183 - RONALDO BORGES DA COSTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0007223-11.2010.403.6183 - FABIO COUTO DA SILVA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0008462-50.2010.403.6183 - FRANCISCO DAS CHAGAS ALVES RIBEIRO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0010339-25.2010.403.6183 - ERMELINDA BRUNO DIAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0010484-81.2010.403.6183 - OSVALDO VIEIRA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0012173-63.2010.403.6183 - JOSE RAMOS DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0013545-47.2010.403.6183 - JOAO PEREIRA MENDES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0015579-92.2010.403.6183 - JOSE ALBERTO MARQUES(SP211537 - PAULA CRISTINA MOURAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0000660-64.2011.403.6183 - EDMICIO FRANCISCO DA SILVA(SP249651 - LEONARDO SANTINI ECHENIQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0002116-49.2011.403.6183 - JOSE EDUARDO SALLUM(SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0005302-80.2011.403.6183 - ELZA LISBOA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0005405-87.2011.403.6183 - RAUL FREIRE DE CARVALHO(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS E SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0006242-45.2011.403.6183 - RUTH NAPPI(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0011116-73.2011.403.6183 - JOAO DE BARROS DANTAS LEITE(SP064242 - MILTON JOSE MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0765838-90.1986.403.6183 (00.0765838-9) - KLINGER MUNIN(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão proferida nos autos dos Embargos à Execução, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0000408-13.2001.403.6183 (2001.61.83.000408-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0765838-90.1986.403.6183 (00.0765838-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X KLINGER MUNIN(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000705-54.2000.403.6183 (2000.61.83.000705-3) - ILDEIR LUIZ DE ANDRADE(Proc. DERC SCHUINA FILHO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - AG SHOPPING CONTINENTAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0002111-08.2003.403.6183 (2003.61.83.002111-7) - MARIDELMA DE OLIVEIRA CABRAL(SP152197 - EDERSON RICARDO TEIXEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSS SP/CENTRO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 7674

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0029802-89.2007.403.6301 (2007.63.01.029802-2) - GUSTAVO SOARES STOCKMANN X CARINA DE JESUS SOARES(SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA E SP203874 - CLEBER MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 286: Ciência à PARTE AUTORA. Ante a informação no que concerne ao devido cumprimento da obrigação de fazer, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0000190-67.2010.403.6183 (2010.61.83.000190-1) - JOSE ANTONIO DE ARAUJO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 211: Ciência à parte autora. Recebo a apelação da PARTE AUTORA, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 7675

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001032-91.2003.403.6183 (2003.61.83.001032-6) - SEVERINO MANOEL DE SANTANA(SP144537 - JORGE RUFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Cumpra-se e Int.

0001237-23.2003.403.6183 (2003.61.83.001237-2) - MARIO MALVINO(SP189143 - LUÍS CARLOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Cumpra-se e Int.

0002363-40.2005.403.6183 (2005.61.83.002363-9) - BRAULIO LEMES DOS SANTOS(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Cumpra-se e Int.

0000080-05.2009.403.6183 (2009.61.83.000080-3) - ROSEMEIRE DA SILVA(SP196983 - VANDERLEI LIMA

SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a lide, para o fim de resguardar à autora o direito à concessão de auxílio doença, desde 28.03.2011, com reavaliação pelo perito administrativo no prazo de 06 meses, efetuando o pagamento das parcelas vencidas em única parcela e vincendas, descontados eventuais valores já pagos, com atualização monetária nos termos da Resolução nº 134, do CJF (item 4.3.1). Alterando anterior posicionamento, também, no tocante aos juros de mora, tais deverão ser fixados a partir da citação, no importe de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003, nos termos do artigo 1062 e 1536, 2º, do CC/1916, do artigo 219, do CPC e Súmula 204 do STJ e, a partir de 11/01/2003 até 30.06.2009, deverão incidir no percentual de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do CC/2002 e artigo 161, 1º do CTN). A partir de então, os juros deverão ser computados nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Tendo em vista sucumbido o réu na maior parte, resultante na concessão de um dos benefícios, condeno o INSS ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, não incidentes sobre as prestações vincendas, nos termos da súmula 111, do STJ. Sem custas em reembolso, haja vista a isenção legal. Sentença sujeita à reexame necessário. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF desta Região. Com efeito, CONCEDO a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a implantação do benefício de auxílio doença, restando consignado que, o pagamento das parcelas vencidas estará afeto a posterior fase procedimental executória definitiva. Intime-se a Agência do INSS, responsável pelo cumprimento das tutelas, para as devidas providências. P.R.I.

0001136-73.2009.403.6183 (2009.61.83.001136-9) - GUILHERME ARAUJO DO BOMFIM X ERALDO APARECIDO DO BONFIM X FABRICIO DE ARAUJO BOMFIM X EWERTON ERALDO DE ARAUJO BONFIM(SP259699 - FABIANA RODRIGUES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, julgo EXTINTA a lide em relação ao pedido de incidência de dano moral, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para condenar o INSS à concessão do benefício previdenciário de pensão por morte aos autores, em decorrência do falecimento da Sra. Maria Lucia Anario Bomfim - esposa e mãe dos autores, respectivamente - ocorrido em 21 de agosto de 2006, benefício este devido desde a data do óbito para os filhos GUILHERME, FABRICIO E EWERTON, e desde a data do requerimento administrativo para o marido Sr. ERALDO, afeto ao NB 21/139.727.045-1, com RMI a ser calculada pelo réu, efetuando o pagamento das parcelas vencidas em única parcela e vincendas, com atualização monetária nos termos da Resolução nº 134, do CJF (item 4.3.1). Alterando anterior posicionamento, também, no tocante aos juros de mora, tais deverão ser fixados a partir da citação, no importe de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003, nos termos do artigo 1062 e 1536, 2º, do CC/1916, do artigo 219, do CPC e Súmula 204 do STJ e, a partir de 11/01/2003 até 30.06.2009, deverão incidir no percentual de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do CC/2002 e artigo 161, 1º do CTN). A partir de então, os juros deverão ser computados nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Tendo o réu sucumbido na maior parte, resultante na concessão do benefício à parte autora, condeno-o ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, delimitando as parcelas vincendas até a sentença, nos termos da Súmula 111, do STJ. Isenção de custas na forma da lei. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo, devendo constar GUILHERME ARAUJO DO BOMFIM (representado por ERALDO APARECIDO DO BONFIM), e para constar o nome correto do co-autor - EWERTON ERALDO DE ARAUJO BOMFIM. Custas indevidas, vez que o autor é beneficiário da gratuidade processual. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal e, regularmente cientificada a representante do MPF, subam os autos ao E. TRF desta Região. legais. No que pertine à antecipação da tutela, dada a situação factual - concessão da tutela nos autos do recurso de agravo de instrumento, ratificada tutela recursal, aliás, ora reconhecido o direito ao benefício de pensão por morte aos autores, intime-se, eletronicamente, a Agência do INSS, responsável pelo cumprimento das tutelas, para ciência. Resta consignado que o pagamento dos valores em atraso está afeto a futura fase executória. P.R.I.

0001670-17.2009.403.6183 (2009.61.83.001670-7) - LUIGI MAZZA(SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 212: Ciência à PARTE AUTORA. Notifique novamente a AADJ/SP, órgão do INSS responsável pelo cumprimento das obrigações de fazer, para no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir integralmente os termos do julgado. Após, venham os autos conclusos. Int.

0002649-76.2009.403.6183 (2009.61.83.002649-0) - FIDELCINO ANTONIO DE ALMEIDA(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I

do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO da parte autora, Sr. FIDELCINO ANTONIO DE ALMEIDA, e, com isso CONDENO o INSS:1) CONCEDER o benefício auxílio doença NB nº 502.468.240-4, desde a data da cessação indevida em 28/09/2009 até 10/08/2011(véspera da perícia médica judicial). 2) CONVERTER o benefício auxílio doença NB nº 502.468.240-4 em aposentadoria por invalidez a partir da data da perícia médica em 11/08/2011.3) CONDENO o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data da cessação indevida em 28/09/2009, descontadas eventuais parcelas pagas administrativamente, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e, da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela ao autor, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, até janeiro de 2003, data da entrada em vigor no novo Código Civil, a partir de quando os juros passam a ser de 1% (um por cento) mensais (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN) até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição de precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11960/2009.4) CONCEDO a tutela antecipada requerida para o fim de determinar a implantação do benefício concedido (aposentadoria por invalidez), no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data da intimação para tanto. Condeno o INSS ao pagamento das despesas do autor atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso. Condono o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região a partir da publicação da sentença, acrescidos de juros de mora que fixo em 1% ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), a partir do trânsito em julgado da sentença, e até o início da execução da sentença neste tocante. Custas na forma da lei. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. PRIC.

0006280-28.2009.403.6183 (2009.61.83.006280-8) - REGINALDO DE SOUZA(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a lide, para o fim de determinar ao réu proceda ao cômputo do período entre 05.04.1967 à 04.08.1969 (ROSSET & CIA. LTDA.), como em atividade urbana comum, bem como a retificação da data de saída na empresa BOUQUET INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. para 01.02.1998, e reconhecer ao autor o direito ao cômputo dos períodos entre 05.04.1967 à 04.08.1969 (ROSSET & CIA. LTDA.) e de 03.02.1970 à 02.08.1974 (TDB - TEXTIL DAVID BOBROW S/A), como exercidos em atividades especiais, devendo o INSS proceder a devida conversão e a somatória com os demais, já computados administrativamente, exercidos até a DER, e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, no coeficiente a ser fixado pela Administração, devida a partir da data do requerimento administrativo, com DIB na mesma data, afeto ao NB 42/126.132.711-7, com o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, com atualização monetária nos termos da Resolução nº 134, do CJF (item 4.3.1). Alterando anterior posicionamento, também, no tocante aos juros de mora, tais deverão ser fixados a partir da citação, no importe de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003, nos termos do artigo 1062 e 1536, 2º, do CC/1916, do artigo 219, do CPC e Súmula 204 do STJ e, a partir de 11/01/2003 até 30.06.2009, deverão incidir no percentual de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do CC/2002 e artigo 161, 1º do CTN). A partir de então, os juros deverão ser computados nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Condono o réu ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com aplicação da Súmula 111 do STJ, no tocante à incidência de tal verba sobre as parcelas vincendas, incidentes até a sentença. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF desta Região. Por fim, tratando-se de verba revestida de natureza alimentar, além de incontroverso o direito do autor, e dadas a situação fática dos autos, CONCEDO, de ofício, a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS que proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a averbação do período entre 05.04.1967 à 04.08.1969 (ROSSET & CIA. LTDA.), como em atividade urbana comum, bem como a retificação da data de saída na empresa BOUQUET INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. para 01.02.1998, além do cômputo dos períodos entre 05.04.1967 à 04.08.1969 (ROSSET & CIA. LTDA.) e de 03.02.1970 à 02.08.1974 (TDB - TEXTIL DAVID BOBROW S/A), como exercidos em atividades especiais, com a conversão destes dois últimos, e a somatória com os demais, já computados administrativamente, resultando na implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, atrelado ao processo administrativo - NB 42/126.2132.711-7, restando consignado que, o pagamento das parcelas vencidas estará afeto a posterior fase procedimental executória definitiva. Intime-se à AADJ/SP com cópia desta sentença e da simulação de fls. 106/107 para cumprimento da tutela. P.R.I.

0006288-05.2009.403.6183 (2009.61.83.006288-2) - ALTAIR PEREIRA ROCHA(SP059744 - AIRTON

FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, julgo EXTINTA a lide em relação ao pedido de incidência de dano moral, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC, e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial de restabelecimento de auxílio doença, a partir de 05.11.2009, afeto ao NB 31/535.512.790-4, com reavaliação pelo perito administrativo no prazo de 12 meses (a contar da data da perícia), descontados os valores pagos, efetuando o pagamento das parcelas vencidas em única parcela e vincendas, com atualização monetária nos termos do Provimento 64, de 03/05/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. No tocante à incidência dos juros de mora, modificando anterior posicionamento, deverão ser fixados a partir da citação, no importe de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003, nos termos do artigo 1062 e 1536, 2º, do CC/1916, do artigo 219, do CPC e súmula 204 do STJ e, a partir de 11/01/2003, deverão incidir no percentual de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do CC/2002 e artigo 161, 1º do CTN). Tendo o réu sucumbido na maior parte - concessão de um dos benefícios pretendidos, condeno-o ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, não incidentes sobre as prestações vincendas, nos termos da súmula 111, do STJ. Sem custas em reembolso, haja vista a isenção legal. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos E. TRF desta Região. Por fim, dada a especificidade do benefício e, tratando-se de verba revestida de natureza alimentar, CONCEDO, de ofício, a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, ao restabelecimento de auxílio doença, afeto ao NB 31/535.512.790-4, restando consignado que, o pagamento das parcelas vencidas estará afeto a posterior fase procedimental executória definitiva. Intime-se a Agência do INSS responsável (ADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença para cumprimento da tutela. P.R.I.

0007349-95.2009.403.6183 (2009.61.83.007349-1) - LINDACI TELES MARTINS (SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO da parte autora, Sra. LINDACI TELES MARTINS para: a) CONCEDER o benefício pensão por morte, requerido por intermédio do processo administrativo, sob o NB nº 147.814.615-7, desde a data do óbito em 05/11/2008, pela RMI a ser apurada pela ré com base na aposentadoria percebida pelo Sr JOSÉ PAULO DE OLIVEIRA. Fixo a DIB no óbito. b) CONDENO o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data do óbito em 05/11/2008, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e, da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados até a data do pagamento, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela ao autor, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, até janeiro de 2003, data da entrada em vigor no novo Código Civil, a partir de quando os juros passam a ser de 1% (um por cento) mensais (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN) até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição de precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11960/2009. c) CONCEDO a tutela antecipada requerida para o fim de determinar a implantação do benefício concedido (pensão por morte), no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data da intimação para tanto. d) Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região a partir da publicação da sentença, acrescidos de juros de mora que fixo em 1% ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), a partir do trânsito em julgado da sentença, e até o início da execução da sentença neste tocante. Condeno o INSS ao pagamento das despesas do autor atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso, diante da sucumbência mínima da parte autora. Custas na forma da lei. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. PRIC.

0017690-83.2009.403.6183 (2009.61.83.017690-5) - JOSE SANSÃO DOS SANTOS (SP141431 - ANDREA MARIA DE OLIVEIRA E SP231139 - DANIELA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, julgo EXTINTA a lide em relação ao pedido de incidência de danos moral, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC, e julgo PROCEDENTE a lide para o fim de assegurar ao autor o direito ao benefício de auxílio doença, no período entre 28.09.2009 à 14.10.2011 e, a partir de então, o direito à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, pleitos referentes ao NB 31/537.157.870-2, efetuando o pagamento das parcelas vencidas em única parcela e vincendas, descontados os valores pagos, com atualização monetária nos termos da Resolução nº 134, do CJF (item 4.3.1). Alterando anterior posicionamento, também, no tocante aos juros de mora, tais deverão ser fixados a partir da citação, no importe de 6% (seis por

cento) ao ano, até 10/01/2003, nos termos do artigo 1062 e 1536, 2º, do CC/1916, do artigo 219, do CPC e Súmula 204 do STJ e, a partir de 11/01/2003 até 30.06.2009, deverão incidir no percentual de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do CC/2002 e artigo 161, 1º do CTN). A partir de então, os juros deverão ser computados nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Condene o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, delimitando as parcelas vincendas até a sentença, nos termos da Súmula 111, do STJ. Isenção de custas na forma da lei. Por fim e, já assegurado, na via recursal, durante a tramitação desta lide, a manutenção do pagamento do benefício de auxílio doença, feito até o momento, a partir de então, CONCEDO a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias após regular intimação, a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, restando consignado que o pagamento das parcelas vencidas estará afeto a posterior fase procedimental executória definitiva. Intime-se a Agência do INSS responsável (AADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença para cumprimento da tutela. Sentença sujeita à reexame necessário. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF desta Região.P.R.I.

0042859-09.2009.403.6301 - JOSE RIBEIRO DE MOURA(SP193691 - RENATO ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO da parte autora, Sr JOSÉ RIBEIRO DE MOURA , e, com isso CONDENO o INSS:1) CONCEDER o benefício aposentadoria por invalidez NB nº 136.907.646-8 , a partir da data da DER em 11/05/2009, no valor de R\$2180,40.Fixo a DIB na DER;2)CONDENO o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data da data da DER em 11/05/2009, no valor de R\$62.053,34 para novembro de 2010 (fls 122), a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela ao autor, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, até janeiro de 2003, data da entrada em vigor no novo Código Civil, a partir de quando os juros passam a ser de 1% (um por cento) mensais (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN) até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009 , incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição de precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11960/2009. 3)CONCEDO a tutela antecipada requerida para o fim de determinar a implantação do benefício concedido (aposentadoria por invalidez), no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data da intimação para tanto. 4)Condene o INSS ao pagamento das despesas do autor atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso.5) Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região a partir da publicação da sentença, acrescidos de juros de mora que fixo em 1% ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), a partir do trânsito em julgado da sentença, e até o início da execução da sentença neste tocante. Custas na forma da lei.Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.PRIC.

0007173-82.2010.403.6183 - TATIANA DE FRANCA SALES(SP159721 - CARLOS AUGUSTO STOCKLER PINTO BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO da parte autora, Sra.TATIANA DE FRANÇA SALES, e, com isso CONDENO o INSS:1) CONCEDER o benefício aposentadoria por invalidez NB nº 570.496.096-7, a partir da data da DER em 03/05/2007. Fixo a DIB na DER;2)CONDENO o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data da DER em 03/05/2007, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela ao autor, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, até janeiro de 2003, data da entrada em vigor no novo Código Civil, a partir de quando os juros passam a ser de 1% (um por cento) mensais (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN) até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009 , incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição de precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11960/2009. 3)CONCEDO a tutela antecipada requerida para o fim de determinar a implantação do benefício concedido (aposentadoria por invalidez), no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data da intimação para tanto. 4)Condene o INSS ao pagamento das despesas do autor atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o

desembolso.5) Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região a partir da publicação da sentença, acrescidos de juros de mora que fixo em 1% ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), a partir do trânsito em julgado da sentença, e até o início da execução da sentença neste tocante. Custas na forma da lei. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. PRIC.

0009468-92.2010.403.6183 - TERESA FERREIRA SILVA DO LAGO(SP119880 - OSVALDINO DA SILVA CAMILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da parte autora, Sra. TERESA FERREIRA SILVA DO LAGO e, com isso CONDENO o INSS: a) CONCEDER o benefício pensão por morte, requerido por intermédio do processo administrativo NB n.º 137.490.931-6 desde a data da DER em 07/10/2005, pelo salário de benefício a ser apurado pelo INSS. Fixo a DIB na data da DER. b) CONDENO o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de entrada do requerimento, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela ao autor, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, até janeiro de 2003, data da entrada em vigor no novo Código Civil, a partir de quando os juros passam a ser de 1% (um por cento) mensais (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN) até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição de precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9494/97, com redação dada pela Lei n.º 11960/2009. CONCEDO a tutela antecipada requerida para o fim de determinar a implantação do benefício concedido (aposentadoria por invalidez), no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data da intimação para tanto. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região a partir da publicação da sentença, acrescidos de juros de mora que fixo em 1% ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), a partir do trânsito em julgado da sentença, e até o início da execução da sentença neste tocante. Condene o INSS ao pagamento das despesas do autor atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso. Custas na forma da lei. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. PRIC.

0012062-79.2010.403.6183 - DIONEIA ALMEIDA NOGUEIRA(SP150451 - IONE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial de restabelecimento de auxílio doença, a partir de 26.04.2009, afeto ao NB 31/535.620.351-5, com reavaliação pelo perito administrativo no prazo de 180 dias (a contar da data da perícia), descontados os valores pagos, efetuando o pagamento das parcelas vencidas em única parcela e vincendas, com atualização monetária nos termos do Provimento 64, de 03/05/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. No tocante à incidência dos juros de mora, modificando anterior posicionamento, deverão ser fixados a partir da citação, no importe de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003, nos termos do artigo 1062 e 1536, 2º, do CC/1916, do artigo 219, do CPC e súmula 204 do STJ e, a partir de 11/01/2003, deverão incidir no percentual de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do CC/2002 e artigo 161, 1º do CTN). Tendo o réu sucumbido na maior parte - concessão de um dos benefícios pretendidos, condene-o ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, não incidentes sobre as prestações vincendas, nos termos da súmula 111, do STJ. Sem custas em reembolso, haja vista a isenção legal. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos E. TRF desta Região. Com efeito, CONCEDO a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, ao restabelecimento do benefício de auxílio doença, restando consignado que, o pagamento das parcelas vencidas estará afeto a posterior fase procedimental executória definitiva. Intime-se a Agência do INSS, responsável pelo cumprimento da tutela, para as devidas providências. P.R.I.

0012529-58.2010.403.6183 - EURICO ASCENDINO MARTINS(SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO da parte autora, Sr EURICO ASCENDINO MARTINS, e, com isso CONDENO o INSS a: a) CONCEDER o benefício auxílio doença NB n.º 505.431.868-9

desde a data da DER em 04/05/2009 até 14/12/2011 (véspera da realização da perícia judicial); b) CONVERTER o benefício em aposentadoria por invalidez a partir da data da perícia médica em 15/12/2011. c) CONDENO o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data da DER em 04/05/2009, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela ao autor, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, até janeiro de 2003, data da entrada em vigor no novo Código Civil, a partir de quando os juros passam a ser de 1% (um por cento) mensais (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN) até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição de precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11960/2009. d) Concedo a tutela antecipada para que o INSS implante o benefício de aposentadoria por invalidez no prazo de 60 dias.. e) Condeno o INSS ao pagamento das despesas do autor atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso. f) Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região a partir da publicação da sentença, acrescidos de juros de mora que fixo em 1% ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), a partir do trânsito em julgado da sentença, e até o início da execução da sentença neste tocante. Custas na forma da lei. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. PRIO.

0004485-16.2011.403.6183 - PAULO CESAR REIS DE OLIVEIRA (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO do autor PAULO CESAR REIS DE OLIVEIRA

para: 1) DETERMINAR que seja considerado especial o período de 15/07/1983 a 30/04/1985 e de 01/11/1986 a 23/02/2011 na empresa COMPANHIA ELÉTRICA DE MINAS GERAIS -CEMIG, enquadrado no código 1.1.8 do Decreto 53831/64. 2) CONDENO o INSS a conceder a aposentadoria especial (B46), NB nº 156.093.180-6 em devendo ele, INSS, calcular o salário de benefício do autor, bem como sua renda mensal inicial. Fixo a data de início do benefício (DIB) da data da DER em 23/02/2011. 3) CONDENO o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data da DER em 23/02/2011, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela ao autor, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, até janeiro de 2003, data da entrada em vigor no novo Código Civil, a partir de quando os juros passam a ser de 1% (um por cento) mensais (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN) até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição de precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11960/2009. 4) CONCEDO a tutela antecipada requerida para o fim de determinar a implantação do benefício concedido, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data da intimação para tanto. 5) Condeno o INSS ao pagamento das despesas do autor atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso. 6) Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região a partir da publicação da sentença, acrescidos de juros de mora que fixo em 1% ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), a partir do trânsito em julgado da sentença, e até o início da execução da sentença neste tocante. Faço isto com base no artigo 20, 4º do CPC, porquanto condenada a Fazenda Pública. Custas na forma da lei. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. PRIC.

0004604-74.2011.403.6183 - JALMI DORNELAS DE OLIVEIRA (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a lide, para o fim de declarar e reconhecer ao autor o direito ao cômputo do lapso temporal entre 31.08.1981 à 05.03.1997, junto à empresa CEMIG DISTRIBUIÇÃO S/A, como se exercido em atividades especiais, determinando ao réu proceda a averbação do mesmo, e a somatória com os demais, afeto ao NB 46/156.093.194-6. Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento da verba honorária de seu patrono. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam

os autos ao E. TRF desta Região. Por fim, CONCEDO PARCIALMENTE a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a averbação ao benefício do autor, do lapso temporal entre 31.09.1981 à 05.03.1997 (CEMIG DISTRIBUIÇÃO S/A), como exercido em condições especiais, a somatória com os demais, atrelado ao processo administrativo - NB 46/156.093.194-6. Intime-se a Agência do INSS responsável (ADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença para cumprimento da tutela.P.R.I.

0004694-82.2011.403.6183 - AVILMAR SOARES GUSMAO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a lide, para o fim de declarar e reconhecer ao autor o direito ao cômputo dos lapsos temporais entre 09.01.1982 à 28.02.1982 e 01.06.1982 à 30.09.1982, como se exercidos em atividades especiais, com a conversão em atividade comum, bem como a somatória com os demais períodos de trabalho reconhecidos pela Administração, tal como constantes da simulação de fl. 45, determinando ao INSS proceda a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor, e alteração da renda mensal inicial, afeto ao NB 42/154.701.037-9, desde a data da concessão do benefício, bem como efetuar o pagamento das parcelas vencidas, com atualização monetária nos termos da Resolução nº 134, do CJF (item 4.3.1). Alterando anterior posicionamento, também, no tocante aos juros de mora, tais deverão ser fixados a partir da citação, no importe de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003, nos termos do artigo 1062 e 1536, 2º, do CC/1916, do artigo 219, do CPC e Súmula 204 do STJ e, a partir de 11/01/2003 até 30.06.2009, deverão incidir no percentual de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do CC/2002 e artigo 161, 1º do CTN). A partir de então, os juros deverão ser computados nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento da verba honorária de seu patrono. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF desta Região. Por fim, CONCEDO PARCIALMENTE a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a averbação ao benefício do autor, dos lapsos temporais entre 09.01.1982 à 28.02.1982 e 01.06.1982 à 30.09.1982 (CEMIG DISTRIBUIÇÃO S/A), como exercidos em condições especiais, com a devida conversão deste, a somatória com os demais, atrelado ao processo administrativo - NB 42/154.701.037-9. Intime-se a Agência do INSS responsável (ADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença e da simulação de fl. 45 dos autos para cumprimento da tutela.P.R.I.

0007325-96.2011.403.6183 - RONALDO DE SOUZA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO do autor RONALDO DE SOUZA para: 1) DETERMINAR que seja considerado especial o período de 17/07/1985 a 12/04/2011 na empresa COMPANHIA ELÉTRICA DE MINAS GERAIS -CEMIG, enquadrado no código 1.1.8 do Decreto 53831/64.2) CONDENO o INSS a conceder a aposentadoria especial (B46), NB nº 156.565.809-1 em devendo ele, INSS, calcular o salário de benefício do autor, bem como sua renda mensal inicial. Fixo a data de início do benefício (DIB) da data da DER em 12/04/2011.3) CONDENO o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data da DER em 12/04/2011, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela ao autor, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, até janeiro de 2003, data da entrada em vigor no novo Código Civil, a partir de quando os juros passam a ser de 1% (um por cento) mensais (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN) até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição de precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11960/2009.4) CONCEDO a tutela antecipada requerida para o fim de determinar a implantação do benefício concedido, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data da intimação para tanto.5) Condeno o INSS ao pagamento das despesas do autor atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso.6) Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região a partir da publicação da sentença, acrescidos de juros de mora que fixo em 1% ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), a partir do trânsito em julgado da sentença, e até o início da execução da sentença neste tocante. Faço isto com base no artigo 20, 4º do CPC, porquanto condenada a Fazenda Pública. Custas na forma da lei. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. PRIC.

0009137-76.2011.403.6183 - LUIZ CARLOS DA SILVA NEIVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO do autor LUIZ CARLOS DA SILVA NEIVA para:1)DETERMINAR que seja considerado especial o período de 30/07/1985 a 28/06/2011 na empresa CEMIG S/A, enquadrado no código 1.1.8 do Decreto 53831/64.2) CONDENO o INSS a conceder a aposentadoria especial (B46), NB nº 157.424.075-4 em devendo ele, INSS, calcular o salário de benefício do autor, bem como sua renda mensal inicial. Fixo a data de início do benefício (DIB) da data da DER em 28/06/2011.3) CONDENO o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data da DER em 28/06/2011, descontadas as parcelas já pagas, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela ao autor, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, até janeiro de 2003, data da entrada em vigor no novo Código Civil, a partir de quando os juros passam a ser de 1% (um por cento) mensais (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN) até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009 , incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição de precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11960/2009.4) CONCEDO a tutela antecipada requerida para o fim de determinar a implantação do benefício concedido, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data da intimação para tanto.5) Condeno o INSS ao pagamento das despesas do autor atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso.6) Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região a partir da publicação da sentença, acrescidos de juros de mora que fixo em 1% ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), a partir do trânsito em julgado da sentença, e até o início da execução da sentença neste tocante. Faço isto com base no artigo 20, 4º do CPC, porquanto condenada a Fazenda Pública.Custas na forma da lei.Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.PRIC.

0009467-73.2011.403.6183 - WILDELUCI FERNANDES LEMOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO da autora WILDELUCI FERNANDES LEMOS para:1)DETERMINAR reconhecimento como especial do período de 01/07/1986 a 17/03/2010 na empresa LIGHT S/A , enquadrado no código 1.1.8 do Decreto 53831/64.2) CONDENO o INSS a converter sua aposentadoria por tempo de contribuição NB nº 157.230.914-5, concedida em 21/06/2011, em aposentadoria especial (B46), devendo ele, INSS, calcular o salário de benefício do autor, bem como sua renda mensal inicial, com base nas conversões ora deferidas. Fixo a data de início do benefício (DIB) da data do ajuizamento do feito em 18/08/2011.3) CONDENO o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data do ajuizamento em 18/11/2011, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela ao autor, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, até janeiro de 2003, data da entrada em vigor no novo Código Civil, a partir de quando os juros passam a ser de 1% (um por cento) mensais (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN) até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009 , incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição de precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11960/2009.4) CONCEDO a tutela antecipada requerida para o fim de determinar a implantação do benefício concedido, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data da intimação para tanto.5) Condeno o INSS ao pagamento das despesas do autor atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso.6)Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região a partir da publicação da sentença, acrescidos de juros de mora que fixo em 1% ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), a partir do trânsito em julgado da sentença, e até o início da execução da sentença neste tocante. Faço isto com base no artigo 20, 4º do CPC, porquanto condenada a Fazenda Pública.Custas na forma da lei.Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.PRIC.

Expediente Nº 7676

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0031233-61.2007.403.6301 - DEVANIR ZAMPERLIM(SP220758 - PAULO MAGALHAES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0000549-85.2008.403.6183 (2008.61.83.000549-3) - REGINALDO COMBA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0001565-74.2008.403.6183 (2008.61.83.001565-6) - LUIZ CARLOS MARCELINO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0002373-79.2008.403.6183 (2008.61.83.002373-2) - DULCE SOLIDE DE HOLANDA BEZERRA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0011494-34.2008.403.6183 (2008.61.83.011494-4) - JOSE PATROCINIO DE MOURA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0000065-36.2009.403.6183 (2009.61.83.000065-7) - SANDRA CRISTINA GOMES(SP230520 - FABIANA TEIXEIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0006791-26.2009.403.6183 (2009.61.83.006791-0) - ANTONIO BARBOSA DA SILVA(SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0007904-15.2009.403.6183 (2009.61.83.007904-3) - EMA NOTARNICOLA CENEVIVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0011941-85.2009.403.6183 (2009.61.83.011941-7) - ITAMAR SOARES(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária

para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0016100-71.2009.403.6183 (2009.61.83.016100-8) - JOAO RODRIGUES(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0016598-70.2009.403.6183 (2009.61.83.016598-1) - ALAOR DA SILVA RIOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0017165-04.2009.403.6183 (2009.61.83.017165-8) - YUKIO SEKO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0000636-70.2010.403.6183 (2010.61.83.000636-4) - LAERTE LIMOEIRO(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0002819-14.2010.403.6183 - JOAO ROBERTO AVELINO(SP273923 - VALDECIR GOMES PORZIONATO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0004520-10.2010.403.6183 - DORIVAL TEIXEIRA LEDES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0004819-84.2010.403.6183 - RILVA MARIA DE LIMA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0005507-46.2010.403.6183 - ISAO HAYASHI(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0009736-49.2010.403.6183 - JOSE ACACIO PERON(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0010878-88.2010.403.6183 - MIRIAN APARECIDA BENEDETTI(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0011052-97.2010.403.6183 - ANTONIO FERNANDO SEVERO SALES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0011808-09.2010.403.6183 - NELMA MARLENE DE CASTRO PEREIRA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0015828-43.2010.403.6183 - NELSON ADAMO(SP240077 - SILVIA REGINA BEZERRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0015900-30.2010.403.6183 - CARLOS ROBERTO RIBEIRO DA SILVA(SP280270 - CLEBER RICARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0000401-69.2011.403.6183 - IVANILDA VIANA DA SILVA(SP185488 - JEAN FÁTIMA CHAGAS E SP194945 - ANTONIO DIAS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0001062-48.2011.403.6183 - SERGIO SANTOS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0001066-85.2011.403.6183 - NILSON FERREIRA LINO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0001074-62.2011.403.6183 - CLAUDIONOR TIBURCIO DOS SANTOS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0001386-38.2011.403.6183 - FERNANDO JOSE CHICCA COUTO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária

para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0003402-62.2011.403.6183 - CARLOS MARIA DE TOLEDO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0004710-36.2011.403.6183 - JOSE JACINTO(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0005855-30.2011.403.6183 - ADERALDO ADILSON GONCALVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0009377-65.2011.403.6183 - MITIHIRO HASHIMOTO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 7677

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0751516-65.1986.403.6183 (00.0751516-2) - MARIA THEREZA SPAOLONZI X ALCIDES WELSH FILHO X ANDRE SILVESTRE GOUVEIA X ANTENOR CASTILHO X CASSIA SAMY FURTADO DE CARVALHO X APARECIDA JANONI FIORINI X CARLOS ERNESTO STRAUBE X CARME NICOLA SCIULLE X EDGAR PAUL KUNZE X FABIO ROBERTO DE CASTRO SCHLITHLER X MARIA APPARECIDA CORAL ALONSO X FELIPE LULLI MAGNOLI X GERALDO SABADIN X MAGALY APPARECIDA MARTINS SABINO RIBEIRO X SILVINA GOMES GONCALVES X JOAO DELVAGE ALVAREZ X DULCE HELENA CUCATTI MASSONI X VERA LUCIA CUCATTI DA FONSECA X SONIA MARIA CUCATTI SARILHO X JOSE ANTONIO TRIPODI X JOSE GONCALVES X JOSE JORGE SARILHO X JOSE NEVIO DALLA X JOSE OSMAR GRECCO X FRANCISCA VANDRI X NORMA DE MARCO VARANDA X LUCIANO FIGLIOLIA X MARIA LUCIA DE CASTRO SCHLITHLER X IGNES MORETZSOHN DE CASTRO WELSH X ORLANDO ALBERTO CAVERNI X PEDRO ZUCCOLO X RUBENS ANTUNES X SERGIO SABADIM(SP050675 - ADELAIDE DE LEONARDO E SP117082 - SONIA APARECIDA LUZ E SP105947 - ROSANGELA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0001645-14.2003.403.6183 (2003.61.83.001645-6) - ADAO CELESTINO(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0002379-86.2008.403.6183 (2008.61.83.002379-3) - ELZA MACHADO MAZOCOLO(SP291815 - LUANA DA

PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0003083-02.2008.403.6183 (2008.61.83.003083-9) - THEREZINHA DE LOURDES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0003659-92.2008.403.6183 (2008.61.83.003659-3) - NIVALDO NUNES DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0005375-57.2008.403.6183 (2008.61.83.005375-0) - JOAO GONCALVES NETTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0006170-63.2008.403.6183 (2008.61.83.006170-8) - CREUSA DOS SANTOS TEIXEIRA(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO E SP240611 - JEAN RODRIGO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0008977-56.2008.403.6183 (2008.61.83.008977-9) - VERONICA LOPES DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0009095-32.2008.403.6183 (2008.61.83.009095-2) - VANIA VALERIA DE CARVALHO BARBATO(SP114542 - CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0011137-54.2008.403.6183 (2008.61.83.011137-2) - ADEILDO SOUZA MARINHO(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0011265-74.2008.403.6183 (2008.61.83.011265-0) - ALDO AMADO(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA E SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0002563-08.2009.403.6183 (2009.61.83.002563-0) - CAMERINDO AZEVEDO DE FRANCA(SP189072 - RITA DE CASSIA DE ALMEIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0003532-23.2009.403.6183 (2009.61.83.003532-5) - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA SANTOS X CLEITON HENRIQUE DOS SANTOS X KELLY CRISTINA SANTOS(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP271975 - PATRICIA RIBEIRO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0003575-57.2009.403.6183 (2009.61.83.003575-1) - FRANCESCA ALVARO(SP024413 - ANTONIO JOSE DE ARRUDA REBOUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0004243-28.2009.403.6183 (2009.61.83.004243-3) - ANTONIO VIEIRA DA SILVA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0004356-79.2009.403.6183 (2009.61.83.004356-5) - MILTON ANGELO GRAZZEFFE(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0005063-47.2009.403.6183 (2009.61.83.005063-6) - WILSON ROBERTO CALIL(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0010570-86.2009.403.6183 (2009.61.83.010570-4) - ELISABETE CORREIA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0014507-07.2009.403.6183 (2009.61.83.014507-6) - CLOVIS DA SILVA BOJIKIAN(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0017494-16.2009.403.6183 (2009.61.83.017494-5) - DERLI DE SOUZA SANTOS(SP222588 - MARIA INES DOS SANTOS C GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0000765-75.2010.403.6183 (2010.61.83.000765-4) - ALDO MALAGOLI(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0003019-21.2010.403.6183 - JOAO FERREIRA FILHO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0006362-25.2010.403.6183 - LUIS ANTONIO CIRINO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0007570-44.2010.403.6183 - APARECIDO FERREIRA(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0008829-74.2010.403.6183 - SEBASTIAO CANUTO BUENO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0009996-29.2010.403.6183 - ADILSON MATTIOLI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0010183-37.2010.403.6183 - VERA LUCIA MONTALBAN COLACINO(SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0012744-34.2010.403.6183 - WAGNER FALEIROS ALVES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0000900-53.2011.403.6183 - ANTONIO MARTINS DOS SANTOS(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª

Região, observadas as formalidades legais.Int.

0001076-32.2011.403.6183 - SERGIO LUIZ PENAO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0001714-65.2011.403.6183 - RICARDO PETER MONTEIRO QUADT(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0002376-29.2011.403.6183 - ODIVALDO DE OLIVEIRA DIAS(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0002624-92.2011.403.6183 - ONDINA MANTYK SEMENON(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0003026-76.2011.403.6183 - GUIDO ALEXANDRE CUNIAL(SP147028 - JEFFERSON APARECIDO COSTA ZAPATER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009326-59.2008.403.6183 (2008.61.83.009326-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008330-37.2003.403.6183 (2003.61.83.008330-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WANDERLEY MARROTTE(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO)

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0006054-23.2009.403.6183 (2009.61.83.006054-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014717-83.1994.403.6183 (94.0014717-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP115098 - ANGELICA VELLA FERNANDES) X GERALDO VIEIRA PRIOSTE(SP071334 - ERICSON CRIVELLI)

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

Expediente Nº 7678

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009241-05.2010.403.6183 - JOSE CARLOS DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Dessa forma, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele

Juizado. Intime-se. Cumpra-se.

0006118-60.2011.403.6119 - HELENA ZANDONA LEMOS X GIOVANA ZANDONA DE LEMOS X BEATRIZ APARECIDA ZANDONA DE LEMOS - INCAPAZ X HELENA ZANDONA LEMOS(SP300359 - JOSE EDUARDO DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a esta vara. No mais, ante a interposição de agravo de instrumento contra a decisão de acolhimento de exceção de incompetência, aguarde-se a decisão final a ser proferida. Int.

0001662-69.2011.403.6183 - JOAO SUNGAILA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Ante o exposto, INDEFIRO a inicial e julgo EXTINTO o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 295, inciso III, e artigo 267, incisos I e VI, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil em relação aos co-autores JOSE APARECIDO GONÇALVES, ANTONIO DA SILVA MACHADO, ARMANDO FANTI VITURI e GONÇALO MANOEL DA SILVA. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de referidos autores do pólo ativo da ação. Prossigam-se os atos processuais em relação ao autor JOÃO SUNGAILA. Nestes termos, na hipótese dos autos, feita uma consulta ao parecer e respectiva tabela de verificação dos valores limites da causa, datados de 11/2011, e elaborados pela Contadoria Judicial desta Subseção - o qual passa a ser adotado como parâmetro desta decisão - consoante as datas de competência (mês/ano) de concessão do benefício do co-autor remanescente JOÃO SUINGAILA, se reconhecido o direito, o montante está inserto no limite de competência do Juizado Especial Federal (60 salários mínimos), aliás, intimada a manifestar-se, requereu a parte autora a desistência do feito em relação ao co-autor Antonio da Silva Machado, e o prosseguimento do feito quanto aos demais, limitando-se a requerer a remessa dos autos ao Juizado Especial de São Paulo/SP. Assim, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide, questão cognoscível de ofício, e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, com a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Intime-se. Cumpra-se.

0003113-32.2011.403.6183 - LUIZ CARLOS PIRES X ARNALDO LOURENCO DE MORAES X ESMERALDA CANDIDA DE SAO JOSE X ANEZIO ALVES DE OLIVEIRA X JOSIAS CLEMENTE FERREIRA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Dessa forma, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Intime-se. Cumpra-se.

0003116-84.2011.403.6183 - JOAO TORO IDALGO X BENEDITO ALVES RANGEL FILHO X JOAO CORREIA PEREIRA X JOSE DANTAS DA SILVA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Ante o exposto, INDEFIRO a inicial e julgo EXTINTO o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 295, inciso III, e artigo 267, incisos I e VI, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil em relação ao co-autor JOSÉ LIMA DE OLIVEIRA. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de referido autor do pólo ativo da ação. Prossigam-se os atos processuais em relação aos demais autores. Nestes termos, na hipótese dos autos, feita uma consulta ao parecer e respectiva tabela de verificação dos valores limites da causa, datados de 11/2011, e elaborados pela Contadoria Judicial desta Subseção - o qual passa a ser adotado como parâmetro desta decisão - consoante as datas de competência (mês/ano) de concessão dos benefícios dos co-autores remanescentes JOÃO TORO IDALGO, BENEDITO ALVES RANGEL FILHO, JOÃO CORREIA PEREIRA e JOSÉ DANTAS DA SILVA, se reconhecido o direito, o montante está inserto no limite de competência do Juizado Especial Federal (60 salários mínimos), contudo, intimada a manifestar-se, requereu a parte autora o prosseguimento do feito, limitando-se a asseverar que o valor individual da causa em relação co-autor JOSÉ DANTAS DA SILVA é inferior a 60 salários mínimos e a requerer a remessa dos autos ao Juizado Especial de São Paulo/SP em relação a ele. Assim, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide, questão cognoscível de ofício, e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, com a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Intime-se. Cumpra-se.

0003146-22.2011.403.6183 - JOSE FELIZ VENTURIM X LAERCIO DE ARRUDA NUNES X JOSE RODRIGUES DE CARVALHO X HORACIO ROSA DE OLIVEIRA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Ante o exposto, INDEFIRO a inicial e julgo EXTINTO o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 295, inciso III, e artigo 267, incisos I e VI, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil em relação co-autor VALCI JOSE DOS SANTOS. Prossigam-se os atos processuais em relação aos demais autores. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de referido autor do pólo ativo da ação. Nestes termos, na hipótese dos autos, feita uma consulta ao parecer e respectiva tabela de verificação dos valores limites da causa, datados de 11/2011, e elaborados pela Contadoria Judicial desta Subseção - o qual passa a ser adotado como parâmetro desta decisão - consoante as datas de competência (mês/ano) de concessão dos benefícios dos co-autores remanescentes JOSÉ FELIZ VENTURIM, JOSÉ RODRIGUES DE CARVALHO e HORÁCIO ROSA DE OLIVEIRA, se reconhecido o direito, o montante está inserto no limite de competência do Juizado Especial Federal (60 salários mínimos), aliás, intimada a manifestar-se, requereu a parte autora o prosseguimento do feito quanto a todos os autores, limitando-se a requerer a remessa dos autos ao Juizado Especial de São Paulo/SP. Assim, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide, questão cognoscível de ofício, e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, com a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Intime-se. Cumpra-se.

0003349-81.2011.403.6183 - SEBASTIAO GABRIEL ROSA(SP207164 - LUCIANO OLIVEIRA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Assim, nos termos do artigo 253, I, do Código de Processo Civil, determino que estes autos sejam distribuídos por dependência ao feito nº 0003348-96.2011.403.6183, que está em trâmite perante a 7ª Vara Previdenciária desta Capital. Ao SEDI para redistribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0006042-38.2011.403.6183 - SERGIO RIBEIRO DOS SANTOS(SP293869 - NELSON LUIZ DA SILVA E SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista o teor da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n.º 2011.03.00.034848-6 (fls. 78/78-verso), que reconheceu a incompetência absoluta da Justiça Federal para apreciar a ação principal e anulou, de ofício, os atos decisórios nela proferidos, bem como determinou a remessa dos autos ao Juízo Estadual competente. Encaminhem-se os autos para distribuição a uma das Varas de Acidentes do Trabalho de São Paulo/SP, de acordo com os termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal. Intime-se. Cumpra-se.

0006997-69.2011.403.6183 - HELCIO DA SILVA VILLACA PINTO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Dessa forma, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Intime-se. Cumpra-se.

0007625-58.2011.403.6183 - JAIR PERLIN(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Dessa forma, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Intime-se. Cumpra-se.

0007627-28.2011.403.6183 - HERMES SEBASTIAO JUSTO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Dessa forma, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Intime-se. Cumpra-se.

0007821-28.2011.403.6183 - AMARO ALVES DA SILVA(SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Dessa forma, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Intime-se. Cumpra-se.

0011857-16.2011.403.6183 - NATALINO TAKESHI HIGUCHI(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Dessa forma, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Intime-se. Cumpra-se.

0013699-31.2011.403.6183 - MARIO LUIS DA SILVA(SP178236 - SÉRGIO REIS GUSMÃO ROCHA E SP077253 - ANTENOR MASHIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Dessa forma, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Intime-se. Cumpra-se.

0001404-25.2012.403.6183 - JOSE MARCOS DA SILVA(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista o retratado pelo termo de prevenção global de fl. 24 e extratos anexados por este Juízo às fls. 27/29 - a existência de outra demanda com o mesmo objeto, ajuizada anteriormente perante a 1ª Vara Previdenciária, e o disposto no artigo 253, inciso III, do CPC, devem os autos ser redistribuídos à 1ª Vara Federal Previdenciária. Encaminhem-se os autos ao SEDI para redistribuição à 1ª Vara Previdenciária. Intime-se. Cumpra-se.

0001406-92.2012.403.6183 - MARIA TEREZA SOTERO DE ALCANTARA(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista o retratado pelo termo de prevenção global de fl. 37 e extratos anexados por este Juízo às fls. 39/40 - a existência de outra demanda com o mesmo objeto, ajuizada anteriormente perante a 7ª Vara Previdenciária, e o disposto no artigo 253, inciso III, do CPC, devem os autos ser redistribuídos à 7ª Vara Federal Previdenciária. Encaminhem-se os autos ao SEDI para redistribuição à 7ª Vara Previdenciária. Intime-se. Cumpra-se.

0001472-72.2012.403.6183 - ERNANI LUIZ RIBEIRO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: A controvérsia versada nos autos, à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354/SE, da lavra da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação de referidas normas a benefícios pré-existentis, não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto, isto, é fato, não para todos os segurados indistintamente. A algumas situações fáticas, não será auferido o direito à revisão. Contudo, na hipótese dos autos, feita uma consulta ao parecer e respectiva tabela de verificação dos valores limites da causa, datados de 02/2012, e elaborados pela Contadoria Judicial desta Subseção - o qual passa a ser adotado como parâmetro desta decisão - consoante a data de competência (mês/ano) de concessão do benefício da parte autora, se reconhecido o direito, o montante está inserto no limite de competência do Juizado Especial Federal (60 salários mínimos). Assim, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide, questão cognoscível de ofício, e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, com a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Intime-se. Cumpra-se.

0001814-83.2012.403.6183 - MARIA TAKIUTI AUGUSTO(SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista o teor da decisão proferida nos autos do Conflito de Competência (fls. 80 e 86/91), verifico que a parte suscitante é o Juízo de Direito da 2ª Vara de Acidentes do Trabalho de São Paulo e o Juízo suscitado é o Juízo Federal do Juizado Especial Previdenciário de São Paulo, não havendo razão para o feito ser redistribuído a esta 4ª Vara Federal Previdenciária. Assim, encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se. Cumpra-se.

0002070-26.2012.403.6183 - CARLOS ALBERTO KEIJI NAKAFORI(SP128971 - ANTONIO AUGUSTO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Verifico que o douto magistrado da Comarca de Osvaldo Cruz/SP, de ofício,

pela decisão de fl. 118, encaminhou os autos a esta Justiça Federal, sob o fundamento de que o autor reside nesta Comarca de São Paulo. Ocorre, entretanto que, tratando-se de questão de competência territorial e, portanto, relativa, não poderia ser argüida ex officio, mas, somente por meio de exceção apresentada pelo réu, conforme inteligência da Súmula nº 33 do STJ: A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício. Por tal razão, determino o retorno dos autos para a 1ª Vara Judicial da Justiça Estadual da Comarca de Osvaldo Cruz/SP, de acordo com os termos do artigo 109, 3º da Constituição Federal. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

0002891-30.2012.403.6183 - SEBASTIAO BEZERRA LINS(SP022165 - JOAO ALBERTO COPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelo teor da decisão proferida às fls. 142, em que o Juízo de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí se refere ao Provimento nº 335, de 14 de novembro de 2011, que implantou a 1ª Vara da Justiça Federal de 1º grau na cidade de Jundiaí, observa-se que o feito foi distribuído a esta 4ª Vara Federal Previdenciária por engano. Dessa forma, remetam-se os autos à 1ª Vara da Justiça Federal de Jundiaí, dando-se baixa na distribuição. Intime-se e cumpra-se.

0002898-22.2012.403.6183 - HONORATO BATISTA DOS SANTOS(SP116294 - NEIDE ALVES FERREIRA E SP138492 - ELIO FERNANDES DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Pelo teor da decisão proferida às fls. 212, em que o Juízo de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí/SP se refere ao Provimento nº 335, de 14 de novembro de 2011, que implantou a 1ª Vara da Justiça Federal de 1º grau na Subseção Judiciária de Jundiaí, observa-se que o feito foi distribuído a esta 4ª Vara Federal Previdenciária, por engano. Dessa forma, remetam-se os autos à 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Jundiaí/SP, dando-se baixa na distribuição. Intime-se e cumpra-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0005094-38.2007.403.6183 (2007.61.83.005094-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008633-46.2006.403.6183 (2006.61.83.008633-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES) X CICERO BALBINO DE AMORIM(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP210456 - ANA ELISA FONTES SANTOS)

Ante o teor da decisão de fls. 57, cumpra-se a determinação constante da decisão de fls. 14/15, remetendo-se os autos à comarca de Mauá/SP. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001902-24.2012.403.6183 - CLAUDIO DE SOUZA AMORIM(SP186692 - SOLANGE APARECIDA KRAUSER AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Por tal razão, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para apreciar o feito e determino a remessa dos autos para a 26ª Subseção Judiciária de Santo André/SP, devendo os autos serem redistribuídos a uma das varas daquele Juízo Federal. Rematam-se os autos ao SEDI para alteração do pólo passivo da ação, devendo constar GERENTE EXECUTIVO REGIONAL DA APS SANTO ANDRÉ. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se e cumpra-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0002067-08.2011.403.6183 - HUGO AMERICO PITA ALVARIZA(SP193691 - RENATO ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora dos documentos juntados aos autos. Em seguida, decorrido o prazo de 20 (vinte) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

Expediente Nº 7679

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000838-62.2001.403.6183 (2001.61.83.000838-4) - DECIO RELIQUIA X ANTENOR VALTER MARQUI X ANTONIO APARECIDO MOSSIN X ANTONIO CARDOSO DE ALMEIDA X ANTONIO CARLOS SILVA X JOSE ALVES FERREIRA X JOSE BURANI X JOSE MICHELAN DUO X VALDEMAR AUGUSTO SILVA X ROBERTO SANTANA(SP018454 - ANIS SLEIMAN E SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o benefício do autor ANTONIO APARECIDO MOSSIN encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofício Precatório do valor principal e em relação à verba honorária proporcional ao

mencionado autor. Considerando ainda, que O INSS foi condenado nos autos dos Embargos à Execução, ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% do valor da causa, expeça-se Ofício Precatório referente a mencionada verba. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s). Int.

0004069-97.2001.403.6183 (2001.61.83.004069-3) - AQUILEU RIBEIRO DA SILVA X CLAUDOMIRO JOAQUIM X FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA X CIRINEU DOS SANTOS X JAIR FERNANDES DA ROCHA X JOAQUIM CELESTINO X JOSE FRANCISCO BUCCI X JOSE LUIZ MARQUES X JOSE MARQUES X LIBERO DA SILVA (SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 628/630: Ciência à parte autora. Ante a manifestação do INSS às fls. 628/630, notifique-se, via eletrônica, a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado em relação aos autores AQUILEU RIBEIRO DA SILVA e JOSÉ FRANCISCO BUCCI, informando ainda a este Juízo acerca de tal providência. Cumpra-se e Int.

0004118-41.2001.403.6183 (2001.61.83.004118-1) - BENEDITO NESSI X ANTONIO MARTINS X ANTONIO RODRIGUES DA SILVA X JOAO BATISTA X JOAO LUIZ DA SILVA X JOSE APARECIDO MARSOLA X JOSE CARLOS MENASSI X JOSE CASTELEIRA FILHO X JOSE MEDEIROS FILHO X PEDRO RODRIGUES DA SILVA (SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante o cancelamento do Ofício Precatório expedido para o autor JOSE CARLOS MENASSI, por duplicidade, e as cópias da sentença e extrato de andamento processual, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução em relação a este autor, oportunamente. Tendo em vista os esclarecimentos prestados pela parte autora, às fls. 777/778 e 779/781, prossigam os autos seu curso normal. Expeça a Secretaria Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação ao valor principal do autor JOÃO BATISTA. Outrossim, tendo em vista que o benefício do autor ANTONIO RODRIGUES DA SILVA encontra-se em situação ativa, expeça-se Ofício Precatório em relação ao valor principal desse autor e da verba honorária total, exceto aquela proporcional ao autor Jose Carlos Menassi. Deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV expedido. Int.

0005122-16.2001.403.6183 (2001.61.83.005122-8) - VERGILIO ANTONIACI X BENEDITO LAZARO BERNARDO X FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA X HUGO DANTAS DE SOUZA X JOAO DA SILVA X JOSE QUIDEROLI NETO X NELSON MOREIRA X ONOFRE ANTONIO DE CARVALHO X VANDERCI REBELATO X LAURO MARCHIONI (SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a concordância do INSS à fl. 630, HOMOLOGO a habilitação de MARCIA DOS SANTOS CARVALHO, como sucessora do autor falecido Onofre Antonio Carvalho, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil. Ao SEDI, para as devidas anotações. Fls. 625/629: Comprovado o repasse do valor destinado ao autor falecido Onofre Antonio Carvalho, à sucessora habilitada acima, prossigam os autos seu curso normal. Tendo em vista que o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse íterim mora por parte da Autarquia, sendo este o caso nos presentes autos para o valor principal de alguns autores e verba honorária. Considerando-se por fim, que o pagamento do valor principal para o autor Francisco de Assim Pereira efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0036970-73.2002.403.0399 (2002.03.99.036970-0) - ROMAO GONCALVES X ANTONIA APARECIDA ROSA X ADALBERTO VALDISSERA X PLINIO SOARES X MARIA CICERA OLIVEIRA SANTOS X ROSA MONTANHI DE SOUZA TROVOES (SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 11 - HISAKO YOSHIDA)

Primeiramente, deixo consignado que não obstante a concordância do INSS com os cálculos apresentados para o autor PLINIO SOARES, não há que se falar em requisição de honorários sucumbenciais, uma vez que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu pela sucumbência recíproca, nos termos da r. decisão de fl. 117. Outrossim, considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, em relação ao autor acima mencionado, no prazo de 20(vinte) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe se o benefício do autor continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento; 4 - comprove a regularidade do CPF do autor e de seu patrono, bem como, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESENTE DOCUMENTO EM QUE CONSTE A DATA DE NASCIMENTO DO AUTOR; 5 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Em caso de opção do autor pela requisição do crédito por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100, parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Em relação aos autores ROMÃO GONÇALVES e ADALBERTO VALDISSERA, aguarde-se a decisão final nos autos dos Embargos à Execução a eles opostos. Int.

0000777-70.2002.403.6183 (2002.61.83.000777-3) - RAIMUNDO TORQUATO LANDIM(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a divergência entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que informe a este Juízo o correto valor relativo ao saldo remanescente, de acordo com os termos da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2011.03.00.019559-1, transitada em julgado (fls. 337/339), no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos para prosseguimento. Int.

0000933-24.2003.403.6183 (2003.61.83.000933-6) - MILTON DOMINGUES DE FARIA X APARECIDA DOS ANJOS FURTADO ZEFERINO X JOEL MELANIAS DOS SANTOS X SEBASTIAO DE SOUZA LIMA NETO X VICENTE DE PAULO SANTIAGO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls.663/673:Manifeste-se o INSS quanto ao pedido de habilitação formulado por MARIA IRENE BACCI FARIA, sucessora do autor falecido Milton Domingues de Faria, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0012345-49.2003.403.6183 (2003.61.83.012345-5) - WALTER ABY AZAR X WILIAM APARECIDO FRANKLIN X WILSON ROBERTO CIONI X WILSON ROBERTO PELLISON X YASUKO NISHIHARA X YOSHIKI YAMAMURA X YOSHIE IDERIHA X YOSSITO HAYASHI(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X ALENCAR ROSSI E RENATO CORREA DA COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Noticiado o falecimento do autor WILIAM APARECIDO FRANKLIN, suspendo o curso do processo em relação a ele, nos termos do art. 265, inc. I, do CPC. Manifeste-se o patrono da parte autora, quanto à eventual habilitação de sucessores, nos termos do art. 112 da Lei nº.8.213/91, e da legislação civil, no prazo de 10 (dez) dias. Nos termos dos Atos Normativos em vigor, oficie-se à Agência da Caixa Econômica Federal - CEF, comunicando que o benefício do autor WILIAM APARECIDO FRANKLIN encontra-se cessado por motivo de óbito, solicitando o imediato bloqueio do depósito referente ao mencionado autor (fl. 457). Sem prejuízo, oficie-se à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando a conversão do depósito supra referido, à ordem deste Juízo. Ante a notícia de depósito de fls. 458/461 e as informações de fls.462/466, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no mesmo prazo acima determinado. Cumpra-se e Int.

0013468-82.2003.403.6183 (2003.61.83.013468-4) - IZAURA GUIOMAR MOTTA X JAIR RODRIGUES DA SILVA X JEFFERSON RIGOLIN X JOAO LOURENCO GELORAMO X JOAO NELSON MARIANO X JOAO ROBERTO PARO X JOAO SALLES DE ANDRADE FILHO X JOAQUIM CARLOS OLIVEIRA DE SOUZA X JOAQUIM SHIGUERO ARASAKI X JOSE ALOIZIO PEZZI(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a manifestação da parte autora às fls. 291/347, no tocante a data de competência dos cálculos apresentados, intime-se o INSS para que informe, expressamente, se concorda com a data de competência dos cálculos para Outubro de 2007 para o autor JOÃO NELSON MARIANO e Janeiro/2007 para os demais autores, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006275-79.2004.403.6183 (2004.61.83.006275-6) - JOSE ARNALDO DOS SANTOS(SP080804 - ANTONIO

MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15(quinze) dias, se manifeste em relação à petição do INSS às fls. 225/227, na qual informa que há débitos a serem compensados quando da expedição do Ofício Precatório do valor principal.Int.

Expediente Nº 7680

MANDADO DE SEGURANCA

0003344-25.2012.403.6183 - REGINA LUCIA PEREIRA DE BRITO(SP276950 - SIMONE LEITE DE PAIVA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SANTO AMARO
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Após, voltem conclusos.Intime-se.

0003580-74.2012.403.6183 - JOAO JOEL PAIVA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP200879 - MARCUS VINICIUS JORGE) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - PENHA
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Após, voltem conclusos.Intime-se.

0003652-61.2012.403.6183 - ALDO POTENZA(SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOME) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - PENHA X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - TATUAPE
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, promova o impetrante a emenda da inicial, trazendo cópia em duas vias para formação de contrafé, devendo:-) adequar/retificar o valor da causa, proporcional ao benefício econômico efetivamente pretendido;-) indicar, corretamente, a autoridade coatora;-) trazer prova do alegado ato coator, qual seja, documentação comprobatória de que suspensão do benefício, se deu mediante a determinação da 5ª Vara Criminal de Guarulhos, trazendo, inclusive, cópia da decisão que determinou tal suspensão.-) demonstrar seu interesse na utilização deste procedimento, tendo em vista que os fatos e fundamentos trazidos na inicial, aos quais atrelou o pedido de pagamentos dos valores correspondentes ao NB - 31/530.680.707-7 desde a concessão do mesmo (20.12.2012) não são apropriados a esta via procedimental, haja vista que demandam dilação probatória, posto que o benefício foi suspenso por suspeita de fraude.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

Expediente Nº 7681

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002372-94.2008.403.6183 (2008.61.83.002372-0) - ROBERTO DE ANDRADE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 128, último parágrafo: Anote-se.Fl. 125/141: Recebo-as como aditamento à inicial.Providencie a parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cópia da petição de fls. 125/128 para formação de contrafé.Após, se em termos, cite-se.Int.

0011039-64.2011.403.6183 - SEBASTIANA DAS GRACAS OLIVEIRA(SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 71/73: Recebo-as como aditamento à inicial.Providencie a parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cópia da petição de fl. 71 para formação de contrafé.Após, se em termos, cite-se.Int.

0013393-62.2011.403.6183 - TERESA FLORENTONO PETILLO(SP179609 - HEBERTH FAGUNDES FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 31/40: Recebo-as como aditamento à inicial.Providencie a parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cópia da petição de fl. 31 e vº para formação de contrafé.Após, se em termos, cite-se.Int.

0013823-14.2011.403.6183 - GILSON CELESTINO DOS SANTOS(SP245552 - LUCIANA MASCARENHAS JAEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 311/312: recebo-as como aditamento à inicial.Providencie a parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cópia da petição de fls. 311/312 para formação de contrafé.Após, se em termos, cite-se.Int.

0014136-72.2011.403.6183 - NELSON DO CARMO FERREIRA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 109/111 e 112/180: recebo-as como aditamento à inicial.Providencie a parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cópia da petição de fls. 112/113 para formação de contrafé.Após, se em termos, cite-se.Int.

0014146-19.2011.403.6183 - JOAO BATISTA MARTINS(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 74/79 e 80/147: recebo-as como aditamento à inicial.Providencie a parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cópia da petição de fls. 80/82 para formação de contrafé.Após, se em termos, cite-se.Int.

0014390-45.2011.403.6183 - MARCOS MANOEL DE MIRANDA(SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 87/88: recebo-as como aditamento à inicial.Providencie a parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cópia da petição de fls. 87/88 para formação de contrafé.Após, se em termos, cite-se.Int.

0000328-63.2012.403.6183 - IVANDINA DA SILVA X FABIO DA SILVA SANTOS(SP201382 - ELISABETH VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 91/118 e 119/122: Recebo-as como aditamento à inicial. Providencie a parte autora cópia das petições de fls. 91/92 e 119 para formação de contrafé.No mais, defiro a inclusão de Fábio da Silva Santos, qualificado à fl. 91, no polo ativo da lide, deferindo-lhe os benefícios da justiça gratuita. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.Após, voltem os autos conclusos.Int.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

*

Expediente Nº 6269

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008163-78.2007.403.6183 (2007.61.83.008163-6) - EDMILSON NONATO DE OLIVEIRA(SP233521 - LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 02 de junho de 2012, às 09:30 horas, no consultório à Rua do Bosque, 1621 - Bloco 01 - Edificio Palatino - CJ. 1303 - Barra Funda - São Paulo/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios, carteiras de trabalho e exames que possuir.Int.

0008794-85.2008.403.6183 (2008.61.83.008794-1) - ALEXANDRE DE OLIVEIRA BRASILEIRO DE SOUZA(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 23 de junho de 2012, às 12:30 horas, no consultório à Rua do Bosque, 1621 - Bloco 01 - Edificio Palatino - CJ. 1303 - Barra Funda - São Paulo/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios, carteiras de trabalho e exames que possuir.Int.

0009755-26.2008.403.6183 (2008.61.83.009755-7) - MARIA DA SILVA ROSA(SP160368 - ELIANE MACIEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 29 de junho de 2012, às 16:30 horas, na clínica sito à Rua Ângelo Vitta, nº 54 - sala 211 - CEP 07110-120 - Guarulhos/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.Int.

0001264-93.2009.403.6183 (2009.61.83.001264-7) - EDMILSON JOSE DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 29 de junho de 2012, às 16:00 horas, na clínica sito à Rua Ângelo Vitta, nº 54 - sala 211 - CEP 07110-120 - Guarulhos/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.Int.

0003185-87.2009.403.6183 (2009.61.83.003185-0) - ALCIDES PAULO(SP153172 - MARIA LUCIA MATTOS DE ARAUJO SALGUEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Cumpra a Secretaria o despacho de fls. 281.2. Publique-se com este o referido despacho.Int.

Fls.

279: Excepcionalmente, defiro a intimação do Sr. Perito Judicial para designação de nova data para perícia médica, consignando que não será possível novo deferimento mediante as alegações formuladas.Int.

0004053-65.2009.403.6183 (2009.61.83.004053-9) - FRANCISCA SATURNINO DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 22 de junho de 2012, às 16:30 horas, na clínica sito à Rua Ângelo Vitta, nº 54 - sala 211 - CEP 07110-120 - Guarulhos/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.Int.

0004823-58.2009.403.6183 (2009.61.83.004823-0) - JOSE JERONIMO DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 02 de junho de 2012, às 12:30 horas, no consultório à Rua do Bosque, 1621 - Bloco 01 - Edifício Palatino - CJ. 1303 - Barra Funda - São Paulo/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios, carteiras de trabalho e exames que possuir.Int.

0007412-23.2009.403.6183 (2009.61.83.007412-4) - MARIA JOSE BESERRA DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 22 de junho de 2012, às 08:00 horas, no consultório à Rua do Bosque, 1621 - Bloco 01 - Edifício Palatino - CJ. 1303 - Barra Funda - São Paulo/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios, carteiras de trabalho e exames que possuir.Int.

0007937-05.2009.403.6183 (2009.61.83.007937-7) - MARIA DOS ANJOS NASCIMENTO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 29 de junho de 2012, às 13:00 horas, na clínica sito à Rua Ângelo Vitta, nº 54 - sala 211 - CEP 07110-120 - Guarulhos/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.Int.

0008005-52.2009.403.6183 (2009.61.83.008005-7) - CUSTODIO MASCIMO DOS SANTOS(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP271975 - PATRICIA RIBEIRO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Tendo em vista a certidão negativa do mandado de intimação enviado ao endereço do autor informado na petição inicial, intime-se o patrono da parte autora a manter o endereço do autor atualizado para as futuras eventuais intimações, nos termos do art. 39 e incisos do Código de Processo Civil, bem como, tendo em vista a proximidade da data da perícia e o princípio da celeridade processual, a ficar responsável por também informar à autora da data da designação da perícia médica de fls. 937 para dia 26/05/2012 às 10:30 horas.Int.

0009496-94.2009.403.6183 (2009.61.83.009496-2) - RAMIRO PAULINO(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 22 de junho de 2012, às 15:30 horas, na clínica sito à Rua Ângelo Vitta, nº 54 - sala 211 - CEP 07110-120 - Guarulhos/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.Int.

0009512-48.2009.403.6183 (2009.61.83.009512-7) - APARECIDA MARIA DOS SANTOS AFONSO(SP045885 - IUVANIR GANGEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 29 de junho de 2012, às 15:30 horas, na clínica sito à Rua Ângelo Vitta, nº 54 - sala 211 - CEP 07110-120 - Guarulhos/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.Int.

0009772-28.2009.403.6183 (2009.61.83.009772-0) - PEDRO SILVA DE OLIVEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 22 de junho de 2012, às 15:00 horas, na clínica sito à Rua Ângelo Vitta, nº 54 - sala 211 - CEP 07110-120 - Guarulhos/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.Int.

0009877-05.2009.403.6183 (2009.61.83.009877-3) - CICERO PAULO DO NASCIMENTO(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 02 de junho de 2012, às 08:00 horas, no consultório à Rua do Bosque, 1621 - Bloco 01 - Edifício Palatino - CJ. 1303 - Barra Funda - São Paulo/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios, carteiras de trabalho e exames que possuir.Int.

0009916-02.2009.403.6183 (2009.61.83.009916-9) - EDIVANIO PEREIRA DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 22 de junho de 2012, às 14:00 horas, na clínica sito à Rua Ângelo Vitta, nº 54 - sala 211 - CEP 07110-120 - Guarulhos/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.Int.

0010247-81.2009.403.6183 (2009.61.83.010247-8) - ADELMO LEAL DO NASCIMENTO(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 02 de junho de 2012, às 10:00 horas, no consultório à Rua do Bosque, 1621 - Bloco 01 - Edifício Palatino - CJ. 1303 - Barra Funda - São Paulo/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios, carteiras de trabalho e exames que possuir.Int.

0011163-18.2009.403.6183 (2009.61.83.011163-7) - RAIMUNDO NONATO ROCHA(SP061723 - REINALDO CABRAL PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 02 de junho de 2012, às 10:30 horas, no consultório à Rua do Bosque, 1621 - Bloco 01 - Edifício Palatino - CJ. 1303 - Barra Funda - São Paulo/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios, carteiras de trabalho e exames que possuir.Int.

0015110-80.2009.403.6183 (2009.61.83.015110-6) - DERVACI DE OLIVEIRA JERONYMO(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ E SP161922 - JOSÉ ANTÔNIO GALIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 02 de junho de 2012, às 11:00 horas, no consultório à Rua do Bosque, 1621 - Bloco 01 - Edifício Palatino - CJ. 1303 - Barra Funda - São Paulo/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios, carteiras de trabalho e exames que possuir.Int.

0015638-17.2009.403.6183 (2009.61.83.015638-4) - IRAILDO NASCIMENTO AMERICO(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 22 de junho de 2012, às 13:30 horas, na clínica sito à Rua Ângelo Vitta, nº 54 - sala 211 - CEP 07110-120 - Guarulhos/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.Int.

0016112-85.2009.403.6183 (2009.61.83.016112-4) - NAZARINO DA SILVA LIMA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 29 de junho de 2012, às 13:30 horas, na clínica sito à Rua Ângelo Vitta, nº 54 - sala 211 - CEP 07110-120 - Guarulhos/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.Int.

0027105-27.2009.403.6301 (2009.63.01.027105-0) - ANTONIO GOMES DE SOUZA FILHO(SP265084 - ANTONIO CARLOS VIVEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 22 de junho de 2012, às 14:30 horas, na clínica sito à Rua Ângelo Vitta, nº 54 - sala 211 - CEP 07110-120 - Guarulhos/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.Int.

0000135-19.2010.403.6183 (2010.61.83.000135-4) - SIDNEY ROSA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 23 de junho de 2012, às 13:00 horas, no consultório à Rua do Bosque, 1621 - Bloco 01 - Edifício Palatino - CJ. 1303 - Barra Funda - São Paulo/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios, carteiras de trabalho e exames que possuir.Int.

0000372-53.2010.403.6183 (2010.61.83.000372-7) - LOURDES DE JESUS VIEIRA(SP157271 - SORAYA PRISCILLA CODJAIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 22 de junho de 2012, às 16:00 horas, na clínica sito à Rua Ângelo Vitta, nº 54 - sala 211 - CEP 07110-120 - Guarulhos/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.Int.

0000417-57.2010.403.6183 (2010.61.83.000417-3) - ANA PAULA BOLONGA(SP226426 - DENISE RODRIGUES ROCHA E SP193691 - RENATO ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 02 de junho de 2012, às 13:00 horas, no consultório à Rua do Bosque, 1621 - Bloco 01 - Edifício Palatino - CJ. 1303 - Barra Funda - São Paulo/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios, carteiras de trabalho e exames que possuir.Int.

0000504-13.2010.403.6183 (2010.61.83.000504-9) - MARLI OTTONI(SP260316 - VILMAR BRITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 22 de junho de 2012, às 08:30 horas, no consultório à Rua do Bosque, 1621 - Bloco 01 - Edifício Palatino - CJ. 1303 - Barra Funda - São Paulo/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios, carteiras de trabalho e exames que possuir.Int.

0000505-95.2010.403.6183 (2010.61.83.000505-0) - LUCIA HELENA DA SILVA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 23 de junho de 2012, às 13:30 horas, no consultório à Rua do Bosque, 1621 - Bloco 01 - Edifício Palatino - CJ. 1303 - Barra Funda - São Paulo/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios, carteiras de trabalho e exames que possuir.Int.

0001395-34.2010.403.6183 (2010.61.83.001395-2) - WILSON MARTINS DIAS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 23 de junho de 2012, às 09:30 horas, no consultório à Rua do Bosque, 1621 - Bloco 01 - Edifício Palatino - CJ. 1303 - Barra Funda - São Paulo/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios, carteiras de trabalho e exames que possuir.Int.

0001426-54.2010.403.6183 (2010.61.83.001426-9) - MARIA IZINHA AMARO DE MOURA(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 29 de junho de 2012, às 14:30 horas, na clínica sito à Rua Ângelo Vitta, nº 54 - sala 211 - CEP 07110-120 - Guarulhos/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.Int.

0001452-52.2010.403.6183 (2010.61.83.001452-0) - CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA(SP268987 - MARIA TEREZINHA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 02 de junho

de 2012, às 11:30 horas, no consultório à Rua do Bosque, 1621 - Bloco 01 - Edifício Palatino - CJ. 1303 - Barra Funda - São Paulo/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios, carteiras de trabalho e exames que possuir.Int.

0001580-72.2010.403.6183 (2010.61.83.001580-8) - AURINO DE JESUS SUSARTE(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 02 de junho de 2012, às 08:30 horas, no consultório à Rua do Bosque, 1621 - Bloco 01 - Edifício Palatino - CJ. 1303 - Barra Funda - São Paulo/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios, carteiras de trabalho e exames que possuir.Int.

0002198-17.2010.403.6183 (2010.61.83.002198-5) - LUIZ CARLOS ALVES MARTINS(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP279029 - VIVIANE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 29 de junho de 2012, às 15:00 horas, na clínica sito à Rua Ângelo Vitta, nº 54 - sala 211 - CEP 07110-120 - Guarulhos/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.Int.

0002460-64.2010.403.6183 - FABIANA SILVA LOURIVAL ROCHA(SP204965 - MARCELO TARCISIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 02 de junho de 2012, às 09:00 horas, no consultório à Rua do Bosque, 1621 - Bloco 01 - Edifício Palatino - CJ. 1303 - Barra Funda - São Paulo/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios, carteiras de trabalho e exames que possuir.Int.

0002766-33.2010.403.6183 - ROSELI ARAUJO DE ALMEIDA(SP269829 - ROSIMEIRE LOPES DOS SANTOS E SP271219 - DEJAIR DA SILVA CORTES E SP295308A - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 23 de junho de 2012, às 12:00 horas, no consultório à Rua do Bosque, 1621 - Bloco 01 - Edifício Palatino - CJ. 1303 - Barra Funda - São Paulo/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios, carteiras de trabalho e exames que possuir.Int.

0003492-07.2010.403.6183 - MARIA GOMES DA SILVA(SP127108 - ILZA OGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 29 de junho de 2012, às 14:00 horas, na clínica sito à Rua Ângelo Vitta, nº 54 - sala 211 - CEP 07110-120 - Guarulhos/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.Int.

0003880-07.2010.403.6183 - ARI GOMES DE SOUZA(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 23 de junho de 2012, às 10:30 horas, no consultório à Rua do Bosque, 1621 - Bloco 01 - Edifício Palatino - CJ. 1303 - Barra Funda - São Paulo/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios, carteiras de trabalho e exames que possuir.Int.

0004387-65.2010.403.6183 - QUITERIA MACENA CUSTODIO(SP168820 - CLÁUDIA GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 23 de junho de 2012, às 11:30 horas, no consultório à Rua do Bosque, 1621 - Bloco 01 - Edifício Palatino - CJ. 1303 - Barra Funda - São Paulo/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios, carteiras de trabalho e exames que possuir.Int.

0004654-37.2010.403.6183 - JOSE NUNES DE MELO(SP158335 - SILVANA CAMILO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 23 de junho de 2012, às 08:00 horas, no consultório à Rua do Bosque, 1621 - Bloco 01 - Edifício Palatino - CJ. 1303 - Barra Funda - São Paulo/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios,

carteiras de trabalho e exames que possuir.Int.

0004655-22.2010.403.6183 - ADRIANO GARCIA PEREIRA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 02 de junho de 2012, às 13:30 horas, no consultório à Rua do Bosque, 1621 - Bloco 01 - Edifício Palatino - CJ. 1303 - Barra Funda - São Paulo/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios, carteiras de trabalho e exames que possuir.Int.

0005788-02.2010.403.6183 - JOSE HENRIQUE PEREIRA(SP240564 - ANTONIO PAULO MARTINS PIMENTEL E SP089863 - JOSUE OSVALDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 23 de junho de 2012, às 09:00 horas, no consultório à Rua do Bosque, 1621 - Bloco 01 - Edifício Palatino - CJ. 1303 - Barra Funda - São Paulo/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios, carteiras de trabalho e exames que possuir.Int.

0007687-35.2010.403.6183 - MARIA ANALIA DE ALMEIDA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 22 de junho de 2012, às 13:00 horas, na clínica sito à Rua Ângelo Vitta, nº 54 - sala 211 - CEP 07110-120 - Guarulhos/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.Int.

0011214-92.2010.403.6183 - JAIME PEREIRA TONEU(SP145363 - MEIRE BUENO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 23 de junho de 2012, às 11:00 horas, no consultório à Rua do Bosque, 1621 - Bloco 01 - Edifício Palatino - CJ. 1303 - Barra Funda - São Paulo/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios, carteiras de trabalho e exames que possuir.Int.

0014214-03.2010.403.6183 - SALVADOR MANOEL DE OLIVEIRA(SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 23 de junho de 2012, às 10:00 horas, no consultório à Rua do Bosque, 1621 - Bloco 01 - Edifício Palatino - CJ. 1303 - Barra Funda - São Paulo/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios, carteiras de trabalho e exames que possuir.Int.

0015209-16.2010.403.6183 - RITA DE CASSIA FARIAS(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 23 de junho de 2012, às 08:30 horas, no consultório à Rua do Bosque, 1621 - Bloco 01 - Edifício Palatino - CJ. 1303 - Barra Funda - São Paulo/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios, carteiras de trabalho e exames que possuir.Int.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VALÉRIA DA SILVA NUNES

Juíza Federal Titular

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juíza Federal Substituta

ROSIMERI SAMPAIO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3468

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018559-13.1990.403.6183 (90.0018559-9) - JOAO JOSE FREZZATO(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)

Requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito.Após, conclusos para deliberações.Int.

0047224-39.1990.403.6183 (90.0047224-5) - WALTER DOS SANTOS LAGAREIRO X MARIA LUIZA FAQUETTI LAGAREIRO(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ E SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...)JULGO EXTINTO o presente feito,(...)

0004637-50.2000.403.6183 (2000.61.83.004637-0) - RICARDO DE ANGELI X PAULO FACCIPIERI X JOAQUIM PEREIRA FILHO X JOSE DA COSTA X JOSE TOME DOS SANTOS X MICHEL RADUAN X PAULO SIMPLICIO DE OLIVEIRA X RUBENS FERNANDES X WILSON SOUBHIA X AMERICO CAIRES JUNIOR X EUNICE CAIRES ROCHA X ZILDA CAIRES DE ALMEIDA X IRANI CAIRES CANADA X EVERALDO CAIRES X HELENA CAIRES BARGAS X SANDRO CAIRES(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

1. Considerando a concordância manifestada pelo INSS quanto aos cálculos apresentados pela parte autora, HOMOLOGO-OS para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor total devido em R\$ 28.225,00 (vinte e oito mil, duzentos e vinte e cinco reais), conforme planilha de folhas 796/857, a qual ora me reporto.2. Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 168, expedindo-se ofício próprio para requisição dos honorários, inclusive os contratados - somente com relação aos autores que tiveram o contrato de honorários carreados aos autos - que deverão ser destacados do principal, nos termos do artigo 21 e seguintes, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120, exceção feita ao crédito do co-autor Michel Raduan.3. Suspendo o andamento do feito, com fundamento no artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil.4. Manifeste-se o INSS sobre o(s) pedido(s) de habilitação(ões) havido(s) nos autos às fls. 867/872, complementado às fls. 903/905; bem como sobre o pedido de fls. 906/919, no prazo de dez (10) dias.5. Informe o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, se há e quantos são os dependentes habilitados à pensão por morte do(a)s co- autor(a)(es): JOSÉ DA COSTA, nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91 e, em caso positivo, o(s) respectivo(s) endereço(s).6- Sem prejuízo, expeça-se ofício ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt (I.I.R.G.D.), solicitando informar a este Juízo o endereço constante em seus cadastros, com relação ao autor indicado no item anterior.7- Oportunamente, considerando o disposto no artigo 82, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.8. Int.

0002475-48.2001.403.6183 (2001.61.83.002475-4) - MIGUEL SANCHES X ANTONIO NESO GAMES X ANTONIO PEREIRA BRITES FILHO X ARTHUR HENRIQUES X MARIA MILAN MAFRA X JOAO UMBELINO SOBRINHO X LUIZ CARLOS DA SILVA X OCTACILIO JOSE DE OLIVEIRA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)

1. FL. 752 - Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o competente ofício requisitório.2. Oficie-se ao MM. Juízo Deprecado, solicitando informações sobre o cumprimento ou a devolução da deprecata devidamente cumprida, facultando a utilização do(s) meio(s) eletrônico(s) disponível(is).3. Int.

0003323-35.2001.403.6183 (2001.61.83.003323-8) - MATILDES ALVES DA SILVA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)

1. Certifique a serventia o necessário, com relação à citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, tendo em vista a manifestação do INSS de que não pretende embargar a execução.2. Requeira a parte autora o quê de direito em prosseguimento, no prazo legal.3. Int.

0000472-86.2002.403.6183 (2002.61.83.000472-3) - ANTONIA ELY VICENTINI ROSSI(SP153998 - AMAURI SOARES E SP119565 - CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...)JULGO EXTINTO o presente feito,(...)

0000507-12.2003.403.6183 (2003.61.83.000507-0) - GUIOMAR DA CONCEICAO CALDEIRA FERREIRA X TATIANE FERREIRA LIMA(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal - CEF/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se persistem as razões expendidas às fls. 367/368, requerendo o quê de direito.3. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.4. Int.

0007121-33.2003.403.6183 (2003.61.83.007121-2) - MARIA NILDES DA SILVA X MARIA JOSEFA LOPES PEREIRA X ANA DIAS DA COSTA X CATHARINA GALINDO(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)

1. Considerando a concordância manifestada pelo INSS quanto aos cálculos apresentados pela parte autora, HOMOLOGO-OS para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor total devido em R\$ 21.607,80 (vinte e um mil, seiscentos e sete reais e oitenta centavos), conforme planilha de folhas 127/135, a qual ora me reporto.2. Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. 3. Int.

0010291-13.2003.403.6183 (2003.61.83.010291-9) - JOAQUIM JOSE LOPES DE BRITO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Considerando a concordância manifestada pelo INSS quanto aos cálculos apresentados pela parte autora, HOMOLOGO-OS para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor total devido em R\$ 31.504,05 (trinta e um mil, quinhentos e quatro reais e cinco centavos), conforme planilha de folhas 202/205, a qual ora me reporto.2. Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. 3. Int.

0013631-62.2003.403.6183 (2003.61.83.013631-0) - GERALDINA BARONGELO X BENEDITO CAMPOS X EGIDIO DI RISIO X ARI DE OLIVEIRA X ANTONIO FEITOSA DE ARAUJO(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 965 - WANESSA CARNEIRO MOLINARO FERREIRA)

1. Certifique a serventia o necessário, com relação à citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, tendo em vista a manifestação do INSS de que não pretende embargar a execução.2. Requeira a parte autora o quê de direito em prosseguimento, no prazo legal.3. Int.

0015033-81.2003.403.6183 (2003.61.83.015033-1) - GENTIL PAZINI X ROSA GARCIA PAZINI(SP058336 - MARIA JORGINA BERNARDINELLI ELIAS DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...)JULGO EXTINTO o presente feito,(...)

0006577-74.2005.403.6183 (2005.61.83.006577-4) - ROBERTO ISSAMU MATSUGAWA(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se V. decisão.3. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.4. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. 5. Int.

0005076-17.2007.403.6183 (2007.61.83.005076-7) - IRACI RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP176717 - EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguido a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269,

inciso I, do Código de Processo Civil.

0005502-29.2007.403.6183 (2007.61.83.005502-9) - JOSIAS SILVA JESSE(SP163349 - VICTORIO LUIZ SPORTELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguido a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para fins de CONDENAR o réu à obrigação de:1) manter benefício de auxílio-doença do autor, (...).

0001511-11.2008.403.6183 (2008.61.83.001511-5) - ORLANDO SILVA SANTOS(SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS E SP182965 - SARAY SALES SARAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedido (...) (...) Indefiro o pedido de antecipação da tutela porque conforme o extrato do CNIS o autor recebeu o benefício administrativamente até 03/2012 - extrato do CNIS em anexo - restando assim afastado o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.

0002875-18.2008.403.6183 (2008.61.83.002875-4) - MARIA RAIMUNDA DA SILVA LIMA(SP193758 - SERGIO NASCIMENTO E SP225526 - SILVIA APARECIDA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguido a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

0004611-08.2008.403.6301 (2008.63.01.004611-6) - DEJANIRA MARIA CARPIGIANI(SP261261 - ANDRE DOS SANTOS GUINDASTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...)JULGO EXTINTO o presente feito,(...)

0003813-76.2009.403.6183 (2009.61.83.003813-2) - ALCIDES ANTERO DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e declaro extinta a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para fins de CONDENAR o réu à obrigação de:1) conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos dos artigos 42 a 47, da Lei nº 8.213/91, a partir de 29/03/2011; (...) (...) Finalmente, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, nos termos de fundamentação supra (...)

0004120-30.2009.403.6183 (2009.61.83.004120-9) - SERGIO VIRGULINO(SP191835 - ANA TERESA RODRIGUES CORRÊA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Assim, nos termos do artigo 463, I do Código de Processo Civil, retifico de ofício a sentença, nos termos acima definidos, devendo os autos serem remetidos à Contadoria. Esta decisão passa a fazer parte integrante do julgado, que fica mantido nos demais termos. Anote-se no livro de registro de sentenças.P. R. I.

0005088-60.2009.403.6183 (2009.61.83.005088-0) - MARIA ELENA FERREIRA DA SILVA(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos (...)

0005973-74.2009.403.6183 (2009.61.83.005973-1) - MARIO PINTO DE BORBA(SP132812 - ONIAS FERREIRA DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se V. decisão.3. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.4. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. 5. Int.

0010131-75.2009.403.6183 (2009.61.83.010131-0) - NEIDE LAVORENTI BASILIO(SP276656 - REGIANE LAVORENTI BASILIO CARNEIRO E SP277154 - ANA CAROLINA BASTOS MAYWORM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial (...)

0018017-62.2009.403.6301 - MARIO JOSE JORGE BARRETO(SP137828 - MARCIA RAMIREZ DOLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e declaro extinta a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para fins de CONDENAR o réu à obrigação de:1) converter o benefício de auxílio-doença do autor, NB 31/133.422.353-7 em aposentadoria por invalidez, nos termos dos artigos 42 a 47, da Lei nº 8.213/91, a partir de 23/01/04; (...) (...) Mantenho a decisão que deferiu a antecipação da tutela.

0004648-30.2010.403.6183 - ADELINO AMARO DOS SANTOS(SP158335 - SILVANA CAMILO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Ante o exposto, JULGO improcedentes os pedidos veiculados na inicial e DECLARO extinta a fase de conhecimento com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do CPC.

0006293-90.2010.403.6183 - VALDECI PEREIRA NUNES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.

0013011-06.2010.403.6183 - SEBASTIAO LEITE CAMARGO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC

0002524-40.2011.403.6183 - WILLIAN NASCIMENTO DE ALMEIDA X JENNIFER DO NASCIMENTO DE ALMEIDA X ADILMA BEZERRA DO NASCIMENTO(SP113755 - SUZI WERSON MAZZUCCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial...

0008202-36.2011.403.6183 - SEBASTIAO CARDOSO(SP215502 - CRISTIANE GENÉSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos no artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil.

Expediente Nº 3469

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000147-82.2000.403.6183 (2000.61.83.000147-6) - JOSE RODRIGUES SANTOS(SP114764 - TANIA BRAGANCA PINHEIRO CECATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0005986-44.2007.403.6183 (2007.61.83.005986-2) - GILGOBERTO FRANCO DE MEDEIROS(SP242512 -

JOSE CARLOS POLIDORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0001095-43.2008.403.6183 (2008.61.83.001095-6) - ANTONIO JOSE LOPES RUY(SP076373 - MARCIO FERNANDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0005785-18.2008.403.6183 (2008.61.83.005785-7) - CARLOS ALBERTO LOURENCON(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0002675-74.2009.403.6183 (2009.61.83.002675-0) - JOSE EVIMAR BARROS(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0003040-31.2009.403.6183 (2009.61.83.003040-6) - HAROLDO LUSTOSA X ADEMAR NASCIMENTO X ARMANDO GOMES FILHO X ISMAEL JOSE DA SOUZA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0003314-92.2009.403.6183 (2009.61.83.003314-6) - ALCIDES JOAO LOPES(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0003316-62.2009.403.6183 (2009.61.83.003316-0) - PAULO MARCELINO PEREIRA DA SILVA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0003899-47.2009.403.6183 (2009.61.83.003899-5) - FRANCISCO ALVES DOS SANTOS(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0004885-98.2009.403.6183 (2009.61.83.004885-0) - EDVALDO AMARO DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0007263-27.2009.403.6183 (2009.61.83.007263-2) - ANGELINA PASSARELI(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0007953-56.2009.403.6183 (2009.61.83.007953-5) - MAMEDE LOPES DE CASTRO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0008333-79.2009.403.6183 (2009.61.83.008333-2) - LUIZ CARLOS SALES(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0008631-71.2009.403.6183 (2009.61.83.008631-0) - MIGUEL ARJONAS FILHO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0009198-05.2009.403.6183 (2009.61.83.009198-5) - DORIVAL BOCCAFUSCO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0009633-76.2009.403.6183 (2009.61.83.009633-8) - SERGIO RAMELA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0009638-98.2009.403.6183 (2009.61.83.009638-7) - MARIA DA CONCEICAO SILVA RIBEIRO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0009934-23.2009.403.6183 (2009.61.83.009934-0) - RAIMUNDA RIBEIRO LOURENCO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte

contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0010033-90.2009.403.6183 (2009.61.83.010033-0) - SILVIO BALDIN DAMATTO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0010238-22.2009.403.6183 (2009.61.83.010238-7) - SEBASTIAO NEVES DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0010311-91.2009.403.6183 (2009.61.83.010311-2) - TAKASHI ASSAMI(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0011581-53.2009.403.6183 (2009.61.83.011581-3) - DOZOLINA APARECIDA CAVALARO(SP060607 - JOSE GERALDO LOUZA PRADO E SP130643 - SERGIO HENRIQUE DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA CECILIA CARNEIRO(SP017016 - ANTONIO ALBERTO FOSCHINI E SP287487 - FERNANDO FELIPE DE ALMEIDA FOSCHINI)

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0012830-39.2009.403.6183 (2009.61.83.012830-3) - ANTONIA PEREIRA TEIXEIRA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0012900-56.2009.403.6183 (2009.61.83.012900-9) - SERGIO VIEIRA SCHNAIDER(SP222663 - TAIS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0013153-44.2009.403.6183 (2009.61.83.013153-3) - UKICO YOGO AOYAMA(SP222663 - TAIS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0013490-33.2009.403.6183 (2009.61.83.013490-0) - JOSE LEAO FILHO(SP299586 - CLAUDIO VITOR RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte

contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0013730-22.2009.403.6183 (2009.61.83.013730-4) - JOAO CHANTRE DA COSTA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0013734-59.2009.403.6183 (2009.61.83.013734-1) - JOSE DAVID(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0013884-40.2009.403.6183 (2009.61.83.013884-9) - DANIEL TROVA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0014039-43.2009.403.6183 (2009.61.83.014039-0) - JAIRO RADUAN(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0014124-29.2009.403.6183 (2009.61.83.014124-1) - MARIA MIDONIS CARRASCOZA FERNANDES(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0014682-98.2009.403.6183 (2009.61.83.014682-2) - ROBERTO PEDROSO(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0015633-92.2009.403.6183 (2009.61.83.015633-5) - NELSON FRIGIERI(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0016188-12.2009.403.6183 (2009.61.83.016188-4) - EDSON PEREIRA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao

Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0016193-34.2009.403.6183 (2009.61.83.016193-8) - MOTOMO ICAE(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0016680-04.2009.403.6183 (2009.61.83.016680-8) - JOAO KLINGEL(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0016816-98.2009.403.6183 (2009.61.83.016816-7) - JOSE BEZERRA DE SIQUEIRA(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0017138-21.2009.403.6183 (2009.61.83.017138-5) - FERNANDO CERQUEIRA DE CAMARGO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0017166-86.2009.403.6183 (2009.61.83.017166-0) - WILSON MAVALLI(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0002334-14.2010.403.6183 - ARQUIMEDES BERNARDI(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0002667-63.2010.403.6183 - LUCIA HIRAHARA OLIVEIRA X GRACIELA DE OLIVEIRA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0003014-96.2010.403.6183 - NELSON GRUNENBERG ALVES REIS(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao

Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0003634-11.2010.403.6183 - ALICE DOS SANTOS(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0007293-28.2010.403.6183 - OSMAR JOSE DE MOURA NICCOLINI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0008499-77.2010.403.6183 - NEIDE MARIA BUCHILE(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0008822-82.2010.403.6183 - EUNICE MARCHINI SIQUEIRA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0010064-76.2010.403.6183 - PEDRO NATAL BLANCO RINCON(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0010114-05.2010.403.6183 - JOAO NOGUEIRA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0010839-91.2010.403.6183 - ZILDO AUGUSTO BOCARDO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0012906-29.2010.403.6183 - JOAO PEDRO FASSINA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades

legais.4. Int.

0013630-33.2010.403.6183 - BENEDITO RODRIGUES DE VASCONCELOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

Expediente Nº 3470

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0084334-38.1991.403.6183 (91.0084334-2) - CLARA MARTINS DE SIQUEIRA(SP031770B - ALDENIR NILDA PUCCA E SP049482 - MOACYR JACINTHO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 167 - JOSE CARLOS PEREIRA VIANA E SP104357 - WAGNER MONTIN)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...)JULGO EXTINTO o presente feito,(...)

0009930-11.1994.403.6183 (94.0009930-4) - JUAN MARTIN GARCIA X VILMA GIRA O MARTIN GARCIA SOTTO MAIOR X GLORIA MARTIN BARBOSA X SILVINA MARINS DE CAMARGO X ABEL FERREIRA DIONIZIO(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1157 - JULIANO RICARDO CASTELLO PEREIRA)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...)JULGO EXTINTO o presente feito,(...)

0020442-53.1994.403.6183 (94.0020442-6) - MERCES LUNA DA SILVA(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...)JULGO EXTINTO o presente feito,(...)

0019420-18.1998.403.6183 (98.0019420-7) - RUTH APPARECIDA DE OLIVEIRA CORSSI(SP196679 - GILBERTO JORGE ASSEF FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...)JULGO EXTINTO o presente feito,(...)

0003781-81.2003.403.6183 (2003.61.83.003781-2) - SERGIO COSTA MENDES(SP111990 - JAIME MARQUES RODRIGUES E SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...)JULGO EXTINTO o presente feito,(...)

0004898-10.2003.403.6183 (2003.61.83.004898-6) - FRANCISCO ALVES DE BARROS(SP136695 - GENI GOMES RIBEIRO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...)JULGO EXTINTO o presente feito,(...)

0003431-54.2007.403.6183 (2007.61.83.003431-2) - RITA DE CASSIA CANELA(SP074688 - JORGE JARROUGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com anotação de baixa-findo.Int.

0007016-80.2008.403.6183 (2008.61.83.007016-3) - DANIEL MARCELINO DA SILVA(SP193450 - NAARAÍ BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

0011482-20.2008.403.6183 (2008.61.83.011482-8) - AIDA DO NASCIMENTO PIRES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, (...) (...) Finalmente, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, (...)

0012937-20.2008.403.6183 (2008.61.83.012937-6) - MARCOS ALBERTO MAZZUCHI(SP209468 - BRIGIDA ANTONIETA CIPRIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0001690-08.2009.403.6183 (2009.61.83.001690-2) - VICENTE FRANCISCO DA SILVA(SP158049 - ADRIANA SATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, ACOLHO os embargos de declaração para sanar a contradição na sentença, da qual fica excluído o seguinte trecho:Considerando o caráter alimentar da prestação, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, para determinar o restabelecimento do benefício nos termos ora definidos em 30 (trinta) dias, sob pena de responsabilização pessoal do agente omissor. (dados do autor: Vicente Francisco da Silva, NB 42/148.056.786-1, RG: 36.942.901-1, CPF: 00734932871, NIT: 10841254351, filiação: João Francisco da Silva e Maria Firmina da Conceição, natural de Cabo - PE, nascido aos 15/05/1944, domiciliado na Rua Gustavo Paiva, 610, Jd. Piracuama, São Paulo/SP, CEP: 05763-420). (Provimento COGE nº 69, de 08/11/2006). Oficie-se, encaminhando-se cópia de fls. 12/13 e 20.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002436-70.2009.403.6183 (2009.61.83.002436-4) - BENTO MARDEGAN(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Este juízo esgotou os meios disponíveis para o cumprimento da ordem judicial.2. Todavia e considerando o interesse maior de proteção social insculpido no benefício social e as alegações dos procuradores autárquicos, em outros feitos, no sentido de que as obrigações de fazer são afetadas às áreas administrativas do órgão;Considerando o que dispõe o artigo 101 da Lei 10741/03 e o artigo 14 do Código de Processo Civil, em uma última tentativa de atender aos anseios da parte autora, INTIME-SE PESSOALMENTE o(a) Gerente Regional do INSS em São Paulo para que cumpra a obrigação de fazer estabelecida no julgado, no prazo de 10 (dez) dias, instruindo-se o mandado com as cópias necessárias, com as advertências da responsabilidade pessoal do agente omissor, conforme estabelecido na legislação retro mencionada.3. Decorrido o prazo retro e permanecendo o não cumprimento da obrigação de fazer, oficie-se igualmente ao Ministério Público Federal, para adoção de medidas cabíveis ao descumprimento, sem prejuízo da fixação da multa prescrita em Lei, a ser aplicada direta e pessoalmente ao agente omissor.4. Recebo a(s) apelação(ões) interposta(s) por ambas as partes, em seu(s) efeito(s) meramente devolutivo(s).5. Vista à(s) parte(s) para contrarrazões, no prazo legal.6. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.7. Int.

0004038-96.2009.403.6183 (2009.61.83.004038-2) - CLAUDETE DOS SANTOS MIRANDA(SP141431 - ANDREA MARIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 163/164: Ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelo senhor perito.2. Após, venham os autos conclusos para a prolação da sentença.3. Int.

0006868-35.2009.403.6183 (2009.61.83.006868-9) - CARLA ALVES LACERDA BARBOSA(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 93/96: Ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelo senhor perito.2. Após, venham os autos conclusos para a prolação da sentença.3. Int.

0006980-04.2009.403.6183 (2009.61.83.006980-3) - ALMIR RIBEIRO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Regularize o Dr. Rodrigo Itamar Mathias de Abreu, OAB/SP nº: 203.118, sua representação processual no prazo de 10(dez) dias.2. Int.

0010556-05.2009.403.6183 (2009.61.83.010556-0) - VALDIR EDMUNDO DE PONTES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO

DO MÉRITO, nos termos no artigo 267, inciso I, cc 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil.

0011963-46.2009.403.6183 (2009.61.83.011963-6) - SABINA FERREIRA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Diante do exposto, RECONHEÇO a decadência e DECLARO extinta a fase de conhecimento com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.

0012826-02.2009.403.6183 (2009.61.83.012826-1) - CLAUDIO ROTUNDO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência, nos termos do artigo 158, parágrafo único, do CPC, e DECLARO extinta a fase de conhecimento sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

0015080-45.2009.403.6183 (2009.61.83.015080-1) - MARIA SONIA CORDEIRO DA SILVA X ANDRESSA CORDEIRO DA SILVA - MENOR X ANNESSA APARECIDA CORDEIRO DA SILVA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro o pedido, pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

0016352-74.2009.403.6183 (2009.61.83.016352-2) - ISMAEL RODRIGUES NETO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 05/06/2012, às 11:00h (onze)), na Rua Vergueiro - n.º 1353 - sala 1801 - Paraíso - São Paulo - SP - cep 04101-000 e (dia 15/06/2012, às 16:20h (dezesesseis e vinte)), na Rua Pamplona - n.º 788 - cj. 11 - Jardim Paulista - São Paulo - SP - cep 01405-030. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.Int.

0000766-60.2010.403.6183 (2010.61.83.000766-6) - ANDREIA GIMENES PERES ROCHA(SP188586 - RICARDO BATISTA DA SILVA MANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Fls. 116/117: Ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelo senhor perito.2. Após, venham os autos conclusos para a prolação da sentença.3. Int.

0002980-24.2010.403.6183 - MARIA CLARICE TOZZO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos no artigo 267, inciso I, cc 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil.

0005045-89.2010.403.6183 - LUIS CARLOS DA COSTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos no artigo 267, inciso I, cc 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil.

0009188-24.2010.403.6183 - PEDRO MARTINES COMINE(SP108626 - CLAUDIA APARECIDA MACHADO FERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos no artigo 267, inciso I, cc 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil.

0014904-32.2010.403.6183 - ANTONIO PESSOA JUNIOR(SP191158 - MARIO CESAR DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência à(s) parte(s) da expedição e remessa da(s) Carta(s) Precatória(s), diligenciando o(s) interessado(s) quanto ao seu efetivo cumprimento, no(s) Juízo(s) Deprecado(s).Int.

0001047-79.2011.403.6183 - JOSE MARIA PEIXOTO(SP101934 - SORAYA ANDRADE L DE OLIVEIRA E

SP179602E - LUCILENE SANTOS DOS PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos no artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil.

0001311-96.2011.403.6183 - GENILTON ROQUE DOS SANTOS(SP237732 - JOSE RAIMUNDO SOUSA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos no artigo 267, inciso I, cc 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil.

0001407-14.2011.403.6183 - FAUSTA MARIA DE SOUZA(SP193703 - JOSÉ MÁRIO TENÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos no artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil.

0002639-61.2011.403.6183 - JUDIVAR MANFREDINI(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos no artigo 267, inciso I, cc 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil.

0003897-09.2011.403.6183 - ELIR LOPES DA SILVA(SP287544 - LEANDRO LAMUSSI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos no artigo 267, inciso I, cc 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil.

0004042-65.2011.403.6183 - OSNANI RICARDO RIBEIRO(SP186465 - ADRIANA CARDOSO SALLES MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos no artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil.

0004334-50.2011.403.6183 - ANAI MENA(SP095377 - UBIRAJARA MANGINI KUHN PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos no artigo 267, inciso I, cc 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil.

0004626-35.2011.403.6183 - MARCIA RAMOS VARANDA CEVADA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência, nos termos do artigo 158, parágrafo único, do CPC, e DECLARO extinta a fase de conhecimento sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII. do Código de Processo Civil.

0007406-45.2011.403.6183 - LUCIA RUIZ VEIGA(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos no artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil.

0008391-14.2011.403.6183 - JORGE MANOEL POLICARPO DO NASCIMENTO(RN002955 - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO E SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

0010675-92.2011.403.6183 - LUIZ GOMES DA SILVA(SP203835 - CRISTINA TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Fls. 41/43 e 44/45: recebo como aditamento à inicial.2. Fls. 41/43: indefiro o pedido de prioridade requerido considerando que a enfermidade apontada na inicial, embora possa ser considerada grave, do ponto de vista clínico, não enseja a tramitação prioritária disposta no artigo 1211-A do Código de Processo Civil.3. CITE-SE.4.

Int.

0010857-78.2011.403.6183 - SEBASTIAO VICENTE CALADO(SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 235/236: recebo como aditamento à inicial.2. Desentranhem-se os documentos de fls. 219/227, entregando-os ao patrono da parte autora que deverá comparecer em Secretaria para retirá-los, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, mediante recibo.3. Após, cumpra-se o item nº 5 de fl. 234, CITANDO-SE o réu.4. Int.

0011609-50.2011.403.6183 - NAIRTON DIAS(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos no artigo 267, inciso I, cc 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil.

0011625-04.2011.403.6183 - LUCIA MARIA GRABAUSKAS(SP289039 - RENATO SEDANO ONOFRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. .pa 1,05 Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos no artigo 267, inciso I, cc 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil.

0012197-57.2011.403.6183 - JOAO DONIZETE DE PAULA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 140/142: recebo como aditamento à inicial. 2. Postergo para a sentença o exame da Tutela Antecipada, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora.3. CITE-SE.4. Int.

0012201-94.2011.403.6183 - ALBERTO VITIELLO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 24/26: recebo como aditamento à inicial. 2. Postergo para a sentença o exame da Tutela Antecipada, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora.3. CITE-SE.4. Int.

0012399-34.2011.403.6183 - ANANIAS DOS SANTOS NOVAES(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 90/92: recebo como aditamento à inicial. 2. Postergo para a sentença o exame da Tutela Antecipada, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora.3. CITE-SE.4. Int.

0012592-49.2011.403.6183 - MANUEL BARBOSA DA SILVA(SP252992 - RAIMUNDO SOUSA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos no artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil.

0012893-93.2011.403.6183 - NILO ALVES PEREIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. .pa 1,05 Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos no artigo 267, inciso I, cc 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil

0001141-90.2012.403.6183 - ANA ALVES DE PAULA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, DECLARO extinta a fase de conhecimento sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC.

0001705-69.2012.403.6183 - ALIRIO SUTANIS CARDOSO(SP242331 - FERNANDO DONISETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Fl. 111: verifico não haver prevenção, tendo em vista a diversidade de objetos.3. Providencie a parte autora a regularização da sua representação processual, carreando aos autos procuração com cláusula ad juditia (fl. 16).4. Postergo para a sentença o exame da Tutela Antecipada, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora.5. Esclareça a parte autora o pedido, de forma clara e precisa e indique o período que pretende seja reconhecido como especial.6. O interesse de agir somente resta configurado se houver utilidade no provimento postulado. O(a) autor(a) alega que foi aplicado critério indevido no cálculo da renda mensal do seu benefício, mas não apresentou a relação dos salários de contribuição que deveriam ser considerados no período básico de cálculo e tampouco apresentou simulação da renda mensal nos moldes postulados, não indicando, portanto que haverá efetivo aumento da renda mensal inicial. Observo que a petição inicial trata o tema de forma genérica e não veio instruída com quaisquer documentos ou planilhas que apontem a utilidade do provimento postulado. Desse modo, deverá o(a) autor(a) indicar os salários de contribuição que entende devida, sob pena de extinção do feito com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, já que o acesso ao Poder Judiciário não prescinde da efetiva utilidade do provimento.7. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.8 Int.

0001895-32.2012.403.6183 - AMOS PEREIRA BUENO(SP160397 - JOÃO ALEXANDRE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 1211-A do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara.3. Fl. 29: verifico não haver prevenção, tendo em vista a diversidade de objetos.4. Postergo para a sentença o exame da Tutela Antecipada, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora.5. CITE-SE.6. Int.

0001957-72.2012.403.6183 - NADIR GILBERTO FURLAN X NARCISO PEDROSO PORTELA X RUBENS MESQUITA X SEGISMUNDO NASCIMENTO X VALDOMIRO DOURADO DE OLIVEIRA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 1211-A do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara.3. Fls. 81/82: verifico não haver prevenção tendo em vista a divergência de objetos.4. Postergo para a sentença o exame da Tutela Antecipada, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora.5. Emende a parte autora a inicial, nos termos do artigo 282, inciso VI, do Código de Processo Civil. 6. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agência da Previdência Social.7. Prazo de 10 (dez) dias.8. Int.

0002005-31.2012.403.6183 - NAPOLEAO PEREIRA DA SILVA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Providencie a parte autora a vinda aos autos de procuração em que conste o nome do autor corretamente grafado, conforme petição inicial e cópia do documento de fl. 11, no prazo de 10 (dez) dias.3. Sem prejuízo, CITE-SE o réu.4. Int.